



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 11/2012

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

Revista nº 11/2012

Nelson Nazar
Desembargador Presidente

Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo

Anelia Li Chum
Desembargadora Vice-Presidente Judicial

Odette Silveira Moraes
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Ivete Ribeiro

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Re-
gião, 2009-

Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3.
Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5.
Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 2. Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Coordenação Geral

Comissão de Revista, biênio 2010-2012

Desembargadora Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha

Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal

Desembargadora Ivete Ribeiro

Indexação, organização e supervisão:

Ana Luísa Carneiro Barreiros

Andreza Aparecida de Melo

Eurides Avance de Souza

Evelise Fernandes Capilé Dardé

Guiomar Celeste Lousada Almeida Testa

Gustavo Miranda da Silva

Izabel Fernandes Alves

Leila Dantas Pereira

Maria Alice Dias Monteiro (capa)

Maria Cristina Bairão dos Santos

Maria Inês Ebert Gatti

Mariele Souza de Araújo

Marina Rigonatto Tanga

Mauricio de Souza Loureiro

Patricia Uva Vasconcellos Alves

Renata Cristina Oliva de Oliveira

Silvia Helena Buquetti Pirotta Bastos

Silvio José Gabaldo (capa)

Fotos da capa:

Luiz Carlos de Melo Filho

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2341

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br

www.trtsp.jus.br

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE	7
REGISTROS DA 2ª REGIÃO	13
Acontecimentos	15
Destaques	23
Memória da Justiça do Trabalho	23
ESTUDOS TEMÁTICOS	
Meio ambiente e sustentabilidade	33
Doutrina	35
A Gestão Socioambiental no TRT da 2ª Região <i>Moisés dos Santos Heitor</i> <i>Andréa Sayuri Tanoue</i>	35
Responsabilidade do setor público na gestão de resíduos sólidos <i>Eugênio Aparecido Preto</i>	41
O panorama da água no Brasil e no mundo: aspectos geopolíticos, sociais e econômicos <i>Leandro Totti Feijóo</i>	49
Do ambiental ao social: caminhos para a sustentabilidade no TRT 2ª Região <i>Paula Chamy Pereira da Costa</i>	57
Educação ambiental <i>Thais Prado Horta</i>	63
Sentenças	67
Acórdãos	149
Outros Julgados sobre o Tema	215
JURISPRUDÊNCIA	239
Súmulas do TRT da 2ª Região	241
Ementário	243

Índice Analítico	243
Corregedoria Regional	253
SDCI e Turmas	256
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	401
Composição do Tribunal	403
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO	421
A Justiça co Trabalho e o TRT da 2ª Região	423
ÍNDICES	439
Onomástico - Estudos Temáticos	441
Onomástico - Ementário	443
Alfabético-remissivo - Ementário	447

PALAVRA DO PRESIDENTE

Dois anos de gestão! Um piscar de olhos... Como dizia Mário Quintana, “O segredo é não correr atrás das borboletas... é cuidar do jardim”.

Foi o que me propus a fazer...cuidar deste imenso jardim.

Gerir um Tribunal como este Regional é tarefa hercúlea, que exige força e serenidade, coragem e paciência. A arte do saber ouvir para aprender, entender e, por vezes, discordar, torna-se requisito indispensável.

Acredito que um dos maiores méritos desta Administração foi a harmonia instalada neste grande gigante, a qual só pôde ser conquistada com o respeito a todas as opiniões, sejam elas convergentes ou divergentes.

Reconheço que não sou um administrador. Faço essa afirmação sem qualquer receio ou tentativa de me escusar por eventuais equívocos, mas não tenho dúvida de que os fatos mostram que esta Administração trilhou o caminho certo, com acertos e erros pontuais, mas com a convicção de que os acertos superaram os desacertos.

Muito embora o gestor esteja solitário nas responsabilidades, acredito que o ato de gerir nas instituições públicas modernas deve ser compartilhado, por isso me propus a fazer uma gestão democrática e participativa, mantendo a diretriz de atuação apresentada em meu plano de gestão quando candidato à Presidência deste Tribunal.

Creio que a via democrática, ainda que trabalhosa porque pressupõe ouvir, discutir e analisar antes de decidir, é a mais legítima. As decisões passam a ser embebidas do sumo da análise detalhada, da visão sistêmica, da argumentação e do convencimento, da participação engajada.

A semente da gestão compartilhada rendeu doces frutos neste Tribunal. Nunca se viu tantos desembargadores e juízes envolvidos nas tarefas administrativas como nos dois últimos anos. Tive o privilégio de contar com o apoio de diversas comissões que honraram seus atos de designação e atuaram, sem prejuízo de suas funções judicantes, com engajamento e comprometimento excepcionais. Os temas relacionados aos atos de Administração tomaram conta da rotina de boa parte dos magistrados, que se familiarizaram com questões antes apenas discutidas no isolamento do gabinete da Presidência.

Assim foi a atuação das Comissões de Precatórios, de Orçamento e Finanças, de Implantação do PJe-JT, dos Planos de Assistência Médica e Odontológica, de Gestão Ambiental, de Acessibilidade, de Distribuição, de Concursos e tantas outras de igual importância que deixo aqui de enumerar em respeito ao tempo.

Não posso deixar de registrar, com especial atenção, a atuação do Comitê de Planejamento e Gestão. Sua implantação em dezembro de 2010 e o efetivo início das suas atividades em janeiro de 2011, impulsionou o processo de Planejamento Estratégico Institucional. A experiência adquirida e, mais uma vez, o engajamento de magistrados e servidores, trouxe mais maturidade à Instituição que começa a aprender a planejar e a

melhor lidar com as crises e determinações dos Órgãos Superiores, que nem sempre levam em consideração a realidade e as dificuldades da 2ª Região.

Ao iniciar suas atividades tratando as determinações e recomendações do Tribunal de Contas da União, o Comitê de Planejamento e Gestão e, posteriormente, um de seus desmembramentos que originou o Comitê de Tecnologia da Informação, ajudaram a aprimorar significativamente os mecanismos de controle de gestão, estabelecendo rotinas e procedimentos a serem observados pelas diversas áreas administrativas, os quais garantem legalidade e transparência aos atos administrativos.

O Comitê de Planejamento e Gestão é o exemplo vivo do viés democrático que tentei trazer à minha gestão. Inicialmente composto por 9 (nove) Desembargadores, 5 (cinco) juízes de 1º Grau e servidores representantes das diversas áreas e unidades do Tribunal, o Comitê, sob a corajosa coordenação da Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves, se expandiu, recebendo outros desembargadores e magistrados, e aproximou o magistrado da Administração, que se viu amparada por um grupo de atuação irretocável. Os magistrados membros do Comitê passaram a conhecer melhor o Tribunal. Todos aprendemos muito e garantimos ótimos frutos para as futuras gestões que poderão ter ao seu lado grupos de apoio experientes e comprometidos.

Não foram apenas no âmbito administrativo os avanços. A atividade judicante cresceu quantitativamente e qualitativamente.

A atuação de nossos magistrados e servidores foi premiada com o reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Recebemos prêmios e o reconhecimento nacional pela qualidade da prestação jurisdicional apresentada, pela criatividade para enfrentar os desafios, pelas inovações introduzidas...

Não bastassem os desafios diários do volume processual do Regional, enfrentamos com sucesso a implantação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, trabalho árduo a que fomos submetidos num momento de crise, a greve de servidores, mas que foi com criatividade, esforço e muito suor enfrentado com sucesso. Analisamos e cadastramos mais de 290.000 processos em todos os órgãos desta Justiça Especializada.

Muito se fez e os avanços são dignos de nota. Elencamos abaixo algumas realizações deste Tribunal que não podemos deixar de mencionar, já que comprovam o comprometimento e a dedicação dos magistrados e servidores desta Casa:

1. As ações de conciliação continuaram em destaque, tendo este Regional Trabalhista participado ativamente das Semanas Nacionais de Conciliação e de Conciliação em Execução, com excelentes resultados. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos foi instalado com sucesso e as ações de conciliação foram ainda mais internalizadas como atividade institucional;
2. A assinatura eletrônica de acórdãos no 2º Grau se consolidou como prática de sucesso, com influência direta na facilidade de acesso às decisões e no tempo de processamento;
3. O saldo de processos pendentes de solução em 2ª Instância foi drasticamente reduzido em 2011. Iniciamos a gestão com saldo aproximado de 48.000 processos distribuídos e não enviados aos gabinetes. Agora registramos menos de 5.000 processos nessa condição;

4. Foi realizado o 1º Leilão Eletrônico, no qual interessados do Brasil inteiro puderam se inscrever e dar seus lances, ampliando assim a oferta dos lotes.
5. Intensificamos nossa participação no novo sistema de acompanhamento processual (PJe) e a primeira vara e as duas primeiras Turmas totalmente eletrônicas foram instaladas no início de 2012. Em final de agosto, os processos de competência originária, da classe Mandado de Segurança passaram a tramitar com o novo sistema. Em breve estarão integradas ao PJe-JT as Comarcas de Franco da Rocha e Taboão da Serra. A migração completa para o novo sistema foi planejada e o plano que foi apresentado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho será efetivado, com certeza, com brilhantismo por este Regional.
6. O sistema de recursos humanos, cedido pela Justiça Eleitoral está sendo implantado com sucesso e as primeiras funcionalidades estão em pleno uso.
7. Várias unidades deste Tribunal foram modernizadas e padronizadas em 2011, incluindo os gabinetes dos magistrados, o que trouxe a todos melhores condições de trabalho e ambientes mais adequados. Além disso, deu-se continuidade ao processo de centralização dos processos arquivados na 2ª Região nas novas dependências do Arquivo Geral e várias comarcas foram integradas ao sistema de controle de arquivamento e desarquivamento de autos.
8. Os programas de gestão ambiental e acessibilidade passaram a integrar as atividades institucionais e a observância de padrões mínimos passou a compor as modificações implementadas em todas as unidades deste Tribunal.
9. A comunicação como instrumento de transparência, publicidade e mobilização tem sido constantemente aprimorada. A página do Tribunal na Rede Mundial de Computadores está sendo reformulada para melhor atender às necessidades de seus usuários internos e externos e para contemplar as questões relacionadas à acessibilidade.
10. A segurança institucional foi objeto de atenção especial. As atividades e equipamentos do Serviço de Segurança e Transporte foram totalmente modernizados. O acesso às unidades deste Tribunal passou a ser melhor controlado. Os servidores da área ganharam novo estímulo, foram valorizados e capacitados. A área foi profissionalizada.
11. As ações de capacitação à distância promovidas pelo Regional e as ações de capacitação em planejamento estratégico foram premiadas pelo Conselho Nacional de Justiça, alcançando o 1º lugar em todo o Judiciário nacional.
12. Inauguramos novas instalações para diversas Comarcas, garantindo ambientes mais adequados, com acessibilidade e a observância de padrão único.
13. Inauguramos novas Varas nas Comarcas de Osasco, São Bernardo do Campo e Arujá, sendo a última no sistema PJe.

Nosso trabalho foi árduo, porém gratificante. Agradeço a colaboração inestimável que recebi dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores.

Agradeço, de modo especial:

Ministro João Oreste Dalazen, empreendedor que nunca nos faltou;

Dr. Carlos Francisco Berardo;

Dra. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini;

Dra. Anelia Li Chum;

Dra. Odette Silveira Moraes;

Dr. Paulo Kim Barbosa;

Dra. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro;

Dra. Patrícia Terezinha Toledo.

Não posso deixar de nominar, também, os servidores que me auxiliaram diretamente:

Primeiramente, meu gabinete:

Enéas Fonseca Cicivizzo

Giselle de Almeida Xavier

Aline Maria Santini Parelli

Claudia Regina Silva

Regina Furusawa

Marcela Mota Lacerda de Melo

Marcelo Fugimoto

Alexandre Locatelli

Os servidores da Secretaria Geral da Presidência:

João Nazareth Oliveira Quirino de Moraes

Ana Maria Carvalheiro Criscuolo

Jorge Silvestre da Costa

Daniela Samara Neme

Os diretores de Secretaria, sem exceção, pelo apoio e solidariedade.

A equipe de segurança:

Marcelo Canizares Schettini Seabra

Elton José Boulanger da Silva

Daniel Clezio de Moraes

Edson Luiz Tanaka

Fabio Pontes

A participação e o apoio recebidos pela Presidência foram decisivos para toda a evolução dos trabalhos e programas desenvolvidos.

Agradeço, ainda, à Marília, paciente e dedicada esposa sem a qual nada seria feito.

Saúdo carinhosamente, também, a minha querida neta Luísa Helena.

Finalmente, dedico uma palavra à minha querida amiga e sucessora Maria Doralice Novaes: Sempre acreditei na democracia e na liberdade de expressão. O rodízio no comando do Tribunal é saudável e deve ser prestigiado neste Poder do Estado que está entre os mais democráticos do mundo, o Poder Judiciário, onde o acesso se dá pelo concurso público de provas e títulos e através do 5º constitucional de advogados e membros do Ministério Público. Conte conosco sempre em tudo o que estiver ao nosso alcance para a consecução da difícil tarefa de gerir o Tribunal.

Para terminar, cito Quintana novamente:

Quando abro cada manhã a janela do meu quarto
É como se abrisse o mesmo livro
Numa página nova...

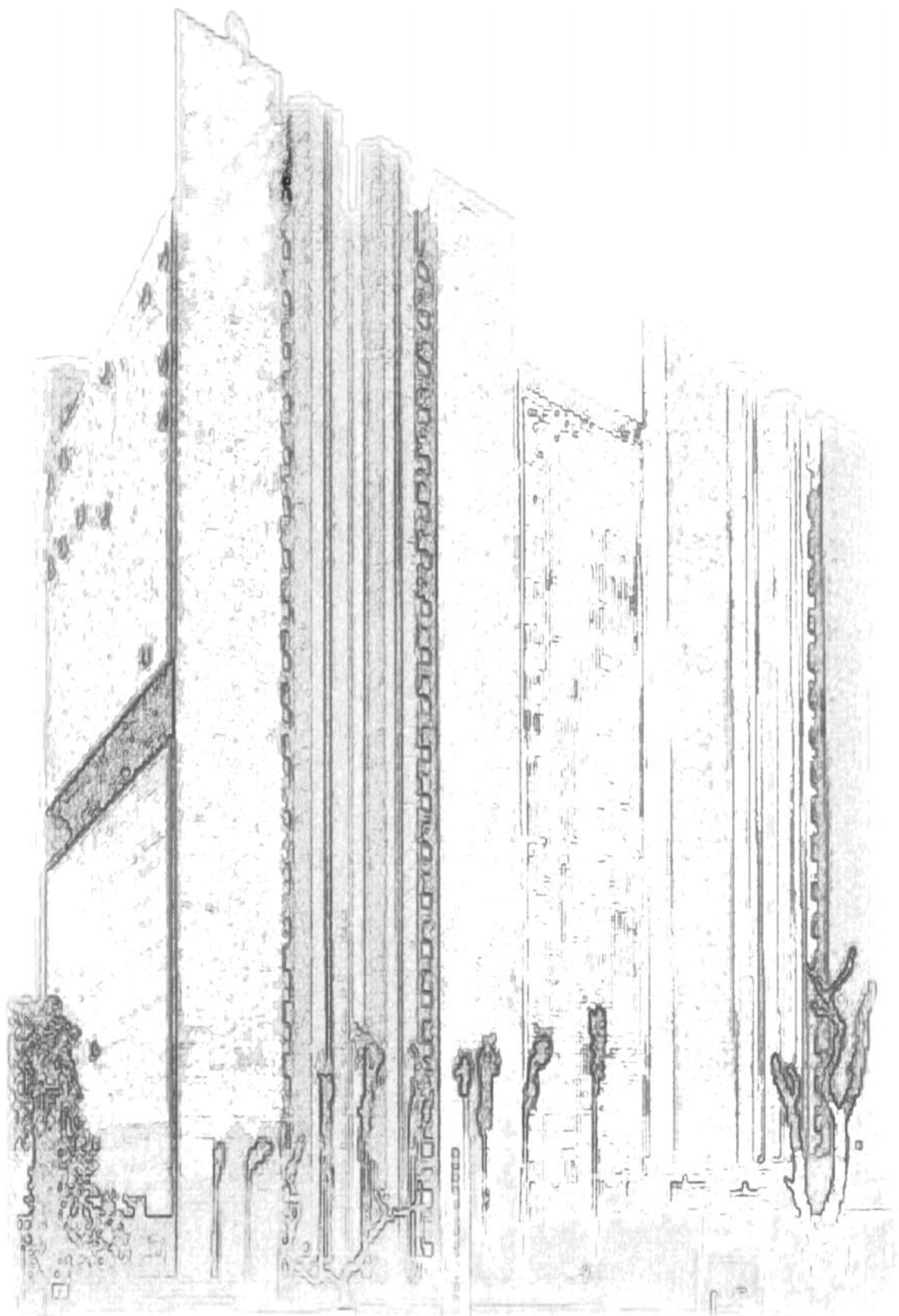
Começamos agora uma nova página neste grande livro que tem a caligrafia e o suor de cada um de nós. Todos contribuímos um pouco, todos temos feito a história do maior Tribunal Trabalhista do país.

Agradeço a todos.

Nelson Nazar
Desembargador Presidente do Tribunal
Biênio 2010-2012



REGISTROS DA 2ª REGIÃO



ACONTECIMENTOS

✓ O *Memorial da inclusão – os caminhos da pessoa com deficiência* é uma mostra organizada pela Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O memorial resgata os personagens, as lutas e as conquistas pelos direitos das pessoas com deficiência nos últimos 30 anos. Considerando a crescente demanda de visitantes, a Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência criou a versão itinerante da exposição, que passou pelo Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, na Barra Funda, em São Paulo-SP.

✓ Um grupo de 26 servidores e magistrados das Varas do Trabalho de Várzea Grande (MT) e Arujá (SP) participou, em Brasília-DF, da 2ª Turma de Capacitação de Formadores no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O objetivo do curso é preparar servidores e magistrados para atuarem como formadores nas respectivas regiões. Do TRT da 2ª Região, participaram do curso oito servidores (de áreas judiciárias e administrativas) e quatro magistrados.

✓ Foram empossados como Desembargadores: Alvaro Alves Nôga e Kyong Mi Lee.

✓ O TRT da 2ª Região, ciente dos benefícios trazidos pela conciliação na prestação da justiça, tem apresentado cada vez mais mecanismos de incentivo a essa prática. Às já conhecidas Semanas de Conciliação, promovidas pelo CNJ e também de iniciativa do próprio TRT-2, veio se juntar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. No mesmo espírito, algumas varas da 2ª Região têm reservado, em suas pautas mensais, dias específicos para a conciliação. Qualquer pessoa que possua um processo trabalhista em andamento na 2ª Região pode solicitar a tentativa de conciliação.

✓ O CSJT conta com uma Central Nacional de Atendimento para esclarecer dúvidas sobre os principais sistemas informatizados da Justiça do Trabalho. O número de contato é 0800-644-4435. O serviço começou a operar após a instalação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Agora, os atendimentos fo-

ram estendidos para outros sistemas nacionais, como o peticionamento eletrônico (e-Doc), Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), Malote Digital e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). O horário de atendimento vai das 7h às 19h. Não são prestadas informações sobre sistemas específicos de tribunais regionais do trabalho ou de módulos do PJe utilizados por outros ramos do Poder Judiciário.

✓ Foi realizada a sessão solene de posse do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Prestigiando a solenidade, o Desembargador Nelson Nazar, Presidente do TRT da 2ª Região, foi um dos integrantes da mesa de autoridades.



✓ O presidente do TST e do CSJT, Ministro João Oreste Dalazen, compareceu ao TRT de São Paulo a fim de tratar de assuntos relacionados à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-

JT). Em reunião com o Desembargador Presidente do TRT-2, Nelson Nazar, o ministro obteve informações sobre o andamento das atividades de instalação da Vara do Trabalho de Arujá-SP. Durante o encontro, o ministro parabenizou o TRT da 2ª Região pelos feitos relacionados ao BNDT – Banco Nacional de Débitos Trabalhistas. No fim de 2011, a fim de cumprir a Lei nº 12.440/11, o TRT de São Paulo mobilizou centenas de servidores em uma força-tarefa que concluiu a inserção de dados de mais 300 mil processos trabalhistas em fase de execução.



✓ Vários convidados e autoridades foram ao Palácio da

Justiça para prestigiar a Abertura do Ano Judiciário 2012 e a posse dos desembargadores eleitos para os cargos de direção e cúpula do TJ-SP. Representando o TRT da 2ª Região, o Desembargador Presidente, Nelson Nazar, compareceu à solenidade.



✓ Com mais 100 atividades previstas para este ano, dentre palestras,

seminários e cursos presenciais e a distância, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Ejud-2) deu início às atividades do ano letivo. Inaugurando a extensa programação, um público de mais de 400 pessoas deixou repleto o auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa para assistir à palestra do juiz Homero Batista Mateus da Silva, titular da 88ª VT de São Paulo-SP. O Desembargador Carlos Francisco Berardo, então Vice-presidente administrativo do TRT-2, abriu a ocasião. Com a palestra *Novos horizontes em saúde e segurança do trabalho: impactos da nanotecnologia, do envelhecimento da população e do trabalho em domicílio*, o Juiz e professor Homero Batista buscou expor à plateia o tema que, segundo afirmou, trará profundas modificações aos mais diversos aspectos da vida humana, inclusive ao direito do trabalho.

✓ Familiares e amigos do Juiz Luís Paulo Pasotti Valente, falecido no primeiro dia de 2012, se reuniram com o Desembargador Presidente do Tribunal, Nelson Nazar, em cerimônia de entrega póstuma da medalha da Ordem do Mérito Judiciário, no grau comendador.

✓ O Juiz auxiliar do TST Alexandre Azevedo a-

presentou o PJe-JT a magistrados e servidores do TRT da 2ª Região e ao público externo. Ele ecoou a concepção do presidente do TST, João Oreste Dalazen, de que o PJe é o caminho sem volta pelo qual a Justiça do Trabalho irá caminhar daqui para a frente. Advogados que atuam na 2ª Região lotaram o auditório do Fórum Ruy Barbosa e aqueles que não puderam comparecer tiveram a opção de assistir à transmissão ao vivo na página do TRT-2. Nas duas apresentações, o juiz mostrou o funcionamento do processo eletrônico, desde o *login* por meio da certificação digital – mais seguro – até a juntada de documentos, com o peticionamento sendo feito, preferentemente, no editor de textos interno do sistema. Ele mostrou o tempo que o PJe-JT irá economizar na realização de atos processuais. O sistema também é integrado à base de dados da Receita Federal, o que ajuda a validar os dados inseridos e a evitar a confusão com homônimos, o que costuma travar a fase de execução dos processos. Azevedo também falou do futuro: está em desenvolvimento uma funcionalidade de cálculos trabalhistas para facilitar a liquidação das sentenças e dos pedidos, assim como a integração dos sistemas de apoio à exe-

cução, como o Bacenjud. O magistrado mostrou que a equipe que elabora o PJe-JT também se debruça com possíveis consequências negativas da digitalização processual sobre a saúde dos magistrados, servidores e advogados: estão em andamento estudos sobre a prevenção de doenças associadas ao sedentarismo, como LER/DORT, problemas de visão etc.

✓ O Desembargador-Presidente Nelson Nazar participou da reunião do Consic - Conselho



Superior da Indústria da Construção, órgão técnico estratégico da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp. Foram discutidos, entre outros assuntos, a enorme demanda presente e futura de construções em todo o mundo e os aspectos laborais e ambientais a serem considerados no atendimento a essa expectativa.

✓ Foi inaugurada a primeira vara trabalhista da região Sudeste, a quarta do país, a utilizar o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), a VT de Arujá. Entre os presentes, o presidente do CSJT, Ministro João Oreste Dalazen, e o Presidente do

TRT-2, Desembargador Nelson Nazar. De acordo com o Juiz auxiliar do TST Alexandre Azevedo, a versão que chegou a Arujá trouxe incorporadas as melhorias advindas das experiências práticas de Navegantes-SC, Caucaia-CE e Várzea Grande-MT. Servidores e juízes passaram por duas semanas de treinamento com representantes da equipe do CSJT que atua no desenvolvimento do PJe-JT e estão aptos não apenas a utilizá-lo mas também a atuar como “multiplicadores”, ou seja, ensinar outros profissionais do TRT-2 a utilizar o processo eletrônico. Para utilizar o sistema, magistrados, servidores e advogados deverão adquirir a certificação digital, que permite a assinatura eletrônica dos documentos. O certificado digital confere maior segurança jurídica aos atos praticados dentro do processo.

✓ Como Juízes Substitutos tomaram posse: Adenilson Brito Fernandes, Bruna Gabriela Martins Fonseca, Igor Cardoso Garcia, Maria Fernanda Zippinotti Duarte, Renato Sabino Carvalho Filho.



✓ O TRT da 2ª Região, representado por seu Presidente, Desembar-

gador Nelson Nazar, marcou presença na solenidade de entrega do título de Cidadão Paulistano ao professor doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Em seu discurso, o Desembargador Presidente Nelson Nazar enalteceu a importância do estreitamento das relações da universidade com a Justiça do Trabalho de São Paulo.

✓ O governador do estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, recebeu em seu gabinete no Palácio



dos Bandeirantes, o Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar. Acompanhado da então Vice-Presidente Judicial, Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini, o presidente tratou de questões relacionadas ao direito do trabalho, como sua evolução ao longo dos anos e necessária modernização. Em seguida, o desembargador presidente conferiu ao governador a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do TRT da 2ª Região, no grau Grã-Cruz.

✓ O Setor de Arquivo Histórico e Memória Institucional



do TRT-2 recebeu um grupo de estudo formado por representantes do Arquivo Público do Estado de São Paulo e da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados de São Paulo - Seade. O encontro envolveu órgãos considerados referências nacionais no gerenciamento de acervos públicos atentos aos desafios de eliminar processos sem perder fontes valiosas para pesquisas. O arquivo do estado é notável pelo tamanho e diversidade de seu acervo, e também por sua antiguidade – chega a guardar peças da época do Império. Já o Setor de Arquivo do TRT-2 é referência pela eficácia do sistema usado para gerir seu acervo (aproximadamente 2 milhões de volumes).

✓ O TRT da 2ª Região recebeu a visita do Desembargador Ney José de Freitas, Conselheiro do CNJ. O conselheiro foi recepcionado pela Corregedora Regional, Desembargadora Odette Silveira Moraes e pela Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva.

✓ Quatro magistrados do TRT-2 foram homenageados com a Ordem do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região. As comendas foram entregues na cerimônia de abertura do Ano Judiciário do Traba-

lho da 15ª Região, em Campinas. O Desembargador Roberto Mário Rodrigues Martins e a Desembargadora aposentada Maria Aparecida Pellegrina, ambos ex-presidentes do TRT-2, foram agraciados com a comenda no grau Grande Colar. Já o Desembargador Valdir Florindo e a Desembargadora Corregedora, Odette Silveira Moraes, receberam a Medalha Ouro.

✓ Após o bem-sucedido início da instalação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), o TRT da 2ª Região volta a concentrar esforços para o cumprimento das demais metas estratégicas traçadas em 2011. O Comitê de Planejamento Estratégico Institucional (PEI) e do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI), que consiste em elaborar ações pontuais, dirigidas a realizar os objetivos estabelecidos. Dentre as melhorias previstas pelo Plano Estratégico do TRT-2, estão a padronização de procedimentos em varas do trabalho, a criação de um banco de peritos, revisão do organograma do Tribunal.

✓ Uma visão mais completa dos autos. Essa é uma das vantagens da audiência de um litígio

conduzido pelo Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).



Além de acompanhar a produção da ata, reclamante e reclamado podem acessar todas as demais peças já juntadas ao processo em um computador disponível e controlado por cada uma das partes. Essa facilidade foi comprovada quando houve a audiência do processo nº 0000001-75.2012.5.02.0521, o primeiro da região Sudeste a ser conduzido pelo PJe-JT. A sessão foi conduzida pela Juíza Letícia Neto Amaral e ocorreu na Vara do Trabalho de Arujá, inaugurada no último dia 27 de fevereiro. Sobre o andamento dos processos com o PJe-JT, a magistrada destacou algumas vantagens, como “a possibilidade de trabalho remoto e uma visão global do processo. Podendo, inclusive, auxiliar nas tarefas da secretaria, nos controles de prazos e ativações pendentes”, disse. Para Rodrigo Marinho, advogado da reclamada no processo, a economia processual e o acesso às informações sem a necessidade de ir ao fórum são as maiores vantagens. O advogado adaptou-se facilmente ao novo formato dos autos. “Não vi dificuldade ne-

nhuma, nem nada que impeça a adequação dos advogados”, comentou.



✓ O Presidente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, recebeu a visita do Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Desembargador Henrique Nelson Calandra. O presidente da AMB se reuniu com o Desembargador Nazar para tratar de assuntos relativos à estrutura da magistratura e a questões atinentes ao TRT da 2ª Região. Participaram também da reunião a presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região (Amatra-SP), Juíza Sonia Maria Lacerda, e o coordenador da Justiça do Trabalho da AMB, Desembargador aposentado Plínio Bolívar de Almeida.

✓ O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) chegou à segunda instância no TRT de Santa Catarina. O processo foi iniciado na VT de Navegantes, uma das quatro varas-piloto já instaladas. Entre as vantagens do sistema na fase recursal, destacam-se a tramitação imediata dos autos eletrônicos entre os gabine-

tes que compõem a câmara de julgamento e a possibilidade de todos os desembargadores do colegiado poderem, simultaneamente, acessar o voto do relator. Outra característica do sistema na segunda instância é a possibilidade de se votar antecipadamente, inclusive com a elaboração de votos divergentes ou convergentes. A assinatura dos acórdãos em lote, imediatamente após o fim da sessão, também é outra importante nova funcionalidade.

✓ Submetido a mais de 16% de todo o movimento processual trabalhista do país, com uma média, em 2011, de 1.645 processos a cada 100 mil habitantes, quando a média nacional em 2010 alcançou aproximadamente 1.300 processos, o TRT da 2ª Região tem obtido resultados dignos de nota, sustentado por quadro reduzido de magistrados e servidores que busca alcançar as metas estabelecidas para o Poder Judiciário. Recentemente, o TST apresentou a 2ª Região da Justiça do Trabalho como a campeã em valores pagos aos reclamantes em 2011, com R\$ 2.481.884.423,97, o que significou 16,6% do total pago no país. Pelos resultados expressivos, o TRT da 2ª Região recebeu vários prêmios pela excelência dos serviços

prestados, dentre eles o de melhor performance jurisdicional concedido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 2011.



✓ Em cerimônia comemorativa realizada no Theatro Municipal de São Paulo, tomaram posse os novos dirigentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eleitos para o biênio 2012/2014. Diversas autoridades prestigiaram a cerimônia, entre elas o Vice-Presidente da República, Michel Temer; o Prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab; o Ministro Ayres Britto, então Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal; e os Desembargadores Nelson Nazar e Sonia Franzini, respectivamente Presidente e Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região.



✓ Um encontro para despertar o interesse pela pesquisa e promover o acesso ao conhecimento. Assim foi o evento realizado pela Academia Nacional de Direito do Trabalho (ANDT). O Presi-

dente do TRT da 2ª Região, Desembargador Nelson Nazar, compareceu à solenidade e compôs a mesa de abertura. Na ocasião, houve, ainda, a sessão solene de posse da diretoria da ANDT para o biênio 2012-2014.

✓ De acordo com o Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do TST e CSJT, o setor de construção civil é o que mais gera acidentes do trabalho. Desde o início do Programa de Prevenção de Acidentes no Trabalho, o TRT-2 vem atuando como parceiro, conjugando esforços para a preservação da dignidade do ambiente laboral e para a implementação de uma política nacional permanente, direcionada à prevenção de acidentes de trabalho no Brasil, contribuindo com o principal objetivo da campanha, que é reverter o cenário de crescimento do número de acidentes de trabalho no Brasil nos últimos anos. Magistrados e servidores do TRT-2 fizeram uma visita técnica ao “Estádio Itaquerão”, na zona leste da capital paulista, onde foi feito um ato público sobre prevenção de acidentes na construção. O estádio (futura sede do time do Corinthians), que está sendo construído para receber jogos da Copa do Mundo de 2014, é uma das grandes obras

de infraestrutura escolhidas como palco de atos públicos que integram as atividades do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho – Trabalho Seguro na Construção Civil.

✓ Cento e dezesseis diretores e chefes de unidades do TRT da 2ª Região reuniram-se no auditório do Fórum Ruy Barbosa, em São Paulo-SP. O que todos tinham em comum? Todos possuem em suas secretarias ao menos um servidor com deficiência, exercendo as mais diversas atividades. O propósito da reunião foi justamente debater questões atuais sobre a acessibilidade nas localidades que compõem o TRT da 2ª Região - instituição que conta com uma comissão especializada e um setor específico para cuidar do assunto.

✓ O TRT da 2ª Região realizou a entrega do “Prêmio Conciliadores”. Resultado de uma ação do Núcleo de Solução de Conflitos do TRT-2, a premiação contemplou magistrado, conciliador, empresa e advogado que mais se destacaram durante a Semana Nacional da Conciliação e a Semana da Execução Trabalhista, que aconteceram entre os dias 16 de novembro e 7 de dezembro do ano passado, envolvendo 19 mil audiên-

cias. A cerimônia de entrega aconteceu durante o 1º Simpósio de Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais e contou com a presença do Desembargador Presidente do TRT-2, Nelson Nazar, que entregou as placas aos vencedores.

✓ Em abril de 2010, a Casa de Cidadania e Justiça do TRT da 2ª Região foi inaugurada no bairro do Capão Redondo, na capital paulista. Criado pelo CNJ, o projeto tem como objetivos principais tornar a justiça mais acessível àqueles que vivem em comunidades distantes dos fóruns e estreitar a relação do poder público com a sociedade. A unidade está instalada junto ao Centro de Integração da Cidadania – administrado pelo estado de São Paulo – numa das regiões mais carentes da cidade. A atuação do TRT-2 por meio da Casa da Justiça e Cidadania de Capão Redondo beneficia aproximadamente 2.400.000 habitantes, cuja renda mensal não supera R\$ 840,00. Atualmente, o posto do TRT-2 presta orientações jurídicas relativas às questões trabalhistas. No futuro, o projeto deve abranger outros serviços, como atermações, consultas processuais e audiências de conciliação pré-processual.

✓ O psiquiatra e psicanalista francês Christophe Dejourns esteve com representantes das magistraturas estadual, federal e trabalhista, para compartilhar algumas descobertas feitas em suas pesquisas sobre psicopatologias afeitas à magistratura. O professor francês pesquisa, há mais de 30 anos, as relações entre saúde mental e organização do trabalho e suas condições físicas, químicas e biológicas. Nos últimos anos, ele vem realizando estudos junto à magistratura de seu país para identificar as relações causais entre o trabalho dos juízes e as altas taxas de doenças laborais percebidas. A iniciativa, tomada pelo conselheiro José Lucio Munhoz, presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça, visa “compreender um pouco melhor essa dinâmica envolvendo o trabalho dos magistrados e algum modo de contribuir na valorização e motivação na carreira”.



✓ Lançado memorial contendo os nomes de vítimas de acidentes de trabalho em 2011. Dentro das homenagens ao Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho, o

Presidente do TST e do CSJT, Ministro João Oreste Dalazen, lançou no TST, um memorial contendo os nomes dos 2.796 trabalhadores mortos em acidentes de trabalho em 2011.

✓ Foram empossados como Juízes Titulares: Elizio Luiz Perez, Lúcia Regina de Oliveira Torres José, Marco Antônio dos Santos, Patrícia Cokeli Seller.

✓ O TRT da 2ª Região tem a maior movimentação trabalhista do país. A cada ano, são quase 600 mil novos processos. Desse total, 15% das lides estão ligadas a questões acidentárias e doenças laborais. Em 2011, por exemplo, foram 95.060 novos processos envolvendo o tema. E, apenas nos primeiros três meses de 2012, já foram contabilizados 22.370 pleitos abertos sobre o assunto. Para discutir o tema, a Escola Judicial da 2ª Região (Ejud-2) realizou o 1º Simpósio de Prevenção de Acidentes do Trabalho e de Doenças Ocupacionais.



✓ O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro do TST Antônio

José de Barros Levenhagen, concluiu os trabalhos de correição ordinária no TRT da 2ª Região. Durante a leitura da ata, o ministro destacou dados estatísticos e avaliou o desempenho das atividades judiciais e administrativas empreendidas pelo TRT-2, as quais qualificou como “auspiciosas iniciativas”. Ao concluir os dados apurados, o corregedor parabenizou o Presidente do TRT-2, Desembargador Nelson Nazar, e mostrou-se impressionado e satisfeito com o desempenho jurisdicional do TRT da 2ª Região, externando “sinceros votos de congratulação e reconhecimento pela excelência do serviço público prestado”. Mostrou-se ainda orgulhoso ao fazer constar em ata que ele próprio iniciou a judicatura nos anos de 1980 no TRT da 2ª Região e que “por isso mesmo, fez questão de dar ao público a sua mais profunda admiração pelo profícuo trabalho executado”. Após a leitura da ata, o ministro concedeu, ao lado do Desembargador-Presidente, Nelson Nazar, uma entrevista coletiva à imprensa.

LANÇAMENTO DE LIVROS

ALMEIDA, Renato Rua de

- Direitos Fundamentais Aplicados ao Direito do Trabalho – II, São Paulo: LTr, 2012

(nota: o Juiz Titular Márcio Mendes Granconato participou como co-autor)

HUSEK, Carlos Roberto

- Latipac, a Cidade e Seus Espelhos, São Paulo: Giz Editorial, 2012

JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa

- Prática Jurídica Trabalhista. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2012

JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa e DONIZETTI, Elpídio

- Redigindo a Sentença Trabalhista, São Paulo: Atlas, 2012

SCHWARZ, Rodrigo Garcia (organizador)

- Dicionário de Direito do Trabalho, de Direito Processual do Trabalho e de Direito Previdenciário Aplicado ao Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2012

(nota: o Desembargador-presidente Nelson Nazar, os Desembargadores Carlos Francisco Berardo, Davi Furtado Meirelles e Ivani Contini Bramante, os Juízes André Cremonesi, Daniel Rocha Mendes, Márcio Mendes Granconato, Marcos Neves Fava, Mauricio Pereira Simões, Mauro Schiavi, Thereza Christina Nahas bem como a servidora Tânia Christina Zotto participaram como co-autores)

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NELI BARBUY CUNHA MONACCI



Neli Barbuy Cunha Monacci

Andréa Cunha Monacci¹

Foi com surpresa que recebi o convite para escrever sobre a minha querida mãe. Minha primeira reação foi de alegria, a segunda foi de preocupação:

Como escrever tudo o que gostaria em tão poucas linhas?

Minha mãe, a Dra. Neli Barbuy Cunha Monacci, representa a independência da mulher brasileira: teve uma carreira construída com muito esforço e mérito e também uma família bem estruturada e equilibrada. Para uma mulher nascida em 1942, suas conquistas e seu sucesso mostraram-se árduos.

Filha de Lourival da Silva Cunha, legítimo brasileiro e de Déa Barbuy Cunha, descendente de italianos, passou sua infância em uma família de classe média: meu avô era Cirurgião Dentista, obteve instrução superior, embora tenha, antes, concluído a Escola de Artes e Ofícios. Era um homem muito culto. Minha avó, uma senhora repleta de habilidades manuais, amor e carinho. Nessa família, compartilhada com mais 2 irmãs e 1 irmão, minha mãe herdou de meu avô a persistência na busca de seus objetivos e a dedicação ao trabalho; da minha avó, a habilidade manual, o carinho e o respeito pelos filhos e pelo próximo.

¹ Graduada em Odontologia e em Educação Física.

Com sua irmã gêmea cursou o primário no Colégio Santa Inês, o ginásio no Colégio Estadual Dr. Alarico Silveira e o Científico no Colégio Estadual Presidente Roosevelt. Minha mãe e minha tia Celi eram idênticas. No Colégio de Santa Inês logo que chegavam vinha uma freira e colocava um alfinete com um laçinho de tecido colorido em cada uma delas, para identificá-las. A semelhança persistiu por muitos anos. No científico também eram identificadas pelo laço. Muitas pessoas as confundiam, até mesmo os parentes mais próximos.

Após o curso científico, fez o último ano do curso normal e por alguns anos contribuiu para a alfabetização e educação de centenas de crianças de escolas estaduais.

Minha mãe conheceu meu pai, Walter Monacci, em um baile de matinê da Faculdade de Engenharia Politécnica. Apaixonou-se e casou-se em janeiro de 1963.

A sua independência começou quando, após o nascimento do primogênito e por influência do meu pai, foi cursar Direito. Queria fazer a diferença, buscar um novo caminho. Foi fazer a faculdade no Mackenzie. No último ano do curso eu estava a caminho, tive um pouco de paciência, deixei minha mãe estudar, estudar e estudar. Nasci... e, então, ela foi realizar os últimos exames.

Mostrou sua força e sua fibra, ao cursar a faculdade ao mesmo tempo em que lecionava e gerenciava uma família.

Recém formada, abriu um escritório de advocacia no Bairro do Bom Retiro. Porém, logo descobriu que se fosse trabalhar no Departamento Jurídico de um grande banco iria adquirir a experiência necessária para tornar-se uma boa advogada. Após alguns anos de advocacia, começou a flertar com a magistratura.

Durante a minha adolescência presenciei sua disciplina, força de vontade e objetividade. Durante muitos meses, ao chegar do banco, jantava e ia estudar.

Vivia debruçada sobre os livros... algumas vezes cochilava... mas se esforçava para estudar até às 2 horas da manhã. No dia seguinte enfrentava o trabalho no banco.

Nos finais de semana, nós costumávamos ir para um clube de campo, dormíamos em um chalé. Minha mãe levava 2 bolsas: uma com roupas e outra, enorme, com livros. Eu a admirava... lendo todos aqueles códigos, resumindo, escrevendo... e mesmo assim, desfrutávamos de momentos agradáveis.

Em seus poucos momentos de lazer, minha mãe tricotava blusas de lã e eu produzia pulseiras de nozinhos. Foram momentos bem gostosos, foi uma época divertida. No chalé fazíamos nossos lanches, ou simplesmente íamos jantar no restaurante do clube.

Minha mãe é uma excelente profissional, faz blusas de lã belíssimas mas, na cozinha, é bem engraçada: estoura pipocas muito bem... porém é incapaz de produzir uma gelatina ou fritar um ovo. Mas bolo de caixa... ahhhh, é outra coisa, estes são perfeitos!

Hoje não resido mais com meus pais, cresci... mas ainda me apavoro quando vejo minha mãe na cozinha: trauma de infância, já assisti ela se queimando, se cortando... foram acidentes graves, renderam idas ao hospital.

Voltando ao contexto profissional: depois de tanto estudar, prestou o concurso para a magistratura e foi muito bem nas provas, mas não foi aprovada na primeira tentativa.

Ficou um pouco decepcionada com o processo, porém não desistiu. Encontrou o apoio e o incentivo do meu pai e partiu para o segundo concurso. A tensão era grande, pois havia uma norma que limitava a idade do candidato e aquela seria sua última chance.

Ela se empenhou, acreditou, foi obstinada e disciplinada em seus estudos e foi aprovada.

Porém, nem tudo foi tão “fácil”. Quando sua nomeação estava próxima, um candidato que foi reprovado entrou com um mandado de segurança e as nomeações foram suspensas até que aquele mandado fosse julgado. Mais tensão: o prazo de 2 anos para assumir o cargo estava terminando. Mas após tanta incerteza, foi nomeada em 1988.

Assumi a 45ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Lá permaneceu por alguns anos. Eu pouco entendo dos trâmites da justiça, não segui o rumo de meus pais nem do meu irmão, mas posso afirmar que minha mãe, com seu trabalho obstinado, conseguiu naquela Junta diminuir o tempo de espera das iniciais e dos julgamentos. Consegui deixar a pauta praticamente em dia. Sempre foi dedicada e comprometida com o seu trabalho. Segundo a estatística produzida pela Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, minha mãe esteve entre os 10 mais produtivos juízes do Brasil durante o biênio 2004-2006.

Durante mais de 25 anos eu tive que vasculhar atrás das pilhas de processos, que ela trazia para casa, para encontrá-la. Literalmente minha mãe se empenhou e viveu intensamente o seu trabalho.

Ela chegou lá, ascendeu em sua carreira por seu mérito e dedicação. Ficou conhecida por sua doçura e pelo comprometimento com o trabalho, continua sendo lembrada por seus colegas e pelos funcionários da Junta e da Turma por onde passou.

Soube lidar com os benefícios oriundos do seu cargo: dispensou todos. Até mesmo o uso do carro oficial, sempre preferiu dirigir seu próprio veículo para chegar ao trabalho.

Sempre foi uma pessoa reservada e tímida.

Quase não participou das atividades de lazer e de congregação de seus colegas. Se fez conhecida pelas suas qualidades profissionais e pela dedicação ao trabalho. Em setembro de 2007, com o reconhecimento e a distinção no exercício da magistratura, recebeu a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no grau de Grande Oficial. Ao ser promovida à Desembargadora, recebeu outra comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desta vez no grau de Grã-Cruz.

Foi também condecorada com a medalha do Jubileu de Ouro da Loja Maçônica IV Centenário e, apesar de não pertencer à congregação, foi escolhida para representar a sua classe.

Hoje ela voltou para casa, está curtindo a vida de outra forma. Pode dedicar-se ao meu pai, ao neto João Pedro e ao seu cão Tico. E também se dedicar a si própria, até está fazendo aulas de Pilates comigo! Minha mãe adorava seu trabalho, por ele deixou de lado vários feriados, férias e viagens... Nós que a amamos ganhamos com seu retorno à família, pois podemos desfrutar a sua companhia, o que está sendo ótimo!

VÂNIA PARANHOS

Vânia Paranhos

“Every journey has a secret destination of which the traveler is not aware.”
Martin Buber

Artur Paranhos Tacla²

Escrever um relato biográfico, que celebre uma jornada de vida e seu legado, é sempre um grande desafio e um ato de injustiça. Temos que escolher algumas histórias e experiências que reforcem a perspectiva do legado, um ponto de vista para ser compartilhado por todos depois. Ao escolher uma forma de olhar, naturalmente deixamos de fora muitas outras narrativas e suas contribuições. Assim, ao contar a história, podemos facilmente ser induzidos a criar a ilusão de que determinados fatos e acontecimentos são mais importantes do que tantos outros. Nesse sentido, muitos aspectos e potencialidades essenciais que compõem a riqueza, a ambiguidade, a complexidade e o mistério de uma pessoa, podem cair no esquecimento. Além disso, a homenageada pode ficar exposta e reduzida ao “perigo de ter uma única história”, como descreve a escritora africana Chimamanda Adichie. Esta dura tarefa de achar um olhar, que descreva e honre a riqueza e a complexidade da trajetória de Vânia, caberá a mim.

Mas antes de falar dela, quero pedir licença para me apresentar. Dessa forma você pode criar uma imagem de quem escreveu esse relato parcial, apaixonado, intencional e, se eu conseguir realizar meu intento, inspirador. Ou seja, no mesmo estilo em que eu imagino que eram redigidas as sentenças da Juíza Vânia Paranhos. Pois bem, eu sou o segundo de cinco filhos de Vânia. E sei que a ideia não é escrever sobre a minha mãe. Eu deveria falar sobre a advogada e juíza e sobre um mundo que eu desconheço: o mundo do Tribunal, das Sessões, dos Sindicatos e dos Gabinetes. Eu me formei em psi-

² Psicólogo; filho da Dra. Vânia Paranhos.

cologia e atuo como consultor em processos de transformação organizacional. Mas é evidente que, depois de tantos anos almoçando e jantando, acordando e dormindo entre acordãos, mandatos, sentenças, petições e iniciais, e uma boa dose de imaginação fértil, eu possa oferecer uma descrição de como nós, da família, vemos a juíza e de como crescemos inspirados no seu exemplo, de que só é possível compreender a juíza se olharmos para a mulher, a mãe e a filha ao mesmo tempo.

Essa história da Vânia é o relato do que aprendi com ela.

A escolha, então, que eu fiz, é a de descrever o que imagino ser o fio condutor que dá sentido à vida de todas essas “Vânias”.

Os antigos chamavam esse fio condutor de destino. Destino não como previsibilidade e fatalidade, mas como mito pessoal. O eixo ou o tema ao redor do qual a nossa vida se desdobra. O padrão repetitivo que revela a força, a beleza e o propósito da vida em nós. E que nos reinventa e lapida e, ao mesmo tempo, recria a vida através de nossas ações. O destino era concebido na antiguidade como o caminho que ajuda a manifestar o ser humano obra de arte, semelhante aos Deuses. Assim, o destino é para revelar a Vida.

Esse fio condutor é uma combinação de forças e qualidades anímicas que herdamos de nossos pais e antepassados, num movimento evolutivo. É uma trama. E o viver é o bordado que vai sendo construído através do tempo e revelando a obra.

Dessa forma, quando uma criança nasce, tudo o que se espera dela é que ela possa ir um pouco além de onde seus pais conseguiram chegar, integrando estas forças. O desafio do filho é contribuir, de uma forma singular, para que seu sistema familiar e social possa evoluir.

Isso é bastante óbvio, mas nada fácil de realizar. Pressupõe muitos movimentos importantes na alma e no mundo. Entre eles, o de tomar a vida integralmente dos pais e, depois, fazer algo de bom com ela para o bem comum.

Vânia é fruto do amor entre a Miloca e o Rio Branco. E deles ela recebeu forças muito distintas e díspares.

A Miloca vem de uma linhagem de mulheres fortes, determinadas e dedicadas. Sua avó – a bisavó da Vânia veio a cavalo de Catalão acompanhada de cinco filhos, deixando para trás marido e propriedades, para construir uma vida diferente. Chegou em São Paulo e tornou-se governanta de uma senhora leprosa que vivia numa chácara, na atual Avenida Paulista. Essa linhagem feminina também carrega grande sensibilidade e espiritualidade dedicadas ao cultivo do lar e da família. São verdadeiras sacerdotisas que cultivam o fogo sagrado do lar ao manter a harmonia e construir um ambiente acolhedor e seguro para o crescimento. Essas mulheres são grandes cuidadoras e provedoras. Estão destinadas a oferecer ajuda. Eu poderia resumir a nossa família dividida em dois lados: o dos que pedem ajuda e o dos que oferecem ajuda. E quem nasce de um lado não migra para o outro. Essa magia se revela na disposição de conciliar, de buscar um entendimento comum e construir uma nova realidade, em que todos possam sentir-se incluídos e valorizados. Essa, para ela, é a Lei Cósmica que aprendeu com a mãe e que deveria servir de corpo e alma.

Essa é uma forma de magia que vi a Vânia praticar durante toda a minha vida. Quando era adolescente, nossa casa era o lugar do encontro, onde todos os amigos, as amigas, os namorados e as namoradas se reuniam. E para onde alguns amigos decidiam se refugiar quando fugiam de suas casas. Alguns deles chegavam já com as malas. E ela nunca os rechaçou ou deu qualquer forma de reprimenda. Pelo contrário, ela aco-

lheu e reconheceu o impulso positivo daquele movimento. Não confrontava, mas criava uma conexão e cumplicidade, que influenciava nossos amigos - e a nós - a refletir com sensatez. Certa vez, um de nossos amigos fugiu para a nossa casa com sua namorada. Trouxe, inclusive, joias que herdara da família. Ela os encontrou sentados na escada de casa e os convidou a entrar. Serviu um lanche e, na mesa, começou uma boa conversa. Ouviu com interesse, ponderou e se ofereceu para comprar as joias. Pagou em dinheiro. Eles ficaram em casa todo o dia. À noite, com os corações abrandados, voltaram para suas famílias. Alguns anos depois ela reencontrou esse amigo e devolveu as joias.

Essa é uma das magias e das forças que herdou de sua mãe: a capacidade de ver o bom que cada pessoa carrega dentro de si e cultivar esse ambiente onde todos se sentem parte da família. E isso se estendia para o escritório de advocacia e, depois, para o Tribunal. Seu gabinete devia ser como a sala e a cozinha lá de casa: um lugar de encontro onde todos podiam crescer com respeito e pelo diálogo.

E essa mesma força se impõe também nos detalhes. Eu nunca consegui guardar minha roupa no armário. Mesmo com ela dizendo que estava cansada e que já estávamos grandes e que nós deveríamos ajudar. Ela dizia isso enquanto guardava a roupa. Se um de nós se antecipava, ela vinha em seguida arrumar o armário... Eu imagino que ela fazia uma sentença da mesma forma que arrumava a casa: com o mesmo cuidado estético e sem abrir mão. Aliás, literalmente, porque eram redigidas com a inseparável caneta Bic. E assim era arrumar um armário, redigir uma sentença, sair para o supermercado, redigir outras sentenças, conversar com alguém pelo telefone para aconselhar e mediar um conflito, e mais algumas sentenças, e ajudar a preparar e arrumar o jantar mesmo tendo duas empregadas. Foi uma grande superação pessoal andar com o motorista. Era um sofá móvel.

Essa energia inesgotável é uma rica mistura entre o pai e a mãe.

O Rio Branco, meu avô materno, era um homem de paixões intensas e sonhador. Era uma alma que carregava o fogo transformador. Era movido pela inquietação de construir uma sociedade mais justa e harmônica. Na época, qualquer pessoa que sonhasse com um mundo diferente só podia ser descrito como comunista. E ele militou muito politicamente. Até ter seus direitos políticos caçados pelo AI-5 e não poder assumir como deputado federal. Essa deve ter sido sua maior dor. Ele era guiado por esse chamado do mundo. Para as pessoas que têm esta destinação, o mundo é a sua casa e os grupos ou comunidades sua família. A família de sangue é uma parte dessa grande família. Nem sempre, ou quase nunca, essa é uma posição tranquila e segura para os familiares. Vânia também herdou esse chamado do mundo e esse coração interminável. A mesa de jantar ou o sofá sempre foram palanques para as falas apaixonadas e indignadas com a realidade atual. Essa mesma indignação permanece viva até hoje. O Beto, seu segundo marido e pai do nosso irmão caçula, costumava brincar e chamá-la de “La Pasionaria”, a líder e revolucionária espanhola Isidora Gómez. E, brincando, dizia que ela não era democrática e que não adiantava dizer ou sugerir o que ela poderia fazer. Ela sempre faria do jeito dela.

Essas duas forças formam a trama essencial da alma de Vânia. Ela cresceu e viveu até hoje entre duas polaridades: o lar com a família e o mundo com suas dores. São realidades praticamente excludentes. Mas ela, magicamente, sempre circulou e transitou entre as duas.

Desde pequena, nas brincadeiras de rua com o irmão Sérgio, como também no tempo do Externato Ofélia Fonseca ou do clássico Colégio Rio Branco, Vânia já manifestava estas polaridades com elegância. Ela sempre conta com orgulho que ganhou to-

dos os prêmios na escola. Recebeu, ao mesmo tempo, os prêmios de melhor aluna e melhor amiga em todos os anos de Colégio Rio Branco, sentando e fazendo parte da turma do fundão. Participava das rebeldias e das brincadeiras ao mesmo tempo em que distribuía cola para os amigos.

No tempo de advogada, ia pela manhã para o escritório, onde trabalhava lado a lado com o pai, o Agenor Parente, o Marcos Schwartzman e o José Moro, entre outros. Voltava para casa no almoço e conferia as lições da escola e ajudava na revisão para as provas. Almoçava em família. Deixava meus irmãos e eu na escola antes de seguir para as audiências no Fórum. Voltava para casa no fim da tarde para, entre outros afazeres caseiros, arrumar os armários e a bagunça generosa que fazíamos. Depois ia dar plantão nos sindicatos. Essa foi a sua rotina por muitos anos, até entrar no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Assim, dia após dia, ela ia lapidando seu viver para que cada vez melhor pudesse revelar a força de sua alma e colocá-la a serviço do mundo. Todo dia ela trazia para casa um pouco da sua inquietação e de seu amor pelo mundo, e levava um pouco da generosidade e da fé que herdou da mãe para o mundo.

Quando ela entrou no Tribunal, todos nós ficamos curiosos de como seria sua adaptação. Nenhum de nós duvidava de que tinha força suficiente para preservar sua integridade e continuar vivendo em nome de seus valores e visão de mundo. Mas eu ouvia o Beto dizer que agora, como juíza, ela teria que ouvir e conciliar bem os dois lados. E que ela não poderia tomar tanto partido pelo lado dos trabalhadores. Hoje eu imagino que ela nunca fez isso, isto é, tentar ser neutra e imparcial. Ela nunca deve ter acreditado nisso. Como o Beto dizia, ela sempre ia manter-se fiel aos seus princípios e fazer o que achava certo. Mas no Tribunal ela deve ter feito o que fazia em casa: se colocou como uma articuladora e mediadora que pudesse buscar, na lei, um recurso que favorecesse o entendimento, a justiça e a reparação, e a dignidade entre as partes. Ela nunca ia se esconder na retórica como forma de não se posicionar e influenciar o entendimento. Foi assim com os portuários. Depois de inúmeras tentativas de conciliação no gabinete, decidiu descer até o Porto de Santos para conversar com trabalhadores e sindicalistas *in loco*. A sua intervenção permitiu a assinatura de um contrato coletivo.

Como dizemos lá em casa, “ela não ia sossegar”.

Porque ela fazia isso com os nossos amigos, mas também fazia com as empregadas ou com os funcionários do escritório ou do gabinete. Ou na rua com o funcionário do estacionamento ou com o ascensorista do elevador. Como ela aprendeu com o pai, todos são da família e o mundo também é a sua casa. Então ela precisa ajudar a arrumar algumas coisas.

Com a mãe aprendeu que a vida está em todo o lugar. E que você pode conversar com ela. Assim aprendeu a cultivar uma relação com essa força maior, que ela chama de Deus mesmo, que é uma força generosa presente em todos nós. E que vai dar sempre força para ela continuar e inspirá-la a encontrar uma boa solução, possível para todos.

Nesse sentido, o Tribunal foi sua apoteose. O lugar onde ela melhor conseguiu revelar seu destino. Onde ela conseguiu integrar e manifestar essa polaridade. A Juíza é um bordado que revela de forma inteira a sua força. A força de uma alma que conseguiu juntar o lar e o mundo, tirando as barreiras como se fosse uma única morada. E nos ensinou que viver vale a pena e que o mundo não é um lugar de perdição. Mas é o lugar onde podemos explorar e experimentar nossos talentos. E que há inúmeros mundos esperando por nós e pelo que temos a oferecer a eles.

Seu maior orgulho vem destas muitas pequenas histórias que ela não se cansa de contar nos nossos almoços de domingo, agora com netos e bisnetos, de como viu a vida desabrochar na forma de um crescimento ou de uma esperança renovada em tantos rostos anônimos.

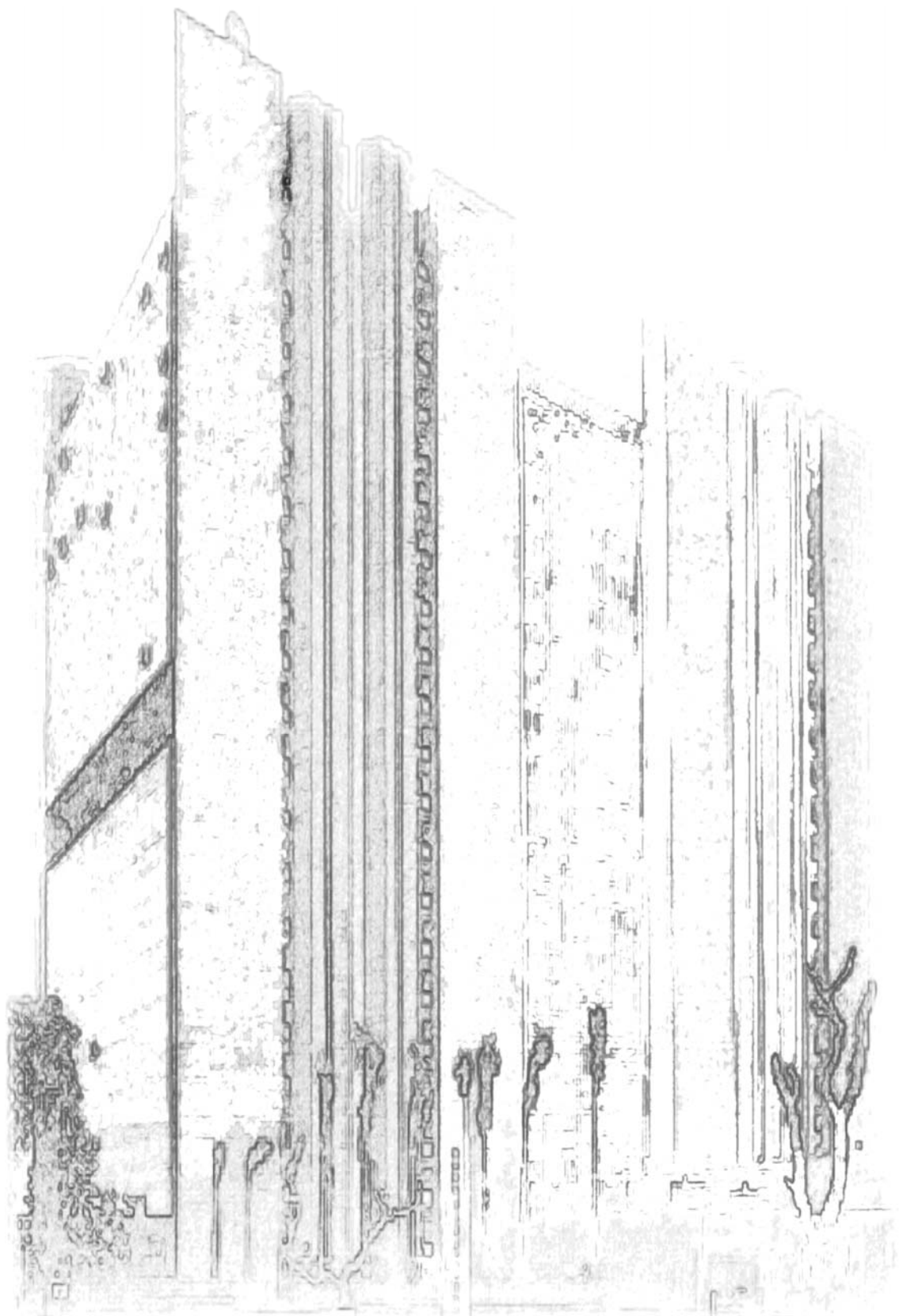
Talvez os que conviveram com ela no gabinete ou nas plenárias devam ter essa mesma experiência onde os diferentes mundos se juntaram. Lá estava sentada a juíza, a mãe, a amiga, a filha, a mulher, a irmã, a tia, a avó, a bruxa, a sonhadora, a oradora, La Pasionaria, a cozinheira de almas e tantas outras que eu deixei de citar injustamente.

Ahora me dejen tranquilo.
Ahora se acostumbren sin mí...
He vivido tanto que um día
tendrán que olvidarme por fuerza...
Se trata de que tanto he vivido
que quiero vivir otro tanto.

Pablo Neruda



ESTUDOS TEMÁTICOS
MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE



DOCTRINA

A GESTÃO SOCIOAMBIENTAL NO TRT DA 2ª REGIÃO

Moisés dos Santos Heitor³
Andréa Sayuri Tanoue⁴

No ano de 2008, em atenção à Recomendação nº 11/2007, do Conselho Nacional de Justiça, para que os Tribunais instituíssem comissões de planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente, no âmbito deste Regional, por meio da Portaria GP 17/2008, foi constituída a Comissão Permanente de Gestão Ambiental, com a função de elaborar programa de gestão ambiental, orientar a capacitação de servidores para a realização de ações sustentáveis, coordenar campanhas e promover a sensibilização e reflexão de servidores e magistrados sobre os problemas ambientais.

Inicialmente, buscaram-se exemplos junto a outros órgãos públicos para adoção, por este Tribunal, de práticas ambientalmente corretas. Em 2009, a Comissão passou a ser presidida pela Desembargadora Ivete Ribeiro, promovendo estudos diagnósticos a fim de implementar ações para redução do impacto ambiental negativo gerado pela Instituição. Levantaram-se dados, nas unidades da capital, acerca do público interno (*número de magistrados e servidores*), da atividade desenvolvida (*demanda processual, número de audiências realizadas etc.*), público externo (*visitantes*), lixo coletado (*resíduos sólidos não recicláveis*) e despesas relacionadas (*gastos com coleta e aterro sanitário*).

Em 2010, foi criado o Setor de Gestão Ambiental (Ato GP 03/2010) com a finalidade de dar apoio à Comissão na elaboração do Programa de Gestão Ambiental do Tribunal, responsabilizando-se por sua operacionalização e execução. Neste ano, o diagnóstico de impacto ambiental foi estendido para todas as unidades fora da sede. Também houve a assinatura do Termo de Adesão à A3P (*Agenda Ambiental da Administração Pública*) do Ministério do Meio Ambiente, programa que tem por objetivo promover os princípios de sustentabilidade nas ações do Governo (*ações ambientalmente corretas, socialmente justas e economicamente viáveis*), fomentando a gestão socioambiental nas atividades administrativas e operacionais.

No ano de 2011 veio a lume o Ato GP 07/2011 que instituiu e regulamentou a Política Ambiental do TRT da 2ª Região, firmando o compromisso deste Órgão com a redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação adequada de resíduos; cuidados com manuseio, acondicionamento e descarte de resíduos perigosos; redução do consumo e uso racional de recursos; bem como estímulo à reflexão e preservação do meio ambiente.

Em 2012, a Comissão teve a denominação alterada para Comissão Permanente de Gestão Socioambiental, realçando sua obrigação, não apenas com o meio ambiente, mas também com toda a sociedade, que deve ser chamada a participar da política institucional de forma pró-ativa.

³ Formado em Direito pela Universidade Católica de Santos (Unisantos); Juiz do Trabalho desde julho de 1998, Titular da 2ª VT de Mauá; Presidente da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental.

⁴ Formada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC); Especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pós Graduada em Direito do Trabalho pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU; Juíza Substituta do Trabalho; Membro da Comissão de Gestão Socioambiental.

Veremos a seguir as ações implementadas pelo TRT da 2ª Região. Algumas já estavam em andamento antes mesmo da edição do Ato GP 07/2011, ainda sob a égide da mencionada Recomendação do CNJ.

A *coleta seletiva* representa uma das maiores contribuições da Justiça do Trabalho para a redução do impacto ambiental negativo. Trata-se do recolhimento de materiais passíveis de retorno ao ciclo produtivo, rejeitados pelo Órgão Público.

A *coleta seletiva solidária* obedece ao Decreto Presidencial nº 5940/2006 que habilita, para coleta de resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, as associações e cooperativas, sem fins lucrativos, que estejam formalizadas e sejam constituídas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis, sem outra fonte de renda. A associação ou cooperativa deve ter, outrossim, infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis e apresentar sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Estima-se que cada brasileiro produza anualmente 378 quilos de lixo. Segundo os referidos estudos realizados pela Comissão, no ano de 2009, somente as unidades da capital produziram 50.947 quilos de lixo, a um custo total de R\$330.922,70, entre coleta e destinação ao aterro sanitário. No ano de 2010, a coleta seletiva realizada no Fórum da Barra Funda reuniu 28.526 quilos de materiais recicláveis, que foram cedidos a uma cooperativa paulistana, gerando uma renda total de R\$13.770,47. Da mesma forma, no ano de 2011, também no Fórum Ruy Barbosa, 41.846 quilos de materiais recicláveis coletados gerou uma renda total de R\$19.545,22.

Sob todos os enfoques, evidencia-se o benefício da ação sustentável. Os resíduos descartados geram renda aos catadores de materiais recicláveis regularmente habilitados. O trabalho das associações e cooperativas reduz as despesas do Tribunal com coleta de lixo e aterro sanitário. A destinação correta diminui a ocupação dos aterros sanitários, prolongando sua vida útil. E a reciclagem de materiais reduz o consumo de energia e de matérias-primas, preservando florestas, mananciais e recursos naturais não renováveis. Trata-se de prática socialmente justa, economicamente viável e ambientalmente correta.

O programa de *coleta seletiva nas unidades fora da sede* está em estágio bastante avançado. O TRT ainda não logrou implantá-lo em todas as Comarcas, em razão de dificuldades, enfrentadas por algumas associações e cooperativas, em preencher os requisitos normativos para habilitação na *coleta seletiva solidária*. Mas o Setor de Gestão Ambiental tem envidado esforços para superar tais obstáculos. O programa já foi implantado nas seguintes unidades: *São Bernardo do Campo, Guarujá, Mauá, Ribeirão Pires, Osasco, Itapevi, Barueri, Suzano, Itaquaquecetuba, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Diadema, Santo André, Santos, Cubatão, Embu, Taboão da Serra, Santana do Parnaíba e São Caetano do Sul*.

O Tribunal promove também a *coleta seletiva de lixo eletrônico*, realizada pela Coopermiti (*Cooperativa de Produção, Recuperação, Reutilização, Reciclagem e Comercialização de Resíduos Sólidos Eletroeletrônicos*). A reciclagem destes produtos exige conhecimentos específicos e recursos tecnológicos, porquanto impõe a separação criteriosa de diferentes tipos de materiais. Alguns componentes de computadores e outros aparelhos eletrônicos contêm metais de alto valor comercial, como o ouro, a prata, o gálio e o índio, mas também perigosos como o cádmio, o mercúrio e o chumbo, que são tóxicos, contaminam o meio ambiente e causam doenças. No caso do TRT-2, a Coopermiti recolhe os seguintes itens: pilhas, baterias, celulares (na maioria dos casos trazidos por

magistrados e servidores), mídias (disquetes, CD's, DVD's) e reatores danificados de lâmpadas fluorescentes.

É relevante mencionar que o TRT observa os termos do Decreto nº 99.658/90, que regulamenta o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material. Assim, alguns móveis e equipamentos de informática inservíveis à Administração são doados, a critério do Presidente do Tribunal, após análise da Comissão de Desfazimento.

Destinação especial recebe o *resíduo derivado das lâmpadas fluorescentes*, cujo processo de reciclagem é perigoso e complexo. Os vapores de mercúrio, mantidos no interior das lâmpadas, são tóxicos, contaminam ar e solo e causam doenças que afetam o sistema nervoso central. O risco em potencial recomenda constante cuidado na manipulação do produto. O tratamento do resíduo consiste na separação *segura* dos componentes: terminais de alumínio, vidro, pó fosfórico e mercúrio, que, ao final, são reconduzidos ao processo produtivo. O TRT já destinou 26 mil lâmpadas para reciclagem. Mas, neste caso, em razão da alta tecnologia empregada, o descarte tem um custo.

O *uso de papel reciclado não clorado*, no seio da sociedade, representa outro estágio do mesmo ciclo sustentável que tem início com a coleta seletiva. A Administração Pública não estaria agindo com responsabilidade social se continuasse a utilizar o papel clorado comum (*papel branco*) em suas atividades. Sabe-se que o TRT da 2ª Região gasta em média 120 mil resmas de papel a cada ano. Para produzir 1 tonelada de papel é preciso 100 mil litros de água e 5 mil kW de energia. Para produzir a mesma quantidade de papel reciclado, são usados apenas 2 mil litros de água e 50% da energia. Além da redução da quantidade de resíduo, a reciclagem de papéis contribui para diminuição das emissões de gás metano e CO₂ decorrentes da biodegradação do material. Cada tonelada de papel que deixa de ir para os lixões evita a emissão de 1,2 toneladas de gases de efeito estufa (*fonte: site Planeta Sustentável*). Desde outubro de 2010, a Justiça do Trabalho da 2ª Região passou a utilizar papel reciclado em documentos judiciais e administrativos.

Segundo a mesma política de redução do consumo de papel, a Gestão Socioambiental propôs a *impressão em frente e verso*. A ação contou com a configuração das impressoras que traziam este recurso e orientação ao pessoal das diversas unidades do Tribunal. A prática mostrou-se medida simples e eficaz no combate ao desperdício, sem nenhum prejuízo às atividades do Órgão.

Outra ação de redução do consumo é a campanha para uso da *ecofont*. Trata-se de uma fonte *true type* desenvolvida para economizar tintas nas impressões. Em relação ao tipo *Arial*, há economia de 26,36%, sem perda de qualidade e com diferenças minimamente perceptíveis na impressão. O caminho (<http://www.trtsp.jus.br/restrita/intranet2009/index.htm>) disponibiliza e orienta a instalação da *ecofont*. Entretanto, por falta de adaptação do sistema SAP, nem todos os documentos judiciais podem ser impressos com esta fonte. Mas a solução do problema está em andamento.

Está em implantação o *"PURA"* (*Programa de Uso Racional da Água*), em parceria com a Sabesp. Além da identificação e reparo dos pontos de água deficientes, o programa visa à orientação de juízes e servidores acerca de cuidados diários que evitam desperdícios. A expectativa é que a campanha gere redução no consumo de água, na ordem de 6.587 m³, só nas unidades da Capital, o que representaria uma economia aproximada de R\$607.000,00. No entanto, o reparo ou substituição dos pontos de água defici-

tários acarretará um gasto imediato, que será recuperado a médio prazo, após a implantação do programa.

Uma ação inovadora da Comissão foi a designação de um servidor como *agente socioambiental*. Essa ideia surgiu em novembro de 2011, em razão da dificuldade enfrentada pela Comissão Permanente de Gestão Socioambiental, dada a impossibilidade física e operacional no contato diário com os servidores, colaboradores e magistrados lotados fora da sede, bem como pela falta de celeridade na checagem de informações para levantamento de dados estatísticos, os quais são imprescindíveis para mensuração do controle de resíduos orgânicos e recicláveis. Além deste problema, permanecia outro, que era a dificuldade de monitoramento e fiscalização quanto à destinação correta do resíduo junto aos empregados da limpeza (terceirizados) e parceiros (cooperativas) responsáveis pela retirada dos resíduos, o que dificultava a obtenção de melhores resultados, em curto espaço de tempo, prejudicando a efetividade e a celeridade na implementação de uma política eficiente e eficaz, justamente por causa da distância, o que inviabilizava o diagnóstico ambiental.

Dessa forma, a Comissão pensou na designação de um servidor, comprometido com o meio ambiente ecologicamente correto e saudável, no exercício da cidadania, porque funcionaria como representante, no fórum da sua localidade, para o fim de incentivar, orientar, fiscalizar e facilitar as ações socioambientais implantadas pelo TRT-2, inclusive com ideias e sugestões.

Para a escolha do agente socioambiental, optou-se pela espontaneidade. Por meio de questionário preparado pelo Setor, analisou-se a familiaridade e compromisso manifestados quanto ao tema, o que exigiu uma análise criteriosa, sendo relevante mencionar que alguns servidores já traziam alguma formação nesta área. Os diretores de unidades auxiliaram na indicação, analisando a disponibilidade para o desempenho da missão, já que as atividades dos agentes são exercidas sem prejuízo das obrigações ordinárias.

De se observar que os agentes socioambientais foram designados e passaram a atuar nas respectivas unidades, com as atribuições definidas por meio da Portaria GP nº 24/2012. O *Primeiro Encontro com os agentes socioambientais* foi no dia 16.05.2012, quando passaram por um batismo simbólico e assistiram a uma *Palestra ministrada pela coordenadora da A3P, Thaís Prado Horta*. Ato contínuo, os agentes se apresentaram aos colegas de fórum, atuando em sua primeira atividade que foi promover a conscientização quanto à necessidade de *substituição dos copos plásticos descartáveis por canecas de porcelana* para preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. 5.200 canecas foram distribuídas em todos os setores do TRT, inclusive na sede, pelos próprios agentes. Tal ação gera economia, tanto dos recursos naturais utilizados no processo de fabricação dos copos descartáveis, a exemplo de petróleo, água, eletricidade, quanto em relação à diminuição das despesas com a compra desses utensílios. Verificou-se que o TRT consome em média mais de 1,8 milhão de copos plásticos por ano, a um custo médio anual de R\$ 32 mil. Para a compra das canecas de porcelana, foram gastos R\$ 35 mil, quase o mesmo valor dos descartáveis, com a diferença de que aquelas são duráveis e estes, por definição, utilizáveis uma única vez. Veja o estudo no *link* (http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/arquivos/sluids_realizaes_estudos_dig_36_1.pdf). Não há dúvidas quanto à necessidade de quebras de paradigmas para mudanças nos hábitos das pessoas a fim de que a transformação possa ocorrer de forma efetiva e consciente.

Além desta ação, a Comissão de Gestão Socioambiental lançou a *campanha pequenos gestos, grandes transformações*, que pode ser visualizada por meio do *link* (http://lx-sed-dwp.trtsp.jus.br/intranet/noticia_v2009.php?cod_noticia=6695), cujo desafio era arrecadar, em 3 semanas, no período de 07 a 28 de maio, o maior número de lacres de latinhas de alumínio, pois 140 garrafas PET de 2 litros, cheias, equivalem a 80 Kg de lacres e valem uma cadeira de rodas, sendo que a unidade arrecadadora do maior volume de lacres poderia indicar a instituição de caridade a ser beneficiada. A campanha também teve por finalidade arrecadar *pilhas, baterias e celulares*. E, segundo o *site Tecmundo* (www.tecmundo.com.br), entram no mercado anualmente mais de 80 milhões de celulares, mas somente 2% são descartados de forma correta. No tocante às pilhas e baterias, estes produtos devem ter destino especial, pois se descartados de forma inadequada, causam sérios riscos para o meio ambiente e para as pessoas, em razão de seus componentes químicos, contaminando os lençóis freáticos e até do ar (*com a queimada dos materiais*) por conter metais pesados com alta capacidade de poluição, ficando depositados no solo e inserindo-se na cadeia alimentar.

O resultado desta campanha foi divulgado no dia 05.06.2012, data em que se comemorou o *Dia Mundial do Meio Ambiente*, contabilizando um total de 57 kg de lacres arrecadados e 110 kg de resíduos eletrônicos. Por trás destes pequenos gestos, evidencia-se a transformação em hábitos e atitudes, bem como o engajamento dos servidores no exercício da cidadania. Esta campanha foi estendida até obtenção dos 23 kg restantes para atingimento da meta estipulada. O balanço da campanha foi disponibilizado por meio do *link* (<http://www.trtsp.jus.br/noticias/tabelalacres.pdf>). E, nesta oportunidade, constatou-se a adesão de 50% das Varas das Capitais, incluindo outros setores do Fórum Ruy Barbosa como a Central de Mandados, Ass. Econômica, Precatório, CPD, Biblioteca, Ambulatório e Administração, cujo total arrecadado em gramas de quantidade de lacres de latinhas foi de **10.773**, com destaque para as varas que encabeçaram a lista: 1º) 10ª VT com 2.516,5; 2º) Central de Mandados com 1.729; 3º) 42ª VT com 1.659; 4º) 14ª VT com 1.065 e 5º) 40ª VT com 797,5. Ainda participaram da campanha outros setores como a Creche com 276,5 e a Distribuição Rio Branco com 443,0. A surpresa ficou por conta das unidades jurisdicionais fora da Capital cuja adesão foi de 64,5% e arrecadaram um total de **25.610,2**, mais do que o dobro dos lacres arrecadados pelas Varas da Capital, com destaque para: 1º) 1ª VT de Mogi com 6.983,0; 2º) Poá com 4.630,0; 3º) Barueri com 2.144,5; 4º) Central de Mandados de Santo André com 2.067,0 e 5º) 1ª VT de São Caetano do Sul com 1.867. Nas unidades administrativas, Edifício Millenium, o resultado total foi de **9.053,1**: 1º) Setor de Execução de Programas Sociais com 2.375,5; 2º) Help Desk com 1.886,5; 3º) Serviço de Planejamento e Gestão de Pessoas com 1.033,0; 4º) SAIAR Acessibilidade com 642 e 5º) Setor de Serviço Social e Odonto com 634. Já no Edifício Sede Consolação: 1º) Serviço de Transporte e Segurança 4.016,0; 2º) Gab. Des. Luiz Moreira Vidigal com 1.600; 3º) Gab. Des. José Carlos Fogaça com 984,5; 4º) 6ª Turma com 939 e 5º) Gab. Des. Sônia Aparecida Gindro com 357,5. Os restaurantes também participaram com o total de **2.279,00**. Na classificação geral as cinco primeiras unidades que mais arrecadaram lacres foram: 1º) **1ª VT de Mogi das Cruzes**; 2º) **VT de Poá**; 3º) **Serviço de Transporte e Segurança (Consolação)**; 4º) **10ª VT de São Paulo** e 5º) **Setor de Execução de Programas Sociais**.

Em curto espaço de tempo, constatamos que os agentes socioambientais são peças fundamentais na Gestão, porque têm capacidade de mobilizar a família, amigos e vizinhos para protagonizar atitudes responsáveis, visando a construção de uma mentalidade solidária para preservação do meio ambiente, com práticas sustentáveis. Por esta razão, pensamos em estender esta prática, dos agentes, também para o prédio do Fórum Ruy Barbosa.

Outra ação que contribuiu (*e contribui*) para um meio ambiente saudável foi a instalação do *bicicletário* no Edifício Sede Consolação e no Fórum da Capital. Esta atitude trouxe benefícios não só ao meio ambiente, porque sem utilização do carro não há emissão de poluentes, mas também à saúde. Pedalar combate o estresse, a depressão, a ansiedade e demais doenças ocasionadas pela correria do dia a dia. Estamos estudando a possibilidade de instalação de vestiários adequados para que os usuários possam tomar banho e trocar de roupa.

Toda política de gestão socioambiental eficiente e eficaz conta com investimento na educação e no estímulo à conscientização das pessoas envolvidas por meio de **capacitação**. A Comissão busca permanentemente fomentar uma cultura ambiental e de desenvolvimento sustentável, por meio de treinamentos, *palestras e simpósios*. Não se trata de uma opção, mas de uma obrigação, que é a de orientar a respeito do tema sustentabilidade para prestadores de serviços de limpeza, servidores e magistrados, prática esta que vem sendo cumprida de forma contínua e permanente. Com este enfoque, alguns eventos realizados pelo TRT-2 estão listados a seguir: 1) 1º Encontro Ambiental (PRT 2ª Região, SMA de SP, SVMA de SP, Sindicato de Empresas de Asseio e Conservação de SP e TJM); 2) Primeiro Ciclo de Palestras: Temas Atuais de Gestão Ambiental (para servidores e magistrados); 3) 2º Encontro Ambiental - troca de experiências com diversos Órgãos; 4) Semana do Meio Ambiente com distribuição de 3 mil mudas de plantas (para servidores e magistrados); 5) Segundo Ciclo de Palestras: Consumo Sustentável (para servidores e magistrados); 6) apresentação de Webconferência promovida pelo CSJT, e, por fim; 7) Palestra sobre Licitações Sustentáveis, com Dr. Murillo Giordan Santos e Dr. Eduardo Fortunato Bim, ambos procuradores da AGU. É importante ressaltar que tais eventos realizados pelo TRT, ligados à Gestão Socioambiental, apresentam carga horária, sendo emitido *Certificado de Participação pela Escola Judicial*, inclusive para fins de *adicional de qualificação*.

Enfim, concluímos que viver com responsabilidade é usufruir o que se tem sem prejudicar as gerações futuras, com consciência e economia, que visa ao bem estar de todos. Ser sustentável é usar somente o necessário, promovendo o melhor tanto para as pessoas, como para o meio ambiente. À medida que o TRT-2 incorpora práticas de gestão sustentável, torna-se importante como multiplicador dessas ações, de modo que nos cabe contribuir e envolver colaboradores e parceiros nesta causa, incentivando-os permanentemente.

RESPONSABILIDADE DO SETOR PÚBLICO NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

*Eugênio Aparecido Preto*⁵

1 - Introdução

Um dos grandes problemas socioambientais que a humanidade atravessa hoje é o grande volume de resíduos sólidos produzidos. Tal situação nos traz uma série de consequências danosas: diminuição dos espaços úteis, transmissão de doenças, contaminação das águas, entupimento de redes de águas pluviais e de esgoto, assoreamento de córregos e rios, incêndios e etc.

Portanto, a solução para o problema da geração dos resíduos sólidos é a sua GESTÃO, denominada por diversos técnicos e também na recentíssima Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) de Gestão de resíduos sólidos, sendo que o setor público tem uma série de responsabilidades no assunto.

2 - Resíduos Sólidos

No nosso dia a dia a algo que não tem mais serventia ou, ainda, que nos incomoda, ou que surge de sobras de nossas atividades diárias, atribuímos o nome de lixo. Porém para os Gestores Ambientais e para os técnicos ligados ao assunto, isto é chamado de resíduos, no caso, resíduos sólidos.

Mas, afinal, o que são resíduos?

Resíduos são “sobras” que passam a não ter mais utilidade na fonte geradora (SZABÓ JR., p. 109).

Os resíduos podem ser sólidos, líquidos (efluentes) e gasosos (emissões), sendo que, para este artigo, estamos discutindo apenas os resíduos sólidos, os quais, vulgarmente chamamos de “lixo” ou, às vezes, “entulhos”, em casos de sobras em construções ou reformas.

3 - Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos

As palavras gestão e gerenciamento, muitas vezes, nos soam sinônimas ou parecidas. Na verdade, existe uma sutil diferença entre elas: a gestão é mais abrangente, envolvendo políticas (intenções), planejamentos (organização, projetos e programas) e o próprio gerenciamento; já o gerenciamento está relacionado a organizar automaticamente um conjunto de operações.

A Lei 12.305/2011, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, fala-nos o que é Gestão de Resíduos Sólidos:

conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2010).

Essa mesma lei também define Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

⁵ Biólogo; Especialista em Gestão Ambiental. Atuou na Prefeitura de Jundiaí de 1991 a 1998, na área de Gestão de Resíduos Sólidos. Membro da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental desde 2008 e chefe do Setor de Gestão Ambiental do TRT-2.

conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, **nas etapas de** coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com **plano municipal de gestão integrada** de resíduos sólidos ou com **plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei.** (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Portanto, podemos considerar que a Gestão de Resíduos Sólidos faz parte de um quadro mais abrangente, envolvendo não somente questões técnicas, de manejo, ou até mesmo de planejamento, mas também políticas e educacionais.

Já o Gerenciamento de Resíduos Sólidos está relacionado a ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento desenvolvidas com base em critérios sanitários, econômicos e ambientais para as ações de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (TENÓRIO e ESPINOSA, 2004, p. 172, 173).

É por isso, caro leitor, que se optou aqui pela terminologia “Gestão de Resíduos Sólidos”, porque a nossa preocupação vai além de simplesmente coletarmos os resíduos e dar a disposição final ambientalmente adequada.

Esta terminologia também é adotada pela A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública), quando na explicação sobre esse eixo temático, inicia-se com a abordagem dos 5 R's (*repensar, recusar, reduzir, reutilizar, reciclar*).

A Lei nº 12.305/2011 diz também, em seu art. 9º, que:

Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (BRASIL, 2010).

Conclui-se que a Gestão de Resíduos Sólidos (GRS) vai desde a questão educacional, embutindo a filosofia dos 5 R's, até o gerenciamento dos resíduos sólidos, ou seja, as “sobras”, utilizando uma série de instrumentos, não só legais, financeiros e tecnológicos, mas também a educação ambiental (que novamente entra nessas etapas), com intuito de diminuir ou até mesmo eliminar essas “sobras”.

4 - Responsabilidade do Setor Público

Até pouco tempo atrás, as responsabilidades na área de resíduos sólidos estavam previstas apenas em resoluções do Conama e em algumas normas estaduais, a exemplo das Leis do Estado de São Paulo nº 12.300, de 16/03/2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e a Lei nº 11.378/2003, que dispõe sobre a apresentação pelo executivo de plano diretor de resíduos sólidos e da Lei do Estado do Paraná nº 12.493/1999, que dispõe sobre normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos (RODRIGUES, 2009, p. 87 e 88).

Há, também, outras normas utilizadas para responsabilização, porém, não específicas em gestão de resíduos sólidos: Decreto Federal nº 3.179, de 21/09/1999, revogado pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, Lei nº 9.605, de 12/02/1998 (Lei de Crimes Ambientais) etc.

Rodrigues (2009, p. 88) chama a atenção para a falta de um diploma legal único nessa área, pois traz insegurança jurídica, ante o artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Na época, não havia sido promulgada a PNRS. A promulgação da *Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS)*, acaba sanando este problema.

E o Setor Público? Existe responsabilidade dele nas questões ambientais? Sim, e a principal justificativa para isto está na Constituição Federal, no artigo 225, *caput*.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

13: A Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) diz em seu § 1º, do art.

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A mesma Lei define poluidor no inciso IV, do artigo 3º:

Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Também podemos mencionar aqui o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conclui-se que o Setor Público, independentemente de sua atividade fim, possui responsabilidades nas questões ambientais. Sendo a questão da Gestão de Resíduos Sólidos um dos assuntos ligados à área ambiental, notadamente à Gestão Ambiental, tem o Setor Público, por consequência, responsabilidades na área de resíduos sólidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei nº 12.305/2010), em seu artigo 1º, traz uma série de responsabilidades para todos na área de Gestão de Resíduos Sólidos, tanto pessoas jurídicas (inclusive as de Direito Público) como para as pessoas físicas.

O diploma legal é muito extenso e não seria possível mencionar todas as responsabilidades aqui. Algumas das mais importantes: o poder público é incluído como um dos geradores de resíduos sólidos por meio de suas atividades; a gestão integrada dos resíduos gerados nos municípios e no Distrito Federal continua a cargo de tais entes federados, exceto a responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos,

consoante o estabelecido em lei (aqui trata-se dos “grandes geradores” ou aqueles geradores que, por características definidas em lei municipal devem gerenciar seus próprios resíduos, incluindo-se aí, arcar com os custos, como por exemplo, a contratação de empresa especializada para coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada).

Pelo exposto acima, as unidades de Órgãos Públicos diversos (Federal, Estadual, Executivo, Legislativo e Judiciário) que se enquadrarem em Lei Municipal como grandes geradores ou outras características de seus resíduos definidas na Lei Municipal, deverão providenciar o gerenciamento de seus resíduos (se bem que, melhor dizendo, seria Gestão adequada dos Resíduos, conforme reza a Cartilha da A3P).

Importante também ressaltar algumas outras responsabilidades atribuídas ao Setor Público na PNRS, como por exemplo: compete ao Poder Público Municipal fomentar a criação de cooperativas de catadores; aos Poderes Públicos Estaduais e Federal compete apoiar os Municípios na elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos, inclusive financeiramente; por último, a todos os Poderes Públicos compete a elaboração de Planos de Resíduos, incentivar a indústria de reciclagem, articular as ações referentes à Logística Reversa para a efetivação dos acordos setoriais e, principalmente, promover ações de Educação Ambiental.

Finalmente, mais que a responsabilidade legal é a Responsabilidade Socioambiental (RSA), conceito que já vem sendo adotado no setor privado há algum tempo e, agora, sendo discutido no setor público.

A Responsabilidade Socioambiental no setor público evidencia a necessidade de internalização do conceito de desenvolvimento sustentável. Assim sendo, o setor público passa a assumir papel estratégico em toda a sociedade, promovendo a conscientização e sensibilização nas questões ambientais, inclusive na Gestão de Resíduos Sólidos, a começar por um consumo sustentável, medida esta que pode ser obtida, na prática, através das “Licitações Sustentáveis”, que é um dos eixos temáticos da A3P.

O CSJT aprovou recentemente um guia prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, através da recentíssima Resolução nº103/CSJT, de 25/05/2012. Temos aqui a filosofia dos 5 R's, especialmente o “Repensar” e “Recusar”.

5 - O exemplo do TRT-2

O TRT-2 aderiu à A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública) em fevereiro de 2010, com a assinatura do Termo de Adesão. A gestão adequada dos resíduos sólidos compreende um dos cinco eixos temáticos da A3P:

A gestão adequada dos resíduos passa pela adoção da política dos 5R's: Repensar, Reduzir, Reutilizar, Reciclar e Recusar. Dessa forma deve-se primeiramente pensar em reduzir o consumo e combater o desperdício para só então destinar o resíduo gerado adequadamente (BRASIL – MMA, 2009, p. 39)

Pensando nisso, o TRT-2 passou a adotar as seguintes práticas, a fim de não somente cumprir as diferentes legislações ambientais (Federal, Estadual e Municipal) ou resoluções ou recomendações do CNJ ou CSJT, mas também para assumir sua Responsabilidade Socioambiental (RSA), lembrando que o rol abaixo não é fixo, pois novas práticas vão surgindo à medida que pesquisas vão sendo realizadas pelo Setor de

Gestão Ambiental ou pela Comissão Permanente de Gestão Socioambiental na área de resíduos sólidos:

- *Utilização de papel reciclável e não clorado em processos administrativos e judiciários, tanto na primeira como na segunda instância.*

Essa prática tem a ver com o “R” Repensar. Enquanto não se adota de vez o processo eletrônico, há a necessidade de uma “plataforma” para os “processos”, ou seja, o papel.

E, sendo necessário utilizar papel, que papel deve ser?

Optou-se pela utilização do papel reciclável e não clorado, pois, além de atender a *Recomendação nº 11 do CNJ* e o Termo de Adesão e a Cartilha da A3P, os papéis reciclados trazem um menor impacto socioambiental, porque, no processo produtivo de novos papéis, reduz a poluição do ar em 74% e das águas em 35%, pelo fato de necessitar de menos produtos químicos; possibilita a inserção social de catadores, gerando renda; reduz o consumo de energia elétrica em 35% e reduz o espaço nos aterros sanitários, pois cada tonelada de papel encaminhada para a reciclagem deixa de ocupar um espaço de aproximadamente 3 metros cúbicos.

Segundo Ferraz, outras vantagens do papel reciclado sobre o papel branco, são:

- evita-se o corte de árvores, especialmente eucaliptos e pinus. Assim, embora a madeira para produção dos papéis provenha de áreas de reflorestamento, grande parte desse reflorestamento é feito nos moldes de monoculturas, causando impactos socioambientais (expulsão de populações tradicionais das áreas, redução da biodiversidade etc.);
- no processo de branqueamento do papel diminui-se o uso de produtos químicos tóxicos usados danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

Outro "R" importante relacionado a esse item é o "Recusar". Necessitando consumir papel, opte por aquele que gere o menor impacto socioambiental negativo.

Essa prática relaciona-se, também, ao princípio constitucional da *eficiência*.

➤ *Impressão frente e verso em todos os processos administrativos e judiciais (Portaria GP nº 19/2010)*

➤ *Admissão das petições impressas em frente e verso (Provimento GP/CR nº 07/2010)*

Esses dois itens estão relacionados à minimização ou redução dos resíduos, especialmente na fonte. Aqui temos o terceiro “R”, ou seja, Reduzir.

Estão também ligados ao princípio constitucional da *eficiência*.

➤ *Confecção de blocos de rascunhos de papéis inservíveis:*

Essa é uma prática que já vem sendo adotada no TRT-2 muito antes da Criação da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental (junho/2008) e do Setor de Gestão Ambiental (abril/2010). Os papéis inservíveis, caso estejam impressos apenas de um lado, de preferência, devem ser encaminhados ao Setor de Gráfica para confecção de blocos de rascunho, em atendimento à filosofia dos 5Rs, especialmente os “Rs” Reduzir e Reutilizar.

➤ *Coleta Seletiva*

A coleta seletiva está relacionada ao quinto “R”, ou seja, Reciclar.

No TRT-2, a coleta seletiva é realizada com separação na fonte, através do sistema de separação simples, ou seja, recicláveis em geral separados dos orgânicos. No caso dos recicláveis, a separação ocorre somente entre papéis (maior volume, atingindo, segundo levantamentos do Setor de Gestão Ambiental em torno de 67% do volume total dos recicláveis) e outros recicláveis em geral.

Os papéis são depositados em recipientes (caixas) na cor azul, enquanto os demais recicláveis são depositados em lixeiras revestidas internamente com sacos plásticos na cor azul. Os resíduos orgânicos ou não recicláveis são depositados em lixeiras revestidas internamente com sacos plásticos na cor preta.

As vantagens desse sistema são: redução nos custos de implantação, maior facilidade de acompanhamento e fiscalização do sistema num todo, facilidade no descarte na fonte etc.

Os resíduos recicláveis recolhidos são acondicionados em sacos plásticos de 100 litros na cor azul, exceto as caixas de papelão, as quais são desmontadas.

Depois, tais resíduos são recolhidos por Cooperativas de Catadores ou por entidades assistenciais, conforme a *Recomendação nº 11/2007 do CNJ*. O TRT-2 doa esse material, não havendo contrapartida financeira. A venda de material reciclável é proibida pela Administração Pública, conforme nos diz o *Decreto 5.940/2006*.

Dessa forma, o TRT-2 cumpre com o seu papel social, beneficiando essas instituições.

Vale a pena ressaltar que, antes de iniciar um Programa de Coleta Seletiva, é fundamental localizar uma cooperativa ou associação de catadores ou entidade assistencial devidamente legalizada e sem fins lucrativos.

Os resíduos não recicláveis ou orgânicos (sacos pretos) são recolhidos por empresa especializada em serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos classe II (“lixo”), no caso dos prédios da capital (*por força de Leis e Decretos do Município de São Paulo, como a Lei nº 13.478/02 e os Decretos 45.668/04 e 51.907/10*) ou por conta do Poder Público local (Prefeitura), o que ocorre, atualmente, nos prédios fora da capital. Tais resíduos são destinados ao Aterro Sanitário.

Ações de conscientização são realizadas através da internet/intranet, cartazes e visitas feitas pelos funcionários do Setor de Gestão Ambiental periódicas (*in loco*) a diversas unidades do Tribunal; realização de palestras periódicas direcionadas ao pessoal responsável pela limpeza dos prédios (terceirizados) e distribuição de informes aos encarregados e líderes de limpeza, a fim de orientá-los nos procedimentos corretos de recolhimento e acondicionamento dos resíduos.

➤ *Gerenciamento de lâmpadas usadas*

As lâmpadas fluorescentes são mais econômicas do que as incandescentes. Mas as lâmpadas fluorescentes possuem alta concentração de mercúrio e chumbo, altamente prejudiciais ao meio ambiente e à saúde.

Por possuírem mercúrio e chumbo, as lâmpadas fluorescentes requerem medidas adequadas para o seu manejo, inclusive o descarte. O descarte dessas lâmpadas jamais deve ser através da coleta de lixo convencional.

Portanto, a Administração Pública deve buscar soluções internas e externas para o descarte adequado de lâmpadas fluorescentes, bem como possuir um gerenciamento específico que permita a correta descontaminação e descarte desse material.

Pensando nisso e tendo em vista que os acordos setoriais não foram concluídos para a implementação da Logística Reversa, o TRT-2 realizou, no ano passado, a descontaminação e descarte ambientalmente correto de mais de 3000 lâmpadas fluorescentes e, neste ano, mais de 23.000 lâmpadas, através de empresa especializada, a qual reaproveita praticamente 100% dos materiais componentes das lâmpadas, que são vendidos para empresas recicladoras.

6 - Conclusão

A geração de resíduos sólidos é um problema sério da humanidade atual, trazendo uma série de problemas. A solução é a Gestão de Resíduos Sólidos, que envolve não apenas o gerenciamento dos resíduos, que vai desde a fase de coleta até a disposição final ambientalmente adequada, mas também, a questão educacional (educação ambiental), passando pela filosofia dos 5 R's, iniciando pelo consumo consciente (sustentável) e política ambiental (pública e institucional).

O setor público possui uma série de responsabilidades na Gestão de Resíduos Sólidos, contidas em diversas normas e resoluções, a começar por aquelas mais genéricas ligadas à Gestão Ambiental de um modo geral (Constituição Federal, Política Nacional do Meio Ambiente, Leis e Decretos Estaduais e Municipais, Resoluções do Conama etc.) até as mais específicas na Gestão de Resíduos Sólidos, como por exemplo, algumas Leis Estaduais e agora, principalmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

Porém, mais do que a responsabilidade legal que o setor público possui é a Responsabilidade Socioambiental (RSA) que deve ser perseguida, internalizando no referido setor o conceito de desenvolvimento sustentável, colocando-o na prática, a começar pelas "Licitações Sustentáveis".

O TRT-2 está assumindo sua Responsabilidade Socioambiental ao adotar diversas práticas de Gestão de Resíduos Sólidos, embutindo a filosofia dos 5 R's.

Bibliografia

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. *Ciclo de Webpalestras Socioambientais*. Disponível em: <<http://breeze.jt.gov.br/p44608247/>>. Acesso em 13.05.2012.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 10 de junho 2012

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/legislacao/federal/leis/1981_Lei_Fed_6938.pdf>.
Acesso em: 13 de junho 2012

_____. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>.
Acesso em: 30 de maio 2012

_____. Ministério do Meio Ambiente - MMA. *A3P. Agenda Ambiental na Administração Pública*. 5ª ed. rev. e atual. Brasília: Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental – Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental, 2009

FERRAZ, José Maria Gusman. *O papel nosso de cada dia*. Disponível em: <http://www.cnpma.embrapa.br/down_hp/408.pdf>. Acesso em: 13.05.2012

RODRIGUES, Melce Miranda. *Gestão de Resíduos Sólidos Industriais e Urbanos: eficácia normativa para os setores público e privado*. 2009. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Universidade de Marília – UNIMAR, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a orientação e coordenação da Profª. Doutora Adriana Migliorini Kieckhofer, Marília, 2009. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/14989ECD61F104856FE3A9A05C4B411D.pdf>>.
Acesso em: 30 maio de 2012.

SZABÓ JR., Adalberto Mohai. *Educação Ambiental e Gestão de Resíduos*. São Paulo: Rideel, [s.d.]

TENÓRIO, Jorge Alberto Soares; ESPINOSA, Denise Croce Romano. “Controle Ambiental de Resíduos”. 155-211. In: PHILIPPI JR, Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. (Eds.). *Curso de Gestão Ambiental*. São Paulo: Manoele LTDA, 2004.

O PANORAMA DA ÁGUA NO BRASIL E NO MUNDO: ASPECTOS GEOPOLÍTICOS, SOCIAIS E ECONÔMICOS

Leandro Totti Feijóo⁶

A humanidade atravessa um contexto de progresso e avanço científico sob um ritmo de expansão surpreendente e sem precedentes em toda história. Entretanto, os doces frutos colhidos por esta marcha deixam na boca certa sensação de amargor: de um lado, o aumento da expectativa de vida, o relativo progresso dos países em desenvolvimento, a expansão de mercados e de oportunidades de trabalho; do outro lado, o crescimento desenfreado da população mundial e o impacto por uma demanda cada vez mais crescente por recursos naturais, liderada por dois componentes fundamentais à vida humana: alimentos e, principalmente, água.

A noção da importância da água para a vida no planeta (premissa fundamental para sua existência e suporte) permeia o cotidiano das pessoas, independente de classe social ou grau de instrução, caracterizando verdadeiro “saber popular” reforçado por sua “necessidade”. Ao observarmos nosso planeta e constatarmos que este precioso recurso cobre mais de 70% de sua superfície, formamos uma impressão de infinidade que, em muitos casos, acaba influenciando certos comportamentos perniciosos do dia a dia: afinal, aquilo que é abundante desperta pouca atenção quanto ao seu desperdício.

Entretanto, um estudo mais atento à questão revela que apenas 2,5% deste total é composto por água doce, uma das premissas para o consumo humano. Desta “diminuta” quantidade, deve-se ainda retirar a porção de água tida como “inacessível” (retida em calotas polares, por exemplo), reduzindo a disponibilidade em apenas 30% (REBOUÇAS, 2004). A conclusão é avassaladora: de toda água disponível, a parcela acessível e útil para as atividades humanas representa menos de 1%.

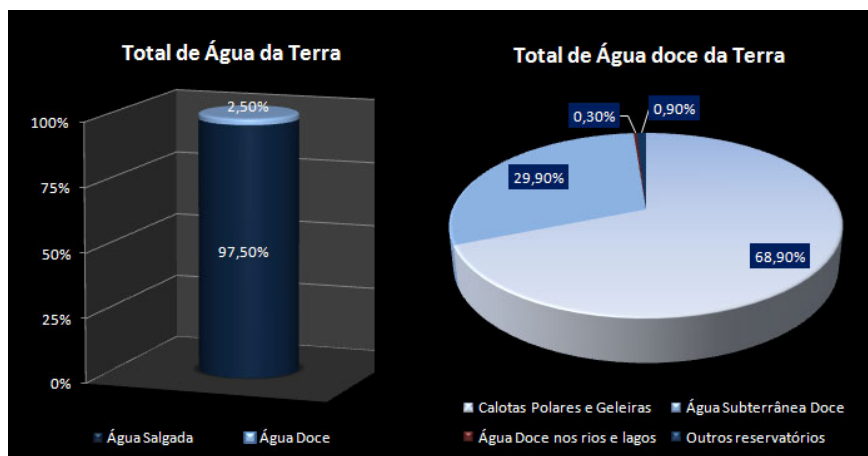


Figura 1: Quantidades de água nos principais reservatórios da Terra. Adaptada de REBOUÇAS (2004)

⁶ Bacharel em Ciências da Computação e em Direito (em curso); Especialista em Tecnologias Ambientais e em Gestão Pública (em curso); atuante no Núcleo de Conciliação do TRT-SP e membro da equipe de desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico – PJe (CSJT).

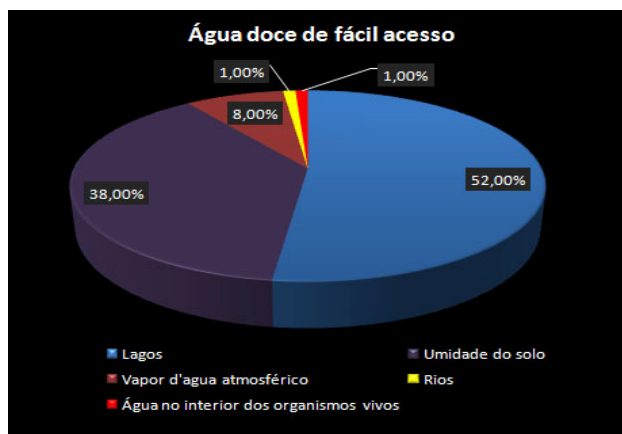


Figura 2: Distribuição da água doce de fácil acesso. Adaptada do Jornal Folha de São Paulo (29/03/2003) *apud* <http://www.fatma.sc.gov.br>

Além disso, a relação entre a distribuição territorial da água e sua demanda é consideravelmente desproporcional, acirrando a pressão por sua obtenção e gerando problemas de múltiplas ordens. Para fornecer uma dimensão deste cenário, basta observar que o continente africano, com aproximadamente 922 milhões de habitantes, possui apenas 10% das reservas hídricas do mundo (dados da Unesco), enquanto que o Brasil detém sozinho 12% das reservas hídricas mundiais em suas bacias hidrográficas (THAME, 2004), com uma população aproximada de 190 milhões de habitantes (Censo IGBE 2010). Dessa forma, o continente africano inteiro contaria com cerca de 0,0108% do percentual de água no mundo por cada milhão de habitantes, enquanto que o Brasil contaria com aproximadamente 0,063% desta relação, ou seja, aproximadamente 6 vezes mais.

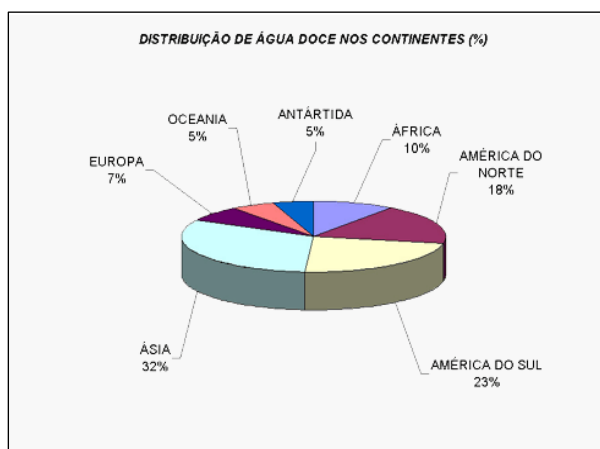


Figura 3: Distribuição de água doce nos continentes (%).
 Fonte: http://www.ambiente.sp.gov.br/mutiraoazul/2agua_no_mundo.asp

Os dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) *Apud* CHRISTOFIDIS (1997) indicam a seguinte situação dos recursos hídricos por continente e as recomendações para a racionalização:

África

- Conta somente com 10% dos recursos mundiais de água potável.
- Desastres naturais mais graves: secas, inundações e desertificação devido à má distribuição do recurso.

- Na última década, a África sofreu 1/3 das catástrofes mundiais causadas pela água ou pela sua carência, que afetaram 135 milhões de pessoas.
- A questão mais complexa para o continente é como solucionar os problemas de pobreza e acesso à água. Quase 230 milhões de africanos sofrerão pela escassez de água em 2025.

América Latina

- É uma região muito rica em recursos hídricos.
- Pelas bacias do Amazonas, Orinoco, São Francisco, Paraná, Paraguai e Magdalena correm 30% da água superficial da Terra.
- Apesar da abundância de recursos hídricos, 2/3 da região são zonas áridas e semi-áridas. Destacam-se Argentina, Bolívia, o nordeste do Brasil, Chile, o centro e norte do México, Peru.
- Um quarto da população da América Latina e Caribe vive em regiões onde a demanda de água é maior do que a capacidade de recuperação deste recurso.

América do Norte

- Registra a maior cobertura de abastecimento e saneamento de água no mundo.
- Cerca de 49% da água doce dos Estados Unidos é usada para a agricultura. Tem a segunda maior produção de hidroeletricidade do mundo (10% a 12% da produção mundial).
- A contaminação dos rios é a maior preocupação da área. Nos EUA, 120 das 822 espécies de peixes de água fluvial estão em perigo de extinção.

Oriente Médio

- Cerca de 5% da população mundial vive no Oriente Médio e no norte da África, mas contam com menos de 1% da água disponível no planeta.
- Os desafios da região são a falta de água, a perda da qualidade, a defasagem na administração do recurso e a falta de saneamento.
- Cerca de 85% da região corresponde a zonas áridas.

Ásia-Pacífico

- Cerca de 86% da água consumida na região Ásia-Pacífico é destinada à agricultura (sendo a média mundial de 71%). Outros 8% são para a indústria e apenas 6% para uso doméstico.
- Apenas 1/3 da população da região (58% da população mundial), não desfruta de saneamento básico.
- China, Índia e Indonésia guardam a metade de toda a água da região.
- A região concentrou 35% dos desastres naturais relacionados com a água no período 1990-2001. Entre os mais graves, o Tsunami no sudeste asiático em dezembro de 2004.

Europa

- Registra consumo diário médio de 300 litros por habitante, duas vezes menos que nos EUA e Japão, mas 20 vezes mais que na África subsaariana.

- Evidência de problemas no sistema de distribuição de água, registrando perda de cerca de 40% da água transportada.
- A costa mediterrânea na Itália, Espanha e Turquia é afetada pela extração excessiva de água para consumo humano, sobretudo com turismo e drenagem.
- Cerca de 18% da população vive em países com escassez de água, entre eles Espanha, Chipre, Malta e Itália.
- O principal desafio na região é melhorar a distribuição do recurso.

Oceania

➤ Austrália, principal país do continente, é o sexto maior país do mundo, possui a massa de terra habitada mais seca do planeta, a menor quantidade de água fluvial, o escoamento mais baixo e a menor área de banhados permanentes do mundo. Não conta com nenhum lago permanente de água doce e as águas subterrâneas são praticamente a única fonte de água para a maioria dos australianos. É ainda o país que estoca mais água *per capita* em seus reservatórios e represas do que qualquer outro país e sua agricultura, totalmente irrigada, é responsável por mais de 70% do consumo total. (VILLERS, 2002)

No Brasil, a situação de abundância de água doce já era reportada por Pero Vaz de Caminha ao rei de Portugal em 1500, na sua primeira carta sobre o descobrimento. Ao tocar a zona úmida costeira do Nordeste semiárido, assim declarava: “em se plantando, tudo dá, em função das águas que tem...”. Ocupando 47,7% da área da América do Sul e sendo o 5º maior país do mundo, tanto em extensão territorial como em população, possui 12% de toda água doce mundialmente disponível, sendo o aquífero Guarani sozinho (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), responsável por boa parte deste volume (70% encontra-se em território nacional) (THAME, 2004). Essa imensa riqueza hídrica coloca definitivamente o Brasil no centro das atenções quanto aos recursos hídricos no mundo.

Seguindo a tendência mundial, é considerável a desigualdade entre a demanda dos recursos hídricos e sua distribuição regional, vindo à tona quando se compara a abundância de água da Bacia Amazônica, abrangendo as regiões Norte e Centro-Oeste, com problemas de escassez no Nordeste e conflitos do uso da água nas regiões Sul e Sudeste. Ao se considerar, em lugar de disponibilidade absoluta de recursos hídricos renováveis, aquela relativa à população dele dependente, o Brasil deixa de ocupar a primeira posição e passa para a vigésima terceira no mundo (Projeto Água, 1998 *Apud* THAME, 2004). Das unidades da federação, apenas Paraíba e Pernambuco encontram-se abaixo da disponibilidade mínima necessária para uma vida razoável, tida como 1.500 m³ de água por habitante/ano. São Paulo tem, em média, 2.900 m³. (THAME, 2004)

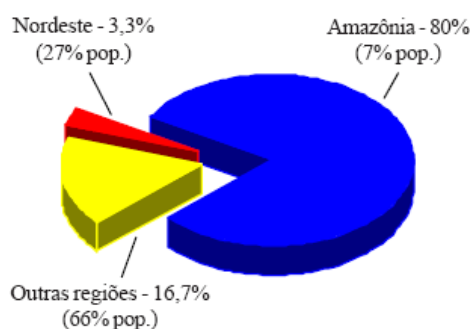


Figura 4: Recursos hídricos no Brasil. Fonte: Projeto Água (1998) *Apud* PAZ, TEODORO & MENDONÇA (2000)

Sob o prisma da área econômica, evidencia-se que, além do uso doméstico e industrial, o uso da água na agricultura desponta como a principal fonte de captação, representando 70% da captação de água em todo planeta, sendo a produção de alimentos responsável por 44% deste montante (THAME 2004). Uma das razões para tanto é o fato da agricultura irrigada, além da pecuária, despontar como um dos principais meios de fornecimento de alimentos em massa, visando atender a uma demanda cada vez mais crescente.

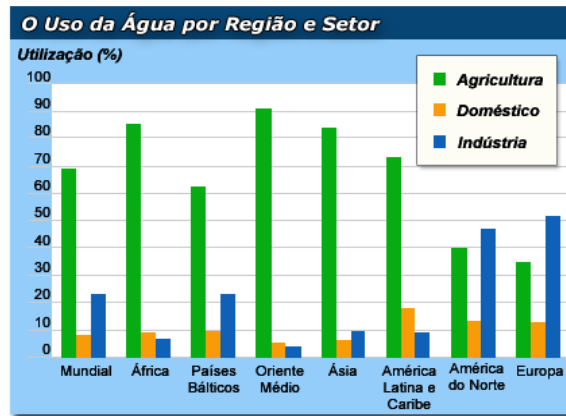


Figura 5: Uso da água por Região e Setor no ano de 1995. Fonte: <http://www.planetaorganico.com.br/aguauso.htm>

O gráfico permite identificar um aspecto relacional interessante no que tange à divisão do uso da água no mundo: Nos continentes mais desenvolvidos, como América do Norte e Europa, o percentual de utilização de água na indústria supera o da agricultura em termos absolutos, além de, em termos relativos, o consumo de água pela agricultura ser substancialmente menor em relação aos continentes mais pobres. Isso sugere a formulação de algumas hipóteses, como a de que, por conta do alto nível de industrialização dos países mais desenvolvidos, o consumo de água pela indústria acaba por ser priorizado em relação ao uso na agricultura, pressionando a demanda por alimentos importados dos continentes mais pobres, ou de que, quanto maior o nível tecnológico de um país, mais eficiente torna-se o uso da água na agricultura, baixando sua demanda, ou ainda uma combinação de ambas as hipóteses.

Um fator de elevada importância quanto à produção de alimentos é que, no mundo, apenas 1/3 dos solos cultivados são utilizados para produção de alimentos consumidos diretamente pelo homem. Nos demais 2/3 dos solos são produzidos grãos destinados para rações animais, introduzidos na alimentação humana através de seus subprodutos como carne, leite, ovos e afins (THAME, 2004). Neste diapasão, a dieta alimentar básica adotada nos mais diversos países repercute diretamente no consumo de água necessário para alcançar a produção dos correspondentes cultivos, ressaltando a discrepância *per capita* de grãos consumidos diretamente e indiretamente (animais).

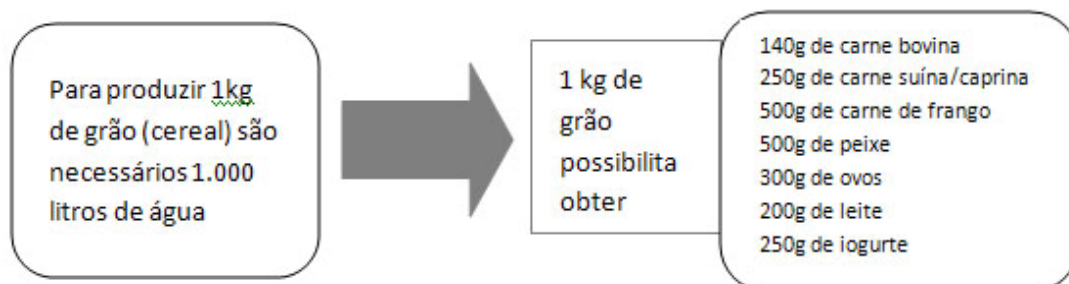


Figura 6: Proporção de água para produção de grãos. Fonte: THAME (2004)

Tabela 1: Consumo de grãos por habitante e equivalente em água .

PAÍSES	GRÃOS			ÁGUA	
	Origem Animal	Origem Vegetal	Total kg/ano	Litros/ano	Litros/dia
Canadá	521	450	971	971.000	2.660
<u>EUA</u>	<u>445</u>	<u>415</u>	<u>860</u>	<u>860.000</u>	<u>2.356</u>
Itália	235	175	410	410.000	1.123
<u>MUNDO</u>	<u>263</u>	<u>123</u>	<u>386</u>	<u>386.000</u>	<u>1.057</u>
China	192	108	300	300.000	821
<u>BRASIL</u>	<u>178</u>	<u>99</u>	<u>277</u>	<u>277.000</u>	<u>758</u>
Índia	118	82	200	200.000	547
Haiti	65	35	100	100.000	273

Fonte: Brown Leser (1998), complementada por Christofidis *Apud* THAME (2004)

A desigualdade alimentar entre as nações é bem clara e expressiva, de um extremo ao outro, desde aquelas que possuem superávit de alimentos àquelas extremamente deficitárias. A produção desproporcional de alimentos é acompanhada pelo seu consumo também desproporcional, ao observar que, no mundo, as nações desenvolvidas consomem 50% dos alimentos e correspondem a 25% da população (PAZ, TEODORO & MENDONÇA, 2000). Em termos de produtividade, a Europa atualmente produz cerca de 30% mais alimentos por habitante que na década de 60 enquanto que, para o mesmo período, a África produz 27% menos (Hernández, 1996 *Apud* PAZ, TEODORO & MENDONÇA, 2000). Outro dado preocupante é que, mantendo-se as taxas de consumo e considerando um crescimento populacional à razão geométrica de 1,6% ao ano, o esgotamento da potencialidade de recursos hídricos no mundo pode ser referenciado por volta do ano 2053. (PAZ, TEODORO & MENDONÇA, 2000).

O resultado da combinação de tais aspectos com o dado alarmante de que o consumo mundial de água dobra a cada 20 anos (PAZ, TEODORO & MENDONÇA, 2000) é presumível: muitos países podem entrar em guerra pela disputa por recursos hídricos. Eis alguns exemplos de conflitos vigentes segundo ALMEIDA (s/d): a retirada de água para a agricultura do Mar de Aral, na Ásia, e do lago Chade, na África, fez com que ambos corressem o risco de desaparecer - e já estão quase lá. Na Ásia e África, há décadas, países brigam pelo controle de grandes reservatórios: os rios Tigre e Eufrates são disputados por Turquia, Síria e Iraque. A região de confluência dos dois rios é motivo de tensão entre Irã e Iraque. A utilização da água do rio Nilo está nos planos do Egito, Sudão e Etiópia. A Líbia explora um aquífero de 800 metros de profundidade, ao qual também têm direito o Egito, Chade, Sudão e Níger, receosos quanto à questão. Vale lembrar que ter reserva de água não quer dizer que a população tem acesso à água potável.

São ainda países que enfrentam problemas com a escassez de água: Kuwait, Israel, Jordânia, Arábia Saudita, Líbia, Bélgica, Argélia, Cabo Verde, Hungria, México, Estados Unidos, França, Espanha, dentre outros, caracterizando 26 países onde a seca é crônica. No Brasil, a ocorrência mais frequente de seca reside no Nordeste, enquanto problemas sérios de abastecimento em outras regiões já são identificados e conhecidos. Organismos internacionais alertam para o fato de que, nos próximos 25 anos, cerca de 2,8 bilhões de pessoas poderão viver em regiões com extrema falta de água, inclusive para o próprio consumo. (PAZ, TEODORO & MENDONÇA, 2000)

A América Latina conta com abundantes recursos hídricos, mas também

com consideráveis diferenças entre suas distintas regiões, nas quais os problemas de água se devem, sobretudo, ao baixo rendimento de utilização, gerenciamento, contaminação e degradação ambiental. A Argentina, o Peru e o Chile já enfrentam sérios problemas de disponibilidade e contaminação da água por efluentes agroindustriais que são descarregados em canais de irrigação (FAO, 1996b *Apud* PAZ, TEODORO & MENDONÇA, 2000). A situação brasileira não é de tranquilidade: embora seja considerado um país privilegiado em recursos hídricos, conflitos de qualidade, quantidade e déficit de oferta já são realidade. Outra questão se refere ao desperdício de água por uso predatório e irracional, estimado em 40%, enquanto a escassez é cada vez mais grave na região Nordeste, onde a sobrevivência, a permanência da população e o desenvolvimento agrícola dependem essencialmente da oferta de água. (PAZ, TEODORO & MENDONÇA, 2000)

Neste panorama pontualmente delineado, a água tem sido considerada, ao passo de algumas décadas, um verdadeiro “ponto nevrálgico” das grandes questões que dominam o atual contexto mundial, cuja natureza extrapola o âmbito meramente ambiental, abrangendo os de ordem econômica, social e política – tema inclusive a ser tratado como prioritário na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, “RIO+20”. Um recurso escasso e estratégico, por questão de segurança nacional e por seus valores social, econômico e ecológico, além de caracterizar um dos fatores limitantes ao desenvolvimento, sobretudo, em países assentados sob um modelo tecnológico de exploração indiscriminada dos recursos naturais, hoje já ultrapassada.

Bibliografia

ALMEIDA, Washington Carlos de. *A água na agricultura: algumas considerações sobre o uso da água na agricultura*. ABDA - Associação Brasileira de Direito Agrário. Disponível em <http://www.abda.com.br/texto/palestraalmeida_impr.htm>. Acesso em: 17/09/2008.

CHRISTOFIDIS, D.. *Água e a Crise Alimentar*. In: I Forum Interamericano de Gestão dos Recursos Hídricos, 1997, Fortaleza - CE. I Encontro das Águas. Fortaleza - CE : IICA, 1997. v. 1.

Distribuição de água no planeta. Disponível em <<http://www.fatma.sc.gov.br/download/forum/Distribui%E7%E3o%20de%20%C1gua%20n o%20Planeta.pdf>>. Acesso em 29/09/2008.

PAZ, Vital Pedro da Silva; TEODORO, Reges Eduardo Franco; MENDONÇA, Fernando Campos. *Recursos hídricos, agricultura irrigada e meio ambiente*. *Rev. bras. eng. agríc. ambient.*, dez 2000, vol.4, nº 3.

REBOUÇAS, Aldo C. *Uso inteligente da água*. São Paulo: Escrituras Editora, 2004.

Situação da água no mundo e por regiões. Disponível em <http://www.ipcdigital.com/ver_noticiaA.asp?descrIdioma=br&codNoticia=1516&codPagina=1480&codSecao=369>. Acesso em 20/09/2008.

THAME, Antonio Carlos de Mendes, organizador. *A cobrança pelo uso da água na agricultura*. Embu, São Paulo: IQUAL Editora, 2004.

Uso da água na agricultura. Disponível em <<http://www.planetaorganico.com.br/aguauso.htm>>. Acesso em 24/08/2008.

VILLIERS, Marq de. *Água*; tradução José Kocerginsky; Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

DO AMBIENTAL AO SOCIAL: CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE NO TRT 2ª REGIÃO

*Paula Chamy Pereira da Costa*⁷

“A história da vida na Terra tem sido uma história de interação entre os seres vivos e seu ambiente” (Rachel Carson)

1. A inserção da sustentabilidade no cotidiano da gestão pública

Nas últimas décadas do século XX a preocupação com a crise socioambiental do planeta passou a povoar muitos debates e reflexões sobre os padrões de crescimento econômico e os impactos negativos das atividades humanas. Sabemos hoje que persistir no modelo de produção e consumo vigente degrada não somente os recursos naturais, mas principalmente e progressivamente as condições humanas de vida.

A fim de encontrar soluções para essa crise, cada campo de conhecimento e atuação habitado por diferentes grupos e atores sociais se envolveu em iniciativas práticas e teóricas dirigidas à mitigação dos efeitos nocivos causados pelo processo civilizatório instaurado principalmente após a Revolução Técnico-Científica do século XIX. Foi nesta época, segundo Ost (1995), que perdemos o sentido de vínculo e de limite das relações com a natureza da qual fazemos parte. A dissociação entre seres humanos e natureza atingiu seu apogeu pelo fortalecimento do modelo econômico capitalista, pela ciência e pela técnica.

A crise ecológica e social que se abateu sobre o mundo a partir de então, ainda que a pobreza seja penalizada de forma mais profunda, afeta cada ser humano, independentemente de sua condição física, econômica ou cultural. Neste cenário, onde somos todos tanto afetados quanto responsáveis, não basta que conceitos e métodos para o enfrentamento dos problemas que comprometem ambiente e sociedade sejam criados por cientistas, que acordos internacionais sejam realizados pelos países ricos, ou que indústrias poluidoras sejam penalizadas legalmente.

A observação de princípios éticos em benefício da sociedade requer uma redefinição do que representa a natureza para a sobrevivência das espécies, inclusive a humana, o que depende do estabelecimento ou manutenção das condições necessárias para a existência de um sistema social e ambiental integrado, com capacidade de reposição e reprodução eficaz.

Hoje sabemos que os problemas ambientais não estão dissociados de questões sociais, devendo ser trabalhados conjuntamente para promoção e concretização de uma justiça social e ambiental plena.

Cada ser humano é corresponsável pelo presente e futuro do planeta e como tal deve estar compromissado com a mitigação dos danos passados e presentes para tentar reduzir seus efeitos nocivos no futuro. Sob tais condições, contradições, ambiguidades e incertezas sobre os rumos a serem seguidos são inevitáveis, mas tentativas de mudança de paradigma na lógica de produção e consumo e no estilo de vida são necessárias, como têm demonstrado diversos fóruns e reuniões internacionais sobre o tema.

⁷ Doutora em Ambiente e Sociedade (UNICAMP); Mestre em Ciência Ambiental (USP); Bacharel em Direito (Universidade Mackenzie); Historiadora (USP); Oficial de Justiça Avaliadora e membro da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental do TRT 2ª Região.

Nas discussões ocorridas em Estocolmo (1972) e na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 1992 (Eco 92) reconheceu-se que o desenvolvimento tem dimensões sociais e ambientais que extrapolam a esfera econômica e que o adjetivo *sustentável* (conceito largamente abordado na literatura e que suscita múltiplos discursos) deveria contemplar noções de equidade social e qualidade de vida. Na década de 1970, no período preparatório à reunião de Estocolmo, concluiu-se que os dados sobre o ambiente, devido à complexidade das variáveis envolvidas, não eram confiáveis ou eram insuficientes para qualquer iniciativa voltada para solução dos problemas ambientais. Tal constatação ensejou a criação de agências voltadas para produção de dados sobre o tema, como a Agência de Proteção Ambiental (EPA) nos Estados Unidos em 1970, o Ministério para a Proteção da Natureza e do Meio Ambiente na França em 1971 e a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema) no Brasil em 1973.

Anos mais tarde, no relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum de 1987), o desenvolvimento sustentável adquiriu um caráter político-normativo que pretende proteger não somente a geração presente como reivindica um agir ético direcionado às gerações futuras. Essa concepção da ética intergerações ultrapassa a concepção de cuidados dirigidos aos descendentes imediatos e funda obrigações cívicas que tornam os seres humanos do presente guardiões responsáveis pelo ambiente em que vivem e que deixarão de legado para as gerações vindouras (OST, 1995).

O conceito de sustentabilidade passou a ser associado à noção da redução de desigualdades sociais e à dimensão social consubstanciada no direito de acesso a bens e serviços imprescindíveis para manutenção de uma vida digna. Às vésperas da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), sabemos que novos sentidos civilizatórios que ultrapassam os grandes projetos da modernidade e de crescimento puramente econômico emergiram e continuam a emergir. Associados a esses novos sentidos proclamam-se valores até então sufocados pela lógica do crescimento econômico a qualquer custo, como os de justiça social, de compromisso com as gerações futuras e do desenvolvimento como liberdade (SEN, 2000) que reivindica não somente oportunidades econômicas como o exercício pleno de direitos e o fim da marginalização social.

O elemento *ambiente* é hoje necessariamente considerado nas tomadas de decisões, sejam elas individuais ou coletivas, em organizações privadas ou públicas. Para responder às reivindicações da sociedade, sistemas de gestão ambiental tiveram que ser desenvolvidos e incorporados nas organizações com o intuito de desenvolver práticas e soluções adequadas para minimizar impactos socioambientais negativos e demonstrar o comprometimento das mesmas com a melhoria das condições de vida.

É neste “*tempo de sustentabilidade*” (LEFF, 2000) que empresas e governos buscam estabelecer metas e critérios para conservação, bem como adotar práticas ambientalmente adequadas ao seu cotidiano a fim de reduzir a produção de resíduos e consumo de energia, diminuir emissões de gases nocivos ao ambiente e racionalizar o uso de recursos naturais. É inegável que nesta trajetória rumo à adoção de práticas sustentáveis novos conhecimentos são produzidos e há o aprimoramento da capacidade inventiva do ser humano no sentido de superar as limitações dos recursos do planeta. No entanto, a busca por ações alternativas voltadas para a proteção do ambiente vai muito além do conhecimento e da técnica. Ao criar espaços para a participação e colaboração da sociedade como um todo e oferecer oportunidades para a reflexão e renovação institucional, a temática socioambiental pode instaurar práticas cooperativas e colaborativas em prol da melhora de vida coletiva.

Cabe ressaltar, porém, que no que tange às organizações, as esferas públicas e privadas possuem especificidades e objetivos diferenciados e, desta forma, reivindicam enfoques distintos de gestão em seus domínios. Ainda que tenha motivação distinta das empresas privadas para implantação de práticas sustentáveis, a administração pública e todos os seus órgãos, como consumidores de grandes quantidades de bens e serviços, é responsável pelo atendimento e integração de suas práticas às políticas públicas vigentes (entre elas as políticas voltadas para o ambiente) e deve zelar pela satisfação daqueles a quem serve. Neste contexto, a gestão ambiental na esfera pública pode estimular a adoção de princípios éticos e beneficiar natureza e sociedade.

2. Breves considerações sobre gestão ambiental no Poder Judiciário Federal

A criação de um setor de gestão ambiental nos órgãos públicos deve integrar o planejamento e gestão estratégica de cada órgão com o objetivo de estruturar ações e projetos, mobilizar recursos e auxiliar a implantação e manutenção de programas de proteção ambiental previstos em suas diretrizes. Mas será que somente a incorporação da variável ambiental é suficiente para atender as prerrogativas de uma gestão voltada ao desenvolvimento sustentável?

Integrante da administração pública e presente em todo território nacional, o Poder Judiciário possui papel fundamental na garantia da efetividade das normas, incluindo as normas ambientais (MARTINS, 2008). A incorporação de medidas direcionadas ao controle dos impactos negativos de suas próprias atividades não é meramente discricionária já que a própria Constituição Federal vigente (1988) lhe impõe essa obrigação.

Ciente das consequências sociais e ambientais indesejadas pela inércia, dos preceitos constitucionais a serem observados, visando dar respostas a necessidades percebidas e assumindo sua responsabilidade pública enquanto órgão nacional de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 22 de maio de 2007, emitiu uma recomendação (n. 11) com base no artigo 225 da Constituição Federal (CF) de 1988, aconselhando os Tribunais a adotarem políticas públicas voltadas tanto para recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado como para a conscientização de servidores e jurisdicionados acerca da necessidade da efetiva proteção ao meio ambiente.

Para viabilizar tais medidas o CNJ sugeriu a criação de comissões ambientais no âmbito de cada tribunal para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas com metas anuais a serem elaboradas por cada tribunal. Cabe ressaltar que alguns tribunais, como os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões por exemplo, na vanguarda dessa discussão, criaram respectivamente: (i) a comissão de gestão ambiental em agosto de 2000, portanto sete anos antes da recomendação no CNJ e (ii) o Projeto de Gestão Ambiental em setembro de 2005. No âmbito da Justiça do Trabalho também houve iniciativas anteriores à recomendação do CNJ, como, por exemplo, a criação de um Núcleo de Gestão Ambiental (Nugam) no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro).

No entanto, ainda que alguns tribunais tenham tido essa iniciativa em período anterior à recomendação do CNJ, foi a primeira vez na história do Poder Judiciário brasileiro em que um órgão nacional de supervisão administrativa editou um documento para a constituição de uma política ambiental nos tribunais (MARTINS, 2008), o que sugere que a temática ambiental passou a ocupar posição de destaque também nas agendas públicas do judiciário nacional.

3. Integrando ambiente e sociedade no TRT 2ª Região

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT), em atenção não somente à recomendação do CNJ como também a uma demanda oriunda do próprio tribunal (consustanciada nas práticas individuais e anônimas de muitos dos servidores), de modo voluntário, onze funcionários de distintos setores do TRT 2ª Região se uniram para o enfrentamento dos problemas ambientais do tribunal e formaram a Comissão Permanente de Gestão Ambiental. Tal protagonismo dos servidores demonstra que no interior da organização havia homens e mulheres preocupados com um gerenciamento comprometido com práticas sustentáveis.

Em 16 de junho de 2008, a portaria GP n. 17 foi publicada constituindo a Comissão Permanente de Gestão Ambiental para: (i) elaborar o programa de gestão ambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contemplando iniciativas de economia, de reciclagem e substituição de materiais de consumo e permanentes em todas as suas unidades e de coleta seletiva solidária; (ii) orientar a capacitação, com assessoramento da Secretaria de Pessoal e do Núcleo de Desenvolvimento de Pessoas, de servidores deste Regional para realização de atividades ligadas à área de gestão ambiental; (iii) coordenar ações e campanhas de divulgação junto ao Assessoramento em Comunicação Social; (iv) promover, em conjunto com as unidades afins, a sensibilização e reflexão dos servidores e magistrados deste Tribunal sobre problemas ambientais; (v) propor convênios e parcerias que contribuam para o desenvolvimento dos projetos.

A primeira reunião da Comissão Permanente de Gestão Ambiental realizou-se em 26 de junho de 2008. Nesta reunião, ainda que incertos dos rumos a seguir, tarefas foram divididas e obtivemos muitos resultados positivos (convênio com Ministério do Meio Ambiente por meio da Agenda Ambiental na Administração Pública- A3P com acordo de cooperação técnica; instituição do uso de papel reciclado, entre outras ações). No entanto, muitas das iniciativas recomendadas pela comissão eram obstadas pela falta de autonomia da mesma, ou seja, todas as ações tinham um trâmite bastante demorado para serem autorizadas e implementadas, o que destoava dos propósitos assumidos pela comissão.

Além disso, ainda que a comissão tivesse um presidente, todas as atividades demandadas pela mesma, fossem praticadas pelo presidente ou pelos demais membros da comissão (como todos possuíam atribuições formais nos diversos setores do Tribunal), eram realizadas além dos limites da jornada de trabalho, o que dado o volume de trabalho existente neste regional, dependiam da disponibilidade de tempo e comprometimento de cada membro da comissão. O aprendizado nesta fase pioneira foi fundamental para consolidar o comprometimento dos membros da comissão e fortalecer a motivação dos mesmos, mas a ausência de autonomia da comissão obstava a efetiva implantação e desenvolvimento de importantes ações.

Por gestão ambiental, entende-se a estruturação de responsabilidades, práticas, procedimentos, projetos e recursos da organização, que são mobilizados para implantação e manutenção de programas de proteção ao meio ambiente. Com a experiência adquirida nos últimos anos, notou-se que faz parte do planejamento estratégico de qualquer organização, em especial nos órgãos públicos, a consideração que todas as tarefas são dinâmicas e necessitam de avaliação, revisão, reflexão organizacional e renovação baseadas na constante aprendizagem com os acertos e erros. Avaliamos, revisamos, refletimos e novos passos foram dados para viabilizar as práticas sustentáveis no TRT 2ª Região.

Em outubro de 2009 a estrutura da comissão de gestão ambiental do TRT 2ª Região foi alterada com a nomeação de um desembargador como presidente da mesma, o que resultou na maior agilidade ao atendimento das necessidades da comissão e melhorou a comunicação com os demais setores do TRT. Em 2010, uma nova revisão da estrutura operacional e gerencial para atendimento das demandas da gestão ambiental do TRT 2ª Região mostrou-se necessária e com o apoio institucional do órgão foi criado o Setor de Gestão Ambiental, subordinado à Secretaria de Benefícios Institucionais. Desta vez uma maior autonomia foi alcançada, o que beneficiou o desenvolvimento da política ambiental adotada pelo regional.

Ao incorporar um setor específico para tratamento da problemática ambiental na estrutura administrativa do órgão, o TRT 2ª Região reconheceu a importância da integração da temática à sua já importante responsabilidade social e administrativa, mas a denominação do setor ainda carecia de precisão, ou seja, o enquadramento conceitual ainda estava em desacordo com o desenvolvimento das atividades pretendidas pelo setor e pela comissão de gestão ambiental que vislumbrava a integração e não a separação das dimensões social e ambiental. Adotou-se assim uma nova e mais adequada nomenclatura – Comissão Permanente de Gestão Socioambiental (CPGSA), e atualmente existe a proposta para a alteração do nome do Setor de Gestão Ambiental para Setor de Gestão Socioambiental.

Também foi após a alteração da nomenclatura da comissão que esforços foram dirigidos para a criação da figura do agente socioambiental em todos os fóruns subordinados ao TRT da 2ª Região, uma ideia pioneira para a ampliação da eficiência neste regional. O agente socioambiental contribui com a aplicação das ações, tendo entre outras tarefas, a função de estimular e sensibilizar os demais servidores rumo a práticas sustentáveis que se estendem além do órgão. O engajamento dos funcionários em questões voltadas para a coletividade e desenvolvimento é considerada fundamental para o sucesso das atividades deliberadas pela comissão e a valorização da função deve ser aprimorada de modo contínuo.

Percebe-se assim que a mudança da nomenclatura não corresponde a uma simples alteração na denominação da comissão ou do setor, mas de toda uma estratégia de desenvolvimento da cultura organizacional que pretende estimular o comprometimento de servidores e usuários com a ética socioambiental e para tanto a integração da variável social na gestão ambiental mostra-se fundamental.

4. Considerações Finais

A incorporação da temática ambiental na administração pública, em particular no Poder Judiciário Federal, já é uma realidade e ainda que tenha havido uma certa demora para que as discussões mundiais sobre o tema repercutissem nas decisões do CNJ, o fato é que o órgão reconheceu a necessidade de constituir uma política ambiental nos tribunais. O reconhecimento da relevância do tema transparece na participação da Justiça do Trabalho com estande na área de expositores governamentais na Rio + 20. A criação de comissões ambientais não é, porém, suficiente para que uma trajetória rumo à sustentabilidade seja traçada. Como então desenvolver e aplicar sistemas de gestão capazes de integrar os grandes objetivos que levariam ao desenvolvimento sustentável, consubstanciada na equidade social, econômica e ambiental nos órgãos públicos?

A resposta, a meu ver, é que o desenvolvimento de práticas sustentáveis na administração pública depende principalmente da participação e do comprometimento dos servidores e usuários. É na internalização e consolidação de um processo socioambiental

progressivo e colaborativo que se encontram atualmente os maiores desafios para as comissões de gestão (socio)ambiental das organizações públicas e onde devem concentrar seus maiores e melhores esforços rumo à sustentabilidade.

Bibliografia

LEFF, E. (2000). Tempo de sustentabilidade. *Ambiente & Sociedade*, ano III, n. 6/7.

MARTINS, L. R. (2008). *Gestão ambiental no Poder Judiciário*. Trabalho de conclusão de curso. Programa de Capacitação em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.

OST, F. (1995). *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget.

SEN, A. (2000). *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Cia das Letras.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

*Thais Prado Horta*⁸

“O homem deve ser o sujeito de sua própria educação.
Não pode ser o objeto dela.
Por isso, ninguém educa ninguém”
(Paulo Freire)

O que é Educação Ambiental?

Antes de tudo, precisamos entender o que é, para pensarmos o que fazer com a Educação Ambiental, onde e como praticá-la.

Educação Ambiental é um ato político, não é neutra, mas ideológica, e deve envolver uma perspectiva holística, enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo de forma interdisciplinar.

As questões ambientais na atualidade assumem força e penetração junto às comunidades. Seus desdobramentos são conhecidos; sabe-se que a fragilidade do meio natural coloca em jogo a sobrevivência das populações humanas. Esta consciência fez produzir ao longo das últimas décadas o movimento ambientalista, que no rastro do crescimento das preocupações ecológicas/ambientalistas criou condições para o surgimento e o desenvolvimento de um currículo escolar atrelado a essas questões.

A educação ambiental, gestada a partir dos grandes debates sobre o futuro do planeta e o papel que desempenham as novas gerações na manutenção e uso sustentável dos recursos naturais, vem assumindo importante papel na consolidação de uma linguagem comum, coletivizada, sobre questões ambientais, favorecendo a mídia, as instituições governamentais, não governamentais, organismos internacionais, os mais variados grupos de interesse e as representações relativamente articuladas.

A EA deve ser vista como um processo de permanente aprendizagem, que valoriza as diversas formas de conhecimento, e forma cidadãos com consciência local e planetária.

O principal eixo de atuação da EA deve buscar, acima de tudo, a solidariedade, a igualdade e o respeito à diferença, por meio de formas democráticas de atuação, baseadas em práticas interativas e dialógicas. Isto se consubstancia no objetivo de criar novas atitudes e comportamentos, face ao consumo na nossa sociedade, e de estimular a mudança de valores individuais e coletivos.

E como se relaciona EA com a cidadania? Cidadania tem a ver com o pertencimento e identidade numa coletividade. A EA, como formação de cidadania e como exercício de cidadania, tem a ver com uma nova forma de encarar a relação do homem com a natureza, baseada numa nova ética, que pressupõe outros valores morais e uma forma diferente de ver o mundo e os homens.

A educação para a cidadania representa a possibilidade de motivar e sensibilizar as pessoas para transformarem as diversas formas de participação em potenciais

⁸ Pedagoga; Especialista em Educação Ambiental e Gestão no Terceiro Setor; Diretora da UMAPAZ 4 – Programas e Projetos de Educação Ambiental na Universidade Livre de Meio Ambiente e Cultura de Paz; Coordena a A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública na cidade de São Paulo Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

caminhos de dinamização da sociedade e de concretização de uma proposta de sociabilidade baseada na educação para a participação.

O complexo processo de construção da cidadania no Brasil, num contexto de agudização das desigualdades, é perpassado por um conjunto de questões que necessariamente implicam na superação das bases constitutivas das formas de dominação e de uma cultura política baseada na tutela.

O desafio da construção de uma cidadania ativa se configura como elemento dominante para constituição e fortalecimento de sujeitos cidadãos que, portadores de direitos e deveres, assumam a importância da abertura de novos espaços de participação.

A EA reforça de forma crescente a problemática ambiental que decorre da desordem e da degradação da qualidade de vida nas cidades.

Na medida em que se observa que é cada vez mais difícil manter a qualidade de vida nas cidades, é preciso fortalecer a importância de garantir padrões ambientais adequados e estimular uma crescente consciência ambiental, centrada no exercício, numa perspectiva orientada para o desenvolvimento sustentável.

A EA como componente de uma cidadania abrangente, está relacionada com uma nova forma de relação homem/natureza.

Nesse sentido, a dimensão cotidiana da EA leva a pensá-la enquanto somatória de práticas e, conseqüentemente, entendê-la na dimensão de sua potencialidade de generalização para o conjunto da sociedade.

A EA, assim, deve buscar sua eterna recriação, avaliando seu próprio caminhar na direção da convivência coletiva e da relação da sociedade diante do mundo.

Num olhar fenomenológico, significa avaliar a si próprio na busca da identidade individual (ser humano), buscando uma área de aprendizagem coletiva da alteridade (sociedade) e, desta justaposição, construir uma relação com o mundo (*oikos*).

Isso significa que devemos observar na EA um conjunto de relações sociais que determinam a dinâmica do mundo. Buscar nossas próprias identidades e tentar aceitar as dos outros pode representar risco.

Mas quem optou por caminhar na EA deve perceber que as incertezas e as dúvidas sempre estarão ao nosso lado. Nossa liberdade e responsabilidade implicam uma situação ontológica que se situa no desenvolvimento da humanidade, que, antes se era adjetivado de "sustentável", deve responder ao desejo de uma sociedade global com menos disparidades sociais e com mais cuidados ecológicos.

Embora com a tênue linha que separa a EA Formal da Não-Formal, sempre foi dada especial atenção ao papel das escolas, buscando através de suas manifestações e produções culturais, uma esperança para a transformação social.

Apesar da inserção da EA nos currículos, projetos políticos pedagógicos e diversos projetos escolares, ainda esbarramos em diversos obstáculos para a sua implementação.

Conversar sobre a EA é, portanto, compreender que ela faz parte de um sistema educativo muito complexo, em que a política sobre a formação de professores recebe mínima atenção.

A tarefa da EA é reconstruir uma nova ética capaz de comportar a tensividade e o diálogo, recuperando o movimento das mãos e das mentes de cada sujeito ecológico.

Nesta ciranda epistemológica, o movimento terá início quando realmente compreendermos que a EA exige um esforço multissetorial para poder cumprir pelo menos em parte os desafios da humanidade.

Nossa tarefa ainda está longe de ser concretizada, mas os sonhos ainda permitem um lugar especial a nossas esperanças.

Sendo assim, segundo o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, consideramos que a EA para uma sustentabilidade eqüitativa é um processo de aprendizagem permanente, baseado no respeito a todas as formas de vida.

Tal educação afirma valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação ecológica.

Ela estimula a formação de sociedades socialmente justas e ecologicamente equilibradas, que conservam entre si relação de interdependência e diversidade. Isto requer responsabilidade individual e coletiva em níveis nacional e planetário.

Consideramos ainda que a preparação para mudanças necessárias depende da compreensão coletiva da natureza sistemática das crises que ameaçam o futuro do planeta.

As causas primárias de problemas como aumento da pobreza, da degradação humana e ambiental e da violência podem ser identificadas no modelo de civilização dominante, que se baseia em superprodução e superconsumo para uns e em subconsumo e falta de condições para produzir para a maioria.

Consideramos inerentes à crise a erosão de valores básicos, a alienação e a não-participação da quase totalidade dos indivíduos na construção de seu futuro.

É fundamental que as comunidades planejem e implementem suas próprias alternativas às políticas vigentes. Dentre essas alternativas está a necessidade da abolição dos programas de desenvolvimento, ajustes e reformas econômicas que mantêm o atual modelo de crescimento, com seus terríveis efeitos sobre o ambiente e a diversidade de espécie, incluindo a humana.

A EA deve gerar, com urgência, mudanças na qualidade de vida e maior consciência de conduta pessoal, assim como harmonia entre os seres humanos e destes com outras formas de vida.

Por fim, a EA deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos.

A EA deve integrar conhecimentos e aptidões, valores, atitudes e ação. Deve converter cada oportunidade em experiências educativas de sociedades sustentáveis.

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00001446820115020434

INDEXAÇÃO: danos morais; doenças ocupacionais; meio ambiente do trabalho

4ª VT de Santo André - SP

Autor: Antonio Sivirino de Lima

Ré: Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos Ltda.

Distribuído em 28/01/2011

Juíza Prolatora: Silvana Louzada Lamattina

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 14/03/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois de março do ano de dois mil e doze, às 10:10 horas, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. Silvana Louzada Lamattina, foram, por ordem da MM. Juíza, apregoados os litigantes:

Antonio Sivirino de Lima - Reclamante;

Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos Ltda. - Reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta conciliatória final.

Submetido o processo a julgamento, proferiu o Juízo a seguinte

SENTENÇA

Propõe, Antonio Sivirino de Lima, a presente reclamação em face de Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos Ltda., pleiteando pagamento de indenização por dano moral, pensão vitalícia, concessão de convênio médico. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Dá à causa o valor de R\$93.600,00.

Notícia admissão aos 01/03/04, na função de lombador, percebendo a remuneração de R\$468,45 mensais. Transportava peças de carne nas costas, com peso aproximado de 75 kg até 110 kg. Em 26/01/05, sofreu acidente de trabalho, tendo escorregado na escada do caminhão ao descer com a peça de carne nas costas, o que prejudicou sua coluna vertebral. Foi afastado do trabalho, percebendo auxílio doença, até se aposentar por invalidez aos 15/12/09.

Em defesa oral (fls. 40), a reclamada alega que o peso das peças transportadas pelo reclamante era em torno de 40 a 45kg, consistindo em duas ou três entregas diárias do caminhão direto ao cliente. Aduz fornecimento de EPI's e nega trabalho repetitivo.

Laudo pericial às fls. 253/256.

Esclarecimentos do perito às fls. 272.

Encerrada a instrução processual.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

É o relatório. **Decido:**

Pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais

Da prova pericial produzida, consubstanciada no laudo de fls. 253/256, restou devidamente demonstrado que o reclamante é portador de espondilodiscoartrose em coluna cervical, apresentando concausa com o trabalho que efetuava na reclamada.

Do diagnóstico, restou ainda evidenciada a incapacidade parcial e permanente para as atividades que exercia na ré.

É incontroverso o acidente típico ocorrido ao puxar a escada com uma peça de carne, tendo escorregado e caído no chão, sentindo dor no pescoço. Após o que o reclamante foi medicado e afastado do trabalho. A reclamada ainda reconheceu, ainda que em intensidade diversa da alegada na inicial, o carregamento repetido de peso: (*sic*) “que o peso das peças era em torno de 40 a 45kg” e que o trabalho consistia “em duas ou três entregas diárias do caminhão direto ao cliente” (fls. 40).

Conforme esclareceu a perita, às fls. 272, os motivos da patologia são trauma ou carregamento repetido de peso (como reconhece a reclamada), tabagismo, obesidade e fatores genéticos.

Portanto, restou evidenciado que as atividades exercidas agiram como concausa para a moléstia apresentada.

A responsabilidade do empregador é objetiva quando a lesão ou o seu agravamento decorre de exposição dos trabalhadores a meio ambiente de trabalho inadequado.

Ao empregador incumbe propiciar um ambiente salubre de trabalho a seus empregados.

O fato de o empregado desenvolver ou agravar uma moléstia em razão do desempenho dessa atividade por si só faz presumir que o ambiente de trabalho não possuía condições de higiene e segurança do trabalho compatíveis com a manutenção da saúde e higidez física de seus trabalhadores.

Além do que, conforme afirma Raimundo Simão de Melo (Revista Synthesis – Direito do Trabalho Material e Processual / Revista Oficial do TRT da 2ª Região – nº 44/07, p. 136/137) a interpretação ao inciso XXVIII do art. 7º da CF que exige demonstração de culpa do empregador deve ser buscada levando-se em conta a finalidade e a razão de ser do mesmo no contexto da Constituição e do ordenamento jurídico como um todo.

Afirma o citado autor:

O meu entendimento baseia-se no caráter aberto da Constituição e da disposição inscrita no inciso XXVIII do art. 7º.

No sistema constitucional, as supostas antinomias ou tensões entre normas da Constituição são resolvidas por meio dos princípios da unidade e da harmonização dos textos constitucionais.

Estou certo de que não se pode fazer uma leitura tópica e isolada do inciso XXVIII do art. 7º da CF. É necessário interpretá-la em conjunto e de forma harmônica com o § 3º do art. 225 da mesma Lei Maior.

Desse modo, não mais se sustenta uma interpretação literal do inciso XXVIII do art. 7º, para se concluir que se trata de responsabilidade subjetiva.

O que mais importa para a presente análise é que qualquer direito integrante do rol do art. 7º pode ser alterado visando melhoria para os trabalhadores.

Quando o inciso XXVIII alude à culpa ou dolo do empregador como fundamento da responsabilidade pelos acidentes de trabalho, não fixa a responsabilidade subjetiva como questão fechada, porque conforme o art. 7º, o legislador ordinário está autorizado a criar e modificar os direitos inscritos nos seus incisos, para a melhoria dos trabalhadores.

Os dispositivos do § único do art. 927 do CC e do §1º do art. 14 da Lei 6.938/81 são compatíveis com a disposição do inciso XXVIII do art. 7º no tocante à responsabilidade do empregador decorrente de acidentes ou doenças do trabalho, sem a pecha de inconstitucionalidade.

2.1 Nas doenças ocupacionais. As doenças ocupacionais desencadeiam-se pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade ou pelas condições especiais em que esse trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.

Suas causas são o meio ambiente de trabalho.

Nas hipóteses de doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade pelos prejuízos à saúde do trabalhador é objetiva (§§ 3º do art. 225 da CF e 1º do art. 14 da Lei 6.938/81). Aplica-se este entendimento em relação aos acidentes-tipo decorrentes de danos ambientais gerais. A razão é que, sendo o meio ambiente do trabalho um aspecto integrante do meio ambiente geral (arts. 200-VIII e 225 da CF), toda e qualquer lesão decorrente dos desequilíbrios ambientais atraiem à regra da responsabilidade objetiva assegurada nos aludidos dispositivos.

A responsabilidade subjetiva de que trata o inciso XXVIII do art. 7º aplica-se somente nos acidentes que não decorram de degradação ambiental, ressalvados os eventos oriundos das atividades de risco, de fato de terceiro e aqueles que envolvam os servidores públicos, cuja responsabilidade, é objetiva.

O desenvolvimento de atividades como o carregamento repetido de peso (peças de carne), de forma a expor a integridade do trabalhador, indubitavelmente caracteriza a obrigação de reparar o dano causado ao empregado.

Devido o pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$40.000,00, valor fixado segundo prudente critério, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta da ré, a capacidade econômica das partes e ainda o caráter pedagógico da sanção.

Não há se falar em dano material pela incapacidade para o trabalho, haja vista a concessão de aposentadoria por invalidez em dezembro/2009.

Honorários periciais a cargo da reclamada vez que sucumbente no objeto da perícia, ora fixados em R\$1.800,00, devidamente atualizáveis quando do efetivo pagamento.

Plano de saúde

A aposentadoria por invalidez suspende os efeitos elementares do contrato de trabalho: a prestação de serviços e o pagamento de salários.

Contudo, o vínculo de emprego permanece inalterado, já que a aposentadoria por invalidez não acarreta a extinção do contrato.

Assim, mantêm-se intactas as obrigações compatíveis com a suspensão, como é o caso do plano de saúde. Até porque é nesse momento, em que este benefício é mais necessário ao empregado.

O cancelamento do plano de saúde a essa altura do contrato, além de ir de encontro ao direito à saúde, assegurado constitucionalmente, ainda fere um dos princípios basilares do Direito do Trabalho: o Princípio Protetor, em uma das suas vertentes - "Princípio da Condição mais benéfica".

Em atenção a este princípio temos que é inaceitável retirar um benefício concedido ao trabalhador, reduzindo-o a um patamar inferior. Ainda mais quando este benefício é retirado no momento em que o trabalhador já se encontra com a saúde debilitada e sua manutenção é essencial em seu tratamento.

Deverá a reclamada restabelecer o plano médico que deixou de ser fornecido ao autor, sob pena de multa diária ora fixada em R\$500,00 por descumprimento de obrigação de fazer.

Correção monetária

Considera-se termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, a data da prolação da sentença.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

Verbas de natureza indenizatória não se sujeitam a recolhimentos fiscais e previdenciários.

Honorários Advocatícios

Honorários advocatícios são indevidos vez que impreenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70. Embora haja entendimentos de que o *jus postulandi* encontra-se revogado, a matéria de honorários advocatícios é tratada, nesta Justiça Especializada, pela referida Lei, condicionando-se seu deferimento ao preenchimento de seus requisitos autorizadores.

Justiça Gratuita

Defere-se o benefício da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza constante dos autos e ante os termos do art. 790, § 3º, da CLT e da Lei 1.060/50.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação proposta por Antonio Sivirino de Lima em face de Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos Ltda.,

para condenar a reclamada - na forma da fundamentação supra, a qual fica fazendo parte do presente dispositivo - ao pagamento de:

- indenização por danos morais (natureza indenizatória).

Deverá ainda a reclamada restabelecer o plano médico que deixou de ser fornecido ao autor, sob pena de multa diária ora fixada em R\$500,00 por descumprimento de obrigação de fazer.

Incidência de juros sobre o capital monetariamente corrigido, no importe de 1% a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária na forma da fundamentação supra.

A presente condenação é composta de verbas de natureza indenizatória, na forma da Lei nº 8.212/91.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 40.000,00 , no importe de R\$ 800,00.

Honorários periciais a cargo da reclamada, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Santo André, 2 de março de 2012.

SILVANA LOUZADA LAMATTINA
Juíza do Trabalho

2. PROCESSO TRT/SP Nº 01632008120105020252

INDEXAÇÃO: danos morais e materiais; desastre ecológico; meio ambiente e sustentabilidade; normas de medicina e segurança do trabalho

2ª VT de Cubatão - SP

Autor: Jurandir Rodrigues

Ré: Rhodia Brasil Ltda.

Distribuído em 27/09/2010

Juíza Prolatora: Ana Lúcia Vezneyan

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 14/03/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove do mês de março de dois mil e doze, às 16:10 horas, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza Ana Lúcia Vezneyan, foram, por ordem desta, apregoados os litigantes, estando os mesmos ausentes. Prejudicada a proposta conciliatória final. Submetido o processo a julgamento, a Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA

Jurandir Rodrigues, qualificado na exordial, propôs a presente ação contra Rhodia Brasil Ltda., alegando ter sido admitido em 13/06/1988, em plena higidez física; ter manuseado, ao longo do contrato, produtos químicos, tais como o pentaclorofenol, tetracloreto de carbono e o hexaclorobenzeno, estes organoclorados, os quais possuem po-

tencial cancerígeno e são mutagênicos; que, diante do alarmante quadro de contaminação dos empregados e do meio ambiente, por força de decisão judicial, em procedimento ajuizado pelo Ministério Público Estadual, a empresa teve suas atividades encerradas; que atualmente está afastado de suas atividades; que foi submetido a exames no Hospital Albert Einstein, por força do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Ré e o Ministério Público Estadual; que referidos exames apontaram sinais de esteatose hepática, nódulo hepático, cisto cálcico no rim esquerdo, calcificação parenquimatosa ou angiomiolipoma, lipoma inguinal esquerda, varicele bilateral, artrose e contaminação por hexaclorobenzeno; que a Ré submeteu seus empregados a condições inóspitas de trabalho e, não bastasse, não exerceu eficaz vigilância nas suas condições de saúde, possibilitando que os males que o acometem se agravassem de forma grave e irreversível; que, embora afastado, segue apresentando índices de contaminação elevados; que ainda apresenta perda da capacidade de memória recente; que também enfrenta problemas de ordem familiar, porque seu estado psicológico influencia negativamente. Rol de pedidos às fls. 13/15. Valor da causa, R\$ 200.000,00.

A Ré, em defesa de fls. 117 e seguintes, invoca os benefícios da prescrição; sustenta que o reclamante sempre fez uso de todos os EPIs necessários e nunca teve qualquer contato direto com produtos químicos; que continua até hoje regularmente empregado na empresa, em licença remunerada, já que com o fechamento da fábrica a empresa não dispõe de postos de trabalho; salienta, em suma, que o reclamante continua regularmente recebendo seus proventos; sustenta que o hexaclorobenzeno (HCB) tem caráter ubíquo em relação ao meio ambiente, tendo sido empregado inclusive em diversos tipos de lavoura como fungicida e que já foi até mesmo utilizado no combate ao *Tripanossoma Cruzi*; aduz que tal substância pode ser detectada na população de todo o planeta e que, por ser encontrada no estado sólido, dificilmente poderia se dar a contaminação por via aérea; entende que, como o reclamante apresentou índices baixíssimos de HCB em seu sangue, estes decorrem de sua alimentação; acrescenta que os males noticiados na preambular não possuem qualquer relação com a suposta contaminação por HCB e, no mais, contestando todos os termos da preambular, culmina com o pedido de improcedência da ação.

Réplica, fls. 200/206.

Afastada a prescrição, fls. 218.

Ofício do Hospital Albert Einstein, com documentos, fls. 246 e seguintes.

Laudo do Sr. Perito do Juízo, fls. 344 e seguintes; esclarecimentos, fls. 471/472.

Encerrada a fase instrutória.

Memoriais da reclamada, fls. 504 e seguintes.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

Relatados.

Isto posto. **DECIDE-SE:**

Um breve relato da história

Os fatos que aqui serão narrados são de conhecimento público, mormente aqui na Baixada Santista, onde tudo se deu; mas não poderiam deixar de ser mencionados, tendo em vista a gravidade de suas consequências.

Inúmeros foram os artigos publicados na imprensa local e mundial sobre o desastre ecológico havido e a literatura é tanta, as fontes são tão variadas, que o grande perigo é se perder no emaranhado de dados, de detalhes, e de histórias catastróficas que correram e que ainda correm paralelas.

Em sendo assim e de forma sucinta, somente para que se tenha uma ideia do ocorrido, transcrevo trechos do Capítulo 5 da brilhante Dissertação apresentada junto à Universidade Católica de Santos, para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental, no ano de 2004, pelo Ilmo. Dr. Paulo José Ferraz de Arruda Junior, em que foi Orientadora a Prof^a Dra. Cristiane Derani, *o qual foi escrito com base na Ação Civil Pública* (Processo 249/93, da 1^a Vara de Cubatão, já citado anteriormente) e também por meio de entrevistas realizadas com o presidente da Associação criada pelos empregados contaminados da Rhodia, a ACPO, Sr. Jeffer Castelo Branco, que trabalhou como operador geral de 1983 até o fechamento da empresa, e com o Sr. Márcio Antonio Mariano da Silva, que foi técnico químico de laboratório da empresa, de agosto de 1986 a junho de 1993:

(...) Em 1974, ainda com fábrica do Penta em funcionamento, a Rhodia no Brasil... implanta e dá partida na unidade denominada Tetra-per, destinada à fabricação de solventes clorados. Nessa ocasião passa a consumir cerca de 100 toneladas/dia de cloro da empresa Carbocloro e 7 toneladas/dia de Propileno para produzir *55 toneladas dia de solventes organoclorados...* A Rhodia, por meio de um manual... relacionou substâncias, tais como: tetracloretileno..., Tetracloreto de Carbono..., como sendo organoclorados. Ainda segundo esse manual, o processo químico sintetizava o ácido clorídrico a 33%... entre outras substâncias, como subproduto. *Cerca de 1022 toneladas/ano de resíduos igualmente tóxicos eram despejados*, alertando, nesse manual, o grau de risco de cada produto utilizado na indústria, com suas reações químicas, e o risco inerente destas substâncias à vida humana, e que, em alguns casos, poderiam causar até a morte do trabalhador. Algumas dessas substâncias são Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs). *Durante toda a cadeia produtiva desses compostos químicos, os trabalhadores estiveram em contato direto com o produto, bem como sem qualquer proteção, ou, no mínimo, com proteção insuficiente. Materiais mal conservados, enferrujados geravam a todo momento vazamentos de solventes clorados leves de tamanha monta que impregnavam não apenas a área de produção, mas também em seus arredores*, sendo motivo de reclamação de funcionários das empresas vizinhas. Neste mesmo raciocínio pode-se verificar que a retirada (das máquinas produtoras dos referidos produtos químicos) dos organoclorados pesados era realizada sem qualquer segurança e preocupação com a contaminação. Ao terminar toda a cadeia produtiva era necessário realizar a drenagem dos dutos, retirando deles as sobras resultantes das reações químicas. Essas sobras eram compostas de organoclorados pesados, principalmente Hexaclorobenzeno, ainda na sua forma líquida devido à alta temperatura. Nesta manobra colocava-se um tambor embaixo da torneira de drenagem existente nessas máquinas, despejando todo o resíduo. Neste procedimento subia grande quantidade de organoclorados leves, ainda existente dentro das máquinas, bem como, de organoclorados pesados que respingavam para fora dos tambores *atingindo os funcionários*. Essa drenagem também era feita diretamente em canaletas que despejavam seu conteúdo em bacias subterrâneas de decantação denominadas SUMP. Note-se que, *era comum*

haver vazamento nesses SUMP's e também sobras que ficavam nessas canaletas... Com o intuito de melhor esclarecer, o contato com organoclorado leves é tão perigoso quanto o contato com os organoclorados pesados. A diferença, neste processo específico da Empresa Rhodia, decorre do fato de que os organoclorados leves se apresentam na forma líquida e gasosa, enquanto os pesados somente na forma sólida. Grande parte da intoxicação decorreu do vazamento desses gases, muitos deles voláteis, que foram espalhando por toda a indústria. Com relação aos organoclorados pesados, os mesmos eram levados pelo vento, impregnavam-se na roupa, no calçado entre outras formas. Uma vez que a empresa tinha como atividade a produção de compostos extremamente perigosos, isto é, a atividade realizada acarretava excepcional risco para todos, trabalhadores, moradores das cidades vizinhas, era difícil limitar a extensão das pessoas potencialmente atingidas, visto que os produtos químicos produzidos são facilmente dispersos. Os produtos químicos, citados acima, e utilizados pela Rhodia S/A, geravam durante a sua fabricação, resíduos, como já dito, que não tinham nenhum valor comercial. Por este motivo, inicialmente, eram depositados em cavas sem qualquer tipo de tratamento, ou seja, diretamente em contato com o solo, e, posteriormente, com a grande quantidade em que eram produzidos, começaram a ser despejados de forma completamente aleatória, diretamente sobre o solo, em área próxima da empresa, num raio de aproximadamente 80 quilômetros do ponto de origem, como é possível verificar no processo 249/93 da 1ª Vara de Cubatão. Esses resíduos líquidos e sólidos misturados, destacados na página 03 do manual utilizado pelos trabalhadores sob o título "Sub-produtos", sem nenhum valor comercial para a Rhodia, são assim descritos: hexaclorretano, hexaclorobutadieno e hexaclorobenzeno. Tais resíduos eram despejados a princípio no terreno ao lado, onde hoje está instalado o terminal de carregamentos da Carbocloro. A Rhodia contaminava o meio ambiente na proporção de três toneladas de resíduos químicos, altamente tóxicos, a cada 24 horas, tornando assim, contaminados o ar, a água superficial e subterrânea, plantas, animais, enfim, toda a natureza. Fator agravante é que esse terreno contaminado, que serviu de 'lixão' para os resíduos e subprodutos gerados pela empresa, foi posteriormente utilizado para a instalação do incinerador de resíduos... Os subprodutos que antes foram jogados onde estão os restos das instalações da fábrica de solventes e o incinerador da Rhodia, continuam a ser lançados em vários locais, aleatoriamente... Além desses resíduos e subprodutos, eram expelidas no ar enormes quantidades de substâncias organocloradas voláteis e também altamente tóxicas. Isso proveniente de processo de fabricação dos solventes clorados e do solo contaminado, e de outras substâncias que se formavam, no processo da incineração dos resíduos, e que, ao longo de muitos anos, foram inspirados pelos trabalhadores da Rhodia, bem como pelos moradores vizinhos à empresa e àqueles da área de expansão imobiliária, sobretudo a área continental de São Vicente, onde foram lançados clandestinamente. Tais substâncias foram detectadas pelo montante da captação de água no rio Cubatão. Dentre os gases tóxicos, jogados no ar, através das Chaminés da empresa, estavam o Phogenio e potencialmente as Dioxinas e furanos que causavam várias reações nos trabalhadores. Esse fato foi desprezado pela empresa. Todos os fatos acima relatados estão devidamente documentados no inquérito civil, que deu fundamentação técnica e

fática para a propositura da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face da empresa Rhodia S/A. Anos e anos expostos a estas substâncias químicas e altamente tóxicas causaram aos ex-trabalhadores da Rhodia sequelas irreversíveis, pois, através de exames laboratoriais... constataram-se resíduos destes componentes químicos na corrente sanguínea, em focos de gorduras, nos rins, no fígado, entre outros órgãos... Os ex-funcionários da Rhodia, além de estarem com a saúde comprometida, ainda têm de sofrer o estigma de "ser um contaminado", situação vivenciada por eles, quando tentam colocação em outras empresas, onde são sempre preteridos sob a alegação de que um ex-funcionário da Rhodia pode vir a ficar doente no futuro, em razão da contaminação, tornando-se um ônus para o empregador. Essas questões causam não apenas uma alteração no estado físico orgânico do trabalhador, mas também mudanças no seu estado psicoemocional, uma vez que as substâncias manipuladas durante a atividade laboral são também neurotóxicas. Tais mudanças podem ser evidenciadas na relação do indivíduo com a família e com os amigos, fato já devidamente comprovado pelos resultados do exame neuro comportamental, que tendo identificado algum tipo de problema em aproximadamente 95% dos trabalhadores. *Destes 85% fazem uso de psicotrópicos*, além daqueles encaminhados para acompanhamento psicológico. Praticamente todos foram orientados, por meio de prescrição médica, a não mais terem contato com produtos químicos, *como é possível verificar nos autos da Ação Civil Pública (...)* (grifos nossos).

E, somente para finalizar, segundo a representação nº 05401, interposta pela ACPO - Associação de Combate aos POPs, junto à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em abril de 2005, quando se cogitou da transferência dos resíduos químicos tóxicos provenientes de "Lixão Industrial Tóxico Clandestino" da região metropolitana da Baixada Santista para o aterro da Empresa Catarinense Engenharia Ambiental S/A (ESSENSIS), sediada no município de Joinville, objetivando justamente impedir referida transferência, os dados fornecidos foram alarmantes: mais de 150 pessoas que trabalhavam na unidade da Rhodia em Cubatão foram contaminadas, devido à exposição a substâncias tóxicas cancerígenas e mutagênicas; sendo que, segundo estudos realizados por pesquisadores (*Environmental Contamination and Occupational and Urban Exposure to Hexachlorobezene at Baixada Santista, SP, Brazil*), ainda houve a contaminação de mais de 200 moradores do entorno dos aterros clandestinos da empresa e uma estimativa de entre 10.000 e 30.000 pessoas que podem ter sido expostas aos resíduos tóxicos organoclorados.

Dos males que acometem o reclamante e do nexos causal com o trabalho

Inúmeros exames médicos e laboratoriais foram acostados aos autos, assim como também o foram inúmeros laudos.

Destaque-se o laudo que nos foi enviado pelo Hospital Albert Einstein (fls. 318 e seguintes), realizado em 15/09/2010 pelo Dr. José Roberto Betanho, especializado em Medicina do Trabalho, que aponta no sentido de que o reclamante apresenta hipótese diagnóstica de angiomiolipoma renal que pode se relacionar à possível eventual exposição pretérita ao HCB (hexaclorobenzeno).

Há, ainda, o laudo realizado pelo Sr. Perito do Juízo, cujas ilações são no sentido de que o demandante apresenta alterações hepáticas e renais indicativas de exposição aos produtos clorados utilizados/fabricados no local de trabalho.

Observe-se, não bastasse, o laudo acostado aos autos junto com aquele realizado pelo *Expert* do Juízo, às fls. 365 e seguintes, este feito pela Dra. Rosiléa Leal Dias Mongon, membro da Junta Médica estabelecida em função do Termo de Ajuste de Conduta anteriormente citado (Proc. 249/93, da 1ª Vara de Cubatão), afirmando categoricamente que o reclamante esteve exposto aos múltiplos organoclorados produzidos na unidade da reclamada, alguns dos quais reconhecidamente cancerígenos, podendo ser absorvidos por *inalação*, ingestão, contato com a pele, mucosa e olhos - e, o mais importante, que os males que o acometem são compatíveis com a exposição aos compostos químicos em questão, estando em conformidade com a listagem de doenças e agravos à saúde relacionados à exposição aos organoclorados entregue pela Junta Médica, em cumprimento do item a, da cláusula 2.2, do parágrafo II - Preceitos relativos à Saúde, do Termo de Ajustamento constante no Processo 249/93, da 1ª Vara da Comarca de Cubatão, ao Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 27 de setembro de 1996.

Em suma, todos os exames, sem exceção, apontam no sentido de que o reclamante sofreu contaminação por HCB e que algumas das doenças que o afligem decorrem diretamente de referida contaminação.

Neste mesmo sentido, os laudos apresentados, com uma única exceção: o laudo apresentado pelo Assistente Técnico da reclamada.

Disse, o Sr. Assistente Técnico da reclamada que, considerando que durante todo o período laborativo o reclamante nunca teve qualquer sintomatologia e que, atualmente, apresenta quadro clínico que não revela alterações significativas, os males que o acometem não guardam nexos causais com o trabalho pelo mesmo prestado na Ré; já que o angiomiolipoma é uma das características da doença denominada esclerose tuberosa e que a esteatose hepática está presente na grande maioria dos indivíduos com sobrepeso, justamente o caso do Autor. Acrescenta que na tabela Susep não há qualquer menção ao comprometimento ao dano patrimonial físico constatado; que o reclamante não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho e que quem tem esteatose hepática, tenha trabalhado em indústria química ou não, deve evitar contato com produtos químicos.

Por óbvio que o laudo do Sr. Assistente Técnico da reclamada não merece nenhum crédito, absolutamente nenhum.

O angiomiolipoma ocorre normalmente com quem tem esclerose tuberosa?

Sim; entretanto, o reclamante não apresenta o menor sinal de esclerose tuberosa - valendo lembrar que esta é caracterizada por deficiência mental, epilepsia e erupção facial tipo adenoma sebáceo e, em oitenta por cento dos casos, com ocorrência de convulsões (dados extraídos do site www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/esclerose-tuberosa.htm, acessado em 08/03/2012).

O reclamante, reitera-se, ao menos até o presente momento, nunca teve uma única convulsão, nem apresentou quaisquer dos sinais acima mencionados.

Acrescente-se, ainda, que entre 25% e 61% dos indivíduos afetados pela esclerose tuberosa atingem os critérios do diagnóstico para autismo, 50% apresentam rabiomioma cardíaco e 96% apresentam algumas formas de sinais dermatológicos, que podem inclusive causar deformação (do site pt.wikipedia.org/wiki/Esclerose_tuberosa, acessado em 08/03/2012). O reclamante, veja-se, também não apresenta nenhum destes sintomas.

Conclui-se, por conseguinte, que o angiomiolipoma que acomete o demandante não derivou de esclerose tuberosa, ao contrário do que deu a entender o Sr. Assistente Técnico da Ré.

E a esteatose hepática?

A esteatose hepática, para começar, não é uma doença, mas sim uma alteração morfofisiológica dos hepatócitos que ocorre em consequência de diversas desordens metabólicas, comumente ocasionada por diabetes, obesidade, consumo excessivo de álcool etc; entretanto também pode derivar de outras causas, como fibrose cística, distúrbios de armazenamento do glicogênio, uso de quimioterápicos, pacientes em nutrição parenteral total, cirurgias do trato gastrointestinal, lipodistrofia congênita generalizada, síndrome de Cushing, síndrome de Reye, gravidez e... *intoxicação por tetracloreto de carbono*, entre outras (dados extraídos do site bluelogs/drexplica/artigos/o-que-e-a-esteatose-hepatica/, acessado em 08/03/2012).

Das causas acima mencionadas, pelos exames médicos colacionados aos autos, poder-se-ia cogitar da presença de apenas três no caso em espécie: consumo excessivo de álcool, obesidade e intoxicação por tetracloreto de carbono.

O reclamante, ao que consta, embora beba socialmente, não tem problemas com alcoolismo; entretanto, pelos exames que lhe foram realizados, constata-se que está em sobrepeso, ou seja, é quase obeso.

É interessante notar, entretanto, que a contaminação por tetracloreto de carbono também pode causar a obesidade. Há inúmeros estudos que apontam neste sentido - à guisa de exemplo, cito o artigo publicado no site www.ecodebate.com.br, intitulado "Hexaclorobenzeno (HCB): Pesquisa relaciona contaminação química com a obesidade", publicado em 09/09/2008, de autoria de Henrique Cortez (acesso em 08/03/2012).

De qualquer forma, é a obesidade que pode vir a provocar a esteatose hepática, não o sobrepeso, que é o caso do acionante.

Ora, mas não é só.

A anomalia mais comum entre os funcionários contaminados na fábrica da Ré é justamente, vejam só, a esteatose hepática... (dado extraído da tese de mestrado apresentada por Paulo José Ferraz de Arruda Junior, junto à Universidade Católica de Santos, em 2004, "Responsabilidade Civil dos Poluidores de Hexaclorobenzeno", Capítulo 5. Empresa Rhodia S/A: um estudo de caso).

Então, pergunta-se: não tendo sido o álcool o causador da esteatose hepática, nem tampouco o sobrepeso, o que sobra?

Sustentou, o Sr. Perito Assistente Técnico da reclamada que o reclamante nunca apresentou sintoma nenhum quando do labor e que, atualmente, os sintomas que apresenta nem são significativos.

Não é à toa que o HCB é chamado de 'molécula da morte'.

Para começar, há que se ressaltar que até ao menos o final de 2004, a *Organização Mundial da Saúde considerou o desastre ecológico decorrente da contaminação do solo e do lençol freático da região pelo hexaclorobenzeno, pentaclorofenato de sódio e outros produtos químicos manipulados pela reclamada como um dos OITO MAIORES do mundo*, conforme publicado em 06/09/2004 no site www.riosvivos.org.br (acessado em 07/03/2012). Neste mesmo artigo, *ainda há a informação de que entre*

1977 e 1981, foram encontrados despejos de resíduos tóxicos em pelo menos onze pontos da Baixada Santista e até a 80 quilômetros de distância da fábrica; que em 1984 foi descoberto o primeiro lixão em São Vicente; que as autoridades sanitárias emitiram diversos laudos, definitivos, atestando que até mesmo os moradores próximos a essas áreas tiveram contaminação pelos resíduos organoclorados; que foram encontrados no sangue das pessoas que habitavam referidas áreas níveis de HCB muito acima dos admitidos etc. etc. etc.

Sem contar que o hexaclorobenzeno é um composto organoclorado classificado como poluente orgânico persistente (POP), em virtude de sua persistência, toxidez, capacidade de bioacumulação e *capacidade de transporte atmosférico* (Alcock & Jones, KC, "NEW" *organic compounds in the environment*. Atmos. Environ., 33:1645, 1999) - ou seja, ao contrário do sustentado pela Ré em sua defesa, a contaminação também pode se dar pela via respiratória.

Aliás, segundo a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, apesar de ser pouco solúvel em água, o HCB, quando dissolvido, sofre partição entre a coluna d'água, o material em suspensão e o sedimento, sendo que a parte dissolvida na água tende a migrar para a microcamada de superfície, de onde é volatilizada rapidamente, podendo ser transportada por longas distâncias, aumentando as vias de poluição (dados extraídos da Comunicação Científica "Estabelecimento de Metodologias de Extração de Hexaclorobenzeno (HCB) de sedimento e água de Estuário e do Mar", produzida por T.M.Z Azevedo e M. M. Andréa, pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Proteção Ambiental, do Instituto Biológico, constante do Arquivo do Instituto Biológico de São Paulo, volume 74, número 3, p. 275/280, jul/set, 2007), o que explicaria, também, o fato de áreas contaminadas terem sido encontradas a uma distância de 80 quilômetros da fábrica, consoante já ressaltado anteriormente.

Não foi à toa que a Rhodia teve suas atividades suspensas por decisão judicial.

Não foi à toa que todos os pesticidas organoclorados foram declarados de uso restrito no Brasil pela Portaria 329, de 02 de setembro de 1985, do Ministério da Agricultura, a qual limitava o uso de pesticidas organoclorados ao combate de vetores de agentes etiológicos de moléstias apenas.

Não foi à toa que o Centro Internacional de Investigações sobre o Câncer (CIIC) classificou o HCB como "possivelmente carcinogênico para o ser humano" (OMS, 1992).

Sem contar que o HCB ainda reage com outros produtos – por exemplo, em meio ácido é reduzido a benzeno por resíduos de zinco (Feidieker, D.; Kämpfer, P.; Dott, W., 1995, *Field-scale investigations on the biodegradation of chlorinated aromatic compounds and HCH in the subsurface environment*, Journal of Contaminant Hidrology, 19:145-169).

E a respeito da contaminação por benzeno, a literatura é mais vasta ainda. Exemplos: AKSOY, M.: *Benzene as leukemogenic and carcinogenic agent*. Am. Journal of Industrial Medicine, 8: 9-20, 1985; AKSOY, M.: *Leukaemia in workers due to occupational exposure to benzene*. New Istanbul Contr. Clin. Sci., 12: 3-14, 1977; AUGUSTO, L. G. S.: *Benzolinismo em uma siderúrgica*. Rev. Bras. de Saúde OCC. Seg., 10: 153-187, 1996; AUGUSTO, L. G. S.: *Estudo longitudinal e morfológico (medula óssea) em pacientes com neutropenia secundária à exposição ocupacional crônica ao benzeno*. Dissertação de Mestrado em Medicina. Unicamp, 1991; BROWING, K.: *Toxicity and metabolism of indus-*

trial solvents. Elsevier, 1995; BUSCHINELLI, J. T. P. e Sato, M.: Monitoramento biológico da exposição a agentes químicos. São Paulo: Fundacentro, 1989; CODY, R. P.; Strauderm, W. W.; Kipen, H. M.: *Hematologic effects of Benzene*. J. Occup. Med, 33: 776-82, 1993; CONCAWE - *The oil companies - European Organization for Environmental and Health Protection*. CONCAWE, 1990, *annual report*. Rep nº 1. Brussels. 1991; DANKAWART, R.; Scherer, G.; Schaller, K. H.: *Trans-Trans-Muconic acid as a biomarker for an occupationally and environmentally caused benzene exposure in 24th International Congress on Occupational Health*. Nice, 1993; DELORE, P. e Borgomano, C.: *Leucemie aigue au cours de l'intoxication benzénique sur l'origine toxiquide certaines leucémies aigues et leurs relations avec les anémies graves*. J. Med Lyon 9: 227-33, 1928; DRUMOND, L. e cols.: *Biological monitoring of workers exposed to benzene in the coke oven industry*. Br. J. Industrial Medicine 45: 256-61, 1986; IARC - *International Association for Research in Cancer Benzene. Monographs on the evaluation of carcinogenic risk of chemicals to humans*. Vol. 29. IARC. Lyon, 1982; IPCS - *International Programme on Chemical Safety - Environmental Health Criteria 150 – Benzene*. WHO-OIT-UNEP-1993; JOHNSON, E. S. e Lucier, G.: *Perspectives on risk assessment impact of recent reports on benzene*. Am. J. Med., 21: 749-57, 1992; OSHA - *Occupational Exposure to Benzene: Final Rule*, 29 CFR Part 1910-Set 1987; PATTY'S *Industrial Hygiene and Toxicology*. Wiley-Interscience Publications – 1978; RUIZ, M. A. – Estudo morfológico da medula óssea em pacientes neutropênicos da indústria siderúrgica de Cubatão. Tese de doutoramento Unicamp – Campinas, 1989; SIMPÓSIO “Leucopenia” - Relatório e Conclusões. Bol. da Soc. Bras. de Hematologia. 1987; SOUTO, D. F. e Lopes Netto, A. : Embasamentos técnicos. Vol II, Estudo sobre condições de trabalho na Nitrocarbono - 55 págs. Camaçari, 1994; SOUTO, D. F. e Lopes Netto, A.: Estudo sobre condições de trabalho no Estireno. Vol. I págs. Cubatão, 1995; SOUTO, D. F.; Ferreira, N. S. e Lopes Netto, A.: Trabalho sobre Benzenismo com Promoção da ABMT, por solicitação da Divisão de Perícia Médica do INSS, novembro, 1996. Os títulos de referidos artigos são autoexplicativos.

Mas continuemos.

Os organoclorados e seus compostos, conforme experimentos com animais, afetam até mesmo o desenvolvimento reprodutivo humano e há relatos da crescente prevalência de anormalidades no sistema reprodutor masculino (tais como criptorquidia e hipospádia). A respeito do tema, veja-se brilhante artigo publicado na Revista de Laboratório Clínico, volume 3, número 1, janeiro a março de 2010, da Associação Espanhola de Biopatologia Médica, intitulado "*La exposición a plaguicidas se asocia con la disminución del recuento espermático*", da autoria de Cristóbal Avivar Oyonarte, o qual foi inclusive premiado no II Congresso Nacional de Laboratório Clínico, realizado na Espanha em junho de 2008.

Não é à toa que em países mais desenvolvidos o HBC é simplesmente proibido ou é severamente restrito (Hungria, Suécia, Alemanha, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Noruega, Bulgária, Dinamarca, Itália etc.).

Olvidou-se o Sr. Perito Assistente da Ré que uma das formas de intoxicação pelo HCB é crônica, caracterizando-se por surgimento tardio, após meses ou anos, podendo acarretar danos irreversíveis e fatais.

Olvidou-se o Sr. Perito Assistente da Ré que os organoclorados, sendo pouco solúveis em água e solúveis em solventes orgânicos, são ainda mais tóxicos e de apreciável absorção cutânea; que, devido à grande lipossolubilidade e à lenta metabolização, acumulam-se na cadeia alimentar e no tecido adiposo humano, atuando sobre o sistema nervoso central, de que resultam alterações de comportamento, distúrbios sensori-

ais, do equilíbrio, da atividade da musculatura involuntária, de depressão dos centros vitais (dados extraídos do Manual de Vigilância da Saúde de Populações expostas a Agrotóxicos, da Organização Pan-Americana da Saúde, 1997); podendo ainda ocasionar o aparecimento Síndrome da Fadiga Crônica, neurose, depressão, problemas com o sono, reação aguda a *stress*, deterioração da função imunológica, aumentos significantes de aberrações cromossomiais, dores de cabeça, vertigens, mal-estar geral, náusea, perda de apetite, vômitos, sem contar que, nas mulheres, também importa em elevado aumento do risco de câncer de mama, desenvolvimento de endometriose etc. etc. etc. Isto tudo ainda sem mencionar os efeitos que traz para as gerações futuras, tais como, aumentos em mortes de neonatal, aumento de defeitos congênitos na descendência de homens contaminados etc. etc. etc. (dados extraídos do *site www.medonline.com.br*, Revista Virtual de Medicina, edição nº 5, artigo Síndrome da Fadiga Crônica, acessado em 07/03/2012).

Veja-se, não sendo solúvel em água, mas em gordura, sendo o sangue do indivíduo composto por mais de 70% de água, quando se encontra sinal de HCB em seu sangue, como no caso em tela, é porque a contaminação ou é recente ou é imensa, sendo praticamente descartável a hipótese de que a origem tenha sido a alimentação como quer fazer crer a Ré.

São estes os motivos pelos quais, em suma, entendo como imprestável o trabalho do Sr. Perito Assistente da reclamada e acolho, em parte, as ilações emanadas do trabalho realizado pelo Sr. Perito do Juízo.

Em parte porque, pessoa sadia, totalmente capaz para o trabalho, é aquela que pode trabalhar sem nenhuma restrição, o que não é o caso do reclamante, que não pode mais ter qualquer contato com produtos químicos.

Em resumo, tem-se que os males que acometem o acionante, mais precisamente, o angiomiolipoma renal e a esteatose hepática, decorrem, sim, da contaminação de hexaclorobenzeno, esta ocorrida no período em que se ativou para a reclamada, ou seja, de 13/06/1988 até o fechamento de sua unidade em Cubatão. E isto, claro, sem contar que o reclamante ainda reside no raio dos 80 quilômetros já citados anteriormente.

Comprovado está, por conseguinte, onexo causal.

Honorários periciais do Dr. Osmar G. Xavier, a cargo da reclamada, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta a complexidade do trabalho e o tempo gasto para a elaboração do laudo.

Da indenização por danos materiais

O reclamante, desde o fechamento da fábrica, continua recebendo normalmente seus salários, encontrando-se em licença remunerada.

Tal fato poderia levar à conclusão que não sofreu danos materiais.

Ocorre que os danos materiais não se restringem apenas a prejuízos havidos, mas também englobam os lucros cessantes.

O reclamante não comprovou, nem esclareceu, quais teriam sido os prejuízos materiais havidos, considerando que desde o fechamento da fábrica continua a receber seus salários, ônus que lhe incumbia, à luz do inc. I, do art. 333, do CPC.

Tem-se, por conseguinte, que nenhuma indenização é devida em relação aos prejuízos materiais havidos, posto que improvados estes.

E em relação aos lucros cessantes?

O reclamante ingressou na reclamada em 13/06/1988, ou seja, com pouco mais de vinte e seis anos, em plena higidez física, e nesta trabalhou até o fechamento, em junho de 1993, período no qual foi contaminado por HCB, encontrando-se, hoje, inapto *para exercer as funções para as quais se qualificou, já que não pode mais ter contato com produtos químicos*.

Veja-se, em que pese o Sr. Perito do Juízo asseverar que o reclamante não apresenta incapacidade para trabalhar em outras funções, o fato é que sua experiência é para o exercício justamente da função para a qual tem restrição.

Não houve prejuízo material?

Houve sim, porque, se a fábrica não tivesse ocasionado o desastre ecológico que ocasionou, se estivesse em pleno funcionamento, se o reclamante tivesse seguido trabalhando normalmente de 1993 em diante até os dias atuais, muito provavelmente teria subido dentro de sua carreira, obtido promoções as quais foi impedido de galgar - porque este teria sido o caminho normal de sua trajetória, o qual foi interrompido pela Ré.

Bem, e se o reclamante deixou de obter uma melhor condição de vida porque, em razão da licença remunerada, simplesmente ficou estacionado na carreira, sofreu prejuízo material, o qual deve, sim, ser ressarcido pela reclamada.

Em assim sendo, para fins de facilitar a execução, tem-se que, a cada biênio, a contar da data de encerramento da fábrica da reclamada nesta comarca, o reclamante deixou de obter um aumento em seu salário básico de 5% (cinco por cento), em decorrência de sua estagnação na carreira, independentemente dos aumentos que já lhe foram concedidos em razão de reajustes coletivos obtidos por sua categoria; razão pela qual a reclamada deverá arcar com as diferenças daí resultantes, na forma de um suplemento à remuneração mensal que já paga, equivalente à perda arbitrada, a título de indenização por danos materiais, parcelas vencidas e vincendas, consoante se apurar em regular liquidação.

Fica o suplemento salarial acima deferido limitado, obviamente, à data em que o reclamante poderia se aposentar por tempo de contribuição (aposentadoria integral), posto que, a partir de então, passaria à inatividade, ou já se encontraria, como é o comum, no topo da carreira.

A reclamada deverá, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente, inserir em folha-de-pagamento, as diferenças acima referidas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, a ser corrigida monetariamente até a efetiva satisfação e, em seguida, a ser revertida em prol do Autor.

Desnecessária a constituição de capital representada por patrimônio imóvel ou caução fidejussória, uma vez que a reclamada é empresa economicamente idônea – neste mesmo sentido, nota 4 ao art. 602 do CPC, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, 36ª edição, Ed. Saraiva, p. 723.

Da indenização por danos morais

O reclamante, atualmente, encontra-se incapacitado para trabalhar em indústria química e sofre, em razão da contaminação, de angiomiolipoma renal e esteatose hepática; além de já dar sinais de alteração de estados de humor. Tudo isto em razão de

ter sido contaminado por HCB, contaminação esta advinda da maneira negligente com que a Ré administrou a produção de sua fábrica em Cubatão.

O reclamante ingressou na reclamada com vinte e seis anos, perfeitamente sadio, lá trabalhou até meados de 1993 e, desde então está em licença remunerada, tendo que se submeter a uma batelada de exames médicos periódicos, apresentando quadro de intoxicação crônica por organoclorados, já com uma série de sequelas e sem saber o que mais surgirá, em função de referida contaminação, nos anos que se seguirão.

Está, sim, perfeitamente capacitado, em princípio ao menos, para trabalhar em outras funções, desde que não tenha contato com produtos químicos, como bem atestou o Sr. Perito do Juízo, mas, independentemente do grau de comprometimento de sua capacidade, independentemente do que consta da Tabela Susep, o fato é que dificilmente será aprovado em qualquer exame médico admissional.

Então, hoje, dia 09 de março de 2012, o reclamante, um homem de menos de cinquenta anos, sabe que não vai obter nova colocação no mercado, nem na sua área, já que apresenta restrição para contato com produtos químicos, nem em outra qualquer, por que não passará em exame médico admissional nenhum, estando condenado à inatividade enquanto viver.

E, claro, também não sabe quanto tempo irá viver - aliás, como ninguém o sabe, como bem lembrou o Sr. Perito Assistente da Ré.

A única diferença, aqui, é que o Autor também sabe, como o sabe esta Presidência, como o sabem os Ilustres Patronos que assistem as partes e como o sabem todos os que se detiverem a analisar o caso, que sua expectativa de vida, em razão da contaminação havida, é menor que a do homem médio.

E, mais, não é somente a expectativa de vida que é menor - a grande 'dúvida' que persiste se refere à qualidade desta.

O que mais aparecerá em razão da contaminação?

Um câncer talvez?

Uma disfunção comportamental de monta a o tornar dependente de psicotrópicos?

Sufrerá de obesidade mórbida?

O que mais aparecerá?

São estas basicamente - e só para não me alongar, as indagações que o reclamante deve se fazer diuturnamente.

Dano moral comprovado.

Nexo causal existente com o labor para a empresa.

E a culpa da reclamada, existe?

Bem, se formos analisar o caso em face das teorias do risco proveito, do risco profissional, do risco excepcional e do risco criado, existe sim; mas todos estes estão ligados à responsabilidade civil objetiva... então, simplesmente, os abandonemos.

Vamos também ignorar os arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, e 225, § 3º, da CF/88, que tratam da responsabilidade civil objetiva nos danos ao meio ambiente.

Ainda sobram tantos outros... o da precaução (art. 54, Lei 9.605/98), o da função social da propriedade, o da função social da empresa, o do desenvolvimento sustentado... e, o mais importante, o de respeito à dignidade humana.

Sim, o ser humano, aquele para quem todos os princípios foram voltados.

Aquele que simplesmente foi totalmente ignorado no caso em tela.

A conduta negligente da reclamada está consubstanciada pela forma com que contaminou água, solo e ar de toda uma região, em um raio que se fez sentir em até 80 quilômetros de sua fábrica.

Já se vão quase vinte anos do fechamento da fábrica e as consequências de seu funcionamento..., até quando irão?

Devida a indenização por danos morais, a qual ora se arbitra em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando o grau de culpa da empresa, seu porte econômico e a extensão do abalo psíquico sofrido pelo demandante, quantia esta que reputo razoável, de forma a não implicar em premiação à vítima, nem em vingança contra o ofensor e suficiente o bastante para descoroçar procedimentos patronais que tais.

Últimas considerações

Desde já, para que se evite medida que prejudica a celeridade processual, tão almejada por todos hodiernamente, ressalte-se que não há que se exigir pronunciamento sobre matéria ou tese que não se ajuste à lógica do que foi decidido.

Correção monetária consoante Orientação Jurisprudencial 124 do C. TST.

Juros, já compensatórios, a partir do ajuizamento, de 1% ao mês, sobre o capital já corrigido monetariamente.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos dos Provimentos 1/96, 2/93, 1/97 e 3/99, da Corregedoria da Justiça do Trabalho; bem como da Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10/10/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e da Diretoria do Seguro Social (DOU, 25/11/97) e do art. 56 do Decreto 3.000/99. *Deverá, ainda, ser observada a Lei 12.350/10, bem como a IN RBF 1127/11, publicada no DOU em 08/02/2011.* Note-se, ainda, que os princípios da isonomia e da capacidade contributiva devem ser observados na criação do tributo, mas não interferem no critério do cálculo do mesmo. Por fim, por todo o exposto, inexistente o porquê da reversão da responsabilidade por tais recolhimentos requerida pelo acionante (inteligência da OJ 363, da SDI-1, do C. TST). *Consigne-se, ainda, que o Imposto de Renda não incide sobre os juros de mora, uma vez que estes guardam natureza indenitária.*

Prejudicado o pedido de benefícios de Assistência Judiciária Gratuita, ante à procedência em parte da ação. Em caso de eventual reversão da sentença pelo E. TRT, o reclamante deverá renovar seu pedido, declarando que inalterada sua condição sócio-econômica, para que, aí sim, o pedido possa ser apreciado, vez que a condição para seu deferimento é o estado de miserabilidade, que pode nem existir, ou pode ser diferente daquele declarado às fls. 17. De qualquer forma, veja-se que o fato do reclamante ter contratado advogado particular não significa que não seja pessoa pobre na acepção jurídica do termo, o que não impede a Ré, como é óbvio, de, entendendo como falsa a declaração de pobreza acostada aos autos, diligenciar direta e pessoalmente junto à Autoridade Policial, para que tal órgão tome as medidas que entender cabíveis.

À vista dos direitos aqui deferidos, inexistente compensação a ser autorizada.

Indevidos honorários advocatícios, por falta de amparo legal (Enunciado 329 do C. TST).

Ante o exposto, resolve a 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, condenando a reclamada, no pagamento em prol do reclamante dos direitos a seguir elencados:

a) indenização material, equivalente à perda material havida, consoante arbitrada na fundamentação, parcelas vencidas e vincendas, a contar do biênio que se seguiu ao fechamento da sua fábrica nesta comarca, limitada à data em que o acionante poderia se aposentar, integralmente, por tempo de contribuição;

b) indenização por danos morais (R\$ 200.000,00) - tudo consoante a fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, conforme for apurado em regular liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

Efetuem-se os recolhimentos fiscais e previdenciários cabíveis legalmente, comprovando-os, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

A reclamada deverá, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente, inserir em folha-de-pagamento, as diferenças acima referidas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, a ser corrigida monetariamente até a efetiva satisfação e, em seguida, a ser revertida em prol do Autor.

Honorários periciais no bojo da fundamentação.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 300.000,00, no importe de R\$ 6.000,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ANA LÚCIA VEZNEYAN
Juíza Fed. Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00704002720095020201

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; adicional de periculosidade; danos materiais e morais; meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança no trabalho; responsabilidade objetiva do empregador

1ª VT de Barueri - SP

Autor: Wesley Felix Ferreira

Ré: Koretech Sistemas Ltda.

Distribuído em 11/03/2009

Juiz Prolator: Laércio Lopes da Silva

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 02/04/2012

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze às 17h00, estando aberta a audiência da 1ª Vara do Trabalho de Barueri na presença do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Laércio Lopes da Silva, foram, por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente apregoados os litigantes Wesley Felix Ferreira, reclamante, e Koretech Sistemas Ltda., reclamada. PARTES AUSENTES. Pelo Juiz do Trabalho foi prolatada a seguinte

DECISÃO:

Wesley Felix Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação dizendo-se admitido em 01.09.2006 e dispensado em 05.08.2008. Exerceu a função de Técnico em Manutenção Elétrica. Teve último salário de R\$ 1.100,00 por mês. Postula indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou procuração e documentos.

A reclamada apresentou sua defesa aduzindo, em síntese, que o acidente com lesão nos dedos do reclamante ocorrera por culpa exclusiva do mesmo. Contesta os demais pedidos e postula pela improcedência da ação.

O reclamante se manifestou sobre a defesa e documentos juntados na própria audiência.

Determinada a realização de prova pericial para apuração de adicional de insalubridade/periculosidade e doença ocupacional, vieram aos autos os laudos de fls. sobre os quais as partes se manifestaram.

A instrução processual foi encerrada após a oitiva das partes e do depoimento de duas testemunhas arroladas pela reclamada.

As partes não aduziram razões finais.

As propostas de conciliação não lograram êxito.

É o relatório. **DECIDO.**

Da inépcia da inicial:

Rejeitamos a preliminar de inépcia da inicial, posto que a vigência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho implica em dizer que nesta Justiça não se exige na petição inicial o rigor técnico exigido no art. 282, do CPC. Essa é a inteligência do art. 840, da CLT.

Da litigância de má-fé do autor e de seu patrono:

Não assiste razão à reclamada, posto que não veio aos autos os elementos necessários para se dizer que o reclamante e seu advogado cometeram qualquer ato passível de ser tido como de litigância de má-fé.

Da indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho:

A responsabilidade civil surge de um complexo de princípios e regras referentes à obrigação de reparar o dano causado a alguém por outra pessoa, em razão de um ato ilícito representado pelo descumprimento de uma obrigação contratual (responsabilidade contratual) ou de um dever geral de conduta (responsabilidade extracontratual ou aquiliana).

Haverá ainda a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem – responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Estende-se tal instituto a todos os ramos do direito público ou privado e seu regramento é passível de aplicação à relação trabalhista, como, de resto, é aplicada à legislação civil.

Atente-se que para o desenvolvimento da atividade do reclamante nas dependências da reclamada, esta mantém em seu estabelecimento máquinas ou equipamentos que, se não manuseadas corretamente ou com a diligência necessária, podem causar acidentes, como se dera com as atividades desenvolvidas pelo reclamante e muito bem especificadas no laudo pericial.

Entendemos que a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho é objetiva, como se tem entendido no direito comparado, tendo em conta os riscos da atividade econômica.

Do direito comparado português retiramos:

É preciso esclarecer que existem certos casos de responsabilidade objectiva, que são equiparados aos factos ilícitos culposos. A responsabilidade objectiva abstrai de toda idéia de culpa (em sentido lato, abrangendo o dolo). Onde a lei a admite, basta que exista um facto materialmente imputável a uma pessoa (culpa é a imputação moral dum facto a certa pessoa) e que exista nexos causal entre esse facto e um dano, por maneira a poder dizer-se que este foi produzido por aquele. O responsável, autor material do facto, tem de ressarcir os prejuízos derivados de *caso fortuito*, pois nisso mesmo é que esta responsabilidade se distingue da subjectiva (fundada na culpa), mas não os provenientes de *força maior* ou de facto de terceiro; e também cessa a sua responsabilidade, como princípio geral, quando haja culpa do ofendido.

A nossa lei consagra a responsabilidade objectiva em matéria de acidentes de viação e de acidentes ou desastres do trabalho – sendo de notar que neste último domínio a responsabilidade subsiste, em dados termos, mesmo que o sinistro tenha sido ocasionado por culpa do sinistrado, desde que se trate de culpa em sentido estrito (negligência) e não dolo (acidente intencionalmente provocado). Parte-se do princípio de que o operário, em virtude de sua familiaridade com os perigos que o seu trabalho importa, tende a cometer descuidos que ocasionam acidentes, sendo justo que o patrão suporte os conseqüentes prejuízos, tal como recolhe os benefícios da actividade do operário. De acordo com isto se diz que a responsabilidade por acidentes do trabalho se funda no risco profissional (G.N) (Teoria geral da relação jurídica – Manuel A. Domingues de Andrade – pg. 6 e 7-Ed. Coimbra – 1998.)

A Constituição Federal traz normas genéricas, cabendo às leis infraconstitucionais explicitá-las, desde que respeitem as linhas mestras delineadas pelo Constituinte originário ou reformador. A estrutura das constituições, de ordinário, não lhes permite explicitar conceitos, assim entre outros vários temas, deixam as constituições ao legislador ordinário a tarefa de desenvolver as teorias, como ocorreu com as teorias do dolo e da culpa.

Miguel Reale dizia que o Brasil tem duas leis fundamentais: a Constituição e o Código Civil. Assim, a CF garante o direito à vida (regra genérica) e o CC diz a partir de quando ela é garantida. Assim, grosso modo, se dá o processo de concretude da Constituição, em relação também a outras diversas matérias.

A CF adotou, para alguns casos, um método de interpretação por exclusão, partindo do específico para o geral para se evitar a repetição inútil de determinadas matérias por diversas vezes. Assim o fez quando quis se referir a leis complementares ou ordi-

nárias, ou seja, onde a Constituição não especificou que norma se regularia por lei complementar conclui-se que a regulamentação dar-se-á por lei ordinária. Esse mesmo método foi utilizado pela CF em relação à responsabilidade, vez que quando quis se referir à responsabilidade objetiva o fez expressamente a exemplo do disposto no § 6º, do art. 37 e em relação ao trabalho com energia nuclear. Assim, pode-se concluir que a responsabilidade descrita no inciso XXVIII, do art. 7º, da CF é a subjetiva, pois se fosse objetiva o legislador constituinte o teria feito expressamente, além do que condicionou a existência da responsabilidade ao dolo e à culpa, elementos desnecessários para se configurar a responsabilidade objetiva. Nossa Constituição, embora analítica e de certa forma prolixa, não é documento com função de explicitar conceitos e teorias, contentando-se apenas com o estudo de sua própria dogmática.

Contudo, a responsabilidade subjetiva acima descrita pode ser mitigada sem se dizer que está em desconformidade com a norma constitucional, porquanto, como já se disse não é papel da Constituição explicitar conceitos e, no caso em exame, isso é tarefa do Código Civil. Assim, nos contratos onde se tem relação de trabalho ou mesmo relação de emprego (art. 114, VI), a indenização por dano moral pode decorrer de responsabilidade subjetiva ou objetiva. A objetiva adviria dos casos em que o dano decorreu do exercício da atividade perigosa que se enquadraria no disposto no parágrafo único do art. 927, do CC (o que de resto ocorre, em regra, com as atividades industriais em que se utiliza de maquinários) e a subjetiva poderia advir de dano decorrente de atividade que não é, à primeira vista, atividade considerada perigosa, como por exemplo, trabalho em escritório, doméstico, representante comercial, etc.

A responsabilidade objetiva, como se sabe, é inspirada, principalmente, na teoria do risco, porque atribui responsabilidade ao empreendedor de determinada atividade que cause riscos ou perigos, ainda que este coloque toda a diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada “teoria do risco criado” e do “risco benefício”, que estipula que, se o sujeito obtém vantagens ou benefícios em razão do seu empreendimento, deve arcar com os prejuízos que essa atividade causar.

Essa “teoria do risco” assumiu várias facetas, todas impondo a responsabilidade objetiva de indenizar: (1) Risco profissional: em que o dever de indenizar decorre de uma atividade laborativa, rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho; (2) Risco excepcional: em que o dever de indenizar surge de atividade que acarreta excepcional risco, como no caso de transmissão de energia elétrica, exploração de energia nuclear, transporte de explosivos e (3) Risco criado: em que o agente, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo. (Prof. Vítor Frederico Kümpel)

A responsabilidade objetiva do empregador, pelo risco da atividade laboral, é uma tendência mundial em decorrência do princípio da dignidade humana que impõe ao empregador que garanta ao empregado um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, tanto do ponto de vista moral como físico, para assegurar também a sua integridade física. No Direito Comparado português, nem o dolo do empregado afasta a indenização por dano moral, do que eles chamam de “desastres de trabalho”, seguindo a citada tendência mundial de apenar o empregador com responsabilidade objetiva pelo risco do empreendimento ou da atividade.

O nosso Código Civil adotou dois sistemas em relação à responsabilidade civil, sendo um geral, que é o da responsabilidade subjetiva (art. 186), e o subsidiário que é o da responsabilidade objetiva (art. 927).

Nelson Nery Junior assim se posiciona sobre o tema:

O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927 par. ún.), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g., atividades perigosas). Há outros subsistemas derivados dos dois sistemas, que se encontram tanto no CC como em leis extravagantes. Considerando o sistema da responsabilidade subjetiva como a exceção.

Diz o Enunciado nº 377 da IV Jornada do CJF:

Art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.

O Enunciado nº 38 da I Jornada do CJF estabelece:

Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Nesse contexto, o meio ambiente do trabalho sustentável implica em um conjunto de condições existentes no local de trabalho voltadas à qualidade de vida do trabalhador. Meio ambiente este que acolhe a maior parte dos cidadãos brasileiros por um longo período de suas vidas. Portanto, as agressões afeitas ao ambiente laboral não acometem somente o trabalhador e sua família, mas a toda sociedade.

No que tange à reparação de danos oriundos de meio ambiente de trabalho inadequado, ou outras formas de infortúnios ao trabalhador, a Carta Fundamental define a obrigatoriedade de *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa* (CF/88, art. 7º, inc. XXVIII). Além desse seguro obrigatório, estabelece que de forma direta fica a cargo do empregador ou equiparado, bem como a cargo do trabalhador, o custeio da seguridade social (CF/88, art.195, inc. I e II), e impõe à previdência social a responsabilidade objetiva pela cobertura de eventos como doença, invalidez e morte do trabalhador segurado (CF/88, art. 201, inc. I).

Contudo, há de se ressaltar que além da previsão específica que obriga o empregador indenizar o trabalhador acidentado, caso aquele tenha agido com dolo ou culpa, o § 3º do artigo 225 de nossa Carta Magna, estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas físicas ou jurídicas, cuja conduta ou atividade tenha provocado agressões ao meio ambiente e sujeita os infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A obrigação de proteger e defender o meio ambiente e torná-lo sustentável é de todos. Todavia, no que tange ao ambiente laboral, que deve ser livre de agressões à saúde do trabalhador, impende ao empregador maior responsabilidade, haja vista ser este (a empresa, individual ou coletiva), que assume os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º).

Verificou-se, portanto, que as seqüelas do acidente que acometem o reclamante derivaram diretamente das condições de trabalho a que estava submetido, tendo nexos com as funções que exercia, como bem especificado no laudo pericial.

A reclamada não logrou comprovar que o acidente ocorrera por culpa exclusiva do reclamante, tanto que a testemunha arrolada pela reclamada declarou que o acidente ocorrera quando o reclamante executava manutenção com a máquina ligada.

Importante ressaltar que restou comprovado através do mesmo depoimento que a reclamada não possuía supervisor de segurança no local de trabalho do autor para orientar os empregados sobre eventuais riscos de acidentes de trabalho.

Percebe-se que houve delito contra a honra do reclamante capaz de lhe causar um dano moral com direito à reparação. O acidente além de macular fisicamente o reclamante, causou-lhe um abalo à moral e a sua dignidade. Conforme restou comprovado pela prova pericial realizada pela *Expert* do Juízo, o autor apresenta no dedo indicador ausência do terço distal da falange distal; no dedo médio, ausência de falange distal e terço médio da falange média e no dedo anular ausência do terço distal da falange distal e ainda capacidade de pinça da mão diminuída em grau leve. Assevera que o autor teve uma perda de capacidade da mão esquerda em 24%. Informa o Sr. Perito que não há dano estético.

Consoante José de Aguiar Dias, consiste o dano moral:

na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomadas pelas pessoas que o defrontam.

De modo mais sintético, Carlos Alberto Bittar classifica os danos morais como os “suportados na esfera dos valores da moralidade pessoal ou social (...)”. Nos dizeres de Octávio Bueno Magano, “o dano moral consiste na afronta ao código de ética de cada indivíduo, com repercussão na ordem social”.

Posto isso, acolhe-se o pedido de indenização por danos morais e materiais e neste ato este Juízo arbitra o valor da indenização no importe de R\$ 70.000,00, cumulando os pedidos descritos nas alíneas ‘A’ e ‘B’ de fl. 17, nos termos da Súmula 37, do C. STJ, por entender como justo e razoável para o caso *sub judice*, tendo eficácia punitiva para o ofensor e servindo de limite para possível reincidência, sem ocasionar lucro fácil para o ofendido e empobrecimento demasiado para o ofensor. Neste sentido peço vênias para a transcrição da seguinte ementa:

Dano moral. CF, art. 5º, X. O valor deve ser justo e razoável. Justo, para reparar a injustiça e para que todos saibam da ofensa e da reparação; e razoável, para que a indenização não sirva de pretexto para o enriquecimento de um e empobrecimento de outro. Não basta que se condene o ofensor a pagar uma quantia simbólica, como que lhe dando uma advertência para que o ato não se repita. É necessário que o valor sirva de limite ao agressor. TRT/SP 20000561988 RO - Ac. 09ªT. 20010669781 DOE 26/10/2001 Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira.

Também neste sentido:

Dano moral. Indenização. Princípio da razoabilidade. A reparação do dano moral deve ter em conta o princípio da razoabilidade, resultante da avaliação do porte do ofensor e do perfil do ofendido, atuando de forma didática e, portanto, com força suficiente para que a ofensa não se repita. TRT/SP 20000337441 RO - Ac. 08ªT. 20010731290 DOE 04/12/2001 Rel. Jose Carlos da Silva Arouca.

Indefiro o pedido de pensão vitalícia, eis que concluiu o *Expert* que o reclamante não está incapaz para o trabalho. Indefere-se da mesma forma o pedido de indenização por dano estético, uma vez comprovado através do laudo pericial que o autor não sofreu dano estético.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.200,00, a serem suportados pela reclamada, ante o resultado da prova técnica.

Do adicional de insalubridade/periculosidade:

Concluiu o Sr. Perito que o reclamante não trabalhava exposto a agentes considerados insalubres, conforme conclusão de fl. 25. Concluiu, contudo, que o reclamante esteve sujeito às condições de periculosidade no trabalho, de acordo com a legislação que rege a matéria. A reclamada impugnou o laudo pericial, tendo recebido pronta resposta do Vistor do juízo.

Pela resposta do perito do juízo se verifica que a reclamada não trouxe as provas técnicas hábeis a infirmar a excelente conclusão do laudo pericial. Assim, acolho as conclusões do laudo pericial e indefiro o pedido de adicional de insalubridade e defiro o pedido de adicional de periculosidade, 30% do salário básico do reclamante, com reflexo em: DSRs; férias, acrescidas de 1/3; 13º salários; FGTS, acrescido da multa de 40% e aviso prévio. Indefiro o pedido de DSRs sobre o adicional de periculosidade, eis que o reclamante recebia salário mensal, portanto já tinha inclusos os DSRs em seu salário global

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.200,00, a serem suportados pela reclamada, ante o resultado da prova técnica.

Das diferenças de horas extras:

Aduz o reclamante que a reclamada não lhe pagava corretamente as horas extras prestadas. Em resposta disse a reclamada que havia acordo de compensação de horas e que foram respeitadas as quarenta e quatro horas semanais.

Defere-se o pedido de horas extras em relação aos cartões de ponto que não vieram aos autos, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 338, I do C. TST, ou seja, a presunção de que o reclamante trabalhava nos horários indicados na inicial.

Defiro, pois, o pedido de horas extras, considerando os dias e horários elencados em relação aos controles de ponto que não vieram aos autos, excedentes da oitava diária e quarenta e quatro semanais, calculadas com o divisor de 220, devendo ser acrescidas dos adicionais legais e incidir em: DSRs; férias, acrescidas de 1/3; 13º salários; FGTS, acrescido da multa de 40% e aviso prévio. Os DSRs apurados sobre as horas extras deverão incidir em: férias, acrescidas de 1/3; 13º salários; FGTS, acrescido da multa de 40% e aviso prévio.

Dos benefícios da Justiça Gratuita:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que presentes os requisitos le-

gais.

Dos honorários advocatícios e da indenização do art. 404, do Código Civil:

É sabido que os trabalhadores são obrigados a arcar com o pagamento de 30% do valor recebido para custear seu advogado, o que lhe causa um evidente prejuízo, ficando o seu ex-empregador sem qualquer responsabilidade em ressarcir-lo, numa manifesta injustiça, o que resulta em recebimento pelo ex-empregado de apenas 70% do que lhe era devido. Assente em direito de que quem causa prejuízo a outrem deve ressarcir integralmente a parte contrária, à luz do que dispõe o parágrafo único do art. 404, do Código Civil, condeno a reclamada a pagar ao reclamante uma indenização de 30%, sobre o valor líquido da condenação, conforme calculado em execução.

Apelando para a casuística podemos supor que um empregado trabalhe anos para uma empresa e após o desligamento tenha um crédito de R\$ 30.000,00. A empresa resolve pagar a totalidade do crédito do autor na audiência inaugural, em dois cheques, sendo um de R\$ 21.000,00, correspondente ao crédito do autor e outro de R\$ 9.000,00 referentes aos honorários do advogado do reclamante.

Ora, nos parece insofismável que o empregado pagou por um erro de outrem e teve um empobrecimento em seu patrimônio e o empregador um enriquecimento sem causa.

Para afastar do debate aqueles que preconizam que o autor poderia se valer do *jus postulandi*, deverá se ter em conta de que ao se utilizar dessa via poderia experimentar um prejuízo muito maior, eis que desconhece a intrincada legislação trabalhista. Ademais, pode-se afirmar que esta alegação equipara-se a valer-se o empregador da própria torpeza, posto que deixa de pagar o empregado, vai a juízo com bom advogado para defender o seu interesse e pretende que o hipossuficiente demande desamparado de advogado habilitado.

Ensina-nos Silvio Rodrigues que os direitos trabalhistas nasceram da ideia de que era imoral um empregado trabalhar por certo período para o empregador e posteriormente sair sem receber qualquer tipo de indenização. Pois bem, se assim o era em tempos remotos, ao aceitarmos que o empregado não receba a totalidade dos seus créditos ao ser dispensado voltamos àqueles tempos, valendo ressaltar que os direitos trabalhistas nasceram do princípio da moralidade, princípio este hoje alçado ao *status* de constitucional.

Preceitua a Lei de Introdução ao Código Civil no art. 5º que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Se os direitos trabalhistas são de natureza alimentar e tendo em conta a enorme disparidade de poder econômico entre patrão e empregado, nenhuma brecha há de haver no direito que propicie que o empregado não receba tudo que efetivamente tem direito.

Portanto não vemos justificativa para que não se aplique no particular o princípio da restituição integral do que é devido ao empregado, princípio este consagrado na prática do bom direito.

De fato, a doutrina e jurisprudência tradicionais se apegam no verbete da Súmula 219, do C. TST, contudo no último quartel do século passado o direito civil cedeu lugar ao direito constitucional que trouxe em seu bojo princípios que se alinham ao princípio da restituição integral como o da razoabilidade ou proporcionalidade; dignidade da pessoa humana e etc. Portanto, esta mudança de paradigma no direito pátrio requer uma sacudida total na jurisprudência pois o novo código civil também trouxe instrumentos mo-

ernos para a busca do direito justo, também com elementos pós-positivistas. Com os adventos da Constituição Federal de 1988 e o novo Código Civil de 2002, que trouxeram elementos inovadores, muito de nossa jurisprudência tornou-se velharia do século passado a exemplo da Súmula 219, do C. TST, impondo-se, pois, sua reformulação.

Afasto de logo qualquer alegação de julgamento *extra petita*, posto que a dicção 'pode o juiz' do parágrafo único do art. 404, do Código Civil, indica que a regra é instrumento de equidade e pode ser aplicada pelo juiz para equilibrar os prejuízos não cobertos pelos juros de mora. Instrumentos de equidade prescindem de pedido na petição inicial, eis que é dever do juiz aproximar a decisão o mais possível da justiça em cada caso. De se notar que o autor postulou honorários advocatícios. Depreende-se da leitura do art. 20, do CPC, e é pacífico na jurisprudência e doutrina pátrias que o juiz aplicará os honorários advocatícios, independentemente de pedido na inicial, o que equivale a dizer que o referido pedido é aceito como pedido implícito. Ora, se nas relações estritamente contratuais onde as partes estão em pé de igualdade na relação jurídica o pedido de honorários pode ser implícito, este fundamento, por analogia ou aplicação subsidiária com maior razão pode ser transportado para o direito do trabalho que tem nas suas verbas especial proteção por se tratarem de verbas de natureza alimentícia.

Ademais, como assinala Flávio Monteiro de Barros:

o Código Civil de 2002 tem entre seus princípios norteadores o da e-
ticidade que confere maior poder ao Juiz para decidir o caso concre-
to, não só suprimindo as lacunas da lei, mas também resolvendo os lití-
gios com base na eqüidade, quando autorizado pelo ordenamento ju-
rídico, ou quando a norma expressa for deficiente ou inajustável para
o caso concreto. No novo Código, nem tudo se resolve por meio de
preceitos normativos expressos, pois são fartas as referências à e-
qüidade, à boa-fé, à justa causa e demais critérios éticos. *O grande
número de hipóteses em que a decisão deve se basear em critérios
ético-jurídicos amplia, em nome de uma solução mais justa ou eqüita-
tiva, os poderes do magistrado.* Como esclarece Miguel Reale, no
novo Código não prevalece a crença na plenitude hermética do Direi-
to Positivo, sendo reconhecida a imprescindível eticidade do orde-
namento. Nesse sentido, é posto o Princípio do Equilíbrio Econômico
dos Contratos como base ética de todo Direito Obrigacional G.N. (A-
postila curso a distância federal – modulo I, p. 2).

Como observa Miguel Reale, referido na mesma obra referida acima, os paí-
ses têm duas leis fundamentais, a Constituição e o Código Civil, posição com a qual nos
filiamos o que é suficiente para se afastar posicionamento contrário a nossa posição com
supedâneo no art. 8º, da CLT, porquanto este dispositivo da CLT não recebe as normas
do Código Civil de forma subsidiária, mas sim recepciona-as e as incorpora ao seu texto.
E assim o é posto que a Lei de Introdução ao Código Civil e o próprio Código Civil são
sobrenormas aplicadas a todo o ordenamento jurídico.

Veja-se que o novo Código Civil potencializou o dano causado a outrem re-
putando-o de ato ilícito, ainda que cometido por mera negligência ou imprudência, no art.
186, significando que as omissões voluntárias devem ser punidas. Ora, se o empregador
dispensa o empregado e não lhe paga os consectários legais obrigando-o a manejar os
instrumentos da Justiça, por certo deve arcar com o ônus do pagamento do patrono do
ex-empregado. Pensar de outra forma nos remeteria a um período do positivismo mais
conservador e não homenagearia o pós-positivismo inaugurado com Carta da República
de 1988 e ampliado com o Código Civil de 2002.

Ao cristalizar a doutrina do Direito Constitucional de que os princípios têm normatividade, ampliou-se o campo de atuação do magistrado fora do campo estrito das normas positivadas, tanto que a subsunção tornou-se mecanismo insuficiente para se explicar a interpretação das normas constitucionais. E assim o é vez que a subsunção da norma ao suporte fático restou restrita àqueles momentos em que uma determinada norma se conforma a determinado fato ou conjunto de fatos. Já a instrumentalização para aplicação dos princípios prescinde, de ordinário, de um fato previsto em determinada norma para ter vingada a normatividade, operando o juiz num campo bem mais amplo do que o daquele das normas positivadas.

As normas que se referem a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não se ajustam mais aos casos julgados, eis que não consideram como ato ilícito aqueles elementos descritos no referido art. 186, do Código Civil, que, de ordinário, estão presentes no momento do desate do contrato de trabalho, máxime quando as verbas a que tinha direito o trabalhador não são satisfeitas.

Ora se o princípio da eticidade é aplicado aos contratos em geral, prescinde de maior esforço de interpretação a conclusão de que tem de ser necessariamente aplicado aos contratos de trabalho por serem estes verdadeiros contratos de adesão onde não resta outra solução ao empregado senão a de aderir às condições impostas pelo empregador. Tanto tem influência o poder do empregador no contrato de trabalho que garantiu-se às normas trabalhistas a irrenunciabilidade, como porto quase seguro para se aproximar a *par conditio* no cumprimento do contrato e na sua dissolução.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, resolvo julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação movida por Wesley Felix Ferreira contra Koretech Sistemas Ltda., *julgando extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do art. 269, do CPC*, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

1. indenização por danos morais e materiais no importe de R\$ 70.000,00;
2. adicional periculosidade, com reflexo em: DSRs; férias, acrescidas de 1/3; 13º salários; FGTS, acrescido da multa de 40% e aviso prévio;
3. diferenças de horas extras, excedentes da oitava diária e quarenta e quatro semanais, calculadas com o divisor de 220, devendo ser acrescidas dos adicionais legais e incidir em: DSRs; férias, acrescidas de 1/3; 13º salários; FGTS, acrescido da multa de 40% e aviso prévio. Os DSRs apurados sobre as horas extras deverão incidir em: férias, acrescidas de 1/3; 13º salários; FGTS, acrescido da multa de 40% e aviso prévio;
4. uma indenização de 30%, sobre o valor líquido da condenação, conforme calculada em execução.

As verbas comprovadamente pagas pela reclamada a igual título das aqui deferidas deverão ser compensadas.

Em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 832, da CLT, declaro que são verbas salariais o adicional de periculosidade com reflexo em 13º salário e DSRs e horas extras com reflexo em 13º salários e DSRs, bem os reflexos dos DSRs em 13º salários, sendo as demais verbas de natureza indenizatória.

Juros na forma do art. 883, da CLT. Correção monetária conforme disposto na Súmula 381, do C. TST. Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão apurados

nos termos da Súmula 368, do C. TST.

Arbitrados os honorários periciais em R\$ 2.200,00, para cada um dos peritos, a serem suportados pela reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre a importância de R\$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se. Nada mais.

LAÉRCIO LOPES DA SILVA
Juiz do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00000471820105020074

INDEXAÇÃO: art. 225 da Constituição Federal; danos morais; dignidade da pessoa humana; meio ambiente do trabalho

74ª VT de São Paulo - SP

Autor: Osvaldo Antonio Martins Filho

Ré: Construções e Comércio Camargo Correia S/A

Distribuído em 13/01/2010

Juíza Prolatora: Renata de Paula Eduardo Beneti

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 22/05/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de maio de 2012, às 12h00min, na sala de audiências da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob as ordens da MM. Juíza do Trabalho Dra. Renata de Paula Eduardo Beneti, foram apregoados os seguintes litigantes: Osvaldo Antonio Martins Filho, reclamante, e Construções e Comércio Camargo Correia S/A, reclamada.

Partes ausentes. Proposta final conciliatória prejudicada. Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Osvaldo Antonio Martins Filho aforou ação trabalhista em face de Construções e Comércio Camargo Correia S/A, requerendo o recebimento de diferenças de salário incentivo, horas extras e reflexos, horas *in itinere*, cesta básica, multa do art. 467 e 477 da CLT, danos morais, multa normativa. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Em defesa, a reclamada contestou os pedidos. Com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência dos pedidos.

As partes não possuíam provas para produzir em audiência, sendo encerrada a instrução processual, frustradas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO

I - Do adicional de insalubridade e periculosidade

O reclamante não cumpriu o disposto nas fls. 310, ou seja, a apresentação de prova emprestada para embasar o pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Por não ter se desincumbido de seu ônus probatório, improcede o pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade e respectivos reflexos.

II - Do adicional de transferência

O documento acostado pelo reclamante na fl. 29 não tem força suficiente para embasar o pleito referente à aplicação do adicional transferência em 70%. Tal documento não demonstra a quem foi direcionado e muito menos sua origem. Sendo, portanto, improcedente o pedido.

Não há nos autos elementos que identifiquem que houve labor em São Paulo, sendo ausente a causa de pedir, improcede o pedido de adicional de transferência de Marilena a São Paulo.

Em relação ao pedido de adicional de transferência do Brasil para Angola, os holerites acostados pelo reclamante demonstram que os valores a este título (Ad. Transf. Expatr.) foram devidamente pagos pela reclamada, inexistindo diferenças.

III - Do salário incentivo

O documento acostado pelo reclamante (cartilha, fls. 55/66) deixa claro que o valor da ajuda de custo devida ao reclamante é no importe de U\$S 746,00.

Os holerites acostados pelo reclamante e reclamada demonstram que a ajuda de custo era paga sob a rubrica Ad. Qualid. Vida 1 e 2. Sendo certo afirmar, ainda, que os valores pagos pela reclamada observavam o determinado pela cartilha (realizada a conversão na época).

O documento acostado pelo reclamante na fl. 29 não tem força suficiente para embasar o pleito referente ao salário incentivo. Tal documento não demonstra a quem foi direcionado e muito menos sua origem. Sendo, portanto, improcedente o pedido.

Portanto, improcede o pedido de diferenças de salário incentivo (ajuda de custo).

IV - Da jornada de trabalho

Analisando os documentos acostados pela reclamada, percebe-se que os cartões de ponto possuem horários de entrada e saída uniformes.

Essa evidente constância tem por resultado torná-los inválidos como meio de prova, provocando a inversão do ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador.

Assim, por não ter se desincumbido do seu ônus processual, considero que o reclamante se ativava, em média, de segunda-feira a domingo das 7:00h às 23:00h, sem o gozo de uma hora de intervalo.

Procede o pedido de 1 hora extra por dia por ausente o gozo de intervalo intrajornada.

O reclamante laborou na África não fazendo jus à incidência de horas extras a 100% por ter laborado em dias que no Brasil são feriados. Por outro lado, incide o percentual de 100% nas horas extras laboradas nos feriados em Lubango (conforme previsto na cartilha).

Por ter laborado aos domingos, não gozou dos descansos semanais remunerados, fazendo jus à indenização em dobro referente a 24 domingos.

Extrapolados os limites constitucionais de jornada sem a devida contraprestação, procede o pedido de horas extras e reflexos.

Cálculo das horas suplementares observará: a) o excedente da 8ª diária e a 44ª semanal; b) evolução salarial; c) dias efetivamente trabalhados; d) 1 hora extra por dia em razão do não gozo do intervalo intrajornada; e) integração de todas as horas extras e adicional noturno nos DSR's, aviso prévio, nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas de 1/3, no FGTS acrescido de 40%, mas os descansos semanais remunerados assim enriquecidos não produzirão novos reflexos para que se evite a duplicidade de repercussões; f) divisor 220; g) adicional noturno 20%; h) adicional de horas extras 50% e 100% para domingos e feriados; i) dedução dos valores pagos, por idênticos títulos.

V - Das horas *in itinere*

Não há nos autos elementos que identifiquem que houve labor em São Paulo, sendo ausente a causa de pedir, improcede o pedido de horas *in itinere*.

VI - Da cesta básica, carta de referência, multa normativa e PPP

O instrumento coletivo tem incidência em determinada base territorial na República Federativa do Brasil. O reclamante laborou na África não se aplicando suas cláusulas.

Ademais, a Convenção Coletiva 2009/2010 tem vigência posterior ao término do contrato de trabalho do reclamante não lhe sendo aplicável.

Improcedem os pedidos.

VII - Do dano moral

Para Rodolfo de Camargo Mancuso (*Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos*. Revista do Processo, São Paulo, ano 24, nº 93, p. 59, jan/mar, 1999), o meio ambiente do trabalho conceitua-se 'habitat' laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.

Segundo Raimundo Simão de Melo (*Responsabilidade objetiva e inversão do ônus nos acidentes do trabalho*. Revista LTr, v. 70, jan/2006), o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade que, no final das contas, é quem custeia a previdência social, que por inúmeras razões, corre o risco de não poder mais oferecer proteção até mesmo aos seus segurados do próximo século.

O direito ao meio ambiente do trabalho saudável, essencial à sadia qualidade de vida do trabalhador, pode ser reconhecido como direito fundamental. Segundo o que dispõe o art. 225, CF, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trata a Constituição Federal do meio ambiente como um todo e por sua extensão abrange igualmente a prerrogativa fundamental a um ambiente laboral hígido.

As condições de trabalho ofertadas pela reclamada, conforme fls. 68/115, afrontam completamente o vetor constitucional da dignidade da pessoa humana, por não existir o mínimo de higiene ou condições para o reclamante realizar seu mister.

O desrespeito ao meio ambiente de trabalho (direito fundamental de terceira dimensão) resulta, necessariamente, em lesão a direitos das personalidades (física, psíquica e moral) do obreiro.

Portanto, existente afronta a direitos extrapatrimoniais, faz jus o reclamante à compensação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

VIII - Outros requerimentos

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que o requerimento atende aos requisitos legais (art. 790, § 3º, da CLT).

Defiro a compensação vez que houve pagamento parcial dos títulos objeto da condenação (art. 767 da CLT).

Inexistem irregularidades que justifiquem o pedido de expedição de ofícios aos mais diversos órgãos. Ademais, é fato notório ter a Justiça do Trabalho função própria, que é de dizer o direito, solucionando os litígios submetidos a seu crivo, não tendo a natureza de órgão fiscalizador.

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE as pretensões formuladas por Osvaldo Antonio Martins Filho em face de Construções e Comércio Camargo Correia S/A, condenando a ré a pagar ao autor a) horas extras e adicional noturno e reflexos nos DSR's, aviso prévio, nas gratificações natalinas, nas férias acrescidas de 1/3, no FGTS acrescido de 40%; b) compensação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, por cálculos, nos exatos termos da fundamentação, inclusive a compensação.

Na forma da lei, os juros de mora desde a distribuição do feito, e a correção monetária, tomada como época própria o mês posterior à prestação de serviços, conforme estatuído no art. 459, § 1º, da CLT, bem como na Súmula 381 do C. TST.

Descontos previdenciários e fiscais (incidentes sobre horas extras e adicional noturno e reflexos nos DSR's, aviso prévio, nas gratificações natalinas, nas férias gozadas acrescidas de 1/3) na forma da Súmula 368 do C. TST, comprovando-se o recolhimento nos autos. Os recolhimentos previdenciários deverão ser calculados mês a mês, observado o teto para a contribuição do empregado, na forma do art. 276, § 4º do Regulamento da Previdência Social. O Imposto de Renda deve ser calculado nos termos da Instrução Normativa 1127 da Receita Federal.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00.

Intimem-se as partes.

RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI
Juíza do Trabalho

5. PROCESSO TRT/SP Nº 04342009320095020511

INDEXAÇÃO: doenças do trabalho; meio ambiente do trabalho; programa de prevenção de riscos ambientais; responsabilidade subjetiva

1ª VT de Itapevi - SP

Autor: José Roberto Barros Silva

Ré: Empresa Engenho D'Art Marcenaria S/C Ltda. EPP
Distribuído em 17/12/2009
Juiz Prolator: Mauro Volpini Ferreira
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 23/02/2012

SENTENÇA

Sentença prolatada em 17.02.2012 às 11:00 horas.

Nesta data e horário abriu-se a audiência para a apreciação do processo em questão. Apregoadas as partes, verificou-se a ausência de ambas. Profere-se a decisão abaixo.

I - Relatório

José Roberto Barros Silva, já qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face da Empresa Engenho D'Art Marcenaria S/C Ltda. EPP, pleiteando a condenação desta no pagamento de horas extras e seus reflexos, intervalo intrajornada e seus reflexos, vales transportes, adicional por acúmulo de função a contar do ano 2000 quando cumoulou a função originária de marceneiro com a de instalador de ar condicionado, indenização por danos materiais e morais em face do desenvolvimento de doenças do trabalho.

Atribuiu à causa o valor de R\$80.000,00 (fls. 20).

Juntou documentos às fls. 21/42.

Primeira proposta de conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 52/64), negando os direitos pretendidos pelo reclamante.

Juntou documentos às fls. 65/208.

Manifestação às fls. 216/225.

Não foram produzidas provas de audiência.

É o relatório.

II - Fundamentação

1. Do mérito

1.1 Defesa direta do mérito

1.1.1 Das doenças do trabalho

Arguiu o autor ter desenvolvido tendinite infra-espinhal, bem como perda de audição em ouvido direito e esquerdo, juntando como prova, exames realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

A reclamada se defendeu argumentando que o reclamante nunca se afastou do trabalho por doença, negando que as condições do trabalho realizado pudessem acarretar os problemas físicos declinados na inicial.

Este juízo determinou a realização de perícia médica, a qual acabou ficando inviabilizada, pois a reclamada encerrou as atividades.

Nenhuma prova foi produzida.

Desta forma, uma vez que não foi possível a realização de perícia para verificação da existência de nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo autor, não há prova nos autos de que os problemas físicos por aquele apresentados teriam decorrido do trabalho realizado na reclamada.

De qualquer forma, até para exaurir a prestação jurisdicional, passo a realizar análise mais acurada sobre a culpa.

Em relação à responsabilidade, é certo dizer que, de modo geral, o Código Civil adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, conforme se depreende a contrário *sensu* do disposto no parágrafo único do seu art. 927.

Por outro lado, as determinações do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal não ensejam atribuição de ônus probatório, mas tão somente, pretendeu-se deixar absolutamente claro que a responsabilidade do empregador, diferentemente da atribuída à Previdência Social, não seria objetiva, mas tão somente subjetiva. De qualquer forma, é criticável a redação de tal inciso, pois não se apercebeu o legislador constitucional, que as indenizações decorriam do descumprimento de obrigações diversas, não respondendo o empregador pelo acidente de trabalho, mas tão somente pela omissão em evitá-lo. Tal deslize técnico-jurídico foi o responsável por toda a confusão reinante em relação à matéria, inclusive no tocante à competência.

De qualquer forma, ainda que mal redigido, tal inciso do art. 7º da CF somente disse o óbvio em relação à responsabilidade.

Para a teoria subjetiva, a responsabilidade somente existirá quando preenchidos os seguintes requisitos:

- a) ato ou omissão violadora do direito de outrem;
- b) o dano produzido por este ato ou omissão;
- c) a relação de causalidade entre o ato ou omissão e o dano;
- d) a culpa *lato sensu*.

A culpa consiste na violação de um dever que o agente podia conhecer e observar.

Seus pressupostos são um dever violado (elemento objetivo) e a imputabilidade do agente (elemento subjetivo). Esta, por sua vez, desdobra-se em dois elementos: a) possibilidade para o agente, de conhecer o dever (discernimento); b) possibilidade de observá-lo (previsibilidade e evitabilidade do ato ilícito).

Feitas tais ponderações, levanto a seguinte questão:

- uma vez constatada a existência de nexo causal ou concausal, caso fique comprovado que o empregador seguiu todas as determinações fixadas pelo Ministério do Trabalho para promover a salubridade do meio ambiente do trabalho, inclusive submetendo o empregado regularmente à realização de exames médicos, mesmo assim poderíamos admitir a existência de culpa? Qual seria a negligência perpetrada por este empregador?

Entendo que a resposta seja, nenhuma. Ocorre que a investigação da culpa deve ser realizada primeiramente no tocante à verificação do cumprimento das normas legais ou regulamentares que estabelecem obrigações ao empregador, visando à salubri-

dade do meio ambiente de trabalho e prevenção de acidentes. Assim, se restou constatado o nexo de causalidade e o empregador não cumpriu suas obrigações legais, então temos culpa por violação direta às normas de segurança e prevenção.

Por outro lado, necessário explicar que a culpa não pode ser pesquisada somente em relação a estas regras, pois por mais minuciosas que as normas e regulamentos possam ser, não teriam como abranger as inúmeras condutas passíveis de ocorrência e, portanto, podemos dizer que também pode haver configuração de culpa por violação do dever geral de cautela.

Lembro que em nosso sistema jurídico o princípio vigente é da atipicidade dos atos ilícitos (sistema aberto), havendo, portanto, apenas cláusulas gerais de responsabilidade.

Assevera o Desembargador Paulista Carlos Roberto Gonçalves que agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.

Nesse sentido, dispõe a própria CLT fixando não somente a obrigação do empregador de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, como também fixando o dever extra de cautela necessário:

Art. 157 Cabe às empresas:

I cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional (...)

Sobre as normas objetivas relativas ao meio ambiente de trabalho, lembro que para que uma empresa seja autorizada a entrar em atividade, necessário implementar o PCMSO, bem como, PPRA, os quais estão previstos nas Normas Regulamentares introduzidas pela Portaria nº 3.214/78.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de acordo com a NR 9 tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Na NR 7 prevê o item 7.1.1, que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO é obrigatório a todas as instituições que admitam trabalhadores, bem como, que este tem como objetivo a promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Ainda, prevê o item 7.4.8:

Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de

disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes do quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico coordenador ou encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da CAT;
- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;
- d) orientar o empregador quanto à necessidade de medidas de controle no ambiente de trabalho.

Necessário explicar que para as empresas que não necessitam indicar médico coordenador, a consulta ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO deverá ser realizada sempre que emitida CAT ou que, sem que a própria empregadora a emita (emissão por terceiro), a Previdência Social reconheça que a incapacidade física que passou a acometer o empregado possua nexos causal com o trabalho desenvolvido.

Assim sendo, entendo que uma vez observadas tais normas, somente podemos dizer que houve negligência do empregador em relação à origem da doença ou principalmente nas situações de concausas, quando houve determinação médica, baseadas em constatações de alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico pelos exames descritos no quadro I e II da NR 7 ou houver o afastamento do empregado do trabalho, com manifestação do coordenador do PCMSO - quando exigível - ou do INSS reconhecendo o nexos causal, sem o qual o empregador não está obrigado a alterar as atividades desenvolvidas pelo empregado, e muito menos alterar as condições do meio ambiente do trabalho, não se podendo, nestes casos, portanto, ser reconhecida culpa por omissão.

Na prática, tenho verificado uma infinidade de casos em que o empregado começa a apresentar mal físico, mas não obtém afastamento do trabalho pelo profissional médico, e, assim, continua trabalhando até que seja demitido, quando então procura a Justiça com pedido de indenização. Ora, se o empregador não teve ciência da situação do empregado, e ciência neste caso deve ser entendida dentro dos critérios já explicados, pois a simples manifestação de dor assim não se enquadra, tanto por ser aspecto subjetivo, quanto por não gerar efeitos exceto com a ratificação médica da incapacidade - devendo ser ressaltado que, mesmo em havendo a ratificação, necessário que o órgão previdenciário ou o coordenador do PCMSO se manifeste positivamente sobre o nexos causal - então não podemos dizer que houve qualquer culpa e, portanto, inexistente a omissão.

Necessário, ainda, alertar sobre o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê que se o empregador não emite a CAT, poderá emití-la o acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública e, portanto, não há que se falar em obstrução desta ocorrência em face apenas da não emissão pelo empregador.

Assim, se um empregado começa a apresentar problemas e é afastado do trabalho recebendo benefício previdenciário, incumbe ao INSS verificar se a doença decorre ou não do trabalho. Se o órgão não detecta que o mal decorre do trabalho, então o empregador não tem obrigação de pesquisar problemas no ambiente de trabalho, até porque, o PPRA já não o teria identificado. Por outro lado, se identificado neste documen-

to que a doença possui nexo causal com o trabalho desenvolvido, e não tomada nenhuma providência a culpa da empresa é latente.

Tal conclusão decorre do contido na NR 9 - relativo ao PPRA - item 9.3.5.1, o qual prevê que deverão ser adotadas as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais (letra d) quando, através de controle médico da saúde ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde dos trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

Resta evidente, portanto, que uma vez cumpridas as normas de prevenção aos riscos ambientais estabelecidas na CLT e nas Normas Regulamentadoras, a classificação do auxílio fornecido pelo INSS (se previdenciário ou acidentário) ou o reconhecimento de nexo causal pelo médico do trabalho da empresa, será o elemento que vai exigir do empregador uma atitude proativa em relação à alteração do meio ambiente de trabalho em que o empregado esteja inserido, sem a qual não vislumbro a possibilidade de reconhecer omissão, sem que haja desnaturação do entendimento de que a responsabilidade seria subjetiva.

Feitas tais ponderações, volto ao caso concreto.

Não há nos autos nenhuma prova de que a reclamada deixou de cumprir algumas das normas de proteção ao meio ambiente de trabalho, bem como, o autor nunca recebeu benefício previdenciário e, portanto, diante desta situação, ainda que o autor tivesse qualquer diminuição da sua capacidade pelo exercício de trabalho exercido na reclamada (situação que não foi reconhecida), não haveria como admitirmos a existência de culpa da reclamada, pois não há como admitir a omissão se o agente não teve conhecimento dos problemas físicos ou se não teve obrigação de modificar o meio ambiente de trabalho.

Desta forma, rejeito os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

1.1.2 Das horas extraordinárias

Pretende o reclamante a condenação da reclamada no pagamento de diferenças de horas extraordinárias, declinando sua jornada às fls. 04 dos autos.

A reclamada se defendeu impugnando a jornada declinada pelo reclamante, argumentando que esse teria trabalhado nos dias e horários contidos nos controles de horário.

Como prova juntou os espelhos de ponto do período. Verifico que estes documentos estão subscritos em face do que, nos termos do disposto no art. 368 do CPC, presumo verdadeiras as informações ali consignadas.

O autor, em sua manifestação, argumentou que os cartões não conteriam a totalidade dos horários trabalhados.

Assim, como fato constitutivo do seu direito, nos termos do disposto no art. 818 da CLT, incumbia ao reclamante o ônus de comprovar ter trabalhado nos horários diversos dos registrados naqueles documentos. Ocorre que nenhuma prova foi produzida e, portanto, reputo que o reclamante somente trabalhou nos horários consignados nos documentos juntados pela reclamada.

É necessário registrar que após este juízo ter verificado a impossibilidade de realização de perícia ante ao término das atividades da reclamada, foi informado nos des-

pachos de fls. 184 e novamente no de fls. 189, que a instrução seria encerrada, sendo que o reclamante em nenhum momento se manifestou pelo interesse em produzir outras provas, nem mesmo após o despacho que marcou a data do julgamento (fls. 193).

Desta forma, como o autor não apontou a existência de qualquer diferença em relação aos horários dos controles e os pagamentos realizados, concluo não haver qualquer diferença de horas extraordinárias ou de intervalos intrajornada a serem pagos, rejeitando, por conseguinte, estes pedidos.

1.1.3 Do acúmulo de função

Argumentou o autor ter sido contratado para trabalhar como marceneiro, sendo que a partir do ano de 2000 passou a cumular a função de instalador de ar condicionado, sem nada receber a mais.

A reclamada se defendeu negando que o reclamante tivesse trabalhado na função de instalador de ar condicionado, impugnando, portanto, o pedido formulado.

Mais uma vez, tratava-se de fato constitutivo do direito pretendido pelo reclamante e, por isso, como nenhuma prova foi produzida, me convenço que o autor não desempenhou a função de instalador de ar condicionado, rejeitando, por conseguinte, tal pedido.

1.1.4 Dos vales transportes

Arguiu o reclamante não ter a reclamada lhe fornecido vales transportes por todo o período.

A reclamada se defendeu argumentando ter fornecido ao autor vales transportes como o solicitado, ou seja, quatro conduções diárias.

Em sua manifestação não negou o recebimento dos vales transportes, tendo, apenas, inovado processualmente lançando outra argumentação, qual seja, que a reclamada não teria pago as diferenças quando da majoração das tarifas. A despeito da inovação processual realizada pelo autor, ainda que superássemos tal situação, ao autor incumbia o ônus de comprovar tais fatos, no entanto, como bem pode ser visto, este ficou apenas no campo da argumentação, em face do que, rejeito tal pedido.

1.1.5 Da justiça gratuita

Busca o reclamante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Anteriormente, tal pedido deveria ser analisado sob a óptica da Lei nº 1.060/53, modificada pela Lei nº 7.510/86, a qual, por sua vez, devia ser analisada sistematicamente com o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.115/83, resultando na exigência de simples declaração na própria petição, quando esta fosse produzida no exercício do *jus postulandi*, mas não se a petição fosse formulada por advogado, pois o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 7.115/83, determina que esta peça deva ser formulada pelo próprio reclamante, em petição por ele assinada ou por procurador com poderes bastante, em conformidade com o disposto no art. 1º, da supracitada Lei, e, ainda, que deverá a declaração mencionar expressamente a responsabilidade do autor (art. 3º), para que produza o efeito de presunção de veracidade. Com o advento da Lei nº 10.537 de 27.08.02, houve modificação do art. 790 da CLT, o qual passou a mencionar expressamente que o pedido de benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido de ofício àqueles que recebem salário inferior ou igual ao mínimo legal, ou, de forma alternativa, àqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as

custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É evidente, portanto, que nesta segunda hipótese se faz necessária a declaração firmada pelo próprio requerente, pois a declaração contida em peça processual, considerando os poderes atribuídos ao advogado que assiste a parte, não poderia ser aceita para fins penais.

O reclamante satisfaz tal requisito juntando às fls. 23 a referida declaração.

A reclamada, por sua vez, impugnou o pedido do reclamante, alegando que este não comprovou ser pobre, não está assistido pelo seu Sindicato de Classe, e muito menos comprovou não estar empregado, ou que recebe salário inferior ao mínimo legal e, por isso, não teria direito aos benefícios da justiça gratuita.

Ora, como já explicado, para o deferimento de tal benefício basta a declaração de não estar em condições de pagar as custas do processo, condição esta contemplada na petição do autor. Assim, uma vez apresentada tal declaração, o ônus do fato constitutivo do seu direito, já estaria satisfeito. Acrescento que o fato do reclamante receber mais do que dois salários mínimos não impede que o pagamento das custas leve a sérios prejuízos do seu sustento ou de sua família. Por outro lado, é cediço que muitos advogados realizam contratos de risco com seus clientes, recebendo tão somente no caso de terem sucesso na demanda. Em tal situação, certamente o autor nada teria adiantado e, portanto, não vislumbro que tal fato possa afastar a condição de miserabilidade.

Portanto, quando a reclamada nega que o autor não tenha condições de arcar com as despesas do processo, sem dúvida nenhuma, tal argüição se apresenta como fato impeditivo do direito daquele, e, portanto, nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbia àquela o ônus de comprová-lo. Como nenhuma prova foi produzida, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

1.1.6 Dos honorários advocatícios

Pleiteia o reclamante, a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios. Estes, no entanto, não são devidos, pois de acordo com o disposto no art. 791 da CLT e, ainda, em conformidade com o entendimento predominante no C. TST bem como no Pretório Excelso, no Processo do Trabalho as partes possuem o *jus postulandi* e, assim, despicienda a constituição de advogado para pleitear ou se defender.

Se não existe a obrigatoriedade, aqueles representam gastos por liberalidade da parte, e não por necessidade processual e, deste modo, não são devidos.

Assim, em sede trabalhista, os honorários advocatícios somente serão devidos na hipótese do § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Como este não é o caso da hipótese ora em comento, rejeito o pedido.

Aliás, trata-se de entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho, como se depreende pela redação da OJ nº 305 da SDI-1 assim redigida:

Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Em relação ao dano material em face dos gastos que a parte teria com advogado, para que este fosse pertinente, em primeiro lugar incumbiria àquela que pede comprovar o efetivo gasto, o que não ocorreu na presente ação, e em segundo, ter a parte adversa com sua atitude ilícita gerado o prejuízo. Entretanto, como já explicado, no

Processo do Trabalho as partes possuem o *jus postulandi* e, assim, despendendo a constituição de advogado para pleitear ou se defender.

Se não existe a obrigatoriedade, aqueles representam gastos por liberalidade da parte e não por necessidade processual. Ora, se a parte não se viu obrigada a gastar valores com advogado em face do ato ilícito perpetrado pelo seu adversário processual, mas o fez por liberalidade, certamente, não há nexos causal entre estes e, portanto, indevida qualquer indenização a este título.

Acrescento, ainda, que a Resolução nº 165/2010 publicada no DeJT do TST em 30.04.10, editou a Súmula nº 425 do TST, mantendo o alcance do *jus postulandi* às Varas e aos Tribunais Regionais, deixando claro que o mesmo somente não alcança a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do TST. Assim, nenhuma alteração houve em relação à ação trabalhista.

Rejeito tal pedido.

1.1.7 Da responsabilidade tributária e previdenciária

Em relação ao argumento de que a reclamada deveria arcar com as obrigações previdenciárias e tributárias, nenhuma razão assiste ao reclamante, pois tais obrigações estão previstas na lei, não havendo justificativa jurídica para transferi-las a terceiros, devendo ficar claro que o disposto no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 não se refere a valores pagos em juízo, mas a importâncias que mesmo incontroversas, deixaram de ser retidas ou que foram retidas a menor do que o devido, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 43 da citada Lei.

No tocante à forma de incidência, tais procedimentos foram expressamente fixados pelo legislador, sendo que em relação às obrigações previdenciárias por meio do disposto no art. 43 da Lei nº 8.212/91 e das tributárias pelo art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, portanto, esses procedimentos deverão ser observados.

1.1.8 Do cálculo

A liquidação da presente decisão deverá ser realizada por cálculos utilizando-se os índices disponibilizados no sítio eletrônico do E. TRT da 2ª Região, inclusive para atualização do FGTS (OJ nº 302 da SDI-1 do TST).

Ainda, no tocante às parcelas salariais, deverá ser utilizado o índice do mês subsequente, tendo em vista, o disposto no art. 459, § 1º, da CLT, bem como, os cálculos deverão se limitar ao valor do pedido (excluindo, por óbvio, a correção monetária e os juros). Em relação à Previdência Social, deverá ser observado o disposto nos arts. 20, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91. A contribuição do empregado deverá ser calculada mês a mês, aplicando as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Ainda, entendo que, nos termos do disposto no § 3º do Decreto nº 3.000/99 os juros possuem natureza tributária.

Entretanto, dada a sua natureza acessória, somente haverá incidência de Imposto de Renda sobre os juros incidente sobre parcela principal que também possua natureza tributária.

Em relação ao Imposto de Renda, deverá ser observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.713/88.

Há este tempo, registro evolução no meu entendimento no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda, pois passei a entender que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 atenta diretamente ao disposto no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988, os quais dispõem respectivamente:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
(...)

Ora, o cálculo do imposto, nos moldes do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88, sem dúvida nenhuma acaba instituindo tratamento desigual ao trabalhador que teve parte dos seus direitos não pagos na época própria.

Ocorre que sendo pagos de forma acumulada aqueles acabam atingindo alíquotas muito mais altas ou mesmo algumas vezes até passa a haver incidência do imposto de renda quando isso originariamente não ocorreria.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, pacificado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como bem se pode ver pelo Ato Declaratório nº 01/09, publicado em 27.03.09, por meio do qual ficou autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Assim, considero inconstitucional a determinação contida no art. 12 da Lei nº 7.713/88 em face do que determino que o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Em sendo possível pelos documentos juntados aos autos, deverão ser observados para apuração das verbas decorrentes desta condenação, os dias de folga, faltas, férias, afastamento ou ausências injustificadas, a evolução salarial, as verbas de natureza salarial e eventuais valores pagos sobre os mesmos títulos.

1.1.9 Das explicações complementares

Desde já, deixo absolutamente claro às partes, meu entendimento de que o recurso ordinário possui efeito translativo e, portanto, não é necessário que o julgador ao fundamentar a decisão tomada tenha que responder a cada um dos argumentos expos-

tos, bastando que tenha encontrado fundamento suficiente. Assim, não há que se falar em pré-questionamento, exigência esta somente dos recursos excepcionais. Da mesma forma devem as partes observar que o argumento de equivocada interpretação de provas não gera omissão ou contradição, sendo passível de ataque, tão somente, por meio de recurso ordinário.

Este entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no C. TST por meio de Súmula:

393. Recurso Ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, § 1º, do CPC. (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) (...)

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 1º do art. 515 do CPC.

Tais explicações têm por finalidade advertir as partes do entendimento deste juízo a fim de evitar a provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 17, VI, do CPC).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante José Roberto Barros Silva, isentando a reclamada Empresa Engenho D'Art Marcenaria S/C Ltda. EPP de qualquer condenação na presente ação.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante no valor de R\$1.600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, que se isenta em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

MAURO VOLPINI FERREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00000480320125020019

INDEXAÇÃO: meio ambiente do trabalho; riscos do trabalho; Súmula 364 do TST

19ª VT de São Paulo - SP

Autor: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Metroviários e Veículos Leves sobre Trilhos do Estado de São Paulo

Ré: Companhia do Metropolitano de São Paulo

Distribuído em 13/01/2012

Juiz Prolator: Tomás Pereira Job

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 14/05/2012

SENTENÇA

I - Relatório

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Metroviários e Veículos Leves Sobre Trilhos do Estado de São Paulo, como substituto processual de Carlos Roberto Gomes, Claudemir Mateus Gasques, Ercília de Sousa Lima, Maria do Socorro Silva, Sérgio Roque, qualificados na inicial e no anexo de fls. 18/19, moveu a presente Reclamação Trabalhista com pedido de tutela antecipada contra Companhia do Metropolitano de São Paulo, alegando, em síntese, a existência de diversos títulos não pagos no curso do contrato a fazer jus ao pagamento das verbas descritas às fls. 15/16. Requereu a condenação da reclamada no pagamento da integração, em caráter definitivo, do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas salariais, horas extras, contribuições do plano previdenciário, além de honorários advocatícios, juros e correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Em audiência (fls. 119) a reclamada apresentou defesa escrita com documentos. Alegou que todas as verbas pleiteadas são indevidas. Contestou, de modo específico, as parcelas postuladas. Negou a existência de títulos a favor da parte-reclamante e pretende a total rejeição dos pedidos da inicial.

Manifestação sobre defesa e documentos às fls. 157/168.

Razões finais remissivas.

Todas as tentativas conciliatórias recusadas.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Preliminares

A peça inicial atende os requisitos do art. 840, § 1º da CLT, tanto é que a reclamada compreendeu perfeitamente os objetivos almejados pelo reclamante, pois contestou adequadamente a ação, não há que se falar em inépcia da inicial, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Portanto, rejeito. A petição inicial também preenche simultaneamente as três condições da ação previstas pelo Código de Processo Civil: a) os pedidos são juridicamente possíveis porque pelo menos não contam com expressa vedação legal; b) o autor tem necessidade da prestação jurisdicional, razão pela qual se mostra configurado seu interesse; c) trouxe ao processo as partes que compuseram a relação material controvertida, o que suficiente para fins de legitimidade de parte, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego.

Mérito. Prescrição

Suscitada em defesa, justifica-se o pronunciamento da prescrição quinquenal, conforme preceituado no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, pelo que passam a serem inexigíveis os eventuais títulos reconhecidos em sentença, anteriores a 02.12.2006, decididos com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, exceto o pleito de natureza declaratória, como o de anotação da CTPS (§ 1º do art. 11, CLT), que não prescrevem, e de depósitos do FGTS sobre parcelas já pagas com prazo prescricional de 30 anos.

Periculosidade. Integração

As regras de segurança e medicina do trabalho são de ordem pública e cogentes, com aplicação obrigatória por parte dos empregadores, os quais são responsáveis pela redução do risco do trabalho e pela construção/manutenção de um meio ambiente saudável, tanto o natural que o circunda como o artificial, cultural e principalmente o do trabalho.

Fazendo uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico com os fundamentos constitucionais, verifico que a intenção do legislador é eliminar os riscos do trabalho ou, no mínimo, diminuir o possível para fazê-lo chegar aos limites da tolerância.

Certo que um dos modos de estimular a adoção desse objetivo legal por parte das empresas é onerando o custo do empregado lesionado em favor dele próprio através dos adicionais. Certamente que o pagamento do plus remuneratório não exime o empregador de adequar o meio ambiente do trabalho aos ditames da lei, através de adoção de medidas de proteção coletiva e individual.

A análise do tempo de exposição traduz a quantidade de exposições em tempo (horas, minutos, segundos) a determinado risco operacional sem proteção, multiplicado pelo número de vezes que esta exposição ocorre ao longo da jornada de trabalho. Dentro dos cálculos das probabilidades, quanto mais prolongado o contato com o agente agressivo maior o risco (neste sentido a nova redação da Súmula 364 do TST).

É cediço que o contato permanente com agentes perigosos configura-se pela habitualidade com que o obreiro se expõe ao risco, pois pode resultar na perda da vida ou ficar inutilizado numa fração ínfima de tempo. Entendo que a intermitência, por sua vez, não descaracteriza a habitualidade. Repito: o sinistro não tem tempo e hora para acontecer.

Em outras palavras, enquanto o trabalho desempenhado na empresa estiver fora dos limites de tolerância do ser humano ou com risco a sua integridade física, é devido o adicional de remuneração nos exatos termos da legislação em vigor.

É certo que o fim último do adicional em questão é compensar a exposição do trabalhador às condições perigosas e com igual certeza não se duvida de que durante a sobrejornada a exposição se mantém contudo, mesmo sob o prisma do princípio da melhoria das condições sociais do trabalhador, insculpido no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, entendo que tal finalidade não pode ser frustrada por negociação coletiva. Assim, não está o empregador autorizado a efetuar ou compensar direitos, porquanto a quitação do adicional de periculosidade deve ser feita de modo correto, por se tratar de norma ligada à saúde do trabalhador.

Vale notar que a negociação coletiva, como hábil instrumento de conquista de melhores condições aos trabalhadores, não poderia estabelecer norma menos favorável, razão pela qual deve ser interpretada a cláusula relativa ao adicional de horas extras de forma a criar efetivo benefício ao trabalhador. Trata-se de método hermenêutico a garantir verdadeiramente a prevalência do princípio da proteção do trabalhador.

Assim, tem razão o sindicato postulante quanto à integração do adicional de periculosidade por eletricidade nas demais parcelas. A base de cálculo das horas extras, por determinação legal, é o salário, no qual está inclusa também a gratificação, eis que a própria reclamada paga aos reclamantes reflexos da gratificação em férias, com 1/3 e 13º salário, além de recolher FGTS calculado sobre referida verba.

Por outro lado, também por determinação legal específica, a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, caso dos reclamantes (trabalhadores submetidos ao risco por atuarem próximos a sistema elétrico de potência com risco de choques elétricos), é o salário e, por não ter havido restrição ao salário nominal, como previsto para o adicional de periculosidade em caso de inflamáveis e explosivos, o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina, do qual compartilho, é de que o adicional de periculosidade dos eletricitários incide sobre os salários globais, não meramente nominais.

O reclamante recebe salário fixo mensal que já contempla a paga do repouso semanal remunerado. Assim, aplico o art. 2º, § 2º da Lei 605/49 e indefiro o pedido de diferenças dos descansos semanais remunerados, decorrentes da inclusão do anuênio em sua base de cálculo.

São devidas as diferenças de horas extras e adicional noturno pagos com adicionais e reflexos em DSR, e destes, inclusive, em férias, com 1/3, 13º salário e FGTS, pela inclusão, na sua base de cálculo, da gratificação anual paga, verbas vencidas e vincendas.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e entendimento firmado pelo TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI 1 do TST, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto de parcelas que possuem natureza salarial.

Assim, acolho a pretensão e defiro as diferenças do adicional de periculosidade pago pela reclamada no período imprescrito, com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, no FGTS, gratificações e demais adicionais, na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno pagos.

O pagamento do citado adicional alcançará parcelas vencidas da data de início do período não fulminado pela prescrição e vincendas, mantendo-se o pagamento enquanto perdurarem as condições de risco, conforme previsão contida no art. 194 da CLT.

Igualmente, não há fundamento jurídico algum capaz de impedir que essa majoração salarial influa no cálculo da complementação de aposentadoria a serem auferidas pelos reclamantes, pois as verbas salariais deferidas pela integração do pagamento do adicional de periculosidade compõem a base de cálculo. O que importa é que, se as verbas deferidas compõem a remuneração e sofrem incidência da contribuição previdenciária, não há dúvida que compõem o salário real de benefício para efeito de aposentadoria.

Para que se evite a eternização da lide, determina-se à reclamada que inclua na folha de pagamento dos reclamantes a parcela relativa ao adicional de periculosidade, em 10 dias contados do trânsito em julgado da decisão, sob pena de não o fazendo, arcar com o pagamento de multa diária em favor do reclamante, no importe de 5% do salário base do obreiro, desde o vencimento da obrigação até seu efetivo cumprimento.

Honorários advocatícios

Os reclamantes encontram-se assistidos pelo sindicato de sua categoria e declararam o estado de pobreza, nos termos da Lei nº 5.584/70, art. 14, § 1º e art. 18 e Lei nº 7.115/83, respectivamente.

Assim, constando dos autos a declaração de ausência de condições para arcar com as despesas do processo e a credencial de assistência pelo sindicato da cate-

goria, julgo procedente o pedido de honorários advocatícios, com base na Súmula nº 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70), em favor do Sindicato assistente, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

Tutela antecipada

Indefiro o pedido de tutela antecipada para as obrigações de pagar, tendo em vista o duplo grau de jurisdição e ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a prestação jurisdicional foi entregue aproximadamente 120 dias da data da distribuição, sendo desnecessária a antecipação da tutela. Também não se aplicam os arts. 644 e 645 do Código de Processo Civil que tratam de execução no processo civil.

Dos Parâmetros da liquidação

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT, sendo que apuração do crédito trabalhista se dará nos termos § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, art. 883 da CLT, Súmulas 200 e 381 do TST.

Os encargos previdenciários devem observar a natureza das verbas remuneratórias contempladas nesta decisão na forma do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários do empregador e empregado serem efetuados pela reclamada, mas autorizados os descontos dos valores cabíveis à parte do reclamante, consoante o art. 33, § 5º da referida lei, tomando-se como base de cálculo o valor atualizado do crédito trabalhista (base de incidência), com juros e correção monetária na forma da lei.

Na liquidação de sentença devem ser observados, ainda, os critérios estabelecidos pela Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

O fato gerador da retenção do Imposto de Renda ocorre no momento em que o crédito torna-se disponível ao reclamante, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, cujo cálculo será mensal e não global, efetuado sobre os rendimentos tributários recebidos com correção monetária, exceto juros de mora, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92, 28 da Lei 10.833/03, OJ nº 400 da SDI-I e art. 12 A da Lei 7713/88 introduzido pela Lei 12.350/2010.

III - Dispositivo

Posto isso, e por tudo que dos autos consta, preliminares afastadas, declarados prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação para julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Metroviários e Veículos Leves Sobre Trilhos do Estado de São Paulo, como substituto processual de Carlos Roberto Gomes, Claudemir Mateus Gasques, Ercília de Sousa Lima, Maria do Socorro Silva, Sérgio Roque, em face de Companhia do Metropolitano de São Paulo para condenar a reclamada nas obrigações de fazer e pagar, sempre observados os critérios e parâmetros estabelecidos na fundamentação, a qual integra parte conclusiva para todos os efeitos:

a) diferenças do adicional de periculosidade pela inclusão nas gratificações e demais adicionais na sua base de cálculo, tudo com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, no FGTS; nas horas extras, adicional noturno pagos; compondo o salário de contribuição para efeito da complementação de aposentadoria (Metrus);

b) honorários advocatícios.

O pagamento do citado adicional alcançará parcelas vencidas da data de início do período não fulminado pela prescrição e vincendas, mantendo-se o pagamento enquanto perdurarem as condições de risco, conforme previsão contida no art. 194 da CLT.

Para que se evite a eternização da lide, determina-se à reclamada que inclua na folha de pagamento dos trabalhadores a parcela relativa ao adicional de periculosidade, em 10 dias contados do trânsito em julgado da decisão, sob pena de não o fazendo, arcar com o pagamento de multa diária em favor dos reclamantes, no importe de 5% do salário base de cada um, desde o vencimento da obrigação até seu efetivo cumprimento.

Os cálculos deverão explicitar, em especial e separadamente, os valores devidos tanto pelo empregado (participante) como pelo empregador (Patrocinador) da complementação de aposentadoria, observados os mesmos critérios que nortearam as contribuições de ambos durante o lapso de duração do contrato de trabalho e o disposto no Plano de Complementação de Aposentadoria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, eis que preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Improcedentes os demais pedidos por ausência de suporte fático ou jurídico.

Do teor da presente condenação expeçam-se ofícios para a Delegacia Regional do Trabalho, e à União - INSS, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para verificação e apuração das irregularidades existentes.

Juros de 1% ao mês, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, contabilizados a partir da data do ajuizamento da ação em consonância com o art. 883 da CLT, incidentes sobre o principal atualizado monetariamente.

Para fins do § 3º, art. 832 da CLT, há incidência de contribuição previdenciária nas diferenças de adicional de periculosidade.

A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar os recolhimentos previdenciários sobre os salários pagos decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego, mas apenas sobre objeto da sentença condenatória em pecúnia.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ser procedidos pela reclamada (cota-parte do empregado e empregador) sobre as parcelas de natureza salarial, sempre observados os critérios estabelecidos na fundamentação, a qual integra o dispositivo para todos os efeitos jurídicos e legais. Fica autorizada a dedução das quantias devidas pelo reclamante, observado o limite máximo do teto de contribuição, sem a incidência de multas, juros e encargos, posto que não há culpa do trabalhador pelo não recolhimento.

Os valores pagos sob as mesmas rubricas, comprovados em recibos assinados e exibidos nos autos na fase de conhecimento deverão ser deduzidos do montante condenatório.

Atentem as partes para o disposto nos arts. 538 e 17 do Código de Processo Civil. Observem a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho que determina a necessidade de prequestionamento em relação apenas à decisão de segundo grau.

Assim, eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o não conhecimento do recurso com o trânsito em julgado desta decisão.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 22.000,00 no importe de R\$ 440,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

TOMÁS PEREIRA JOB
Juiz do Trabalho

7. PROCESSO TRT/SP Nº 00016009320085020002

INDEXAÇÃO: danos morais; doenças ocupacionais; normas de medicina e segurança do trabalho - NRs 4, 7, 9 e 17; responsabilidade civil do empregador; risco ergonômico; saúde no trabalho

2ª VT de São Paulo - SP

Autora: Edeli Aparecida Picirillo

Réu: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A

Distribuído em 08/01/2008

Juíza Prolatora: Renata Bonfiglio

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 14/02/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 3 dias do mês de fevereiro de 2012, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, na presença da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Dra. Renata Bonfiglio, realizou-se a audiência de julgamento da reclamação ajuizada por Edeli Aparecida Picirillo em face de Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A.

Aberta a sessão, pela Juíza Substituta, foi proferida a seguinte decisão:

I - Relatório

Edeli Aparecida Picirillo, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A., pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a fls. 3/18, além de outros requerimentos de estilo. Deu à causa valor de R\$1.000.000,00.

Defesa da reclamada a fls. 51/119, arguindo preliminares inépcia da petição inicial, prejudicial de prescrição quinquenal e prescrição dos danos morais e danos materiais, levando em consideração o prazo do Código Civil. No mérito, contestou os pedidos formulados na inicial e pugnou pela improcedência da ação.

Juntaram-se documentos e procurações.

Audiência para provas.

Encerrada a instrução processual.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

II – Fundamentação

Preliminar de inépcia da inicial

Não vislumbro no caso vertente nenhuma das hipóteses arroladas pelo art. 295 do CPC, pois estão presentes pedidos e causa de pedir havendo lógica entre a narrativa e a conclusão.

A inicial preenche todos os requisitos do art. 840, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentando pedidos certos e determinados, com suas respectivas causas de pedir próximas e remotas.

De outro turno, não há que se falar em inépcia quando a parte contrária apresenta defesa por completo, contestando exaustivamente todos os pleitos da inicial.

Rejeito.

Impugnação aos valores pleiteados

A reclamada impugnou os valores pleiteados, alegando que estes encontram-se inexatos.

Não se confunde o valor ofertado na petição inicial com aqueles que serão arbitrados à condenação, após extensa apuração via liquidação da sentença.

Prejudicial de prescrição

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico, quando do Conflito Negativo de Competência 7.204-01, oriundo do extinto Tribunal de Alçada/MG, estabeleceu que a Justiça do Trabalho é a competente para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho apenas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada no DOU em 31.12.2004, estabelecendo que após a promulgação da EC 45/04, a prescrição aplicável é trabalhista, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Rejeito a prescrição total, com fulcro no art. 206, § 3º, inciso V, do CC, dos pedidos atrelados à doença ocupacional.

Passo para o exame da prescrição quinquenal.

A prescrição quinquenal foi oportunamente arguida pela reclamada. Portanto, declaro prescritas as verbas de natureza pecuniária anteriores a 8/1/03, com fulcro no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal da República, extinguindo-as com resolução de mérito consoante art. 269, inciso IV do CPC.

Doença ocupacional. Reintegração

A Autora trabalhou de 17/5/85 a 16/7/07, sempre nas tarefas ligadas à digitação de dados. Postula o reconhecimento da doença ocupacional e danos morais danos materiais daí decorrentes.

A ré repeliu as pretensões afirmando que em nada contribuiu para com o alegado quadro clínico e sempre primou pela adoção da ergonomia no ambiente de trabalho e das medidas de segurança.

Realizou-se perícia médica, o laudo veio às fls. 243/254 e esclarecimentos a fls. 323/324.

A perita foi categórica em constatar o nexo causal da doença ocupacional com as atividades desempenhadas pela autora. Vejamos suas conclusões:

No caso, a reclamante trabalhou 22 anos aproximadamente diante de um terminal de computador, com pressão por produtividade. Sendo assim, não podemos dizer de forma alguma que as patologias desenvolvidas pela autora não foram causadas pelo exercício de suas atividades, durante os 22 anos em função reconhecidamente com risco ergonômico (sic) (fls. 323).

A atividade da autora, além de apresentar risco ergonômico, era um trabalho que demandava extrema responsabilidade e exigia produtividade. As causas acima somadas são fatores desencadeantes dessas moléstias (fls. 323).

A autora no período que trabalhava para a ré, na função de crédito e cobrança, realizava o trabalho que hoje é desenvolvido por quatro funcionários (segundo funcionário entrevistado) (fls. 323).

Não há dúvidas quanto ao nexo causal. O laudo, no particular, foi categórico em reconhecê-lo.

As impugnações da reclamada não são hábeis a modificar as conclusões do perito técnico.

O dever de indenizar exige três requisitos, o dano, o nexo causal e a culpa. O primeiro é incontroverso; o segundo foi agora considerado existente; há de se perquirir se o terceiro existiu.

Quanto à culpa, é certo que a empregadora não comprovou ter adotado medidas para prevenir doenças ocupacionais, ao tempo da reclamante. Ao contrário, segundo as informações extraídas do perito (pessoa de confiança do juízo), a reclamante atuava em função com risco ergonômico e sujeita à grande produtividade.

A empresa-ré não possui laudo de ergonomia dos postos de trabalho, conforme determina a NR-17, para adequar a organização e o ritmo de trabalho à capacidade física dos empregados.

Também inexistem nos autos programas preventivos obrigatórios de saúde no trabalho, na forma das NR-7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO), NR-9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA) e NR-4 (Controle de dados e estatísticas de acidentes e doenças).

Isto significa que a reclamada descuroou-se em observar as disposições regulamentares relativas às condições ergonômicas de trabalho de seus empregados, de modo a caracterizar a culpa pela doença desenvolvida pela reclamante.

Não é o simples fato de se escreverem normas como preventivas para a ocorrência de doenças ocupacionais que exime a empresa de responder pelos danos causados aos seus empregados. É a exigência da aplicação destas normas, e a permanente fiscalização aos seus empregados, quanto ao seu cumprimento, que pode vir a elidir esta culpa.

Ademais, a responsabilidade civil lastreada na Teoria do Risco, amparada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, dentro da modalidade do “risco ocupacio-

nal”, autoriza a ilação de que o trabalho em condições anti-ergonômicas, por exemplo, e como no caso em análise, traz ínsita a responsabilidade civil do empregador.

Certo que a configuração das doenças ocupacionais designadas LER/DORT, embora possam ser causadas por outras atividades que não apenas as profissionais desenvolvidas pela reclamante, além de, grosso modo, advirem de longos anos de prestação de serviços em condições anti-ergonômicas, não são uniformemente desenvolvidas por quaisquer trabalhadores que estejam sob mesmas condições laborativas, a anatomia humana não é matemática, tampouco previsível.

Isto é, o passar dos anos com desempenho de atividades repetitivas, anti-ergonômicas, estressantes, acrescem causas às doenças ocupacionais referidas, mas não constitui fator peremptório para a causalidade necessária à responsabilidade civil do empregador.

Adotando os ensinamentos concluo que estão presentes nesta lide os elementos que autorizam a responsabilidade civil da reclamada por danos morais e danos materiais, quais sejam: culpa, nexo causal e dano.

Apesar de constatada a doença ocupacional, a estabilidade acidentária decorrente do art. 118, da Lei 8.213/1991, perdura até um ano após constatada doença profissional que possua nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

A própria reclamante afirma que foi demitida após o período de estabilidade, razão pelo qual, rejeito o pleito de nulidade de sua dispensa e consequente reintegração.

Danos materiais

Havendo a consolidação das lesões, há a hipótese de pensão vitalícia.

Portanto, defiro à autora o pagamento de valores na forma de pensão mensal.

Atente-se para o fato de que a pensão mensal, por ter natureza jurídica reparatória, deve ter como base de cálculo os rendimentos que a vítima auferia, visando o seu ressarcimento integral (princípio da *restitutio in integrum*).

Antes de fixar a base de cálculo incidente sobre a pensão mensal cumpre salientar o percentual da redução da capacidade laborativa do autor uma vez que a base de cálculo incidirá sobre este percentual.

Ante a ausência de fixação do percentual de incapacidade do autor pelo perito do juízo, arbitro-a em 50%. Para o arbitramento da redução da incapacidade foram observados os seguintes parâmetros:

a) especificidades do caso da vítima, tais como: idade, situação de mercado de trabalho, rendimento útil no trabalho; b) grau de instrução; c) impedimento do autor de exercer atividade que exercia à época do acidente, não o de outra atividade; d) segurança e risco na prestação de serviços⁹.

Nesse espeque, fixo em 50% a pensão mensal levando-se em conta para esta apuração a seguinte base de cálculo:

a) rendimentos reais e efetivos da vítima, computando-se o valor de seu último salário, mais a média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como horas extras,

⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed., São Paulo : LTr, 2006, p. 268.

adicional noturno, insalubridade, periculosidade, acréscimos previstos em convenção coletiva;

b) 13º salário;

c) 1/3 de férias.

Estão excluídos da base de cálculo do pensionamento: férias (porque tal direito não representa aumento na renda anual do acidentado), FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – porque não faz parte da renda habitual do trabalhador.

Ante o exposto, *condeno* a ré a pagar ao autor a pensão mensal vitalícia fixada em 50% da soma dos valores apurados nas alíneas a a c (complexo salarial do autor), contados a partir da data da sua demissão devendo ser pago de forma vitalícia.

Danos morais

Com relação ao dano moral, a sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico prescreve que a prova de dano moral autônomo ou puro se satisfaz com a demonstração da ocorrência do ato ilícito, que originou a ofensa extrapatrimonial.

Noutros termos, a força probante do ato ilícito (acidente/acidente, notadamente com redução da capacidade laborativa) gera presunção *juris tantum* de ocorrência de danos morais.

Nessa esteira, não se cogita da prova da dor, ou de aflição ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos à alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Torna-se desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I do Código de Processo Civil) e que decorre da própria natureza humana.

Para a fixação dos danos morais devo obedecer aos seguintes parâmetros:

a) a gravidade objetiva do dano;

b) as condições pessoais do ofensor (empresa de grande porte);

c) da intensidade do dolo ou grau de culpa;

d) a gravidade dos fatos, a fim de que o resultado não seja insignificante a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima;

e) atuação lenitiva para o sofrimento da vítima e um desestímulo ao lesante;

f) caráter pedagógico.

Não tendo pois, a pretensão de quantificar o sofrimento mas sim de, na medida do possível trazer algum alento à autora, e utilizando dos parâmetros acima traçados, arbitro o valor de R\$200.000,00 para a indenização por danos morais, atualizados a partir da prolação desta sentença.

Plano de saúde

Não há norma interna do banco reclamado destinada a assegurar à reclamante o plano de saúde vitalício. Também não foi apontada a existência de instrumento normativo a amparar tal pretensão.

Assim, indefiro o pedido de plano de saúde vitalício, razão pela qual deixo de confirmar a liminar de fls. 161/162.

Equiparação salarial

Inicialmente, convém destacar que o ônus de provar a identidade funcional e a simultaneidade na prestação de serviços é do empregado, restando ao empregador a

prova de inexistência das demais condições. Neste sentido, alude a jurisprudência iterativa do TST, prevista na Súmula 6, VIII, *in verbis*: “É do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.”

A reclamante por meio da testemunha de nome Eliane Bispo de Lima Abatepaulo demonstrou a identidade das atividades exercidas pela reclamante e paradigma (ver fls. 392).

O reclamado deixou de provar a existência de diferença de perfeição técnica.

Assim, procede o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial no período imprescrito até a data da saída da autora com a paradigma Margarida Del Pichia, observando-se a majoração salarial da paradigma, como restar apurado em liquidação de sentença por cálculo.

Defiro, por acessórias, as incidências em aviso prévio, férias com adicional de 1/3, 13º salários e horas extras, bem como no FGTS e multa de 40%.

O último salário da paradigma deverá prevalecer mesmo após a dispensa desta, em face do princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88), deferindo as diferenças salariais a partir da data mencionada acima.

Horas extras

A reclamante postula horas extras além da sexta diária.

Por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, competia à reclamante demonstrar a veracidade de suas alegações, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC c/c art. 818, da CLT.

Não apontou quaisquer diferenças entre as horas anotadas nos controles de jornada e aquelas quitadas. Ademais, a reclamante deixou de demonstrar a existência dos motivos ensejadores da jornada diária de seis horas.

Ante o exposto, indefiro o pedido do item 5, de fls. 15.

Discriminação e assédio moral

No que se refere à discriminação, a reclamante não demonstrou a emissão de vocativos de cunho explicitamente depreciativo, dirigidos por chefe imediato, nos termos da Lei nº 9.029, de 13.04.95.

Por não provado, não há que se falar em discriminação e, por consequência, danos morais. Nada a deferir.

Quanto ao sem, a própria testemunha de nome Octamyr Coletti, ouvida pela própria reclamante, declarou que não se recorda de qualquer perseguição sofrida pela reclamante (ver fls. 391/392).

Os documentos de nºs 29, 29-A e 30 não são hábeis a provar qualquer assédio ou dano moral. Primeiro porque não atentam diretamente contra a pessoa da reclamante. Segundo porque não há em tais documentos qualquer descrição de fatos a macular a honra e a boa fama da reclamante.

Nada a deferir.

A questão da inserção do nome da reclamante no Serasa, não tem o Banco reclamado qualquer responsabilidade, eis que atuou com seu poder potestativo demitindo a reclamante quando esta não mais gozava da estabilidade e quitando todas as suas ver-

bas rescisórias. Assim, presumo que a inserção de seu nome no Serasa apenas ocorreu por desorganização financeira da própria autora.

Nada a deferir.

Por fim, no que se refere ao reembolso dos gastos com MBA-Conexão FGV, a reclamante em nenhum momento colaciona aos autos documentos que comprovam que o curso estava sendo financiado pelo próprio reclamado. Tal fato, por si só, já obsta a pretensão da autora.

Nada a deferir.

Honorários periciais

Vencida na pretensão objeto da perícia, a(s) reclamada(s) pagará(ão) ao perito do juiz honorários arbitrados no importe de R\$2.000,00, valor compatível com a qualidade do trabalho e o auxílio na solução da lide.

Os honorários periciais serão atualizados na forma da OJ 198 da SDI-I do TST, ficando autorizada a retenção de IR (art. 3º, provimento 03/05, CGJT), se couber.

Justiça gratuita

Para ter direito à assistência judiciária basta à parte declarar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, presumindo-se a sua pobreza até prova em contrário (§ 1º).

À míngua de prova em contrário, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita para os fins que se fizerem necessários, considerando que a procedência dos pedidos impõe à reclamada o ônus das custas.

Liquidação de sentença

A correção monetária e os juros sobre o valor da indenização por danos morais terá início a partir da data deste julgamento, tendo em vista que, ao fixar a importância da indenização, a dimensão do valor levou em conta os dados do momento da sua fixação. Inteligência da Súmula 362 do STJ¹⁰.

Por outro lado, a correção monetária sobre a pensão mensal arbitrada deverá considerar os reajustes e aumentos concedidos aos empregados da reclamada ou à categoria, nesta ordem.

Quanto às parcelas vencidas dos danos materiais (pensão mensal vitalícia), os juros serão contados a partir do ajuizamento da demanda e a correção monetária desde o vencimento da parcela. Quanto às parcelas vincendas, os juros e correção monetária incidirão desde a exigibilidade da parcela.

Os juros de mora serão calculados à base de 1% ao mês, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). Já a correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim considerados os vencimentos de cada parcela, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, conforme o disposto na Súmula 381 do Colendo TST.

A contribuição previdenciária não incidirá sobre as parcelas deferidas, tendo em vista a sua natureza indenizatória.

¹⁰ Súmula 362 STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Não há incidência do Imposto de Renda sobre a parcela deferida a título de danos morais, nos termos do disposto no art. 39 do Decreto nº 3.000/99. Todavia, os valores pagos mensalmente à vítima, a título de pensão mensal, nas hipóteses dos arts. 949 e 950 do Código Civil, sofrem a tributação normal do referido imposto.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora, independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias devidas ao trabalhador. Na hipótese vertente, trata-se de parcela indenizatória por consistirem em perdas e danos, na esteira do que prevê o art. 404, do Código Civil.

Quanto às parcelas da pensão mensal vencidas e vincendas, a autorizo a retenção do imposto de renda na fonte, sendo implementado o fato gerador da obrigação no momento do pagamento ao reclamante.

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do C. TST, devendo ser apurados e recolhidos conforme os critérios fixados na Instrução Normativa nº 1127/2011 (DOe 08.02.2011).

III – Conclusão

Isso posto, rejeito as preliminares. Acolho a prejudicial de prescrição e declaro prescritas as verbas de natureza pecuniária anteriores a 8/1/03 extinguindo-as com resolução de mérito conforme art. 269, inciso IV do CPC. Inteligência do art. 7º, XXIX da CRFB e Súmula 308 do C. TST, excetuam-se os valores referentes ao FGTS, nos termos descritos pelas Súmulas 206 e 362 do C. TST, e anotação de CTPS, consoante art. 11 da CLT.

No mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Edeli Aparecida Picirillo em face de Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A., para condenar a reclamada nas seguintes obrigações:

- a) danos materiais na forma de pensão mensal vitalícia fixada em 50% da soma do complexo salarial da autora, contados a partir da data da sua demissão devendo ser pago de forma vitalícia;
- b) danos morais arbitrados em R\$200.000,00;
- c) diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial no período imprescrito até a data da saída da autora com a paradigma Margarida Del Pichia, observando-se a majoração salarial da paradigma, como restar apurado em liquidação de sentença por cálculo;
- d) incidências das diferenças salariais em aviso prévio, férias com adicional de 1/3, 13º salários e horas extras, bem como no FGTS e multa de 40%.

No mais, improcedente.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra, que passam a integrar esta conclusão. Os valores deferidos serão apurados em execução, por simples cálculos.

Defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais arbitrados em R\$2.000,00 a cargo da(s) reclamada(s), sucumbente(s) na perícia. A atualização será baseada na OJ 198 da SDI-I do TST, ficando autorizada a retenção de IR (art. 3º, Provimento 3/05, CGJT), se couber.

A correção monetária e os juros sobre o valor da indenização por danos morais terão início a partir da data deste julgamento, tendo em vista que, ao fixar a importân-

cia da indenização, a dimensão do valor levou em conta os dados do momento da sua fixação.

Inteligência da Súmula 362 do STJ¹¹.

Por outro lado, a correção monetária sobre a pensão mensal arbitrada deverá considerar os reajustes e aumentos concedidos aos empregados da reclamada ou à categoria, nesta ordem.

Quanto às parcelas vencidas dos danos materiais (pensão mensal vitalícia), os juros serão contados a partir do ajuizamento da demanda e a correção monetária desde o vencimento da parcela. Quanto às parcelas vincendas, os juros e correção monetária incidirão desde a exigibilidade da parcela.

Os juros de mora serão calculados à base de 1% ao mês, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). Já a correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim considerados os vencimentos de cada parcela, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, conforme o disposto na Súmula 381 do Colendo TST.

A contribuição previdenciária não incidirá sobre as parcelas deferidas, tendo em vista a sua natureza indenizatória.

Não há incidência do Imposto de Renda sobre a parcela deferida a título de danos morais, nos termos do disposto no art. 39 do Decreto nº 3.000/99. Todavia, os valores pagos mensalmente à vítima, a título de pensão mensal, nas hipóteses dos arts. 949 e 950 do Código Civil, sofrem a tributação normal do referido imposto.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora, independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias devidas ao trabalhador. Na hipótese vertente, trata-se de parcela indenizatória por consistirem em perdas e danos, na esteira do que prevê o art. 404, do Código Civil.

Quanto às parcelas da pensão mensal vencidas e vincendas, a autorizo a retenção do imposto de renda na fonte, sendo implementado o fato gerador da obrigação no momento do pagamento ao reclamante.

Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92, do Decreto 3.000/99, do Provimento CGJT nº 03/05 e da Súmula 368 do C. TST, devendo ser apurados e recolhidos conforme os critérios fixados na Instrução Normativa nº 1127/2011 (DOe 08.02.2011).

Para efeito de recolhimentos previdenciários, faço constar como parcelas de natureza indenizatória: danos materiais, danos morais e incidências das diferenças salariais em FGTS mais multa de 40% e férias mais 1/3.

O aviso prévio possui natureza salarial, por força do Decreto 6.727, de 12/1/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, revogando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, dos arts. 198, 201 e segs. e 276 do Decreto 3.048/1999, dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, autorizada a dedução

¹¹ Súmula 362 STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

dos valores devidos pela reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente, conforme art. 114, VIII da CF/1988.

Ficam autorizadas, desde já, as deduções das contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da reclamante na forma da Súmula 368 do C. TST.

Autorizo a *dedução/compensação* das parcelas parcialmente quitadas, conforme deferido na fundamentação e documentos já juntados aos autos.

Atentem as partes para a previsão contida nos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido.

Como forma de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, determino à secretaria da Vara que envie cópia desta sentença à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – prf3.regressivas@agu.gov.br).

Custas processuais no importe de R\$8.000,00 calculadas sobre R\$400.000,00, valor atribuído à condenação, a cargo da(s) reclamada(s).

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, consoante art. 832, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada mais.

RENATA BONFIGLIO
Juíza do Trabalho Substituta

8. PROCESSO TRT/SP Nº 00162002720065020411

INDEXAÇÃO: aposentadoria por invalidez; dano moral; doença ocupacional; meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança do trabalho

1ª VT de Ribeirão Pires - SP

Autora: Maria Oliveira Sousa

Ré: Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.

Distribuído em 09/02/2006

Juíza Prolatora: Diana Marcondes Cesar Kambourakis

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 02/03/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias, sexta-feira, do mês de fevereiro, de dois mil e doze, às 17:30 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª. Juíza Federal do Trabalho Substituta, Drª. Diana Marcondes Cesar Kambourakis, foram, por ordem da MMª Juíza, apregoados os litigantes: Maria Oliveira Sousa, reclamante, e Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a Vara a seguinte

SENTENÇA

Maria Oliveira Sousa, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., também qualificada, asseverando em síntese que foi admitida em 21.08.1989, exercendo função última de moldador B, sendo dispensada sem justa causa em 05.02.1996. Afirma, em suma, que encontra-se aposentada por invalidez e ser portadora de doença ocupacional, devido a condições agressivas de trabalho. Juntou procuração e documentos. Fixou à causa o valor de R\$150.000,00.

Em razão de todos os fatos historiados na petição inicial, formulou o rol de pedidos de fls. 05 a 07 dos autos.

Inconciliados, arguiu a reclamada, prejudicialmente, prescrição. No mérito, refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos e procuração.

Réplica às fls. 94 e s.

Determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho à fl. 109.

Em audiência una, a reclamada apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, que foi acolhida (fl. 121), com remessa dos autos à Vara do Trabalho de Ribeirão Pires.

Em nova audiência una, a reclamada formulou nova tese defensiva, em adiamento à contestação. Determinada a realização de perícia à fl. 134, com laudo às fls. 168 e s. e 187 e s.

Encerrou-se a instrução processual (fl. 194).

Razões finais remissivas.

Sentença às fls. 196 e s.

Recurso Ordinário às fls. 199 e s. Acórdão às fls. 219 e s. e fls. 229 e s., afastando a extinção do processo e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.

Recurso de revista interposto às fls. 231 e s., com denegação de seguimento à fl. 244.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDE-SE

Do mérito

Da doença ocupacional

Afirma a reclamante ser portadora de doença ocupacional. Postula indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

De acordo com a perícia médica realizada (fls. 168 e s.) a obreira apresenta tendinopatia do membro superior esquerdo, com incapacidade para o trabalho e com nexo de causalidade com as atividades profissionais.

Importante destacar que, conforme documento dos autos (fl. 43), a autora se encontra aposentada por invalidez.

Acolhe-se a perícia como prova técnica, com valor probante de existência de moléstia no membro superior esquerdo, vez que devidamente fundamentada.

Certo é que as impugnações ofertadas pela reclamada não têm o condão de elidir tecnicamente o laudo produzido pelo *Expert*.

O laudo pericial apontou de forma clara o nexo de causalidade entre as funções desempenhadas pela autora e o mal que lhe acomete. Ademais, todos os quesitos formulados pela ré foram respondidos pelo Sr. Perito.

O laudo pericial é de qualidade, foi elaborado por profissional competente, habilitado e de confiança do juízo, não havendo qualquer motivação legal para a realização de nova prova técnica (CPC, art. 437). Ademais, o laudo pericial aborda todas as questões controvertidas no feito, sendo completo e bem elaborado.

Assim, afasto a impugnação da reclamada ao trabalho pericial.

O laudo médico é conclusivo. Há, pois, nexo de causalidade entre a doença da autora e as condições de trabalho e, pois, doença ocupacional, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.213/91.

O art. 7º, XXII da Carta Maior, estabelece o dever do empregador de manter o ambiente de trabalho seguro e sadio, físico e psicologicamente. O meio ambiente de trabalho é protegido constitucionalmente, como se infere dos arts. 200, VIII e 225.

O dever em comento decorre ainda da função social da empresa e da propriedade, bem como é princípio da ordem econômica e a base da ordem social (CF, arts. 5º, XXIII; 170, III e 193).

No âmbito infraconstitucional, destaque-se que dentre os deveres anexos do empregador encontra-se o de zelar pela integridade física e psíquica de seus empregados, como forma de realização da boa-fé objetiva. No mesmo sentido, o art. 157, da CLT e art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Daí porque ser absolutamente inadmissível que o empregado esteja sujeito, em seu ambiente de trabalho, a condições que maculem a sua saúde.

As atividades desenvolvidas pela autora são enquadráveis como riscos ergonômicos, conforme descrição constante do laudo pericial.

E, diante da existência de riscos ergonômicos no trabalho, era dever da reclamada implementar procedimentos e medidas de segurança e higiene, que propiciassem um ambiente seguro e livre de riscos para seus empregados.

Age com culpa a empresa que deixa de orientar e alertar seus empregados quanto a riscos de acidente do trabalho, em seu sentido lato (CLT, art. 157).

Ainda, é dever da empregadora fiscalizar o efetivo cumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho, adotando medidas preventivas efetivas para afastar os riscos inerentes ao trabalho.

Reputo que a reclamada deixou de cumprir diversas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR), as quais, se observadas, impediriam que o reclamante adoecesse.

Com efeito, não vieram aos autos Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). A reclamada, igualmente, não comprovou que cumpria estas normas.

Portanto, além do dano e do nexa causal já examinados, presente a culpa do empregador.

O laudo pericial aponta redução da capacidade laborativa, sendo incontroverso de que a autora encontra-se aposentada por invalidez. Assim, reina incapacidade permanente e total.

Diante da incapacidade laborativa constatada, defiro o pedido de pensão mensal vitalícia, no importe do salário da autora (com observância dos reajustes da categoria concedidos pelo empregador e por norma coletiva), com fulcro no art. 950, do Código Civil, tendo por início a data da ruptura do contrato de trabalho.

Por ausência de amparo legal, indefiro os pedidos de décimo terceiro salário e FGTS decorrentes da pensão mensal vitalícia deferida.

Anoto que não há incompatibilidade entre o recebimento de aposentadoria por invalidez e do pensionamento, nos termos do art. 121, da Lei nº 8.213/91.

Determino que a reclamada proceda à constituição de capital, nos termos do art. 475-Q, do CPC.

Com relação ao dano moral, também assiste razão à autora.

Há dano moral a ser compensado, diante da incapacidade laborativa constatada, com prejuízo à saúde da autora (CF, art. 5º, V e X).

Relembre-se, ainda, que o dano moral não depende de prova, pois o que há de ser provado é o fato que lhe dá origem (dano *in re ipsa*).

Estando presentes os requisitos legais (CC, art. 186), exsurge o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de compensação por danos morais, no valor de R\$60.000,00, considerando a gravidade e a extensão do dano, a natureza dos bens lesados, o caráter pedagógico-lenitivo da condenação, o grau de culpa, sem, concomitantemente, configurar enriquecimento ilícito para o ofendido e ruína ao ofensor.

Honorários periciais fixados, pela perícia médica, em R\$2.000,00 para esta data, a cargo da reclamada, eis que sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, CLT), atualizados nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST, considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo do Sr. Perito, bem como o tempo e os custos envolvidos.

Dos benefícios da Justiça Gratuita

Porque presentes os pressupostos legais, com a juntada da declaração de pobreza à fl. 10, concede-se a gratuidade processual (CLT, arts. 790, § 3º e 790-A e art. 4º, Lei 1.060/50).

Dos honorários advocatícios

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem da mera sucumbência, devendo restar preenchidos dois requisitos: assistência sindical e conces-

são dos benefícios da justiça gratuita (art. 14, Lei 5.584/70). Não estando estes concomitantemente adimplidos, indefiro o pedido (TST, Súmulas 219 e 329 e OJ 305 da SDI-1).

Dos juros de mora e da correção monetária

Juros de mora no importe de 1% ao mês, *pro rata die*, até a data do efetivo pagamento e desde a distribuição do feito (art. 39, Lei 8.177/01 e art. 883 da CLT), sendo que na hipótese de parcelas vencidas a partir da propositura da ação, deverão os juros ser contados a partir do vencimento da obrigação, com observância da Súmula 200 do C. TST (incidência de juros sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente).

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços (CLT, art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), salvo em se tratando de verbas rescisórias, caso em que se iniciará após o prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. No caso de indenizações não fundadas na legislação tipicamente trabalhista, observar-se-á a Súmula 362 do C. STJ. Em quaisquer das hipóteses mencionadas, haverá observância da Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do C. TST.

Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

Tendo em vista que o objeto da condenação se constitui de parcelas de natureza indenizatória (art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 c/c art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99), não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.

Dos ofícios

Nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 02/2011 e em atenção ao art. 120, da Lei nº 8.213/91, após o trânsito em julgado da decisão, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional com cópia do julgado.

Da conclusão

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta e o direito aplicável, a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por Maria Oliveira Sousa, em face de Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., para nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar à reclamante os seguintes títulos:

- a) pensão mensal vitalícia, no importe do salário da autora (com observância dos reajustes da categoria concedidos pelo empregador e por norma coletiva), tendo por início a data da ruptura do contrato de trabalho;
- b) compensação por danos morais, no valor de R\$60.000,00.

Determino que a reclamada proceda à constituição de capital, nos termos do art. 475-Q, do CPC.

Concede-se os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários periciais fixados em R\$2.000,00, a serem suportados pela reclamada.

Juros de mora, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os limites dos pedidos e os parâmetros traçados na fundamentação.

Nos termos da Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 02/2011 e em atenção ao art. 120, da Lei nº 8.213/91, após o trânsito em julgado da decisão, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional com cópia do julgado.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$2.400,00, calculadas sobre o valor de R\$120.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Deverá a d. Secretaria da Vara providenciar a retificação da autuação, para fazer constar corretamente o nome da parte autora, comunicando-se o setor de distribuição.

Intimem-se as partes e a União.

Nada mais.

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
Juíza do Trabalho Substituta

9. PROCESSO TRT/SP Nº 00027789220115020060

INDEXAÇÃO: assédio moral; meio ambiente do trabalho; responsabilidade solidária e subsidiária

60ª VT de São Paulo - SP

Autora: Marcelize Horst

Rés: 1. Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
2. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

Distribuído em 21/11/2011

Juíza Prolatora: Paula Becker Montibeller

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 20/03/2012

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 dias do mês de março de 2012, às 12h30min, na sala de audiências da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ausentes as partes: Marcelize Horst (reclamante), Worktime Assessoria Empresarial Ltda. (1ª reclamada) e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (2ª reclamada), pela Juíza do Trabalho, Dra. Paula Becker Montibeller, após detida análise dos autos, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho, diante do valor atribuído à causa.

II – Fundamentação

Suspensão do feito – recuperação judicial

A 1ª reclamada requer a suspensão dos atos executórios do presente pro-

cesso para além dos 180 dias previstos na legislação pertinente.

No entanto, a ação ajuizada não suspende a demanda trabalhista, ao menos da fase de conhecimento. Conforme leitura da Lei de Falência (Lei 11.101/2005), o processo trabalhista prossegue até a liquidação do valor, momento em que o crédito será habilitado no processo falimentar. Somente após liquidação é que haverá a suspensão da execução trabalhista, mas apenas pelo prazo máximo de 180 dias. Após, a execução prosseguirá normalmente.

Ademais, não há qualquer prejuízo à demanda cível a regular fluência da ação trabalhista.

Indefiro o pedido.

Carência de ação

As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, de acordo com a Teoria da Asserção, sem a análise de provas, bastando para tanto as afirmações do reclamante constantes na petição inicial, sob pena de se confundir preliminares com o próprio mérito.

O fato de a reclamante não ter sido empregada da 2ª reclamada ou de esta ser regida pela Lei 8.666/93 não a torna parte ilegítima para responder à presente demanda, pois a reclamante alega fatos que a relacionam e formula pedidos em face dela, o que caracteriza a pertinência subjetiva que justifica sua inclusão no pólo passivo.

Juridicamente impossível, por sua vez, é o pedido que é vedado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso de nenhum dos pleitos formulados na petição inicial.

Rejeito, portanto, as arguições salientando que eventual improcedência dos pedidos é matéria relativa ao mérito e será oportunamente analisada.

Quitação

A Súmula 330 do TST deve ser interpretada restritivamente, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, porquanto o direito do trabalho não admite renúncia ou transação lesiva a direitos trabalhistas. Não é por outra razão que o art. 320 do CC dispõe que a quitação abrange apenas as parcelas e valores consignados como objeto de pagamento.

Pensar de forma diversa afronta o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, cuja previsão é expressa no art. 5º, XXXV da CRFB/88, porquanto apenas a decisão final emanada do Poder Judiciário qualifica-se com a imutabilidade consistente na “coisa julgada”.

Desta forma, ainda que não conste qualquer ressalva, o trabalhador pode vir a juízo pleitear as parcelas que entender serem devidas, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse.

De todo modo, o TRCT da reclamante não foi juntado aos autos.

Rejeito.

Responsabilidade da segunda reclamada

A responsabilidade solidária não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes e deve restar devidamente comprovada. No entanto, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que entre as reclamadas houvesse algum vínculo,

ou mesmo em razão de fraude, que justifique sua responsabilização de forma solidária (arts. 818, CLT e 333, I, CPC). Diante disso, improcede o pedido de responsabilização solidária das reclamadas.

Já no que tange ao pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada verifico que, de fato, é incontroverso que a primeira reclamada manteve contrato de prestação de serviços com a segunda, para fornecimento de mão de obra.

Trata-se de nítida terceirização, por meio da qual uma empresa repassa parte de suas atividades para serem executadas por um terceiro, hipótese autorizada pelo verbete contido na Súmula 331 do TST. Não há falar em inconstitucionalidade da referida Súmula, porquanto ela reafirma os princípios da dignidade do trabalhador e a proteção aos seus direitos fundamentais, conferindo ao crédito trabalhista uma maior solvabilidade.

Cumprido salientar que a tomadora é quem seleciona e contrata a prestadora de serviços, sendo a principal beneficiada pela prestação de serviços, de modo que não pode escusar-se da responsabilidade por eventual inadimplemento. A necessidade do suporte, de forma subsidiária, pela tomadora de serviços, impõe-se, naturalmente, pois se encontra materializada na esteira das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, esta associada à concepção de inobservância do dever de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, independentemente da verificação de fraude na terceirização, de eventual inidoneidade econômico-financeira; teve por escopo incutir-lhe o necessário zelo, na escolha, e, principalmente, vigilância, quanto ao cumprimento das obrigações legais, mormente as de cunho trabalhista, que se referem ao pagamento de verbas de natureza alimentar.

Entretanto, no caso dos presentes autos, a segunda reclamada juntou aos autos documentos que comprovam que efetivamente fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais pela primeira reclamada e que, portanto, efetivamente cumpria o disposto na Lei 8.666/93.

Diante disso, não há falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, de acordo com o disposto no item V da Súmula 331, recentemente inserido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

V – Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Improcede, portanto, o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada.

Verbas postuladas

Afirma a reclamante que foi admitida pela primeira reclamada em 19/01/2010, para exercer a função de auxiliar administrativo, sendo imotivadamente dispensada em 26/09/2011. Alega que a primeira reclamada forneceu-lhe comunicação de aviso prévio, contudo, com data retroativa.

A primeira reclamada nega a alegação de que forneceu aviso prévio retroativo à reclamante.

A reclamante juntou aos autos o documento de fl. 33, "aviso prévio do empregador" por ela devidamente assinado, datado de 05/09/2011, dando conta da extinção do contrato de trabalho em 04/10/2011, bem como opção da reclamante por ausentar-se do trabalho por 7 dias corridos durante o período do aviso prévio que lhe foi concedido.

A testemunha indicada pela reclamante confirmou que a reclamante prestou serviços apenas até 26/09/2011.

No entanto, a reclamante não comprovou sua alegação de que a primeira reclamada concedeu o aviso prévio com data retroativa, sendo certo que contando-se o período constante no documento de fl. 33, excluindo-se os 07 dias de ausência ao trabalho pelos quais a reclamante optou, coincide com o dia 26/09/2011.

Ademais, também não restou devidamente comprovado qualquer vício de consentimento da reclamante quando da assinatura do documento de fl. 33.

Diante disso, improcede o pleito.

A segunda reclamada juntou documentos que comprovam o correto pagamento das verbas rescisórias à reclamante (docs. 21/22 da defesa), razão pela qual improcedem os pedidos de 13º salário proporcional e férias proporcionais.

As verbas rescisórias foram depositadas na conta bancária da reclamante em 05/10/2011.

No entanto, embora a primeira reclamada sustente a regularidade dos depósitos, não há comprovação nos autos da regularidade dos depósitos do FGTS, tampouco do depósito da multa rescisória de 40%, razão pela qual condeno a primeira reclamada a *depositar na conta vinculada do reclamante as diferenças de FGTS da contratualidade (8%), observado o extrato analítico juntado pela reclamante (fl. 26), bem como o incidente sobre as verbas rescisórias de natureza remuneratória e, ainda, a multa de 40% do FGTS, tudo no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias (art. 461, CPC), sem prejuízo da execução direta em caso de inércia.*

Em decorrência, e diante da inobservância do prazo previsto no art. 477, § 6º da CLT no que tange ao pagamento da multa rescisória do FGTS, *condeno a primeira reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º de referido dispositivo legal.* Saliento que o fato de a primeira reclamada estar em processo de recuperação judicial não a isenta do pagamento da multa ora deferida, não estando amparada pelo art. 501 da CLT, sendo certo que a isenção restringe-se à rescisão contratual ocorrida após a decretação de falência. Ademais, a presente condenação não decorre de inadimplemento de diferenças ínfimas de verbas rescisórias, mas de valor significativo correspondente à multa de 40% do FGTS.

De outra senda, inexistindo verbas rescisórias incontroversas, improcede o pedido de multa do art. 467 da CLT.

Alvarás para soerguimento dos depósitos de FGTS bem como para liberação do benefício previdenciário de seguro desemprego já foram expedidos em audiência. *Após o trânsito em julgado expeça-se alvará para o levantamento do FGTS que será depositado pela reclamada em decorrência da presente condenação.*

Ante o descumprimento da Cláusula 31ª da CCT juntada aos autos pela reclamante, condeno a primeira reclamada ao pagamento da multa estipulada na cláusula

72ª do mesmo instrumento normativo, observados os critérios, limites e parâmetros fixados na jurisprudência (Súmula 384, TST e na OJ 54, SDI-1/TST) e na própria CCT.

No que tange à postulada Participação nos Lucros, cumpre observar que a Cláusula 18ª da CCT juntada aos autos pela reclamante não estipula obrigação da primeira reclamada de pagamento de PLR, mas apenas autoriza que referida parcela seja prevista em acordo coletivo. Ocorre que a reclamante não comprova a existência de referido acordo, ônus que lhe incumbia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, razão pela qual improcede o pleito.

Quanto à postulada indenização por danos morais, a reclamante narrou diversos fatos que alega terem a ofendido moralmente.

Considerando que o empregador assume os riscos da atividade econômica, a ordem jurídica confere a ele o poder empregatício, do qual são espécies o poder diretivo, o poder disciplinar, o poder regulamentar e o poder fiscalizatório. Todavia, esse poder não é ilimitado e encontra limites nos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nos termos do art. 7º, XXII da CRFB/88, é obrigação do empregador a manutenção de um ambiente de trabalho seguro e sadio psicologicamente, de modo a reduzir os riscos inerentes ao trabalho. O meio ambiente de trabalho possui proteção constitucional, no Brasil, dentro do Título VIII da Constituição que trata da ordem social, precisamente, no art. 200, ao estipular que ao sistema único de saúde compete a atribuição de colaborar na proteção do meio ambiente, e nele compreendido o do trabalho. E ainda, no art. 225 do texto constitucional, ao este prever que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção ao ambiente de trabalho, como proposto, abrange os princípios e as regras que envolvem os direitos fundamentais, como a saúde, o trabalho, a segurança, a vida e outros, efetivados e sedimentados em 1988 como normas constitucionais. Estas garantias e direitos propostos pela positivação incluem a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme o art. 7º, XXII da Constituição.

Ao inserir-se na relação de emprego, o trabalhador não se despoja dos seus direitos fundamentais, os quais merecem ampla proteção. Durante o vínculo, as partes têm o dever de tratar-se com respeito mútuo e urbanidade, dispensando, umas às outras, um tratamento adequado. O art. 170 da CRFB/88 expressa que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A propriedade, pois, tem sua função social, sendo certo que não deve ser usada de modo a ferir direitos de personalidade de quem quer que seja.

Tendo em vista o estado de subordinação em que se encontra o trabalhador, não raras vezes ele é submetido a situações humilhantes e constrangedoras, ofensivas à sua dignidade, sofrendo violência de ordem moral ou física.

É importante frisar que o empregador, em razão da incidência da boa-fé objetiva, tem como dever anexo de conduta a obrigação de zelar pela integridade psíquica de seus empregados, sendo responsável pelos danos causados por seus empregados (art. 932, III, CC).

Nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, há possibilidade de indenização por dano moral, na medida em que dispõe serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Assim, o dano moral consiste em lesão à honra, intimidade, dignidade e à imagem, causando transtornos de ordem emocional e prejudicando aspectos da vida comum.

O assédio moral, por sua vez, nas lições de Marie-France Hirigoyen, é “qualquer conduta abusiva que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”.

O assédio é uma espécie de violência de ordem psíquica. Juridicamente o assédio moral pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma não sexual e não racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais.

Presentes as figuras acima, o assediador se vale de diversas técnicas de conduta, entre elas podemos citar: isolamento do empregado, desconsideração de suas opiniões e de sua própria pessoa, imputação de erros inexistentes, delegação de tarefas inferiores e ou superiores à capacidade da vítima e etc. A dor advinda do assédio moral não tem como ser comprovada. É uma lesão que passa no psiquismo da pessoa, cabendo apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade ou não, para gerar o dano, segundo a sensibilidade do homem médio e experiência da vida (art. 355 do CPC).

A responsabilidade civil visa, portanto, não a indenização dos danos sofridos, porquanto é impossível retornar ao *status quo ante*, mas apenas a compensação dos danos sofridos, por via de um ressarcimento pecuniário correspondente ao prejuízo verificado, de forma a compensar o dano sofrido.

Tratando-se de dano moral, a responsabilidade é *in re ipsa*, decorre do próprio fato, ou seja, independe de comprovação dos danos sofridos, bastando que a conduta ofensiva, analisada sob a ótica do homem médio, seja capaz de afrontar direitos personalíssimos do ofendido.

No presente caso, a reclamante juntou aos autos notícias vinculadas em jornais que comprovam a ocorrência de assédio moral praticado pela primeira reclamada contra seus empregados.

Diante disso, tenho que a reclamante se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos narrados na petição inicial. O dano moral restou caracterizado diante da ofensa a direitos da personalidade da autora (integridade psíquica, honra e imagem).

Dessa forma, configurado o fato, o dano, o nexo causal entre estes e a conduta da primeira reclamada para com a reclamante, bem como a culpa da primeira reclamada, que não se desvencilhou de seu ônus de elidir sua responsabilidade sobre os danos causados, por estes responde o ofensor, com fundamento nos arts. 186, 927, 933 e 942 do Código Civil.

O valor da compensação deve ser fixado considerando-se a extensão e gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da vítima e do ofensor, de modo que não gere enriquecimento sem causa àquela e não seja excessi-

vamente oneroso a este. Assim, defiro à autora *compensação por danos morais no valor de R\$3.000,00, fixada em valores atuais.*

Saliento, por fim, que não restou comprovado nenhum ato de assédio moral praticado pela segunda reclamada contra a reclamante. Pelo contrário, a segunda reclamada comprova que agiu de forma a garantir à reclamante a percepção de seus direitos que haviam sido inadimplidos pela primeira reclamada. Portanto, a condenação é limitada à primeira reclamada.

Honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho, em se tratando de conflito oriundo da relação de emprego, só são devidos honorários advocatícios se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70: ser beneficiário da justiça gratuita e estar assistido pelo Sindicato Profissional (Súmulas 219 e 329 do TST; IN 27/2005, TST).

No caso dos autos, a reclamante não comprova que está assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional, não preenchendo, portanto os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, portanto, não faz jus à Assistência Judiciária Gratuita.

Vigorando no processo trabalhista o *jus postulandi* da parte, poderia o autor ingressar em juízo sem a necessidade da assistência por advogado, não sendo aplicável o disposto nos arts. 389, 404 e 927 do Código Civil.

Se não bastasse isso, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal e da Lei 5.584/80, ao Sindicato de Classe incumbe a defesa dos interesses da categoria que representa, sendo que, ao preferir a autora a contratação de um advogado particular, abriu mão deste direito.

Assim, de um modo ou de outro, não pode a reclamante, através de sua livre escolha, onerar a parte adversa.

Improcede o pedido.

Justiça gratuita

Diante da declaração de hipossuficiência econômica juntada à fl. 22, *defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, forte no art. 790, § 3º, da CLT.*

Juros e correção monetária

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços ou da rescisão contratual (Súmula 381/TST). Será observada a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevista na Resolução nº 8/2005/CSJT.

Uma vez atualizados os valores devidos, sobre eles incidirão juros de mora (Súmula 200/TST) contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, (art. 39, da Lei 8.177/91), de forma simples, não capitalizados.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução.

Quanto aos danos morais observe-se a Súmula nº 362 do C. STJ.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Inexiste na presente decisão condenação ao pagamento de parcelas com natureza salarial, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não há falar em incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Ofícios

Havendo condenação em depósitos do FGTS, oficie-se à Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado, com cópia da presente decisão.

Diante das irregularidades constatadas, após o trânsito em julgado expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente, para as providências que entender cabíveis.

Inexistindo outras irregularidades não há falar em expedição de ofícios aos demais órgãos públicos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, decido: rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Marcelize Horst em face de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (2ª reclamada) e *PROCEDENTES EM PARTE* os pedidos formulados em face de Worktime Assessoria Empresarial Ltda. (1ª reclamada) para confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida e condená-la nas seguintes obrigações, tudo na forma da fundamentação que passa a integrar este dispositivo independentemente de transcrição:

– De fazer

a) depositar na conta vinculada da reclamante as diferenças de FGTS da contratualidade (8%), bem como o incidente sobre as verbas rescisórias de natureza remuneratória e, ainda, a multa de 40% do FGTS, tudo no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias (art. 461, CPC), sem prejuízo da execução direta em caso de inércia.

– De pagar, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os limites do pedido:

a) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

b) multa estipulada na Cláusula 72ª da CCT juntada aos autos pela reclamante ante o descumprimento da Cláusula 31ª, do mesmo instrumento normativo, observados os critérios, limites e parâmetros fixados na jurisprudência (Súmula 384, TST e na OJ 54, SDI-1/TST) e na própria CCT;

c) compensação por danos morais no valor de R\$3.000,00, fixada em valores atuais.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita (art. 790, § 3º, CLT).

Improcedem os demais pedidos por ausência de suporte fático ou jurídico.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Todas as verbas da condenação possuem natureza indenizatória, razão pela qual não há incidências fiscais e previdenciárias.

Liquidação por cálculos.

Ficam as partes advertidas que o Juízo, em sentença, não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas pelas partes, cabendo-lhe sim decidir os pleitos formulados com base no livre convencimento motivado. Atendem, ademais, para o disposto nos arts. 535, 538, parágrafo único, e 17 do Código de Processo Civil. Observem a Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho que determina a necessidade de prequestionamento em relação apenas à decisão de segundo grau.

Assim, eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o não conhecimento do recurso com o trânsito em julgado desta decisão.

Custas pela primeira reclamada no importe de R\$120,00 calculadas sobre o valor provisoriamente fixado à condenação, de R\$ 6.000,00.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado, inclusive expedindo-se alvará para liberação do FGTS com 40% que será depositado em decorrência da presente decisão.

Após o trânsito em julgado expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público do Trabalho, com cópias da presente, para as providências que entenderem cabíveis.

Dispensada a intimação da União, ante o valor atribuído à condenação, em razão da Portaria do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PAULA BECKER MONTIBELLER
Juíza do Trabalho

10. PROCESSO TRT/SP Nº 00018173320115020067

INDEXAÇÃO: danos morais; meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança do trabalho; rebelião; responsabilidade civil do empregador

67ª VT de São Paulo - SP

Autor: Adilson Naldo Barreto Santos

Ré: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente -
Fundação Casa/SP

Distribuído em 29/07/2011

Juíza Prolatora: Jorgeana Lopes de Lima

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 22/05/2012

Aos onze dias do mês de maio de 2012, às 17h05min, na sala de audiências da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, ausentes as partes litigantes, Adilson Naldo Barreto Santos, reclamante, e Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP, reclamada, foi submetido o processo a julgamento e pela MM. Juíza do Trabalho Substituta Jorgeana Lopes de Lima foi proferida a seguinte sentença:

Relatório

Adilson Naldo Barreto Santos, qualificado(a) na petição inicial, propôs ação trabalhista em face de Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP, postulando, com fundamentos de fato e de direito, o que consta da petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A ré compareceu em audiência e apresentou contestação escrita, com defesa processual e de mérito às fls. 113/126.

Manifestação oral sobre defesa e documentos às fls. 76/77.

Foram produzidas provas orais e documentais.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

Ambas propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

Fundamentação

Da inépcia da inicial

O reclamante indicou na petição inicial que a rebelião ocorreu conforme comprovam os documentos anexados. Acostou aos autos boletim de ocorrência onde relata todo o ocorrido, com indicação do local e hora da ocorrência.

O processo trabalhista prima pela simplicidade, não se exigindo para a elaboração da peça exordial o mesmo rigor técnico que se requer no processo comum. A inicial, na forma em que foi elaborada, atende às disposições constantes no art. 840 da CLT, tendo permitido, por essa razão, a apresentação de defesa, o que constitui fator suficiente para afastar a inépcia alegada pela recorrente.

Rejeito a preliminar.

Da prescrição quinquenal

O reclamante continua sua relação contratual com a reclamada. A ação se limita ao pedido de indenização por danos morais decorrentes de uma rebelião ocorrida em 16/02/2011. Dessa forma, não há prescrição a ser pronunciada.

Indenização por dano moral

A responsabilidade civil da reclamada foi caracterizada diante do quadro fático exposto ao juízo e comprovado nos autos.

A tese da defesa não comprovou a existência de alguma excludente legal de responsabilidade (fatos impeditivos), culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou força maior. Limitou-se a reclamada a pautar sua defesa contraditoriamente ora na inexistência do dano e ora de que as sequelas do dano podem advir do exercício da função de agente de apoio e da culpa de terceiros.

Para a configuração do dano indenizável, não se faz necessária a existência de doença psíquica ocupacional, como pretende a reclamada. No presente caso, compro-

vada a existência da rebelião da qual o autor foi vítima, como bem as lesões por ele sofridas (fl. 150) e o seu afastamento (fl. 128), reputo que o reclamante foi vítima de ofensas de gravidade considerável.

A licitude das atividades exercidas pela reclamada não a exime da sua responsabilidade perante o ambiente de trabalho de seus empregados, nos termos do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal.

Situações agressivas como rebeliões acontecem com certa frequência na reclamada, conforme amplamente noticiado pela imprensa, cabendo a ela prevenir os riscos existentes no meio ambiente de trabalho aos quais seu quadro de funcionários está exposto.

No estado de São Paulo, a Lei nº 9.505/97 determina, no art. 11, que os empregados públicos e privados ficam obrigados a nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente.

Cito pelo brilhantismo a decisão da Desembargadora Ivani Contini Bramante trechos do acórdão:

(...) Responsabilidade civil do empregador. Sequela advinda de acidente do trabalho oriundo de negligência. Dever de reparação tanto de ordem material quanto imaterial. O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabem ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Processo TRT/SP nº 0155400-69.2009.5.02.0047 - 4ª Turma (...)

A culpa da reclamada caracteriza-se por sua negligência no zelo com a segurança do reclamante. Reputo que a ocorrência de rebelião não se trata de fato de terceiro vez que se trata de risco diretamente relacionado com a atividade finalística da reclamada, cuja obrigação é exatamente a de atuar para prevenir as rebeliões e resguardar a integridade física dos internos e de seus funcionários.

O reclamante não atuava como vigilante, policial ou bombeiro, profissões essas de risco inerente.

Destaco ainda que a reclamada aduziu em sua defesa a existência de grupos de intervenção rápida - GIR e de Apoio, composto por funcionários especialmente treinados em técnicas de confronto, contando inclusive com equipamento específico e próprio. No entanto, em depoimento pessoal a reclamada assumiu que os agentes de apoios sócio-educativos separam os menores rebelados, e não o GIR como indicado em contestação.

Não se pode perder de vista que o fato decorreu das atividades executadas pelo Reclamante em benefício da reclamada, não havendo como retirar sua responsabilidade pelo ocorrido.

Nesse sentido, o novo Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda

que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O dano moral é lesão, de cunho não patrimonial, que atinge direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a dignidade do ser humano (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Carta Política), gerando, à luz do direito posto, direito à reparação civil, independentemente da prova de prejuízo concreto, diante da presunção *hominis* que milita em favor de sua ocorrência.

Ressalto ainda que o dano moral consiste no aviltamento da dignidade, da honra, da imagem da pessoa, que acarreta dor maior e mais profunda do que os aborrecimentos do dia a dia, ou de tristeza que se esquece ao cabo da semana.

Essa espécie de dano, no mais das vezes, enseja reflexos nocivos na vida do trabalhador, num círculo vicioso que prejudica outros aspectos da vida social, familiar e laboral, novamente.

Conclui-se que, sendo vasto o campo de normas jurídicas de segurança a serem observadas pelo empregador e amplo seu dever de zelar pela saúde dos que lhe prestam serviços, o menor descuido seu, quanto à segurança, caracterizará a existência de culpa, nos moldes constitucionais, pelo dano sofrido pelo trabalhador, acarretando a obrigação de indenizar a vítima, se ocorrentes os requisitos para tanto.

Não se comprova o dano moral, mas, sim, os fatos que supostamente o acarretaram. Comprovados os fatos e constatada a sua gravidade, é devida uma indenização ao trabalhador.

Diante da inequívoca comprovação da agressão física cuida observar o comportamento da reclamada diante daquela situação. Os menores chamados de “seguro” não foram afastados dos demais menores durante a refeição no fatídico dia, demonstrando negligência com o bem estar de todos que estavam no ambiente.

A conduta da reclamada além de negligente revela-se perniciososa com violação à dignidade do reclamante enquanto pessoa humana, com violação do art. 1º, da CF/1988, bem como despreza o valor social do trabalho, em clara ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, XXIII e 170, II e III da CF/1988.

Ante o exposto, comprovado o dano, onexo causal e a culpa da empregadora oriunda de conduta negligente na preservação da integridade física de seu empregado, tenho por configurada a responsabilidade civil da reclamada pelos danos suportados pelo reclamante.

Assim, tendo em vista a responsabilidade da reclamada pelo infortúnio, bem como sua capacidade econômica, a gravidade do dano e a condição financeira do reclamante, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais em favor do autor, a ser paga de uma só vez.

Juros de mora e correção monetária

Para a indenização por danos morais deferida, juros contados desde a distribuição do feito, pois assim dispõe o art. 883 da CLT que expressamente se vale da expressão “em qualquer caso”. Assim vem se manifestando o C. TST:

Juros de mora. Termo inicial. 1. O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estatui que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza contam-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. 2. Assim, configurada a natureza trabalhista do débi-

to proveniente de reparação por dano moral decorrente da relação de trabalho, o termo inicial de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da demanda trabalhista. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST; RR 907/2006-008-17-00.0; Segunda Turma; Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; DEJT 03/09/2010; Pág. 1022).

A correção monetária incidente sobre a referida indenização incide desde a data do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Compensação

Tendo em vista que o reclamante e a reclamada não são, respectivamente, devedor e credor de verbas de natureza trabalhista não há falar em compensação.

Natureza das verbas e recolhimentos previdenciários e fiscais

A verba deferida nessa sentença possui natureza indenizatória, não estando sujeita a recolhimentos fiscais e previdenciários.

Justiça gratuita

Tendo em vista o requerimento de fl. 12 e declaração de fl. 14, considero preenchidos os requisitos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, pelo que defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

A reclamante preencheu os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios: estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Defiro honorários advocatícios na base de 15% do valor da condenação.

Dispositivo

Isso posto, a 67ª Vara do Trabalho de São Paulo julga PROCEDENTES os pedidos formulados por Adilson Naldo Barreto Santos em face de Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 com base nos parâmetros contidos na fundamentação que é parte integrante desse *decisum*:

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa dos autos à instância superior para reexame necessário, em razão do valor da condenação ser inferior à sessenta salários mínimos (Súmula 303, I, a, do TST, e, art. 475, § 2º do CPC).

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 300,00 com base no valor atribuído à condenação, R\$ 15.000,00, isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Ciência às partes.

Nada mais.

JORGEANA LOPES DE LIMA
Juíza do Trabalho Substituta

11. PROCESSO TRT/SP Nº 01042002620085020316

INDEXAÇÃO: danos morais; doença ocupacional; meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança do trabalho

6ª VT de Guarulhos - SP

Autor: Arlindo Faustino de Almeida

Ré: Nexans Brasil S/A

Distribuído em 10/06/2008

Juíza Prolatora: Fernanda Miyata Ferreira

Intimação da ciência da decisão publicada no DO Eletrônico de 27/01/2012

Aos 16 dias de janeiro de 2012, na sala de Audiências deste Juízo, a tempo e modo, presente a MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Fernanda Miyata Ferreira, foram, por ordem da Meritíssima Juíza, apregoados os litigantes supra. Verificou-se a ausência das partes e de seus advogados.

Submetido o processo à apreciação foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

1. Relatório

Arlindo Faustino de Almeida ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de Nexans Brasil S/A, ambos devidamente qualificados, postulando em síntese, o pagamento de danos morais e materiais por doença ocupacional, pugnando pelo acolhimento dos pedidos elencados na inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 145.023,60.

O reclamado devidamente notificado compareceu à audiência previamente designada e, estando regularmente representado, apresentou defesa na forma contestatória, acompanhada de documentos impugnando os pedidos da exordial.

Em 16/01/2009 foi proferida sentença acolhendo a prescrição dos pedidos (fls. 110/114).

Interposto recurso ordinário, foi reformada a decisão tendo os autos retornado ao Juízo *a quo* para a produção de provas e prolação de nova sentença (fls. 145/155).

Determinou-se a realização de prova pericial.

Não foram produzidas provas em audiência.

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes.

Infrutíferas as propostas conciliatórias, designou-se julgamento para 16 de janeiro de 2012, às 17h10.

É o relatório.

Passo à decisão.

2. Fundamentação

Incompetência material

Tratando-se de pedidos oriundos do contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada nos termos do art. 114, I da CF/88. Rejeito.

Carência de ação

Não há que se falar em carência de ação uma vez que não há vedação no ordenamento jurídico para os pedidos efetuados pelo reclamante.

Tendo sido o reclamado indicado como devedor dos direitos postulados pelo reclamante, tem-se que é parte legítima para figurar no pólo passivo.

Por fim, estando resistida a pretensão obreira, existe interesse de agir por parte do reclamante, tendo este se valido do meio processual adequado para postular em Juízo.

Rejeito a preliminar.

Doença ocupacional

Para controvérsia acerca da natureza das doenças adquiridas pela parte autora, sendo que a ré contesta que a sua origem seja ocupacional.

Para que haja o dever de indenizar torna-se necessária, em primeiro lugar, a verificação da natureza ocupacional da doença do reclamante.

De acordo com o laudo pericial realizado (fls. 204/212) há nexo de causalidade entre as doenças (protusão discal na coluna lombar e perda auditiva) e o labor desenvolvido na ré. Concluiu o i. perito que os traçados audiométricos indicam a presença de disacusia induzida por exposição a níveis elevados de pressão sonora, com nexo de causalidade com o trabalho prestado na reclamada.

Além disso, cabe destacar que a reclamada somente comprovou a entrega de 3 protetores auriculares durante todo o período do contrato de trabalho (fls. 89 e 90).

Além disso, concluiu a perícia médica que o autor teve sua capacidade laboral reduzida em 15%.

Assim, havendo nexo causal entre os males físicos que acometem o autor e o labor, reconheço a natureza ocupacional das doenças, consoante art. 21, I da Lei 8.213/91.

Danos materiais

A Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, XXVIII estabeleceu que haverá dever de indenizar caso se verifique que o empregador agiu com culpa. Assim, tem-se que em regra aplica-se nos acidentes laborais a responsabilidade subjetiva devendo restar comprovados o dano, ato ilícito, nexo causal e a culpa (ou dolo), consoante art. 186 do CCB.

Exceção a esta regra se verifica nos casos de responsabilidade civil objetiva (art. 927, parágrafo único do CCB) aplicável na seara laboral por força do art. 7º, *caput* da CF/88, naquelas atividades que oferecem um risco acentuado à saúde do trabalhador. Entretanto, destaco não ser este o caso dos autos.

Passo à verificação, portanto, da presença dos elementos trazidos no art. 186 do CCB.

A perícia realizada constatou que o autor teve sua capacidade laboral reduzida em 15 % (fls. 212), atribuindo as lesões à forma como o trabalho da parte autora era desenvolvido na reclamada.

A CF/88 estabeleceu como dever do empregador zelar pela saúde, higiene e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII). Também os arts. 200, VIII e 225 da Carta Magna, impõem à toda coletividade o dever de cuidar do meio ambiente, nele se inserindo o ambiente laboral.

A reclamada tinha conhecimento dos problemas de saúde do reclamante (fls. 91/93), sendo que deveria tê-lo adaptado à realização de tarefas condizentes com sua capacidade física ou ainda, deveria ter tomado medidas a fim de reduzir os riscos à saúde do reclamante. Tem-se, desta forma, que a ré não zelou pelo meio ambiente laboral, descumprindo o ordenamento constitucional acima expandido, bem como as determinações constantes da NR 1 (item 1.7) e NR 17 (itens 17.2.2 e seguintes).

Presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, cabe agora a aferição dos valores devidos a título de indenização, à luz do art. 944 do CCB.

O autor postulou o pagamento de pensão mensal vitalícia na proporção da redução de sua capacidade, com força no art. 949 e 950 do CCB.

Como no caso em destaque não houve afastamento do reclamante para recebimento de auxílio-doença, deve ser considerado como dia do acidente a data em que foi realizado o diagnóstico da doença (art. 23 da Lei 8.213/91).

Comprovou o autor que em 28/05/98 (fls. 22) teve conhecimento da doença em sua coluna. No que tange à perda auditiva, importante destacar que a perícia médica não atestou redução da capacidade laborativa pela perda auditiva.

Desta forma, condeno a reclamada no pagamento de pensão mensal vitalícia ao reclamante no importe de 15% de sua remuneração, a partir de 28/05/98, devendo ser observada a evolução salarial da categoria.

A pensão mensal deverá integrar o décimo terceiro salário e o 1/3 de férias, ambos por seu duodécimo.

Os valores vencidos deverão ser pagos imediatamente após o trânsito em julgado, sob pena de execução. Sobre os valores incidirá juros de mora na forma do art. 39 da Lei 8.177/91.

As parcelas vincendas deverão ser pagas diretamente ao reclamante, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único da CLT) contra recibo.

Com base no art. 475-Q do CPC determino que a reclamada constitua um capital suficiente para assegurar o pagamento do valor mensal da pensão, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

O autor pretende ainda o pagamento de danos emergentes e lucros cessantes de tratamento, no valor estimado de R\$ 5.000,00. Além disso, requer o fornecimento

de prótese. No entanto não trouxe qualquer prova de despesas para os autos, e tampouco da necessidade do uso de prótese, de modo que indefiro os pedidos.

Danos morais

O ordenamento jurídico outorga ampla proteção ao patrimônio moral, conforme se infere dos arts. 5º, V e X da CF/88, 186, 187 e 927 do CCB.

O dano moral se verifica quando há lesão ao patrimônio imaterial da pessoa tais como a honra, vida privada, imagem e a intimidade.

Conforme restou comprovado, o autor contraiu doenças ocupacionais com a contribuição culposa da reclamada, o que lhe acarretou transtornos físicos e emocionais.

Cumprido destacar que não se exige prova do sofrimento, da dor e da tristeza do reclamante uma vez que o dano moral está ínsito na própria ofensa, não sendo necessário demonstrar aquilo que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC).

Desta forma, presentes os requisitos estampados no art. 186 do CCB conforme já analisado, defiro indenização no valor de R\$ 40.000,00 a título de danos morais, levando-se em consideração o bem jurídico tutelado, a extensão dos danos, a idade do autor, o grau de culpa da ré, o caráter pedagógico da indenização, e ainda, os princípios do não enriquecimento ilícito e proporcionalidade.

Juros de mora e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Os honorários periciais deverão ser pagos pela reclamada sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), sendo fixado o valor de R\$ 2.000,00, apurados com base na complexidade da matéria, na qualidade dos serviços prestados e no tempo despendido.

Justiça gratuita

Tendo em vista o documento de fls. 37, e estando, pois preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50 e art. 790, § 3º da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária

Os salários serão corrigidos conforme o índice do mês subsequente ao da exigibilidade da parcela, a contar do 1º dia (Súm. 381 do TST), observando-se quanto às demais verbas, a época própria de exigibilidade de cada rubrica.

Sobre os valores já corrigidos, incidirá juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, desde o ajuizamento (art. 39 da Lei 8.177/91 e Súm. 200 do TST).

INSS e IRRF

Recolhimentos previdenciários e fiscais, no que couber, a cargo do empregador, vedados descontos do crédito do autor, porque direitos reconhecidos judicialmente não podem ser tributados às expensas da parte lesada.

3. Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista movida por Arlindo Faustino de Almeida em face de Nexans Brasil S/A, *decido*: julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante, para condenar a reclamada no pagamento das seguintes verbas:

- pensão mensal vitalícia;
- danos morais.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença na forma da lei, conforme a fundamentação, inclusive com relação a juros e correção monetária.

Contribuições previdenciárias e fiscais conforme a fundamentação.

Observe-se a natureza das verbas deferidas, conforme art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

Honorários periciais conforme a fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Demais pedidos improcedentes.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 60.000,00, provisoriamente estimado.

Intimem-se as partes e a União.

NADA MAIS.

Dra. FERNANDA MIYATA FERREIRA
Juíza do Trabalho Substituta

12. PROCESSO TRT/SP Nº 02696001520095020201

INDEXAÇÃO: danos morais; doença ocupacional; meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança do trabalho

1ª VT de Barueri - SP

Autor: Ademir Peeres da Silva

Ré: Atlas Copco Brasil Ltda.

Distribuído em 20/08/2009

Juiz Prolator: Fábio Moterani

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 16/02/2012

Aos 6 dias de fevereiro de 2012, na sala de Audiências deste Juízo, a tempo e modo, presente o MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Fábio Moterani, foram, por ordem do Meritíssimo Juiz, apregoados os litigantes supra. Verificou-se a ausência das partes e de seus advogados.

I. Relatório.

O(a) reclamante postula indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional.

A defesa alega prescrição e refuta as pretensões (fls. 107/130).

Réplica às fls. 136/145.

Laudo médico pericial às fls. 168/182 e 201/203.

Encerrada a instrução processual (fls. 213).

Razões finais remissivas.

Nova proposta de conciliação rejeitada.

II. Fundamentação.

Prescrição

O reclamante ingressou com ação na Justiça Comum em 12.08.2002, portanto, antes da EC 45/04 e na vigência da prescrição vintenária (fls. 56).

A mesma Justiça Comum extinguiu a ação sem resolução do mérito, com trânsito em julgado somente em novembro de 2007 (fls. 85).

A presente ação foi ajuizada em 20.8.09, ou seja, menos de dois anos após a extinção daquele processo cujos autos – ao ver deste magistrado – deveriam ter sido remetidos a esta Justiça, na medida em que a alteração ulterior da legislação, quanto às regras de competência, não pode prejudicar o jurisdicionado, diante de seu direito constitucional de obter uma resposta do Poder Judiciário, que – para tais efeitos - é uno e indivisível.

Afasto a prescrição.

Doença ocupacional. Reparação civil

O reclamante sustenta que apresentou disacusia bilateral e protusão discal cervical originários das atividades desenvolvidas na reclamada.

Adoto a conclusão pericial para excluir o nexo entre os problemas relacionados à coluna com a atividade laborativa.

No tocante à surdez, valho-me da informação trazida pelo próprio reclamante, em audiência, confirmando a perícia no sentido de agravamento superveniente da audição desconexo à atividade.

Antes, o reclamante apresentou moderada surdez de cunho bilateral, reconhecida pelo INSS, na medida em que trabalhava em ambiente ruidoso.

De forma alguma pode se atribuir incapacidade laborativa do reclamante, que se inseriu em outras empresas, após a sua saída da reclamada.

Nem os problemas na coluna, sem nexo com a atividade e, portanto, sem responsabilidade da reclamada a título de reparação civil, nem a surdez impediram e impedem a sua reinserção ao mercado de trabalho. Não há depreciação a justificar o acolhimento de pensão vitalícia, nem tampouco lucros cessantes, este último sobretudo porque não se demonstrou o que perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar até o fim da convalescença, com a surdez ocupacional.

Não se pode negar que, independentemente da lesão posterior no ouvido (em maio de 1995), sem nexo com a reclamada, até então a surdez de cunho ocupacional, ainda que moderada, causa abalo moral ao indivíduo, que se vê em desarmonia com sua organização física. As limitações físicas são dolorosas e, quando evitáveis, como no caso, passíveis de serem reparadas à luz da responsabilidade civil.

É dever do empregador cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, viabilizando um ambiente de trabalho seguro, e instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes ou doenças ocupacionais (art. 157, I e II, da CLT), além de fornecer equipamentos de proteção para neutralizar o meio ambiente hostil, assim como tomar medidas eficazes a eliminar este mesmo ambiente. A prova de

tais precauções é feita documentalmente: EPI, PPRA, CIPA, SESMT contemporâneos ao período em que acarretou a doença.

Considerando a inexistência de norma específica de tarificação pelo dano, cabe ao julgador recorrer às máximas da experiência (art. 335 CPC), para determinar o montante indenizatório, diante das circunstâncias especiais do caso. O arbitramento não serve para enriquecer, nem empobrecer, mas qualificar a ilicitude e servir de alerta para evitar novas temeridades. Arbitro a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Honorários advocatícios. Perdas e danos. Despesas com advogado

Ausente a necessária assistência sindical - condição prevista no art. 14 da Lei 5.584/70 -, não há lugar para a condenação em verba honorária. Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ademais, com base na jurisprudência sedimentada nas súmulas acima citadas, as despesas assumidas pelo vencedor, no tocante à contratação de advogado, resultam de sua faculdade, não lhe sendo possível pleitear o ressarcimento junto ao vencido.

Honorários periciais

Considerando o grau de complexidade da perícia e o rigor técnico requerido à sua execução, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00, a serem suportados pela reclamada, sucumbente em parte da pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT).

Justiça gratuita

Concede-se o pedido de gratuidade processual, uma vez que há declaração na petição inicial quanto à sua impossibilidade de demandar sem o prejuízo da subsistência própria ou de sua família. Interpretação sistemática e teleológica das Leis 1.060/50, art. 4º, 7.115/83, art. 1º, 5.584/70, art. 14.

Descontos previdenciários e fiscais

Nos termos do art. 832, § 3º, da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91, assim como do art. 46, § 2º, da Lei 8.541/92, combinado com art. 6º da Lei nº 7.713/88, no qual se excluem verbas indenizatórias, não há incidência de descontos previdenciários e fiscais.

Juros e correção monetária

Os juros de mora serão de 1% ao mês e incidirão a partir do ajuizamento da ação, *pro rata die*, nos termos do art. 883 da CLT, combinado com art. 39 da Lei 8.177/91, observando-se o disposto na Súmula 200 do C. TST (ou art. 1º F da Lei 9.494/97).

Para a aferição do termo inicial da correção monetária, não há falar-se em época própria senão o momento do arbitramento, em decisão judicial, momento em que constituiu em mora o devedor.

III. Conclusão.

Pelo exposto, rejeito a prescrição suscitada e julgo PROCEDENTES EM PARTE as pretensões de Ademir Peeres da Silva contra Atlas Copco Brasil Ltda., para condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados a partir da distribuição da ação e observado o índice de 1% ao mês, *pro rata die* (CLT, art. 883, art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST). Correção monetária, observando-se a época própria, conforme fundamentação, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Honorários a cargo da reclamada, no importe de R\$ 1.500,00, conforme fundamentação.

Não há desconto fiscal, nem previdenciário.

Custas a cargo da reclamada, sobre R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data supra.

FÁBIO MOTERANI
Juiz do Trabalho

ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20111597344

INDEXAÇÃO: danos morais e materiais; doença ocupacional; meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança do trabalho

Processo TRT/SP nº 02840003920095020361
Recurso ordinário - 1ª VT de Mauá - SP
Recorrente Valisere Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida: Marlene Rosa dos Santos Bonfim
Publicado no DOEletrônico de 12/01/2012

Inconformada com a r. sentença de fls. 205/208, que julgou procedente em parte a reclamatória, recorre ordinariamente a reclamada, às fls. 211/214, sustentando que: indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos moral e material e que, se mantidas, devem ser reduzidas.

Tempestividade observada.

Contrarrazões às fls. 217.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Da indenização por danos material e moral:

Alega a recorrente que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre as atividades que a reclamante desenvolvia na empresa e a doença que a acomete; que a incapacidade é parcial e temporária não lhe acarretando dificuldades no mercado de trabalho; que no retorno do afastamento previdenciário readaptou a empregada em função compatível. Aduz, também, não se cogitar de culpa da empresa, na medida em que nada ficou demonstrado neste sentido; que a prova técnica não apontou qualquer conduta ilícita ou ilegal da recorrente, não se verificando qualquer violação de norma de higiene e segurança do trabalho; que tomou todas as medidas preventivas possíveis como rodízio de funções, prática de ginástica laboral e ergonomia perfeita. Pugna, se mantida a condenação, pela redução dos valores fixados a título de indenização moral e material.

Com efeito, para fazer jus à indenização por dano material e moral oriundo de doença profissional é preciso que fique comprovado o nexo de causalidade entre as atividades contratuais executadas no âmbito da reclamada e a doença profissional a que foi acometido o empregado e ainda que tal moléstia tenha ocorrido por culpa da reclamada, causando lesão aos direitos do trabalhador.

A autora trabalhou para a reclamada de 04/09/2000 a 02/07/2001 e de 03/09/2001 a 25/02/2008, de novembro de 2004 a julho de 2007 ficou afastada recebendo benefício previdenciário. Em 2006 foi emitida CAT com diagnóstico de tenossinovite de

Quervain. Conforme consta do laudo elaborado pelo perito do Juízo, às fls. 168/176, exerceu a função de costureira e operou máquina reta convencional e de *overlock*, na linha de sutiã. A atividade consistia em costurar na máquina peças e tiras; que na atividade realizava movimentos repetitivos de flexão de mão e punhos e movimentos de abdução dos braços, sem apoio; que a produção era de 80 peças por hora.

Após a realização de exame físico assim como a análise dos exames de imagem, a conclusão do sr. Perito do Juízo foi que a reclamante é portadora de tendinopatia de supra espinhal bilateral dos ombros e sequela de tenossinovite de punho bilateral com nexos de causalidade com as atividades de costureira desenvolvidas na reclamada.

No mesmo sentido foi o laudo realizado na ação acidentária movida pela autora e que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Mauá – Processo 1598/2007 que foi julgado procedente estando pendente de julgamento de recurso de apelação no Tribunal de Justiça/SP, que constatou nexos de causalidade entre as atividades desempenhadas pela reclamante e as sequelas no punho que a acometem, tendo esclarecido que

o estudo da atividade laboral exercida pela autora permite reconhecer a participação de tensão miotendínea em punhos durante a movimentação manual, fator que, dependendo da intensidade empregada, não poderia ser desagregado do estudo causal do cisto sinival.

Considerou ainda, o perito, a existência de coerência cronológica entre o período ativo e o início do quadro, não se podendo negar a possibilidade de que o citado fator laboral tenha precipitado o aparecimento de formação cística, tornando lícito o reconhecimento de nexos causal entre a moléstia discutida e o trabalho. Concluiu então o perito que há incapacidade laborativa parcial e permanente a ser considerada para fins de indenização acidentária com percepção de auxílio-acidente de 50% do valor do salário de benefício, nos termos do art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91 – fls. 101/110.

Evidenciado, assim, o nexos de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e as atividades desempenhadas na reclamada, resta analisar a culpa da reclamada.

Constatou o perito do Juízo que o trabalho da reclamante exigia repetição da flexão dos punhos e elevação do braço e que tais movimentos eram realizados sem apoio do braço. Consta inclusive das fotos juntadas com o laudo realizado pelo assistente técnico da reclamada a situação descrita pelo perito, fls. 188.

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes referiu o perito o fato de que, embora exista na reclamada PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), o certo é que não há menção de qualquer risco ergonômico, tampouco laudo ou medidas preventivas neste sentido e que a reclamada não possui mesa ergonômica, mas apenas cadeiras reguláveis na altura.

Como já referido acima, de acordo com o laudo a produção era em torno de 80 peças por hora.

Segundo artigo publicado pelo renomado ergonomista Dr. Hudson Couto e constante do site http://www.ergoltda.com.br/novidades/novidades_19_12_08.HTML, acessado em 09/11/2011, às 15hs55min, a repetição é patogênica quando um mesmo padrão de movimento é realizado em alta velocidade por uma jornada prolongada.

Veja-se que, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da CF/88, é dever do empregador zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, a fim de preservar a dignidade

da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Nesta senda, a culpa se consubstancia na ausência de medidas preventivas as quais deveriam ser adotadas, tendo em vista a possibilidade de eclosão da lesão, trazendo incapacidade parcial ou total para o trabalho. Assinale-se que a função social de que se investe o empregador traduz-se em sua responsabilidade em equacionar a atividade produtiva e a proteção de seus empregados através da adoção de medidas de higiene e segurança que preservem a saúde do trabalhador, tendo-se em conta inclusive a dificuldade que encontram os empregados portadores de doença profissional na obtenção de novo emprego.

Segundo as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (in *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 5ª ed., LTr, 2010, p. 93), *verbis*:

Durante muito tempo, prevalecia o pensamento de que era necessário adaptar o homem ao trabalho, enquadrando-o às exigências do serviço. As necessidades da produção, o desenho dos equipamentos, a velocidade das máquinas, o aumento da produtividade estavam em primeiro plano. Nos enfrentamentos ou incompatibilidades entre o trabalhador, as máquinas ou o ambiente de trabalho, perdia sempre o trabalhador 'desajustado', que era (ou ainda é) facilmente substituído.

As normas internacionais mais recentes estão apontando outro posicionamento. O primeiro a ser considerado no ambiente de trabalho é o homem, depois é que se acrescentam os equipamentos, as condições de trabalho, os métodos de produção. A Convenção nº 155 da OIT, já apreciada, estabelece no art. 5 que a política nacional de saúde dos trabalhadores deve adaptar o maquinário, os equipamentos, o tempo de trabalho, a organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. No mesmo sentido, a Convenção nº 161 da OIT, no art. 5, alínea g, prevê como função dos serviços de saúde no trabalho promover a adaptação do trabalho aos trabalhadores.

Verificada, portanto, a existência de culpa da empresa e do nexo causal com o trabalho, passo a analisar a alegação de danos morais e materiais.

O dano moral ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, implicando numa indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF).

A constatação da redução da capacidade laboral em decorrência do trabalho é razão para sofrimento e constrangimento moral, principalmente no convívio social. A responsabilidade social da empresa pela segurança dos seus empregados emana do art. 7º, XXII, da CF, e dos arts. 162, 166, 168, 169 e 200 da CLT.

Sob esses pressupostos legais, tem-se que os componentes de dolo ou culpa estão implícitos numa situação em que o nexo causal e as sequelas física e moral permanentes são premissas comprovadas.

A reclamante sofreu, pois, lesão à integridade psicofísica. A perda, ainda que parcial, da capacidade laborativa atingiu a sua auto-estima, a dificultar o convívio familiar e social, o que se afigura *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo, de tal

modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral, decorrente de presunção natural e das regras de experiência comum.

Nesse caminho, as lições de Sérgio Cavalieri Filho (in *Programa de Responsabilidade Civil*, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80), *verbis*:

(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material.

Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Desta forma, mantenho a indenização por dano moral deferida e fixada em R\$ 30.000,00, considerando que deve ser compatível com a extensão do dano e suficiente à sanção do ofensor. Vale dizer, não deverá acarretar o enriquecimento sem causa da vítima, tampouco deixar de ter efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa. Deve também levar em conta a situação econômica das partes.

Quanto à indenização por dano material, a Origem deferiu o pagamento de indenização de R\$ 40.000,00.

A determinação de pagamento de indenização pelos lucros cessantes tem a finalidade de manter o sustento da vítima que sofreu perda da capacidade laborativa, e pode ser fixada em um único pagamento ou na forma de pensionamento com arrimo nos arts. 949 e 950, do Código Civil, que assim dispõem:

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes, até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Considerando que a reclamada contribuiu para a redução da capacidade laborativa do autor, resultando em limitação das suas condições no mercado de trabalho e na impossibilidade do exercício das funções para as quais estava habilitada a exercer entendendo que é razoável a fixação de uma indenização pela impossibilidade do exercício pleno das funções nas quais a reclamante se ativava.

Neste contexto, mantenho a indenização material deferida de R\$ 40.000,00, considerando que a autora quando da demissão tinha 35 anos de idade e percebia salário de R\$ 530,00, visto que guarda consonância com o princípio do *restituo in integrum*, que norteia o cálculo das indenizações por responsabilidade civil e está preconizado no artigo 944, *caput*, do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano.”

Nego, portanto, provimento ao apelo.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, para manter na íntegra a R. decisão de Origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARIA INÊS M. S. ALVES DA CUNHA
Desembargadora Relatora

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20120284671

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; base de cálculo; danos morais; julgamento *ultra* ou *extra petita*; laudo pericial – instrumento hábil de prova; normas de medicina e segurança do trabalho – NR 15; reflexos

Processo TRT/SP nº 00000241920105020318

Recurso ordinário - 8ª VT de Guarulhos - SP

Recorrente: Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.

Recorrido: Cilas dos Santos Lauton

Publicado no DOEletrônico de 20/03/2012

Danos morais. Constrangimento impingido por superior hierárquico à equipe de trabalho. Reparação individual. Indevida. Sopesada a subsistência do contrato de trabalho, a constatação de que o empregado não era o destinatário exclusivo das agressões verbais proferidas por superior hierárquico é fator impediante da consolidação de constrangimento em moldes que justificariam a reparação pecuniária nos moldes vindicados. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração patronal, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo.

Inconformada com a r. sentença de fls. 190/195, cujo relatório adoto, que julgou a reclamatória procedente em parte, recorre, ordinariamente, a reclamada.

Questiona, consoante as razões de fls. 201/214, as obrigações de pagar adicional de insalubridade e reflexos, que aduz *ultra* ou *extra petita*, horas extras e reflexos, indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como de devolver os valores descontados a título de contribuições confederativas e retributivas.

Depósito recursal à fls. 215.

Custas processuais à fls. 216.

Contrarrazões às fls. 218 verso/220.

Relatados.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, vez que atendidos os requisitos de admissibilidade.

a) Do adicional de insalubridade e reflexos - Do julgamento *ultra* ou *extra petita*

Prospera, em parte, o inconformismo.

Acerca do adicional de insalubridade, deve ser dito, em primeiro lugar, que somente se admite a prova técnica, que será aceita pelo julgador sempre que não for infirmada por provas em sentido contrário.

In casu, as impugnações apresentadas pelo demandante e as inconsistências aquilatadas pelo d. magistrado, acabaram por afetar a conclusão do trabalho pericial (fls. 134/152), apesar dos esclarecimentos prestados pelo *expert* (fls. 165/171).

Nesse panorama, irretocável a convicção firmada quanto à existência de insalubridade, pela utilização de óleos minerais, dada a falta de comprovação cabal do fornecimento de equipamento de proteção individual com eficácia para elidir a agressividade à higidez, nos termos do Anexo 13, da NR15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, com base no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Insta salientar que tal documento deve ser reverenciado como meio apto de prova, na medida em que, nos moldes da NR9 da citada portaria, é de elaboração e implementação obrigatória por parte do empregador, como parte integrante de um conjunto de iniciativas, devendo estar articulado, em especial, com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO (previsto na NR7), visando preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Entretanto, tendo em vista relatar, a petição inicial, o manuseio do referido agente insalubre até meados de 2007 (causa de pedir, fls. 04), é imperiosa a restrição da obrigação de pagar o adinículo e seus reflexos, do marco prescricional (11.01.2005 a 30.06.2007).

b) Das horas extras e reflexos

Prevalecente o r. decreto condenatório.

A tese inaugural de subsunção do trabalhador - adstrito, até abril de 2009, às jornadas contratuais das 5h45min às 14h, e, a partir de maio de 2009, das 7h às 15h30min - a prorrogações até às 16h, com entrada antecipada, em média, de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos, de segunda a sexta-feira, sábados alternados, e 1 (um) ou 2 (dois) domingos por mês, usufruindo 1 (uma) hora de intervalo (causa de pedir, fls. 05/06), encontrou eco parcial nos cartões de ponto trazidos ao processado com a contestação.

Referida documentação revela-se suficiente para autorizar a apuração de diferenças, com o adicional convencional de 60% e repercussões em outros títulos, diante dos demonstrativos constantes da réplica (fls. 123/124), também de irregularidade no banco de horas, apesar de haver equívoco, por parte do demandante, ao apurar pendência no dia 02.03.2005, na medida em que, nesse dia, diferente de outras ocasiões, as extrapolações residuais não suplantaram, na entrada e na saída, o máximo de 5 (cinco) minutos.

c) Dos descontos a título de contribuições confederativas e retributiva solidária

Não assiste razão à recorrente.

A questão posta é de notória controvérsia e, dentro da prerrogativa de que goza o Julgador na busca incessante da melhor interpretação da legislação acerca da matéria, não olvida reiterados entendimentos exarados pelo Excelso STF (inclusive partilhados por esta relatora em certo período), na interpretação do art. 513 da CLT, frente ao contido no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, reconhecendo devidas as contribuições sob foco por todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não ao ente sindical.

Entretanto, salutar se afigura a filiação, não obstante as impressões individuais, à concepção majoritária e essa, na hipótese, é a consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, editado pelo Órgão Especial do Colendo TST, referente à jurisprudência pacificada na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que disciplina tornar-se passível de devolução os valores sob tal premissa descontados, na hipótese de trabalhador não sindicalizado.

Frise-se que tal orientação se assenta no princípio da intangibilidade salarial insculpido nos arts. 7º, incisos VI e X, da Carta Magna, e 462 e 545, ambos da CLT, no escopo de tolher cláusula passível de gerar abusos em detrimento dos direitos e liberdades individuais dos trabalhadores.

Destarte, considerando-se injustificável que as contribuições epigrafadas obriguem os empregados, indistintamente, porque, com exceção do chamado imposto sindical, de natureza compulsória e descontado de todos os trabalhadores, independentemente de sua vontade de contribuir para o sindicato, as demais são de caráter facultativo e voluntário, e cabendo destacar não constar dos autos que o recorrido tenha autorizado tais deduções, ou seja, inexistindo sua manifestação de vontade no estabelecimento do liame associativo, não se cogita de relação jurídica entre os trabalhadores e o sindicato apenas por serem, os primeiros, integrantes da categoria profissional abrangida pela representatividade do segundo.

d) Da indenização por danos morais

Exitoso o apelo.

Considerando lesão moral aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, atingindo o foro íntimo, abalando estruturas psíquicas, a exigir que o fato apontado como causador seja extremamente grave, e desenvolvida, na proemial, argumentação quanto à conduta abusiva, implementada por específico Supervisor Geral, expondo o trabalhador e demais funcionários a situações humilhantes que a empresa, inclusive, teria tentado minimizar (causa de pedir, fls. 8), o arazoado recursal apresenta-se eficaz para reverter o r. provimento jurisdicional guerreado.

Sopesado que o vínculo empregatício, iniciado em 04.11.2003, foi rescindido apenas após a propositura da presente reclamatória (fls. 185), mesmo que se possa extrair, do primeiro testemunho colhido na sessão retratada às fls. 182/184, a subsunção a situações inadmissíveis, desfavorece o recorrido a confirmação quanto a não se tratar de destinatário exclusivo das agressões morais, fator impediante da consolidação de constrangimento apto para desencadear lesão à integridade psíquica, em moldes que justificariam a sanção pecuniária deferida pelo d. juízo *a quo*, porque, afinal, outros o vivenciavam.

Note-se que, se realmente efetivadas, as degradações aludidas alcançavam a coletividade de empregados, num contexto, portanto, imaterial, propício a acarretar onera-

ção patronal, mas sob a perspectiva do dano coletivo, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo.

e) Da indenização equivalente aos honorários advocatícios

Logra êxito a recorrente, a impor a expunção da obrigação de pagar destacada, ainda que o art. 404 do Código Civil preveja a condenação do sucumbente, também, em honorários de advogado, arbitráveis em consonância com o disposto no § 3º, do art. 20 do CPC.

Subsiste, nesse ramo do Poder Judiciário, o entendimento do *jus postulandi* continuar em pleno vigor (art. 791 da CLT), de modo que tal rubrica somente é devida nos excepcionais casos previstos pela lei e consagrados pela jurisprudência majoritária (Súmulas nº 219 e 329 do Colendo TST).

Por outro lado, nos estritos termos do art. 14, e seu § 1º, da Lei nº 5.584/1970, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/1950 deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional (que, nessa hipótese, passa a fazer jus à verba, nos moldes do art. 16 da citada legislação), a que pertencer o trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício àquele que receber maior salário, desde que provado que a sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo próprio ou da família. E, no caso em exame, o autor não se fez representar pela entidade sindical, nem consta da proemial tratar-se de advogado dativo.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para restringir a obrigação de pagar adicional de insalubridade e reflexos ao período de 11.01.2005 a 30.06.2007, e expungir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e indenização equivalente aos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença de origem, de conformidade com a fundamentação do voto da Relatora.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
Desembargadora Relatora

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20120070752

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; danos morais e materiais; meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança do trabalho

Processo TRT/SP nº 03479008520095020202

Recurso ordinário - 2ª VT de Barueri - SP

Recorrentes: 1. Predial Higienização Limpeza e Serviços Ltda.

2. Companhia Ultragaz S/A

3. Francisco Fábio de Sousa Barros

Publicado no DOEletrônico de 07/02/2012

I – Recurso ordinário da segunda reclamada. Responsabilidade subsidiária. Limitação. Havendo nos autos elementos aptos a evidenciar que a prestação de serviços do reclamante à tomadora não ocorreu durante todo o pacto laboral, impõe-se a limitação da responsabilidade subsidiária a ela atribuída, quanto ao efetivo período em que se

beneficiou da força de trabalho do autor. Recurso parcialmente provido.

II – Recurso adesivo do reclamante. Danos morais e materiais. Fixação do *quantum* indenizatório. Como regra, o arbitramento pelo juiz instrutor do feito somente comporta revisão, quando se verifique desproporção manifesta, caracterizando exagero ou modicidade injustificadas, o que não se apresenta à hipótese, considerando que o montante arbitrado não destoia do princípio da razoabilidade, por compatível à reparação do infortúnio ocasionado ao reclamante. Recurso improvido.

Inconformados com a r. sentença de fls. 322/329, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem, ordinariamente, a primeira e segunda reclamadas e de forma adesiva o reclamante, mediante as razões expendidas a fls. 331/335, 340/374 e 410/418, respectivamente, pretendendo a reforma da decisão.

Custas e depósito recursal comprovados às fls. 338/339 e 376/377.

Contrarrazões do autor, às fls. 382/397 e da segunda reclamada (Ultragaz), a fls. 321/425.

A primeira reclamada, embora intimada, não ofereceu contrariedade ao apelo.

É o relatório.

VOTO

I. Conhecimento

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

II. Da preliminar

II. 1 – Cerceamento de defesa

O argumento recursal trazido pela segunda reclamada (Ultragaz) cinge-se à assertiva de que o indeferimento, pelo MM. Juízo *a quo*, para que fosse ouvida a testemunha apresentada pela segunda ré (fls. 320), resultou em nítido cerceamento de defesa, porquanto deve ser assegurada aos litigantes a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, tal como disciplinado pelo art. 5º, LV, da CF/88. Articula que referida testemunha tinha como objetivo demonstrar que a tomadora propiciava boas condições de trabalho, bem como prestava o devido treinamento de como realizar as atividades laborativas.

Contudo, não caracteriza cerceamento de defesa, o indeferimento de perguntas pelo Juiz condutor da instrução processual (art. 765, da CLT), quando já se tem elementos probatórios nos autos suficientes ao deslinde da controvérsia.

Nos presentes autos, a única testemunha trazida pela reclamada, Márcio Sposito (fls. 320), somente ingressou aos quadros da segunda ré em 2008, ou seja, quando há muito ocorrido o acidente sofrido pelo autor, em 26/01/2007, cujo depoimento não se revestiria da credibilidade e da verossimilhança necessárias para gerar o convencimento a respeito da verdade dos fatos tal como mencionado pela recorrente.

Ademais, oportuno explicitar, que pela regra do art. 795: “As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos”.

In casu, observa-se do termo de audiência de fls. 320 a consignação, pela segunda reclamada, de simples protestos, os quais não se confundem com arguição de nulidade, sendo suas razões finais remissivas.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

II. 2 – Da prescrição

Renova a segunda reclamada a arguição defensiva, no sentido de que prescrito o direito de ação do autor, na medida em que por ele consignado ter prestado serviços à tomadora até 26/01/2007, somente ingressando com a presente demanda em 26/10/2009.

Sem razão, porém.

Isso porque incontroverso que o pacto laboral do autor perdurou até 10/06/2009 (fls. 34 e fls. 70). Assim, tendo o reclamante ajuizado a presente reclamatória em 26/10/2009, não há prescrição a ser declarada, eis que observado o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Afasto, pois, a prejudicial suscitada.

III. Mérito

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (PREDIAL)

III. 1 – Da indenização por danos morais e materiais. Honorários periciais

A r. sentença de primeiro grau condenou a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda ré ao pagamento de indenização por danos materiais (vinte salários mínimos) e danos morais (R\$10.000,00), em razão do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, ao longo da relação empregatícia mantida com a real empregadora.

Dessa decisão recorre a primeira ré, pretendendo a reclamada a reforma do r. julgado de origem, sustentando não ter agido com culpa para o acidente que acometeu o autor. Renova em suas razões a tese trazida na peça defensiva (fls. 68/86), no sentido de que sempre cumpriu com sua obrigação para reduzir os riscos inerentes ao trabalho de seus empregados, neles incluído o reclamante, através de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos do Inciso XXII, do art. 7º, da CF/88.

Entretanto, em que pese o inconformismo manifestação, não assiste razão à reclamada.

Na presente hipótese, restou incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo autor em 26/01/2007, enquanto realizava serviço de limpeza no Setor de Cabine de Pintura de Botijões, tendo como consequência o aprisionamento da mão esquerda, fraturando o terceiro e quarto dedos e esmagamento do quinto dedo, com amputação traumática em nível de falange distal.

Pois bem. O C.Civil/2002, ao tratar dos atos ilícitos, disciplina em seu art. 186, *verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

No caso em exame, em razão da lesão sofrida pelo reclamante, foi determinada a produção de prova técnica, através da perícia de fls. 272/279, complementada pelos esclarecimentos de fls. 301/303, cuja conclusão pelo n. *expert* nomeado pelo Juízo de origem deu-se nos seguintes termos:

11 – CONCLUSÃO

Hipótese diagnóstica: Amputação traumática do 5º dedo da mão esquerda em nível de falange distal.

Nexo causal: Há nexos causais com o trabalho.

Incapacidade laborativa: Há incapacidade laborativa em torno de 10% função da mão conforme tabela Susep.

Incapacidade Social: Não há incapacidade social. Não necessita de ajuda de terceiros. (destaques do original)

No que tange à discussão do caso, ressaltou o Sr. Vistor que as sequelas do acidente são irreversíveis com perda funcional em torno de 10% (dez por cento).

Também a prova oral produzida nos autos, através do depoimento da testemunha obreira, Bianor da Silva Santos (fls. 319/320) – o qual, assim como o autor, executava a limpeza de cabine de pintura – revela que não era fornecido qualquer treinamento pela empresa para a referida atividade, conforme se transcreve a seguir:

(...) a limpeza era feita com produtos, colocando a mão na máquina, a máquina permanecia ligada; **não recebeu treinamento para ligar a máquina;** aprendeu observando outro colega limpá-la; **não havia informativos nas paredes para orientar sobre a utilização da máquina;** **não havia dispositivo de segurança da máquina em caso de acidente;** **não recebeu orientação para desligar a máquina quando de sua limpeza.** (destaques da Relatora)

Note-se que embora apócrifo, o documento de fls. 175 colacionado pela defesa da primeira reclamada (Relatório de Investigação de Acidente), informa que o autor executou a atividade de limpeza sem acompanhamento de terceiro, o que não só corrobora as assertivas do reclamante em seu depoimento, bem como o de sua testemunha (fls. 319/320), quanto à ausência de treinamento, como também permite concluir que a reclamada, ao contrário do consignado em defesa, negligenciava quanto à necessária supervisão das tarefas atribuídas ao autor e que teve por resultado o acidente por ele sofrido.

Por oportuno, ao tratar do tema sobre meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador, o i. Juiz Mauro Schiavi esclarece:

A proteção ao meio ambiente do trabalho é essencial para a dignidade da pessoa humana do trabalhador, nos aspectos da melhoria de sua qualidade de vida, bem como preservação de sua incolumidade física e moral. O inciso 7º, XXII, da CF, por consagrar uma norma de direito fundamental não pode ficar somente em sede programática devendo o empregador ou o tomador dos serviços de um trabalhador tomar medidas efetivas para manutenção de um meio ambiente adequado de trabalho e coibir os riscos de acidentes de trabalho. (Schiavi, Mauro, in *Ações de Reparação Por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho*, LTr, 2ª edição, São Paulo, p. 132).

Conclui-se, pois, que a responsabilidade do empregador pelo dano moral deve emergir de prova robusta do prejuízo experimentado pela suposta vítima, com refle-

xos no meio profissional e social em que vive, circunstâncias vislumbradas à espécie, posto que o conjunto probatório existente nos autos, quer através da prova técnica, quer pela prova oral, comprova a versão do autor, no sentido de que o evento que culminou em seu infortúnio era previsível, diante da ausência de dispositivos de segurança do equipamento manuseado pelo obreiro.

Nesse contexto, configurado o dano consubstanciado no acidente de trabalho, com o respectivo nexos causal com as atividades exercidas pelo demandante e, por fim, configurada a ação e culpa da ré, que se absteve de proporcionar ao ex-empregado um ambiente de trabalho seguro e saudável, tal como disciplinado pelo art. 7º, XXII, da Constituição Federal, tem-se que essa situação evidencia o dano material, em decorrência da perda parcial para o trabalho (10%) e o dano moral pela ofensa à integridade física do reclamante, fato que, indiscutivelmente, causa aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que inclui sua vida profissional e, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, faz jus o autor às indenizações reparatórias tal como deferido pela r. decisão de origem.

Por tais fundamentos, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida no particular.

III. 2 – Dos honorários periciais

No tocante aos honorários periciais, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 fixado pela r. decisão originária remunera condignamente o trabalho profissional realizado pelo n. *expert*, razão pela qual mantenho o r. julgado quanto ao tema.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

IV. 1 – Da responsabilidade subsidiária. Limitação

Insurge-se a reclamada quanto à responsabilidade subsidiária a ela atribuída, para pagamento dos créditos deferidos ao reclamante. Aduz, ainda, que a prevalecer sua condenação de forma supletiva, seja a mesma limitada ao período de 14/02/2006 a 26/01/2007, período em que, segundo consignado pelo obreiro na inicial, houve a prestação de serviços em prol da tomadora ora recorrente.

Parcial razão assiste à segunda reclamada.

Na presente demanda, convém explicitar que a responsabilidade subsidiária não decorre da configuração de relação de emprego entre o trabalhador e a tomadora, e tampouco se restringe aos casos de terceirização ilícita de mão-de-obra, mas de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pela má-contratação da empresa prestadora de serviços como, igualmente, da ausência de fiscalização quanto à execução do contrato.

Com efeito, a prova documental coligida pela própria recorrente (fls. 202/225) evidencia que a mesma contratou a primeira reclamada e real empregadora do reclamante, Predial, tendo como objeto os serviços de limpeza e conservação e manutenção de áreas verdes, nas dependências da contratante/tomadora.

Impende observar que a omissão da tomadora configura culpa *in vigilando*, o que implica na respectiva responsabilidade subsidiária, em razão do prejuízo causado ao reclamante, de cuja força de trabalho a recorrente se beneficiou (CCivil/2002, arts. 186 e 927).

Note-se que o acidente sofrido pelo reclamante ocorreu nas dependências da empresa tomadora dos serviços, conforme evidenciado pelo documento de fls. 14 (CAT).

Ademais, ressalte-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços configura medida de proteção ao trabalhador e se justifica nos casos de inidoneidade ou manifesta insolvência do empregador.

Assim, eximir o tomador dos serviços de qualquer responsabilidade pode conduzir a situações indesejáveis de condescendência com práticas de desrespeito à legislação trabalhista, daí porque, nas situações de inadimplência do empregador, responde o tomador dos serviços, assistindo a este o direito de regresso em relação ao empregador faltoso.

Por corolário, o tomador do serviço responde como garantidor da obrigação decorrente do contrato, porquanto co-autor da lesão decorrente do inadimplemento do contrato de trabalho.

Logo, por proferida em conformidade com o inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, a confirmação da r. decisão recorrida é medida inafastável.

Quanto à limitação pretendida, cabe mencionar, inicialmente, que não procede a arguição recursal de negativa de prestação jurisdicional, conforme consignado a fls. 350 das razões oferecidas, eis que, em atenta leitura, permite-se observar que houve pronunciamento específico sobre o tema a fls. 327 da r. decisão atacada.

Por outro lado, sem prejuízo da responsabilidade atribuída à recorrente, há elementos nos autos que possibilitam concluir que, de fato, a prestação de serviços pelo reclamante em prol da tomadora ocorreu até a data em que houve o afastamento do reclamante (26/01/2007), em razão do acidente típico.

Nesse sentido, na peça inaugural (fls. 04), o reclamante admitiu que após sua alta pelo INSS:

retornou ao trabalho, mas devido à incapacidade funcional, foi transferido para outros setores e outra empresa Tinkem onde executava serviços de menor complexidade, de acordo com a sua capacidade laborativa.

O mesmo se observa do laudo oficial (fls. 275v), bem como do parecer técnico produzido pelo Assistente da primeira ré (fls. 284).

No que tange ao início da prestação laboral em favor da segunda ré em 14/02/2006, não há qualquer menção na peça de estreia nesse sentido, tampouco produziu a ré prova apta a corroborar a data inicial tal como pretendido, razão pela qual, considerando-se o período imprescrito, *dou provimento parcial ao apelo para determinar que a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Ultragaz), pelos créditos deferidos ao reclamante, seja limitada até a data de 26/01/2007.*

IV. 2 – Do acidente de trabalho e da responsabilidade do empregador

IV. 3 – Dos danos materiais

IV. 4 – Da inexistência de danos morais

IV. 5 – Dos honorários periciais

Quanto aos temas em epígrafe, reporto-me aos termos dos itens “III.1” e “III.2” do recurso da primeira reclamada.

IV. 6 – Do valor atribuído a título de danos morais

A recorrente sustenta em suas razões que o *quantum* indenizatório arbitrado pela r. sentença recorrida afigura-se demasiadamente elevado e, por conseguinte, não condizente com os supostos danos sofridos pelo obreiro e a realidade econômica das partes, em especial pelo fato de o autor somente estar parcialmente incapacitado para o trabalho à razão de 10%.

Não prospera a irresignação manifestada pela reclamada.

Como já mencionado, a r. sentença originária fixou o valor da indenização a título de dano moral em R\$10.000,00, sob os seguintes critérios: a conduta da reclamada, a repercussão do dano, a capacidade econômico-financeira das partes, o caráter punitivo pedagógico do instituto e o período do contrato (fls. 326).

Nessa linha, perfilho o entendimento exarado pelo MM. Juízo de origem, pois a indenização decorrente de dano moral tem por escopo, de um lado, compensar a vítima do dano sofrido e, de outro, punir aquele que ofende a esfera jurídica alheia.

Princípio aplicável a esta matéria dita que deve ser fixado o valor de maneira que não cause empobrecimento ao agente nem enriquecimento à vítima. Deve ser suficiente a indenização arbitrada para alertar o infrator de que não deve reincidir na conduta faltosa, significando também uma compensação ao ofendido.

As condições econômicas das partes envolvidas devem ser necessariamente levadas em conta, sob pena de ser fixada indenização que, para o ofensor nada signifique ou que, para o ofendido, cause enriquecimento.

No presente caso, entendo que o valor fixado pelo Juízo de origem não se apresenta exagerado, diante da dor moral sofrida e, tampouco, sujeitará o empregador à ruína e ao enriquecimento sem causa do empregado, cumprindo com a função social da indenização por dano moral.

Assim, sob os mesmos critérios adotados pela r. decisão originária e já destacados, mantenho os valores fixados pela r. decisão recorrida, porquanto moderadamente arbitrados, considerando-se o porte do empregador e o dano sofrido pelo autor.

Nada a alterar.

IV. 7 – Das custas em reversão

Nesse aspecto, nada há a ser deferido, considerando a sucumbência das reclamadas na presente demanda.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

V. 1 – Do dano moral e material. Valor fixado à indenização

Pretende o autor que seja majorada em R\$30.000,00 a indenização a título de danos morais a ele reconhecida.

Entretanto, quanto ao valor fixado pelo MM. Juízo *a quo*, para a indenização por dano moral, reporto-me aos fundamentos adotados no item “IV.6” supra.

No que se refere à indenização por danos materiais, arbitrada em 20 salários mínimos pela r. decisão de origem, como regra, o arbitramento pelo juiz instrutor do feito somente comporta revisão quando se verifique desproporção manifesta, caracterizando exagero ou modicidade injustificadas, o que não se apresenta à hipótese, considerando que o montante arbitrado não destoa do princípio da razoabilidade, por compatível à reparação do infortúnio ocasionado ao reclamante.

Note-se, ainda, que a prova pericial produzida nos autos foi conclusiva no sentido de que, embora o reclamante apresente incapacidade parcial e irreversível devido à seqüela definitiva em mão esquerda à razão de 10%, também restou observado que o obreiro pode laborar em outras funções, uma vez que o mesmo é destro.

Assim, verificada a razoabilidade por parte do magistrado sentenciante na aplicação dos critérios ensejadores da fixação do *quantum* indenizatório, não se justifica qualquer majoração em seu valor.

Mantenho.

Dispositivo

Ante o exposto,

ACORDAM os magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer, afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, bem como a prescrição arguidas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da segunda reclamada (Ultragaz) para, nos termos da fundamentação, observado o período imprescrito, determinar que a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos deferidos ao reclamante, seja limitada até a data de 26/01/2007. NEGAR PROVIMENTO aos recursos da primeira reclamada e ao do reclamante.

MARIA DORALICE NOVAES
Desembargadora Relatora

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20120413200

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; base de cálculo; intervalo para alimentação e descanso; normas de medicina e segurança do trabalho – NR 15; pagamento da hora integral

Processo TRT/SP nº 00394005820095020314

Recurso ordinário - 4ª VT de Guarulhos - SP

Recorrente: Valeo Sistemas Automotivos Ltda.

Recorrida: Lucimara Nascimento Ribeiro Tarquino

Publicado no DOEletrônico de 27/04/2012

Intervalo para alimentação e descanso. Concessão parcial. Pagamento da hora integral. O art. 71, *caput*, da CLT, não pode ser alterado *in pejus*, por ato unilateral do empregador, nem pela via da negociação coletiva. Isto porque a redução da pausa para a refeição não atende ao objetivo de recomposição física e mental do trabalhador. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 342, da SDI-1 do C. TST. Sendo inequívoco o gozo parcial do tempo para alimentação e descanso, impõe-se o pagamento integral da hora, como extra (hora + adicional e

reflexos), na forma do art. 71, § 4º, da CLT e das Orientações Jurisprudenciais 307 e 354, da SDI-1 do C. TST. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 283/287, cujo relatório adoto, julgou procedente em parte a ação.

Inconformada, a reclamada recorre ordinariamente, consoante razões de fls. 291/301. O inconformismo patronal reside na condenação ao pagamento de horas extras, do intervalo intrajornada, bem como relativamente ao adicional de insalubridade e sua base de cálculo. Por fim, insurge-se contra o julgado *a quo* no que tange aos honorários de advogado.

Recurso tempestivo, posto ter sido o prazo recursal suspenso, nos termos da Portaria GP/CR 34/2011 (fl. 289).

Preparo regular, fl. 303.

Apresentadas contrarrazões pela reclamante à fl. 355/358.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

1. Das horas extras e do intervalo intrajornada

Insurge-se a reclamada contra decisão *a quo* relativamente à condenação ao pagamento das horas extras. Propala que deixou de ser observado pela magistrada sentenciante o período de apuração, bem como, o fato de que os reflexos das horas extras sobre os descansos remunerados já foram quitados. Por fim, pretende a reforma do julgado de piso no que tange à condenação de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, quanto ao período de apuração das horas extras, extrai-se da r. sentença que este incidirá sobre todo o pacto laborativo, respeitada a prescrição declarada na origem (fl. 283-v). Ademais, há de se ressaltar que eventuais dúvidas quanto à matéria deveriam ter sido sanadas em sede de embargos declaratórios, o que não ocorreu. Logo, a oportunidade resta preclusa.

Destaca-se também ser inócua a argumentação em sede de recurso ordinário da quitação dos reflexos das horas extraordinárias sobre os descansos semanais remunerados (DSRs). A uma, nada foi argumentado nesse sentido no momento oportuno, qual seja representado pela contestação. Em tal oportunidade, limitou-se a reclamada a dizer que: “tal não merece guarida posto que ausentes quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos pra sua concessão” (fl. 155). A duas, posto ser impossível identificar que a parcela paga sob o título “102 A – HPC=RDH” seja referente aos reflexos da sobrejornada nos DSRs.

No que tange ao intervalo intrajornada, este Juízo perfilha do entendimento de que este interregno possui natureza salarial e a duração do período para alimentação e descanso previsto em norma de natureza cogente, relativa à higiene, saúde e segurança do trabalho, como é o caso do art. 71, *caput*, da CLT, não pode ser alterada *in pejus*, por ato unilateral do empregador, nem pela via da negociação coletiva. Isto porque a re-

dução da pausa para a refeição não atende ao objetivo de recomposição física e mental do trabalhador. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 342, da SDI-1 do C. TST.

Assim, sendo inequívoco o gozo parcial do tempo para refeição impõe-se o pagamento integral da hora, como extra (hora + adicional convencional), na forma do art. 71, § 4º, da CLT e das Orientações Jurisprudenciais 307 e 354, da SDI-1 do C.TST, com integração nos repouso remunerados e reflexos no aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS com 40%.

Mantenho.

2. Do adicional de insalubridade

A empresa alega que a demandante não faz jus à percepção de adicional de insalubridade. Para tanto, aduz que não havia contato permanente com elementos insalubres. Insurge-se, ainda, contra o referencial da base de cálculo para o adicional de insalubridade, Pretende seja utilizado o salário mínimo como base para o cálculo do título em tela.

Razão parcial lhe assiste.

Com efeito, a reclamante logrou êxito no seu mister de comprovar a efetiva existência de condições insalubres no meio ambiente do trabalho, desincumbindo-se a contento do ônus imposto pelos arts. 818, CLT e 333, I, CPC.

Nesse sentido, verifica-se que a conclusão do irrefutável laudo do perito nomeado pelo Juízo não deixa margem para dúvidas. Transcreve-se:

o reclamante trabalhou na função de Oficial de Montagem em condições INSALUBRES por ter ficado em contato direto com hidrocarbonetos de acordo com a NR-15, no desempenho de suas funções, na Reclamada. O trabalho em condições INSALUBRES provocado pelo contato direto com produtos que contenham hidrocarbonetos caracteriza grau máximo e garante ao trabalhador o direito à percepção de 40% sobre o salário, de acordo com o anexo 13 da NR 15. (fl. 262)

Verifica-se, assim, que a argumentação tecida acerca da ausência de habitualidade quanto ao contato com agentes agressivos é inócua, pois o perito judicial atestou a veracidade da tese obreira. Não há, portanto, como acolher a pretensão da ré, conforme bem decidido pelo Magistrado de origem e a manutenção da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo é medida que se impõe.

Todavia, no que tange à base de cálculo do referido adicional, frutífero o inconformismo patronal. Ao contrário do decidido pela origem, a base de cálculo do adicional em tela é o salário mínimo e não o piso salarial.

Com efeito, embora o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 4 do Excelso STF seja no sentido da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador (nos termos do art. 7º, IV, da CRFB), também não se pode olvidar que não compete ao Judiciário estabelecer novos parâmetros a respeito da base de cálculo da verba em comento, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Além disso, o próprio Excelso STF decidiu que, enquanto a legislação ordinária não estipular sobre qual valor incide o percentual, continuará a ser observado o art. 192 da CLT.

Isso porque ao Poder Judiciário não cabe sobrepor-se ao legislador, a quem é delegado, pelo povo, o poder de elaborar as leis, situação diversa da vivenciada pelos membros da judicatura, os quais não são eleitos. Ora, decisão judicial não possui o condão de substituir (ou revogar) norma positiva, mesmo porque ao magistrado compete interpretar e aplicar a lei, não criá-la (o que lhe extrapolaria a competência).

Mais: o próprio C. TST consagrou jurisprudência no sentido de que “Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado” (OJ nº 2 da SDI-II).

Importante destacar, por oportuno, que a Súmula nº 228 da Corte Superior Trabalhista foi suspensa liminarmente pelo E. STF, consoante Reclamação 6266, o que afasta, indubitavelmente, a conclusão de que o salário-base pode ser usado, independentemente do que preceitua o art. 457 da CLT.

Destarte, a aplicação analógica do art. 193 do Diploma Consolidado resta inviabilizada.

Diante de todo o exposto, reformo a decisão de piso, determinando que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

3. Dos honorários de advogado

Venho decidindo, em consonância com o entendimento majoritário desta E. 4ª Turma, que a parte autora tem direito às perdas e danos para compensar os gastos com honorários advocatícios, os quais ficam limitados a 15% do valor da condenação. O reclamante não pode ser penalizado com despesas, já que não deu causa à demanda.

De se ponderar, que nada obstante o conteúdo das Súmulas 219 e 329, OJ 304 da SDI-1, todas do C. TST e o princípio que admite o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, é certo que este não atende amplamente ao seu desiderato, por ser necessário o trabalho técnico de um profissional do Direito.

Ademais, a condenação em tela encontra amparo no princípio da restituição integral preconizada nos arts. 389, 404 e 944, do Código Civil.

Isto posto, reformo para limitar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelas despesas decorrentes da contratação de advogado em 15% do valor total da condenação.

Dispositivo

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER o recurso ordinário apresentado pela reclamada e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para limitar a condenação relativa às despesas decorrentes da contratação de advogado no importe de 15% do valor total da condenação, mantendo no mais a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

PAULO AUGUSTO CAMARA
Desembargador Federal Relator

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20111605312

INDEXAÇÃO: danos morais e materiais; doença profissional; normas de medicina e segurança do trabalho – NRs 16 e 20

Processo TRT/SP nº 00479003620085020060

Recurso ordinário - 60ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Carmelia Francisca da Costa

Recorrida: Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp

Publicado no DOEletrônico de 12/01/2012

Inconformadas com a r. sentença de fls. 542/546, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação, complementada pela r. decisão de embargos de declaração, fl. 554, recorrem ordinariamente as partes.

A reclamante, fls. 556/585, requer o pagamento de adicional de periculosidade, de horas extras decorrentes da redução da jornada pelo uso do computador, pretendendo também a alteração do divisor utilizado para o cálculo das horas extras e honorários advocatícios. Requer, ainda, reforma no tocante ao pedido de reintegração, bem como quanto aos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e materiais.

A reclamada, a fls. 588/613, argui, preliminarmente, nulidade da r. sentença de origem por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e de indenização por danos morais e materiais. Pleiteia, ainda, a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais.

O reclamante apresentou contrarrazões a fls. 617/625.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos interpostos.

RECURSO DA RECLAMANTE

Do adicional de periculosidade

Razão não assiste à recorrente.

Incensurável a r. decisão de origem, que, por sua juridicidade e acerto, peço vênia para transcrever, *in verbis*:

O Sr. Perito Judicial verificou as condições e os locais de trabalho da reclamante e apresentou o laudo acostado às fls. 358/373, através do qual concluiu que a mesma não esteve exposta a condições de periculosidade, conforme legislação pertinente à matéria. As impugnações lançadas pela reclamante restaram plenamente afastadas pelos esclarecimentos de fls. 393/397, 481/487 e 520/521, aos quais me reporto. (fl. 138)

Ressalte-se que toda argumentação recursal de que as normas de segurança não foram observadas em sua totalidade, bem como de que os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis não estavam instalados em conformidade com o previsto

nas NR-16 e NR-20, foram devidamente rebatidas pelo Sr. Perito, como bem observou o MM. Juízo de origem. O *Expert* foi claro ao concluir que

A NR-20.2.7 diz que os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques na reclamada estão fora do edifício, em área anexa e portanto sem necessidade de serem enterrados, (...)

acrescentando, ainda, que

o outro tanque como o próprio impugnante (reclamante) faz referência encontra-se há 25 metros do prédio e portanto muito além dos 7,5 metros que ele determinou como distância mínima conforme NR-20. (fl. 393)

Assim, tendo sido comprovado nos autos, por intermédio de prova pericial hábil, que a atividade desenvolvida pelo obreiro não estava enquadrada como perigosa, não há se falar em pagamento do adicional vindicado.

Mantenho.

Do divisor de horas extras (200)

Neste ponto, razão não ampara a recorrente.

Como bem decidiu o MM. Juízo *a quo*, não há qualquer dispositivo expresso de lei ou de norma coletiva que assegure à autora, pelo só fato de possuir jornada contratual de 08 horas diárias de segunda a sexta-feira, o direito à utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

Portanto, mantenho incólume a r. sentença recorrida, no ponto em que entendeu aplicável, para o cálculo das horas extraordinárias, o divisor 220.

Da redução da jornada pelo uso do computador

Assevera a recorrente que a utilização do computador, para a consecução das atividades laborais, daria direito à jornada reduzida, nos termos preconizados pela norma coletiva da sua categoria.

Sem razão, no entanto.

A cláusula normativa, na qual a reclamante fundamentou seu pedido, não abrange a atividade por ela exercida, pois envolve apenas os empregados ocupantes dos cargos de Atendente de Serviços II e III, que utilizem audifones e/ou terminal de vídeo em caráter permanente e ininterrupto e os empregados lotados em cargos com atividade de digitador, auxiliar de produção, assistente de produção e operador de computador, na área de processamento de dados; somente para estes empregados fica estipulada a jornada de trinta e seis horas, pelo que não se acolhe a insurgência da recorrente quanto ao tema.

Mantenho.

Do descanso obrigatório

Razão não assiste à recorrente, pois, como bem observou o MM. Juízo de origem,

quanto aos intervalos, entendo ser inaplicável o quanto estabelecido para os digitadores, posto que apenas transferem dados para o sis-

tema com elevado número de toques por minuto e esta função não era exercida pela reclamante. Improcede o pedido. (fl. 543)

Mantenho.

Da garantia de emprego

Assevera a recorrente que faz jus à reintegração ao trabalho, nos termos do §1º do art. 93 da Lei 8.213/91.

Sem razão a obreira.

Incensurável a r. decisão de origem, que, por sua juridicidade e acerto, peço vênua para transcrever, *in verbis*:

Não há provas de que a reclamante tenha sido submetida a processo de reabilitação pela Previdência Social. Ainda que assim não fosse, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não confere estabilidade ao empregado, mas apenas define as cotas a serem preenchidas pelas empresas. Se esta fosse a intenção do legislador, o texto legal seria específico, como ocorre no artigo 118. Improcede, portanto, o pedido de reintegração no emprego e pagamento das verbas decorrentes, bem como o de pagamento de indenização equivalente. (fl. 544)

Mantenho.

Da indenização por danos moral e material

No tocante ao valor arbitrado a título de dano moral tem-se que o valor fixado a esse título está em consonância com as circunstâncias relacionadas a sua gravidade, a sua extensão, aos seus efeitos, à situação econômica do empregador responsável pelo dano e à finalidade pedagógica, não se configurando o enriquecimento sem causa ou injustificável, devendo, pois, ser mantido.

Ressalte-se, ainda, que o MM. Juízo de origem, ao arbitrar a mencionada indenização, seguiu exatamente o limite pleiteado pela obreira em exordial, ou seja, de “valor correspondente a uma remuneração da obreira por ano trabalhando para a Reclamada” (fl. 26).

Quanto à indenização por dano material, sem razão a autora, uma vez que o laudo pericial oficial foi claro ao concluir pela perda funcional parcial da reclamante em razão da moléstia profissional que lhe acometeu, pelo que incensurável a r. decisão em considerar essa redução (de 21,25%) para o arbitramento da indenização postulada, não havendo se falar em pagamento do salário integral, como pretende a autora.

Mantenho.

Dos honorários advocatícios

Entende o reclamante ser aplicável na Justiça do Trabalho os arts. 389 e 404 do Código Civil, que tratam da restituição integral.

Razão não assiste ao recorrente, no aspecto.

A legislação aplicável à espécie (Lei 5.584/70) trata de modo específico do caso em questão, tratando-se de legislação que é de ser tomada prioritariamente – e não subsidiariamente – no Processo do Trabalho, e que condiciona a condenação em paga-

mento de honorários advocatícios à utilização, pelo empregado-Reclamante, dos préstimos de seu Sindicato de Classe.

Não é o que se verifica *in casu*, pelo que não se pode falar em condenação em pagamento da indenização por perdas e danos que, em rigor, está diretamente ligada à questão dos honorários advocatícios, não se podendo aplicar ao caso o teor do art. 404 do CCB.

O argumento referente à *restitutio in integrum*, que não se verificaria no caso, pois teria o Reclamante de desembolsar em favor de seu advogado parte do crédito que viesse a ser apurado em seu favor, é argumento insuficiente a convencer do acerto da r. decisão de origem. Com efeito, como já mencionado, há uma legislação aplicável à espécie, que trata do tema e que, exatamente com vistas a evitar o desembolso pelo vitorioso no processo trabalhista de valor relativo a honorários advocatícios, possibilitou o patrocínio da causa pela entidade de classe.

Assim, se o Reclamante abre mão de valer-se da prerrogativa legal de postular pessoalmente, ou mesmo de valer-se de patrocínio por seu Sindicato de Classe, não pode agora pleitear honorários advocatícios como típica indenização.

A vingar a tese da inicial, necessária seria a condenação de Reclamantes, exatamente pelos mesmos fundamentos, em honorários advocatícios em favor das Reclamadas, quando as ações fossem julgadas improcedentes. E não é demasiado imaginar que a situação se agravaria para o trabalhador, à vista da contratação, pelas empresas, de escritórios de advocacia em bases financeiras geralmente elevadas. Ou que necessária seria a condenação dos Reclamantes em honorários periciais ao assistente técnico da Reclamada, caso sucumbente o Autor na matéria objeto da perícia realizada.

E ainda que assim não fosse, é de se ressaltar a existência de entendimento jurisprudencial iterativo, notório e ainda atual do C. TST, cristalizado no item I de sua Súmula nº 219, que dispõe, *verbis*:

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), *não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.*

Por outras palavras, ainda que tenha o empregado, vencedor na lide trabalhista, que desembolsar em favor de seu advogado um percentual do crédito que vier a receber, não pode pretender que esse valor seja restituído pela Reclamada, sucumbente na lide trabalhista, pois, repita-se, prescindindo da prerrogativa legal de postular pessoalmente ou de valer-se de seu sindicato de classe, prescinde, também, por decorrência lógica e de imperativo legal, da aplicação da única legislação pertinente, ainda em vigor, precisamente de conformidade com o entendimento sumular do C. TST, acima transcrito.

Destarte, é de ser negado provimento ao apelo quanto ao tema.

RECURSO DA RECLAMADA

Ab initio, não há se falar em nulidade da r. sentença de origem por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a argumentação acerca da equiparação salarial é meritória e como tal será analisada.

Da equiparação salarial

No tocante ao tema equiparação salarial, a insurgência recursal resume-se ao asseverar que a autora não logrou êxito em comprovar a identidade de funções exercidas por ela e a paradigma, devendo ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos.

Porém, não deve prosperar tal inconformismo.

Deve-se ressaltar a clareza dos depoimentos prestados, a fls. 537/538, tanto da testemunha da reclamante como da testemunha da reclamada, ao afirmarem que a autora e a paradigma exerciam as mesmas funções para a reclamada.

Portanto, incensurável a r. decisão de origem quando afirma que

termos dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas durante a audiência instrutória são suficientes para comprovar que reclamante e paradigma exerceram a mesma atividade, sem qualquer diferenciação. (fl. 543),

pelo que faz jus a autora às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

No tocante às verbas de caráter personalíssimo percebidas pela paradigma, razão parcial assiste à recorrente, pois dos títulos elencados apenas o adicional por tempo de serviço possui a mencionada natureza, pelo que reformo a r. sentença de origem para expungir da condenação o pagamento do referido adicional à autora.

Quanto ao pedido de que “a condenação seja limitada até a data de saída 07.03.2003 da paradigma” (fl. 591), sem qualquer razão a reclamada porque a irreduzibilidade salarial é um dos princípios constitucionais assegurados ao empregado, assim, incorporadas as diferenças salariais ao patrimônio jurídico da autora, não há se falar em redução deste ganho.

Por derradeiro, toda argumentação acerca dos “reflexos em relação aos DSRs” é inovadora, não trazida em contestação, que se fosse analisada neste momento lesaria o princípio do duplo grau de jurisdição, por suprimir da instância de origem a apreciação desta tese, não oferecendo ao MM. Juízo *a quo* os mesmos argumentos para sua convicção e decisão.

Da doença profissional

Assevera a recorrente, em síntese, que o laudo pericial apresentado não comprovou o nexos de causalidade entre a doença adquirida pela autora e suas atividades exercidas na reclamada, pelo que seria indevido o pagamento de indenizações (por dano moral e material) à autora.

Sem razão a reclamada.

Restou demonstrado pelas provas produzidas, mais precisamente pelo laudo pericial (fls. 358/373), o nexos causal entre a doença profissional sofrida pela autora e as atividades por ela exercidas, suficiente para o surgimento do direito de indenização à obra pelos danos causados.

Destarte, irreparável a r. decisão de primeiro grau que atentando para o conjunto probatório produzido assim entendeu:

Entendo, assim, que estão presentes todos os fatores que amparam o pedido de pagamento de indenização civil, ou seja, o dano, o nexo causal e a culpa do empregador.

Procede, portanto, o pedido de pagamento de indenização por danos materiais, posto que sua capacidade laboral foi reduzida, no montante ora arbitrado em 21,25% da maior remuneração reconhecida nesta sentença, desde a dispensa e até que a mesma complete sessenta anos de idade, conforme pedido.

(...)

No tocante ao dano moral, verifica-se que por culpa da reclamada a autora passou por longos tratamentos médicos e terá que conviver para sempre com redução de sua capacidade laboral e restrição a diversas atividades. Logo, sua dor é indiscutível, bem como os prejuízos que sofreu, pelo que a reclamada deverá arcar com o pagamento da indenização por dano moral pleiteada, ou seja, no montante equivalente a uma remuneração por ano laborado, observando-se a maior remuneração reconhecida nesta sentença. (fl. 544).

Assim, nada a reparar quanto ao dever da reclamada de indenizar a reclamante.

Entendo, como já havia expendido no recurso obreiro, que o valor fixado a título de indenização por dano moral está em consonância com as circunstâncias relacionadas a sua gravidade, a sua extensão, aos seus efeitos, à situação econômica do empregador responsável pelo dano e à finalidade pedagógica, não se configurando o enriquecimento sem causa ou injustificável, devendo, pois, ser mantido.

No tocante à indenização por dano material, indiscutivelmente esta é devida pois o laudo pericial oficial foi claro ao concluir pela perda funcional parcial da reclamante em razão da moléstia profissional que lhe acometeu, mercê do contrato de trabalho mantido com a reclamada.

Nessas circunstâncias, resta inquestionável que a dificuldade da reclamante para encontrar nova colocação profissional nas mesmas funções, revela-se inexorável. Partindo-se do conceito jurídico de indenização como sendo a reparação integral do dano, bem como restando comprovada a perda funcional da autora, por culpa da reclamada, correto o r. julgado de origem ao condená-la no pagamento de indenização correspondente.

Dos honorários periciais

Nada a reformar.

O valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) fixados pelo MM. Juízo *a quo* à fl. 167, correspondente ao trabalho realizado pelo perito, não é exorbitante, ao contrário, é compatível com o universo que envolve a presente demanda, tendo em vista que para a elaboração do laudo pericial, deve-se levar em conta a formação técnica, lapso temporal para análise dos autos, levantamento de dados, planilhamento, digitação e o tempo que decorre para o efetivo recebimento da verba a contar da entrega do laudo. Desse modo, justificado o valor fixado, porquanto condizente com o trabalho apresentado.

Ademais, verifica-se, *in casu*, que o MM. Juízo de 1º Grau já reduziu o valor dos *honorários periciais* solicitados (fl. 358 – R\$ 4.500,00), não se justificando nova redução, pena de aviltamento do trabalho pericial, preciso, elaborado por profissional habilita-

do e de confiança do Juízo, tendo servido de base à convicção adotada por este, a respeito da matéria, e que ora se ratifica.

Mantenho.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer dos recursos ordinários interpostos, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo obreiro, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada para expungir o “adicional por tempo de serviço” do paradigma da base de cálculo das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial deferida, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Relatora ANELIA LI CHUM
Desembargadora Federal do Trabalho

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20120246613

INDEXAÇÃO: ausência de vistoria do local de trabalho; nulidade; perícia

Processo TRT/SP nº 01912009220095020263

Recurso ordinário – 3ª VT de Diadema - SP

Recorrentes: 1. Prensas Schuler S/A

2. Edson Pereira Nunes

Publicado no DOEletrônico de 16/03/2012

Nulidade. Cerceamento de defesa. Laudo pericial que não vistoria o ambiente de trabalho e a forma como eram desempenhadas as atividades. Conclusão pela origem degenerativa da doença. Vistoria relevante para apurar o nexos causal, bem como de eventual concausa da doença. Cerceamento de defesa configurado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO** ao recurso do autor para anular os atos processuais a partir da sentença de fls. 317/321, e determinar o retorno dos autos à origem, com a instrução reaberta, para nova perícia a ser realizada por outro *expert* a ser designado pelo Juízo *a quo*. **PREJUDICADO** o recurso da ré.

Relatório. Contra a sentença que julgou procedente em parte a ação, recorre a ré alegando que o autor não trabalhava em turno ininterrupto de revezamento, senão um mês durante o dia e outro à noite; que não havia troca de turnos em regime de revezamento semanal; que o autor gozava de intervalo, não se tratando, portanto, de turno ininterrupto da atividade da empresa; que somente é devido o adicional de 50% a partir da 6ª hora; que somente as verbas de natureza salarial devem compor a base de cálculo das horas extras; que o adicional noturno é devido apenas para o trabalho a partir das 22h, não havendo diferenças a esse título. Recorre o autor, sustentando nulidade do laudo pericial, porque não foram considerados o seu histórico clínico e ocupacional, não foi realizada vistoria do local de trabalho, bem como não foram respondidos todos os quesitos; que são devidas as horas a partir da 6ª diária e não apenas o adicional de 50%; que apenas 1 dos 5 exames apontam a origem degenerativa da doença; que a ré deixou de apre-

sentar ao perito a sua ficha médica ambulatorial e ocupacional; que trabalhou durante 12 anos para a ré, em condições penosas, e esteve afastado em 2 ocasiões; que o perito não analisou o PPRA, LTCAT, PCMSO, PGR, tampouco o estudo ergonômico da função; que os atestados de saúde ocupacional apontam a exigência de postura inadequada; que o autor foi colocado em atividade compatível após a alta do INSS, o que evidencia a impossibilidade de exercício de sua atividade habitual; que o perito não vistoriou o local de trabalho, tampouco considerou as informações prestadas pelas testemunhas sobre isso; que o laudo do seu assistente técnico conclui pela origem ocupacional da patologia, devendo ser reintegrado ao emprego em função compatível, sendo devidos os salários e demais consectários desde a dispensa até a efetiva reintegração. Contrarrazões da ré às fls. 369/373 e do autor às fls. 374/379.

VOTO:

RECURSO DO AUTOR

1. Apelo aviado a tempo e modo. Conheço-os.

2. Nulidade. Perícia. Ausência de vistoria do local de trabalho. A inicial (fls. 03/04) afirma que o autor trabalhou durante 12 anos para a ré, na função de soldador, e passou a sofrer de problemas na coluna lombar, em razão das suas atividades. O perito não vistoriou o local de trabalho do autor, sob o argumento de que era desnecessário, por ter constatado a origem degenerativa da patologia. No entanto, ao contrário do que afirma o perito, apenas um dos exames subsidiários apontou a origem degenerativa da doença do autor e as testemunhas (fl. 127) informaram que o trabalho era desenvolvido de joelhos, deitado, em pé, de cócoras, bem assim que tinham que movimentar as pesadas peças que eram soldadas, por meio de cabos, ponte rolante e manilhas.

2.1 As informações sobre o ambiente de trabalho eram extremamente relevantes ao deslinde da causa, para verificar como o autor exercia suas funções, se havia movimentos repetitivos, posições anti-ergonômicas, ou seja, se o trabalho poderia ter sido a causa ou mesmo a concausa da patologia alegada. O perito deixou de cumprir o *munus* a ele atribuído ao não vistoriar o ambiente de trabalho, para inspecionar como eram as condições em que o autor trabalhava e como eram desempenhadas suas funções. Configurada, portanto, nulidade do processo, por cerceamento de defesa e por imprestável o laudo pericial. Destituo o perito, Dr. Cesar Abrão Cury. Anulo os atos processuais a partir da sentença (fls. 317/321) e determino o retorno dos autos à origem com a instrução reaberta.

2.2 Prejudicada a análise das demais questões.

RECURSO DA RÉ

3. Conhecimento. Prejudicado o recurso da ré, em razão do item 2, supra.

Conclusão:

Dou provimento ao recurso do autor para anular os atos processuais a partir da sentença de fls. 317/321, e determinar o retorno dos autos à origem, com a instrução reaberta, para nova perícia a ser realizada por outro *expert* a ser designado pelo Juízo *a quo*. Prejudicado o recurso da ré.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal – TRT-2ª Região

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20120083277

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança do trabalho

Processo TRT/SP nº 01924000420095020080

Recurso ordinário - 80ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Silvane Avelino de Lira

Recorrida: Extrusa-Pack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

Publicado no DOEletrônico de 10/02/2012

A r. Sentença (fls. 163/167), cujo relatório adoto, decidiu pela procedência parcial da ação. Negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

Inconformada, a reclamante apresenta recurso ordinário (fls. 170/181), insistindo sobre adicional de insalubridade. Também, impugna honorários de Perito.

Contrarrazões (fls. 186/188).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1 – Adicional de insalubridade

Conforme atual insistência, por exemplo

(...) Juízo Monocrático (...) foi induzido à erro, baseando o seu convencimento a um Laudo Pericial totalmente sofismático (...) contraditório e (...) confuso, não traduzindo com fidelidade as condições de trabalho do recorrente (...)

(...) recorrente (...) no desempenhar de suas funções de auxiliar de operador de corte e solda operava máquina de solda para fabricação de embalagens plásticas (...) cujo mecanismo da máquina era internamente operado por robôs, que ao finalizar o produto (...) já saía acabado, inclusive, em seu corte (...)

(...) galpão da recorrida estavam instaladas, em média (50) máquinas (...) cujos maquinários emitiam barulho excessivo, em ambiente fechado e sem ventilação (natural), com a presença de muita poeira (...) tudo (...) a agredir a sua saúde.

(...) recorrente se ativava em jornada de 9 horas/diárias (...)

(...) nível de pressão sonora foi constatado NPS 88,8 dB (...)

(...) Perito fez a atenuação com o uso de protetor auricular (...)

(...) não há provas nos autos do protetor descrito no laudo (...) somente um Termo de Responsabilidade de recebimento de um único protetor tipo concha (...) em 05/10/2006 (...) contrato de trabalho perdurou de 02/2003 à 02/2009.

(...) Perito, somente apresenta medição do nível de ruído na máquina picotadeira (...) e não nas (...) extrusoras, operadas pelo recorrente.

(...) Perito foi omissivo no tocante ao funcionamento concomitante das máquinas (62 máquinas), no campo de trabalho do recorrente...

(...) fotos (...) demonstram (...) que todo o maquinário da recorrida estavam instaladas em um único galpão, sem qualquer divisão por paredes a atenuar o barulho emitido pelas mesmas.

(...) no tocante à (...) calor/temperatura (...) Perito não fez a correta avaliação das instalações do local, como o tempo de exposição (...)

(...) no galpão (...) estão instaladas (62) máquinas (...) em funcionamento simultâneo (...) com a presença de (110) empregados (...) sem ventilação artificial (não existem ventiladores e ar condicionados); com telhas de fibrocimento (condutores de calor) (...)

(...) paradigma indicado (...) não se pode valer como parâmetros (...) Perito não informou quando de sua contratação (...) e suas funções.

(...) requer a reforma do julgado, para afastar o Laudo Pericial, determinando (...) a nulidade da decisão (...) retorno dos autos à Vara de origem (...) realização de nova perícia técnica ou S.M.J. reconheça como insalubre as condições de trabalho ativas pelo recorrente, condenando a recorrida ao pagamento do adicional (...) e (...) reflexos (...) (fls. 174/178).

Pois bem, consoante laudo (fls. 126/138), o Perito do Juízo não atestou a insistida insalubridade. Aliás, a correspondente vistoria, acompanhada pelo recorrente, revela atividades exercidas, exame do setor de trabalho, produtos manuseados, uso de equipamentos de proteção, assim expressando, por exemplo

(...) Reclamante no desenvolvimento habitual de suas atividades realizava serviços de operação de máquina de corte e solda de filme plástico na área de produção (...)

(...) Prestava serviços aos sábados, realizando alimentação de matéria prima 'polietileno granulado' acondicionada em sacos transferindo para dispositivos (caixas plásticas) de alimentação da máquina extrusora.

(...) *Reclamada apresentou ficha de fornecimento de protetor auricular tipo plug de inserção em intervalos de aproximadamente 3 meses.*

(...) Reclamada conta com galpão industrial com as seguintes características:

Área: 2.400 m²

Pé direito: 12 m

Piso: cimentado

Iluminação: natural e artificial com lâmpadas incandescentes

Ventilação: natural

Construção: alvenaria

Cobertura: telha fibrocimento (...)

(...) Conforme apurado em evidências fornecidas pela Reclamada, nas atividades do Reclamante constatou-se o Nível de Pressão Sonora Equivalente de:

Máquina Picotadeira: NPS 88,8 dB (A)

Atenuação protetor auricular: 14 dB (A)
NPS corrigido: 74,8 dB (A)

(...) consideramos as atividades do Reclamante SALUBRE devida ao Agente Ruído, caracterizado pela atenuação do NPS através do uso efetivo de protetor auricular (atestado pelo Autor na diligência e comprovantes apresentados pela Reclamada).

(...) Calor (Anexo 3)

Valores constatados no PPRA de IBUTG 25,3 °C, estando abaixo do Limite estabelecido pelo Anexo 26,7 °C

(...) descaracteriza-se INSALUBRIDADE nas atividades do Reclamante devido ao agente Calor (...) (fls. 129/131 e 134/135).

Também esclarecido

(...) atividades do Reclamante foram (...) descritas no item III (...) retratando fielmente a descrição apresentada neste item pelo demandante, ressaltando que o Autor esteve presente aos fatos relatando todas as operações executadas no seu labor.

(...) EPIs elencados no item IV do Laudo, foram atestados pelo Reclamante, estabelecendo-se o mesmo que o fornecimento e uso eram efetivos, assim como, treinamentos aplicados pela Reclamada.

(...) A condição de divisões de áreas de trabalho de nada interferiram nas mensurações realizadas (...) (fls. 151).

Destarte, o recorrente não indicou evidência eficaz favorável, assim para alteração do resultado da Perícia oficial. Então, à hipótese insuficientes os demais argumentos recursais, especialmente sobre análise do ambiente de trabalho, medições, uso de EPIs e maquinários.

Improspera a irresignação.

2 – Honorários de perito

Consoante a r. Decisão de origem “(...) sendo beneficiário da Justiça gratuita, o reclamante fica isento do pagamento dos honorários periciais arbitrados (...) a teor do disposto do art. 790-B da CLT (...)” (fls. 166), constato que ausente sucumbência, então nada a reparar.

É o voto.

Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ ROBERTO CAROLINO
Desembargador Relator

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20120063454

INDEXAÇÃO: danos morais e materiais, doença ocupacional; meio ambiente do trabalho

Processo TRT/SP nº 02771004520065020361

Recurso ordinário - 1ª VT de Mauá - SP

Recorrentes: 1. Mahle Componentes Motores Brasil Ltda.

2. João Soares Climaco

Publicado no DOEletrônico de 06/02/2012

RELATÓRIO

Sentença (fls. 791/793) pela procedência em parte da ação. Recorre a reclamada ordinariamente (fls. 796/804) quanto ao reconhecimento da doença profissional; danos morais e materiais. O reclamante, adesivamente, (fls. 810/814) termo inicial dos juros sobre danos morais, honorários advocatícios e convênio médico.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 815/819.

Depósito recursal e custas às fls. 805 e 805v.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Da doença ocupacional. Nexo de causalidade. Reparação moral

O reclamante foi contratado em 05.01.1987 para exercer a função de operador de máquinas. Recebeu auxílio doença acidentário (fl. 47). Em ação movida contra o INSS, foi reconhecido o nexo de causalidade entre a patologia e as atividades exercidas pelo autor, com a concessão do auxílio-acidente (fl. 788). O laudo técnico de fls. 729/741, complementado às fls. 758/761, explicitou que o reclamante apresenta quadro de síndrome do impacto com tendinopatia do manguito rotator e bursite e epicondilite do cotovelo direito, com alterações físicas indicativas da perda da função orgânica dos segmentos afetados em caráter definitivo, em especial no ombro esquerdo, doença contraída na ré em decorrência dos esforços repetitivos.

A prova oral produzida pela única testemunha do autor foi contundente ao informar que existiam metas de produção entre 3000/3500 peças por dia, que demandavam movimentos repetitivos tantas vezes quanto o número de peças produzidas.

Despicienda a discussão sobre o fornecimento de EPIs e existência da CIPA, porque patente que a moléstia decorreu de condições ergonômicas, não comprovando a reclamada a prevenção alegada, como rodízio de atividades, pausas controladas e equipamentos que evitassem posições inadequadas e sobrecarga funcional dos ombros.

As impugnações da ré não têm o condão de infirmar o laudo técnico realizado pelo *Expert* que, somado às provas carreadas não deixam margem à dúvida de que o autor é portador de doença ocupacional resultante das atividades desempenhadas ao longo de 10 anos na reclamada, havendo nexo de causalidade entre a doença constatada e o labor desenvolvido, causando redução da capacidade laborativa.

A condenação em danos morais tem por escopo desestimular a conduta desidiosa da ré, atestada pela evidente negligência em oferecer condições ergonômicas adequadas de trabalho, estando adequada a monta de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Nego provimento.

Dos danos materiais. Redução. Percentual do laudo pericial

A empresa-ré postula a redução da indenização por danos materiais e argumenta que o pagamento em parcela única não estava previsto à época da lesão (art. 1539 do CC/1916) e, ainda, que o pagamento em parcela única constitui enriquecimento ilícito do reclamante, devendo ser convertida em pensão mensal. Por fim, argumenta que inaplicável o percentual de 25% sobre o salário do autor.

A condenação teve os seguintes parâmetros: pagamento de indenização em parcela única consistente no somatório das pensões mensais devidas desde 19.10.2001 até o 76º aniversário do trabalhador (equivalente a 35 anos de pensionamento), cada uma dessas parcelas equivalente a 25% do último salário (R\$1.596,67).

A reparação pelos danos causados ao autor orienta-se pelo princípio da *restitutio in integrum* (reparação integral, art. 950 do Código Civil), que se encontra em compasso com os regramentos do art. 402 e do art. 949 do mesmo Diploma, nada havendo de reparar na r. sentença quanto ao pagamento de indenização em parcela única (vide pedido de fl. 34).

Frise-se, ainda, que a base de cálculo da indenização com aplicação do percentual de 25% contemplou, também, o custeio de despesas médicas que o reclamante terá de arcar em decorrência das moléstias ocupacionais, não havendo de se falar em redução do percentual.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Indenização por dano moral. Juros de mora. Aplicação da Súmula 54 do STJ

O autor postula a aplicação do contido na Súmula 54/STJ quanto aos juros de mora sobre as indenizações por dano moral e material (*Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (DJ 01.10.1992)*).

A condenação de indenização por dano moral e material foi reconhecida somente com a decisão judicial que deferiu as indenizações. Quanto aos danos materiais foi adotado o critério de aplicação dos juros de mora desde o ajuizamento da ação e quanto aos danos morais a partir da prolação da sentença.

Outrossim, o art. 39 da Lei nº 8.177/91 estabelece que a atualização monetária e os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação. No caso concreto, frise-se, a obrigação de pagar a indenização por dano moral e material só foi reconhecida com a prolação da sentença recorrida.

Logo, a atualização monetária e os juros de mora referentes à indenização por danos morais e materiais deverão ser apurados a partir da publicação da sentença, não se podendo cogitar de correção monetária e juros moratórios relativos a período anterior. A propósito, a Súmula nº 362 do STJ quanto à correção monetária e, por analogia, aos juros de mora. No entanto, vedada a *reformatio in pejus*, mantenho a determinação de juros e correção monetária sobre a indenização por danos materiais desde o ajuizamento da ação.

Nego provimento.

Dos honorários advocatícios

Não há como se acolher a pretensão laboral.

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos se preenchidos dois requisitos concomitantemente, a assistência por Sindicato e o benefício da Justiça Gratuita. Incidência da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e da Súmula 219, ambas do TST.

Nada a reparar.

Da manutenção de convênio médico e pagamento de despesas com medicamentos

O reclamante postula convênio médico em caráter vitalício sob o argumento que a patologia adquirida demanda gastos com medicamentos e despesas médicas.

Friso que o autor não comprovou a concessão de plano de saúde pela empresa-ré e a fixação do montante a título de pensionamento mensal, convertido em indenização em parcela única, já contemplou o numerário necessário para o custeio de eventuais despesas médicas, valor que reputo suficiente.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo do reclamante, nos termos da fundamentação da Relatora.

SILVIA ALMEIDA PRADO
Desembargadora Relatora

TURMA 9

9. ACÓRDÃO Nº 20120419909

INDEXAÇÃO: ambiente de trabalho inóspito; danos moral e material; doença ocupacional; insalubridade; normas de medicina e segurança do trabalho – NR 15; responsabilidade civil subjetiva

Processo TRT/SP nº 00256001620095020361

Recurso ordinário - 1ª VT de Mauá - SP

Recorrente: Indústria e Comércio de Retentores Veromi Ltda. ME

Recorrido: Raimundo Saraiva de Meneses

Publicado no DOEletrônico de 26/04/2012

Inconformada com a r. sentença de fls. 212/215-verso, que julgou o feito procedente em parte e cujo relatório adoto, a reclamada interpõe recurso ordinário, às fls. 217/231.

Pretende a recorrente a reforma da r. sentença alegando que não há nexo causal entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença adquirida, logo não procede a condenação no pagamento de indenizações por danos moral e material e, se mantida a r. sentença, seu valor deve ser reduzido. Sustenta que o MM. Juízo de Origem não

analisou devidamente a prova quanto às horas extras e reflexos. Insurge-se contra a condenação no pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 243/248.

Não há parecer da M. D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho.

VOTO

1. Admissibilidade.

Conheço do recurso interposto, vez que atendidas as formalidades legais.

Porém, não conheço do recurso da reclamada quanto à nova impugnação ao laudo pericial que apurou a existência de doença do trabalho, porque já ocorreu a preclusão.

É que, no momento oportuno para tanto (fls. 197/198), a reclamada não o impugnou mais especificamente, como pretende agora fazer nas razões de recurso, limitando-se a dizer que a perita não considerou que houve mudança de endereço do estabelecimento da reclamada, questão que foi esclarecida às fls. 202/203. Portanto, toda a abordagem apresentada no recurso que difere da manifestação apresentada pela ré às fls. 197/198 não merece ser conhecida. *Não conheço*.

De igual sorte, não conheço do recurso da reclamada quanto à alegação de que houve acidente do trabalho, pois a lide não se estabeleceu nesses limites. Na petição inicial, o reclamante relata que sofre de moléstias ocupacionais, nada mais. E, nesse sentido foi produzido o laudo pericial e proferida a r. sentença. Portanto, a condenação aqui discutida decorre do reconhecimento de doença do trabalho equiparada a acidente do trabalho, conforme art. 20, II, da Lei 8.213/91. Tanto assim, que na defesa (fls. 64), a própria ré se reporta à doença. *Não conheço*.

2. Mérito.

2.1 Doença do trabalho. Nexo causal. Culpa da ré. Indenizações por danos moral e material.

Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento de indenizações por danos moral e material decorrentes do reconhecimento da existência de doença do trabalho, ao argumento de que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à indenização, ou seja, ato ilícito, dano, nexo causal e culpa.

Sem razão. O laudo confeccionado pela perita de confiança do Juízo (fls. 161/187), ratificado às fls. 202/203 e fls. 346/347, atestou que a autora é portadora de doença do trabalho. Veja-se:

Fls. 163-verso/164: “Segundo análise do posto de trabalho, o Reclamante operava a prensa hidráulica 30 toneladas e a prensa hidráulica 2 toneladas. O Reclamante retirava das prateleiras os moldes com as mãos (arrastava os moldes até o carrinho) e os transportava até as prensas como o auxílio do ‘carrinho’. As prateleiras possuíam diversas alturas diferentes, sendo que a mais alta situava-se acima do nível do ombro do Reclamante e não havia escada para auxílio. O menor molde tinha diâmetro de 120 milímetros por 30 milímetros de espessura e o maior 750 milímetros de diâmetro por 50 milímetros de espessura. O maior molde pesava cerca de 150kg. A definição de qual molde a ser utilizado ia de acordo com a necessidade de produ-

ção. *O molde era então transportado para a prensa pelo carrinho, puxado pelos braços do trabalhador do carrinho para a bancada e desta empurra também pelos braços do trabalhador para dentro da prensa. Para que o funcionário se adapte (sic) ao posto de trabalho, peças de prensas antigas que não funcionam mais são colocadas no chão e cada funcionário deve colocar uma ou mais peças para ficar na altura da prensa e da bancada. A prensa que o Reclamante laborou durante o maior período que laborou na Reclamada apresenta altura total de 2,40 metros, sendo que aonde coloca-se os moldes apresentava regulagem de altura. Após colocar os moldes na prensa, o Reclamante deve ficar em pé na bancada, e para que isso ocorra deve levantar os braços e segurar-se no alto da prensa. Sobe na banca sem auxílio de escada e sem qualquer tipo de proteção. Quanto está em pé na bancada, prende o molde com auxílio de correntes no alto da prensa.”*

Fls. 169: “A NIOSH e a ACGIH consideram 23 kg como sendo o peso máximo que o ser humano adulto agüenta carregar, independentemente de sexo, idade ou altura, que não lhe provoca malefícios à saúde (...)”.

Fls. 184-verso/186: “*A Reclamada passou a apresentar PPRA e PCMSO a partir de 2006 (conforme apresentado pela Reclamada durante perícia), ou seja, durante quase todo o período de labor do Reclamante na Reclamada (sic), este nunca recebeu qualquer tipo de atendimento médico. Ou seja a Reclamada descumpriu as Normas exigidas, com isso expôs o Reclamante a riscos que ocasionaram a doença.*

Durante a vistoria pode-se evidenciar um ambiente de trabalho inóspito que causou as patologias do Reclamante.

O Reclamante laborou em posto de trabalho ao qual ele tinha que se adaptar, ou seja, apresenta 1,53 cm de altura e para conseguir laborar no maquinário descrito tinha que adaptar-se ao posto, elevando o braço acima do nível do ombro incontáveis vezes durante toda a jornada de trabalho, além de puxar e empurrar peças que pesavam até 150kg.

O Reclamante apresenta exames complementares que não só comprovam a patologia, como também demonstram uma evolução da patologia com piora dos sintomas e comprovação pelos exames complementares.

No PPRA apresentado pela própria Reclamada de 2007/2008 consta risco ergonômico com tipo de exposição permanente e possível dano à saúde LER/DOR, relata ainda medidas de controle inexistentes.

12 – Conclusão.

Do observado e exposto, conclui-se que o autor é portador de tendinite do supra-espinhal e bursite subdeltoidea, a qual guarda nexo causal e concausal com seu trabalho na reclamada.

conclui-se ainda que o autor encontra-se incapaz parcial e permanente para realizar as atividades laborativas que exercia na reclamada.

13 – Resposta aos quesitos.

(...)

3-Com essas perdas, em quanto está reduzida a capacidade laboral do reclamante?

50%

4- O reclamante é capaz de laborar nas mesmas funções que exercia antes, da mesma forma e com a mesma qualidade?

Não.”

Fls. 202-verso: “Quanto à afirmação da Reclamada da mudança de endereço: De fato, a Reclamada mudou sim de endereço, no entanto, o posto de trabalho permaneceu o mesmo e isso foi confirmado pelos Paradigmas que estavam presentes do dia da vistoria.”

Desta forma, concluo que há elementos nos autos para concluir que a moléstia alegada e diagnosticada tem relação direta com as atividades desempenhadas pelo empregado ou com as condições ocupacionais da empresa, posto que é o empregador quem dirige e define o *modus operandi* da prestação de serviços, pois o empregado é subordinado (inteligência dos arts. 2º e 3º da CLT).

A perícia comprovou que houve culpa da ré no desenvolvimento da referida doença porque, segundo o laudo, não ofereceu condições de ergonomia para preservar a saúde do trabalhador.

Assim, há prova de que a empresa contribuiu para o resultado prejudicial ao trabalhador, que trabalhou para a ré por mais de dez anos. Foi demonstrada a não observância das normas de segurança.

Ressalte-se que, apesar de o juízo não estar adstrito às conclusões do laudo pericial, para afastar a sua validade é necessária a demonstração inequívoca de imperfeição, o que não se verifica na espécie. A despeito das razões recursais do patrono da reclamada, o teor do laudo não foi elidido pelas demais provas dos autos.

Também devem ser considerados os exames de fls. 32, 34, 37, 39 e 41, colacionados em conjunto com a petição inicial, que demonstram que as moléstias se desenvolveram no curso do contrato de trabalho.

Assim, está correta a r. sentença que, ao contrário do que sustenta a ré, reconheceu sua responsabilidade civil subjetiva, em que restou apurada sua culpa e o nexo causal entre a moléstia adquirida e as atividades desenvolvidas na empresa, conforme disposição do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (grifei)

Portanto, há comprovação da existência de nexo causal entre a doença adquirida e as atividades exercidas nas dependências da ré, de sua culpa, bem como da perda da capacidade laborativa do reclamante. Logo, procede o pedido de indenização por danos moral e material. *Mantenho.*

2.2 Valor da indenização por danos morais.

Requer a ré a redução do valor da indenização em análise, fixados em R\$ 25.000,00, ao argumento de que é uma microempresa e os valores fixados compromete-

rão sua saúde financeira.

Sem razão. Não é fácil a quantificação do dano moral, já que não temos regras específicas a respeito e não é possível a mensuração econômica dos direitos da personalidade, assim considerados todos aqueles inerentes ao ser humano (vida, dignidade, honra, intimidade, integridade física, privacidade, dentre outros). No caso específico, o autor encontra-se incapaz parcial e permanentemente para realizar as atividades laborativas que exercia na reclamada.

A despeito disso, é possível arbitrá-lo se levarmos em consideração a gravidade da ofensa e sua repercussão, o caráter pedagógico em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado; não se deve perder de vista, outrossim, a condição econômica do ofensor e o princípio do não enriquecimento sem causa do empregado.

O C. TST tem se pronunciado a respeito da indenização pelo dano moral elucidando que devem ser atendidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos quais o Julgador deve estabelecer a equivalência entre o grau da lesão/ofensa e o montante pecuniário da reparação arbitrada, de maneira a evitar a impunidade do ofensor e coibir comportamentos ou atos violadores da lei. A título ilustrativo, transcreve-se o inteiro teor da jurisprudência sobre o tema:

Indenização por dano moral. Critério de fixação. Valor arbitrado. Não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$5.000,00 - cinco mil reais) atendeu aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se configurando a violação aos dispositivos apontados. Entender de forma diversa da esposada implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. (ED-RR - 104600-35.2008.5.09.0093 Data de Julgamento: 26/10/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 04/11/2011).

Na situação em análise, reputo adequado o valor de R\$ 25.000,00, montante que atende de forma razoável e proporcional aos parâmetros de ressarcimento do dano e à inibição da reiteração da prática lesiva. *Mantenho*.

2.3 Valor da indenização por danos materiais.

Requer a ré a redução do valor da indenização por danos materiais, ao argumento de que é uma microempresa e os valores fixados comprometerão sua saúde financeira.

O MM. Juízo de Origem deferiu ao reclamante uma pensão mensal (12 parcelas por ano) equivalente a 50% (cinquenta por cento) do último salário mensal básico, parcelas vencidas, desde a ruptura do contrato empregatício, e vincendas, todas reajustadas no mês de janeiro de cada ano com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, ressaltando que a indenização já contempla o numerário necessário para que o reclamante custeie as despesas médicas decorrentes das moléstias ocupacionais. Determinou, ainda, a r. sentença que o cálculo do valor da indenização deverá estabelecer como limite a data em que o autor completará 65 anos de idade, e o importe deverá ser pago de uma única vez, conforme parágrafo único, do art. 950, do Código Civil, como requerido pelo autor.

De início, registre-se que a reclamada não se insurge contra os critérios adotados na fixação da indenização por danos materiais, apenas requer sua redução.

Não há como reduzir o valor da indenização por danos materiais, que deve corresponder ao percentual da perda da capacidade laborativa, aplicado ao salário do reclamante, até a data em que o trabalhador completar 72 anos, conforme expectativa de vida do brasileiro constante da tabela do IBGE.

No caso, como o perito avaliou a redução da capacidade laborativa em 50% e o pedido inicial (fls. 13) se restringe até a data em que o autor completar 65 anos de idade, correta a r. sentença, proferida com observação dos limites da lide.

Mantenho.

2.4 Horas extras e reflexos.

Sustenta a reclamada que o MM. Juízo *a quo* não analisou devidamente o conjunto probatório das horas extras, devendo ser consideradas as declarações do autor à perita de que cumpria a jornada das 7h00 às 17h00.

Sem razão. Não há que se falar em incompatibilidade entre a r. sentença e o laudo pericial, do qual consta a afirmação do autor de que trabalhava das 7h00 às 17h00, argumentando a ré que o MM. Juízo de Origem apenas considerou o horário de saída declarado pelo recorrido, mas não o de entrada. Isso porque o conjunto probatório, inclusive o depoimento da própria testemunha da ré, demonstra que o reclamante antecipava seu horário de entrada. Veja-se.

A única testemunha da ré afirmou que (fls. 209-verso):

(...) a depoente trabalhava das 7 às 17 horas, às vezes trabalhavam aos sábados, e recebiam horas extras; a depoente nunc aprestou serviço no domingo; o reclamante também trabalhava aos sábado (*sic*), como a depoente, às vezes, dizendo a depoente que ele era o encarregado; (...) normalmente a depoente e o reclamante saíam juntos às 17 horas; o reclamante abria a porta da empresa, mas todos os empregados chegavam juntos, por volta de 6:30 ou 6:40 horas; o reclamante ligava as máquinas e relógios antes dos demais empregados começarem a trabalhar; a depoente não marca ponto, por certo período existiu anotação de ponto, mas não deu certo.

Assim, a própria testemunha da ré comprovou a entrada antecipada do autor no trabalho, mas não a saída, além de provar que havia trabalho aos sábados.

Vale lembrar que a reclamada não trouxe os controles de horário, o que gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por

prova em contrário, conforme inteligência do item I, da Súmula 338 do C. TST.

Mas não é só. Também a testemunha do autor comprovou que havia trabalho aos sábados e que o autor entrava mais cedo para ligar as máquinas, conforme depoimento de fls. 209/209-verso:

(...) no início do contrato, o depoente trabalhava das 7 às 17 horas, depois passou a fazer bastante horas extras, quando a empresa teve um novo sócio e aumentou o número de máquinas no estabelecimento, o que acredita que ocorreu cerca de mais de um ano e menos de dois anos da saída do depoente da reclamada; nessa época, o depoente trabalhava, em média, das 7 às 22 horas; o depoente também laborava aos sábados, mas não em todos, bem como em domingos; o reclamante também fazia horas extras, mas não estendia o horário tanto quanto o depoente, além disso, o reclamante também prestava serviço aos sábados, mas o depoente não sabe se o reclamante trabalhava aos domingos; com relação ao trabalho nos sábados, às vezes havia serviço em todos do mês, outras vezes isso já não ocorria; o reclamante entrava mais cedo que o depoente, para poder ligar as máquinas; reclamante e depoente trabalhavam em setores distintos, mas vizinhos, dentro do mesmo galpão; do setor do depoente era possível ver o reclamante trabalhando (...).

Portanto, correta a r. sentença, que fixou a jornada do autor de acordo com a prova dos autos, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 6h30 às 17h00; em cinco sábados a cada dois meses, das 7h00 às 16h00 (jornada alegada na petição inicial, não elidida por prova em contrário), sempre com uma hora para refeição e descanso. *Mantenho*.

2.5 Adicional de insalubridade e reflexos.

Em primeiro, não prosperam os argumentos de que houve julgamento *ultra petita* porque o agente insalubre apontado inicialmente foi o ruído, mas a perícia concluiu pela existência de insalubridade por exposição a agentes químicos à base de hidrocarbonetos, sem a devida proteção. O entendimento contido na Súmula 293 do C. TST põe fim à discussão:

293 - Adicional de insalubridade. Causa de pedir. Agente nocivo diverso do apontado na inicial (Res. 3/1989, DJ 14.04.1989)
A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

No mais, como acima exposto, o laudo pericial (fls. 112/128) concluiu pela existência de insalubridade em grau médio, nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, por exposição a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (fabricação de artigos de borracha) e sem a devida proteção, nos exatos termos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR-15, Anexo 13, Item – Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Mais. Às fls. 117 do referido laudo consta foto a demonstrar:

Detalhe da atividade de alimentação do molde com composto da borracha não-vulcanizada (foto superior) e atividade de extração de peças vulcanizadas (foto inferior), evidenciando que o trabalhador não utiliza EPI para proteção epidérmica (luvas impermeáveis) e EPI para proteção respiratória (protetores respiratórios). NOTA: Sobre a bancada, verifica-se o aparelho utilizado pelo Perito Judicial para detecção dos gases de vulcanização da borracha (*MultiPro Gas Detector*).

Na impugnação ao laudo pericial (fls. 145/146), a ré se reporta a trechos da perícia que relatam o fornecimento de alguns EPIs, mas não os necessários para neutralizar os agentes insalubres a que estava exposto o reclamante.

A reclamada não apresentou uma prova sequer que infirmasse a perícia. Assim, permanece a conclusão do laudo pericial.

Se a perícia concluiu pela existência de insalubridade em grau médio, não há como reduzir o respectivo adicional.

Inócuos os demais argumentos recursais.

Devido o principal, devidos os acessórios (reflexos). *Mantenho.*

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada, exceto das impugnações ao laudo pericial que apurou a existência de doença do trabalho ofertadas em grau de recurso, porque preclusa a oportunidade para tanto, assim como não conhecer do recurso quanto à alegação de que houve acidente do trabalho, pois a lide não se estabeleceu nesses limites e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a r. sentença recorrida, inclusive quanto ao valor da condenação e das custas processuais, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SIMONE FRITSCHY LOURO
Desembargadora Relatora

TURMA 10

10. ACÓRDÃO Nº 20120456413

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; multas dos arts. 466 e 467 da CLT; normas de medicina e segurança do trabalho – NR 6

Processo TRT/SP nº 00011362220105020383

Recurso ordinário - 3ª VT de Osasco - SP

Recorrente: Liliâne dos Santos – ME

Recorrido: Jeferson de Paulo Novais

Publicado no DOEletrônico de 30/04/2012

Inconformada com a r. sentença de fls. 82/86, complementada pela decisão de embargos (fls. 90/91), que julgou procedente em parte a reclamação e cujo relatório adoto, recorre ordinariamente a reclamada, com as razões de fls. 94/96 verso, pretendendo a reforma do julgado.

Alega que foram entregues ao reclamante os EPIs, sendo indevido o pagamento do adicional de insalubridade e que é incabível a aplicação das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, vez que não havia verbas rescisórias, nem tampouco valor incontroverso.

Custas processuais e depósito recursal às fls. 97/99.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Nos termos do Provimento nº 01/2005 da E. CGJT, os autos do processo não foram enviados à D. Procuradoria Regional para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

1. Do adicional de insalubridade

Sustenta a recorrente que foi impedida de comprovar a entrega de EPIs ao reclamante, vez que o juiz de origem indeferiu a oitiva de testemunha. Alega que a entrega dos equipamentos deve ser tida como verdadeira, tendo em vista a pena de confissão aplicada ao reclamante.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Noticia o autor, na inicial, especificamente às fls. 05/06, que laborou em ambientes insalubres durante todo o contrato laboral, vez que ficava exposto a vários tipos de produtos químicos e, ainda, a alto grau de ruídos. Sustenta que nunca utilizou qualquer equipamento de produção individual.

Defendeu-se a reclamada, às fls. 25/28, argumentando que o autor não trabalhava exposto a agentes insalubres, nem tampouco a alto grau de ruído, eis que sua atividade consistia em pintar caçambas com rolinhos de pintura e para isso sempre utilizava luvas.

Entretanto, o Laudo Pericial acostado, às fls. 59/74, descreveu as atividades do reclamante nos seguintes termos:

Desenvolvendo a função de *Meio Oficial de Montador*, o Reclamante possuía como atribuições, auxiliar na montagem das caçambas de perfis de aço, fabricado pela Reclamada. – Utilizando-se de esmerilhadeiras elétricas, com disco de corte, de posse de gabaritos, depois de feitas a traçagem dos perfis, nas chapas de aço carbono, executava o corte. – Também podia executar o corte com equipamentos do tipo plasma. – Auxiliava aos soldadores no posicionamento e fixação dos perfis a serem soldados, podendo dar pontos de soldas nos perfis para sua fixação. – Executava o lixamento de acabamento na região das soldas, utilizando de máquinas manuais, como lixadeiras e esmerilhadeiras. – Executava a pintura a pincel, ou com rolos de espuma das caçambas após montadas, utilizando de solventes e tinta a óleo ou esmalte sintético. Estas atividades eram desenvolvidas durante toda a jornada de trabalho. (fls. 63).

Assim, o *expert* concluiu que o autor laborava em condições insalubres em grau médio, tendo ficado exposto a ruído contínuo e intermitente acima dos limites de tolerância, a radiações ionizantes e a agentes químicos.

Ocorre que a reclamada não comprovou, como lhe competia, que os EPIs, adequados ao desempenho das funções supracitadas, foram entregues ao reclamante, pois não demonstrou nos autos qualquer prova documental.

Nesse ponto, é necessário referir que a legislação trabalhista não exige propriamente entrega do EPI contra recibo, embora diversas empresas adotem a prática e inclusive a fiscalização do trabalho costume exigi-los. O dever do empregador, quanto ao

EPI, é “registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico” (NR-6, item 6.6.1, “h”). Ou seja, é exigido registro individualizado “ao trabalhador” da entrega do equipamento de proteção. É de ser registrado, todavia, não ser irrazoável entendimento de se exigir assinatura do trabalhador no documento em questão.

Dessa forma, conclui-se que a reclamada não trouxe ao processado elementos que fossem capazes de elidir as conclusões do Sr. Perito e, nessa esteira, de manter o deferimento da Origem, mormente porque não contrariada a assertiva constante do laudo (fls. 64), no sentido de que "Compulsando os autos, não constatamos comprovantes de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIS) ao Reclamante."

2. Das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT

Sustenta a recorrente que é indevida a penalidade em comento, vez que não havia verbas rescisórias a serem pagas ao autor, nem tampouco valor incontroverso.

Entretanto, somente a controvérsia fundamentada em boa-fé, demonstrando que quem pratica o ato questionado pensa estar agindo legal e legitimamente, é capaz de excluir o direito às penalidades impostas pelos arts. 467 e 477 da CLT, não bastando mera alegação, sem qualquer respaldo fático, como a que se verificou nos presentes autos, em que a reclamada sequer comprovou a quitação das verbas rescisórias.

Outro fosse o entendimento e bastaria ao mau empregador, ajuizada a ação, opor existência de controvérsia não fundamentada para eximir-se do pagamento de direitos a seus ex-empregados.

Mantenho.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 10ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da reclamada para manter incólume a r. decisão de origem.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
Desembargadora Relatora

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20120383769

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; base de cálculo; compensação de jornada; laudo pericial – instrumento hábil de prova; normas de medicina e segurança do trabalho – NR 15

Processo TRT/SP nº 00398004020075020315

Recurso ordinário - 5ª VT de Guarulhos - SP

Recorrentes: 1. Fitas Elásticas Estrela Ltda.

2. Manoel Torquato da Costa

Publicado no DOEletrônico de 17/04/2012

Adicional de insalubridade. Não havendo discrepâncias e/ou impugnações consistentes, o laudo pericial mostra-se hábil e melhor instrumento para fundamentar a condenação no referido adicional. Exegese do artigo 195, parágrafo 2º, da CLT. Recurso não provido.

Adoto o relatório da r. sentença de fs. 146/149 que julgou a ação procedente em parte.

Recorre ordinariamente a reclamada, (razões às fs. 152) alegando, em síntese, que a r. decisão merece ser reformada parcialmente, no tocante à concessão de horas extras pelo labor em domingos e feriados, tendo em vista a prova testemunhal lhe ser favorável neste ponto. Impugna a concessão de adicional de insalubridade, sob o argumento de que o laudo pericial deve ser desconsiderado, devendo levar-se em consideração o depoimento da sua testemunha. Por fim requer que os honorários periciais sejam fixados em 50% do valor arbitrado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), eis que este valor é desproporcional e exagerado em relação ao trabalho realizado. Requer o provimento do apelo interposto e a improcedência da demanda.

Recorre ordinariamente a reclamante (razões às fs. 158/178), alegando, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada parcialmente, a fim de que sejam reconhecidos os pleitos de horas extras, devendo serem desconsiderados os acordos de compensação de jornada juntados pela recorrida, assim como devem ser levadas em consideração as variações de horário de registro de ponto inferiores a dez minutos diários. Aduz que base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário profissional do recorrente e não o salário mínimo. Por fim, impugna a correção monetária conforme decidido na sentença e os recolhimentos previdenciários e fiscais, os quais devem ser arcados tão só pela recorrida. Requer o provimento do apelo interposto e a procedência da demanda.

Recursos tempestivos (f. 151).

Depósito recursal suficiente (f. 156) e custas processuais comprovadamente recolhidas (f. 157).

Contrarrazões da reclamada (fs. 182/186v).

Contrarrazões do reclamante (fs. 188/192).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I) Recurso ordinário da reclamada

a) Horas extras

Aduz a recorrente que merece reforma a r. decisão no tocante à concessão de horas extras pelo labor em domingos e feriados, tendo em vista a prova testemunhal lhe ser favorável neste ponto.

Razão não lhe assiste. Na audiência realizada em 13.10.2009 (fs. 128/131) a prova oral colhida foi uníssona em afirmar que o reclamante efetivamente trabalhava nos finais de semana e feriados. Nesses termos está o depoimento pessoal da reclamada (f. 129):

de fato o autor trabalhou alguns dias que hora não se recorda, se sábado para domingo e de domingo para segunda; que as horas extras trabalhadas nos referidos dias eram pagas 'por fora' e anotados em registro apartado; que os meses de maior produção na demandada recaem em setembro e outubro; que nos aludidos meses o reclamante trabalhava de sábados para domingos ou de domingos para segundas, uma ou duas vezes por mês.

O ônus da prova, disciplinado pelo art. 818 da CLT, combinado com o subsidiário (CLT, art. 769) art. 333 do CPC, deve ser distribuído de forma equilibrada entre as partes. No caso específico de alegação de sobrelabor sem o respectivo pagamento incumbe ao empregado produzir a prova reveladora do fato constitutivo de seu direito, competindo à reclamada a produção da contraprova respectiva. Tendo sido a prova oral favorável ao autor, incumbia à ré o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, rejeito os argumentos trazidos pela recorrente, mantendo incólume as razões da r. sentença *a quo* e passo para o próximo item sentencial hostilizado.

b) Adicional de insalubridade

Impugna a concessão de adicional de insalubridade, sob o argumento de que o laudo pericial deve ser desconsiderado, devendo levar-se em consideração o depoimento da sua testemunha.

Após exame dos autos ora focalizados por este Egrégio TRT, tenho que a r. sentença deve ser mantida incólume perante a instância recursal.

O laudo pericial de fs. 82/97, concluiu, após criteriosa análise dos autos e inspeção *in loco* no estabelecimento da reclamada, que a atividade exercida pelo reclamante caracteriza-se como insalubre na conformidade do anexo 1 do NR 15 da Portaria 3214/78, enquadrando-se a insalubridade no grau médio.

Para chegar à referida conclusão o perito informou (f. 85) que

do exame das fichas de entrega dos equipamentos de proteção individual, constatamos que os EPIs descritos não foram entregues de forma periódica ao reclamante não satisfazendo todos os requisitos previstos na NR 6.

Outrossim, afirmou o perito que

conforme preconiza a NR 15 em seu Anexo 1, se o nível de pressão sonora for maior que 85 dB(A), para jornada de 8 horas, a exposição estaria acima do limite de tolerância. No caso em estudo, o nível de pressão sonora foi de 86,6 dB(A), caracterizando a atividade insalubre por ruído.

Inexistindo supedâneo para reformar a r. sentença *a quo*, eis que, consoante o contido na bem lançada prestação jurisdicional de primeiro grau, o laudo apresentado pelo perito do juízo enfatizou a existência da insalubridade em grau médio.

Não havendo discrepâncias e/ou impugnações consistentes, o laudo pericial mostra-se hábil e melhor instrumento para fundamentar a condenação no referido adicional. Exegese do art. 195, § 2º, da CLT.

Assim, em que pese o inconformismo da recorrente, reparo nenhum merece a r. sentença que é mantida como proferida, uma vez que corretamente deferiu o adicional de insalubridade com base no laudo pericial.

c) Honorários periciais

Por fim, requer a reclamada que os honorários periciais sejam fixados em 50% do valor arbitrado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), eis que este valor é desproporcional e exagerado em relação ao trabalho realizado.

Referentemente aos honorários periciais, fixados em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), não se vislumbra qualquer excesso que possa autorizar sua diminuição, porquanto fixados dentro do critério de razoabilidade, considerando o zelo profissional e a complexidade pertinente à elaboração do trabalho técnico apresentado às fs. 82/97.

Mantenho e sigo à análise do recurso do reclamante.

l) Recurso ordinário do reclamante

a) Horas extras

Aduz o recorrente que a r. sentença deve ser reformada parcialmente, a fim de que sejam reconhecidos os pleitos de horas extras, devendo serem desconsiderados os acordos de compensação de jornada juntados pela recorrida, assim como devem ser levadas em consideração as variações de horário de registro de ponto inferiores a dez minutos diários.

Em que pesem os argumentos do reclamante no sentido de não poder ser considerado válido o acordo de compensação de horas firmado com a reclamada, tenho que efetivamente válido referido acordo celebrado, constante do único volume de documentos em apartado (doc. 03). Neste sentido está a Súmula 85 em seu item I:

Sum-85 Compensação de jornada

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Como se não bastasse o procedimento adotado pela reclamada ao senso de proporcionar o trabalho em uma hora a mais de segunda a quinta-feira e o ulterior descanso aos sábados favorece o trabalhador na medida em que este passa a ter um maior lapso de tempo de convívio social e familiar.

No tocante às variações de horário de registro de ponto inferiores ou iguais a dez minutos diários, estas não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária, a teor do disposto na Súmula 366 do Colendo TST, *in verbis*:

Sum-366 Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Nada a rever, por conseguinte e neste passo sigo para análise de outro item recursal.

b) Base de cálculo do adicional de insalubridade

Assevera o recorrente que base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o seu salário profissional e não o salário mínimo.

Razão não assiste ao reclamante. O Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 4, ao senso de que o salário mínimo não poderia ser usado como indexador de vantagem de servidor público ou de empregado, o que resultou na alteração da Súmula nº 228 do Colendo TST, que por sua vez elegeu o salário base do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Entretanto, através da Reclamação nº 6.266-0, ingressada pela Confederação Nacional das Indústrias, perante o Supremo Tribunal, houve concessão de liminar que suspendeu a aplicação da Súmula 288 do Colendo TST, na parte em que permite a utilização do salário base para calcular o adicional de insalubridade. Abaixo o trecho da referida decisão:

Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 – Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4 este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Desta maneira, enquanto não promulgada lei que regule a matéria, a base de incidência para o adicional de insalubridade deve continuar a ser o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

Mantenho, pois, a r. sentença neste particular, e sigo adiante.

c) Correção monetária

No que diz respeito à correção monetária, inócua a irresignação ante a definição de época própria adotada pelo d. Juízo de primeiro grau.

A atualização monetária tem por escopo, restritivamente, recompor o crédito com vistas à manutenção da sua expressão econômica.

Desprovida, portanto, do caráter de capitalização, só é exigível a partir da data do vencimento da obrigação (art. 39, da Lei 8.177/1991).

E, de conformidade com a interpretação do § 1º, do art. 459, da CLT, ao preceituar que o pagamento pode ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, de se considerar como época própria o primeiro dia do mês imediatamente posterior ao trabalhado, independentemente de corresponder àquele em que os salários eram efetivamente pagos, nos moldes da Súmula 381 do Colendo TST.

Mantenho e sigo adiante para a análise do derradeiro tópico recursal.

d) Descontos previdenciários e fiscais

Aduz o recorrente que as deduções fiscais e previdenciárias são de responsabilidade do empregador, vez que não arrecadadas e canalizadas nas épocas próprias.

Porém, não há que se falar em responsabilidade exclusiva do empregador pelos recolhimentos advindos da condenação, não se aplicando à hipótese o art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91 ao pagamento das verbas reconhecidas nesta ação, pois a culpa do empregador não exime a empregada pelo pagamento da sua cota parte (OJ 363, SDI-1, do TST).

Assim, no que respeita aos descontos previdenciários, obriga-se a empresa a não só recolher sua contribuição respectiva, mas também a cota parte do empregado, a qual, conforme o decidido pelo MM. Juízo de origem, fica autorizada a deduzir do crédito

do autor, de tudo efetuando a devida comprovação nos autos (arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.620/93, e Provimento 01/96 da Egrégia CGJT).

Nesses termos, quanto aos valores a serem deduzidos do crédito do autor, a título de contribuições previdenciárias, dispõe o § 4º do art. 276 do Decreto 3.048/99, que será calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, por mês.

Com efeito, no que tange ao imposto de renda a obrigatoriedade de dedução e recolhimento decorrente da Lei 8.541/92, do Provimento 01/96 da CGJT e Instrução Normativa RFB 1127, de 07/2/2011, dedução esta incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado pagos em cumprimento da decisão judicial. E o fato gerador surge no mês do recebimento do crédito, ou seja, por ocasião da liquidação deverão ser apreciados os valores relativos ao mês de competência, como explicita a lei, “no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário” (Lei cit. art. 46).

Referido entendimento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Colendo TST 363, que preceitua:

Descontos previdenciários e fiscais. Condenação do empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Por fim, há que apontar que as verbas objeto de incidência dos descontos previdenciários são aquelas que possuem natureza salarial, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, excluídas destas as que possuem natureza indenizatória. Quanto aos descontos fiscais, estes deverão incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT 01/1996.

A par de tais fundamentos, mantenho a r. sentença de origem no presente item, e dou por finda a análise recursal do reclamante.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos apelos para manter a r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICARDO VERTA LUDUVICE
Relator

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 20120325122

INDEXAÇÃO: adicional de periculosidade; meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança do trabalho - NR 16

Processo TRT/SP nº 00008245720105020444

Recurso ordinário - 4ª VT de Santos - SP

Recorrente: Alamo Logística e Transporte Intermodal Ltda.

Recorrido: José Monteiro Viana

Publicado no DOEletrônico de 30/03/2012

Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Durante o período laboral o reclamante desempenhava suas atividades em condições de periculosidade, conforme anexo 1 e 2 da NR 16. A referida disposição regulamentar está em consonância com o art. 193 da CLT, pois este delega ao Ministério do Trabalho a regulamentação de operações perigosas. O caso em comento amolda-se perfeitamente à hipótese prevista na Súmula nº 364 do C.TST.

Da r. sentença de fls. 110/113, complementada por aquela de fl. 115 que rejeitou os embargos de declaração opostos a fl. 115, cujo relatório adoto e que concluiu pela procedência parcial dos pedidos, recorre a reclamada a fls. 120/128.

Inconforma-se a reclamada-recorrente com a r. sentença de primeira instância, postulando sua reforma na parte que lhe foi desfavorável, nos termos a seguir articulados: do adicional de periculosidade, insiste em dizer que nas atividades exercidas pelo recorrido não havia contato permanente com produtos químicos considerados como de risco ou risco acentuado e que nas raras oportunidades em que efetuou algum transporte de carga perigosa, recebeu o adicional de periculosidade de forma proporcional, com amparo na cláusula 15ª da CCT da categoria profissional do reclamante; sustenta que o fato de transportar esporadicamente cargas perigosas não enseja o recebimento do adicional em referência por toda a vigência do pacto laboral, inclusive sobre as horas extras; continua sua assertiva no sentido de que simplesmente cumpriu o convencionado nas normas coletivas; dos reflexos das horas extras, afirma que no pagamento das 60 horas extras fixas estavam incluídos os reflexos em DSRs e feriados, salientando que tal critério não traz qualquer prejuízo ao empregado.

Pelo exposto, requer seja conhecido e provido o recurso ordinário, para ao final pronunciar a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Custas e depósito recursal a fls. 129/130.

Contrarrazões apresentadas a fls. 134/138.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

- Do adicional de periculosidade

Insiste em dizer que nas atividades exercidas pelo recorrido não havia contato permanente com produtos químicos considerados como de risco ou risco acentuado e que nas raras oportunidades em que efetuou algum transporte de carga perigosa, recebeu o adicional de periculosidade de forma proporcional, com amparo na cláusula 15ª da CCT da categoria profissional do reclamante; sustenta que o fato de transportar esporadicamente cargas perigosas não enseja o recebimento do adicional em referência por toda a vigência do pacto laboral, inclusive sobre as horas extras; continua sua assertiva no sentido de que simplesmente cumpriu o convencionado nas normas coletivas.

Impende observar, inicialmente, que o perito tem liberdade de ação, expressão e de pesquisa para bem cumprir o seu mister, podendo valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos, bem como instruir o laudo com quaisquer peças, *ex vi* do art. 429 do CPC. Trata-se de um especialista de absoluta confiança do Juízo, e que, sob compromisso, se dispõe a transmitir informações técnicas sobre fatos de interesse da causa, de forma que seus dados e conclusões não mereçam o respaldo da boa fé, e somente prova robusta e cabal será capaz de destruí-los.

Concluiu o Sr. Perito (fl. 91) que durante o período laboral o reclamante-recorrido desempenhava suas atividades em condições de periculosidade, conforme anexo 1 e 2 da NR 16.

A referida disposição regulamentar está em consonância com o art. 193 da CLT, pois este delega ao Ministério do Trabalho a regulamentação de operações perigosas.

O caso em comento amolda-se perfeitamente à hipótese prevista na Súmula nº 364 do C.TST:

Nº 364. Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 – e 280 - DJ 11.08.2003)

Assim, apesar de não estar o Juízo *a quo* adstrito à prova técnica, a mesma tornou-se instrumento eficaz para a formação de sua convicção, vez que não existem nos autos quaisquer outras provas capazes de elidir as conclusões periciais.

Vale lembrar que o art. 195 da CLT estabelece que a caracterização e classificação da periculosidade devem ser efetivadas através de perícia, assim sendo, a regra é que a prova técnica deve prevalecer. O presente caso não constitui exceção à regra, uma vez que recorrente não apresentou impugnações capazes de infirmar as conclusões periciais.

Pontua-se que o laudo técnico pericial não está eivado de qualquer irregularidade, uma vez que realizado em conformidade com os princípios do devido processo legal de modo a atingir sua finalidade probatória com vistas ao deslinde da ação.

Nada a reformar.

- Dos reflexos das horas extras em DSRs e feriados

Afirma que, no pagamento das 60 horas extras fixas, estavam incluídos os reflexos dessas horas em DSRs e feriados, salientando que tal critério não traz qualquer prejuízo ao empregado.

- Não procede a irresignação da recorrente, haja vista que o pagamento de um só valor fixo que engloba vários direitos legais ou contratuais do trabalhador, configura salário complessivo ou completo, uma vez que não há como se verificar o que efetivamente está pago.

- Mantenho.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto.

Custas inalteradas, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre o valor da condenação ora mantido em R\$ 8.000,00.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Desembargador Relator

TURMA 13

13. ACÓRDÃO Nº 20120401872

INDEXAÇÃO: meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança do trabalho – NRs 4 e 17

Processo TRT/SP nº 01403005020055020068
Recurso ordinário - 68ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Ministério Público do Trabalho
Recorrida: Euroflex Indústria Comércio de Plástico Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 18/04/2012

A r. sentença de fls. 1885/1891, julgou improcedentes os pedidos.

Recorre ordinariamente o D. Ministério Público, pelas razões de fls. 1925/1939, pretendendo seja a reclamada condenada nas obrigações de fazer, conforme os pedidos iniciais, sustentando que: 1º) a ausência de comprovação, por parte da recorrida, em se adequar às regras de proteção, de saúde e segurança em seu meio ambiente laboral; 2º) os laudos periciais elaborados pelo perito nomeado estão incoerentes, e repletos de falhas e omissões; 3º) deverá prevalecer o trabalho pericial realizado pelo Analista Pericial do próprio Ministério Público do Trabalho, que comprova que a recorrida não tem qualquer preocupação com a promoção da melhoria das condições do ambiente de trabalho de seu estabelecimento.

Contrarrazões da reclamada (fl. 1042).

Manifestação da reclamada à fl. 1478, com documentos anexos, quais sejam PPRA, PCMSO, FISPQ e Programa de Conservação Auditiva. Manifestação da reclamada para demonstrar o cumprimento de providências às fls. 1707/1711, e manifestação da empresa sobre o laudo e vistoria às fls. 1770/1773 e 1831/1835. Impugnação do Ministério Público às fls. 1821/1823.

Dispensa do parecer ministerial, na condição de *custus legis*, conforme à fl. 1947.

É o relatório.

VOTO

1- Do conhecimento

Recebimento dos autos processuais em mãos, pela Procuradoria do Trabalho, em 27/06/11 (fl. 1922). Cabe salientar a suspensão dos prazos no âmbito do 1º grau

deste regional, pela Portaria GP/CR nº 37/2011, no período compreendido entre 27/06/2011 até 05/07/2011.

Conheço do recurso ordinário do *parquet* por tempestivo (fls. 1922/1924), regular, com interesse de agir, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

2- Mérito

Trata-se de ação civil pública então proposta pelo D. Ministério Público do Estado de São Paulo (Setor de Meio Ambiente do Trabalho de Prevenção de Acidentes), tendo em vista as informações do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CRST, em relatório de inspeção às fls. 189/198, apresentando a necessidade de adequação referente ao número elevado de casos de Lesões por Esforço Repetitivo – LER, dando ensejo à instauração do inquérito civil, que verificou em tal relatório situações de risco grave e eminente, principalmente em dois aspectos, quais sejam: ruídos em níveis de pressão sonora, superiores ao permitido, e ainda, trabalho em prensas, realizado em péssimas condições ergonômicas, submetendo os empregados a vapores e fumos eliminados pelo processamento de plástico (fls. 05 e 10 da inicial). Embora tenham sido realizadas tentativas de ajustamento de conduta às fls. 707/709, afirma a petição inicial que a empresa não adotou medidas protetivas, com o fim de sanar tais irregularidades supracitadas.

Ao longo do processado, foram produzidos os seguintes laudos periciais: o primeiro, às fls. 1196/1227, em 09/10/2002; e o segundo, às fls. 1304/1316, em 08/05/2003.

A determinação de nova diligência à fl. 1394 ensejou o “laudo técnico de constatação” às fls. 1427/1438 em 17/10/2005, e outro, com o mesmo título, às fls. 1786/1801 em 17/03/2008.

Parecer do assistente técnico do Ministério Público do Trabalho às fls. 1687/1694 e 1734/1743.

A r. sentença originária, à fl. 1890, considerou improcedentes todos os pedidos, nos termos a seguir *ad litterum*:

(...) as irregularidades constatadas inicialmente pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e que são objeto da presente ação civil pública foram todas sanadas ao longo dos anos, adotando a empresa ré as providências cabíveis para adequar as condições de trabalho às exigências legais, (...).

O Ministério Público do Trabalho manifesta seu inconformismo contra a decisão de origem, argumentando, em síntese, que: 1º) conforme a gradação contida nos laudos periciais, não houve referência sobre a melhoria da exaustão nas extrusoras e nas máquinas de sopro, assim como ajustes das máquinas a fim de se melhorar o ruído industrial “na fonte”, não existindo regularização por parte da recorrida, sobre os itens mencionados; 2º) a partir do laudo pericial elaborado em 17.10.2005, estranhamente, não há mais menção sobre a necessidade de exaustão nas extrusoras e nas máquinas de sopro, assim como ajustes e isolamento do ruído, o que não significa que tenha tomado tais providências; 3º) os laudos elaborados pelos analistas periciais da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região indicaram a necessidade de diversas adequações por parte da recorrida, sendo constatado no último laudo que não havia preocupação da empresa em relação à promoção da melhoria das condições do meio ambiente de trabalho, em seu estabelecimento, jamais providenciados pela reclamada; 4º) no laudo pericial de fls.

1786/1801 (vol. VI), o Sr. Perito deixou de notar irregularidades, quais sejam: a) constaram alterações nos exames audiométricos de vários empregados, demonstrando o agravamento das perdas auditivas de alguns empregados da empresa, especialmente do setor de sopro; b) a recorrida não procedeu com a adequação ergonômica dos postos de trabalho junto às máquinas semi-automáticas de sopro, de forma a permitir a posição frontal do funcionário na retirada do produto semi-acabado, assim como a ausência de apoio para os pés (fotografias apresentadas pelo Perito às fls. 1797/1798, não atendendo o pedido do item b da exordial; c) a reclamada não adotou medidas coletivas para a redução e adequação dos níveis de ruído, nem instalou ventilação exaustora, como pleiteado nos itens a e c da vestibular; 4º) Multa diária enquanto não cumprir integralmente a condenação.

Em suma, o Ministério Público, na Ação Civil Pública originária, e agora em suas razões recursais, objetiva a condenação da reclamada em obrigações de fazer, sobre três aspectos principais: a) redução e adequação dos níveis de ruído, e fornecimento de equipamentos de proteção individual; b) adequação ergonômica dos postos de trabalho junto às máquinas semi-automáticas de sopro; c) instalação de ventilação exaustora junto às máquinas de “sopro” semi-automáticas; d) fornecimento de EPIs e controle de sua utilização, com implantação de protocolo de entrega; (fls.1925/1926).

Por outro lado, às fls. 1088/1109 da contestação, a reclamada alega, em síntese, que vem tomando as medidas necessárias para adequar suas instalações às exigências legais.

Examine-se.

Na primeira diligência técnica (laudo pericial às fls. 1196/1227), o especialista nomeado observou algumas irregularidades, dentre as quais: a) elevado ruído industrial, conforme descrição das máquinas e a medição respectiva do nível de ruído em cada uma delas (fl. 1201), e a maioria das máquinas tem partes que poderiam muito bem ser enclausuradas, e que não havia naquele momento, um “programa de ruído”, ressaltando que havia a utilização de equipamentos de proteção individual; b) referente aos gases e vapores, observou que a Extrusora e as máquinas de sopro, deveriam ter um sistema de “Exaustão Local”; c) quanto aos produtos químicos, alguns funcionários do setor de pintura não estavam usando luvas protetoras das mãos; d) no tocante ao exame da ergonomia e à postura dos empregados, mencionou que os empregados que ativavam-se nas funções de “Líder de matéria prima”, “Decoradeira” e “Prensista”, deveriam receber Ginástica relaxante e laboral, e ter mais pausas no trabalho; e) sobre as instalações prediais, cita a má conservação dos pisos, e sua má sinalização, irregularidades no sistema de combate a incêndio.

Ao final, concluiu o Perito sobre a necessidade de se contratar um técnico de segurança do trabalho, promover a montagem da CIPA, a elaboração de um “programa de ruído”, além de implantar ginástica laborativa (1220/1221).

O Ministério Público tomou ciência deste primeiro laudo pericial em 21.10.2002, sem apresentar qualquer impugnação ao seu conteúdo (fl. 1273). (Grifei.)

Posteriormente, em 08 de maio de 2003, o especialista nomeado compareceu à reclamada, e realizou nova vistoria técnica de constatação (laudo de fls. 1308/1316). Diagnosticou, a partir de sua vistoria, algumas adequações (fl. 1311): a) A empresa contratou um técnico de segurança do trabalho; b) Organizou a sua CIPA; c) Os funcionários do setor de pintura estavam usando luvas de proteção, ou seja, os equipamentos de proteção individual necessários à função; d) Foram instalados chuveiros nos

banheiros masculinos e femininos na proporção de um chuveiro para cada dez funcionários ou fração; e) As audiometrias estavam sendo realizadas.

Elencou algumas providências ainda pendentes (fls. 1312/1313): a) Terminadas as audiometrias a empresa requerida deverá promover um “programa de ruído”, ou seja, o “Programa de Conservação Auditiva – PCA”, visando o enclausuramento do ruído na fonte, assim como proceder palestras e treinamentos para os funcionários; b) Quanto à ergonomia no local de trabalho a empresa deverá realizar todas as exigências do laudo juntado às fls. 1233/1253, da empresa SEST WORK, implantar “ginástica laborativa”, e adotar maiores pausas para as funções de “Líder de matéria prima”, “Decoradeira” e “Prensista”; c) Trocar as cadeiras, para utilizar assentos com ajustes de altura e encosto; d) Ajustes e/ou enclausuramento das máquinas a fim de melhorar o ruído industrial; e) Melhorar a exaustão das máquinas, principalmente as extrusoras e máquinas de sopro; f) Conserto dos pisos em estado de conservação ruim; g) Melhorias no sistema de combate à incêndios e no sistema de acesso aos mezaninos.

Ao final, concluiu que:

Ao estudar os autos, documentos enviados pela empresa a este signatário e principalmente, ao fazer a nova vistoria no local de trabalho, pudemos perceber que a empresa requerida, apesar de ter realizado alguns dos itens das providências consignadas no laudo de 09/10/2002, ainda faltam outros itens a serem realizados (...) (fl. 1314).

Em manifestação, à fl. 1334, o Ministério Público não se opôs à concessão de prazo para a adequação das condições verificadas no ambiente laboral da empresa ré, sendo concedido último prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a completa regularização (fl. 1335), novamente, sem proceder qualquer impugnação ao laudo pericial. (Grifei.)

Com a concordância do órgão do Ministério Público (fl. 1393), o perito compareceu novamente ao estabelecimento empresarial da reclamada, no dia 17 de outubro de 2005, elaborando novo Laudo Técnico de Constatação, às fls. 1427/1438, observando o seguinte: a) a CIPA estava constituída e regularizada; b) os funcionários do setor de pinturas estavam usando luvas de proteção; c) as audiometrias estavam regularizadas, constando que a empresa possui PPRA e PCMSO (fl. 1431).

Consignou as providências pendentes, a seguir: a) realizar todas as exigências do Laudo Ergonômico juntado às fls.1233/1253; b) efetuar troca de cadeiras para cadeiras com ajustes de altura e encosto; c) consertar o piso; d) providenciar a correta sinalização do chão de fábrica; e) conferir condições de utilização dos hidrantes (fls. 1431/1432).

A empresa ré solicitou novo prazo de 90 (noventa) dias, para finalizar a adequação do meio ambiente laboral às normas técnicas e exigências contidas no laudo pericial, o qual foi deferido (fl. 1445). Intimado pessoalmente, em 04.06.2007, o Ministério Público ponderou pela concessão de prazo fatal de 120 (cento e vinte) dias para a completa regularização do meio ambiente de trabalho pela requerida (fl. 1686).

Remetidos os autos ao órgão especializado – o Ministério Público do Trabalho passou então a atuar como parte, informando ao juízo sobre a realização de diligência ao estabelecimento empresarial da reclamada e elaboração de laudo pericial (fl. 1468/1470).

No laudo do assistente técnico do Ministério Público do Trabalho (fls. 1687/1694 e 1734/1743) este apontou que a empresa necessita de adequações a seguir relacionadas: a) fornecimento de equipamentos de proteção individual para proteção dos riscos químicos; b) regularização dos pisos; c) equipamentos de combate à incêndios; d) sistema de ventilação para exaustão de gases, vapores e demais contaminantes gerados nos processos produtivos e laboratórios; e) adequação dos postos de trabalho quanto aos aspectos ergonômicos; f) redução dos níveis de ruído com adoção de medidas protetivas coletivas.

Por fim, em seu último Laudo Técnico de Constatação, realizado no dia 17 de março de 2008, colacionado às fls. 1786/1801, o perito judicial observou o quanto segue:

Iniciamos os trabalhos realizando vistoria no ambiente de trabalho, pelo setor de *silk screen* onde notamos que todo o piso foi reformado e pintado.

Logo após a vistoriamos o restante da empresa, onde apesar do piso ainda não ter sido trocado a falhas e depressões foram quase todas sanadas.

Do ponto de vista de segurança contra incêndios a empresa também melhorou, pois todos os extintores e hidrantes estavam com sua manutenção correta e bem sinalizados.

Do ponto de vista de ergonomia, principalmente os pontos da NR17 a empresa reformou as cadeiras e instituiu a ginástica laboral como podemos verificar nos anexos a esse Laudo.

Foi contratado um Técnico de Segurança do Trabalho, atendendo assim a NR 4 da Portaria 3214/78. (fls. 1789/1790).

Contrariando o laudo do assistente técnico do Ministério Público do Trabalho, o especialista nomeado concluiu, à fl. 1800, que a empresa melhorou as condições de higiene e segurança. Nesta última inspeção, detectou a necessidade de apenas duas últimas providências: o conserto do restante do piso de cimento da área de produção, e a implantação de sistema de ventilação e de ar condicionado na "sala limpa".

Oportuno ressaltar que, na réplica feita pelo órgão do Ministério Público do Trabalho (fl. 1821/1823), sobre este derradeiro laudo pericial, o órgão ministerial fez uma única manifestação específica, suscitando a omissão do perito sobre a existência de um gerenciamento audiométrico, manifestando-se quanto aos demais pontos, de modo genérico.

O órgão do Ministério Público do Trabalho também não questionou oportunamente, e de maneira específica, o argumento recursal sobre a presença de alterações nos exames audiométricos dos empregados da reclamada, detectados no gerenciamento audiométrico feito pela empresa "SEST WORK" (fls. 1760/1761), não oferecendo quesitos específicos ou requisitando esclarecimentos neste sentido, ao perito judicial, para esclarecer a questão. Diga-se ainda, que a r. sentença também nada mencionou sobre os resultados destes exames, não suscitando o recorrente, a existência desta omissão, em seus embargos declaratórios de fls. 1898/1904. Assim, a matéria encontra-se preclusa, prevalecendo as conclusões do especialista nomeado.

Resta evidente que, neste último laudo pericial, não foram identificadas as irregularidades mencionadas em petição inicial, sobre a redução e adequação dos níveis

de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual e sua fiscalização, a adequação ergonômica dos postos de trabalho, e a instalação de ventilação exaustora junto às máquinas de “sopro”. Oportuno ressaltar que, em todos estes aspectos, o órgão do Ministério Público do Trabalho não impugnou especificamente o laudo pericial.

Assim, como judiciosamente decidiu o Meritíssimo Juiz *a quo*, resta evidente que no curso do processo, a reclamada gradativamente tomou providências a promover melhoras no ambiente laboral, de acordo com as regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, reduzindo de maneira considerável as irregularidades detectadas em seu meio ambiente laboral.

Prevalecem, portanto, os laudos produzidos pelo especialista nomeado no âmbito desta justiça especializada, com especial confiança do juízo, os quais prevalecem em contraposição ao trabalho técnico produzido pelo Ministério Público do Trabalho, que afinal, atua como parte no processo.

Ademais, os laudos apresentados pelos analistas periciais da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região são cronologicamente anteriores ao do juízo, apontaram problemas idênticos, e indicaram a necessidade de providências similares àquelas já apontadas nos laudos produzidos pelo especialista nomeado pelo juízo, irregularidades apontadas, e corrigidas gradativamente, no curso do processo. O lapso temporal entre as diligências em questão, permite tempo hábil para haver alterações nas condições de trabalho, e mesmo que assim não fosse, escapa à boa lógica o fato do Sr. Perito afirmar que a empresa melhorou as condições laborais, em sua última vistoria, e persistirem os paradigmas iniciais, apontados nos primeiros laudos.

Cabe por fim frisar que o decreto de improcedência dos pedidos, por ausência de provas cabais, mantido na íntegra nesta instância revisora, não obsta ações individuais, nem ceifa a tutela inibitória, vez que em caso de constatação de irregularidades, ainda é possível a propositura de nova ação civil pública, ou ainda, de reclamação trabalhista, conforme o disposto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, mantenho a r. sentença.

3- Da aplicação de *astreintes*

Levando em consideração a decisão do item 2.I deste voto, não há nada a apreciar.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER do recurso, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Mantido o valor da r. sentença.

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
Desembargador Relator

TURMA 14

14. ACÓRDÃO Nº 20120160409

INDEXAÇÃO: execução de TAC; meio ambiente do trabalho; multas pecuniárias; via adequada de execução – Embargos à Execução

Processo TRT/SP nº 00018506920115020084
Agravado de petição – 84ª VT de São Paulo - SP
Agravante: Concremix S/A

Agravado: MPT – Ministério Público do Trabalho
Publicado no DOEletrônico de 27/02/2012

Procedimentos em Execução de Título Extrajudicial. TAC – Termo de Ajustamento de Conduta. Meio Ambiente do Trabalho. Agravo de Petição que não se presta a substituir os Embargos à Execução. Garantia do Juízo. As condições acordadas entre a empresa executada e o MPT, pertinentes à prevenção e proteção contra acidentes fatais de trabalho, com foco em modificações no meio ambiente de trabalho dos estabelecimentos, sob a fixação de penalidades pecuniárias revertidas ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – são passíveis de exigência pela execução trabalhista, conforme disciplina a CLT e legislação aplicável, nos moldes dos arts. 876, 884 e 889, dentre outros.

À executada não é dada a prerrogativa de se valer diretamente da via do Agravo de Petição sem propiciar a análise do tema pelo 1º grau, cuja via adequada de impugnação das multas pecuniárias cobradas são os embargos à execução, com a prévia garantia do Juízo. Agravo de petição que não é conhecido por não se prestar a substituir os embargos à execução, sem nem mesmo garantir o Juízo exequendo.

A executada interpõe agravo de petição (fls. 2/8) contra a determinação de fl. 162, de regularização, no prazo de dez dias, dos itens apontados em relatório técnico de fiscalização do trabalho, sob pena de multa diária, e a penhora *on line* (BACEN- JUD). A agravante almeja revogação da referida decisão de origem, com oportunidade para manifestação sobre relatório fiscal, requerendo realização de perícia judicial.

Contrarrazões do MPT exequente, fls. 192/205, invocando preliminares de não conhecimento e cabimento do apelo, requerendo a continuidade da execução em curso.

VOTO

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do Agravo de Petição.

Os procedimentos em sede de Execução de Título Extrajudicial, como no caso de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – são os mesmos da execução trabalhista previstos em lei (CLT, art. 876).

O Agravo de Petição não se presta a substituir os Embargos à Execução (CLT, arts. 884 combinado com o 897 e seu § 1º), cuja garantia do juízo é condição essencial para a provocação daquela ação incidental ou, ainda, o próprio conhecimento do apelo.

Destaque-se que as condições acordadas entre a empresa executada e o MPT, pertinentes à prevenção e proteção contra acidentes fatais de trabalho, com foco em modificações no meio ambiente de trabalho dos estabelecimentos, sob a fixação de penalidades pecuniárias revertidas ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador – são exigíveis na execução trabalhista, cujo trâmite está disciplinado pela CLT e legislação aplicável, nos moldes dos arts. 876, 884, 889 e 897, dentre outros.

À executada não é dada a prerrogativa de se valer diretamente do Agravo de Petição sem propiciar a análise do tema pelo primeiro grau (sob pena de supressão de

Instância), cuja via adequada de impugnação das multas pecuniárias cobradas são os embargos à execução, com a prévia garantia do Juízo.

Ademais, no caso em apreço, ainda que superados esses entendimentos, caberia ainda à agravante delimitar as multas ora cobradas, restando incontroverso o não cumprimento do item 6 do TAC.

Na mesma esteira, o pedido principal de vistas pela reclamada da fiscalização final do MT, na forma do expediente de fls. 170/185, resultou superado, diante da concessão de novo prazo para regularização (fl. 170), o que implicaria, em tese, a perda do objeto do presente recurso, uma vez superados os óbices acima estabelecidos.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como ser conhecido o presente apelo.

Agravo de petição que não é conhecido por não se prestar a substituir os embargos à execução, sem nem mesmo delimitar a matéria discutida ou ainda garantir o Juízo exequendo.

É o voto.

ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: ACOLHER as preliminares de não conhecimento invocadas em contraminuta pelo MPT e NÃO CONHECER do Agravo de Petição da executada, nos termos da fundamentação.

REGINA A. DUARTE
Desembargadora Relatora

TURMA 15

15. ACÓRDÃO Nº 20120335764

INDEXAÇÃO: danos morais e materiais; doença ocupacional; meio ambiente do trabalho; normas de medicina e segurança do trabalho

Processo TRT/SP nº 00011088420105020373
Recurso ordinário - 3ª VT de Mogi das Cruzes - SP
Recorrente: SPDM Hospital Clínica Luiza Melo
Recorrida: Roberta Aparecida Pires Codolo
Publicado no DOEletrônico de 10/04/2012

Não se conformando com a r. sentença de origem, que julgou a ação procedente em parte, recorre ordinariamente a reclamada, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau.

A reclamada alega, em síntese, que deve ser reconhecida a jornada dos cartões de ponto e a validade do banco de horas. Afirma não serem devidas horas extras pelo intervalo para refeição e o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pugna, caso mantida a condenação, pela redução do valor da indenização e dos honorários periciais.

A reclamante apresentou contrarrazões às fls. 257/267.

Verifico que a petição inicial está às fls. 03/13, a defesa às fls. 35/67, provas

orais às fls. 99/100, laudo pericial e esclarecimentos às fls. 133/147 e 164/165, a sentença às fls. 175/179 e recurso da reclamada às fls. 181/198.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, porquanto estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Horas extras

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão de origem, afirmando que deve ser reconhecida a veracidade das anotações de ponto e a validade do banco de horas.

Os cartões de ponto acostados aos autos (doc. 80 e seguintes do vol. anexo) contêm anotação variada de jornada e foram corroborados pela prova testemunhal produzida nos autos, inclusive pelo depoimento da testemunha da própria reclamante.

Neste sentido informou a Sra. Meire Cristina (fls. 99 verso) que “havia cartão de ponto eletrônico, o qual era corretamente passado pelo empregado, exceto no período de intervalo”.

Assim, devem prevalecer as anotações de ponto, ainda que alguns dos controles de frequência não estejam assinados pela autora.

No tocante ao banco de horas, entretanto, não assiste razão à recorrente, uma vez que a recorrente não colacionou aos autos a autorização normativa para instituição do regime de compensação através do banco de horas, como dispõe o inciso V da Súmula 85 do C. TST, *in verbis*: “As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade ‘banco de horas’, que somente pode ser instituído por negociação coletiva”.

Explicito que a norma coletiva invocada no apelo não foi colacionada aos autos, não havendo, portanto, que se falar em validade do banco de horas.

E a reclamada deve ficar ciente de que acordo informal para compensação de horas extras em banco de horas não tem valor jurídico. Nem o individual, exceto se houver autorização expressa por meio de norma coletiva, o que não ocorreu.

Provejo parcialmente o apelo para determinar que a apuração das horas extras observe a jornada consignada nos controles de ponto.

Intervalo

Alega a reclamada que a autora sempre usufruiu uma hora de intervalo para refeição, não sendo devidas horas extras a este título.

A testemunha da reclamante provou que o intervalo era reduzido. A testemunha da ré não foi inquirida a respeito da reclamante. Nego Provento.

Indenização moral e material

Insurge-se a recorrente contra a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O laudo pericial e seus esclarecimentos (fls. 133/147 e 164/165) concluiu que a autora é portadora de Dermatite Crônica Alérgica, adquirida em razão da atividade desenvolvida na recorrente.

Em vistoria ao ambiente de trabalho da autora, constatou o perito (fls. 135/136) que havia penetração de produtos químicos no interior das luvas utilizadas pela reclamante, bem como que havia a presença de agentes químicos como *hipoclorito de sódio*, *hidróxido de sódio* e desinfetantes à base de *ácido dedecilbenzenosulfônico*.

O perito esclareceu às fls. 164 que

o início do quadro foi em ambiente laboral, pois não se tem registro anterior do fato, e uma vez desencadeada a patologia, qualquer mínimo contato com fator alergênico pode desencadear novo quadro, chamando-se de agudização de doença crônica, comum em diferentes patologias.

Explicito que também às fls. 164, o perito esclareceu que não há outras patologias associadas, afastando as alegações da ré no sentido de que a doença da autora decorre de outros fatores pessoais.

Assim, comprovada a doença relacionada ao trabalho, a redução, ainda que pequena, da capacidade de trabalho, além da culpa da reclamada, que não observou integralmente as normas de segurança do trabalho com o fornecimento inadequado de E-PIs, impõe-se a manutenção da decisão de origem que deferiu à autora o pagamento de indenização moral e material.

Quanto ao valor das indenizações, R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais e 25% do salário percebido multiplicado pelo número de meses trabalhados a título de indenização material, entendo que o Juízo foi comedido, considerando-se a extensão da doença da autora e a incapacidade para o exercício da função anteriormente exercida na recorrente.

Nego provimento.

Honorários periciais

Quanto aos honorários do perito, argumenta a reclamada que o valor fixado (R\$ 2.500,00) é parcialmente elevado.

Considerando o trabalho feito, as impugnações apresentadas, os gastos do perito e o conceito de justa remuneração, entendo que assiste razão à recorrente e provejo o apelo para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00.

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da reclamada para determinar que na apuração das horas extras sejam observados os horários consignados nos controles de ponto e fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00.

JONAS SANTANA DE BRITO
Desembargador Relator

TURMA 16

16. ACÓRDÃO Nº 20120258905

INDEXAÇÃO: danos morais e materiais, doença ocupacional; meio ambiente do trabalho

Processo TRT/SP nº 000900004820065020004
Recurso ordinário - 4ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Cliba Ltda.
Recorrido: Manoel Batista Alves
Publicado no DOEletrônico de 13/03/2012

Inconformada com a r. sentença de fl. 149/152, cujo relatório adoto, integrada pela decisão de embargos declaratórios de fl. 156, que julgou parcialmente procedente a ação, recorre, ordinariamente, a reclamada às fl. 162/163, pretendendo a exclusão da indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional.

Depósito recursal e custas às fls. 164/165.

Contrarrazões às fls. 168/170.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional

Os pressupostos para a indenização por responsabilidade civil decorrente de doença do trabalho são o dano (moral, material ou estético), o nexo causal com o trabalho e a culpa do empregador (violação legal, convencional, normativa ou do dever legal de cautela), consoante dicção do art. 186, do Diploma Civil e, na hipótese dos autos, o laudo pericial abojado às fls. 109/122, complementado pelos esclarecimentos de fl. 143/144, não infirmado por qualquer outro elemento de prova, emergiu conclusivo no sentido de que o autor é portador de tendinite do tendão infra-espinhal à direita (ombro direito) e de abaulamento discal lombar entre as vértebras L3-L4 e L4-L5, com nexo de causalidade com o trabalho extenuante, constante e repetitivo executado na ré ao longo dos anos, que acarreta redução da capacidade laborativa.

De efeito, o autor laborou na ré no período de 14.09.1994 a 01.11.2004, ou seja, por mais de dez anos, sempre na função de varredor, tendo o Sr. Perito Judicial verificado que

os movimentos que o Reclamante exercia durante o seu trabalho pela Reclamada exigiam esforços e repetitividade, pois durante todo o dia curvava a coluna e movimentava o braço direito continuamente, além de empurrar o carrinho com o lixo [...] Em todos os trabalhos anteriores o Reclamante não havia tido problemas médicos, tendo os mesmos surgido após alguns anos de trabalho na Reclamada. Após deixar de exercer suas atividades profissionais na Reclamada (novembro de 2004) não conseguiu trabalhar novamente, tendo sido feita uma tentativa em novembro de 2007 que durou apenas 45 dias, pois as condições físico-clínicas do

Reclamante não permitiram que prosseguisse trabalhando (negritos e grifos nossos, fl. 117/118),

não tendo a ré, aliás, apontado qualquer outra causa que pudesse ter desencadeado a enfermidade do reclamante, defluindo genérica sua impugnação no particular.

Outrossim, nada obstante o tempo transcorrido entre o desligamento em 2004 e a realização da perícia, é certo que o Sr. Perito esclareceu que

a conclusão é baseada não só no exame clínico do Reclamante, mas no seu histórico ocupacional, antecedentes pessoais, exames complementares, receitas e relatórios médicos apresentados.

Nesse sentido,

existem registros de que o mesmo começou a ser consultado com o médico do trabalho da Reclamada a partir de março de 2001 (após 7 anos de trabalho) com afastamentos do trabalho variáveis entre 3 ou 8 dias com diagnósticos clínicos relacionados ao aparelho ósteo-músculoarticular (transtornos de articulação, tenossinovites etc.). Além disso, existe documento comprovando a realização de fisioterapia ortopédica pelo Reclamante desde janeiro de 2000 (após 6 anos de trabalho). Os exames ultrassonográficos e tomográficos realizados confirmaram os diagnósticos clínicos de abulamento discal e tendinite (negritos e grifos nossos, fl. 117).

Quanto à *culpa* da ré, tenho que o conjunto probatório defluiu em abono à tese do libelo.

Conquanto insista a empresa na alegação de que as condições de trabalho do autor eram satisfatórias, o PPRA apresentado ao Sr. Perito, contudo, denuncia que o autor, na função de varredor, estava sujeito a risco físico e ergonômico durante sua jornada de trabalho (além de biológico), sendo citado, inclusive, que eram identificadas "lombalgias como danos relacionados aos riscos identificados" (fl. 117), a revelar, pois, que a reclamada não assegurava condições adequadas de trabalho, mesmo após as constatações de que os seus empregados estavam sujeitos a desenvolver lombalgias em razão das funções executadas. A propósito, o Sr. Perito verificou no prontuário médico que, frise-se, o autor começou a ser consultado com o médico do trabalho da reclamada a partir de março de 2001, com diagnósticos clínicos relacionados ao aparelho ósteo-músculoarticular (transtornos de articulação, tenossinovites etc.), não tendo a ré tomado qualquer providência para evitar o agravamento do quadro clínico, agindo, pois, com inquestionável **culpa**, na modalidade **negligência**, que autoriza o deferimento da reparação civil vindicada, fixada moderadamente pela Origem em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e em indenização por danos materiais no importe de R\$ 30.000,00.

Nego provimento.

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Reclamante, mantendo na íntegra a r. sentença de Origem, nos termos da fundamentação.

SANDRA CURI DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

TURMA 17

17. ACÓRDÃO Nº 20120101275

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; normas de medicina e segurança do trabalho – NR 15

Processo TRT/SP nº 00626009520085020034
Recurso ordinário - 34ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Camargo Corrêa Cimentos S/A
Recorrido: Celso Andre Tessitori
Publicado no DOEletrônico de 10/02/2012

Honorários periciais. Sucumbente a reclamada, nos termos do artigo 790-B consolidado, no que pertine ao adicional de insalubridade apurado mediante prova técnica, arcará ela com os ônus periciais.

Inconformada com os termos da r. sentença de fls. 187/189 que julgou Procedente em Parte a reclamação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamada com as razões de fls. 191/207, em que se insurge quanto ao desfecho do pedido de horas extras, intervalo intrajornada, adicional de insalubridade, benefícios da justiça gratuita e honorários periciais.

Tempestividade observada. Preparo providenciado (fls. 208/209 e fls. 216/217). Contrarrazões apresentadas às fls. 210/213.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Horas extras - intervalo intrajornada

A reclamada insurge-se quanto ao desfecho do pedido de horas extras e intervalo intrajornada, referindo que não restou comprovado que o reclamante tenha trabalhado das 7 às 20h e que o autor laborou em atividade externa na maior parte da jornada.

O reclamante, em depoimento pessoal (fl. 180), aduz

1- que assinava pessoalmente os espelhos de ponto, esclarecendo que normalmente batia o horário de saída mas continuava trabalhando na empresa, por exemplo, para lavagem do caminhão; 2- que os horários de entrada e os dias trabalhados estão corretamente registrados; 3- que almoçava praticamente dentro do caminhão, porém sem parar de trabalhar, não havendo funcionário específico para cobrir o horário do intervalo, esclarecendo que o caminhão era de sua responsabilidade; 4- que o depoente fazia a entrega do concreto sozinho, daí por que não podia se afastar do caminhão.

A única testemunha (fls. 180/181) afirma

1- que trabalhou na reclamada de 2003 a 2006, na função de motorista de betoneira; 2- que trabalhou com o reclamante na mesma obra, no mesmo horário de trabalho; 3- que ocorria dos motoristas baterem o cartão de ponto e continuarem trabalhando diariamente, saindo, na média, às 22h00, tanto o depoente quanto o reclamante; 4-

que cada motorista trabalhava sozinho com o caminhão, não podendo deixar o veículo sozinho, razão pela qual, o intervalo era de 15min ou 20min, muitas vezes dentro do veículo.

A prova oral revela que o reclamante registrava o horário de saída, mas continuava trabalhando até por volta das 22h. Demonstra que, em razão de não poder deixar o caminhão, o reclamante desfrutava de apenas 15 ou 20 minutos de intervalo, muitas vezes no interior do próprio veículo.

Diante do conjunto probatório, considera-se que o MM. Juízo de origem agiu com acerto ao reputar válidos os controles de ponto quanto aos horários de entrada e dias trabalhados, fixando o horário de saída às 20h, nos limites do item 2 da causa de pedir (fl. 4).

Quanto ao intervalo intrajornada, a prova oral revela fruição de apenas 15 ou 20 minutos, muitas vezes no interior do próprio caminhão, o que afasta o objetivo do art. 71 da CLT, qual seja, garantir a refeição e o descanso adequado para a recomposição orgânica do trabalhador. Assim, o reclamante tem direito ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado sem intervalo, aos moldes fixados pela r. sentença.

Em face da jornada de trabalho fixada, constata-se que a reclamada não pagou corretamente as horas extras, de modo que o reclamante faz jus ao pagamento de horas extras e reflexos, conforme deferido pela r. sentença.

Mantém-se.

Adicional de insalubridade

A reclamada sustenta que merece reforma a r. sentença quanto ao adicional de insalubridade, porque não se encontra compatível com as provas produzidas nos autos e com a legislação vigente, tendo em vista que o reclamante não esteve exposto a agentes insalubres.

O laudo pericial de fls. 83/95 apresenta conclusão no sentido de que o reclamante se encontrava exposto à condição insalubre em grau médio, durante o desenvolvimento de suas atividades laborais, conforme o anexo 1 (ruído) da NR 15 da Portaria 3.214/78, devido a estar exposto a níveis de ruídos elevados por tempo superior aos limites de tolerância, sem a utilização de equipamentos adequados de segurança. E mais. Devido ao reclamante desenvolver atividades com mangueira de água e em locais encharcados sem a utilização de equipamento de segurança adequado (botas de borracha), molhando os pés durante essas atividades e permanecendo com os pés úmidos devido à utilização de sapatos molhados, constata-se a condição insalubre de trabalho em grau médio, conforme o anexo 10 (umidade) da NR 15 da Portaria 3.214/78.

As impugnações apresentadas foram suficientemente esclarecidas pelo Perito Judicial (fls. 104/105).

A prova oral confirmou que os EPIs foram entregues apenas por ocasião da admissão e durante o contrato de trabalho referidos equipamentos de proteção não foram substituídos, o que evidencia que não houve a neutralização das condições insalubres apuradas mediante prova técnica (fls. 180/181).

A prova técnica não restou elidida por outros meios probatórios. Prevalece a conclusão pericial. O reclamante, portanto, faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, carece de interesse recursal a reclamada, tendo em vista que o MM. Juízo de origem considerou indevidos os reflexos do adicional de insalubridade, em face da ausência de pedido neste sentido (fl. 188).

Mantém-se.

Justiça gratuita

Ante o teor da Súmula nº 5, do E. TRT da 2ª Região, que estabelece:

Justiça gratuita - isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato

e à vista da declaração constante na letra "F" de fl. 7, mantém-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários periciais

A reclamada requer que o reclamante seja responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais e, sucessivamente, pleiteia a redução do valor dos referidos honorários, sustentando que o valor fixado no importe de R\$ 1.500,00 é relativamente elevado, em razão da simplicidade do trabalho apresentado e por estar acima do que costumamente vem sendo arbitrado nesta Justiça Especializada.

Sucumbente a reclamada, nos termos do art. 790-B consolidado, no que pertine ao adicional de insalubridade apurado mediante prova técnica, arcará ela com os ônus periciais.

O valor fixado a título de honorários periciais, no importe de R\$ 1.500,00, constitui justa remuneração ao Perito de confiança do MM. Juízo de 1º Grau, sendo compatível com a complexidade do trabalho técnico apresentado (fls. 83/95 e fls. 104/105), corresponde a valor moderado e não admite redução.

Mantém-se.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter íntegra a r. sentença recorrida.

ALVARO ALVES NÔGA
Relator

TURMA 18

18. ACÓRDÃO Nº 20120273823

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; normas de medicina e segurança do trabalho - NR 15

Processo TRT/SP nº 00005933020115020465

Recurso ordinário em rito sumaríssimo - 5ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Recorrente: Indústrias Arteb S/A

Recorrido: Ronaldo Ventura dos Reis

Publicado no DOEletrônico de 16/03/2012

Da r. sentença de fls. 207/210, que julgou procedente em parte a ação, interpõe recurso ordinário a reclamada, às fls. 212/216-verso, requerendo o afastamento da condenação nas horas extras e no adicional de insalubridade. Depósito recursal e custas, às fls. 217/217-verso.

Contrarrazões do reclamante, às fls. 220/221.

É o relatório.

VOTO

Conheço, do recurso ordinário da reclamada, por atendidas as formalidades legais.

Preliminarmente

1. Intervalo intrajornada

Sustenta a recorrente que merece reparo o julgado, quanto à invalidade da redução do intervalo intrajornada, eis que, a partir da edição da Portaria nº 42/2007 do MTE, a forma de autorização para a redução do intervalo foi alterada, bastando a previsão em instrumento de negociação coletiva.

Não tem razão a recorrente. Senão vejamos.

Incontroverso nos autos que o reclamante cumpria jornada de oito horas diárias, no regime 6x2 com folgas alternadas, com intervalo de apenas 30 minutos, para descanso e alimentação.

Não obstante a norma coletiva acostada com a defesa (fls. 80/81) revelar que as partes negociaram a redução do intervalo intrajornada, o período descumprido é devido como hora extra.

Com efeito, conquanto possua o entendimento no sentido de que a Carta Política consagrou o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), o que legitima a norma coletiva, inclusive quanto à redução do intervalo intrajornada, acompanho o posicionamento majoritário desta C. Turma, no sentido de que o intervalo, porquanto referente à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, não pode ser afastado pela via da negociação coletiva, matéria já pacificada nesta justiça especializada.

Adoto o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C.TST, alterada pela Resolução nº 150/2009 (DeJT 20.11.2009), *in verbis*:

Intervalo intrajornada para repouso e refeição. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Invalidade. Exceção aos condutores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte coletivo urbano.

I- É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CFF/1998), infenso à negociação coletiva.

II- (...).

Destarte, nego provimento ao apelo.

2. Adicional de insalubridade

Aduz a recorrente que o autor não mantinha contato com agentes insalubres, vez que a operação de envernizamento era automática. Assevera que o reclamante sempre utilizou os EPIs que lhe eram fornecidos, cuja certificação do Ministério do Trabalho e Emprego lhe conferem validade. Alega que o sistema de exaustão existente e os equipamentos de proteção que impediam o contato dermal com o verniz industrial eliminam a agressividade do agente ao trabalhador. Aduz que o contato com o agente insalubre se encontrava nos limites estabelecidos na NR – 15 do TEM, o que sequer restou apurado no exame pericial realizado.

Nada a modificar no decidido.

O laudo pericial de fls. 161/182 descreveu minuciosamente as atividades desempenhadas pelo reclamante, durante o pacto laboral, executando operações de envernizamento de peças, que eram retiradas da esteira de roletes, limpas com pano e álcool isopropílico, sendo após colocadas no dispositivo de envernizamento, cujo processo era acionado por meio de botão eletrônico (fl. 163). Atestou, ainda, o vistor que o autor estava envolvido com os procedimentos de limpeza do seu posto de trabalho e equipamentos, destacando que “mantinha contato dérmico com verniz, por meio das peças impregnadas/dispositivos e peças do vestuário” (fl. 164).

O perito de confiança do juízo concluiu pela insalubridade em grau médio, em virtude do envolvimento com hidrocarboneto agressivo por ingestão, inalação e por contato físico, nos termos do Anexo 13, da NR 15, da Portaria nº 3214/78 do TEM, esclarecendo que

embora a reclamada disponibilize materiais de proteção individual a seus empregados, inclusive ao autor, bem como sistema de exaustão no local de operação, esses não são capazes de eliminar/neutralizar o risco de exposição/contato – (fl. 165).

Em contrapartida, a empresa não trouxe aos autos qualquer prova a elidir o convencimento técnico.

Oportuna a transcrição dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito à impugnação da reclamada (fl. 209/209-verso):

Que as atividades que praticava o autor são efetivamente as observadas por ocasião da diligência pericial, as quais foram anotadas no item três do laudo. Destacando que a prática daquelas atividades implica na ativação do reclamante em ambiente onde ocorre a operação com verniz industrial no próprio posto de trabalho do referido, como há no local outras operações com verniz (pintura). Que **embora haja sistema de exaustão no processo no qual se envolvia, ainda assim há dispersão residual que ocupa toda a área da cabine de envernizamento e impregna componentes do vestuário e o próprio corpo**, observando que o verniz empregado no processo é potencialmente agressivo por ingestão (oral e nasal), como por contato físico dermal, por meio de emanções dispersas não captadas pela coifa do sistema de exaustão. - (Negritei).

Destaque-se que o laudo realizado pelo assistente técnico da recorrente refere-se à ausência de insalubridade em razão da análise quantitativa do contato com ál-

cool isopropílico, nos termos do Anexo 11, da NR – 15, sendo certo que não é esse o agente insalubre constatado no exame realizado no local de trabalho do autor. Via de consequência, não há falar-se em análise quantitativa do agente agressor.

Destarte, correta a r. sentença de origem que acolheu a conclusão pericial. Assim sendo, procede o adicional de insalubridade pretendido pelo trabalhador.

Rejeito.

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso ordinário da reclamada; no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

MARIA CRISTINA FISCH
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

- LER. Doença profissional. Responsabilidade do empregador. O aumento crescente dos casos de LER foi impulsionado pela introdução massiva da informática que implica na repetitividade dos gestos, pela crescente pressão por qualidade e produtividade. Houve uma alteração profunda no meio ambiente do trabalho nas últimas décadas no tocante ao ritmo imposto aos trabalhadores e à pressão exercida sobre os mesmos. O aumento da competitividade trouxe consigo a redução de custos e de prazos e a busca incessante pelo aumento da produtividade e pela aceleração. Neste quadro, a LER tem sido a moléstia desenvolvida com mais frequência. Incumbe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para impedir o desenvolvimento da moléstia (exames periódicos, encaminhamento para tratamento, realocação do trabalhador em setor compatível, investimento em ergonomia, dentre outras). A omissão quanto ao dever legal de preservar a integridade física do trabalhador caracteriza culpa, ensejando a responsabilidade civil. (TRT/SP - 00006004820065020028 - RO - Ac. 4ªT 20120107460 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/02/2012)
- 1 - Doença ocupacional. Laudo negativo. O laudo reconheceu a perda auditiva, mas destacou que o uso de EPIs neutralizava o malefício de forma adequada. Logo, a conclusão que se impõe é no sentido de que a perda auditiva teve origem em cenário outro, que não o ambiente de trabalho. (TRT/SP - 01639007320075020313 - RO - Ac. 4ªT 20120109691 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 17/02/2012)

Indenização

- Doença profissional. Perda auditiva induzida por ruído. Nexo de causalidade demonstrado. Culpa do empregador decorrente da insuficiência dos meios de proteção. Indenização devida. Se o laudo pericial médico apura a existência de perda auditiva induzida por ruído, se o local de trabalho apresenta níveis sonoros acima dos patamares legais, a mera confirmação do reclamante de que a empresa entregava e ele usava protetores auriculares não elide a culpa patronal. Ao reverso, a constatação da moléstia, depois de dezesseis anos de serviços prestados no ambiente insalubre, confirma a insuficiência dos meios de proteção oferecidos pelo empregador. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00836002220085020465 - RO - Ac. 9ªT 20120302149 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 26/03/2012)
- Responsabilidade civil do empregador. Sequela advinda de acidente do trabalho oriundo de negligência da empresa. Dever de reparação tanto de ordem material quanto imaterial. O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabem ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. (TRT/SP - 01318001820075020361 - RO - Ac. 4ªT 20120344640 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/04/2012)
- Acidente do trabalho. Responsabilidade. Perda da falange distal do dedo indicador esquerdo em máquina de prensa. Ausência de dispositivo de segurança. O dever de tomar as medidas necessárias para o desenvolvimento seguro e saudável da atividade laboral é inerente ao risco do negócio. A inobservância desse dever configura a culpa do empregador pelos conse-

quentes acidentes. (TRT/SP - 00015040920105020261 - RO - Ac. 6ªT 20120271600 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 23/03/2012)

- Acidente do trabalho atípico. Doença profissional comprovada. Redução significativa da capacidade laboral. Responsabilidade do empregador configurada. O empregado detém o direito social de trabalhar sob condições seguras, regra essa erigida ao *status* constitucional, ante a relevância da matéria diretamente relacionada às normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXII, a garantir a redução de riscos inerentes às atividades laborais. Assim, é de se concluir pela total impossibilidade de eximir o empregador da carga obrigacional que lhe é cobrada. Mais do que definir a responsabilidade subjetiva, está o art. 927 do CC, em seu parágrafo único, a preconizar a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza e condições, risco para os direitos de outrem. (TRT/SP - 00211007620095020434 - RO - Ac. 8ªT 20120380280 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 16/04/2012)

- Acidente do trabalho. Culpa. Ônus da prova do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da CF demonstrar a culpa do empregador pela ocorrência do acidente. Demonstrado nos autos o habitual exercício das atividades do autor junto à máquina de moer, pela oitiva da testemunha da ré, sem a existência de fornecimento de equipamento de proteção hábil a evitar a ocorrência do infortúnio, conforme apurado nos laudos periciais, surge o dever de indenizar o reclamante para a reclamada, evidentemente culpada pelas sequelas incapacitantes permanentes. Sentença mantida. (TRT/SP - 02437008120075020045 - RO - Ac. 13ªT 20120122868 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 15/02/2012)

- Dano moral. Origem degenerativa X concausa. Responsabilidade civil do empregador. A doutrina e a jurisprudência têm adotado com frequência a teoria das concausas, sobretudo porque as rotinas de trabalho atuais exigem do empregado sujeição a extenuantes jornadas, movimentos repetitivos sem pausas para descanso das estruturas músculo-esqueléticas mais exigidas, ou mesmo alongamentos e ginástica laboral. Não se pode desprezar a influência nefasta desses fatores na higidez física do trabalhador. Assim, mesmo que a princípio a doença assumira caráter degenerativo, se há no ambiente de trabalho situações anti-ergonômicas que determinem a eclosão ou o agravamento da patologia, o empregador responde civilmente, a teor do art. 186 e art. 927, ambos do CC. (TRT/SP - 00025761920105020362 - RO - Ac. 8ªT 20120355366 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2012)

- Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador em atividades de risco. O disposto no art. 7º, XXVIII, da CF - que contempla a responsabilidade subjetiva do empregador no tocante a acidente de trabalho - integra o rol de garantias mínimas do trabalhador, e não é óbice à configuração de outros direitos trabalhistas que visem à melhoria da condição social do empregado. Nesse quadro, conforme remansosa jurisprudência, aplica-se o preconizado no art. 927, § único do CC no que concerne às empresas que desenvolvem atividade de risco. (TRT/SP - 02734006520095020067 - RO - Ac. 11ªT 20120417884 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 20/04/2012)

- Acidente de trabalho. Morte. Submissão do trabalhador a jornada extenuante de trabalho. Culpa da reclamada caracterizada. A culpa do empregador em casos de acidente de trabalho fica caracterizada pela conduta desidiosa na prevenção, que normalmente se manifesta pelo descumprimento das regras de higiene, saúde e segurança no trabalho e ausência de instrução dos empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais (art. 157 da CLT). Desse modo, ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização (art. 186 do CC). No caso concreto, restou evidenciado que o Reclamante era submetido a labor constante em sobrejor-

nada. A submissão do trabalhador a jornada extenuante de trabalho ocasiona-lhe desgastes físico e psíquico, os quais influenciam decisivamente no desempenho de suas atividades. O empregador tem obrigação de oferecer adequadas condições de trabalho aos empregados, devendo cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho, dentre as quais se enquadram aquelas relacionadas ao repouso necessário à recuperação das energias dos obreiros. Hoje já se sabe que a jornada de trabalho é fator decisivo para demonstrar inclusive o potencial perigoso ou insalubre de certas atividades, sendo que inúmeras normas de higiene e segurança do trabalho associam a exposição a agentes insalubres ou perigosos aos limites temporais de tolerância. Desta feita, submeter o trabalhador a carga excessiva de trabalho, acima dos limites estabelecidos pela lei, demonstra inequívoca conduta omissiva da reclamada, a qual tem o condão de influenciar de forma decisiva em acidentes no ambiente de trabalho. No caso concreto, o Reclamante exercia a função de motorista de microônibus, atividade que exige atenção constante, reflexos rápidos e precisos, que só podem ser verificados se o trabalhador estiver em perfeita higidez física e mental. Caso contrário, os riscos de acidentes são evidentes. Não basta propiciar veículos em estado perfeito de funcionamento, bancos com posturas adequadas de trabalho, fiscalização no desempenho das atividades, se não se proporciona ao trabalhador o descanso vital à sua saúde. A saúde do trabalho não requer apenas o controle do ambiente físico no qual o trabalhador está inserido, mas principalmente o controle da condição física do próprio trabalhador e o respeito à sua integridade. O desrespeito às normas relativas à jornada máxima diária e semanal não é apenas um problema de natureza econômica, mas principalmente um problema de saúde pública, sendo que inúmeros acidentes de trabalhos não têm outra causa senão a exigência de serviços superiores às limitações físicas e psíquicas do trabalhador. No presente caso, o obreiro faleceu em virtude da conduta culposa da reclamada. Não há como se afastar a sua responsabilidade pelo ocorrido. (TRT/SP - 02148008020095020316 (02148200931602004) - RO - Ac. 4ªT 20120076360 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/02/2012)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Função exercida

- Alteração das funções do empregado. Fim da exposição ao agente eletricidade. Supressão do adicional autorizada. Ação revisional proposta pela empregadora procedente. Sendo certo que o adicional de periculosidade constitui uma compensação paga ao trabalhador em virtude da exposição acentuada a riscos existentes no meio ambiente de trabalho, é necessário concluir que, uma vez cessada a exposição a tais riscos, *ipso facto*, deve ocorrer a cessação dos pagamentos respectivos. Tal conclusão não implica violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF) porque representa, ao fim e ao cabo, melhoria das condições de trabalho. Por via de consequência, é aplicável, por analogia, o entendimento sedimentado na Súmula nº 80, C. TST. (TRT/SP - 01341004020095020083 - RO - Ac. 4ªT 20120416195 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 27/04/2012)

ASSÉDIO

Moral

- Assédio moral. Gravação. Licitude. A gravação ilícita como meio de prova é aquela simplesmente produzida em face da devassa à privacidade ou intimidade de outrem que não a autorizou, o que no entanto não se confunde com a gravação subreptícia de conversa própria sem a anuência ou ciência do interlocutor. É que nesta última hipótese os interlocutores já abriram mão reciprocamente da privacidade e intimidade do que se fala ou se ouve entre eles. O empregado que no ambiente de trabalho grava o assédio moral de seu superior hierárquico mesmo sem sua aquiescência não produz prova ilícita, porque não grava conversa alheia mas conversa própria. Ainda que assim não fosse, tem-se que em audiência o reclamado em nada

se opôs. (TRT/SP - 00006365020105020384 - RO - Ac. 6ªT 20120247458 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/03/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

- Dano material. Dano moral. Acidente típico. Perda da visão de um olho. Culpa. Redução da capacidade laboral. Comprovado que o acidente, consistente no ferimento de um olho por um fragmento de peça expelido por máquina, sem que o trabalhador estivesse protegido pelos EPIs adequados, verifica-se a culpa do empregador direto e do tomador dos serviços, justificando a indenização por dano moral. A perda da visão de um olho constitui perda de capacidade laboral, gerando o dever de indenizar o dano material, pois a redução é substancial e definitiva. Recurso adesivo obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 01076007120095020491 - RO - Ac. 14ªT 20120289894 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 20/03/2012)

Indenização por dano moral em geral

- Indenização por dano moral. Local de trabalho. Ausência de condições mínimas de higiene e segurança. A indenização por dano moral não pode ser arbitrada em quantia insignificante, pois estimularia a reincidência da prática ofensiva, sem qualquer efeito pedagógico; mas, também, não pode ser excessiva, de modo a prejudicar o empreendimento patronal. Presentes o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, requisitos necessários para a indenização, cujo valor deve compensar o dano experimentado, hei que a quantia arbitrada deve ser justa e proporcional a fim de que se obtenha a efetiva reparação da lesão causada. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00009676020105020019 - RO - Ac. 18ªT 20120391214 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/04/2012)

- Ambiente de trabalho. Condições de limpeza inadequadas. Dano moral. Cabimento. A constatação de que a empregadora não mantinha o local de trabalho em condições adequadas de limpeza gera para o empregado o direito à reparação por danos morais. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 02259001520095020063 - RO - Ac. 8ªT 20120356362 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 03/04/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

- Recurso ordinário. Membro da Cipa. Estabilidade provisória. Alteração da função. Ilegalidade. O art. 165 da CLT c/c alínea a do inciso II do art. 10 do ADCT ao assegurar a estabilidade ao cipeiro objetivou garantir-lhe o exercício do mandato em benefício da categoria. Em outras palavras a estabilidade provisória do empregado que exerce mandato como dirigente da Cipa permite-lhe desempenhar a sua função de zelo e preservação do ambiente de trabalho sem que com isso sofra pressões de seu empregador. A alteração da função do representante dos empregados junto à Cipa por meio de ato unilateral do empregador é ilegal (art. 187 do CC). Com a alteração, o empregado fica afastado de suas funções originais e do setor em que trabalha, o que por certo inviabiliza a própria ação fiscalizatória e educativa do dirigente da Cipa. Afronta ao item 5.9 da NR 5 da Portaria nº 3214/1978 do MTE. (TRT/SP - 02666003220085020010 - RO - Ac. 12ªT 20120119158 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/02/2012)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

- Os arts. 10, II, a, do ADCT da CF/88 e 165 da CLT não criam direito à estabilidade de emprego, mas sim proteção ao trabalhador contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por parte do empregador. A finalidade dos dispositivos em comento é resguardar aos funcionários eleitos, mediante escrutínio direto para representar os empregados, o direito de exercer livre-

mente as suas funções na Cipa, com a segurança de não poderem ser demitidos arbitrariamente quando atuarem contra os interesses do empregador. (TRT/SP - 00014984420115020462 - RO - Ac. 11ªT 20120384870 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 17/04/2012)

- A estabilidade do cipeiro é direito que, embora individual, projeta-se para uma proteção coletiva, para tornar o empregado imune às pressões do empregador, assegurando-se a efetividade da Cipa. A garantia de emprego, *in casu*, não é direito pessoal do empregado, mas direito da classe trabalhadora de manter seus representantes atuando junto ao órgão de segurança do trabalho. (TRT/SP - 00009536420105020411 - RO - Ac. 17ªT 20120094074 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 10/02/2012)

GREVE

Legalidade

- Greve ambiental motivada na reivindicação de cumprimento de cláusula e condição de trabalho atinente às normas de medicina, segurança e higiene do trabalho. Legalidade e legitimidade. Inteligência dos arts. 7º, XXII e 225 da CF/88 e art. 14, parágrafo único, I, da Lei 7783/89. A greve assentada em reivindicações de condições de trabalho ambientais (equipamentos de proteção, instalações de refeitório, banheiro feminino, entre outras) que a empresa resistiu em adequar, é legal e legítima. Isto porque, se trata de reivindicação relativa à saúde e à integridade psicofísica do homem trabalhador, direito fundamental de matriz constitucional (art. 225, *caput* e 7º XXII, CF/88), que não tem qualquer relação com o conteúdo da norma coletiva vigente, e que não podem ser postergadas para discussão na próxima data-base. (TRT/SP - 00062508720115020000 - DC01 - Ac. SDC 2012000086 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 19/01/2012)

HORÁRIO

Compensação em geral

- 1. Acordo individual de compensação de jornada. Atividade insalubre. No caso dos autos, o reclamante laborava em condições insalubres, razão pela qual, nos termos do art. 60, da CLT, para a pactuação de regime de compensação de jornada, é necessária a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, o que não restou demonstrado. 2. Pagamento de vale-transporte em dinheiro. Natureza indenizatória mantida. Nos termos da alínea a, do art. 2º, da Lei 7418/85, o vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do empregado para qualquer efeito. Logo, eventual desrespeito ao Decreto 95247/87 - na regra concernente à impossibilidade de concessão do benefício em pecúnia - não acarreta a transmutação da natureza do benefício, sob pena de violação do dispositivo legal em comento. (TRT/SP - 00006446120105020211 - RO - Ac. 16ªT 20120323669 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 26/03/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Diferença

- Recurso ordinário da reclamada. Adicional de insalubridade. Diferenças e reflexos. Se provado através da perícia técnica e dos depoimentos das testemunhas, inclusive da reclamada, que o reclamante, no exercício das atividades de "auxiliar de enfermagem", tinha contato diário e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e seus objetos pessoais sem que estivessem esterilizados, e sem o uso adequado de EPI's, mostra-se devida a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. Recurso não provido. Recurso adesivo do reclamante. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Não obstante o advento da Súmula Vinculante nº 04 do C. STF, tal adicional

deve incidir sobre o salário mínimo. (TRT/SP - 00007145020105020382 - RO - Ac. 3ªT 20120281605 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 20/03/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

- O exercício da função de telefonista ou de operadora de *telemarketing*, que faz uso frequente de *headphone* não configura insalubridade, porquanto o texto do anexo 13 da NR-15, da Portaria 3.214/78, não se aplica ao trabalho obreiro relacionado com a voz humana, vez não se vislumbra nível de ruído suficiente para provocar a perda auditiva. (TRT/SP - 00006259120105020005 - RO - Ac. 11ªT 20120418112 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 20/04/2012)
- Insalubridade. Raios solares. Não se caracteriza insalubridade por radiação solar, por falta de previsão legal. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00018066420105020317 - RO - Ac. 11ªT 20120058388 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/02/2012)
- Não comprovada a existência de condições insalubres, nos termos do Anexo 14, da NR-15, indevido adicional de insalubridade. Sentença que se reforma, no ponto. (TRT/SP - 01822004820095020011 - RO - Ac. 17ªT 20120101372 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 10/02/2012)
- Adicional de insalubridade. Auxiliar de limpeza. Condomínio residencial. Fornecimento de EPIs. Ambiente insalubre não configurado. O reclamante declarou que recebeu e utilizou EPIs. Diligenciado no local da prestação de serviços, concluiu o sr. perito judicial às fls. 84, pela inexistência de ambiente insalubre no labor cumprido pelo reclamante na reclamada, conforme dispõe o teor da Portaria nº 3.214/78, NR-15 e Anexos. (TRT/SP - 00636002720095020445 - RO - Ac. 4ªT 20120146767 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 24/02/2012)
- Insalubridade por ruído. Não caracterizado nível de pressão sonora acima do limite de tolerância. Às fls. 233, informou o sr. perito que de acordo com a medição ambiental realizada, constatou-se que o nível de pressão sonora do local de trabalho não é acima do limite de tolerância, assim, ainda que não haja fornecimento de EPIs e a empregadora não tenha ministrado palestras para uso adequado dos EPIs, ainda assim, não se verifica ambiente insalubre alegado pelo reclamante. (TRT/SP - 02192003320085020071 - RO - Ac. 4ªT 20120305725 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 30/03/2012)
- Adicional de insalubridade. Álcalis cáusticos. Atividades de limpeza. Não configuração. A utilização de produtos de limpeza de uso doméstico (como água sanitária, detergentes e saponáceos), cotidianamente presentes nas residências, não apresenta agressividade suficiente para que seu uso em ambiente de trabalho justifique o enquadramento desta atividade como insalubre. O manuseio de álcalis cáusticos, como descrito na NR-15, Anexo 13, deve ser entendido como o manuseio direto da substância ali descrita, na sua pureza, e não o manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico, obtidos da diluição dessa substância. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01061004620095020401 - RO - Ac. 18ªT 20120320953 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 26/03/2012)
- Adicional de periculosidade. Elemento definidor. Contato com inflamáveis ou permanência em área de risco. Configurada. Mostra-se oportuno destacar que a Jurisprudência de nossos Tribunais, ao tratar de atividades perigosas por razões de explosivos ou inflamáveis, deixou de analisar o risco na forma proporcional, como fez o Decreto nº 93.412/86, regulamentador da Lei nº 7.369/85 (eletricitários), para entender que o elemento definidor da percepção do adicional de periculosidade é a circunstância de o empregado estar obrigado a manter contato com inflamáveis ou permanecer em área considerada de risco, como ocorre na hipótese *sub*

judice, em tempo não eventual, diante da imprevisibilidade do momento em que o infortúnio pode acontecer. A área de risco é o fato gerador do direito ao adicional de periculosidade, na forma do mencionado § 1º, do art. 193, da CLT. (TRT/SP - 01680008520095020027 - RO - Ac. 8ªT 20120354726 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 03/04/2012)

- Limpeza de sanitários e recolhimento de sacos de lixo em órgão público. Ausência de insalubridade. O fato de a reclamante ter trabalhado limpando sanitários e recolhendo sacos de lixo no TRE de São Paulo não indica o contato com agentes biológicos, conforme jurisprudência sedimentada no C. TST (OJ nº 4, II, da C. SDI-I). (TRT/SP - 00126007020095020062 - RO - Ac. 11ªT 20120384412 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/04/2012)

- Adicional de insalubridade. Atividades de limpeza. Segundo o caso concreto, a atividade da obreira não pode ser equiparada a mera coleta de lixo domiciliar. A magnitude do estabelecimento do tomador e o trânsito de pessoas nas mais diversas condições de saúde e higiene torna o ambiente insalubre, fazendo jus a reclamante ao respectivo adicional, excluindo-se da proibição da OJ 04, II da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00920006220095020021 - RO - Ac. 4ªT 20120068871 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/02/2012)

- Lixo condominial. Insalubridade. Não ocorrência. A coleta de lixo em condomínio de apartamentos não caracteriza a existência de insalubridade, mormente se o tempo de exposição for extremamente reduzido. Inteligência da OJ 4, da SBDI-1, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01602007920085020402 - RO - Ac. 8ªT 20120270034 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 19/03/2012)

- Adicional de insalubridade. Indevido. O fato de a autora se ativar como operadora de teleatendimento, lidando com microcomputador e sistema telefônico não importa adicional de insalubridade, ante a falta de prova de agente danoso à saúde do trabalhador (TRT/SP - 00008135720105020014 - RO - Ac. 3ªT 20120353037 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 09/04/2012)

- À luz da jurisprudência (OJ 04 da SDI-I do TST), a limpeza e a respectiva coleta de lixo doméstico não são consideradas atividades insalubres. (TRT/SP - 01310007020095020053 - RO - Ac. 17ªT 20120066364 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 03/02/2012)

- Adicional de insalubridade. Sobre o lixo urbano, já se sedimentou a jurisprudência do C. TST, através da OJ 4 da SDI-1. (TRT/SP - 00832007520095020302 - RO - Ac. 17ªT 20120299776 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 23/03/2012)

- Fundação Casa. Adicional de insalubridade. Indevido. Conforme dispõe o Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78, o adicional de insalubridade somente se aplica aos obreiros que se ativam em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como em contato com objetos, vísceras, sangue, ossos, couros, peles e dejetos; ou então com galerias e tanques de esgotos. Verificando-se que as atribuições funcionais do obreiro não se encontram enumeradas na norma regulamentadora, por não estar em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagioso, resta indevido o adicional. (TRT/SP - 01172001420065020074 - RO - Ac. 3ªT 20120025676 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 24/01/2012)

Contato permanente ou não

- Adicional de periculosidade. A teor da Súmula 364 do C. TST faz jus ao adicional em discussão o empregado exposto permanentemente, ou que de forma intermitente, sujeita-se à condição de risco. Indevido apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (TRT/SP - 00015090820105020301 - RO - Ac. 3ªT 20120434223 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/04/2012)

- Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Exposição permanente às condições de risco. A exposição permanente do trabalhador às condições de risco gera o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, conforme caput do art. 193 da CLT Súmula nº 364 do C. TST. (TRT/SP - 02642008820045020041 (02642200404102000) - RO - Ac. 12ªT 20120219268 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 09/03/2012)
- Adicional de periculosidade. Tempo de exposição ao risco. Laborando o empregado em ambiente considerado perigoso, ainda que em poucos minutos, mas diariamente, configura-se o contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, nos moldes da Súmula nº 364 do C. TST. (TRT/SP - 01206008920095020281 - RO - Ac. 3ªT 20120250572 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 13/03/2012)
- Não tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto de forma eventual, assim considerado o fortuito, a condições de risco. (TRT/SP - 02808002720095020069 - RO - Ac. 17ªT 20111599150 - Rel. Sérgio José Bueno Junqueira Machado - DOE 20/01/2012)
- Adicional de periculosidade. Contato intermitente. Não é eventual e sim intermitente o contato com o agente perigoso, quando o reclamante adentra à área de risco, ainda que por pouco tempo, sendo suficiente para garantir o pagamento do adicional pleiteado, até porque o sinistro não tem hora para ocorrer. A questão não comporta mais discussões, ante o que dispõe a Súmula 364, inciso I, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01016009820085020003 (01016200800302003) - RO - Ac. 8ªT 20120062016 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 06/02/2012)

Eliminação ou redução

- Adicional de insalubridade. Fornecimento regular de EPIs. Tendo o reclamante comparecido à vistoria técnica realizada pelo perito judicial, declarando a este que recebeu e utilizou protetor auricular, fato também confirmado pela documentação carreada aos autos, não se cogita de condenação da ré no pagamento de adicional de insalubridade por exposição a ruídos, notadamente quando os protetores fornecidos os reduziam a níveis que se encontravam dentro dos limites de tolerância fixados na NR15, da Portaria 3.214/78 -MTE. (TRT/SP - 00004710720105020221 - AIRO - Ac. 8ªT 20120126758 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/02/2012)
- Adicional de insalubridade. Uso dos equipamentos de proteção individual. Constatado o uso dos equipamentos de proteção individual, passíveis de neutralizar a ação dos agentes nocivos à saúde, impõe-se a improcedência do pedido do adicional respectivo, a menos que haja prova robusta acerca da inadequação dos equipamentos oferecidos pelo empregador, ônus probatório que compete ao trabalhador. (TRT/SP - 00007209620105020466 - RO - Ac. 8ªT 20120126901 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/02/2012)
- Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIs. Demonstrado por laudo técnico pericial que o autor trabalhava em condições insalubres, em razão de que em seu local de trabalho os níveis de ruído encontravam-se acima dos limites de tolerância, deve ser-lhe reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, sendo que o fornecimento irregular de EPIs não elide o direito em apreço, notadamente porque não demonstrada a eliminação ou neutralização do agente agressivo (Súmula nº 289, TST). (TRT/SP - 01347003420095020383 - RO - Ac. 8ªT 20120380905 - Rel. Adalberto Martins - DOE 16/04/2012)
- Adicional de insalubridade. Utilização de EPI. Tendo o laudo pericial concluído pela inexistência de labor em condições insalubres, cujo fundamento foi a perícia realizada, a qual constatou que o obreiro recebia e utilizava equipamentos de proteção individual, capazes de elidir a insalubridade, correta se mostra a r. decisão de piso que rejeitou o pleito de percepção do respectivo adicional, mormente porque em consonância com a Súmula nº 80 do C. TST. Re-

curso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00867005520095020301 - RO - Ac. 5ªT 20111605681 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/01/2012)

- Insalubridade. Conjunto probatório que corrobora o recebimento, a utilização e a respectiva fiscalização pelo superior hierárquico de EPIs hábeis a inibir o risco. Adicional indevido. Comprovado nos autos que a reclamada fornecia ao reclamante EPIs hábeis a inibir a insalubridade do local de trabalho, inclusive cobrando a sua utilização e oferecendo treinamento ao trabalhador, devida é a manutenção da r. sentença, que indeferiu o adicional pleiteado na inicial. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01391003220095020241 - RO - Ac. 11ªT 20120058590 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/02/2012)

- Insalubridade. Exposição do trabalhador ao agente frio sem a utilização de EPIs. Adicional devido. Tendo a perícia técnica determinada pelo MM. Juízo *a quo* constatado que o reclamante se expunha ao agente frio sem a devida utilização de equipamentos de proteção individual no exercício de suas atividades, não há que se falar na reforma da r. sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00937001320095020041 - RO - Ac. 11ªT 20120138454 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 17/02/2012)

- Insalubridade. Equipamentos de proteção. Ineficácia. Direito ao pagamento do adicional. Se o empregador não fornece equipamentos de proteção individual em consonância com o período de eficácia destes mesmos equipamentos, a conclusão lógica é que não se prestam ao fim pretendido, qual seja, elidir o agente agressivo. Devido, nessa hipótese, o adicional de insalubridade, posto que não elidido por EPIs o ruído a que o autor ficava exposto. Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00015047620105020465 - RO - Ac. 14ªT 20120212379 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/03/2012)

- Adicional de insalubridade. Deferimento. Comprovado nos autos, por intermédio de prova pericial, o labor em condições de insalubridade durante a jornada de trabalho, sem o fornecimento de EPIs, faz jus o trabalhador ao recebimento do respectivo adicional. Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00099006020075020008 - RO - Ac. 14ªT 20120336884 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/03/2012)

- Adicional de insalubridade. Elaborado o laudo pericial a partir das informações do próprio laborista acerca do local de trabalho, ficando por aquele confirmado, ainda, o fornecimento e utilização regular dos EPI's, bem assim tendo em vista que as fichas de entrega desses aparelhos juntas com a defesa contêm o número do certificado de aprovação, não havendo falar em inadequação, tem-se que a prevalência do laudo pericial e esclarecimentos afigura-se inafastável, haja vista que não foi trazido aos autos nenhum outro elemento técnico capaz de infirmar as conclusões do perito. (TRT/SP - 00018846020105020381 - RO - Ac. 2ªT 20120209955 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 06/03/2012)

- Insalubridade. O fornecimento de EPI insuficiente não tem o condão de neutralizar o agente insalubre e afastar a condenação no respectivo adicional. (TRT/SP - 00882008720095020421 - RO - Ac. 3ªT 20120202853 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 06/03/2012)

- Adicional de insalubridade. Comprovados a entrega e o uso efetivo de EPIs, adequados à neutralização dos agentes insalubres, incabível o direito à percepção do adicional de insalubridade, consoante súmula 80 do TST. (TRT/SP - 00289006120085020315 - RO - Ac. 14ªT 20120256538 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 13/03/2012)

- Adicional de insalubridade. Obrigatoriedade de entrega de EPIs pelo reclamado. Ausência de prova. Laudo pericial positivo. O art. 166 da CLT, impõe obrigatoriedade quanto a entrega dos equipamentos de proteção pelo empregador. Laudo conclusivo quanto à exposição do autor em ambiente insalubre. Adicional devido. (TRT/SP - 00006879520105020211 - RO - Ac. 3ªT 20120281745 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

- Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIs. Agentes insalubres não neutralizados. Adicional devido. Em que pese o reconhecimento do perito quanto à regularidade do fornecimento dos EPIs, o laudo pericial afirma que eles não se prestam à neutralização dos agentes insalubres. Laudo pericial que comprova a insalubridade. (TRT/SP - 00001256220105020316 - RO - Ac. 3ªT 20120279694 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)
- Adicional de insalubridade. Câmara fria. Fornecimento de EPI. Restou demonstrado nos autos que os EPIs fornecidos pela reclamada não eram aptos a neutralizar a exposição ao agente físico insalubre frio, sendo devido ao empregado o adicional de insalubridade em grau médio. (TRT/SP - 00005438320105020062 - RO - Ac. 3ªT 20120005918 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 16/01/2012)
- Adicional de insalubridade. Uma vez constatada o labor em condições insalubres e não havendo comprovação de fornecimento de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo é devido o pagamento de adicional de insalubridade. (TRT/SP - 01494001920095020317 - RO - Ac. 11ªT 20120317421 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 27/03/2012)
- A neutralização do agente insalubre somente ocorre quando há fornecimento sistemático e utilização adequada de equipamentos de proteção individual. (TRT/SP - 01705003220075020048 - RO - Ac. 11ªT 20120137016 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 17/02/2012)
- Insalubridade. Entrega e uso de equipamentos de proteção individual. Adicional de insalubridade indevido. A entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) é determinante na avaliação da neutralização ou na caracterização da insalubridade, como prevê a NR 6 da Portaria 3.214/1978. Dessa sorte, comprovada a entrega e o uso dos EPIs, restou demonstrada a neutralização da insalubridade, não havendo que se falar no direito ao recebimento do respectivo adicional. (TRT/SP - 02219002720075020035 - RO - Ac. 3ªT 20120249639 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 13/03/2012)
- Adicional de insalubridade. Neutralização dos efeitos do agente agressor pelo uso de equipamento de proteção individual. Constatada na prova pericial a utilização de equipamentos de proteção individual e a efetiva neutralização dos efeitos de agente agressor (produto químico), conclui-se pela ausência de insalubridade no ambiente de trabalho da autora, sendo indevido, conseqüentemente, o referido adicional. Recurso da demandante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003093120105020441 - RO - Ac. 4ªT 20120378757 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 20/04/2012)
- Insalubridade. Operador em supermercado. Ausência de fornecimento de EPIs suficientes para a neutralização de agente físico (frio) durante todo o contrato. Adicional devido. (TRT/SP - 00014241020105020402 - RO - Ac. 6ªT 20120306438 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2012)
- Insalubridade. Ruído excessivo. Laudo pericial que demonstra que a utilização de protetores auriculares era suficiente para neutralizar a atuação do agente insalubre. Prova oral que comprova o efetivo fornecimento, fiscalização e uso dos EPIs. Adicional indevido. (TRT/SP - 02044007720075020089 - RO - Ac. 6ªT 20120273327 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 23/03/2012)
- Insalubridade. Carregamento e descarregamento de baterias. Agente químico. EPIs não fornecidos. Adicional devido. Apuradas as condições insalutíferas e constatada a falta de equipamento de proteção individual específico, no caso do empregado, luvas, visto que trabalhou manuseando baterias ao carregar e descarregar caminhão com baterias, deve ser reformada a decisão que não se apoiou no laudo pericial e indeferiu ao reclamante o adicional de insalubridade e reflexos. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP -

00005823020105020402 - RO - Ac. 4ªT 20111600973 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/01/2012)

- Comprovado que a reclamada não fornecia corretamente os EPI's, mantém-se a r. sentença que deferiu o adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00000297520115020069 - RO - Ac. 17ªT 20120449697 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 27/04/2012)

- Insalubridade. Contato dermal. Ausência de cremes protetivos suficientes e/ou luvas impermeáveis. Adicional devido. Tendo o laudo pericial apontado para a exposição do reclamante a agentes insalubres pelo contato dermal com solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos, graxas e óleos minerais, sem que a reclamada houvesse comprovado o fornecido de cremes protetivos e/ou luvas impermeáveis suficientes, ao longo de toda a prestação laboral, diante, inclusive, do desconhecimento da preposta acerca do efetivo uso do EPI que alegou ter sido entregue ao autor, o qual também, segundo ela, fora treinado para a utilização, emerge devido o adicional de insalubridade. (TRT/SP - 01388004820095020313 - RO - Ac. 10ªT 20120110517 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 13/02/2012)

- Adicional de insalubridade. Neutralização dos agentes insalubres por meio do fornecimento de EPI. Adicional indevido. Restando demonstrado por meio da perícia técnica que os EPIs eram fornecidos pela empregadora e que neutralizavam os agentes insalubres, não faz jus o obreiro ao adicional respectivo. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02194002520085020464 - RO - Ac. 17ªT 20111622578 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 20/01/2012)

- Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPI ineficaz à neutralização do agente insalubre. Adicional devido. Restando demonstrado por meio da perícia técnica que os EPIs fornecidos pela empregadora não eram capazes de neutralizar os agentes insalubres, faz jus o obreiro ao adicional respectivo. (TRT/SP - 02639003120095020501 - RO - Ac. 17ªT 20120066941 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 03/02/2012)

- A neutralização da insalubridade através do uso de equipamentos de proteção é suficiente para afastar o direito ao adicional correspondente, conforme preconiza o art. 191, II, da CLT. (TRT/SP - 00000758620105020461 - RO - Ac. 17ªT 20120101291 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 10/02/2012)

- Comprovado o fornecimento regular de EPI no caso concreto, não prevalece a aplicação analógica de laudo positivo. (TRT/SP - 01164002820095020317 - RO - Ac. 17ªT 20120369111 - Rel. Willy Santilli - DOE 09/02/2012)

Enquadramento oficial. Requisito

- Adicional de insalubridade. Nos termos do item Operações Diversas, constante do Anexo 13 da NR -15, é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, ao trabalhador de atividades envolvendo a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos". (TRT/SP - 00007787720115020462 - RO - Ac. 17ªT 20120180418 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/02/2012)

- A caracterização da periculosidade pressupõe o devido enquadramento da condição fática e das tarefas desenvolvidas nas hipóteses expressamente previstas no Anexo 2 da NR-16 aprovada pela Portaria nº 3214/78 fixada pelo MTE. Portanto, as atividades desempenhadas não geram direito ao adicional de periculosidade, pois não desenvolvidas em área de risco. Não cabe ao intérprete e ao perito extrapolar os limites do enquadramento estabelecido pela autoridade administrativa. (TRT/SP - 00009849020105020312 - RO - Ac. 11ªT 20120384889 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 17/04/2012)

• Adicional de insalubridade. Operadora de *telemarketing*, telefonia e telegrafia. Equiparação. Impossibilidade. NR 15, Anexo 13 da Portaria nº 3214/78. Tratando-se de equipamentos e condições de trabalho absolutamente distintas, não é possível a equiparação do operador de *telemarketing*, que utiliza *headfone*, ao operador de telefonia ou de telegrafia, pelo que, apenas pelo aspecto qualitativo, não se pode deferir o adicional de insalubridade pretendido com base na NR 15, Anexo 13, da Portaria 3214/78. (TRT/SP - 01743007120095020089 - RO - Ac. 14ªT 20120395554 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 17/04/2012)

• 01. Adicional de periculosidade. 02. Adicional de insalubridade. Ratificando o trabalho técnico, o MM. Julgador deu procedência ao pedido ante ao fato de no segundo e no terceiro subsolos do prédio estarem acondicionados tanques de combustível, contendo óleo diesel, para o abastecimento dos geradores de energia emergencial. Embora não haja contato direto com os produtos inflamáveis, o autor correu risco de vida por laborar no interior do prédio, onde os líquidos estavam acondicionados. Nesse sentido é a OJ nº 385 da SDI-I do TST. Telefonista. Em relação à insalubridade, o sr. perito concluiu pela existência de insalubridade, considerando como agente o uso de aparelho de telefone (fls. 254). Apesar dos profundos conhecimentos técnicos do sr. perito, o anexo 13, NR 15, não se aplica ao caso em tela (uso de *headfone*), uma vez que a recepção de sinais em fones previstos na NR, se refere a sinais de telegrafia e radiotelegrafia, mas nunca para sinais de voz humana da telefonia. Está claro no texto da NR 15, anexo 13, que a recepção de sinais em fones está relacionada com as operações de telegrafia e radiotelegrafia, onde também se utiliza fones de ouvido, e recebem sinais de alta frequência, estes sim danosos ao ouvido humano. Não se verificando o enquadramento da atividade desenvolvida pela recorrida na NR 15 e seus anexos, mostra-se indevido o adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00027073720105020089 - RO - Ac. 12ªT 20120124801 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/02/2012)

• 01. Adicional de insalubridade. O julgado de origem acolheu o laudo e deferiu à reclamante o adicional de insalubridade em grau médio, bem como reflexos. O laudo pericial deferiu a insalubridade aduzindo o fundamento está na NR 15, Anexo 13 da Portaria 3.214/78. Nos termos da NR 15, as substâncias com as quais a autora mantinha contato são tratadas como agentes químicos insalubres, sendo que a insalubridade se dá pelo critério qualitativo, sendo que o tempo de exposição não ameniza a insalubridade. E ao contrário do que aduz a recorrente, o manuseio dos produtos também dá direito ao adicional, não sendo hipótese exclusiva de fabricação do produto. Nesse sentido, o Anexo 13 dispõe: "Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos". A concessão irregular não elide a exposição ao agente insalubre. E, mesmo a empresa provasse a entrega regular dos equipamentos, isso não elide a configuração do direito ao adicional pretendido. O empregador, ciente das suas obrigações pela medicina e segurança do trabalho, deve procurar todos os meios para evitar a ocorrência de agentes insalubres no ambiente de trabalho. Neste sentido temos a jurisprudência consolidada na Súmula 289 do TST. 02. Justiça gratuita. A justiça gratuita pode ser reconhecida em qualquer fase processual, consoante o teor do art. 6º da Lei 1.060/50 (OJ 269, SDI-I, TST). De acordo com a Lei nº 7.115/83, no seu art. 1º, *caput*, a declaração pode ser firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (OJ 304, 305 e 331, SDI-I, TST). A reclamante, conforme declaração de fls. 10, aduziu ser pessoa humilde, não estando em condições de arcar com as despesas processuais, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF; arts. 14 e seguintes da Lei 5.584/70; Lei 1.060/50 e Lei 7.115/83). No caso, a reclamante pleiteou os benefícios da justiça gratuita através de declaração, conforme se observa de fls. 10 dos autos, impondo-se o deferimento do pedido respectivo. (TRT/SP - 00000439320105020263 - RO - Ac. 12ªT 20120206093 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 09/03/2012)

• Adicional de insalubridade. A NR-15, Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78, estabelece o direito ao adicional de insalubridade aos "operadores de Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", que não se equiparam aos sinais

de vozes humanas emitidos em aparelhos de fone de ouvido. (TRT/SP - 01957004820085020002 - RO - Ac. 2ªT 20120086462 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/02/2012)

- Adicional de insalubridade. Indevido. Operador de *telemarketing*. Trabalho com utilização de fones de ouvido. Inexistência de classificação como atividade insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Nos termos da OJ 4 da SBDI-1 do C. TST, somente será devido o adicional de insalubridade quando a atividade em condições insalubres encontrar-se prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. A previsão contida no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTb como operações diversas - telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones - não se estende aos empregados operadores de *telemarketing* - caso da autora. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. (TRT/SP - 00435007920085020059 - RO - Ac. 14ªT 20120257186 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 13/03/2012)

- Operador de *telemarketing*. Adicional de insalubridade. As atividades desempenhadas pela reclamante como operadora de *telemarketing*, com uso de fone de ouvido, não são destinatárias do Anexo 13 da NR 15, da Portaria MTb nº 3214/78, a qual considera insalubres as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas na codificação e decodificação de sinais contínuos de alta frequência, funções estas que não se confundem com as exercidas pelo reclamante, o qual trabalhava ouvindo vozes por meio de aparelhos telefônicos. (TRT/SP - 01914008120085020054 - RO - Ac. 3ªT 20120279597 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

- Insalubridade. Norma regulamentar. Acolhida a conclusão pericial de que o reclamante não se ativou em condições insalubres, em conformidade com o que determina a Portaria 3214/78, NR-15 e correspondentes anexos, há de ser mantida a improcedência do pleito por não infirmada por outros elementos dos autos. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026009220095020035 - RO - Ac. 18ªT 20111615318 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 11/01/2012)

- Adicional de insalubridade. Operadora de *telemarketing*. Uso contínuo de *headphone*. Esclarece-se que a revelia e a confissão aplicadas à reclamada não refletem no pedido de adicional de insalubridade, vez que a presença de agentes insalubres no ambiente de trabalho é averiguada por prova técnica e não fática. Realizada a perícia *in loco*, o sr. *expert* judicial concluiu pela existência de insalubridade, em grau médio, no ambiente de trabalho da autora, diante de uso contínuo de *headset* e recepção de sinais em fones diretamente no canal auditivo, conforme anexo 13, operações diversas (recepção de sinais em fones) da NR-15 do MTE (fls. 78). (TRT/SP - 00760001620095020464 - RO - Ac. 4ªT 20120146554 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 24/02/2012)

- Teleoperador. Adicional de insalubridade. As atividades desempenhadas pela reclamante como teleoperadora, com uso de fone de ouvido (*headphone*), não são destinatárias do Anexo 13 da NR-15, da Portaria MTb nº 3214/78, a qual considera insalubre as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas na codificação e decodificação de sinais contínuos de alta frequência, funções estas que não se confundem com as exercidas pela autora, que labora por meio de aparelhos telefônicos. Recurso ordinário que se dá provimento, neste ponto. (TRT/SP - 01490003420095020081 - RO - Ac. 18ªT 20120147771 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 22/02/2012)

- Hidrocarbonetos. Insalubridade máxima. Os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono são agentes químicos relacionados na NR 13 da Portaria 3214/78, pelo critério qualitativo, como de insalubridade inerente à atividade, gerando o direito ao adicional de insalubridade

em grau máximo. (TRT/SP - 00614007820085020252 - RO - Ac. 4ªT 20120106943 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/02/2012)

- Devido o adicional de periculosidade, quando constatado através de laudo pericial que o reclamante realizava suas tarefas em locais destinados ao armazenamento de substâncias inflamáveis e/ou explosivas (item *b* do quadro 1 do Anexo 2, NR 16 da Portaria 3214/78. (TRT/SP - 01368000420095020466 - RO - Ac. 11ªT 20120057713 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 07/02/2012)

- Adicional de insalubridade. Constatado o labor em condições insalubres em razão do contato mantido com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214 /78, deve ser mantida a r. sentença. Recurso não provido. (TRT/SP - 00001629320115020465 - RO - Ac. 11ªT 20120266002 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 20/03/2012)

- Adicional de insalubridade. Representante de atendimento. Telefonista. O adicional de insalubridade não é devido quando o trabalhador desenvolve as atividades de operador de *telemarketing* ou telefonista, pois não se enquadram naquelas descritas no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Recurso do 1º reclamado provido. (TRT/SP - 00594000520095020080 - RO - Ac. 8ªT 20111532501 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 13/01/2012)

- Adicional de insalubridade. Operador de *telemarketing*/teleatendimento. Não se enquadrando na classificação de atividade insalubre pelo Ministério do Trabalho, impossível o deferimento do adicional. (TRT/SP - 01623004820075020044 - RO - Ac. 3ªT 20120357032 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 09/04/2012)

- Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Inteligência do item I, da OJ nº 4, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01463008420075020007 - RO - Ac. 17ªT 20120064752 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 03/02/2012)

- Adicional de insalubridade. Utilização de aparelho *headfone*. A Portaria 3.214/1978, anexo 13, faz menção apenas e tão somente à atividade de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fone", que não se confunde com a função de telefonista exercida pela obreira, mediante a utilização de aparelho *headfone*. Recurso a que se dá provimento quanto a esse aspecto. (TRT/SP - 02161004320085020080 - RO - Ac. 11ªT 20120417736 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 20/04/2012)

- Adicional de insalubridade. *Headphone*. Indevido. O uso de *headphone* não enquadra as atividades da reclamante dentre aquelas relacionadas na NR 15, anexo 13, Operações Diversas. Tal dispositivo se refere a telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. O adicional de insalubridade não é devido por falta de enquadramento legal. Aplicação da OJ nº 04, I, da SDI-1, do TST. (TRT/SP - 02250009420075020065 (02250200706502003) - RO - Ac. 8ªT 20120062067 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 06/02/2012)

- Adicional de insalubridade. Agente nocivo carvão. O carregamento e descarregamento de carvão ensejam o reconhecimento de adicional de insalubridade em grau mínimo - NR-15, Anexo 13. (TRT/SP - 00011987020105020251 - RO - Ac. 3ªT 20120354009 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 09/04/2012)

- Adicional de insalubridade. Operadores de *telemarketing*. Teleatendentes. Teleoperadores. Utilização de fones de ouvido. Recepção de sinais em fones. Direito. Utilizando-se os trabalhadores de terminal de computador e telefone, recebendo ou realizando ligações para pres-

tação de informações em geral, propaganda e divulgação de produtos e serviços, suporte técnico, compras e vendas, desenvolvem atividades que os equiparam aos telegrafistas e radiotelegrafistas, porquanto recebem sinais de fones, notadamente porquanto se utilizando fones de ouvido, não interceptam apenas a voz humana, mas toda e qualquer sorte de interferências e/ou sinais, sofrendo inclusive como os programados entre uma e outra ligação, do tipo campainha, cuja intensidade não se pode auferir mediante medição no momento da perícia, haja vista serem imprevisíveis quanto ao momento de sua ocorrência. Impositivo, diante da ausência de previsão específica na relação oficial do Ministério do Trabalho, equiparar tais funções às previstas no Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78 que garante adicional de insalubridade em grau médio aos serviços de "telegrafia, radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones" em face da semelhança da operação e dos inconvenientes que causam ao aparelho auditivo. No dia a dia, tanto profissional, quanto no âmbito doméstico, nas relações comerciais, nas escolas, nos clubes, em todo e qualquer seguimento na atualidade, o avanço tecnológico encontra-se presente. O que no passado impunha o deslocamento de pessoas, de máquinas, de equipamentos, hoje não mais o exige, porquanto a vida moderna - a par de impedir o dispêndio de muito tempo para a realização de uma única tarefa, na medida em que há uma infinidade de atividades que devem ser praticadas ao longo de um único dia útil pelo cidadão comum - contempla uma gama de produtos e serviços tendentes unicamente à facilitar a execução das mais simples até as mais complexas tarefas cotidianas. Nesse contexto, o atendimento realizado pelos teleoperadores está dentre essa infinidade de facilidades, haja vista que nos inúmeros seguimentos esse serviço é mantido, tantos nos bancos, nas operadoras de cartões de crédito, nos hospitais, laboratórios, para comprar, para vender, e isto de imóveis a utensílios a materiais diversos. Assim não era no passado. Não havia computadores e a telefonia não atendia, como hoje ocorre, à quase totalidade da população. Constata-se ter a norma regulamentadora permanecido estática, enquanto as relações humanas, profissionais e sociais sofreram severas modificações. A própria lei que previa intervalos para os mecanógrafos está ultrapassada, haja vista não mais existir essa profissão, substituídos pelos digitadores a partir da computação, sendo a mesma hipótese para a categoria dos operadores de telégrafos e radiotelégrafos, haja vista o *fac-simile*, o *scanner*, os *e-mails*. Destarte, pela adequação e equiparação da atividade, pela constatação da insalubridade através de prova pericial que apontou para a existência de nocividade nas funções pela utilização dos *headset*, deve ser reconhecido o direito ao mesmo adicional de insalubridade a que fazem jus os trabalhadores enquadrados expressamente na relação oficial do Ministério do Trabalho, esta que urge ser revista para o acréscimo de novas profissões, assim como para a exclusão de alguma que não mais existem diante da modernização tecnológica. (TRT/SP - 01786002420085020053 - RO - Ac. 10ªT 20120035132 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 24/01/2012)

- Fundação Casa. Contato com menores presumidamente portadores de doenças contagiosas. Adicional de insalubridade indevido. O laudo pericial produzido nos autos entendeu pela caracterização de insalubridade em virtude de o autor, em seu trabalho, ter contato com os internos da ré, possivelmente portadores de doenças infectocontagiosas. Entretanto, referida constatação, por si só, não é suficiente para o deferimento do adicional de insalubridade. Merá presunção de estarem doentes os detentos igualmente não basta. Necessário o efetivo enquadramento na norma regulamentadora, o que não se vislumbra no caso em tela. Inteligência da OJ nº 4, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00706002720075020032 - RO - Ac. 17ªT 20120231837 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 09/03/2012)

- As atividades exercidas pelo reclamante não se enquadram na NR 15 - Anexo 14. A finalidade da reclamada é de medidas sócio-educativas e o autor não mantinha contato permanente com portadores de doenças infectocontagiosas. (TRT/SP - 00161007020075020077 - RO - Ac. 17ªT 20120066542 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 03/02/2012)

- Insalubridade. Serviços de teleoperador. O teleoperador não capta sinais em fone, mas tão somente capta a voz em seu aparelho telefônico. A NR 15, anexo 13 da Portaria 3214/78 do MTE, cuidou de tutelar os trabalhadores que trabalham em contato com "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais, não se enquadrando o teleoperador nesta hipótese". (TRT/SP - 01065002220095020058 - RO - Ac. 3ªT 20120204066 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 06/03/2012)

- As atribuições do autor não se inserem nas condições estabelecidas no Anexo 2 da NR-16 aprovada pela Portaria nº 3214/78 fixada pelo MTE. Portanto, as atividades desempenhadas não geram direito ao adicional de periculosidade, pois não desenvolvidas em área de risco. (TRT/SP - 01933008020085020319 - RO - Ac. 11ªT 20120208576 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 09/03/2012)

Perícia

- Adicional de insalubridade. Comprovação da exposição. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC), tem-se que a regra é decidir com base naquele, já que o Juízo não detém conhecimentos técnicos para apurar fatos de percepção própria do perito, cujo conhecimento especializado lhe atribui maior profundidade e alcance na apuração dos elementos pesquisados. Constatado pelo sr. *expert* que a reclamante não laborou em condições nocivas à sua saúde, não faz jus ao adicional pleiteado. Ademais, a prova é eminentemente técnica e a reclamante não apresentou contraprova capaz de infirmar o trabalho do perito do Juízo. Inteligência dos arts. 195 da CLT e 400 do CPC. Recurso ordinário da autora ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01685001420095020008 - RO - Ac. 13ªT 20120328016 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 29/03/2012)

- Adicional de periculosidade. Previsão em norma coletiva. Fonte de direitos heterônoma e legítima. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC), tem-se que a regra é decidir com base naquele, já que o Juízo não detém conhecimentos técnicos para apurar fatos de percepção própria do perito, cujo conhecimento especializado lhe atribui maior profundidade e alcance na apuração dos elementos pesquisados. Constatado pelo laudo pericial as condições de risco a que eram submetidas o reclamante, irrelevante que não haja previsão legal para o enquadramento como perigosas se a norma coletiva estabelece o direito do empregado à percepção do correspondente adicional. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01585004820095020462 - RO - Ac. 13ªT 20120373232 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/04/2012)

- Adicional de periculosidade. Desenvolvimento de atividades dentro de edifício de construção vertical que armazena líquido inflamável no subsolo e contíguo à parede do prédio. 1. O art. 193 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho. 2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. 3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que visou a proteger o maior número de empregados que circulam no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão. 4. Assim, ainda que a reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes desta Corte. Recurso ordinário não provido, no tópico. Recurso da reclamante. Incidência do imposto de renda sobre juros. A Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os

rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, valendo ressaltar, ainda, que os juros de mora têm natureza indenizatória, visto que não representam qualquer acréscimo ao patrimônio do indivíduo, mas remuneram o tempo de transcurso da demanda processual. Incide à hipótese, o entendimento da OJ nº 400, da SDI-I do TST. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01360004220085020035 - RO - Ac. 3ªT 20120321801 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 27/03/2012)

- Adicional de insalubridade verificado por perícia técnica. Dano moral. Palavras ofensivas no ambiente de trabalho. Valor suficiente para coibir o ato e reparar o dano causado. O trabalho em ambiente insalubre foi constatado por laudo pericial em grau médio. O dano moral decorrente de humilhações pelo superior hierárquico ficou comprovado por prova testemunhal. Deferida a indenização em montante suficiente para reparar o dano. (TRT/SP - 01270000820095020027 - RO - Ac. 12ªT 20120219357 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 09/03/2012)

- Inflamáveis. Periculosidade. Direito ao adicional. Comprovado através de laudo pericial que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, de vistoria e troca de botijões de gás 2 vezes por semana, implicavam riscos, a teor do Anexo 2, NR-16, da Portaria 3.214/78, é-lhe devido o adicional de periculosidade pelo contato habitual com inflamáveis. Recurso ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00884009020035020361 - RO - Ac. 4ªT 20120114334 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/02/2012)

- Adicional de periculosidade. Prova técnica. Tratando-se de prova técnica específica, o laudo pericial é o instrumento apto a demonstrar a existência de insalubridade, não se admitindo impugnação aleatória, desprovida de prova inequívoca em sentido contrário. (TRT/SP - 01629002320085020048 - RO - Ac. 3ªT 20120047017 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 01/02/2012)

Periculosidade

- Adicional de periculosidade. Tanque de armazenamento de líquido inflamável com capacidade superior a 250 litros, instalados no interior de edifício e não enterrados. Inobservância da NR-20 (itens 20.2.7 e 20.2.13). Periculosidade configurada. (TRT/SP - 00018218320105020462 - RO - Ac. 6ªT 20111611177 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/01/2012)

- Tanques de inflamáveis instalados de forma irregular impõem pagamento de adicional de periculosidade. Não obedecidas as determinações dispostas nos itens 20.2.7 e 20.2.13 da NR 20 da Portaria 3214/78 do MTE resta devido o adicional de periculosidade. Aplicável ao caso a OJ nº 385 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02246001220075020023 - RO - Ac. 3ªT 20120006809 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 16/01/2012)

Portuário. Risco

- Periculosidade. Operador de empilhadeira no porto. Área de operação. Laudo positivo. O anexo 2 da NR 16 qualifica como perigoso o trabalho realizado por todos os trabalhadores da área de operação, no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos, liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, inexistindo fixação de delimitação em metros para a definição da área de operação. Nesse diapasão, cabe ao juiz definir, com apoio no laudo técnico, qual a área que pode ser considerada como de operação e que, por conseguinte, dará ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00001510520105020302 - RO - Ac. 4ªT 20111608524 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/01/2012)

Risco de vida

- Adicional de periculosidade. Armazenamento de inflamáveis em prédio vertical. Os líquidos inflamáveis eram armazenados em tanques de capacidade superior a 250 litros e sem o devido aterramento como previsto na NR-20, de modo que todo o prédio é considerado local de risco. Destaca-se ainda, a recente OJ nº 385, da SDI-I, do C. TST, que determina pela procedência do pedido de adicional de periculosidade quando o empregado trabalha em prédio, construção vertical, onde há armazenamento de líquido inflamável. (TRT/SP - 01008000720085020024 - RO - Ac. 17ªT 20111598286 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 20/01/2012)
- Adicional de periculosidade indevido. Se não há prova de que houvesse contato com sistema elétrico de potência ou que o autor tivesse que adentrar em local, cabine ou espaço com alta voltagem elétrica que pudesse colocar sua vida em risco, não cabe tal *plus* salarial. (TRT/SP - 02234003820075020065 - RO - Ac. 3ªT 20120045871 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 01/02/2012)
- Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Área de risco. A letra g do item 3 do anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3214/1978 do MTE arrola toda a área de operação em que se realiza o abastecimento de aeronaves como sendo área de risco. E, ainda, a letra c do item 1 do referido anexo 2 estabelece com clareza que todos os trabalhadores que operam na área de risco tem assegurado o adicional de 30%. Assim, toda a superfície do pátio de manobras e estacionamento do aeroporto sob a qual estão armazenados combustíveis e apresenta pontos de abastecimento corresponde à área de risco, pois, o fluxo de combustível líquido não se restringe ao ponto de injeção da aeronave. (TRT/SP - 00014211920105020317 - RO - Ac. 12ªT 20120219683 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 09/03/2012)
- Adicional de periculosidade. Risco elétrico constatado em prova pericial. Verificando o perito que havia risco de choque elétrico no desempenho das funções do autor como instalador, não há como se indeferir o pedido de adicional de periculosidade, mormente quando esta conclusão é reforçada por outras provas existentes nos autos. Recurso proletário a que se dá provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos e inverter a sucumbência em honorários. (TRT/SP - 01624009020095020445 - RO - Ac. 13ªT 20120029507 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/01/2012)
- Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Constatado por meio de laudo técnico o labor em condições de risco e não havendo provas aptas a infirmá-lo, faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade, mormente considerando-se que a norma regulamentadora determina como área de risco toda aquela que compreende a área de operação. Inteligência da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, Quadro Atividades/Área de Risco. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01005009720095020060 - RO - Ac. 8ªT 20120190448 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 02/03/2012)
- Adicional de periculosidade. Líquidos inflamáveis armazenados no interior de edificações verticais. OJ nº 385 da SDI-I do C. TST. O adicional de periculosidade é devido a todos os trabalhadores que laboram no prédio (construção vertical) e não apenas àqueles que tenham contato direto com os tanques de inflamáveis, pois toda a área interna da construção vertical é considerada área de risco. Inteligência da OJ nº 385 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00106008720085020012 - RO - Ac. 3ªT 20120161510 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 24/02/2012)
- Adicional de periculosidade. Ingresso ou permanência eventual em área de risco. Demonstrado pela prova técnica que os procedimentos que envolviam possibilidade de acesso à rede energizada eram esporádicos, pois os empregados trabalhavam conforme escala de trabalho (revezamento a cada hora) passando por bilheteria, fluxo, SSO e liberação de catracas, não

se configuram os pressupostos descritos no Dec. 93.412/86, o qual dispõe expressamente em seu art. 2.º, §1.º, que o ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade. Recurso ordinário do sindicato reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP – 01751005020075020031 – RO - Ac. 14ªT 20120257178 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 13/03/2012)

JORNADA

Intervalo violado

- Intervalo para refeição e descanso. Hora extra. O intervalo para refeição e descanso, nas jornadas com duração superior a 6 horas, tem a duração mínima de uma hora (art. 71, *caput* da CLT). Portanto, a redução para 15/20 minutos, conforme admitido pela reclamada e demonstrado através de alguns controles de ponto não atende ao escopo legal de proporcionar ao trabalhador a recomposição física e mental, impondo o pagamento do período todo como hora extra. Nesse sentido a OJ nº 307 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00668007220085020511 - RO - Ac. 14ªT 20120364187 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 03/04/2012)
- OJ nº 354 do C. TST. Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. Não concessão ou redução. Natureza jurídica salarial. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (TRT/SP - 00003708320115020463 - RO - Ac. 3ªT 20120081304 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 07/02/2012)
- Recurso ordinário. Intervalo para refeição e descanso. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (art. 71 da CLT), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, XXII, da CF). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva, inviabilizando a aceitação de qualquer tipo de cláusula em sentido contrário. O limite mínimo de uma hora para repouso e refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (art. 71, parágrafo 3º da CLT). Após a edição da Lei 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP – 00543007420095020434 – RO - Ac. 12ªT 20120120032 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/02/2012)
- Intervalo intrajornada. Supressão ou redução ilegal. O intervalo de alimentação e descanso do empregado considerado pelo legislador como o mínimo necessário para lhe possibilitar recompor as forças para o prosseguimento da jornada foi o de uma hora, pelo que qualquer outro interregno com duração inferior deve ser tido como não concedido, contando-se o tempo respectivo como de serviço, eis que o objetivo primordial da lei, que é proteger a saúde do trabalhador, não pode ser alcançado de outra maneira senão aquela legalmente fixada. Ficando patenteado, na hipótese, que o trabalhador gozava de no máximo trinta minutos a tal título, caracterizada está a irregularidade de procedimento do empregador, fazendo ele jus ao pagamento de uma hora diária, acrescida do adicional de 50% e aos reflexos desta paga sobre as verbas contratuais e rescisórias, dada sua natureza salarial. Aplicação da OJ nº 307, da SDI-1, do TST, e do ar. 71, *caput* e § 4º, da CLT. (TRT/SP - 00005943320115020362 - RO - Ac. 10ªT 20120112870 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/02/2012)
- 1) Trabalhador sujeito a constante prorrogação de jornada. Pausa intervalar mínima de uma hora devida. De acordo com a jurisprudência dominante do TST (OJ 380, SDI-I), ultrapassada

habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra. A interpretação conferida pela Corte Superior é a que melhor atende ao comando constitucional do art. 7º, XXII, que insere no rol dos direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, posto que o período de descanso em jornadas superiores a seis horas tem justamente caráter preventivo. 2) Contribuições associativas. Liberdade de associação. Intangibilidade salarial. O trabalhador tem a livre disposição sobre firmar ou não um vínculo associativo sindical assegurado pela Constituição Federal (art. 8º). Esse artigo, combinado com o artigo 5º, XX, da CF/88, que dispõe sobre a impossibilidade de se compelir alguém a se associar ou se manter associado, é o que basta para se consagrar a liberdade sindical, permitindo ao empregado a livre escolha, entre ser ou não associado. O entendimento se coaduna com o precedente normativo 119, do C.TST e Súmula 666, do STF. Incidência dos princípios da liberdade associativa e intangibilidade salarial. (TRT/SP – 00003917720115020069 – RO – Ac. 8ªT 20120355269 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2012)

Mecanógrafo e afins

- Pausas intrajornada. Trabalho em teleatendimento configuração independente da nomenclatura do cargo. A pausa regulamentar está prevista no item 5.4.1 do Anexo II da NR-17 da Portaria 3.214/78, incluído pela Portaria nº 09, de 30/03/2007 - DOU 02/04/2007 e, assegura ao trabalhador o gozo de duas folgas de dez minutos ao longo da sua jornada, sem prejuízo do intervalo previsto no art. 71 da CLT, que devem ser gozadas após a primeira hora de trabalho e antes da última hora de trabalho, como medida de ergonomia (higiene e saúde do trabalho). A extensão da norma regulamentadora decorre da definição constante no item 1.1.2 da NR 17, Anexo II, que exige apenas a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída ao cargo. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00010603720115020003 - RO - Ac. 18ªT 20111615636 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 11/01/2012)

PERÍCIA

Sentença. Desvinculação do laudo

- Acidente do trabalho. Perda auditiva. Indenização indevida. O juiz não está adstrito ao laudo pericial. Não há como acolher a conclusão pericial de fls. 237 de que há nexo causal entre a perda auditiva do autor e seu local de trabalho. Primeiro, por que a perda é unilateral e, via de regra, conforme tem demonstrado a experiência e literatura médica a respeito do tema, a perda auditiva induzida por ruído costumeiramente é bilateral. Segundo, por que não oportunamente impugnada a conclusão do assistente técnico da demandada de que não estava o autor exposto a níveis de ruído suficientes a ocasionar qualquer perda auditiva nos seus locais de trabalho, fato este bem destacado pela decisão de piso. Sentença mantida. (TRT/SP - 01113004120065020465 - RO - Ac. 13ªT 20120029477 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/01/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Especial

- 1. Entrega de PPP. Periculosidade. Pelo Anexo IV do Decreto 3048/1999, a obrigação de entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é imposta somente às empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, que interferiram na análise dos requisitos da aposentadoria especial. Não se pode concluir devido o seu fornecimento em relação ao risco com inflamáveis, porque este não dá direito à aposentadoria

com tempo inferior à regra geral, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91. O benefício previdenciário mencionado relaciona-se, sim, com o trabalho em condições insalubres e não em condições perigosas, sendo inútil, portanto, a providência requerida pelo reclamante. 2. Recurso da reclamada conhecido e provido. (TRT/SP - 00987009120085020020 - RO - Ac. 12ªT 20120081550 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 10/02/2012)

PROVA

Convicção livre do juiz

• Recurso ordinário da reclamada. Da nulidade. Negativa da prestação jurisdicional. Encerramento da instrução probatória. De acordo com o princípio do poder instrutório, o julgador conduz a instrução de forma a trazer aos autos as provas necessárias ao exame dos fatos controvertidos, bem como pode indeferir ou limitar as provas que repute indevidas ou desnecessárias. O exame técnico, bem como as alegações do autor (fl. 211) revelaram o uso de equipamentos individuais de proteção (EPI), sendo desnecessária a prova requerida pela ré. Rejeito. Da indenização por dano moral. Acidente típico. Incontroverso que o autor sofreu acidente típico do trabalho em 31/03/2000, ocasião em que sofreu amputação traumática das falanges distais, do quinto dedo da mão esquerda, e, lesão traumática no quarto dedo da mão esquerda (fl. 219). A decisão originária condenou a reclamada ao pagamento de indenização equivalente a importância de R\$ 15.300,00 a título de dano moral, em razão da responsabilidade civil derivada dos riscos da atividade, ou seja, a ré, ao atribuir ao autor a tarefa de colocação de pino de cabo de aço para desatolar caminhão, assumiu o risco da atividade, e nesse caso, embora ela tenha fornecido EPI, o autor sofreu lesões irrecuperáveis no membro, caracterizando, portanto, responsabilidade em sentido amplo, sob a modalidade dolo - fl. 248. A recorrente, em seu apelo, não impugna os fundamentos da sentença, pois limita-se a requerer a reforma da decisão, sob o fundamento de que ela não concorreu com culpa e que a culpa nesse caso foi exclusiva do reclamante, uma vez que o fornecimento luvas de raspas a exime de qualquer responsabilidade, e, que o autor não comprovou o fato constitutivo ao seu direito, porém nada disse a respeito do risco da atividade e tampouco do dolo. Portanto, seu apelo é desfundamentado neste tópico, atraindo a aplicação da Súmula n. 422, do C. TST, de aplicação analógica ao recurso ordinário. Nego provimento. Do valor arbitrado a título de dano moral. O arbitramento do valor a título de indenização por danos morais deve observar critérios que evitem o subjetivismo e o enriquecimento ilícito, mas garantam ao ofendido o direito de receber um valor que compense a lesão sofrida. Há que se atentar que a lesão de ordem moral é, em essência, incomensurável, porém, deve o magistrado avaliar a intensidade do sofrimento da vítima em face da gravidade do dano e considerar a personalidade e o grau do poder econômico do ofensor ante a conjuntura do país. Só assim, poder-se-á estabelecer o valor da indenização dentro da razoabilidade e equidade, evitando-se uma situação de exorbitância que represente perigo de ruína financeira do devedor, ou que, por outro lado, fixe valor tão irrisório que a pena deixará de cumprir com seu caráter pedagógico. Portanto, incensurável o valor de R\$ 15.300,00 arbitrados pela r. sentença. Nego provimento. (TRT/SP - 00885006220075020019 - RO - Ac. 10ªT 20120055150 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 08/02/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

• Ilegitimidade passiva *ad causam*. E responsabilidade subsidiária da 1ª reclamada. Não tem legitimidade a devedora principal para postular a reforma da r. sentença originária que determinou a responsabilidade subsidiária da 1ª reclamada, tomadora dos serviços. Inteligência do art. 6º, do CPC. Recurso da 2ª reclamada Mobitel S/A. Carência de ação. Quitação. Súmula nº 330 do C. TST. A quitação abrange apenas os títulos e valores que constam do termo de rescisão contratual. Horas extras. Afastada a presunção de veracidade dos cartões de ponto,

tem-se por correta a fixação da jornada consoante demonstrada pela prova oral. Assédio moral. A forma como a empregadora administra seu empreendimento, prerrogativa decorrente de seu direito de propriedade (art. 5º, *caput*, da CRFB), deve respeitar a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, e art. 5º, XXIII, todos da CRFB), sob pena de caracterização de abuso do poder (art. 187, do CC). Instalando a ré, no âmbito de sua empresa, uma verdadeira administração por estresse, impedindo seus funcionários de utilizarem o banheiro, fica caracterizada a conduta ilícita. Recurso da reclamante. Terceirização. *Call center*. Atividade-fim. Desenvolvendo funções, tarefas, métodos e processos indissociáveis - porque constitutivos - dos serviços de telecomunicações, os denominados *call centers* desempenham atividade-fim das empresas de telefonia. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78, estabelece o direito ao adicional de insalubridade aos "operadores de Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", que não se equiparam aos sinais de vozes humanas emitidos em aparelhos de fone de ouvido. Assim, prejudicada a análise da base de cálculo do adinículo. Indenização por perdas e danos. Contratação de advogado. Diante do *jus postulandi*, assegurado na CLT, mesmo após a Carta Magna de 1988, é faculdade da parte a constituição de procurador habilitado com o fito de propositura de ação na Justiça Trabalhista (nos limites delineados na Súmula nº 425 do C. TST). Assim, o fazendo, arca com os ônus advindos. Recursos das partes. Enquadramento sindical. São aplicáveis ao caso os instrumentos normativos firmados com a real empregadora, uma vez que o enquadramento sindical é permeado pela avaliação da categoria econômica preponderante desta e, com base nisso, os direitos advindos das negociações coletivas são atribuídos a um determinado grupo profissional. (TRT/SP - 02505004520075020007 - RO - Ac. 2ªT 20111617981 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/01/2012)

• Da ilegitimidade passiva. A recorrente firmou contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, aproveitando-se da mão de obra do reclamante. É parte legítima *ad causam*, deve figurar no polo passivo da ação. Rejeito. Da alegada inexistência de responsabilidade subsidiária. No caso em pauta não se examina hipótese de contrato de empreitada, tampouco enquadra-se a recorrente como dona da obra, como pretende. Não cabe a aplicação da OJ nº 191 do C. TST, como pretende. Trata-se, de terceirização, de contratação de prestação de serviços de manutenção eletromecânica e de reparo nas pontes rolantes e ainda que não se vislumbre ilegalidade da contratação, isso não torna a contratante dos serviços isenta das obrigações inadimplidas pela contratada, para deixar ao abandono o trabalhador. Com efeito, quando a empresa contratante não cuida da escolha da prestadora de serviços incorre em culpa *in eligendo* e, quando descuida da fiscalização de cumprimento de encargos trabalhistas assumidos pela empresa prestadora com seus empregados, incorre em culpa *in vigilando*, nascendo, dessa forma, para a empresa tomadora a responsabilidade subsidiária quanto aos títulos trabalhistas devidos pela verdadeira empregadora. Isto porque, ao terceirizar um serviço, a empresa tomadora elegeu a contratada para exercer a atividade em seu lugar. Logo, deve pugnar pela mais ampla reparabilidade dos danos causados, não permitindo que aqueles que usufruem dos benefícios da atividade não respondam também pelos danos causados. Entendimento cristalizado no item IV da Súmula 331, do C. TST. Adicional de insalubridade. Afirma o d. perito judicial que o reclamante utilizava produtos contendo hidrocarbonetos, sem a devida proteção por EPIs adequados. Nesses termos, ao contrário do que afirma a recorrente, não havia a adequada e suficiente proteção do obreiro. Prosseguiu o d. vistor, dizendo que os hidrocarbonetos, quando em contato com a pele, causam irritação, podendo causar sérios danos à saúde do trabalhador, até mesmo a possibilidade de formação de câncer de pele. Além disso, acrescentou o *expert*, o autor também se ativava em condições insalubres, por ter acompanhado o carregamento de enxofre. Destacou o D. Vistor que o reclamante manteve contato de forma habitual com agentes químicos insalubres e que a reclamada não comprovou o fornecimento de equipamento de proteção individual adequado, no caso, luvas de PVC ou cremes protetivos, "por apresentarem características de impermeabilidade, o que não

constatamos durante a diligência". Esclareceu o d. *expert* que o obreiro tinha contato com hidrocarbonetos, ressaltando os "óleos minerais e substâncias cancerígenas afins". Não prospera o apelo. Honorários periciais. O valor fixado, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) não é abusivo, nem elevado, e está dentro dos parâmetros do mercado e em consonância com trabalhos do mesmo gênero e complexidade. Não há que se falar em dividir as despesas com o pagamento da verba honorária com o reclamante, pois, mantida a sucumbência, deve a recorrente responder pelos honorários do perito, nos termos do art. 790-B da CLT. Nego provimento. Da correção monetária. As verbas ora deferidas deverão ser corrigidas nos moldes da Súmula nº 381 do C. TST, limitada sua aplicação aos salários e títulos a ele jungidos, sendo que as demais verbas, como 13º salário e férias, deverão ser atualizadas com os índices pertinentes às épocas das respectivas concessões. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00052001720095020252 - RO - Ac. 10ªT 20120141668 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/02/2012)

• **Conhecimento.** Da justiça gratuita. A reclamante efetuou a declaração de pobreza juntada à fl. 34; estão atendidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do contido na OJ nº 304 da SDI-1 do E. TST. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Fundamentação. Da nulidade do contrato de trabalho. Não prospera o apelo. Não vislumbro qualquer irregularidade no contrato de trabalho temporário, firmado nos termos da Lei nº 6.019/74. A reclamante não comprovou vício de vontade ou qualquer outro motivo que pudesse inquinar tal pacto, de forma a invalidá-lo. A simples alegação de que foi contratada pela então tomadora por salário superior não é fundamento para ser decretada a nulidade do contrato temporário. Tratam-se de contratos de trabalho distintos. Depois de expirado o contrato temporário, a reclamante foi contratada por prazo indeterminado pela 1ª reclamada por salário superior, portanto, mais vantajoso para a obreira. Válido o contrato temporário, que expirou em 31.07.2004, e considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 09.04.2007, após decorrido o biênio prescricional, à luz do art. 7º, XXIX, CF, resta mantida a prescrição, nos termos do art. 269, IV do CPC. Da projeção do aviso prévio como tempo de serviço - retificação da CTPS. Aqui assiste razão à recorrente. O aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser computado para todos os efeitos legais. Reforma, para determinar que a anotação da data da saída, na CTPS da autora, deve corresponder à do término do aviso prévio, nos termos da OJ nº 82 da SDI-1 do C. TST. Da doença do trabalho - da sonicação de exame demissional - do dano. Sustenta a reclamante que é portadora de incapacidade laborativa, adquirida por força das atividades antiergonômicas, com posturas inadequadas, agravadas pela extenuante carga de trabalho, prestado para a 1ª reclamada. Pede reparação pelos danos morais e materiais. Diz ainda que houve cerceamento de defesa, com indeferimento de provas pretendidas, impugna o laudo pericial e pede retorno dos autos à origem. Não prospera. A reclamante produziu prova documental; na audiência a autora não tinha testemunhas presentes e concordou com o encerramento da instrução processual. Realizada a perícia médica requerida e juntado aos autos o laudo pericial, a recorrente apresentou impugnação; seus questionamentos foram respondidos. Na realidade, a reclamante não se conforma com a conclusão médico pericial; contudo, a prova técnica contrária às suas pretensões não é fundamento para se decretar sua nulidade, bem como a da sentença. Rejeito. O d. perito judicial concluiu que a autora é portadora de discopatia cervical, com protusão discal em C5-C6, bem como de distúrbios psiquiátricos: episódios depressivos (F32), doenças não ocupacionais. Portanto, não é portadora de doenças profissionais. Demonstrado nos autos que a moléstia incapacitante que acomete a obreira não guarda nexos causais com as atividades realizadas na recorrida. Por isso, não prosperam as pretensões da recorrente. A argumentação da autora, de que não eram realizados exames periódicos, bem como que a reclamada não a submeteu ao exame demissional não a socorrem, diante da inexistência de relação de causalidade. Saliento que o dano moral exige prova cabal e convincente da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio ideal do trabalhador. De acordo com o art. 186 do CC, quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou

omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, requisitos estes que não vislumbro *in casu*, pois se não há nexos causal, tampouco há que se falar em culpa ou dolo. Indevida a indenização por danos materiais, com idêntico fundamento. A discopatia cervical, com protusão discal, de acordo com a prova técnica, é doença de origem não ocupacional. Não cabe condenação da reclamada por danos materiais. A prova era técnica e a autora não trouxe outro meio de prova para infirmar o laudo médico pericial. Nego provimento. Da jornada de trabalho. Juntada parcial dos controles de ponto. Incumbia à reclamante o ônus da prova, e dele não se desincumbiu, pois não produziu prova oral, que pudessem inquirar os cartões de ponto juntados aos autos. O fato de os espelhos de ponto não contarem com a assinatura da reclamante não tem o condão, por si só, de invalidar os dados nelas constantes. A ausência do último cartão, com 20 dias de trabalho, não favorece a pretensão da autora, pois não provou que as jornadas não eram corretamente anotadas durante todo o pacto laboral. Além disso, a reclamada juntou cópias das fichas financeiras aos autos, que demonstram pagamento habitual das extraordinárias, bem como houve quitação das horas extras no TRCT, pela média dos meses trabalhados. Não tendo comprovado a jornada declinada na inicial, não prospera o apelo. Mantenho. Das verbas rescisórias: férias, § 1/3; dos 13ºs salários e proporcionais; da multa do art. 467 e 477 da CLT. Do FGTS com 40%. A pretensão de ser decretada a nulidade do contrato de trabalho temporário já foi repelida. Além disso, não há que se falar em período estável, vez que não restou comprovada a relação de causalidade entre a moléstia acometida e as atividades desempenhadas na reclamada, de acordo com a inteligência da Súmula nº 378, II do C. TST. Nego provimento. Da gratuidade da justiça. Já apreciada e deferida, quando do conhecimento do apelo. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00650008020075020046 - RO - Ac. 10ªT 20120142141 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/02/2012)

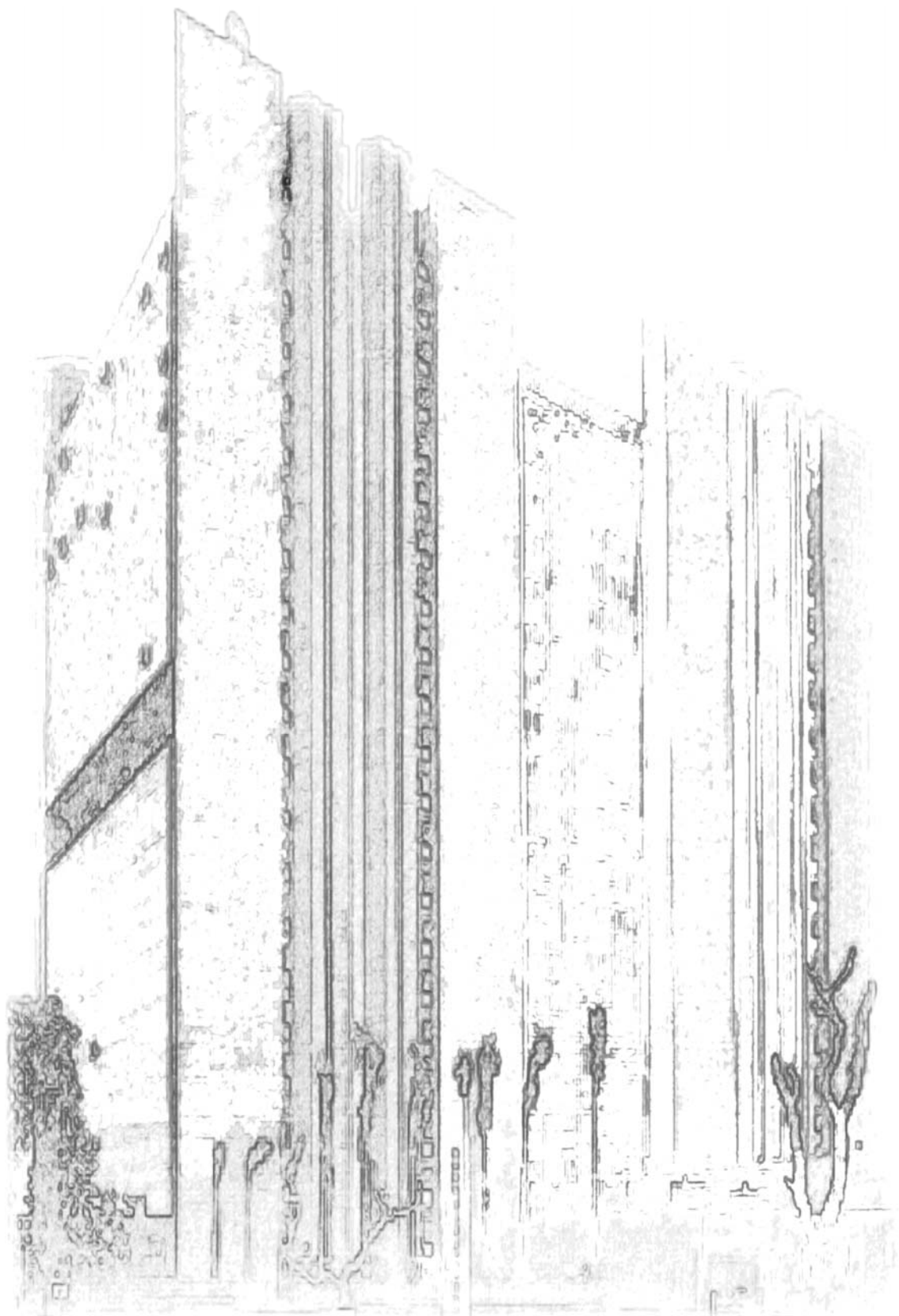
TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

- As atividades profissionais desenvolvidas pelo reclamante não permitem o reconhecimento da periculosidade por não enquadradas no Anexo 2 da NR 16 aprovada pela Portaria nº 3.214/78. (TRT/SP - 02503007219995020442 (02503199944202007) - RO - Ac. 11ªT 20120207600 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 06/03/2012)



JURISPRUDÊNCIA



SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas – Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)

Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de rea-

juste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

CORREGEDORIA REGIONAL

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO	253
Desdobramento	253
DOCUMENTOS	253
Exibição ou juntada	253
EXECUÇÃO	253
Penhora. <i>On line</i>	253
HONORÁRIOS.....	253
Perito em geral	253
JUIZ OU TRIBUNAL.....	253
Poderes e deveres.....	253
NULIDADE PROCESSUAL.....	254
Arguição. Oportunidade	254
PRAZO	254
Início da contagem e forma	254
Recurso. Intempestividade	254
PROCURADOR	254
Mandato. Instrumento. Inexistência	254
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL	255
Geral.....	255
TESTEMUNHA.....	255
Desobediência.....	255

SDCI E TURMAS

AÇÃO	256
Carência, requisitos e improcedência.....	256
Conexão	256
Desistência. Em geral.....	257
Diversas espécies.....	257
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS	257
Cabimento	257
Efeitos.....	257
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	258
Geral	258
AÇÃO RESCISÓRIA	258
Ajuizamento. Prazo.....	258
Cabimento	258
Decisão rescindenda	259
Erro de fato	259
Prescrição intercorrente.....	259
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL.....	259
Configuração	259
Indenização	260
ADVOGADO.....	260
Estagiário.....	260
AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	260
Instrumento incompleto	260
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.....	260

Impenhorabilidade	260
ALTERAÇÃO CONTRATUAL	261
Aposentadoria. Complementação.....	261
Horário	261
Prejuízo.....	261
Remuneração	261
Transferência de seção	262
APOSENTADORIA	262
Complementação. Direito material.....	262
Efeitos.....	262
ARQUIVAMENTO	263
Ausência após contestação	263
Efeitos.....	264
ARTISTA	264
Direito material em geral.....	264
ASSÉDIO	264
Moral.....	264
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	264
Cabimento	264
Efeitos.....	266
Indeferimento. Apelo.....	266
ATLETA PROFISSIONAL	266
Regime jurídico.....	266
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO	267
Desdobramento	267
AVISO PRÉVIO.....	267
Cálculo.....	267
Reconsideração.....	267
Renúncia ou transação.....	268
Tempo de serviço. Integração em geral	268
BANCÁRIO.....	268
Configuração	268
Horário, prorrogação e adicional.....	269
Jornada. Adicional de 1/3	269
Remuneração	269
CARGO DE CONFIANÇA	270
Configuração	270
Reversão ao cargo efetivo.....	270
CARTÃO PONTO OU LIVRO.....	270
Obrigatoriedade e efeitos.....	270
CARTEIRA DE TRABALHO.....	271
Valor probante	271
CARTÓRIO	271
Relação de emprego	271
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE	271
Admissibilidade.....	271
COISA JULGADA.....	272
Efeitos.....	272
Sentença coletiva	272
COMISSIONISTA.....	273
Comissões	273
Horas extras	273
Repouso semanal. Direito e cálculo	273
COMPENSAÇÃO	273
Dívida trabalhista.....	273
Licitude ou não	274
COMPETÊNCIA	274
Administrativa	274

Aposentadoria. Complementação.....	274
Conflito de jurisdição ou competência	274
Contribuição previdenciária	275
Dano moral e material	276
Direitos estatutários do celetista	276
Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição	276
Juiz	277
Material	277
Servidor público (em geral).....	279
Territorial interna.....	280
CONCILIAÇÃO.....	280
Anulação ou ação rescisória.....	280
Comissões de conciliação prévia.....	281
Efeitos.....	284
Requisitos.....	284
CONFISSÃO FICTA.....	284
Configuração e efeitos.....	284
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	285
Efeitos.....	285
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)	285
Atleta profissional	285
Cláusula. Interpretação.....	286
Vício (dolo, simulação, fraude)	286
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)	286
Configuração	286
Interrupção. Suspensão. Prorrogação	286
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)	286
Efeitos.....	286
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)	287
Patronal	287
COOPERATIVA	288
Trabalho (de)	288
CORREÇÃO MONETÁRIA	288
Cálculo e incidência.....	288
Época própria	288
CUSTAS.....	288
Isenção	288
Prova de recolhimento.....	289
DANO MORAL E MATERIAL	290
Indenização por dano estético.....	290
Indenização por dano material em geral.....	290
Indenização por dano moral em geral	291
DÉCIMO TERCEIRO	296
Gratificação. Integração.....	296
DEPÓSITO RECURSAL	296
Ação rescisória	296
Obrigação de fazer	296
Valor	296
DESERÇÃO	297
Configuração	297
DESPEDIMENTO INDIRETO.....	297
Configuração	297
DIRETOR DE S/A	297
Efeitos.....	297
DOCUMENTOS	297
Exibição ou juntada	297
DOMÉSTICO.....	298

Configuração	298
Direitos.....	298
Férias.....	299
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	299
Cabimento e prazo	299
Procedimento.....	299
EMBARGOS DE TERCEIRO	300
Cabimento e legitimidade	300
Fraude à execução	300
Prazo	301
EMPREGADOR	301
Poder de comando	301
EMPRESA (CONSÓRCIO)	301
Configuração	301
Serviço para mais de uma empresa	302
EMPRESA (SUCESSÃO).....	302
Configuração	302
Responsabilidade da sucessora	303
ENTIDADES ESTATAIS.....	303
Atos. Presunção de legalidade	303
EQUIPAMENTO.....	304
Uniforme	304
EQUIPARAÇÃO SALARIAL	304
Circunstâncias pessoais	304
Desvio de funções (em geral)	305
Incorporação de empresas	305
Prova	305
Sentença. Natureza	305
Transitoriedade de funções	306
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO.....	306
Contratual	306
Despedimento obstativo	306
Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional	306
Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação	307
Provisória. Em geral	307
Provisória. Gestante	308
Reintegração	309
EXCEÇÃO.....	309
Litispêndência.....	309
EXECUÇÃO	310
Arrematação	310
Bens do cônjuge.....	310
Bens do sócio	310
Bloqueio. Conta bancária.....	312
Citação. Penhora. Ineficácia	313
Competência.....	313
Conciliação ou pagamento	313
Depósito.....	314
Embargos à execução. Cabimento.....	314
Entidades estatais	314
Excesso	315
Fraude	315
Legitimação passiva. Em geral	316
Limites da controvérsia	316
Liquidação em geral	316
Penhora. Em geral.....	317
Penhora. Impenhorabilidade.....	318
Penhora. <i>On line</i>	319

Penhora. Ordem de preferência	320
Penhora. Responsabilidade do executado	320
Prestações sucessivas	320
Recurso	320
Requisitos	321
FALÊNCIA	321
Execução. Prosseguimento	321
Juros e correção monetária	322
Procedimento	322
Recuperação Judicial	322
FÉRIAS (EM GERAL)	322
Cálculo da remuneração	322
Em dobro	323
Faltas justificadas ou não	323
Quitação	323
Regimes especiais	323
FÉRIAS PROPORCIONAIS	324
Pedido de demissão	324
FERROVIÁRIO	324
Aposentadoria. Complementação	324
FGTS	324
Depósito. Exigência	324
Depósito. Levantamento	324
FINANCEIRAS	325
Financeiras. Equiparação a bancos	325
GORJETA	325
Média	325
Repercussão	325
GRATIFICAÇÃO	326
Integração	326
Supressão	326
GREVE	326
Configuração e efeitos	326
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA	326
Acordo	326
Pedido de demissão	327
Quitação	327
HONORÁRIOS	328
Advogado	328
Perito em geral	328
HORÁRIO	329
Compensação em geral	329
HORAS EXTRAS	329
Apuração	329
Configuração	329
Sábados	330
Trabalho externo	330
IMPOSTO DE RENDA	331
Desconto	331
INDENIZAÇÃO	332
Adicional	332
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)	333
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional	333
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)	333
Portuário. Risco	333
JORNADA	333
Alteração	333
Intervalo violado	333

Mecanógrafo e afins	334
Motorista	334
Prorrogação	334
Revezamento.....	334
Sobreaviso. Regime (de)	335
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho	335
JORNALISTA	336
Conceituação e regime jurídico	336
JUIZ OU TRIBUNAL.....	336
Impedimento ou suspeição	336
Poderes e deveres.....	337
JUROS	337
Cálculo e incidência.....	337
JUSTA CAUSA.....	338
Abandono	338
Configuração	338
Desídia.....	338
Dosagem da pena	339
Honra, boa fama e ofensas físicas	339
Imediatidade e perdão tácito.....	339
Incontinência de conduta e mau procedimento	339
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	340
Geral.....	340
MANDADO DE SEGURANÇA	340
Cabimento	340
Coletivo.....	341
Extinção	341
Prazo. Interposição	342
MÃO-DE-OBRA.....	342
Locação (de) e Subempreitada.....	342
MENOR	344
Contrato de trabalho	344
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	344
Geral	344
MULTA	344
Administrativa	344
Cabimento e limites	345
Multa do artigo 475 J do CPC.....	346
Multa do artigo 477 da CLT	346
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO).....	347
Requisitos.....	347
NORMA COLETIVA (EM GERAL)	347
Convenção ou acordo coletivo.....	347
Direito adquirido.....	348
Dissídio coletivo. Competência.....	348
Dissídio coletivo. Procedimento.....	349
Efeitos.....	350
Objeto	350
NORMA JURÍDICA	351
Conflito internacional (Direito material).....	351
Inconstitucionalidade. Em geral	351
Interpretação.....	351
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.....	352
Advogado.....	352
Citação.....	352
Edital ou pauta.....	352
Pessoal.....	353
NULIDADE PROCESSUAL.....	353

Arguição. Oportunidade	353
Cerceamento de defesa	353
Configuração	354
PARTE	354
Legitimidade em geral	354
PERÍCIA	354
Perito	354
PETIÇÃO INICIAL	354
Inépcia	354
PETROLEIRO	355
Normas especiais	355
PODER DISCIPLINAR	356
Pena. Duplicidade.....	356
PORTUÁRIO	356
Avulso.....	356
Normas de trabalho	356
PRAZO	357
Início da contagem e forma	357
Recurso. Intempestividade	357
PRESCRIÇÃO.....	357
Alteração contratual.....	357
Aposentadoria. Gratificação ou complementação	358
Ato nulo.....	358
FGTS. Contribuições	358
Indenização	358
Intercorrente	359
Interrupção e suspensão	359
Prazo	359
Prestações sucessivas ou ato único.....	360
PREVIDÊNCIA SOCIAL	360
Acidente do trabalho. Benefícios	360
Aposentadoria. Invalidez.....	360
Autônomo. Contribuição	360
Contribuição. Cálculo e incidência.....	361
Contribuição. Incidência. Acordo	361
Contribuição. Inexistência relação de emprego	361
Contribuição. Multa.....	362
Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação.....	362
Dedução do empregado	362
Pensão. Requisitos.....	362
Recurso do INSS	362
PROCESSO	363
Extinção (em geral).....	363
Litisconsórcio	363
Preclusão. Em geral	364
Subsidiário do trabalhista.....	364
PROCURADOR	364
Mandado de segurança.....	364
Mandato. Instrumento. Autenticação	364
Mandato. Instrumento. Inexistência	364
Mandato. Instrumento. Nome omitido	365
PROFESSOR.....	365
Despedimento durante o ano.....	365
Redução de aulas.....	366
Remuneração e adicionais	366
Repouso semanal.....	366
PROVA.....	366
Declaração escrita.....	366

Emprestada	367
Horas extras	367
Meios (de).....	368
Ônus da prova	368
Pagamento	368
Relação de emprego	368
QUITAÇÃO.....	369
Validade.....	369
RECONVENÇÃO	370
Requisitos.....	370
RECURSO	370
Admissibilidade (Juízo de).....	370
Conversibilidade (fungibilidade).....	371
Desistência	371
Fundamentação.....	371
Interlocutórias	372
Pressupostos ou requisitos.....	372
RECURSO ORDINÁRIO	372
Matéria. Limite. Fundamentação	372
Tempestividade. Prova	372
RELAÇÃO DE EMPREGO	373
Advogado.....	373
Configuração	373
Cooperativa	374
Corretor de imóveis	374
Estagiário.....	374
Jornalista	375
Policia Militar.....	375
Representante comercial.....	375
Securitário.....	375
Subordinação.....	375
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.....	376
Parcelas que o integram.....	376
RESCISÃO CONTRATUAL.....	377
Efeitos.....	377
Pedido de demissão	379
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA	379
Em geral	379
Empreitada/subempreitada.....	380
Terceirização. Ente público.....	380
RITO SUMARIÍSSIMO	382
Cabimento	382
Geral.....	383
SALÁRIO (EM GERAL).....	383
Desconto. Dano do empregado.....	383
Desconto. Em favor de terceiros.....	383
Desconto salarial	384
Funções simultâneas.....	384
Participação nos lucros.....	385
Prêmio	385
SALÁRIO-FAMÍLIA.....	386
Exigibilidade.....	386
SALÁRIO-UTILIDADE	386
Alimentação (em geral).....	386
Habitação.....	386
Transporte	386
SEGURO DESEMPREGO	387
Geral.....	387

SENTENÇA OU ACÓRDÃO	387
Conclusão, fundamentação e relatório	387
Duplo grau de jurisdição (em geral)	388
Julgamento <i>extra petita</i>	388
Nulidade.....	388
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)	390
Alteração contratual.....	390
Aposentadoria.....	390
Ato ilegal da administração.....	390
Equiparação salarial	392
Estabilidade	392
Licença especial ou licença prêmio	393
Salário	393
SINDICATO OU FEDERAÇÃO	394
Contribuição legal.....	394
Enquadramento. Em geral.....	396
Filiação	396
Representação da categoria e individual. Substituição processual	396
SUBSTITUIÇÃO.....	396
Eventual.....	396
SUCESSÃO CAUSA MORTIS	397
Herdeiro ou dependente	397
SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA.....	397
Efeitos.....	397
TEMPO DE SERVIÇO	397
Adicional e gratificação	397
TESTEMUNHA.....	398
Impedida ou suspeita. Informante.....	398
Valor probante	398
TRABALHO NOTURNO	398
Adicional. Cálculo	398
TRABALHO TEMPORÁRIO	399
Contrato de trabalho	399
TRANSFERÊNCIA	399
Adicional	399
TUTELA ANTECIPADA.....	400
Geral.....	400
VALOR DA CAUSA.....	400
Fixação pelo juiz	400

CORREGEDORIA REGIONAL**AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO*****Desdobramento***

1. Reclamação correicional. Avocação de processo em mesa de julgamento. Dúvidas não restam e no sentido de que foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que determinou-se a manutenção dos autos em mesa para o imediato julgamento do feito. Não cabe, portanto, que outro magistrado diverso daquele que encerrou a instrução, ainda que o presidente da unidade judiciária, avoque para si os autos para designação de nova audiência para mais de 3 meses após até porque, em tese, encontra-se em mesa para julgamento. (TRT/SP - RC 00005977020125020000 - Proc. 00012062520115020053 - 53ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 06/03/2012)

DOCUMENTOS***Exibição ou juntada***

2. Não conhecimento. Formação irregular do instrumento. Existência de recurso específico. Não juntada cópia da documentação comprobatória do ato impugnado, não há como se conhecer da reclamação correicional (art. 178 do Regimento Interno desta Corte e arts. 80, 82 parágrafo único e 85, inciso II da CNC). Por outro lado, não se justifica a oposição da presente reclamação, na medida em que a pretensão da parte desafia medida específica, na forma descrita pelo art. 897 da CLT (art. 177 do Regimento Interno e 79 da CNC, ambos deste C. Tribunal). (TRT/SP - RC 00001533720125020000 - Proc. 00957002620035020031 - 31ª VT/São Paulo - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 30/01/2012)

EXECUÇÃO***Penhora. On line***

3. O bloqueio de valores via sistema BacenJud é procedimento específico da fase de execução, restando caracterizado tumulto processual decorrente da subversão da boa ordem processual, o ato que, na fase de conhecimento, determina o bloqueio *on line* para garantia dos honorários periciais prévios pelas reclamadas. (TRT/SP - RC 00002200220125020000 - Proc. 00017319720105020002 - 02ª VT/São Paulo - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 30/01/2012)

HONORÁRIOS***Perito em geral***

4. Reclamação correicional. Exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais. Ato tumultuário. Procedência. Está consagrado na OJ nº 98 da SDI-II do C. TST o entendimento de que é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, assegurando-se a realização da perícia independentemente de tal depósito. (TRT/SP - RC 00031439820125020000 - Proc. 00010061120115020411 - 01ª VT/Ribeirão Pires - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/04/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL***Poderes e deveres***

5. Reclamação correicional. Recurso próprio. A reclamação correicional não é sucedâneo de recurso, não se prestando a questionar a legalidade ou não de atos jurisdicionais que, na óptica do juiz corrigendo, foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção a ele conferidos. Para tanto, existem remédios processuais adequa-

dos. Tal circunstância, por si só, afasta o cabimento da presente medida, nos termos do disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Regional. (TRT/SP - RC 00019877520125020000 - Proc. 02386008220045020003 - 03ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 02/04/2012)

6. Reclamação correicional. Matéria jurisdicional. Existência de recurso específico. Inadmissibilidade. A autoridade corrigenda agiu dentro dos limites do art. 765 da CLT, que lhe confere ampla autonomia na direção do processo. Outrossim, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário acarreta a improcedência da reclamação correicional, nos termos dos arts. 177 do Regimento Interno e 79 da CNC, ambos deste C. Tribunal. (TRT/SP - RC 00000157020125020000 - Proc. 00027071820115020472 - 02ª VT/São Caetano do Sul - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 23/01/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

7. Reclamação correicional. Inocorrência. O caso não é de atentado (tumulto) à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*, passível de reclamação correicional. No caso de eventual nulidade decorrente de efetivo prejuízo processual, existe a possibilidade de interposição de recurso adequado no momento oportuno. Desta feita, o ato impugnado não traduz "atentado à fórmula legal do processo", nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste E. Regional, pelo que se impõe a improcedência da reclamação. (TRT/SP - RC 00006002520125020000 - Proc. 00001994820125020316 - 06ª VT/Guarulhos - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 05/03/2012)

PRAZO

Início da contagem e forma

8. Reclamação correicional apresentada após pedido de reconsideração. Intempestiva. Os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, razão pela qual eventual pedido de reconsideração não tem o condão de elasticar o prazo de cinco dias para a apresentação da presente medida. Ainda que assim não fosse, a reclamação correicional já contempla a possibilidade de reconsideração pelo MM. Juízo corrigendo, nos termos do art. 178, § 1º do Regimento Interno deste E. TRT. Reclamação correicional que não se conhece por intempestiva. (TRT/SP - RC 00031188520125020000 - Proc. 00325005020005020031 - 31ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/04/2012)

Recurso. Intempestividade

9. Reclamação correicional. Intempestividade. A medida correicional não pode ser conhecida, em face da inobservância do disposto nos arts. 177 do Regimento Interno deste Regional, bem como dos arts. 79 e 80 da CNC deste Tribunal. (TRT/SP - RC 00033968620125020000 - Proc. 00008726820125020016 - 16ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/04/2012)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

10. Reclamação correicional. Ausência de procuração nos autos principais. Não conhecimento. Não se conhece da reclamação correicional quando não existir procuração do subscritor da peça nos autos principais, nos termos do art. 85, III, da CNC. (TRT/SP - RC 00032037120125020000 - Proc. 02697003220105020072 - 72ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/04/2012)

RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Geral

11. Reclamação correicional. Finalidade. A reclamação correicional não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdicional que possam configurar, em tese, *error in iudicando*. A atividade correicional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que importem em inversão tumultuária dos atos e fórmulas do processo, quando para o caso não houver recurso específico, constituindo *error in procedendo* ocorrido em primeira instância. (TRT/SP - RC 00033145520125020000 - Proc. 00016090320115020341 - 01ª VT/Itaquaquecetuba - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/04/2012)

12. Reclamação correicional. Matéria jurisdicional recorrível. Inadmissibilidade. Não é dado ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Por outro lado, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste Regional. (TRT/SP - RC 00094024620115020000 - Proc. 00023429220105020085 - 85ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 16/01/2012)

TESTEMUNHA

Desobediência

13. Correição parcial. Procedência. Aplicação de multa à testemunha convidada. Falta de amparo legal. O texto legal limita a hipótese de aplicação da multa apenas para o caso da testemunha que, embora intimada, deixa de comparecer, sem apresentar justificativa. Ampliar os limites estabelecidos pelo art. 825 da CLT é agir com excesso de rigor, vez que este art. não trata indistintamente as hipóteses de convite e intimação. Configurado *error in procedendo* a ensejar a procedência desta medida, porquanto o ato impugnado não possui amparo legal. (TRT/SP - RC 00004062520125020000 - Proc. 00001608120125020015 - 15ª VT/São Paulo - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/02/2012)

SDCI E TURMAS**AÇÃO*****Carência, requisitos e improcedência***

14. Ação civil pública. Pedido voltado ao cumprimento da lei, em abstrato. Falta de interesse processual. Carência da ação. Se não há relação jurídica em concreto nem determinação dos respectivos sujeitos, falta interesse ao MPT para ajuizar ação em que se pede, em abstrato, o cumprimento da lei. O cumprimento da lei em abstrato não depende de ação nenhuma, pois ela, a lei, obriga por si só, por isso que é lei, e não é necessário que nenhum juiz diga, por sentença, que fulano ou cicrano fica a partir de agora, ou desde sempre, obrigado a cumprir as leis, sejam elas quais forem. Provimento jurisdicional que, ao final, se revelaria não só inútil como inexecutável. Carência da ação, pela ausência absoluta da necessidade do provimento jurisdicional. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a uma das partes do pedido. Recurso ordinário da ré a que dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 03061004520075020203 - RO - Ac. 11ªT 20120416730 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/04/2012)

15. Interesse de agir. Inexistência. Nos termos do art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Inexistindo autorização legal, portanto, não há legitimação extraordinária para que a recorrente (primeira reclamada), em nome próprio, pleiteie a exclusão da lide da segunda reclamada (direito alheio). Recurso não conhecido, nesse particular, por falta de interesse de agir. (TRT/SP - 02207007220085020027 - RO - Ac. 3ªT 20120279570 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

16. A presente ação tem por objeto a condenação das rés em obrigação de não fazer. Desse modo, a constatação de que o réu deixou de resistir à pretensão do autor não autoriza o reconhecimento da carência de ação pela ausência de interesse de agir superveniente, mas, em tese, admite o reconhecimento jurídico do pedido. De qualquer modo, seja pela procedência ou pela improcedência do requerimento do autor, a ação deverá ser julgada com resolução do mérito. Reformo a sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito. (TRT/SP - 00957006520065020372 - RO - Ac. 11ªT 20120002340 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 13/01/2012)

Conexão

17. Prevenção. Extinção de reclamatória anteriormente ajuizada, sem resolução do mérito. Identidade de partes, objeto e causa de pedir. Incidência do disposto no art. 253, inciso II, do CPC. A renovação de reclamação trabalhista anteriormente ajuizada, extinta sem resolução do mérito, em havendo identidade de partes, objeto e causa de pedir, implica a prevenção do Juízo que conheceu da primeira ação, na forma do art. 253, II, do CPC, impondo-se, como medida de rigor, a anulação, *ex officio*, da r. sentença originária, porque proferida por Juízo incompetente. (TRT/SP - 00005632820105020045 - RO - Ac. 8ªT 20120189253 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 02/03/2012)

18. Conexão/continência. Indispensável que os autos nos quais se postulam direitos conexos ou continentes estejam aptos a serem reunidos, ou seja, se encontrem na mesma fase processual. (TRT/SP - 00017147520105020062 - RO - Ac. 3ªT 20120202586 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 06/03/2012)

Desistência. Em geral

19. Nulidade. Pedido de desistência anterior à prolação da sentença não apreciado. Verificado o protocolo de petição em data anterior à prolação da r. sentença, onde os autores formalizaram o pedido de desistência do feito, porém tendo sido procedida a juntada ao caderno processual apenas posteriormente, é evidente que a falha em questão importou em grave prejuízo, mormente se considerado o resultado da demanda, que julgou improcedente a pretensão, não havendo outra alternativa a não ser a anulação do r. decisório, determinando-se o retorno dos autos à origem, para ciência à parte contrária do pedido em comentário, prosseguindo-se com as demais providências cabíveis. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso. (TRT/SP - 00004517120115020062 - RO - Ac. 2ªT 20111618260 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/01/2012)

Diversas espécies

20. Do direito de ação. Não há que se falar em decadência do direito de ação, haja vista a previsão constitucional inculpada no inciso XXIX do art. 7º, que assegura o direito de ação aos trabalhadores urbanos e rurais quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, no prazo de dois anos após a extinção do contrato. (TRT/SP - 00411007120095020281 - RO - Ac. 14ªT 20120364306 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 03/04/2012)

21. Recurso ordinário. Da ação consignatória. A ação de consignação em pagamento, procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 890 e seguintes do CPC, é admitida no Processo do Trabalho como modo de extinção de dívida, instituto de direito material, cabível nas hipóteses do art. 335 do CCB, e serve para extinguir a obrigação de pagar, nas hipóteses legais, através de depósito judicial ou estabelecimento bancário. (TRT/SP - 01929001520085020045 - RO - Ac. 12ªT 20120118992 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/02/2012)

22. Arrematação. Desconstituição. Ação anulatória. Ultrapassado o prazo previsto para a oposição de embargos de terceiro (art. 1048 do CPC), exsurge para o proprietário ou possuidor do bem a possibilidade de defender o seu direito através de ação anulatória de arrematação (CPC, art. 486). (TRT/SP - 01882008920085020402 - RO - Ac. 3ªT 20120367542 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 03/04/2012)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**Cabimento**

23. Protesto para interrupção da prescrição. Sindicato. Ausência de interesse processual. Incabível o ajuizamento de ação cautelar de protesto judicial por sindicato, com finalidade de resguardar eventuais direitos dos empregados, quando houver discussão acerca da representação do sindicato, tendo em vista que o tema pode ser discutido incidentalmente no bojo do processo principal. (TRT/SP - 00012057520105020085 - RO - Ac. 17ªT 20120067050 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 03/02/2012)

Efeitos

24. Medida cautelar inominada. Concessão de efeito suspensivo. Requisitos. Além das condições genéricas de qualquer ação, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade das partes, a procedência do pedido de providência cautelar exige a presença de dois requisitos específicos, a saber: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese em discussão, se há determinação expressa do Juízo para que o julgado seja cumprido somente após o seu trânsito em julgado, e inexistindo nos autos qualquer prova de que a execução provisória esteja em curso, não há que se falar em *periculum in mora*, requisito este indispensável para o deferimento da medida. Afastada assim, a necessidade do poder geral de cautela, nos moldes previstos nos arts. 796 e seguintes, do CPC. Medida cautelar

julgada improcedente. (TRT/SP - 00003632520115020000 - Caulnom - Ac. 8ªT 20120380484 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 16/04/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

25. Ação civil pública. Terceirização de serviços de telejornalismo por empresa de telecomunicação. Validade. Distinção entre atividade-fim e atividade-meio desnecessária. Apuração do polo de sujeição indispensável para verificação da regularidade ou não da terceirização. Sem provas contundentes a respaldar a condenação, em especial sobre a incorreção da forma como terceirizados os serviços jornalísticos, se impõe o indeferimento do pedido de obrigação de não fazer e das demais pretensões veiculadas na inicial. Recurso do MPT a que se nega provimento para manter a sentença de origem, ainda que por diversos fundamentos. (TRT/SP - 00000856720105020482 - RO - Ac. 13ªT 20120032230 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/01/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

26. Ação rescisória. Decadência. Anulação de acordo. O termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial, conforme entendimento consagrado no TST. A propositura da ação rescisória após decorrido o prazo de 2 anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda enseja o reconhecimento da decadência, extinguindo-se referida ação, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Consoante o art. 207 do CC, o prazo decadencial não está sujeito a suspensão ou interrupção. (TRT/SP - 00041973620115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012002526 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 02/04/2012)

Cabimento

27. Ação rescisória. Finalidade. Tendo a ação rescisória natureza extraordinária, não é ela medida própria à apreciação da boa ou má interpretação dos fatos, ou da injustiça da decisão que se pretende rescindir. Se a matéria sobre a qual recai a insurgência é, ou foi, objeto de divergência, deve ser rejeitada a pretensão deduzida, nos termos do entendimento sedimentado pelo C. TST, quando da edição da Súmula nº 83. Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00043341820115020000 - AR01 - Ac. SDI 2011015519 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 09/01/2012)

28. Coisa julgada. Padecendo a decisão transitada em julgada do vício da omissão, sendo considerada *citra petita*, cabe ao recorrente a propositura de ação rescisória por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, nos termos do sedimentado na OJ nº 41 da SBDI-II do C. TST, que impõe a desconstituição da sentença inválida, que não pode ser considerada simplesmente inexistente no que toca ao tópico não analisado. (TRT/SP - 00004925620115020444 - RO - Ac. 2ªT 20111618236 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 11/01/2012)

29. Violação literal de lei. Não configurada. Efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho. Pedido de corte da sentença transitada em julgado rejeitado. A afronta à literalidade de lei que justifica o corte rescisório, em consonância ao previsto no inciso V, do art. 485, do CPC, condiciona-se à demonstração, de forma objetiva e direta, de que o julgado adotou interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos legais invocados pela parte. Presupõe a ocorrência de violação expressa à dispositivo legal, configurada por inequívoca negativa de vigência ao direito posto, sob pena de se distanciar da hipótese autorizadora na própria ação rescisória. Razoável interpretação da lei não é passível de ensejar o pedido de corte, sob pena de comprometer a estabilidade e a certeza que devem nortear as relações jurídicas, assentadas no próprio direito. (TRT/SP - 00019646620115020000 - AR01 - Ac. SDI 2011015489 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 09/01/2012)

30. Ação rescisória. Violação literal da lei. Aposentadoria espontânea. Não extinção do contrato. Multa de 40%. Inadmissibilidade da ação rescisória para desconstituir julgado de interpretação controvertida nos Tribunais, mesmo após pacificação da tese controvertida. Inteligência das Súmulas 83 do C. TST e 343 do STF. (TRT/SP - 00040544720115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012003166 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 23/04/2012)

31. Ação rescisória. Mera tentativa de obstrução da execução. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Atenta contra a dignidade da Justiça e, conseqüentemente, suscita a aplicação da multa do *caput* do art. 601 c/c art. 600, II do CPC, a propositura de ação rescisória manifestamente infundada, com pedido cautelar de suspensão do processo principal, na mera tentativa de obstruir o curso regular da execução forçada do julgado. (TRT/SP - 00120218020105020000 - AR01 - Ac. SDI 2012002453 - Rel. Valdir Florindo - DOE 02/04/2012)

Decisão rescindenda

32. Ação rescisória. Falso testemunho. O pedido de corte rescisório fundado em falso testemunho depende da prova inequívoca de dois elementos: o primeiro relativo à efetiva falsidade do alegado depoimento testemunhal e, o segundo, de que a decisão que se busca rescindir embasou-se única e exclusivamente nas declarações da testemunha que supostamente mentiu em Juízo. Diante da ausência de provas cabais desses dois elementos, prevalece a decisão rescindenda, em respeito à regra geral de imutabilidade da coisa julgada. (TRT/SP - 11038003620095020000 (11038200900002003) - AR01 - Ac. SDI 2012000728 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 16/03/2012)

Erro de fato

33. Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato que recepciona a ação rescisória é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia ou manifestação judicial. A simples interpretação de um fato afasta a sua aptidão para fundamentar ação rescisória na qual se alega erro. Aplicação das disposições do art. 485, IX, §§ 1º e 2º do CPC e do entendimento da OJ 136 da SDI-2 do TST. (TRT/SP - 00048053420115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012001376 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/03/2012)

Prescrição intercorrente

34. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Decadência. (TRT/SP - 11504001820095020000 (11504200900002000) - AR01 - Ac. SDI 2012001066 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/03/2012)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

35. 1 - Doença ocupacional. Varizes. Não convence a argumentação, apresentada pelo trabalhador, no sentido de que desenvolveu varizes em razão das viagens de avião que era obrigado a fazer (na média de 6 horas semanais), por conta do desconforto que o transporte aéreo representa. O laudo pericial contrário às pretensões do trabalhador só poderia ser desbastado com prova robusta do nexos causal, vez que as máximas de experiência (art. 335 do CPC) militam contra as alegações do obreiro. 2 - Plano de saúde. A Lei 9.656/98, no art. 30, permite a continuidade da filiação do trabalhador no mesmo plano de saúde da época de empregado, desde que este postule por esse prosseguimento e pague o valor integral da mensalidade. Tais providências não dependem de qualquer iniciativa da empregadora - salvo norma coletiva em contrário - e, por isso mesmo, não geram responsabilidade patronal, quando a filiação não continua existindo. (TRT/SP - 02078005020065020052 - RO - Ac. 4ªT 20120109535 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 17/02/2012)

Indenização

36. Havendo pensão vitalícia, deve ser instituído capital. Critério de fixação do valor condenatório deve ser dor da parte lesada e a situação econômica da parte culpada. Havendo pensão a ser paga de maneira vitalícia, deve também ser instituído um capital em dinheiro para gerar a renda garantidora da pensão. O critério de fixação do valor condenatório deve seguir dois pólos: a dor da parte lesada, e a situação econômica da parte culpada. (TRT/SP - 02659000320085020060 - RO - Ac. 12ªT 20120160719 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/02/2012)

ADVOGADO

Estagiário

37. Estágio de direito. Lei 11.788/08 em detrimento da Lei nº 8.906/94. Observância do disposto em lei especial. A Lei nº 11.788/08 não revogou as disposições do estágio profissional de advocacia previstas na Lei 8.906/94. Ademais, a última lei tem caráter especial, de modo que prevalece em detrimento da lei geral. Inteligência do § 2º, do art. 2º, da Licc, que estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Consequentemente, é possível o estágio de bacharel de direito nos termos do § 4º, do art. 9º, da Lei nº 8.906/94, que logicamente não terá a intervenção da instituição de ensino. Porém, o estágio não poderá ter duração superior a 2 anos. (TRT/SP - 01381002320095020006 - RO - Ac. 17ªT 20111598413 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 20/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

38. Agravo de instrumento autuado em apartado. Peças essenciais. Juntada. Necessidade. Tendo sido autuado em apartado, o presente agravo de instrumento deveria ter sido instruído com todas as peças necessárias ao adequado deslinde da controvérsia, o que, não tendo ocorrido, impede seu conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece. (TRT/SP - 00019242020115020086 - AIAP - Ac. 5ªT 20111605886 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 12/01/2012)

39. Agravo de petição. Deficiência de formação. Não conhecido. O § 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT dispõem: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas;" (grifos nossos). O presente não contém quaisquer das cópias acima mencionadas, pelo que por ausência dos pressupostos para a sua admissibilidade não é conhecido. (TRT/SP - 00029661820115020341 - AP - Ac. 15ªT 20120334440 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 10/04/2012)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

40. Penhora. Bem alienado fiduciariamente. Possibilidade. A alienação fiduciária não constitui obstáculo à constrição de bem. Tal condição deverá constar do edital de hasta pública, porquanto a dívida fiduciária acompanha o bem, de modo que aquele que o arrematar ficará responsável pelo pagamento do restante das parcelas. Agravo de petição a que se nega provi-

mento. (TRT/SP - 01876001920025020066 - AP - Ac. 18ªT 20111581863 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 09/01/2012)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Aposentadoria. Complementação

41. Complementação de aposentadoria. Contribuição de inativos. Com o contrato de trabalho regido pela CLT, não cabe aos empregados beneficiados o desconto previdenciário previsto na Lei 954/03 se, à época de sua admissão, não havia previsão a contribuição (art. 468 CLT e Súmula 288 TST). (TRT/SP - 02564006420095020063 - RO - Ac. 3ªT 20120007210 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 16/01/2012)

Horário

42. Alteração contratual não prejudicial. Inaplicabilidade do art. 468 da CLT. A mera mudança do horário de trabalho não importa, por si só, em alteração ilícita do contrato, sendo inerente ao *jus variandi* do empregador a prerrogativa de ajustar, adequar e até mesmo alterar as circunstâncias que envolvem a prestação de trabalho, entre elas, as relativas à jornada de trabalho, especialmente quando essa condição já era prevista no contrato de trabalho, o que não importa em violação do art. 468 da CLT. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00195005820085020077 - RO - Ac. 13ªT 20120049141 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 06/02/2012)

Prejuízo

43. Art. 468 da CLT. Alteração contratual ilícita. Modificação da forma remuneratória sem efetiva redução salarial. Inocorrente o prejuízo. O art. 468 da CLT veda qualquer alteração contratual que redunde em prejuízo ao empregado e disponha contra normas de ordem pública que estabeleçam direitos irrenunciáveis. Desse modo, cabia à autora o ônus da prova no que tange ao prejuízo ocorrido, sendo que dele não se desvencilhou. O autor não demonstrou o efetivo prejuízo sofrido; válida a alteração contratual, não sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas. (TRT/SP - 01346003920015020002 - RO - Ac. 11ªT 20120237959 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 13/03/2012)

Remuneração

44. Redução salarial. Apuração das diferenças. Fins sociais da norma. Não apenas as normas gerais e abstratas instituídas pelo legislador, como também as normas aplicáveis ao caso concreto, criadas pelo órgão jurisdicional, devem ser interpretadas de acordo com os seus fins sociais (art. 5º, Lindb). Na hipótese sob análise, é certo que o escopo teleológico da decisão reside na manutenção da remuneração da trabalhadora, preservando os princípios da irredutibilidade salarial e da condição mais benéfica. Logo, as diferenças devidas devem ser apuradas conforme o valor que a obreira receberia se não tivesse ocorrido a redução. (TRT/SP - 01042001420035020312 - AP - Ac. 4ªT 20120193226 - Rel. Paulo Augusto Câmara - DOE 09/03/2012)

45. Prêmio mensal. Supressão. Alteração da base de cálculo da remuneração. Acréscimo salarial. Não caracterizada a redução salarial. Indevido. Considerando que a supressão do prêmio mensal não acarretou redução salarial, ante a alteração da forma de cálculo da remuneração variável, não há que se falar em violação ao disposto no art. 468, do Estatuto Consolidado, restando indevido o pagamento do prêmio mensal e reflexos. (TRT/SP - 00007731920105020065 - RO - Ac. 17ªT 20111622373 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 20/01/2012)

Transferência de seção

46. Redução de comissões. Alteração contratual lesiva. Demonstrado nos autos que a modificação do local de trabalho prestado pelo autor importou na redução das comissões auferidas e, via de consequência, na diminuição da remuneração mensal, não há como legitimar o procedimento empresarial por configurar alteração contratual lesiva. Recurso, parcialmente, provido. (TRT/SP - 00021088720105020028 - RO - Ac. 3ªT 20120352880 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 09/04/2012)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

47. Complementação de aposentadoria. Contrato de trabalho ainda em vigor. Direito de ação inexistente. Contagem de prescrição inexistente. (TRT/SP - 00010572420105020066 - RO - Ac. 9ªT 20120301479 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 26/03/2012)

48. Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Expressa opção pelo novo regulamento vigente na data da jubilação para percepção da aposentadoria antecipada. Renúncia ao antigo estatuto. Ato jurídico perfeito. Impossibilidade de aplicação das regras mais benéficas do plano aderido na data da admissão. É certo que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do trabalhador, somente sendo admitidas alterações benéficas (art. 468, CLT), conforme entendimento pacífico da jurisprudência, consubstanciado nas Súmulas 288 e 51, inciso I, do C. TST. Não menos certo é o posicionamento no sentido de que a opção do empregado por novo regulamento implica renúncia às regras do sistema anterior (Súmula 51, II, C. TST), devendo o trabalhador, nesse caso, submeter-se ao estatuto mais recente como um todo, não podendo optar pelas cláusulas das normas regulamentares que desejar, de modo a criar, assim, um sistema particular que irá reger sua aposentadoria. Assim, a manifestação da vontade - livre de quaisquer vícios - dirigida à opção pela aposentadoria antecipada prevista no Regulamento do Plano de Benefícios 1, equivale à renúncia ao antigo estatuto, nos exatos termos da já mencionada Súmula 51, II, C. TST. Bem por isso, não poderia o beneficiário, por via oblíqua, valer-se das regras que compõem o plano anterior, ainda que as considerasse mais benéficas, com vistas a criar um regulamento híbrido. Em outras palavras, é vedado ao segurado beneficiar-se de alteração promovida por norma regulamentar da qual optou expressamente, utilizando-se de sua aplicação para que tivesse direito ao benefício da aposentadoria antecipada, sem se submeter às demais alterações proporcionadas pela mesma norma. (TRT/SP - 00009788020115020431 - RO - Ac. 9ªT 20120010237 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 27/01/2012)

49. Suplementação de aposentadoria. Adesão voluntária ao plano de previdência complementar. A adesão ocorreu de forma voluntária, por livre manifestação de vontade do reclamante e ocorreu para possibilitar o direito ao benefício de forma proporcional porque o reclamante não tinha a idade mínima para obtenção ao direito. A opção do reclamante por um dos regramentos tem o efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Entender de forma contrária seria permitir a insegurança jurídica para as partes, o que deve ser repudiado pelo Estado-juiz. (TRT/SP - 00012063520105020255 - RO - Ac. 4ªT 20120146724 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 24/02/2012)

Efeitos

50. Rescisão e desligamento são conceitos distintos. Desliga-se aquele que, com a aposentadoria, decide por fim à relação de emprego. Havendo continuidade da prestação de serviços por parte do profissional, o contrato será resolvido por outras modalidades de dissolução - no caso, o despedimento imotivado alegado pela reclamante. (TRT/SP - 01598001820095020083 (01598200908302007) - RO - Ac. 12ªT 20111561390 - Rel. Benedito Valentini - DOE 17/01/2012)

51. Estabilidade constitucional. Cessação na aposentadoria. A norma constitucional ao prever a estabilidade no emprego pretende garantir o trabalho até a aquisição do direito à inatividade remunerada (aposentadoria). Ao se aposentar voluntariamente o empregado exaure a finalidade da estabilidade permitindo ao empregador (autarquia estadual) exercer o seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00003961120115020066 - RO - Ac. 3ªT 20120291678 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

52. Aposentadoria espontânea. Permanência no emprego. Efeitos. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00001687820115020052 - RO - Ac. 3ªT 20120201660 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 06/03/2012)

53. Contrato de trabalho. Aposentadoria. Plano de saúde. Mera co-participação financeira da empregada no plano de saúde da empresa, destinada a subsidiar procedimentos não cobertos pelo mesmo, não é considerada como contribuição e, assim, não confere à ex-laborista o direito à manutenção da mesma cobertura assistencial, à época da aposentadoria. Inteligência do § 2º do art. 31 c/c § 6º do art. 30, ambos da Lei nº 9.656/98. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007443520115020064 - RO - Ac. 3ªT 20120082610 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/02/2012)

54. Aposentadoria espontânea. Administração pública. Efeitos. A aposentadoria espontânea é fato jurídico previdenciário que não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Tanto é assim, que o § 2º do art. 453 da CLT, que vinha em sentido contrário, foi declarado inconstitucional pelo C. STF através da ADIn 1721-3. Nesse sentido, ainda, o cancelamento da OJ 177 da SDI- I do C. TST. O disposto no art. 37, § 10, da CF é vedação legal que legitima a dispensa do empregado sem justa causa, mas não infirma o que até aqui se decidiu. (TRT/SP - 00274008420095020036 (00274200903602004) - RO - Ac. 11ªT 20120137458 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 28/02/2012)

55. A opção das partes em dar continuidade ao contrato de trabalho após a aposentadoria e a demissão efetuada *a posteriori* pelo reclamado acarreta a configuração de dispensa imotivada, culminando com todos os encargos daí decorrentes, o que, no caso dos autos, justifica a condenação na multa do FGTS. Sentença mantida. (TRT/SP - 01968003620095020444 (01968200944402006) - RO - Ac. 17ªT 20111598570 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/01/2012)

ARQUIVAMENTO

Ausência após contestação

56. Ausência do reclamante à audiência inicial. Determinação de arquivamento de feito. Aplicabilidade do disposto no art. 844 da CLT. A impossibilidade de comparecimento à audiência previamente agendada deve ser comunicada antes da sua realização, isso é, até a abertura da audiência, o que não é o caso dos autos. Inteligência do disposto no art. 453, II, § 1º, do CPC. Ainda que assim não fosse, o atestado médico trazido aos autos não aponta a razão de sua emissão, tampouco informa a impossibilidade de locomoção do reclamante, razão pela qual não se presta a justificar a falta do obreiro à sessão inaugural de forma hábil a elidir o arquivamento determinado na origem. (TRT/SP - 01203009420065020035 - AIRO - Ac. 17ªT 20120231691 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 09/03/2012)

Efeitos

57. Desistência de ação ou ausência do reclamante à audiência inaugural (arquivamento). Identidade de natureza jurídica. Perempção. Constatado que o reclamante deu causa a dois arquivamentos da ação, por desistência e ou por sua ausência à audiência UNA, e em respeito à lealdade processual, deve sofrer a penalidade prevista no art. 732 da CLT, perempção, correspondente a aguardar 6 meses para novamente ajuizar a ação, visto que em ambas as situações houve exteriorização da intenção de desistência e, por isso, são de idênticas naturezas jurídicas. (TRT/SP - 00003121820115020031 - RO - Ac. 5ªT 20111607684 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 12/01/2012)

ARTISTA

Direito material em geral

58. Organizador de auditório. Trabalho exercido em caráter empresarial. Inexistência de vínculo empregatício. (TRT/SP - 00026130820105020019 - RO - Ac. 17ªT 20120409857 - Rel. Willy Santilli - DOE 20/04/2012)

ASSÉDIO

Moral

59. Assédio moral. Ausência de comprovação. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a conduta do reclamado pudesse causar, de forma reiterada, profunda dor física e/ou psíquica à obreira. Em nenhum momento houve qualquer menção a ofensas diretas sofridas por ela. Muitas empresas possuem problemas de relacionamento entre funcionários, entretanto, não ultrapassado o limite razoável entre divergências de opiniões e tratamentos ofensivos, cuja gravidade seja capaz de provocar lesão psicológica na suposta vítima, não há que se falar em danos morais, uma vez que meros dissabores provocados por eventuais desavenças, não geram danos morais e nem mesmo podem ser classificados como assédio moral, figura completamente dissociada do caso em tela. Ademais, a alteração de setor e de funções, tal como descrita no processo, não permite entrever, de forma inequívoca, qualquer tipo de violação aos direitos de personalidade da reclamante. O rebaixamento gradativo de função declarado pela testemunha da autora, não foi corroborado pela testemunha do réu. Não há como afirmar, sem qualquer margem de dúvidas, que o empregador desempenhou conduta persecutória ou instalou terrorismo psicológico contra a obreira, desvalorizando a sua prestação de serviços ou atentando contra a imagem da mesma perante os outros empregados, como alegado por ela. As afirmações feitas pela testemunha do réu, por outro lado, fazem referência apenas ao exercício do poder diretivo do empregador. De fato, em conformidade com o que foi decidido em 1ª instância, considero que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito cometido pelo reclamado, que violentasse os direitos de personalidade da autora, concluindo-se que esta não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito por ela aqui perseguido, em malferimento ao disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. Nada a reformar, portanto. (TRT/SP - 00007110620105020056 - RO - Ac. 12ªT 20120325190 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/03/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

60. Benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Pretensão sem respaldo legal. As pessoas jurídicas, mesmo que seja uma entidade sindical, não podem ser contempladas com os benefícios da justiça gratuita, pois a declaração de miserabilidade jurídica, indispensável à concessão do favor legal, refere-se à impossibilidade da parte em arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. As pessoas jurídicas não necessitam de alimentos para sobreviver, nem tampouco integram o conceito de família. As dificuldades do

empregador, independentemente da veracidade do alegado, configuram risco do empreendimento. (TRT/SP - 00007056620115020281 - AIRO - Ac. 16ªT 20120089232 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 10/02/2012)

61. 1. Benefício de justiça gratuita/advogado particular. Possibilidade. Ainda que o autor tenha acionado o Judiciário com advogado por ele contratado e não com patrocínio do sindicato, nos termos da Lei 5.584/70, entendemos possível acolher-se o pedido de justiça gratuita. A Lei 5.584/70 ao se referir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, não está se referindo ao pagamento das despesas processuais. A exigência ali contida, para fins de declaração de pobreza, foi revogada pela Lei 7.510 de 04 de julho de 1986, que dispõe: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Tal lei revogou os arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50, remanescendo em vigor o art. 6º do referido diploma: "Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência...". Além do que o § 3º, do art. 790, da CLT admite a dispensa do recolhimento das custas processuais até de ofício. Existindo, pois, pedido de benefício na inicial, bem como juntada a declaração de pobreza, os requisitos básicos para a concessão estão atendidos. (TRT/SP - 00678007120095020447 - AIRO - Ac. 15ªT 20120334318 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 10/04/2012)

62. Declaração de pobreza. Validade plena ou *de iure* nesta Justiça Especializada. A sanção criminal cominada pelo art. 2º, da Lei 7.115, de 29/08/1983, na hipótese de declaração falsa, é o fundamento das demais sanções civis e administrativas previstas no mesmo dispositivo legal, e, assim, o Juízo Criminal é único competente para reconhecer a falsidade da declaração, após o devido processo legal. Não há falar, portanto, em prova documental (preconstituída ou não), para infirmar a declaração de insuficiência financeira. (TRT/SP - 00005697920115020019 - RO - Ac. 13ªT 20120262589 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 19/03/2012)

63. Justiça gratuita. Concessão. Conforme o § 3º do art. 790 da CLT, a mera juntada de declaração de pobreza, e o expresso pedido, bastam para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. (TRT/SP - 01585005720085020050 - AIRO - Ac. 5ªT 20120144250 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 23/02/2012)

64. Benefícios da justiça gratuita. Cabível. Embora os reclamantes não tenham se socorrido do sindicato de classe nem de advogado dativo, em razão da declaração de pobreza, cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita com amparo na OJ nº 331, da SBDI-1, do TST, e na Súmula nº 05, deste Tribunal. Prescrição. Fundo de natureza não salarial. Acolhida a prejudicial de mérito. Atingida pelo manto prescricional a pretensão de exigir diferenças de parcela denominada Fundo de natureza não salarial. Existe termo fixado para início e término da quitação da parcela, e o ajuizamento da ação de cobrança de eventuais diferenças ocorreu após o prazo máximo de 02 (dois) anos da data de quitação da última parcela. (TRT/SP - 01163007120095020447 - RO - Ac. 3ªT 20120045553 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 01/02/2012)

65. Declaração de pobreza. Assinatura do advogado. Requisitos exigidos pela Lei 7.115/83 não cumpridos. Invalidez. A declaração de pobreza a que alude a Lei 7.115/83 deve estar firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante com poderes especiais e expressos para a finalidade (art. 38, CPC), ou, não os possuindo, que tenha declarado sujeitar-se a si próprio às penas da lei (art. 2º, Lei 7.115/83), caso aquela declaração realizada em nome do mandante seja falsa. Assinando o advogado (sem tais poderes expressos) declaração que apenas e simplesmente declare a hipossuficiência do cliente não se reveste de validade. (TRT/SP - 00002946520105020052 - RO - Ac. 10ªT 20120053360 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 06/02/2012)

66. Nos termos do art. 4º, *caput* da Lei nº 1.060/50, basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TRT/SP - 00025813920105020007 - RO - Ac. 17ªT 20120066291 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 03/02/2012)

Efeitos

67. Justiça gratuita. Litigância de má-fé. Incompatibilidade. Abuso de direito. A justiça gratuita é instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXV, da Carta da República). Como todo direito, pressupõe o seu exercício regular, manifestando-se abusiva a atuação da parte em violação aos seus deveres processuais (art. 14 do CPC), em litigância de má-fé (art. 17). O Estado não concede isenção de despesas processuais para a consecução de objetivo ilícito, para que o beneficiário tencione lesar a parte *ex-adversa* no afã de conquistar vantagem sabidamente indevida. Questão como esta é tratada expressamente pela legislação de regência das ações tipicamente gratuitas, de modo que, em caso de litigância de má-fé, não só afasta a isenção das despesas processuais, mas também aumenta as custas ao décuplo, a exemplo da ação popular (art. 5º, LXXIII, da Lei Maior), da ação civil pública (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85) e da ação civil coletiva (art. 87 do CDC). Justiça gratuita indevida por abuso de direito, haja vista a litigância de má-fé. (TRT/SP - 00021991820105020372 - RO - Ac. 5ªT 20120234887 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/03/2012)

68. Honorários periciais depositados previamente pela reclamada. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. O obreiro é beneficiário da justiça gratuita, tanto que, embora sucumbente no pedido, foi desobrigado do pagamento dos honorários periciais fixados em sentença. A condenação em restituir o valor dos honorários depositados previamente pela reclamada, implicaria, por via oblíqua, em violação do benefício em foco. Dou provimento ao recurso, isentando o recorrente da restituição da quantia em apreço. (TRT/SP - 01474001120095020361 - RO - Ac. 11ªT 20120236804 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 13/03/2012)

Indeferimento. Apelo

69. Agravo de instrumento. Benefícios da justiça gratuita. Concessão. A concessão da assistência judiciária gratuita obedece à norma própria inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual o benefício é restrito às pessoas físicas que perceberem até 2 salários mínimos ou prestarem declaração de pobreza, sob as penas da lei (art. 790, § 3º, da CLT). Agravo do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01466007320095020040 - AIRO - Ac. 9ªT 20120011349 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 27/01/2012)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

70. 1) Direito de arena. Necessidade de apresentação de contratos firmados entre clubes e emissoras. Prova a cargo do reclamante. A parcela denominada direito de arena, quando devida, deve ser calculada consoante previsão do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, ou seja, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo. Para a análise da pretensão e a correta apuração da verba devem ser apresentados os contratos firmados entre os clubes e as emissoras, prova que deve ser requerida pelo reclamante (arts. 818, e 333, I, do CPC). 2) Atleta profissional. Bichos. Espécie de prêmio. Natureza salarial, condicionada ao pagamento com habitualidade. Os "bichos" são espécie de prêmio e funda-se em uma razão objetiva, qual seja, o bom desempenho do clube na competição. De acordo com o que dispõe o inciso III, do art. 3º da Lei nº 6.345/76, toda parcela recebida pelo atleta em função do contrato, ainda que não prevista taxativamente, será integrada à remuneração, desde que paga com habi-

tualidade. (TRT/SP - 00003144920115020431 - RO - Ac. 8ªT 20120060870 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/02/2012)

71. Atleta profissional. Jogador de futebol. Direito de imagem. Direito de arena. Natureza jurídica das parcelas. É manifestamente salarial a natureza jurídica da parcela denominada "direito de imagem" paga ao atleta pelo clube que detém o seu atestado liberatório, uma vez que, assim como o salário *stricto sensu*, tem como único fato gerador a contraprestação pela atividade laborativa do trabalhador. O direito de arena decorre da participação do atleta nos jogos e eventos esportivos, ou seja, relaciona-se diretamente com o desempenho de sua atividade profissional. Embora o valor correspondente não seja pago diretamente pelo empregador, e sim por terceiros, o objetivo da paga é efetivamente remunerar o atleta pela participação no evento esportivo, e não apenas "indenizá-lo", fato que implica o caráter salarial da verba. (TRT/SP - 01248009620085020048 - RO - Ac. 4ªT 20120140262 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 24/02/2012)

72. O "direito de arena" conferido ao atleta profissional, vinculada à atuação do jogador, possui natureza salarial e equipara-se a gorjetas pagas espontaneamente. (TRT/SP - 00008392020105020446 - RO - Ac. 17ªT 20120181643 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 24/02/2012)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Desdobramento

73. Preliminar recursal de nulidade. Preposto que se ausenta no meio da audiência sem autorização do Juízo *a quo*. Encerramento da instrução, sem a oitiva da testemunha da reclamada. A CLT permite que "findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante" (art. 848, § 1º, CLT). Assim, prestado o depoimento pessoal e encerrado esse ato processual, a parte tem a liberdade de se retirar da audiência. No caso, causa estranheza a parte se retirar da audiência sem solicitar autorização do Juízo *a quo*. Contudo, tal prática, por si só, não é capaz de causar prejuízo processual ou ainda contaminar as demais provas do processo. Friso que a má-fé não pode ser presumida, mas depende de prova. Recurso provido para anular a instrução e determinar sua reabertura. (TRT/SP - 00019070920105020089 - RO - Ac. 12ªT 20120285171 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/03/2012)

AVISO PRÉVIO

Cálculo

74. Aviso prévio proporcional. Trata-se, inegavelmente, de espécie classificada como direito social dentro do gênero "direitos e garantias fundamentais", conhecido na doutrina como direito humano de segunda geração, ao lado dos culturais e econômicos, que traduzem os direitos de igualdade. Todas as regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais, consoante disposição constitucional (art. 5º, § 1º), tem aplicação imediata, desde que se constituam em normas de eficácia plena, ou seja, aptas a produzir, imediatamente, os efeitos nela previstos. A toda evidência, não é a hipótese do direito garantido no inciso XXI, do art. 7º, da CF. (TRT/SP - 00028712320115020006 - RO - Ac. 3ªT 20120433820 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/04/2012)

Reconsideração

75. Aviso prévio. Reconsideração. Após a ciência do aviso prévio ao trabalhador, a retomada do contrato de emprego depende de sua anuência, conforme previsto no art. 489, *caput*, da CLT. A não aceitação da manutenção do vínculo é faculdade legalmente garantida ao empregado e sua recusa em reassumir o posto de trabalho não caracteriza abandono de emprego, sendo mesmo devidas as verbas rescisórias deferidas. Recurso ordinário da reclamada a que

se nega provimento. (TRT/SP - 02472000920075020029 - RO - Ac. 14ªT 20120257240 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 13/03/2012)

Renúncia ou transação

76. Rescisão sem justa causa. Aviso prévio. Direito irrenunciável do trabalhador. Obtenção de novo emprego. Exceção. Na hipótese de rescisão contratual exercida pelo empregador, sem motivo justo, o direito do trabalhador ao recebimento do aviso prévio é irrenunciável; o pedido de dispensa de cumprimento não desobriga o empregador do pagamento da parcela, salvo se o empregado obtiver novo emprego que impossibilite a prestação de serviços nesse inter-regno. Inteligência da Súmula nº 276, do TST. (TRT/SP - 02024005820095020017 - RO - Ac. 8ªT 20120355323 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2012)

Tempo de serviço. Integração em geral

77. Aviso prévio indenizado. Projeção *ficta*. Interrupção do prazo prescricional do direito de ação. O aviso prévio indenizado projeta fictamente o contrato, nos termos da OJ nº 83 do C. TST. Assim, findo o contrato em 10.01.2008 é de se concluir que a presente demanda, distribuída em 27.01.2010, não está sujeita à prescrição bienal do direito de ação, pois não transcorrido o biênio de que trata o art. 7º, inc. XXIX, da CF. (TRT/SP - 00012813220105020075 - RO - Ac. 14ªT 20120364250 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 03/04/2012)

78. Aviso prévio. Soma ao tempo de serviço. Conclusão do trintídio no curso do recesso forense. Projeção do prazo para ajuizamento do feito ao primeiro dia de funcionamento da justiça. Prescrição afastada. O aviso prévio projeta a extinção do contrato de trabalho para o trintídio subsequente, por força do que dispõe o § 1º, do art. 487 da CLT. Nesse sentido aplico o disposto expressamente no art. 487, § 1º, da CLT, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 83 da SBDI-1 do C. TST: "Aviso prévio. Indenizado. Prescrição. (Inserida em 28.04.1997). A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT", resultando afastada a prescrição acolhida na origem. *In casu*, mesmo adotando-se a data de dispensa indicada na defesa (28.11.2006), segue certo que não houve prova de pré-aviso, pelo que também se projeta o contrato para 28.12.2006, e assim a ação tampouco está prescrita, porque o dia 08.01.2009, uma segunda-feira, foi o primeiro dia de funcionamento desta Justiça Especializada após o recesso iniciado em 20.12.2008, e durante o qual ficam suspensos os prazos de prescrição. Dessarte, sob qualquer óptica, não se reconhece a prescrição, que resta assim, afastada, devolvendo-se o processo à origem para apreciação do mérito propriamente dito. (TRT/SP - 00015006820095020014 - RO - Ac. 4ªT 20120106960 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/02/2012)

BANCÁRIO

Configuração

79. Condição de bancário. Empresa promotora de vendas. Integrante de grupo econômico bancário. Súmula 55 do TST. Caracterização. O enquadramento na categoria dos bancários exige a via legal ou normativa específica para tanto, eis que o tratamento diferenciado pela CLT e pelas normas esparsas correlatas prevê condições específicas de labor que caracteriza este importante segmento da economia nacional, notadamente com o manuseio, mesmo que virtual, de numerário, aplicações, poupança, conta corrente, etc. Atento a tal ditame jurídico, o C. TST ao editar a Súmula 55 de sua jurisprudência cristalizada pretendeu abarcar as chamadas financeiras, pois a Lei regedora do sistema financeiro nacional, nº 4.595/1964, recepcionada que foi pela Carta Constitucional de 1988, não previa tais instituições que apenas foram criadas, posteriormente, por força de portaria do Conselho Monetário Nacional, como órgão normativo do sistema. Desta maneira, a Súmula 55 veio para equiparar, neste caso, os empregados aos bancários. A OJ 379 da E. SDI-1 do C. TST, por seu turno, não estendeu aos empregados das cooperativas de crédito, tendo em vista, nessa hipótese, a regência pela

Lei 5.764/71. Apelo obreiro a que se nega provimento para não reconhecer a condição de bancária, eis que não atuava a empregada em estabelecimento financeiro ou bancário, nem mesmo ativava-se em tarefas típicas dos bancos e instituições correlatas, como determina o art. 17 da Lei 4.595/64. (TRT/SP - 01888001420095020261 (01888200926102000) - RO - Ac. 18ªT 20120041914 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/01/2012)

80. Terceirização da atividade de processamento de documentos e depósitos. Condição de bancário. As atividades de autenticação de documentos, depósitos em dinheiro e cheque, bem como a subordinação da reclamante ao banco tomador dos serviços, caracterizam a condição de bancária, bem como a fraude na contratação de mão de obra terceirizada. Imperioso o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o banco. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01530005420095020024 (01530200902402000) - RO - Ac. 17ªT 20120066771 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 03/02/2012)

Horário, prorrogação e adicional

81. Caixa Econômica Federal. Plano de cargos em comissão. Adesão do trabalhador à jornada de 8 horas. Negócio inválido. Horas extras devidas. Do cotejo do depoimento do preposto da própria reclamada (fl. 48), emerge que o recorrido, no cargo de analista, realizava atividades despidas da especial fidúcia atribuída àqueles profissionais inseridos na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. E nem se alegue, por outro lado, a validade de ajuste que amplia a extensão da jornada de trabalho fixada em lei, uma vez que nem mesmo por meio de ajuste coletivo é possível a alteração *in pejus* de dispositivo legal voltado à proteção da saúde e segurança do trabalhador. (TRT/SP - 00026459420105020089 - RO - Ac. 4ªT 20120412963 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 27/04/2012)

Jornada. Adicional de 1/3

82. Horas extras. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. O pagamento da gratificação de função, por si só, não é suficiente para configurar o exercício de cargo de confiança a enquadrar o empregado bancário na jornada contratual de 8 horas diárias, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. O exercício ou não de cargo de confiança depende da prova efetiva das reais atribuições do empregado conforme, aliás, entendimento cristalizado na Súmula nº 204 do TST. Recurso ordinário da reclamada não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00019019620105020381 - RO - Ac. 14ªT 20120159133 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 27/02/2012)

83. Gratificação de função. Empregado não exercente de função de confiança. Impossibilidade de compensação com horas extras devidas. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Inteligência da Súmula nº 109, do C. TST. (TRT/SP - 01482006720095020384 - RO - Ac. 17ªT 20111622390 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 20/01/2012)

Remuneração

84. Integração das comissões quitadas por terceiro integrante do mesmo grupo econômico do banco empregador. O reclamado confirmou que a empregada vendia papéis relativos a seguros, ações etc, sendo que o pagamento das comissões era realizado por terceiro estranho à relação empregatícia. Assim, se o banco empregador permitia a venda na forma descrita, é inegável que destas operações lhe resultavam algum lucro ou vantagem e que havia algum ajuste com terceiro no sentido de que este pagasse as comissões diretamente a seus empregados, motivo pelo qual a integração das comissões ao salário está correta, mormente quando se considera que a fonte pagadora das comissões é empresa integrante do mesmo grupo econômico do banco recorrente. (TRT/SP - 00011043020105020411 - RO - Ac. 8ªT 20120189733 - Rel. Adalberto Martins - DOE 02/03/2012)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

85. Cargo de confiança. Configuração. A simples exclusão do empregado do regime da duração do trabalho, entretanto, não se perfaz com a mera cognominação da atividade desempenhada pelo trabalhador como sendo o exercício de gerência ou chefia. Necessário que haja inequívoca demonstração de que o laborista, no desenvolver de suas atividades, assuma poderes plenos de gestão, noção incompatível com a ausência de capacidade decisória. (TRT/SP - 01166007120095020014 - RO - Ac. 2ªT 20111625941 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 13/01/2012)

Reversão ao cargo efetivo

86. Cargo de confiança. Reversão. Alteração contratual. A irredutibilidade salarial não retira do empregador o direito a reversão do cargo de confiança. Havendo a reversão em função diversa daquela desempenhada no cargo efetivo, a licitude da alteração contratual deverá ser considerada pela comparação das condições contratuais inerentes ao cargo efetivo e aquelas inerentes ao cargo que o trabalhador desempenhou após a perda do cargo de confiança. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00013503020105020054 - RO - Ac. 18ªT 20120108776 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 13/02/2012)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

87. Controles de ponto apócrifos. Validade. Súmula nº 338 do TST. A assinatura é o ato pelo qual o empregado confere veracidade às anotações de horários. Os controles de ponto apócrifos não possuem valor probatório. Não podem ser usados como evidência, sem outros elementos que sustentem as informações ali contidas. Aplica-se, ao caso, a Súmula nº 338 do TST, invertendo-se o ônus probatório e presumindo a veracidade da jornada apontada pela obreira na inaugural, porquanto não infirmada pela reclamada por intermédio de prova válida. Recurso ordinário da reclamada não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00001593720105020316 - RO - Ac. 14ªT 20120363920 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/04/2012)

88. Cartões de ponto. Assinatura. O art. 74 da CLT e seus parágrafos não fazem previsão de que o cartão de ponto, para ter validade, tem de ser assinado pelo empregado. O importante é que esteja anotado o cartão para ter validade, como ocorre no caso dos autos. A lei não exige que o cartão de ponto esteja assinado para ter validade. A assinatura não é condição para a validade do ato jurídico. Assim, são válidos os cartões mesmo quando não assinados. Não foi violada qualquer forma prevista em lei. (TRT/SP - 00006040720105020041 - RO - Ac. 18ªT 20120273670 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 16/03/2012)

89. A Súmula 338 do C. TST trata de presunção *juris tantum*. Se a parte que deveria estar em poder de documentos relativos a jornada de trabalho não os possui, não se lhe pode negar o direito de apresentar prova de outra natureza, ainda mais quando declarado que o ônus lhe pertence. O indeferimento da prova configura violação ao princípio da ampla defesa. (TRT/SP - 02806005520095020025 - RO - Ac. 3ªT 20120025773 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 24/01/2012)

90. Cartão de ponto requerido pelo autor da ação. Prova incontestável. O cartão de ponto é documento bilateral que, como regra, permanece em poder do empregador. Nessas condições, quando o empregado requer a sua juntada, ele, em verdade, é quem está produzindo a prova documental. Não pode, pois, impugnar tais documentos no tocante ao conteúdo, sob pena de estar questionando a prova que ele próprio produziu. (TRT/SP - 01820007220065020067 - RO - Ac. 1ªT 20120083706 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/02/2012)

CARTEIRA DE TRABALHO

Valor probante

91. Vínculo laboral. Ausência de registro em CTPS. A reclamada admitiu a existência de prestação de serviços, de forma eventual e autônoma, conforme tese da defesa. Dessa forma, atraiu para si a prova do fato impeditivo, extintivo e/ou modificativo do direito do reclamante ao vínculo vindicado (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC), ônus esse que não se desvencilhou a contento. De fato, o autor carreou aos autos recibos de pagamento às fls. 15/20, que revelam que ele prestava serviços habitualmente à reclamada, que em contrapartida, pagava-lhe salário mensal fixo. Ademais, constam às fls. 17 e fls. 21 que a ré também pagava 13º salário e concedia férias ao obreiro, com direito ao terço constitucional. Por fim, revela no teor do TRCT de fls. 136 que a ré quitou parte das verbas rescisórias, e, que houve cumprimento do período de pré-aviso. Faltaram na relação laboral havida entre as partes, o registro em CTPS e a apuração de eventual diferença de verbas contratuais/rescisórias. (TRT/SP - 00022895320105020072 - RO - Ac. 4ªT 20120268412 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 23/03/2012)

CARTÓRIO

Relação de emprego

92. Cartório. Regime jurídico. Reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior à opção prevista na Lei nº 8.935/1994. Inviabilidade. O art. 236, da CF, não é autoaplicável. Esposar a interpretação de o *caput* impor uma conduta positiva, de eficácia plena, implicaria não só admitir a ele não se atrelar o seu § 1º, mas a delineação de inconstitucionalidade do art. 48, da Lei nº 8.935/1994, na medida em que, ao se reportar aos "seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação", acabaria por tolerar a contratação de trabalhadores, após a promulgação da Carta Magna, em regime diverso do privado, em afronta, pois, à regra que visa regulamentar. Por outro lado, dada a circunstância de a relação havida entre a serventia extrajudicial e o serventuário anteceder a vigência da Lei Maior de 1988, mesmo que se considerasse o preceito coercitivo no dimensionamento da natureza privada dos serviços notariais e de registro, subordinando a ordem jurídica, subsistiria que não tem aptidão para produzir efeitos *ex tunc*, tampouco normatiza para alcançar situação pretérita em consonância com a Constituição anterior, até porque albergada pelo seu art. 5º, inciso XXXVI. Destarte, também sob tal perspectiva, advém a indispensabilidade do ajuste, que se deu por intermédio da prerrogativa de exercer a opção, posteriormente disciplinada. (TRT/SP - 00011251520105020020 - RO - Ac. 2ªT 20120385230 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 13/04/2012)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

93. Litisconsórcio necessário. Chamamento ao processo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Os elementos constantes dos autos permitem inferir que reclamada se incumbe do processamento da folha de pagamento de benefício devido ao reclamante, sendo que a fonte pagadora é a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Nesse contexto, é imprescindível a participação da Fazenda Estadual no polo passivo da presente reclamação, já que, efetivamente, a matéria que constitui o seu objeto envolve o erário público. (TRT/SP - 00001467020115020003 - RO - Ac. 2ªT 20120086314 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/02/2012)

94. Ação declaratória. Recursos ordinários dos sindicatos réus. Denúnciação à lide. Enquadramento. Contribuição sindical patronal. Obrigação restrita a empregador. 1. Denúnciação à lide: Cabe aos entes sindicais em caso de falta de pagamento da contribuição sindical promover a respectiva cobrança judicial, a teor do disposto no art. 606, não havendo necessidade

de figurarem todos os titulares das contribuições no polo ativo de ação executiva de cobrança. Denúnciação à lide rejeitada. 2. Enquadramento sindical do empregador. A atividade econômica principal da recorrida é a incorporação de empreendimentos imobiliários, sendo a atividade de "holding de instituições não financeiras" indicada como secundária. Inaplicável o disposto do § 1º do art. 581 da CLT, que disciplina o recolhimento da contribuição sindical nos casos em que não há atividade preponderante. Recurso do 1º recorrente a que se nega provimento. 3. Contribuição sindical patronal. Obrigação restrita a empregador. A interpretação sistemática dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 579; 580, III; 586, § 2º, e 587) leva à conclusão de que o inciso III, do art. 580 da CLT se refere a empregador, na exata definição do art. 2º do mesmo diploma legal, não sendo devida a contribuição sindical patronal por empresa que não mantém empregados, e, que obviamente, empregador não é. Recurso ordinário do 2º recorrente a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016683120105020048 - RO - Ac. 8ªT 20120380425 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 16/04/2012)

COISA JULGADA

Efeitos

95. Ações idênticas. Pretensão requerida com base em norma coletiva não juntada pela parte. Rejeição. Mérito decidido. Inépcia não mencionada. Matéria que não foi objeto de recurso. Trânsito em julgado. Efeitos da coisa julgada formal e material. Incidência do art. 474 do CPC. Está fulminada pela coisa julgada formal e material pretensão formulada em ação anterior rejeitada no mérito e não por inépcia. Matéria não questionada através de embargos de declaração ou de recurso ordinário. Incidência, portanto, dos efeitos do art. 474 do CPC. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010141820115020401 - RO - Ac. 11ªT 20120001920 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/01/2012)

96. Agravo de petição. Liquidação de sentença. Observância à coisa julgada. Havendo nos autos sentença transitada em julgado, que já fixou os parâmetros da condenação, mostra-se totalmente equivocada a inovação na fase de execução. Nesse passo, a liquidação não pode ir aquém ou além do que foi fixado na decisão transitada em julgado, sob pena de nulidade do procedimento e desprestígio da coisa julgada material, cabendo ao magistrado velar pelo seu fiel cumprimento. Agravo do exequente ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00880004519995020255 - AP - Ac. 9ªT 20120124321 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 23/02/2012)

97. Agravo de petição. Base de cálculo do imposto de renda retido na fonte. Matéria transitada em julgado na fase de conhecimento. Revisão inviável na fase de execução. Art. 5º, XXXVI, CF; art. 879, § 1º CLT. O reclamante quedou-se silente, deixando que se operassem os efeitos da coisa julgada, não podendo agora pretender que questão já solucionada por esta E. 8ª Turma na fase de conhecimento seja reapreciada e reformada em face de entendimento jurisprudencial que veio a prevalecer posteriormente, mas que à época da prolação do v. acórdão não estava ainda pacificado. Não se trata aqui de discussão sobre retroatividade de lei superveniente à publicação do acórdão, mas de pedido de aplicação de entendimento adotado pelo C. STJ frente à questão da incidência de imposto de renda retido na fonte sobre juros de mora, e que só restou definitivamente assentado anos após o trânsito em julgado do acórdão anteriormente proferido sobre a matéria. A pretensão do agravante atenta contra as disposições do art. 5º, XXXVI, CF, e § 1º do art. 879 da CLT. Agravo de petição que se nega provimento. (TRT/SP - 01215006320055020006 - AP - Ac. 8ªT 20120380220 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 16/04/2012)

Sentença coletiva

98. Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Coisa julgada. Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face dos substituídos processualmente, que possua pedido

genérico, com caráter indenizatório pelo dano causado, com fulcro no art. 13 da Lei 7.347/85, não se confunde com a ação individualmente proposta, que possui pedido certo e determinado nos termos do art. 286 do CPC. A determinação da abrangência da coisa julgada, então, se dá pela sentença de mérito, e não pelo pedido. (TRT/SP - 02098000420065020026 - RO - Ac. 17ªT 20120180639 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/02/2012)

COMISSIONISTA

Comissões

99. Comissões pagas "por fora". Comprovação. A reclamante sustentou que havia o pagamento de comissões "por fora", fato negado pela reclamada. Temos que nosso ordenamento jurídico consagra que qualquer recurso lícito pode ser usado como meio de prova. Assim, forçoso concluir que os extratos bancários podem ser utilizados para demonstrar fatos controvertidos relevantes para o deslinde da demanda. A princípio, os extratos bancários, de forma isolada, são insuficientes à prova de que os depósitos realizados se referiam a pagamentos por fora, pois apenas revelam que havia depósitos. Diante disso, embora reconhecidos como meio válido de prova no processo do trabalho, os extratos bancários não podem demonstrar, de forma isolada, a ocorrência ou não de determinada circunstância, sendo necessário que outras provas existentes nos autos assegurem, ou pelo menos indiquem, a veracidade de seu conteúdo. O próprio representante da reclamada reconheceu os documentos de fls. 28 e seguintes, que indicam valores pagos a título de comissão. Por sua vez, a diligente magistrada *a quo*, por amostragem, indicou que há valores depositados que não estão nos recibos de pagamento, contudo, constam dos demonstrativos de comissões. Portanto, analisadas as provas dos autos em conjunto, não há como se negar que havia o pagamento de comissões "por fora". (TRT/SP - 00003759420115020014 - RO - Ac. 12ªT 20120285325 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/03/2012)

100. Não sendo o reclamante corretor de imóveis, profissão regulada pela Lei 6530/78, não há falar-se em recebimento de comissão de 6%. (TRT/SP - 02550003420075020047 - RO - Ac. 17ªT 20120101399 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 10/02/2012)

Horas extras

101. Vendedor comissionado. Aplicabilidade da exceção prevista no inciso I, do art. 62, da CLT. O empregador não tem interesse presumido em controlar horários quando parte substancial da remuneração decorre da realização bem sucedida de vendas externas. (TRT/SP - 00015311320105020254 - RO - Ac. 17ªT 20120451144 - Rel. Willy Santilli - DOE 27/04/2012)

Repouso semanal. Direito e cálculo

102. Comissões. Reflexos em descansos semanais remunerados. Demonstração. Necessidade. Provado que o trabalhador recebia remuneração variável, composta de comissões, estas devem compor a remuneração para efeito do pagamento dos repousos remunerados. Declarada a incidência pela reclamada e constatado que o pagamento não se encontra nos recibos de pagamento, em título destacado, desnecessária qualquer demonstração, pois não se admite salário complessivo. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00001958020115020078 - RO - Ac. 14ªT 20120329896 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 27/03/2012)

COMPENSAÇÃO

Dívida trabalhista

103. Compensação. Enriquecimento ilícito. Contrato de compra e venda e contrato de locação. Transferência do bem só se realiza definitivamente com o valor integralmente pago. Devido, pois o ressarcimento dos valores pagos atinentes à compra. A propriedade permaneceu

inalterada. Correta, pois a compensação dos valores recebidos a título de aluguel pelo obreiro. (TRT/SP - 00007085020115020045 - RO - Ac. 3ªT 20120006728 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 16/01/2012)

Licitude ou não

104. Banco de horas. Previsão de compensação mediante norma coletiva. Formalidade essencial à substância do ato. A legislação prevê a possibilidade de compensação de jornadas além do módulo semanal, através do denominado "banco de horas", sendo imprescindível sua formalização através de acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, § 2º, CLT). (TRT/SP - 00006496920115020463 - RO - Ac. 11ªT 20120022316 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 20/01/2012)

COMPETÊNCIA

Administrativa

105. Ação anulatória. Auto de infração. Cooperados. Vínculo de emprego. Tutela antecipada. O Auditor Fiscal do Trabalho tem por atribuição a redução dos índices de informalidade (art. 11, inciso II, da Lei nº 10.593/2002), o que lhe possibilita verificar a existência ou não dos elementos que configuram o vínculo empregatício, sem que isso importe em usurpação de competência, por se tratar de ato administrativo, não equivalendo a reconhecimento judicial do contrato de trabalho. No caso *sub judice*, o desvirtuamento do cooperativismo se comprova de plano, mormente porque bem delineada no auto de infração a ativação de expressivo número de cooperados nas funções de auxiliar de produção, atividade-fim da empresa, considerado seu objeto social, não havendo, dessa forma, qualquer suporte para a declaração de nulidade pretendida. (TRT/SP - 01348002820085020058 - RO - Ac. 2ªT 20120295371 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 21/03/2012)

106. Vínculo de emprego. Empresa privada e policial militar. O fato do reclamante ser policial militar da ativa, não obsta a caracterização da relação de emprego com empresa privada, nos termos do art. 3º da CLT. A Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei 207/1979), que prevê como transgressão disciplinar o exercício de qualquer função concomitante com a de policial militar (art. 63), não pode revogar legislação federal trabalhista, por absoluta incompetência legislativa. Assim, o entendimento harmonioso, dentro da melhor hermenêutica e em atenção ao princípio da legalidade, é no sentido de que norma administrativa estadual tem eficácia entre o servidor e a repartição, não obstando a incidência da legislação obreira. (TRT/SP - 00018908720105020051 - RO - Ac. 6ªT 20120247873 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 16/03/2012)

Aposentadoria. Complementação

107. Apesar de ser uma relação jurídica distinta da empregatícia, a complementação de aposentadoria, por óbvio, não deixa de ser oriunda da relação de emprego, eis que a possibilidade de o trabalhador ter acesso ao referido benefício está condicionada à relação de emprego mantida com a reclamada. Logo, resta inconteste a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar demandas que discutam a complementação de aposentadoria instituída pela empregadora, consoante inteligência extraída do art. 114, inciso I, da Carta Magna. Recurso provido. (TRT/SP - 00011117420115020447 - RO - Ac. 11ªT 20120418139 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 20/04/2012)

Conflito de jurisdição ou competência

108. Conflito negativo de competência. Continência. Para a existência de prevenção por continência é necessária apenas a identidade de causa de pedir e de partes, pois a identidade de pedido nunca irá ocorrer na sua totalidade, vez que para a caracterização do instituto é necessário que uma das ações tenha pedido mais abrangente que a outra. É exatamente a hi-

pótese versada e prevista no art. 110, § 1º, da CNC deste Regional. Entendimento contrário implicaria em violação do princípio do Juízo natural. Conflito negativo que se rejeita para declarar a competência do MM. Juízo suscitante, para o qual a primeira ação foi distribuída. (TRT/SP - 00067461920115020000 - CC01 - Ac. SDI 2011016671 - Rel. Maria Aparecida Duhenhas - DOE 09/01/2012)

109. Ação de reparação de ato ilícito. Incompetência da Justiça do Trabalho. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Conflito de competência negativo suscitado. Havendo nos autos decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC, declarando a competência da Justiça Comum para apreciar a matéria, os pedidos formulados pela autora não podem ser apreciados nesta Justiça Especializada, sob pena de desrespeito à decisão da Corte Suprema. Conflito negativo de competência suscitado nos termos dos arts. 115, II, do CPC e 105, I, d, da CF. (TRT/SP - 01222008620085020312 - RO - Ac. 3ªT 20120082548 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/02/2012)

110. Mandado de segurança. Conflito de competência entre Juiz do Trabalho e Juiz de Direito. Decisão do STJ. Cumprimento. Direito líquido e certo. De acordo com o art. 105, I, d, da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, hipótese em que se amolda o conflito entre Juiz do Trabalho e Juiz de Direito. Nessa esteira, a decisão que reconhece a competência para processar determinado litígio é soberana, pois decorre de preceito constitucional e, como corolário, deve ser cumprida, vinculando a Justiça do Trabalho, sob pena de subversão da ordem jurídica e desobediência à organização do Poder Judiciário idealizada pelo constituinte. Segurança concedida, a fim de assegurar o cumprimento da decisão proferida pelo STJ. (TRT/SP - 00058706420115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012000850 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/03/2012)

Contribuição previdenciária

111. Obrigações tributárias previdenciárias acessórias. Incompetência da Justiça do Trabalho. A competência da Justiça do Trabalho, no tocante às obrigações previdenciárias, limita-se à "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" (art. 114, VIII, da Carta da República), vale dizer, à arrecadação das contribuições previdenciárias que incidirem sobre os créditos trabalhistas deferidos, bem como eventuais juros e multas de mora, não abarcando todas as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições sociais (e.g., art. 32, I a V, da Lei 8.212/91). Em que pesem a preocupação e o ativismo existentes nesta Especializada no sentido de procurar afastar eventuais empecilhos quando do recebimento de benefícios previdenciários pelo trabalhador, a obrigação de retificar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP não encontra respaldo na competência material desta Justiça Especializada (art. 114 da CF). (TRT/SP - 00001575820115020049 - RO - Ac. 5ªT 20120415121 - Rel. José Ruffolo - DOE 24/04/2012)

112. Contribuições sociais devidas a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. Conforme arts. 114, VIII e 195, I, alínea a, e II, da CF/88, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias limita-se às devidas pelo empregador e pelo empregado, não abrangendo as devidas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (TRT/SP - 04032003520095020201 - RO - Ac. 2ªT 20120297064 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 21/03/2012)

113. Sentença declaratória de vínculo. Não executividade de contribuição previdenciária. Havendo apenas reconhecimento de vínculo, sem expressa imposição de parcelas de direito material, não há amparo legal para execução de contribuição ao INSS na Justiça do Trabalho. RE 569.056, do STF (11.09.08). (TRT/SP - 01312004120015020382 - AP - Ac. 3ªT 20120092110 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 10/02/2012)

Dano moral e material

114. Conflito de competência. Acidente do trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Decisão do Tribunal de Justiça transitada em julgado, atribuindo competência à Justiça Comum, com base na interpretação da EC nº 45/2004. Modificação posterior da jurisprudência do STF. Edição da Súmula Vinculante 22. Efeitos. Impossibilidade de alteração da competência baseada na interpretação da mesma norma jurídica. (TRT/SP - 00247006820065020254 - RO - Ac. 1ªT 20120228127 - Rel. Luiz Carlos Norberto - DOE 15/03/2012)

Direitos estatutários do celetista

115. Recurso ordinário. Contrato por prazo determinado. Regime jurídico-administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A discussão acerca da (in)competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações decorrentes do chamado "vínculo jurídico-administrativo", consoante hipótese dos autos, com base na interpretação do art. 114, inciso I, da Constituição da República, restou dirimida, no Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF, conforme ementa que segue: Inconstitucionalidade. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação "jurídico-estatutária" (STF - ADI 3395 MC/DF - Relator Min. Cezar Peluso - DJ de 10/11/2006). 2. Ressalte-se que, para a Corte Constitucional, o fato de o contrato ser temporário ou precário, ainda que tenha sido extrapolado seu prazo inicial, ou que o contrato de trabalho seja regido pela CLT, ou ainda que contenha vícios que o nulifiquem, é irrelevante na fixação da competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito, porquanto a contratação temporária será sempre de caráter jurídico-administrativo. 3. Diante das circunstâncias do caso vertente, em que celebrado contrato por prazo determinado de cunho jurídico-administrativo, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República e das normas insertas na legislação municipal de regência, ficando, portanto, a reclamante subordinada às regras próprias deste regime eminentemente administrativo, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, a teor do disposto no art. 114, inciso I, da *Lex Legum*, e, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF, cuja decisão tem efeito vinculante para os demais órgãos administrativos e judiciários, declinando-se da competência para a Justiça Comum Estadual. 4. Recurso ordinário do reclamado conhecido e provido para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, e, em consequência, anular a sentença prolatada e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. (TRT/SP - 00011149720105020371 - RO - Ac. 4ªT 20120275915 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 23/03/2012)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

116. Preliminar. Incompetência absoluta. Resgate de saldo de previdência complementar. Controvérsia decorrente da relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da CF. A participação do autor no plano de previdência privada da reclamada decorre da relação de emprego com a empresa patrocinadora do plano de benefícios, de forma que a competência para a apreciação da demanda pertence à Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114 da CF. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00016560220105020441 - RO - Ac. 14ªT 20120330070 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 27/03/2012)

117. Incompetência absoluta. Sentença nula. Efeitos. A teor do § 2º do art. 113 do CPC: "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente", como ocorrido à hipótese. Recurso não provido. (TRT/SP - 00935005220055020071 - RO - Ac. 3ªT 20120321925 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 27/03/2012)

118. Agravo de petição. Execução processada contra o espólio do devedor. Incompetência absoluta. Com o falecimento do executado cessa a competência do Juízo Trabalhista para o processamento da execução individual em razão da formação da massa credora no arrolamento de bens do *de cuius*. Os bens submetidos à ação de arrolamento, nesse quadro, deixam de compor o patrimônio isolado do devedor, criando-se via de consequência, o monte repartível que compõe o espólio, universalidade de bens, até a partilha, una e indivisível. (TRT/SP - 00250009620025020051 - AP - Ac. 3ªT 20120434711 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 27/04/2012)

Juiz

119. Ordenação processual. À luz do art. 877 da CLT, é competente para executar a sentença, o Juízo perante o qual tramitou a ação de conhecimento. A cumulação de execuções diversas num único Juízo é medida que demanda extrema cautela, por poder causar tumulto processual, ao invés de contribuir para a celeridade e economia processual. A penhora no rosto dos autos revela-se como medida eficaz à satisfação do crédito da agravante. (TRT/SP - 02587007320005020011 - AP - Ac. 17ªT 20120065783 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 03/02/2012)

Material

120. Relação de trabalho. Contrato de prestação de serviços. Assessoria de execução de projetos. EC nº 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. Após a EC nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho deixou de se limitar aos 'dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores', ou seja, aos litígios decorrentes da relação de emprego, conforme se constata da nova redação dada ao art. 114, inciso I, da CF, segundo a qual, 'competente a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'. A conclusão lógica da nova redação do texto constitucional é no sentido de que todas as ações derivadas ou oriundas da relação de trabalho, ainda que não configurado dissídio entre empregado e empregador, agora são de competência desta Justiça Especializada. Oportuno observar, por fim, que a competência das Justicas Especiais (do Trabalho, Militar e Eleitoral) é *ex ratione materiae*, ou seja, tem preferência em relação à da Justiça Comum, Federal ou Estadual, que é sempre residual. Preliminar de incompetência material rejeitada. (TRT/SP - 00008619820105020019 - RO - Ac. 14ªT 20120329586 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 27/03/2012)

121. Ação de obrigação de fazer ajuizada perante a justiça comum estadual e julgada antes da promulgação da EC nº 45/2004. Remessa a esta Justiça Especializada: "Ajuizada ação de obrigação de fazer perante a Justiça Comum Estadual e proferida decisão antes da promulgação da EC nº 45/2004 por Juízo absolutamente incompetente em razão da matéria, não foi conhecido o recurso pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que anulou a sentença, declinando da competência para esta Justiça Especializada". Determinada a remessa do feito ao i. Juízo de primeiro grau desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00004432720115020052 - RO - Ac. 18ªT 20120391303 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/04/2012)

122. Ação de indenização pela ruptura do contrato de representação comercial. Competência. Lei 4.886/65. Relação contratual regida pela legislação civil, sem pedido de índole trabalhista.

Incompetência da Justiça do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 02725006920095020039 - RO - Ac. 17ªT 20120230490 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 09/03/2012)

123. Contribuições para o SAT. Competência desta justiça especializada. A EC 45/04 atribuiu competência a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias sociais, aí incluindo-se aquelas ligadas ao contrato de trabalho e excluindo-se as devidas a terceiros, nos termos da nova redação conferida ao art. 114, VIII, e 195, I, a, e II, da CF/88. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00040001819995020254 - AP - Ac. 4ªT 20120193480 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 09/03/2012)

124. Ação rescisória. Juiz absolutamente incompetente. A incompetência em razão da matéria deve ser constatada ao tempo da prolação da sentença rescindenda. Sentença proferida por juiz trabalhista, após a edição de Súmula pelo C. STJ, estabelecendo a competência da Justiça Comum para apreciar a matéria, é passível de rescisão, por aplicação do art. 485, II do CPC. Procedente a ação rescisória. (TRT/SP - 00004265020115020000 - AR01 - Ac. SDI 2011016167 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 30/01/2012)

125. Pequeno empregado x cliente. Relação de trabalho e não de consumo. Ação de cobrança. Competência da Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade da Súmula 363 do STJ. Com o advento da EC 45/04 a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ações que objetivam o recebimento de valores decorrentes de relação de trabalho. O contrato que o pequeno empregado celebra como pessoa física com seu cliente, seja tácito ou expresso, consubstancia uma relação de trabalho, ao talhe do art. 114, I, da CF, vez que se trata de prestação laboral de natureza autônoma, pactuada de forma pessoal (*intuitu personae*), objetivando a execução de um feixe de serviços estipulados no contrato. Não se trata, pois, de mera relação de consumo: a uma, porque está presente na relação empregado-dono da obra, a personalidade, e não apenas quantidade ou forma de serviço que constitui a tônica do consumo; a duas, porque aqui não se trata de hipossuficiência a ser resguardada, como se dá nas hipóteses previstas no CDC; a três, porque ao trazer para esta Justiça os conflitos relativos às relações de trabalho (mandato, prestação de serviços, transporte, representação etc), a intenção primordial da E. 45/04 foi a de colocar todas as formas de trabalho pessoal e exercício profissional, sob o manto protetor do segmento mais sensível da jurisdição; a quatro, porque as ações que versam sobre empreitada, mesmo antes da EC 45/04, sempre foram de competência desta Justiça, nos termos do art. 652, a, III, da CLT, sendo inaplicável à espécie a Súmula 363 do STJ. Recurso provido para declarar a competência desta Justiça para conhecer e decidir a matéria. (TRT/SP - 00012947920105020447 - RO - Ac. 4ªT 20120067212 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/02/2012)

126. Recurso ordinário. Contrato de corretagem. Competência da Justiça Estadual. A relação decorrente de contrato de prestação de serviços firmados por profissional liberal e cliente é dissociada da esfera trabalhista, e gravita exclusivamente na órbita do direito civil, razão pela qual é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que envolvem tais contratos. Neste sentido a Súmula 363 do C. STJ e precedentes do C. TST. Acolhida a preliminar de ilegitimidade da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Demais matérias recursais prejudicadas. (TRT/SP - 01650000720095020018 - RO - Ac. 8ªT 20120380565 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 16/04/2012)

127. Havendo mera diligência, por intermédio de carta de ordem, não há falar-se na mudança da competência. (TRT/SP - 02071004820095020447 - AP - Ac. 17ªT 20120101631 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 10/02/2012)

128. Reajustes de mensalidades. Plano de saúde mantido a ex-empregado. Matéria civil. Incompetência da Justiça do Trabalho. Não obstante o plano de saúde tenha sido contratado pela reclamada, em favor dos seus empregados, ele foi mantido ao reclamante, após a sua

aposentadoria, por determinação judicial, amparada por lei, sendo certo que ele passou a arcar com o pagamento integral do prêmio após a jubilação. Assim, ainda que, inicialmente, o plano de saúde tenha sido concedido como benefício do contrato de trabalho, após a ruptura contratual ele foi mantido por opção do ex-empregado, o qual assumiu a totalidade dos encargos referentes à mensalidade devida, desatrelando-se, o seguro-saúde, da relação de emprego. Ademais, a matéria tratada é afeta às questões consumeristas, sendo certo que esta Justiça Especializada não é competente para apreciar o feito, já que a lide versa sobre relação civil. Atente-se, também, que a reclamada figura apenas como estipulante do convênio médico coletivo, não se observando dos contratos carreados com a defesa a existência de cláusula que favoreça a sua ingerência na fixação dos reajustes dos prêmios. Ao contrário, os instrumentos colacionados mais se assemelham a um contrato de adesão, sendo que as empresas seguradoras contratadas operam no mercado de forma livre, não havendo, portanto, nenhum vínculo de gestão ou patrocínio entre elas e a reclamada, restringindo-se a obrigação desta ao pagamento de mensalidade referente à sua quota parte, quando se trata da manutenção do plano de saúde dos beneficiários empregados, ou mesmo à mera arrecadação das mensalidades pagas por estes ou pelos ex-trabalhadores, além de outros deveres anexos. (TRT/SP - 01814004320095020262 - RO - Ac. 11ªT 20120384579 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/04/2012)

129. Competência da Justiça do Trabalho. Ação intentada contra instituto de previdência privada. Se não está em discussão a incidência de qualquer verba trabalhista no cálculo da complementação de aposentadoria, tampouco a observância de regras que tenham sido estabelecidas em normas coletivas da categoria, mas apenas a revisão do benefício percebido sob a alegação de que os critérios adotados pela reclamada não estão de acordo com aqueles previstos no estatuto, porque ela não teria procedido com a atualização monetária dos salários de contribuição dos 12 meses anteriores à aposentadoria, mostra-se inarredável a competência da Justiça Comum para dirimir a controvérsia. Incompetência da Justiça do Trabalho que se mantém. (TRT/SP - 02414004820085020034 - RO - Ac. 17ªT 20120450849 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 27/04/2012)

130. Contrato de administração. Sócio quotista presidente. Incompetência da Justiça do Trabalho. Não é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e dirimir controvérsia envolvendo sócio presidente e a empresa, ainda que firmado entre eles contrato de administração, por prevalecer a natureza societária da relação jurídica havida entre as partes, ou o *affectio societatis*, por conseguinte, afeta à própria patrimonialidade empresarial do empreendimento e à participação societária de cada componente de seu quadro social. Não sendo assim, seria trazer ao seio desta Justiça Especializada parte das dissensões entre sócios quotistas, questões propriamente concernentes ao direito societário. (TRT/SP - 00009392520105020009 - RO - Ac. 6ªT 20120176801 - Rel. Valdir Florindo - DOE 02/03/2012)

131. O autor celebrou contrato civil relativo a plano de saúde com a Bradesco Saúde e depois com a SulAmérica Seguro Saúde S/A em decorrência de ter mantido contrato de trabalho com a Sonda Procwork Informática Ltda; a celebração dos referidos contratos só foi possível em virtude da existência de um contrato de trabalho anterior; portanto, a origem do conflito trazido para os autos é relação de emprego, motivo pelo qual é competente esta Justiça Especializada para apreciar a matéria trazida aos autos. (TRT/SP - 02538009020095020024 (02538200902402004) - RO - Ac. 11ªT 20120207359 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 06/03/2012)

Servidor público (em geral)

132. Servidor municipal contratado temporariamente. Inciso IX da Constituição Federal. Competência da Justiça Comum. A reclamante foi contratada por prazo determinado sem concurso público, o que foi feito sob o amparo do inciso IX do art. 37 da CF. Nestas situações a relação jurídica que se estabelece não é contratual, mas estatutária e administrativa, apesar de

constar dos documentos um contrato de trabalho, tanto que os contratos foram firmados com base em leis municipais. Seguem-se decisões do E. STF, entre as quais Rcl 4990 MC-AgR, Rcl 4824 AgR e Rcl 4872. Desta forma, esta Justiça não tem competência para julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Comum, o que se faz de ofício na forma do § 2º do art. 113 do CPC, declarando nula a sentença. (TRT/SP - 00019304120105020319 - RO - Ac. 5ªT 20120143229 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 23/02/2012)

133. Contratação temporária. Art. 37, inciso IX da CF. Justiça do Trabalho. Incompetência absoluta. Nos moldes delineados pelo E. Tribunal Constitucional, não pode esta Justiça Trabalhista analisar matéria pertinente à relação formada no âmbito jurídico administrativo, *in casu*, entre Fundação Pública e agente de segurança, contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso XI, da CF. (TRT/SP - 00581009720065020052 - RO - Ac. 2ªT 20120120822 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 16/02/2012)

134. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Servidor público ocupante de cargo em comissão não assume vínculo trabalhista, o que determina a competência da Justiça Comum. Incompetência material da Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que as pretensões que dizem respeito a relações de natureza jurídico-administrativa, originadas entre servidores e entes públicos, não são da competência desta Especializada, conforme ADI nº 3395-6/DF e Reclamação nº 4.489 - AgR/ PA. Acolheria a incompetência absoluta e remeteria os autos à Justiça Comum. Porém, a jurisprudência desta Turma tem-se inclinado no sentido de que a postulação é de competência desta Especializada, e, por força do princípio da celeridade, curvo-me ao entendimento majoritário, e, determino o retorno dos autos à origem, para exame do mérito. (TRT/SP - 00000911720115020231 - RO - Ac. 10ªT 20120347363 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 02/04/2012)

135. De acordo com a posição definida pelo E. STF em casos em que se discute o desvirtuamento de contratos temporários pelos órgãos da administração direta, ainda que tenham pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e postuladas verbas próprias da relação de emprego, a competência para julgamento é da Justiça Comum. (TRT/SP - 01790005020095020361 - RO - Ac. 17ªT 20120337473 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 30/03/2012)

Territorial interna

136. Exceção de incompetência em razão do lugar. O art. 651, da CLT deve ser interpretado em conformidade com o princípio protecionista, de modo a facilitar o acesso do trabalhador à justiça. Nesse quadro, irrelevante que todas as recorrentes - ressalvado o excepto - tenham domicílio no estado de São Paulo. E é inconsistente o argumento recursal de facilitação da prova, uma vez que essa tese é destinada à proteção do hipossuficiente na relação jurídica processual. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01315000420095020291 (01315200929102008) - RO - Ac. 11ªT 20120002226 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 13/01/2012)

137. Pré-contratação em território nacional. Competência da Justiça do Trabalho. Demonstrada a pré-contratação por empresa interposta em território nacional, esta Especializada é competente para conhecer e dirimir a controvérsia. (TRT/SP - 00011026420105020442 - RO - Ac. 3ªT 20120161456 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 24/02/2012)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

138. Ação rescisória. Evidenciada a simulação (CPC, art. 129) praticada pelas partes, consistente na propositura de ação trabalhista que culminou em suposta avença, pondo fim ficticiamente ao contrato de trabalho, o qual, no entanto, permaneceu íntegro e sem solução de continuidade, impõe-se o corte rescisório da r. sentença homologatória do acordo. (TRT/SP -

00073501420105020000 (10785201000002008) - AR01 - Ac. SDI 2011016019 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 20/01/2012)

139. Ação rescisória. Homologação de acordo. Vício de vontade. Descabimento. Improcedente a rescisão de sentença homologatória de acordo quando patente nos autos a intenção conciliatória das partes e não demonstrado de forma inquestionável vício de vontade insuperável. (TRT/SP - 12356009020095020000 (12356200900002001) - AR01 - Ac. SDI 2012000736 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/03/2012)

140. Ação rescisória. Decisão homologatória de acordo. Alegada lide simulada e fraude na celebração do acordo não ratificado pela autora. Pedido de "anulação" da decisão e deferimento de títulos e valores diversos dos postulados na ação trabalhista. Não postulado o corte rescisório e rejuízo. Inépcia reconhecida. Alegando a autora ter sido demitida e orientada a procurar determinada advogada com quem celebrou contrato de mandato e de honorários, esta que propôs ação trabalhista para postular diversos títulos, dentre os quais a reintegração em face de estabilidade provisória, tendo celebrado acordo de valor alegadamente ínfimo, veio através de ação rescisória postular a "anulação" da decisão homologatória de acordo e deferimento dos diversos títulos que elencou, diversamente do rol contido na ação principal, faz emergir a inépcia. Isto porque, segundo suas alegações não teria sido de sua opção a advogada contratada e conseqüentemente a ação ajuizada, esta que, segundo alegou a autora, sequer viu redigida, já tendo sido surpreendida com o acordo por valor irrisório. Assim, deveria postular a extinção da ação cujos termos desconhecia, permitindo se abrisse a possibilidade de distribuir outra ação para melhor atender aos pleitos que lhe interessava deduzir. De outro lado, não postulou o rejuízo da ação a partir do corte rescisório (caso assim se pudesse entender a "anulação" como pedido de "rescisão"), tal que ofende o art. 488, I, do CPC. Impertinente, diante disso, o prosseguimento da ação, vez que não se poderá entregar a prestação jurisdicional com o rejuízo da ação, uma vez que tal não fez parte do postulado. De extinguir pela aplicação do art. 490, I, do CPC, em combinação com o disposto no art. 295, I e 267, I ambos do CPC. (TRT/SP - 10634007720095020000 (10634200900002006) - AR01 - Ac. SDI 2012002348 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 02/04/2012)

141. Ação rescisória. Colusão e fraude à lei. A mera insatisfação com valor de acordo celebrado por advogado regularmente constituído não autoriza a rescisão da decisão homologatória de acordo, com fundamento na fraude à lei e colusão entre as partes. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00034923820115020000 - AR01 - Ac. SDI 2011016590 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 18/01/2012)

Comissões de conciliação prévia

142. Arbitragem. O art. 1º, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), dispõe que a arbitragem se destina a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A admissão de arbitragem sobre direitos trabalhistas apresenta restrição, tendo em vista que no Direito do Trabalho vigora o princípio da indisponibilidade de direitos. Conseqüentemente, tem-se pela impossibilidade dos direitos trabalhistas serem negociados em tribunal arbitral. (TRT/SP - 00007976720105020317 - RO - Ac. 17ªT 20120181414 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/02/2012)

143. Comissão de conciliação prévia. Não se trata de mais uma condição de ação. Não há carência de ação pelo fato de não ter o autor se utilizado da comissão de conciliação prévia. Não se trata de mais uma condição da ação, nem de mais um pressuposto processual criado pela lei adjetiva trabalhista. A Lei 9.958/00 ao estabelecer as comissões em apreço, afirmou que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão (art. 625-D da CLT), todavia, não culminou qualquer sanção ou efeito para o caso de um determinado conflito não passar pela apontada comissão. Claro está que poderia o autor ajuizar a ação traba-

lhistá, provocando a prestação jurisdicional. Não está a Justiça do Trabalho adstrita à verificação do cumprimento desse degrau de natureza administrativa, mesmo porque, se assim fosse, restaria ofendido o art. 5º XXXV da CF: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Aliás, a natureza da referida comissão, nada mais é do que uma atividade de intermediação para que as próprias partes concluam um acordo, não tendo natureza jurídica de arbitragem, servindo apenas de local para uma possível conciliação. Conciliação esta, que pode também, ser feita perante a Justiça do Trabalho, que é naturalmente um Juízo conciliatório, nos termos da lei (arts. 764, *caput* e, § 1º da CLT). O julgado que ora se transcreve dá bem a medida deste raciocínio: "Comissão de Conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, art. 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. TRT 2ª Reg., 6ª T., RO em rito sumaríssimo 2001001975-SP, *in* Bol. AASSP nº 2206, p. 1783, de 9 a 15.4.2001." (TRT/SP - 03404000220085020202 (03404200820202009) - RO - Ac. 15ªT 20111620702 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 17/01/2012)

144. Comissão de conciliação prévia. Mera faculdade. Medida cautelar da Adin 2139. Interpretação conforme dada ao art. 625-D, da CLT. A tentativa de acordo perante a comissão de conciliação prévia não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual. Trata-se de mera faculdade, consoante decidiu o E. STF, nos autos da medida cautelar em Adin 2139, ao conferir interpretação conforme ao art. 625-D, da CLT e afastar a obrigatoriedade de submissão das demandas trabalhistas às comissões de conciliação prévia. (TRT/SP - 00071003420065020060 - RO - Ac. 4ªT 20111607978 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/01/2012)

145. Conciliação extrajudicial. Acordo celebrado perante a câmara arbitral. Vício de consentimento. Nulidade. O acordo arbitral, quando livre e espontaneamente contratado, é válido e deverá ter sua decisão mantida a rigor do cumprimento da lei que instituiu o modelo processual, sob pena de violar-se esta, além de provocar a falta de garantia jurídica necessária para se promover a pacificação social. Todavia, não havendo a livre manifestação de vontade, bem como existindo interesse outro diverso daquele realmente pretendido por uma das partes, referida transação não possuirá qualquer validade, pois estará eivada de vício. Recurso a que se nega provimento, neste ponto. Dano moral. Improcedência. Por ausência de prova ou demonstração de que a dispensa do autor possa ter causado prejuízo à sua imagem e honra, não se pode cogitar da ocorrência de dano, requisito essencial da responsabilidade civil, não havendo que se falar, assim, em pagamento de indenização pelo empregador para reparação de suposto dano moral. Recurso a que se dá provimento, neste particular. (TRT/SP - 00008977420105020041 - RO - Ac. 18ªT 20111615997 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 11/01/2012)

146. 1. Juízo arbitral ou Juízo final? Fraude. Renúncia mascarada de acordo. Inválida. É manifesto que a Lei nº 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais, de sorte que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada pelo descabido portal do art. 8º Consolidado, eis que lhe falta a *conditio* essencial da compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. A presença de um advogado ostentando a investidura de "árbitro", por trás dessa aparente "negociação" não afasta a manifesta fraude aos direitos do reclamante (art. 9º, CLT), e nem confere validade ao procedimento extrajudicial escuso. Esta Justiça tem repudiado com veemência a tentativa de fraudar direitos trabalhistas impingindo "laudos arbitrais" ou "decisões" com pseudonatureza de "coisa julgada" produzidas em instâncias extrajudiciais espúrias, a pretexto da aplicação da Lei 9.307/96. *In casu*, o "Termo de Audiência" demonstra que o autor recebeu, apenas e tão-somente, as verbas rescisórias às quais fazia jus, e ainda em quatro parcelas mensais, demonstrando que não houve qualquer concessão recíproca a indicar verdadeira transação, mas, tão-somente, aparelhou-

se "o Juízo arbitral" (não seria mais adequado dizer "Juízo final" para os direitos trabalhistas?) para extrair renúncia a direitos do trabalhador, o que não se admite. Ineficaz, portanto, no âmbito deste processo, a decisão proferida pelo "Juízo arbitral", razão porque rejeito a extinção do feito sob este prisma. 2. Empresa pública. Terceirização. Fiscalização contratual não comprovada, nos termos da Lei 8.666/93 e IN 02/08. Responsabilidade subsidiária caracterizada. Incidência da Súmula 331/TST, inciso V (nova redação). Sob o ponto de vista técnico processual, é do ente público tomador dos serviços, o ônus de prova de que procedeu à fiscalização da execução integral do contrato, sobretudo no que concerne às obrigações trabalhistas, por se tratar de fato impeditivo/extintivo do pedido de responsabilização subsidiária formulado pelo autor (arts. 818, CLT, e 333, II, CPC). *In casu*, a empresa tomadora não trouxe elementos de convicção hábeis a demonstrar que cumpriu os rigorosos padrões legais de fiscalização contratual impostos aos entes públicos. Com efeito, não foram observadas as exigências para a contratação de serviços pela administração pública, com aporte de mão-de-obra terceirizada, sendo descumpridas a IN nº 02/08 do MPOG e as regras de fiscalização dos encargos sociais (legais e normativos), prescritas na Lei 8.666/93, que se impõem dia a dia, desde a licitação até os momentos finais do contrato, com a satisfação de todos os direitos que lhe são afetos. O tomador responde, pois, pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, vez que beneficiário do trabalho prestado pelo reclamante, os direitos reconhecidos tiveram origem no curso do contrato de trabalho e lhe cabia zelar pela contratação de empresa idônea e cumpridora de suas obrigações. Justifica-se sua responsabilização subsidiária porque evidenciada a ausência das cautelas necessárias no que concerne à fiscalização detalhada da execução do contrato de terceirização, em todas as suas etapas, segundo os parâmetros legais vigentes. O recorrente não produziu qualquer prova de que tivesse fiscalizado o integral cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, deixando de juntar cópias de recibos, planilhas, indicação de representante, prova de visitas e controle diário ou mensal, comprovantes de recolhimentos etc. Dessa forma responderá subsidiariamente pelos direitos devidos ao reclamante, pela contratante. Incidência da Súmula 331 do C. TST, em sua nova redação (incisos V e VI). (TRT/SP - 00017784920105020462 - RO - Ac. 4ªT 20111600965 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/01/2012)

147. Conciliação prévia. Reclamação instruída e julgada. Pretensão de extinção e remessa à CCP. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 2 TRT/SP e do princípio da instrumentalidade das formas. A submissão da lide à comissão de conciliação prévia constitui faculdade e não obrigação do trabalhador, sendo apenas mais um meio de solução de conflitos. Não constitui pressuposto ou condição da ação. Neste sentido, a Súmula nº 2 deste Regional e o entendimento exarado em sede de cautelar pelo STF. Fere a razão e portanto, o direito, a pretensão da parte que sempre recusou a conciliação judicial, de ver extinto processo já instruído e julgado, a pretexto de remetê-lo a uma CCP. Aplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas, reconhecendo-se validade aos atos processuais praticados, e em especial, às propostas conciliatórias recusadas em Juízo, que suprem perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00. Inteligência que se extrai dos arts. 244 e 154 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista. (TRT/SP - 00023129220105020041 - RO - Ac. 4ªT 20120102549 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/02/2012)

148. Arbitragem. Dissídio individual do trabalho. Incompatibilidade. A Lei de Arbitragem dispõe que o instituto em questão se aplica exclusivamente à composição de direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei 9.307/96), espécie entre os quais, à toda evidência, não se inserem os direitos individuais do trabalhador, protegidos pelo princípio da indisponibilidade de direitos, que retira a validade de qualquer ato que importe em renúncia ou mesmo em transação lesiva ao empregado. Por conseguinte, o termo firmado perante o Tribunal Arbitral não é reconhecido como título executivo trabalhista. (TRT/SP - 00015385120115020001 - AP - Ac. 10ªT 20120053467 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/02/2012)

149. O termo de conciliação lavrado perante as comissões de conciliação prévia tem natureza de título executivo extrajudicial, tendo eficácia liberatória somente quanto aos títulos lá constantes, não servindo como instrumento de quitação geral do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01242000820095020059 - RO - Ac. 17ªT 20120065007 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 03/02/2012)

Efeitos

150. Acordo judicial. Pagamento por meio de cheque. Não há inadimplemento. Não havendo expressa ressalva nos termos do acordo negando a possibilidade de pagamento por meio do uso de cheque, não há falar em inadimplemento/mora em razão da espera pela compensação do título. É de conhecimento notório a necessidade de se aguardar esse procedimento. (TRT/SP - 00008315020105020088 - AP - Ac. 5ªT 20120197310 - Rel. José Ruffolo - DOE 08/03/2012)

151. Cláusula penal. Limitação. Atraso de um dia na quitação da primeira parcela do acordo não representa inadimplemento propriamente dito, nem intenção de descumprir a obrigação, mas atraso mínimo que não justifica o vencimento antecipado de toda a dívida remanescente, nem incidência da cláusula penal sobre esta. Possibilidade de redução da cláusula penal com fundamento no art. 413 do CC. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 01573008420095020242 - AP - Ac. 14ªT 20120213219 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 06/03/2012)

152. Da aplicação de multa por inadimplemento. Razão não assiste à agravante ao requerer a aplicação de multa somente sobre as parcelas em atraso, e não sobre o saldo. No acordo entabulado entre as partes, houve consenso na aplicação da multa por inadimplemento "sobre o saldo em aberto". Homologado o acordo e formada coisa julgada, seus termos devem ser respeitados, observando-se a clareza da cláusula posta pelas partes para fins de multa. A argumentação da agravante no sentido de que trata-se de cláusula penal e que deve se limitar a incidir sobre as parcelas atrasadas vai contra o disposto no acordo celebrado entre as próprias partes e sua inobservância equivaleria ao descumprimento do pacto. Diante da clareza do disposto no acordo sobre a aplicação da multa sobre o saldo remanescente, correta a sentença. Mantenho. (TRT/SP - 00527009520015020014 - AP - Ac. 10ªT 20120142281 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/02/2012)

Requisitos

153. Dissídio individual de trabalho. Sentença arbitral. Nulidade. Tendo à vista a situação de hipossuficiência do empregado em face do empregador, o Direito do Trabalho consagrou regras protetivas voltadas à tutela dos direitos da parte mais fraca da relação jurídica. É o caso, por exemplo, das formalidades cuja observância é obrigatória para a rescisão do contrato de emprego, conforme o constante do art. 477, CLT. Partindo-se da premissa de que o trabalhador não pode sequer assinar, sem nenhuma assistência, um recibo das verbas rescisórias, com muito maior razão não se pode admitir que compactue com a quitação/integração do contrato, sem a presença do sindicato representativo da sua categoria. (TRT/SP - 00290001320095020046 - RO - Ac. 4ªT 20120109683 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 17/02/2012)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

154. Confissão *ficta*. Inexistência de contraprova. Não tendo o reclamante comparecido à audiência para a qual saiu ciente, inclusive de que a ausência importaria em confissão quanto à matéria fática, presumem-se verdadeiros os fatos alegados em defesa, presunção esta não infirmada por nenhuma outra prova. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP -

00017508020105020042 - RO - Ac. 4ªT 20120378463 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/04/2012)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

155. Término de contrato de experiência. Não há direito ao emprego durante a vigência de contrato de experiência, que é o caso dos autos. A reclamada, ao dispensar o reclamante depois de transcorrido o prazo do contrato de experiência, somente fez valer seu direito potestativo de resilir o pacto laboral, que não era garantido por estabilidade, não havendo necessidade de motivação. (TRT/SP - 00010154820105020074 - RO - Ac. 11ªT 20120138403 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 17/02/2012)

156. Contrato de experiência. Possibilidade de prorrogação automática. Cláusula contratual explícita. A prorrogação consolidada permitida por uma vez do período inicial tido por contrato a termo de experiência (CLT, arts. 443, § 2º, letra c; 445, par. único; e 451), na hipótese de ser automática, deve constar de cláusula explícita contratual e de anotação para esse fim em CTPS. À ausência, convolvendo-se o pactuado por tempo determinado em indeterminado. Inteligência dos artigos supra discriminados e do teor da Súmula 188 do C. TST. Apelo patronal ao qual se nega provimento para manter o reconhecimento da estabilidade provisória acidentária compatível com a natureza jurídica do contrato individual. (TRT/SP - 01648008120085020261 (01648200826102004) - RO - Ac. 18ªT 20120041884 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/01/2012)

157. Estabilidade. Dispensa no transcurso de greve. Contrato de experiência. Não extensão. Não há direito da empregada admitida mediante contrato de experiência à estabilidade no emprego decorrente de deflagração de movimento paredista. Direito assegurado *in casu* apenas para as trabalhadoras admitidas mediante contrato por prazo indeterminado. Recurso não provido. (TRT/SP - 00017363720115020018 - RO - Ac. 11ªT 20120417230 - Rel. Ricardo Ver-ta Luduvica - DOE 20/04/2012)

158. Contrato de experiência. Modalidade de contrato a termo. Rescisão antecipada. Efeitos. Considerando a ausência de justa causa para a rescisão antecipada do contrato de experiência, cabe ao empregado apenas o recebimento de indenização referente ao valor correspondente à metade da remuneração que seria devida até o prazo final do contrato, conforme prevê o art. 479, da CLT. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02286002320095020011 - RO - Ac. 8ªT 20120189911 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 02/03/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

159. Recurso ordinário. Direito de arena. O direito de arena está compreendido no direito de imagem previsto na alínea a do inciso XXVIII do art. 5º da CF. Corresponde ao direito de exploração econômica das imagens das competições que contam com a participação da entidade desportiva titular desse direito. Em razão da participação dos atletas as entidades de prática desportiva repassam-lhes parcela da receita proveniente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais, conforme *caput* e § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998. Sempre que houver exploração econômica da transmissão dos eventos esportivos os atletas participantes terão direito à parcela prevista em lei do valor adquirido com a comercialização dessa transmissão, uma vez que a imagem do atleta é indispensável à promoção do espetáculo. Com isso, o direito do atleta é meramente acessório, pois surge apenas se for exercido o direito do empregador de exploração econômica da transmissão audiovisual do certame esportivo. O direito de arena pertence à entidade desportiva, sendo que o atleta tem apenas participação na repercussão financeira oriunda do exercício do direito de arena. (TRT/SP -

02480009420075020010 - RO - Ac. 12ªT 20120119140 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/02/2012)

Cláusula. Interpretação

160. Reembolso educacional. Inexistindo evidência de vício de vontade ou invalidade de cláusula estipulada em contrato de reembolso educacional, há que ser cumprido o que foi avençado, com a devolução dos valores recebidos a título de reembolso, se rescindido o contrato de trabalho por iniciativa do funcionário. (TRT/SP - 00004582820115020009 - RO - Ac. 3ªT 20120167616 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 24/02/2012)

Vício (dolo, simulação, fraude)

161. Coação. Não caracterização. Coação é um dos vícios do consentimento, nos negócios jurídicos, se caracterizando pelo constrangimento físico ou moral para que alguém, fundado em real temor de dano a sua pessoa, à sua família ou a seus bens, pratique algum ato contrário a sua vontade. (Art.151 do CC). A coação absoluta ou coação física torna nulo o negócio jurídico. Sendo a coação o extraordinário, não pode ser meramente alegada, devendo ser robustamente comprovada. (TRT/SP - 01911001920095020076 - RO - Ac. 17ªT 20111598430 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 20/01/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Configuração

162. Contrato por obra certa. Ausência de vínculo de emprego. Desde que o tomador de serviços não explore atividade econômica ligada à construção civil, o prestador de serviços deve ser considerado como autônomo ante a falta do requisito da "habitualidade", uma vez que finalizado o trabalho, não haverá mais a sua necessidade. (TRT/SP - 02365003720095020050 - RO - Ac. 3ªT 20120278949 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 20/03/2012)

163. I - Recurso do autor. Contrato por obra certa. Validade. O contrato por obra certa constitui exceção legal e, sendo modalidade de contrato a termo, submete-se aos requisitos exigidos pelo art. 443, § 2º, da CLT, que são, dentre outros, a transitoriedade da atividade empresarial ou do serviço prestado, o que ficou devidamente comprovado na espécie. Recurso parcialmente provido. II - Recurso ordinário da reclamada. Inovação recursal. Impossibilidade. Na formulação de sua defesa, deve a demandada estar atenta ao princípio da eventualidade consagrado no art. 300 supra, de aplicação subsidiária na esfera trabalhista (art. 769 CLT), impondo-se que a matéria seja integralmente deduzida, com apresentação integral dos argumentos úteis ou necessários em amparo à tese contrária à postulação de ingresso. Recurso negado. (TRT/SP - 01606004020095020085 - RO - Ac. 3ªT 20120432506 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 27/04/2012)

Interrupção. Suspensão. Prorrogação

164. Justifica-se o contrato por obra certa condicionado ao término de serviços especificados, mesmo quando a obra como um todo continua. Inteligência do § 1º, do art. 473, da CLT. (TRT/SP - 00475002620075020361 - RO - Ac. 17ªT 20120409814 - Rel. Willy Santilli - DOE 20/04/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO)

Efeitos

165. Reintegração de posse. Zelador. Afastamento previdenciário. Auxílio-doença comum. A suspensão do contrato implica sustação das obrigações recíprocas do empregado e do empregador, inclusive o fornecimento de imóvel para a prestação dos serviços. O condomínio

tem o direito de utilizar o imóvel de sua propriedade para abrigar outro empregado que exercerá as funções daquele que se encontra afastado, não havendo amparo legal, tampouco razoabilidade, para assegurar a permanência do réu no local. (TRT/SP - 00003632320105020303 - RO - Ac. 6ªT 20120376770 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/04/2012)

166. Aposentadoria por invalidez. Não extingue o contrato de trabalho. Direito à manutenção do plano de saúde. A aposentadoria por invalidez não extingue automaticamente o contrato de trabalho, mas tão-somente suspende sua vigência (art. 475 da CLT e Súmula nº 160 do C. TST). Daí porque, na situação dos autos, o reclamante manteve íntegro o direito ao convênio médico normalmente assegurado pela reclamada por força da convenção coletiva da categoria. Os direitos sociais, previstos no art. 6º da CF, dentre os quais se inclui a saúde, são oponíveis contra todos, e não somente em face do Estado. A suspensão do contrato de trabalho implica, assim, a suspensão das suas obrigações principais, mas não daquelas relativas à saúde do trabalhador, principalmente ante o princípio maior da inviolabilidade do direito à vida, previsto no *caput* do art. 5º da Carta Magna, sobre o qual jamais poderá prevalecer o interesse meramente econômico. Sob o primado da livre iniciativa (art. 170 da *Lex Legum*), a ordem econômica não está isenta de princípios sociais e éticos. Ao revés, tem "por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observado, dentre outros, o princípio da função social da propriedade (item III). Ademais, o reclamante usufruiu do convênio médico por mais de 4 anos, não havendo notícia nos autos de que a reclamada tenha propiciado ao reclamante a opção de assumir o custeio do plano. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00002599320115020465 - RO - Ac. 4ªT 20120385745 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/04/2012)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

167. Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical rural. Guias emitidas. Título executivo extrajudicial. Legitimidade ativa da CNA. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do Cafir, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, ao teor do art. 606 da CLT, "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo Incra, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o Cafir e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da contribuição. Parte legítima para cobrar em Juízo a contribuição sindical rural não recolhida a autora (CNA)". "Confederação Nacional da Agricultura. Contribuição sindical rural. Guias emitidas. Título executivo extrajudicial. Legitimidade ativa da CNA. Tendo a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, recebido, por delegação, competência para lançamento e cobrança da contribuição sindical rural, a ser apurada segundo informações constantes do Cafir, ao qual tem acesso em face de convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, contendo esse cadastro todos os dados da propriedade rural, assim como a base de cálculo do tributo que é o VTN (valor da terra nua), as guias por ela emitidas têm natureza jurídica de título executivo extrajudicial, ao teor do art. 606 da CLT, "Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho", no caso da contribuição rural, certidão que era expedida pelo Incra, desnecessária a partir do convênio referido que possibilitou acessar o Cafir e diante dos dados ali contidos realizar o lançamento da con-

tribuição. Parte legítima para cobrar em Juízo a contribuição sindical rural não recolhida a autora (CNA). (TRT/SP - 00039006520095020043 (00039200904302000) - RO - Ac. 10ªT 20120052878 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 06/02/2012)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

168. Cooperativa regular. Caracterização. A cooperativa regular, tendência de inserção de um maior número de pessoas no mercado de trabalho, é figura agasalhada e protegida pelo nosso direito pátrio. Repudia-se, apenas, a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, o que não se verifica na hipótese em tela. (TRT/SP - 00825001820075020481 (00825200748102005) - RO - Ac. 3ªT 20120204015 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 06/03/2012)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

169. Danos morais. Critérios para liquidação. No que tange ao critério de liquidação da indenização por dano moral, tem-se que a correção monetária deverá incidir a partir da data do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ, e os juros de mora, a partir da data em que foi ajuizada a ação, de acordo com o disposto no art. 883, da CLT. (TRT/SP - 01417007520075020312 - RO - Ac. 6ªT 20120248560 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 16/03/2012)

Época própria

170. Correção monetária. Época própria. Inteligência da Súmula 381 do C. TST. O parágrafo único do art. 459 da CLT fixou o 5º dia útil do mês subsequente como prazo máximo para o pagamento do salário mensal. Não se pode falar em mora salarial, antes de expirado o prazo legal. Destarte, a correção monetária deverá ser computada a partir do mês subsequente ao do fato gerador da obrigação, nos termos da Súmula 381 do TST, pois não se poderia cogitar da atualização da dívida antes mesmo da constituição da mora. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00013873320105020062 - RO - Ac. 18ªT 20120075940 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 06/02/2012)

CUSTAS

Isenção

171. Custas processuais. Isenção. Deferimento. Declarando o trabalhador empregado, de forma expressa e inequívoca, a sua condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tem ele direito à isenção de custas processuais, independentemente de estar ou assistido por advogado particular ou por advogado do sindicato de sua categoria profissional, eis que preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP - 00019626220105020055 - AIRO - Ac. 5ªT 20111605231 - Rel. Anélia Li Chum - DOE 12/01/2012)

172. Ação de cumprimento cumulada com outras pretensões. Inaplicabilidade do art. 606, § 2º, da CLT. Devido o recolhimento de custas processuais. A cobrança da contribuição sindical, nos moldes em que legalmente estabelecida, deve ser procedida por meio de ação executiva, viabilizando desse modo a extensão ao sindicato dos privilégios da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas (art. 606, § 2º, da CLT). Optando o sindicato pelo ajuizamento de ação dita de cumprimento, com cumulação de pretensões outras além da cobrança de contribuições sindicais em aberto, despojou-se de qualquer privilégio desse tipo, obrigando-se ao recolhimento das custas processuais como pressuposto para processamento do recurso ordinário interposto, na forma do art. 789, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00016723520105020447 - AIRO - Ac. 9ªT 20120010245 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 27/01/2012)

Prova de recolhimento

173. Recurso ordinário. Conhecimento. Preparo. Darf. Juntada de duas vias da guia Darf. Desnecessidade. (TRT/SP - 01194001320085020433 - RO - Ac. 9ªT 20120302386 - Rel. Bianca Bastos - DOE 22/03/2012)

174. Comprovante de pagamento de Darf e guia Gfip apresentados em cópia simples. Ausência de declaração de autenticidade dos documentos e de certidão da vara de origem quanto à juntada e arquivamento das vias originais. Deserção. Não há que se falar no conhecimento do recurso ordinário, quando constatado nos autos que os documentos necessários à comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados em cópia simples e em desacordo com o que dispõem os arts. 830, da CLT e 92, da CNC deste E. TRT (Proviemento nº 13/2006). Recurso da reclamada do qual não se conhece, porque deserto. (TRT/SP - 02775005120095020071 - RO - Ac. 11ªT 20120058507 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/02/2012)

175. Interposição de recurso direto em posto de atendimento. Depósito recursal e custas. Comprovação. Documento original ou cópia autenticada. Apresentação. Necessidade. Quando o recurso não é interposto através de qualquer meio eletrônico e sim diretamente num dos postos de protocolo, a parte tem a obrigação de apresentar originais ou cópias autenticadas dos comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, ainda que na forma da nova redação do art. 830 da CLT, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Requisito não observado. Afronta clara à IN nº 26 do TST, aos arts. 92 e 93 da CNC desta Corte e ao Ato Conjunto nº 21/2011 TST.CSJT.GP.SG. Recursos não conhecidos. (TRT/SP - 00005322920105020038 - RO - Ac. 11ªT 20120235980 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/03/2012)

176. Pagamento das custas. Art. 1º, do Ato Conjunto nº 21/2010. TST que: CSJT.GP.SG (divulgado no DJE 09/12/2010). Guia de Recolhimento da União. GRU judicial. Nos termos do art. 1º, do Ato Conjunto nº 21/2010 - TST que: CSJT.GP.SG (Divulgado no DJE 09/12/2010), "a partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento". Portanto, reputa-se deserto o recurso ordinário no qual o pagamento das custas é realizado pela guia Darf, a partir de 1º de janeiro de 2011. (TRT/SP - 01441008620085020034 - RO - Ac. 4ªT 20111608044 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/01/2012)

177. Deserção. Guia para depósito judicial trabalhista. A guia para depósito judicial trabalhista não serve para cumprir a exigência legal do art. 899 da CLT e da IN nº 21 do E. TST, que estabeleceu o modelo único de guia para depósitos judiciais, declarando expressamente no inciso I, que esta guia não pode ser usada para o depósito recursal. Acrescente-se que referido documento não cumpre as determinações das INs 15 e 26 do E. TST, entre as quais, a utilização da guia de recolhimento de FGTS e o código 418. (TRT/SP - 00003741520115020401 - RO - Ac. 5ªT 20120234445 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 15/03/2012)

178. Agravo de instrumento em recurso ordinário. Deserção. Recolhimento de custas em guia inadequada. Não observância do Ato Conjunto nº 21/2010 TST/CSJT.GP.SG. (TRT/SP - 00024050620115020434 - AIRO - Ac. 3ªT 20120282180 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

179. Peticionamento eletrônico. Não conhecimento. Deserção. A guia de recolhimento de custas enviada via Sisdoc não satisfaz o pressuposto extrínseco para o conhecimento do apelo (art. 899, da CLT), pois se encontra ilegível em seu conteúdo, o que não permite a perfeita individualização do recolhimento em relação às partes e ao processo em que demandam. Por oportuno, esclareça-se que a legibilidade de tais documentos é providência que cabe à parte, sendo ela a responsável pela transmissão, haja vista que não há exigência para juntada pos-

terior dos originais. Inteligência dos arts. 7º e 11º, IV e § 1º, da IN nº 30, do C. TST, que regulamenta a Lei nº 11.419/2006, e dispõe sobre a informatização do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho. Não conheço do recurso. (TRT/SP - 00004650720115020466 - RO - Ac. 10ªT 20120346758 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 02/04/2012)

180. Recolhimento das custas processuais em guia diversa da GRU após 31/12/2010. Deserção recursal. Ante os arts. 1º e 4º do Ato Conjunto 21/2010 do C. TST, após 31/12/2010, o recolhimento das custas processuais deverá ocorrer exclusivamente através de guia GRU. Recolhidas as custas através de outro meio, por exemplo guia Darf, o recolhimento é inválido, impondo-se o reconhecimento da deserção do recurso. (TRT/SP - 00713003620085020042 - RO - Ac. 5ªT 20111607609 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 12/01/2012)

181. Custas e depósito recursal. Necessidade de quitação e comprovação no prazo alusivo ao recurso. A complementação do depósito e custas após o decurso do prazo recursal, porquanto em flagrante infringência aos dispositivos legais vigentes (art. 7º, da Lei 5.584/70, e 789, § 1º e 899 e §§ , da CLT), importa deserção (Súmula nº128, I, do C. TST), não socorrendo à recorrente o encarte a destempo, da guia destinada a comprovar a quitação do valor. Recurso não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 00020979620105020080 - RO - Ac. 4ªT 20111601279 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/01/2012)

182. Agravo de instrumento. Deserção afastada. No caso, a guia Darf constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la no que se refere ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome e CNPJ da reclamada, o número do processo e o valor das custas fixado pela sentença. Assim sendo, a referência equivocada ao código 5762 na guia Darf, e não ao código da Receita Federal (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que o comprovante de pagamento expedido pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho de origem, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Recurso ordinário do reclamante. Retificação da CTPS. Projeção do aviso prévio. Com efeito, conforme disposição contida na OJ 82 da SBDI-1 do C. TST, a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, mesmo que este tenha sido indenizado. Recurso provido. (TRT/SP - 02715001620095020045 - AIRO - Ac. 3ªT 20120015557 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 16/01/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano estético

183. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Inteligência da Súmula nº 387 do STJ. (TRT/SP - 00001252420105020361 - RO - Ac. 17ªT 20120263682 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 16/03/2012)

Indenização por dano material em geral

184. Indenização por danos materiais. Perda de uma chance. A perda de uma chance não é representada pela perda de uma causa certa, mas sim pela perda de uma oportunidade plausível ou uma perspectiva/expectativa concreta. Vale dizer, trata-se de um Juízo de probabilidade. No caso *sub judice*, o reclamante, trabalhador braçal, foi preterido pela reclamada (prestadora de serviços da tomadora Petrobrás), após a abertura da conta salário, deixando de concorrer à obtenção de outro emprego em outra empresa prestadora de serviços para a tomadora Petrobrás, haja vista que foi excluído injustamente das obras de uma grande petrolífera em função de sua "baixa qualificação", circunstância que se apurou inverídica, ante os comprovantes de diversos cursos de reciclagem profissional apresentados. Desta forma, o

deslocamento do reclamante do meio ambiente de trabalho tornou sua recolocação mais dificultosa no mercado de trabalho, merecendo a reparação de ordem patrimonial. (TRT/SP - 00006039520115020361 - RO - Ac. 8ªT 20120189474 - Rel. Adalberto Martins - DOE 02/03/2012)

185. Utilização de veículo particular para a prestação de serviços. Indenização devida. O trabalhador tem direito a indenização pelos gastos com o veículo utilizado na prestação do serviço, visto ser do empregador o risco da atividade econômica, pois se assim não fosse os lucros advindos da atividade também deveriam ser compartilhados, o que não ocorre. No caso concreto, verifica-se que o veículo do obreiro era utilizado para transporte de materiais necessários à consecução dos fins da empresa reclamada, dentre os quais destacam-se os móveis desmontados e ferramentas, especialmente para a prestação dos serviços de manutenção aos clientes da ré. Ademais, verifica-se a situação de desgaste do veículo doméstico, utilizado para transporte de cargas que sequer adequam-se ao que efetivamente comporta. É evidente, ainda, que não havia outro meio de executar os serviços, já que não há como transportar os aludidos materiais sem a utilização de veículo ou outro meio de transporte para tanto, o qual não era fornecido ao obreiro. Tal situação sem a correspondente indenização pela utilização do veículo particular pelo obreiro, evidencia nítido prejuízo ao trabalhador e assunção dos riscos da atividade econômica, a qual deve ser arcada exclusivamente pelo empregador. Correto, portanto, o deferimento de indenização pela utilização do veículo particular, fixada com base em valor equivalente a aluguel de veículo similar. (TRT/SP - 00008625120115020471 - RO - Ac. 4ªT 20120069509 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/02/2012)

Indenização por dano moral em geral

186. Indenização por danos morais. Vigilante. Assalto a banco. A injusta suspeita de participação da autora no crime não se comprovou. Isto porque não houve perseguição pessoal, individualizada e direcionada exclusivamente à obreira. Vale dizer, o procedimento habitual de apuração interna da empregadora foi exercido dentro dos estritos limites do poder diretivo do contrato de trabalho. Desta forma, improcede a pretensão relativa à condenação no pagamento de indenização por danos morais. (TRT/SP - 00012845120105020086 - RO - Ac. 8ªT 20120189741 - Rel. Adalberto Martins - DOE 02/03/2012)

187. A revista visual em bolsas, sacolas e armários dos empregados da empresa, realizada de modo impessoal, geral, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não submete o trabalhador à situação vexatória ou caracteriza humilhação, vez que decorre do poder diretivo e fiscalizador do empregador. (TRT/SP - 00011583520105020301 - RO - Ac. 12ªT 20120025463 - Rel. Benedito Valentini - DOE 27/01/2012)

188. Revista de bolsas. Dano moral. Inocorrência. A testemunha da reclamada esclareceu que "eram as próprias empregadas que abriam as bolsas e as mostravam para a segurança da empresa" e que "ninguém remexia nas bolsas das empregadas", mas "apenas olhavam o que havia dentro", sendo que somente seguranças mulheres olhavam as bolsas das empregadas, o que atende ao disposto na Cláusula 39ª das convenções coletivas de trabalho carregadas com a exordial. Sendo assim, a conduta ilícita não ficou demonstrada. Tampouco ficou demonstrado onexo causal, que é o liame entre a conduta ilícita e os danos efetivos. Sem a conduta, impossível a ocorrência do nexode causalidade. Por outro lado, o suposto dano também não está especificado e tampouco comprovado. Ante a ausência de excesso no exercício do poder diretivo, ao contrário do que entendeu o Juízo de origem, não há que se falar em dano moral indenizável. Recurso ordinário da reclamada ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 02276004220095020381 - RO - Ac. 11ªT 20120138543 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 17/02/2012)

189. Frutos percebidos pela posse de má-fé. Indenização indevida. O deferimento das verbas postuladas, com a aplicação dos juros e correção monetária, bem como quanto aos recolhi-

mentos fiscais e previdenciários, tem o condão de ressarcir ao reclamante suas perdas ou danos que sofreu e repor eventuais frutos que pudesse auferir. Caso entendêssemos de forma contrária, condenaríamos a reclamada ao pagamento duplo das verbas pelo mesmo fato gerador, tratando-se de enriquecimento ilícito. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00583006820075020085 - RO - Ac. 11ªT 20120266835 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 20/03/2012)

190. Direito de imagem. Indenização. Uso da imagem sem autorização. Finalidade educativa-preventiva de saúde. Relevância do interesse público. O direito de imagem decorre do direito de personalidade devidamente protegido pelos art.s 5º, X da CF/88 e 20 do CC, admitindo-se sua utilização se houver expressa autorização, ou se necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. O uso da foto da reclamante em mero informativo, do projeto de redução da mortalidade infantil, em cartilha de saúde da família, de circulação gratuita, sem qualquer finalidade comercial, de interesse público, onde a trabalhadora é retratada no exercício das suas atividades habituais, como agente de saúde, não causa qualquer gravame ou ofensa ao direito de imagem, da honra, da reputação e do decoro, ao revés denota altruísmo e colaboração na divulgação de material de interesse e de utilidade pública, à vista da absoluta relevância dos serviços de saúde (art. 200, CF). Indenização indevida. (TRT/SP - 00013493320105020252 - RO - Ac. 4ªT 20111601490 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/01/2012)

191. Imputação de furto seguido de revista íntima nos pertences da empregada com publicidade do fato. Dano moral. Valoração. Se há prova, retratada pela confissão, de que houve constrangimento e humilhação comprovados pela invasão de privacidade e intimidade, resta patente o dano moral, o que implica numa indenização compensatória ao ofendido. Em razão da oitiva da testemunha da reclamante apenas como informante e, em face à negativa dos reclamados, conclui-se pela ausência de prova quanto gravidade da conduta de imposição de nudez, o que influi apenas na proporcionalidade da sanção (art. 944 CC), mas não exclui a conduta abusiva dos reclamados, confessada nos autos, de que houve imputação de furto e revista nos pertences (casacos e bolsas) e publicidade do fato pelo envolvimento dos seguranças e zelador. Ainda, deve ser sopesado que o reclamado não exerce atividade econômica, pois a relação é doméstica. Assim, fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP - 00007257920115020015 - RO - Ac. 4ªT 20120069592 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/02/2012)

192. Dispensa discriminatória. Empregado portador de HIV. Nulidade da rescisão. O direito potestativo do empregador de resilir unilateralmente o contrato de trabalho, não é absoluto, encontra-se mitigado pela função social do contrato; bem como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, dentre eles a dignidade da pessoa humana. A alegação de desconhecimento da gravidade da doença, não descaracteriza o ato discriminatório, basta o fato da doença, independentemente da gravidade, para configuração da discriminação. A conduta se torna mais reprovável diante de doença grave. Inteligência dos arts. 1º, III e 3º, IV, da CF e art. 1º da Lei 9.029/95. (TRT/SP - 00001090520115020242 - RO - Ac. 4ªT 20120192556 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/03/2012)

193. Comunicação de fatos à autoridade policial e conseqüente lavratura de boletim de ocorrência. Dano moral inexistente. A única conduta da empregadora consistiu na narrativa dos fatos ocorridos no interior da instituição à autoridade policial e na conseqüente lavratura do respectivo boletim de ocorrência, o que, isoladamente, não tem o condão de ensejar danos de ordem moral. Não comete ato ilícito quem leva ao conhecimento da autoridade policial fatos

que, ao menos em tese, estão tipificados na lei penal, ainda que posteriormente entenda-se pela absolvição. (TRT/SP - 00013884520115020074 - RO - Ac. 9ªT 20120036015 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 02/02/2012)

194. 1- Divulgação genérica em jornais, não individualizando qualquer pessoa. Dano moral não configurado. Não havendo uma manifestação da reclamada específica contra o reclamante, as publicações da imprensa feitas de forma genérica não podem alcançar um indivíduo, mesmo porque o reclamante foi demitido sem justa causa, o que afasta desde logo qualquer possibilidade de identificá-lo como destinatário das acusações publicadas. Não se configura o dano moral. 2- Fundação Casa. Insalubridade. O reclamante não mantinha contato permanente com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, a reclamada não é um hospital para tratamento de tais doentes e paciente deve ser entendido como a pessoa que está sob tratamento médico, coisa que a reclamada absolutamente não presta. Eventual contato se dava apenas quando o reclamante acompanhava algum interno até o hospital, não havendo nem mesmo a garantia de que todos que o reclamante acompanhou eram portadores de tais doenças. Não há como enquadrar a atividade do reclamante naquela classificada no anexo 14 da NR 15. Esta norma se aplica apenas aos estabelecimentos que tratam da saúde humana e não às entidades que cuidam da correção e educação de menores, como a reclamada. Desta forma não há insalubridade. 3- Contribuição previdenciária do empregador. Fundação Casa. A Lei 6037/74 conferia às fundações do bem estar do menor a isenção da contribuição previdenciária do empregador, porém no final do seu art. 1º dizia que esta isenção se dava nos termos da Lei 3.577/59. Entretanto, esta última lei foi revogada pelo Decreto-Lei 1.572/77. Como a Lei 6037/74 apenas equiparava as Fundações do Bem Estar do Menor às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e a definição deste conceito se encontrava na Lei 3.577/59, temos que a revogação desta última implicou na revogação da Lei 6037/74, pois não era mais possível a equiparação, ante a falta do modelo. Com a Constituição Federal de 1988, se estabeleceu que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei" (§ 7º do art. 195 da CF), nada falando especificamente sobre as Fundações do Bem Estar do Menor. Então a lei a que se refere a Constituição é a Lei nº 12.101/09, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e trata da certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social. E, no presente caso a recorrente não comprova que é uma entidade reconhecida, nos termos previsto no art. 1º da Lei nº 12101/09. Por isso a Fundação Casa deve recolher as contribuições previdenciárias da cota do empregador. (TRT/SP - 02852000220095020064 - RO - Ac. 5ªT 20120143202 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 23/02/2012)

195. Dano moral pela anotação em CTPS constando expressamente que tal registro decorreu de processo judicial. Postula a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização decorrente de dano moral pela anotação em CTPS constando expressamente que tal registro decorreu de processo judicial. No caso dos autos, tem-se que a reclamada indevidamente mencionou que a anotação na CTPS da reclamante decorreu de ordem judicial. Embora por determinação judicial, não cabe ao empregador consignar o número do processo, porque ao fazê-lo, enseja dano moral, comunicando circunstância que, na prática do mercado de trabalho é considerada desabonadora e acaba desmerecendo o empregado e até obstaculizando a sua contratação por um novo empregador. Devida, pois, a indenização por dano moral. (TRT/SP - 00003187620115020402 - RO - Ac. 12ªT 20120032672 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 27/01/2012)

196. Danos morais. Ação policial arbitrária. Inexistência de ato ilícito por parte dos prepostos do empregador. Notícia crime para fins investigatórios, sem imputação de autoria. Estrito cumprimento do dever legal por servidor público. Responsabilização indevida. Digno de nota é a lesão moral sofrida pelo reclamante ao ser algemado em serviço e assim levado à sua residência e, posteriormente, ao Distrito Policial; contudo, isso não justifica uma desmedida

imputação de responsabilidade à USP pelo simples fato de ser empregadora. É inequívoco nos autos que o acontecido decorreu de arbitrariedade perpetrada por agentes policiais, e não por prepostos da universidade, que à vista dos furtos ocorridos tão somente acionaram o órgão competente, registrando boletim de ocorrência de autoria desconhecida; vale dizer, agiram em estrito cumprimento do dever legal de servidores responsáveis por bem público (art. 116, VI e XII, da Lei nº 8.112/90, em analogia, c/c art. 5º, § 3º, do CPP). A declaração de vigia terceirizado, provocada pela polícia, de ter visto o autor carregando equipamentos de informática se deu para fins de investigação policial (art. 6º, III, do CPP), e não no exercício do trabalho ou em razão dele, sendo indevida a responsabilização objetiva indireta da USP, enquanto empregadora/tomadora, por todo e qualquer ato de seus prepostos (art. 932, III, do CC). (TRT/SP - 00001701420105020010 - RO - Ac. 5ªT 20120200010 - Rel. José Ruffolo - DOE 08/03/2012)

197. Dano moral. Exigência de cumprimento de metas. O trabalho sob pressão é, hoje, inerente à sociedade moderna, sendo diferente a forma como cada pessoa a ela reage. Condições tidas por insuportáveis para alguns indivíduos, para outros não o são. A prática de estabelecer metas é demandada pelos tempos atuais em razão da exigência do mercado competitivo e na busca de um desempenho profissional positivo. Não se constatando nos autos que a empresa ou quaisquer de seus prepostos tenham agido ilicitamente com o intuito de constranger, humilhar ou mesmo destratar o autor a fim de lhe causar dor, vergonha, tristeza, angústia, perda ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, mostra-se indevida a indenização por dano moral pleiteada. (TRT/SP - 00007181420115020007 - RO - Ac. 16ªT 20120428789 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 26/04/2012)

198. Dano moral. Fotógrafo empregado. Direitos autorais. Indicação da autoria. Aplica-se ao contrato de trabalho a Lei 9.610/98, com as limitações impostas pela legislação trabalhista. As fotos produzidas pelo trabalhador na constância da relação de emprego compõem sua propriedade imaterial. Prescindível caráter artístico. O contrato de trabalho pressupõe a utilização das fotos pelo empregador e o salário engloba os direitos autorais. O empregador, detentor do direito patrimonial sobre o produto do trabalho do autor, pode alterar as fotos ou mesmo se utilizar destas após o término da relação de emprego. Necessária, contudo, negociação/autorização expressa quanto à sua comercialização e/ou cessão. Obrigatória, ainda, a indicação da autoria na sua publicação. (TRT/SP - 00000688920105020301 - RO - Ac. 1ªT 20120168736 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 29/02/2012)

199. Greve. Convocação para o trabalho sob ameaça de dispensa por justa causa. Constrangimento moral. Dever de indenizar. É ilícita e configura constrangimento moral indenizável, a intimidação de trabalhador em greve para retorno ao trabalho sob a ameaça de dispensa por justa causa, ante o teor da Súmula 316 do STF: "A simples adesão a greve não constitui falta grave". Outrossim, a conduta da reclamada fere o quanto disposto no art. 6º, § 2º da Lei de Greve, *verbatim*: "Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. § 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. § 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. § 3º. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa". A intimidação ocorrida configurou prática abusiva e constrangimento moral ilícito, a ensejar a reparação por danos morais postulada moderadamente arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação e pelas tabelas desta Justiça Especializada. Recurso obreiro ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00016039420105020255 - RO - Ac. 4ªT 20111600825 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/01/2012)

200. Imagem. Uso sem fins comerciais por instituição colaboradora de serviços públicos. Indenização indevida. Como regra, é indenizável o uso não autorizado da imagem para fins comerciais (art. 20, CC). Todavia, não é isto que se constata nestes autos. A reclamada (Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) é uma instituição voltada à colaboração na prestação de serviços públicos, na qualidade de serviço social autônomo, instituída por lei, com personalidade de direito privado, sem fins lucrativos. É mantida por dotações orçamentárias aprovadas pelo TCU e dedica-se a ministrar aprendizagem industrial ao trabalhador, assistir aos empregados em programas de treinamento, ministrar cursos, conceder bolsas de estudos e aperfeiçoamento, cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas, dar consultoria em formação profissional e complementar a aprendizagem ministrada no emprego, conforme esclarece a defesa e seus documentos. Não é um empreendimento econômico, voltado à aquisição de lucros, mas sim, ente de colaboração na prestação de serviços sociais, destinados ao interesse público. Eventual cobrança dos serviços por ela prestados tem apenas o escopo de cobertura de custos e manutenção da própria atividade, em prol da finalidade precípua do serviço público por ela ofertado. A publicidade por ela veiculada, portanto, não tem finalidade lucrativa, mas de tornar pública e acessível a prestação de serviços que oferta no interesse público, vocacionados a incrementar a qualidade da prestação laboral no setor de indústria, inclusive em prol dos próprios trabalhadores. Logo, não há como se extrair a presunção de que a imagem do autor tenha sido veiculada em publicidade com finalidade econômica, inexistindo amparo à indenização pretendida. No mais, restou sem impugnação a assertiva da defesa, de que a publicação na revista do ramo de construção foi elogiosa ao reclamante e não teve intuito comercial, caindo por terra a pretensão de indenização pelo alegado uso indevido de sua imagem, por ausente o requisito da veiculação com fins comerciais, consoante o disposto no art. 20 do CC. (TRT/SP - 01723007020095020066 - RO - Ac. 4ªT 20120102719 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/02/2012)

201. Dano moral coletivo em ação civil pública. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (chamada de "Carta da Cidadania"), a coletividade dos interesses passaram a ser tutelados de maneira inovadora para a ordem jurídica então reinante. Nesta esteira, ganhou importância fundamental o papel das ações coletivas como forma de tutela aos direitos transindividuais e as macrolesões próprias de um tempo em que todas as relações (inclusive jurídicas) se massificaram, sobretudo nos grandes centros urbanos. Daí, podemos concluir que o dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa patrimonial de uma coletividade, objetivando-se com indenização daí inerente de molde a oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte as consequências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção (até com cunho pedagógico) pelo ato ilícito praticado. A indenização decorrente há de ser revertida ao FAT-Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 13, da Lei 7347/85). Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017245920105020373 - RO - Ac. 11ªT 20120383696 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 13/04/2012)

202. Indenização. Direito de imagem. Não autorizada a utilização da imagem pelo autor em peça publicitária da empresa e comprovado pela reclamada que, na edição final do comercial, foram suprimidas suas aparições, não há dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso prolatório a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002090220105020401 - RO - Ac. 13ªT 20120283519 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 21/03/2012)

203. Indenização por perda de uma chance. Causídico. Não interposição de recurso. O dever de indenizar nasce quando provados o dano, onexo causal e a culpa. O fato de o advogado deixar de interpor recurso sem cientificar seu cliente não é suficiente, por si só, de gerar o direito de reparação fundamentado na perda de uma chance. Para tanto, imprescindível restar provado que o patrono agiu com desídia e negligência ao não interpor o recuso, já que tal ato não é obrigatório por parte do advogado, o qual possui os conhecimentos técnicos e jurídicos para avaliar a conveniência de tal medida sem trazer prejuízos a seu cliente. (TRT/SP - 01697007420075020445 - RO - Ac. 4ªT 20120068790 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/02/2012)

204. Aprovação em processo seletivo. Promessa de contratação. Dano moral devido. Empresa que institui requisito em processo de seleção e qualifica como suficiente para a contratação o seu cumprimento, não pode desconsiderar tal regra. Caso o faça, deve indenizar o participante a título de danos morais. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 02320009720095020026 - RO - Ac. 8ªT 20120190367 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 02/03/2012)

DÉCIMO TERCEIRO

Gratificação. Integração

205. Verba denominada "prêmio especial" paga todos os meses de dezembro pelo empregador, de forma habitual, é considerada verba de natureza salarial, devendo ser integrada à remuneração. No entanto, tal título não adquire as mesmas características do décimo terceiro salário, não podendo ser considerado de forma proporcional na rescisão contratual. Sentença reformada nesse sentido. (TRT/SP - 00008037220105020059 - RO - Ac. 11ªT 20120104924 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 14/02/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Ação rescisória

206. Ação rescisória. Depósito prévio. Fundação pública estadual. Necessidade. A exegese do parágrafo único do art. 488 do CPC revela que apenas a União, Estados, Municípios e o Ministério Público estão isentos da realização do depósito prévio na ação rescisória. Insta frisar que a interpretação de dispositivo legal que excepciona uma regra deve ser restritiva. A legislação não incluiu as fundações públicas estaduais no rol dos dispensados do depósito prévio na rescisória. Quando o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Ademais, o depósito prévio na ação rescisória não tem a mesma natureza jurídica das custas processuais, tampouco do depósito recursal. Petição inicial indeferida nos termos do art. 490 do CPC. (TRT/SP - 00050764320115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012000817 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 16/03/2012)

207. Depósito prévio. Ação rescisória. Autarquia estadual. A dispensa de realizar o depósito prévio (Art. 836 da CLT) previsto no parágrafo único do art. 488 do CPC, não se estende à autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta. Ação extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 00020019320115020000 - AR01 - Ac. SDI 2012000060 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 16/03/2012)

Obrigação de fazer

208. Deserção. Depósito recursal efetuado pela parte que pede sua exclusão da lide. Aproveitamento por empresa condenada solidariamente. Impossibilidade. Se a parte que efetuou o depósito recursal alega ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão da lide, não pode a garantia por ela oferecida aproveitar às demais empresas condenadas solidariamente. Hipótese do inciso III da Súmula nº 128 do C. TST. (TRT/SP - 00095004420095020083 - RO - Ac. 3ªT 20120204074 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 06/03/2012)

Valor

209. Depósito recursal a menor. Deserção. Ainda que a diferença entre o valor devido a título de depósito recursal e o valor depositado seja ínfimo, há de ser tido como deserto o recurso interposto, conforme OJ 140 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02129003520065020068 - RO - Ac. 9ªT 20120097855 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 14/02/2012)

DESERÇÃO

Configuração

210. Valor da condenação. Erro na publicação da sentença. Decisão do Juízo sanando o equívoco, com posterior publicação. Havendo descompasso entre o valor da condenação e das custas fixados na sentença e a publicação efetuada, desde que esclarecidos pelo Juízo em decisão de embargos, com publicidade atinente, impõe-se não conhecimento do apelo por deserto, se a parte efetua preparo com valores inferiores aos devidos. (TRT/SP - 02438008020095020040 - RO - Ac. 3ªT 20120357148 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 09/04/2012)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

211. Dispensa indireta. Quebra das obrigações do contrato pelo empregador. A transferência de empregada, que recentemente retornou da licença maternidade, com a finalidade punitiva, aliada com o desrespeito à dignidade humana em face da utilização de alcunha pejorativa que denigre a honra objetiva e subjetiva da trabalhadora, implica reconhecimento da quebra contratual por justa causa do empregador (CLT, art. 483, letra d), além da reparação por danos morais. (TRT/SP - 00630000620095020445 (00630200944502003) - RO - Ac. 18ªT 20120042511 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/01/2012)

212. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Configuração. Transferência para localidade mais distante. Ausência de complementação do vale transporte. Continuidade da prestação de serviços prejudicada. Trabalhador de baixa renda. Princípio da razoabilidade. Em havendo transferência para localidade mais distante, e não sendo concedida a contrapartida respectiva a título de complementação dos valores de vale transporte, causa impacto significativo nas despesas do trabalhador, principalmente aquele de baixa renda, eis que compromete o seu orçamento mensal e obsta a locomoção ao local de prestação de serviços, o que torna temerário o custeio próprio. O magistrado, ao aplicar o direito, deve se orientar sempre pelo senso comum, de forma a chegar a conclusões que não destoem do princípio da razoabilidade, o qual se aplica perfeitamente no caso dos autos e autoriza o reconhecimento judicial da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00015343720115020058 - RO - Ac. 11ªT 20120417051 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 20/04/2012)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

213. Diretor de sociedade anônima. Transcorrido o contrato de trabalho em período anterior ao ingresso do diretor em funções de gestão da sociedade anônima, não se configura a hipótese do art. 158 incisos I e II da Lei 6.404/76. A responsabilização do diretor se atém aos atos, e omissões, decorrente de seu mandato. (TRT/SP - 00011841020115020071 - AP - Ac. 3ªT 20120006841 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 16/01/2012)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

214. Comprovante de residência. Juntada. Momento oportuno. A comprovação de endereço se dá mediante a juntada de conta de água ou de luz, por exemplo. Ressalte-se que se havia impossibilidade de a autora apresentar o comprovante de residência quando solicitado pela 1ª ré, poderia tê-lo feito nos presentes autos, se não na inicial, em momento oportuno, nos termos do art. 397 do CPC, aplicado supletivamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00091001120095020445 - RO - Ac. 17ªT 20120450997 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 27/04/2012)

DOMÉSTICO

Configuração

215. Relação de emprego. Doméstica. Diarista 1 vez por semana. A Lei 5.859/72, que regula o trabalho doméstico fixa em seu art. 1º, como um dos elementos para sua configuração, a continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. A prestação de serviços de diarista em apenas 1 dia da semana não cumpre o requisito necessário da continuidade, para caracterização da relação de emprego do doméstico. (TRT/SP - 00019052420115020018 - RO - Ac. 12ªT 20120401368 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/04/2012)

216. Vínculo de emprego. Empregada doméstica. Configuração. A prestação de serviços apenas em dois dias da semana descaracteriza a continuidade, elemento indispensável à configuração do vínculo empregatício. Recurso ordinário a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos contidos no art. 1º da Lei nº 5.859/72. (TRT/SP - 00025359220105020090 - RO - Ac. 14ªT 20120158870 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/02/2012)

217. Diarista. Inexistência de vínculo empregatício. Não se reconhece vínculo empregatício com diarista que trabalha no âmbito familiar por dois dias na semana, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.859/72. O elemento continuidade é essencial ao reconhecimento do contrato de trabalho doméstico, não se confundindo com a não-eventualidade ou habitualidade, prevista no art. 3º da CLT, para efeito da configuração do vínculo de emprego do empregado comum. A continuidade pressupõe ausência de interrupção. Já a não-eventualidade, ou habitualidade, prescinde do elemento continuidade, bastando que o fato seja usual, frequente e, assim, coadunando-se com a interrupção. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001789120105020009 - RO - Ac. 18ªT 20111615881 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugas - DOE 11/01/2012)

218. Contrato de trabalho doméstico. Descaracterização para emprego celetista indevida. Confessado pelo autor, em depoimento pessoal, que os serviços para a empresa do empregador doméstico eram totalmente esporádicos e eventuais, não há que se falar em descaracterização do contrato de trabalho doméstico. A revelia da reclamada não auxilia o demandante na medida em que a confissão real, obtida pelo depoimento pessoal extraído pelo Juízo de origem prevalece por retratar a verdade real. Recurso proletário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015113020105020025 - RO - Ac. 13ªT 20120042970 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/01/2012)

219. É possível o trabalho autônomo de diarista para pequeno condomínio. (TRT/SP - 00001780720115020058 - RO - Ac. 17ªT 20120451217 - Rel. Willy Santilli - DOE 27/04/2012)

Direitos

220. Empregado doméstico. Feriados. Alterações legislativas. Em 20.07.2006, a Lei 11.324/2006 revogou expressamente a alínea a do art. 5º da Lei 605/1949, que passou a ser integralmente aplicável ao trabalhador doméstico, justamente porque o art. 1º prevê que a lei em comento é aplicável a "todo empregado". Porém, antes de 20.07.2006, por falta de expressa disposição legal, o empregado doméstico não fazia jus aos feriados, que não se confundem com o descanso semanal remunerado, contemplado pelo parágrafo único do art. 7º da Constituição da República. Assim, a reclamante faz jus ao pagamento dos feriados trabalhados de forma simples (no limite do pedido formulado) a partir de 20.07.2006. (TRT/SP -

02303008420095020059 - RO - Ac. 3ªT 20120202365 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 06/03/2012)

221. Labor doméstico. Inépcia da inicial. Nos termos da Lei 5.859/72 e do Decreto 71.885/73, o empregador doméstico é todo o conjunto familiar que se beneficia com a força de trabalho e não somente aquele que assina ou deveria assinar a CTPS do trabalhador doméstico. (TRT/SP - 02643003020055020034 - RO - Ac. 3ªT 20120045340 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 01/02/2012)

Férias

222. Empregado doméstico. Férias em dobro. Devidas. O Decreto nº 71.885/73, que regulamenta a Lei nº 5.859/72, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, em seu art. 2º, é cristalino ao dispor que: "Excetuando o capítulo referente a férias, não se aplicam aos empregados domésticos as demais disposições da Consolidação das Leis do Trabalho" (grifos acrescentados). Dessa forma, resta claro que o art. 137, do Estatuto Consolidado, que dispõe sobre o pagamento em dobro na hipótese de não concessão das férias no prazo legal, é aplicável ao empregado doméstico. Saliente-se, outrossim, que ante o princípio da igualdade, não há como se sustentar a distinção entre empregados domésticos e demais trabalhadores, no que tange à obrigatoriedade de concessão de férias no prazo legal, sob pena de pagamento em dobro. (TRT/SP - 00007741720105020481 - RO - Ac. 17ªT 20120231896 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 09/03/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

223. Embargos de declaração não são previstos para se tentar rediscutir a causa. Colheita de provas destina-se exclusivamente à formação do convencimento do juiz. Os embargos de declaração não são previstos legalmente como instrumento para se tentar rediscutir a causa. Por expressa previsão legal, a parte, quando insatisfeita com o julgamento contrário aos seus interesses, deve interpor o recurso legal, e não embargar de declaração. A colheita de provas destina-se exclusivamente à formação do convencimento do juiz, para que o mesmo possa proferir a sua decisão dentro do princípio do livre convencimento e conforme a lei. Desse modo, se o magistrado não se sentir seguro para bem julgar, pode determinar a reabertura da instrução, para colher as provas faltantes. (TRT/SP - 00016646020105020511 - RO - Ac. 12ªT 20120219411 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 09/03/2012)

224. Embargos de declaração. Cabimento. É cabível o recurso para, complementando a decisão do colegiado, isentar a impetrante do pagamento das custas da condenação no mandado de segurança. (TRT/SP - 00005451120115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012002330 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 13/04/2012)

225. Embargos declaratórios. O fato de não constar *ipsis litteris* no voto tudo que está transcrito na inicial, não confere omissão ou irregularidade no julgado, e, também não impede eventual interposição de recurso do órgão superior. A redação de cada peça processual é feita de acordo com o estilo de cada qual, não procedendo os embargos que pretendem impor ao juiz a forma de redigir o voto. (TRT/SP - 00004253920115020041 - RO - Ac. 3ªT 20120035809 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 24/01/2012)

Procedimento

226. Desnecessidade de prequestionamento. Súmula 297 do C. TST. Tendência do Supremo Tribunal Federal da abstrativização do controle de constitucionalidade que dispensa prequestionamento. Se o acórdão adotou tese jurídica explícita não há necessidade de prequestionamento a teor da Súmula 297 do C. TST. Ademais, a exigência de prequestionamento está superada pela atual posição do Supremo Tribunal Federal que respalda a tendência de objeti-

vação do controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual desnecessário repisar toda a matéria objeto da *litiscontestatio*. 2. Cláusula de reserva de plenário, art. 97, CF. Se a decisão se baseia na interpretação de determinado artigo de lei em conjunto com outros dispositivos do ordenamento jurídico, não significa que houve declaração de inconstitucionalidade na opção da aplicação de um texto de lei em detrimento de outro, que traz regras de exceção. Não havendo declaração de inconstitucionalidade não há falar-se em aplicação da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF. (TRT/SP - 02197004320055020059 - AP - Ac. 4ªT 20111594540 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/01/2012)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

227. Embargos de terceiro. Sócio-réu. Ilegitimidade ativa. 1. Em fase executória, a legitimidade passiva nos embargos de terceiro é determinada pela ausência da condição de parte ou responsável pelo cumprimento da obrigação por parte do embargante, que deve ser terceiro em relação à demanda de onde provém a decisão judicial que ordena a constrição do bem. 2. Sob a luz da relação jurídica processual, o agravante, sócio incluído no pólo passivo da execução, é parte e, portanto, não se pode valer da medida em questão, por força do art. 1.046, CPC. 3. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do art. 267, do CPC. (TRT/SP - 00017299520105020045 - AP - Ac. 8ªT 20120060331 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 06/02/2012)

228. Embargos de terceiro. Legitimidade do declarado responsável pela condenação na fase de execução. Aquele declarado parte legítima para responder pelo pagamento dos valores deferidos na condenação somente na fase de execução pode se valer de embargos de terceiro com vistas a rever tal decisão (art. 1046, *caput*, do CPC). Não se confunde a parte que respondeu desde o início pela ação com aquela integrada posteriormente ao feito. (TRT/SP - 00011080720115020064 - AP - Ac. 5ªT 20120197159 - Rel. José Ruffolo - DOE 08/03/2012)

229. Embargos de terceiro. Extinção sem resolução de mérito sob o fundamento de que a embargante foi incluída na lide no processo principal. Violação ao art. 1.046, § 2º, do CPC e ao art. 5º, LV, da CF. Se a parte, que está no processo, pode fazer uso dos Embargos de terceiro para sua defesa pessoal, com mais razão pode fazer uso dos embargos aquele que, estando fora do processo, alega que não é parte e sofreu penhora em seu patrimônio. É nula a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito em tais casos. (TRT/SP - 00007899520115020013 - AP - Ac. 6ªT 20120034136 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 27/01/2012)

230. Execução. Sócio. Embargos de terceiro. Inadequação. Pessoa física ou jurídica incluída no pólo passivo da execução como sócia, ex-sócia, sucessora ou integrante de grupo econômico é parte e, portanto, não se pode valer de embargos de terceiro. (TRT/SP - 00004375320105020311 - AP - Ac. 9ªT 20120302378 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 22/03/2012)

231. Embargos de terceiros em que se discute a qualidade de terceiro para responder ou não perante a execução que corre no feito principal. Extintos sem resolução de mérito. Correta a interposição de embargos de terceiros se a parte discute, exatamente, a condição de terceiro. Recurso provido para retorno dos autos ao Juízo de origem para análise do mérito. (TRT/SP - 00006534820115020062 - AP - Ac. 17ªT 20120409997 - Rel. Willy Santilli - DOE 20/04/2012)

Fraude à execução

232. Alienação de bem do sócio operada antes da formal, expressa e objetiva desconsideração da personalidade jurídica. Fraude à execução não configurada. Resguardando a segurança jurídica, e para que o terceiro adquirente de boa-fé não seja prejudicado, para o reconhecimento de fraude à execução, é necessária a prévia publicidade da desconsideração da

personalidade jurídica e inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois somente a partir de então a pessoa física do sócio passa pública e formalmente a ser devedora. (TRT/SP - 00420008720065020401 - AP - Ac. 5ªT 20120144381 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 23/02/2012)

Prazo

233. Na fase de execução, os embargos de terceiro podem sempre ser opostos, em até 5 (cinco) dias antes da assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remição. Inteligência do art. 1048 do CPC. (TRT/SP - 00011571120115020432 - AP - Ac. 17ªT 20120368387 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/04/2012)

234. Embargos de terceiro. Prazo. O art. 1.048 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, não comporta interpretação extensiva. Os embargos de terceiro podem ser opostos, no processo de execução, até 5 (cinco) dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Irrelevante, para esse efeito, a data da formalização da penhora, eis que contraria a literalidade do dispositivo processual a contagem do prazo a partir da apreensão de bens. (TRT/SP - 00010226720115020086 - AP - Ac. 1ªT 20120081959 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/02/2012)

EMPREGADOR

Poder de comando

235. A emissão do CAT não é obrigação exclusiva da empregadora, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.213/91. (TRT/SP - 00014941220105020019 - RO - Ac. 17ªT 20111599274 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/01/2012)

236. O simples fato de a empregadora do ramo do comércio manter caixa exclusivo para atendimento de empregados não tem qualquer traço de discriminação, sendo apenas ato gerencial da ré e perfeitamente lícito. (TRT/SP - 00003598020105020401 - RO - Ac. 17ªT 20120337163 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/03/2012)

237. Dispensa às vésperas de cirurgia do empregado. Conhecimento prévio da empresa. Impossibilidade. É de se reputar nula a dispensa de empregado às vésperas de cirurgia agendada e da qual tinha ciência o empregador, pela inobservância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa, apto a caracterizar abuso do direito potestativo do empregador. Inteligência dos arts. 1º, III e IV e 170, III, da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00827005120075020052 - RO - Ac. 8ªT 20120270140 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 19/03/2012)

238. A organização da empresa e a distribuição das tarefas e atividades a serem desenvolvidas pelo empregado são prerrogativas do empregador, decorrendo diretamente do poder de direção e comando. Não havendo quadro de carreira organizado ou norma coletiva dispendo em contrário, entende-se que o empregado se obrigou a executar todas as tarefas que lhe foram atribuídas pelo empregador, desde que compatíveis com sua condição pessoal, consoante o parágrafo único do art. 456, CLT. (TRT/SP - 01707008420085020442 (01707200844202002) - RO - Ac. 11ªT 20120207197 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 06/03/2012)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

239. Grupo de empresas. Configuração. Na interpretação sistemática do § 2º, do art. 2º, da CLT, tem-se que a vinculação de interesses empresariais, corolário de objetivos sociais similares, convergentes, complementares, revela a concentração econômica e, portanto, justifica a condenação, indistintamente, das empresas que contem com administradores, sócios, acio-

nistas comuns. (TRT/SP - 00006181720115020021 - RO - Ac. 2ªT 20120155863 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 23/02/2012)

240. Recurso ordinário. Entidades sem fins lucrativos. Grupo econômico. Configuração. O fato de as reclamadas serem associações sem fins lucrativos mostra-se irrelevante para fins de reconhecimento do grupo econômico, considerando que o art. 2º, § 2º, da CLT, não restringe a responsabilidade solidária às pessoas jurídicas que tenham finalidade lucrativa. Há que se destacar, ainda, que, nos termos do § 1º, do referido dispositivo legal, para efeitos da relação de emprego, as associações são equiparadas ao empregador. Nesse passo, demonstrado nos autos que as duas reclamadas desenvolvem a mesma atividade econômica, embora sem fins lucrativos, bem como diante da unicidade de direção das pessoas jurídicas, sob a mesma diretoria, patente o inter-relacionamento entre elas, decorrendo daí a formação de grupo econômico, à luz da previsão contida no art. 2º, da CLT. Recurso do reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02342008620085020002 - RO - Ac. 8ªT 20120380328 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 16/04/2012)

Serviço para mais de uma empresa

241. Vínculo empregatício. Preposto e representante em ações civis e trabalhistas. Supervisor e comissionista de planos de saúde. O vínculo de emprego emerge da natureza jurídica da relação de trabalho subordinado existente entre as partes: de um lado o trabalhador atua formalmente como preposto não só em lides civis como laboral, de outro lado, o grupo econômico para os efeitos trabalhistas aproveitou em atividade fim da força de trabalho do reclamante, nos moldes da tese inicial. Apelo conjunto patronal ao qual se nega provimento para manter o contrato de emprego entre as partes. (TRT/SP - 01517006220095020087 (01517200908702004) - RO - Ac. 18ªT 20120041850 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/01/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

242. Operadoras de planos de saúde. Transferência de carteira de clientes. Sendo esta a única fonte de receita de uma operadora de plano de saúde, ou seja, o próprio sustentáculo financeiro da empresa, sua cessão significa a transferência de todo o ativo da empresa, enquadrando-se na definição do art. 1.142 do CC. Além disso, a recorrente atua no mesmo ramo de comércio e deu continuidade à exploração econômica do negócio com a mesma clientela, utilizando-se da estrutura administrativa e operacional. Sucessão de empresas configurada. Apelo não provido. (TRT/SP - 00537002620095020443 (00537200944302006) - RO - Ac. 18ªT 20111615482 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/01/2012)

243. Administração pública. Intervenção. Inexistência de sucessão trabalhista. A intervenção de ente da administração pública direta em empresa ou outra pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de assegurar serviços essenciais à população, não caracteriza a sucessão para efeitos trabalhistas. A intervenção é medida administrativa que busca atender necessidades da comunidade, não o exercício de atividade empresarial com os riscos nela inerentes. Por esse motivo, inadequado tratar de matéria dessa ordem dentro dos quadros da sucessão trabalhista regulada nos arts. 10 e 448, da CLT, que cuidam da continuidade da empresa com novos titulares. (TRT/SP - 00012093720105020401 - RO - Ac. 6ªT 20120175970 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 02/03/2012)

244. Sucessão de empresas. Requisitos. Para a configuração da sucessão, é necessário a transferência da titularidade de toda ou de parte da empresa, de uma pessoa jurídica ou física para outra, seja a que título for. Além disso, é necessário que o novo titular da empresa explore a mesma atividade econômica do sucedido, sem solução de continuidade. Não há como

configurar a ocorrência do fenômeno da sucessão de empregadores, vez que não houve alienação ou transferência da unidade econômico-jurídica entre as empresas em questão, requisito indispensável à configuração do instituto em análise. (TRT/SP - 00597006120015020301 - AP - Ac. 10ªT 20120053637 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/02/2012)

Responsabilidade da sucessora

245. Sucessão de empresas. A cessão onerosa da carteira de clientes de empresa que explora a comercialização de planos de saúde, por meio de contrato particular de cessão, caracteriza verdadeira alienação da parte mais significativa do empreendimento empresarial do alienante, a sua clientela, cuja existência e manutenção é imprescindível para o empreendimento, havendo aí franca transposição de fundo comercial, sendo irrelevante, no que respeita à sucessão de empresas, os motivos que ensejaram a cessão, devendo ser mantida a assunção das obrigações trabalhistas pela empresa sucessora (art. 10 e 448, ambos da CLT). (TRT/SP - 02494000720095020065 - RO - Ac. 14ªT 20120287751 - Rel. Adalberto Martins - DOE 20/03/2012)

246. Responsabilidade solidária. Lei nº 11.101, de 09.02.2005. Se a parte beneficiada por leilão judicial integra o mesmo grupo econômico da empresa leiloada é inquestionável a sucessão de empresas para fins trabalhistas e a solidariedade. Inteligência do inciso I, do § 1º, do art. 141 c/c o art. 60 e parágrafo único. (TRT/SP - 01383001620085020313 - RO - Ac. 15ªT 20120335640 - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DOE 10/04/2012)

247. Sucessão de empregadores. Crédito trabalhista. Responsabilidade do sucessor. Cabimento. A teoria moderna pressupõe apenas a transferência significativa do estabelecimento ou da empresa de modo a afetar os contratos de trabalho, para caracterizar a sucessão de empregadores. Entende-se como objeto da aludida transferência não apenas o espaço físico, mas, principalmente, o fundo do comércio. Caracterizada a sucessão de empregadores, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas, inclusive o passivo, recai sobre o sucessor, nos termos dos anteditos arts. 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização da pessoa jurídica, tornando-se irrelevante o fato de o reclamante jamais haver prestado serviços à sucessora ou que esta não tenha integrado antes o pólo passivo da ação. Havendo mais de uma unidade industrial e a divisão do empreendimento com a sucessão por empresas distintas, o crédito trabalhista fica vinculado ao local da prestação de serviços. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01695002020015020464 - AP - Ac. 14ªT 20120256163 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/03/2012)

248. Responsabilidade solidária. Lei nº 11.101, de 09.02.2005. Se a parte beneficiada por leilão judicial integra o mesmo grupo econômico da empresa leiloada é inquestionável a sucessão de empresas para fins trabalhistas e a solidariedade. Inteligência do inciso I, do § 1º, do art. 141 c/c o art. 60 e parágrafo único. (TRT/SP - 02164006520075020039 - RO - Ac. 15ªT 20120334512 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 10/04/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

249. Empregado de conselho de fiscalização de profissão regulamentada. Regime celetista abrangente. Inaplicabilidade do art. 37, II e 41 da Carta Federal. Inexistência de concurso público e inexistência de estabilidade. Natureza *sui generis* de autarquia corporativa dos conselhos de fiscalização das profissões que apenas exercem *munus publico*. Contrato de trabalho sem concurso público. Validade despedida. Efeitos pecuniários. Pagamento das verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista. Os conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas são considerados instituições da sociedade civil e não instituição estatal. São regulados por legislação específica e, portanto, não se aplicam as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter gerais relativas às autarquias federais. Referi-

dos conselhos, em que pese serem criados por lei, com atribuições de fiscalização de exercício de profissões regulamentadas, não recebem repasses de verbas públicas, são mantidos com recursos próprios, os seus cargos e vencimentos não são criados ou fixados por lei, as verbas que arrecadam atinentes às anuidades dos seus filiados não são consideradas no orçamento do Estado. Logo, os empregados dos conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas não são servidores públicos, não se aplicando as regras do concurso público (art. 37, II, CF) e da estabilidade (art. 41, CF), porque sujeitos ao regime celetista de forma abrangente. Inaplicáveis também as Súmulas 363 e 390 do TST. Nesse diapasão a atual posição da Corte Superior "improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o art. 37, II, da Constituição do Brasil ao *caput* do art. 79 da Lei 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. Incabível a exigência de concurso público para a admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB" (STF-Pleno, ADI 3.026, Min. Eros Grau, j. 8.6.06, dois votos vencidos, DJU 29.09.06). (TRT/SP - 00027619020105020060 - RO - Ac. 4ªT 20120107141 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 17/02/2012)

250. Fundação pública. Processo administrativo disciplinar. Aplicação de penalidade a empregado público. Ato administrativo discricionário. Teoria dos motivos determinantes. Apreciação pelo judiciário da motivação do ato. Possibilidade. Em linhas gerais, a aplicação de penalidade por uma fundação pública aos seus empregados constitui ato administrativo discricionário, o que possibilita à entidade estatal, com base em razões de oportunidade e conveniência, por seus próprios critérios de escolha, emitir decisões diante de cada caso concreto, nos limites assegurados por lei. Os motivos que levaram a administração a elaborar o ato punitivo podem ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, segundo a teoria dos motivos determinantes, com vistas à verificação da correta motivação do ato. Se pautada em premissas falsas ou inexistentes, pode o Poder Judiciário inclusive anulá-lo. Preliminar do reclamante acolhida, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se analise do mérito da questão. (TRT/SP - 00023865720105020006 - RO - Ac. 8ªT 20120059309 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/02/2012)

EQUIPAMENTO

Uniforme

251. Fornecimento de camisetas. Obrigatoriedade quanto ao uso de calças e sapatos pretos. Uniforme. Indenização devida. Sendo incontroverso que a reclamada fornecia a camiseta com o logotipo da empresa e impunha que os empregados utilizassem calças e sapatos pretos, conclui-se que os trabalhadores realmente estavam obrigados a se vestir de maneira padronizada, de acordo com as ordens da empregadora e no interesse desta. Não pode haver dúvida de que se trata de uniforme. A indenização é devida. (TRT/SP - 00015522020105020082 - RO - Ac. 4ªT 20120109713 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 17/02/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

252. Equiparação. Desnível salarial decorrente de vantagem pessoal. Indevido. A disparidade salarial, ainda que cause na reclamante um sentimento de revolta, por assumir idêntica responsabilidade que a paradigma e receber salário inferior, justifica-se em razão de vantagem pessoal (adicional por tempo de serviço e vantagem individual) percebida pela modelo que, nos termos da Súmula 6, VI, do C. TST, não pode servir de parâmetro para o pedido de equiparação salarial. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos. (TRT/SP - 01801000920095020048 - RO - Ac. 14ªT 20120256872 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 13/03/2012)

Desvio de funções (em geral)

253. Diferenças salariais. Desvio de função. Quadro de carreira. Regulamento interno. Necessidade. Inexistindo quadro de carreira devidamente instituído na empresa, não há qualquer previsão legal (*lato sensu*) - salvo o mínimo legal/normativo ou então se assegurado tal direito por Regulamento Interno - para que determinada função seja atrelada a uma remuneração certa; afinal, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas (...)" (art. 444 da CLT), cabendo apenas falar em equiparação salarial (art. 461) em respeito ao direito fundamental de igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), ao dever de não discriminar (art. 7º, XXX, XXXI e XXXII). Inteligência dos arts. 456, parágrafo único, e 461, §§ 2º e 3º, da CLT, da Súmula 6, I, do C. TST e da OJ 125 da SDI1 do C. TST. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007049020115020472 - RO - Ac. 5ªT 20120197493 - Rel. José Ruffolo - DOE 08/03/2012)

Incorporação de empresas

254. Fusão de empresas. Equiparação salarial. A fusão de empresas não exclui a equiparação salarial, presentes os requisitos do art. 461 da CLT. Após a fusão, as empresas tornam-se uma só, de modo que a discriminação entre os empregados deve ser repudiada, pois afronta o princípio constitucional da isonomia. Recurso ordinário do reclamante provido. (TRT/SP - 00027892320105020007 - RO - Ac. 14ªT 20120159605 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 27/02/2012)

Prova

255. Equiparação salarial. Ônus da prova. A questão sobre o ônus probatório das controvérsias relativas à equiparação salarial foi abordada pela Súmula 6, VIII do TST (antiga Súmula 68), quando informa que a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial (tempo superior a 02 anos e existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e de produtividade) recai sobre o empregador, bastando ao empregado a comprovação do fato constitutivo do direito perseguido, ou seja, a identidade de função que exige a realização, na totalidade, das mesmas tarefas com o mesmo grau de poderes e responsabilidades. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00234005220085020464 - RO - Ac. 18ªT 20120179177 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 24/02/2012)

Sentença. Natureza

256. Equiparação salarial. Paradigma beneficiado por decisão judicial. Ausência de fato impeditivo do direito à equiparação salarial. Decisão judicial que corrigiu uma distorção criada pela empresa, impingindo aos trabalhadores uma situação de desigualdade injustificável, não constitui vantagem personalíssima do paradigma ou tese jurídica superada, mas sim um direito objetivo não observado pela ré. Logo, impedir que o paradigma sirva como modelo para a reclamante por ter se beneficiado de ação judicial (consubstanciada no pedido de reajuste salarial decorrente da correção da forma de conversão de moedas observada pela empresa), importaria em premiar tanto o mau empregador que não observa a lei (Lei 8.880/94 - plano real), quanto o que tem por procedimento o desrespeito ao conceito de que a todo trabalho de igual valor é devida a mesma paga, incentivando a manutenção dessas práticas ilegais e discriminatórias. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial da mais alta Corte trabalhista, cristalizado na Súmula nº 6, VI. Assim, considerando-se, ainda, que a autora preenche os requisitos do art. 461 da CLT, por óbvio que é devida a mesma remuneração para ambos, razão pela qual dá-se provimento ao apelo neste particular. (TRT/SP - 00006634420115020078 - RO - Ac. 10ªT 20120424775 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 23/04/2012)

Transitoriedade de funções

257. Equiparação salarial. Multiplicidade de funções. Não configuração. A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, o que não ocorre quando o reclamante atua de forma pontual em diversos setores da reclamada e o paradigma, por contar com mais experiência no exercício de suas tarefas, moureja em função determinada (art. 461 CLT). Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019075420105020462 - RO - Ac. 13ªT 20120328199 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 29/03/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Contratual

258. Estabilidade e contrato de experiência: A contratação experimental não se submete a condições futuras e incertas capazes de desvirtuar sua finalidade, portanto, não se coaduna com qualquer tipo de estabilidade em função de fatos supervenientes. (TRT/SP - 00000527320115020472 - RO - Ac. 11ªT 20120058329 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 07/02/2012)

Despedimento obstativo

259. Estabilidade normativa pré aposentadoria. Requisitos. Falta de implementação. Não preenchidos todos os requisitos previstos na cláusula convencional assecuratória do benefício, não faz jus o reclamante à estabilidade pretendida. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00026411620105020038 - RO - Ac. 13ªT 20120282423 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 21/03/2012)

260. Aposentadoria. Multa de 40% indevida: As cláusulas coletivas asseguram a estabilidade no período de 12 meses que antecedem a data em que o empregado fará jus à aposentadoria pela Previdência Social, sendo que concedem o direito de licença remunerada no período, desde que observados os parâmetros e condições constantes da norma coletiva. Mencionadas cláusulas são válidas, nos termos do art. 7º, XXVI, CF/88, ressaltando que o caráter benéfico da norma coletiva deve ser analisado em seu conjunto, com base na teoria do conglomeramento. A alegação de coação para apresentação do pedido de aposentadoria, após o prazo da licença concedida e efetivamente gozada, não afasta a conduta da autora, que optou livremente pela fruição da referida licença e pelos benefícios respectivos. Não evidenciada qualquer coação, imposição ao irregularidade no ato de requerimento da licença e estabilidade pré-aposentadoria; a rescisão contratual decorreu da opção da obreira, não havendo que se falar em multa fundiária. (TRT/SP - 01073006720065020442 (01073200644202006) - RO - Ac. 11ªT 20120137008 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 17/02/2012)

Provisória. Acidente do trabalho e doença profissional

261. Contrato de experiência. Estabilidade provisória. Compatibilidade dos institutos. Indenição patronal devida. Não há previsão legal para a exclusão da garantia provisória no emprego no caso dos contratos por prazo determinado, mas, somente, construção jurisprudencial decorrente da suposta incompatibilidade entre o termo final previamente ajustado e a prorrogação desse prazo em decorrência de fato impeditivo de despedida do empregado (garantia provisória no emprego). Oportuno observar, ainda, o conteúdo teleológico do art. 10, II, *b*, do ADCT. Com efeito, trata-se de norma cujo escopo é concretizar a proteção à maternidade, bem como à infância, valores constitucionais positivados pelo art. 6º da CF e incluídos no rol dos direitos fundamentais de segunda geração. Torna-se imperativo, pois, reconhecer que o instituto da estabilidade provisória não é incompatível com o contrato de experiência, principalmente nas hipóteses em que estiver presente empregada gestante. Recurso que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00002049620115020351 - RO - Ac. 4ªT 20111609180 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/01/2012)

262. Estabilidade de emprego. Art. 93, § 1º, da Lei 8213/91 não confere estabilidade no emprego, posto que não impede a demissão do empregado reabilitado ou portador de necessidades especiais. Destarte, o que existe na verdade, é uma exigência legal para que a empresa preserve a cota mínima reservada para funcionários portadores de necessidades especiais ou aos reabilitados, não prevendo referido dispositivo legal qualquer estabilidade ao reabilitado profissional. A proteção legal visa inibir a discriminação de pessoas portadoras de necessidades especiais, no âmbito geral e não individualizada, na forma em que pretende o reclamante. Recurso deste a que se nega provimento neste particular. (TRT/SP - 02024004520065020314 - RO - Ac. 18ªT 20111615687 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 11/01/2012)

Provisória. Dirigente sindical, membro da Cipa ou de associação

263. Os arts. 10, II, a, do ADCT da CF/88 e 165 da CLT não criam direito à estabilidade de emprego, mas sim proteção ao trabalhador contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por parte do empregador. A finalidade dos dispositivos em comento é resguardar aos funcionários eleitos, mediante escrutínio direto para representar os empregados, o direito de exercer livremente as suas funções na Cipa, com a segurança de não poderem ser demitidos arbitrariamente quando atuarem contra os interesses do empregador. (TRT/SP - 00014984420115020462 - RO - Ac. 11ªT 20120384870 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 17/04/2012)

264. Cipa. Eleição e posse. Necessidade. NR-15, item 5.13. A empregada que obteve votos na eleição e não tomou posse como membro da Cipa, em razão da limitação da quantidade de integrantes, conforme previsto na NR-5, não detém a garantia de permanência no emprego. Ainda que tenha, eventualmente, substituído a secretária da Cipa, a reclamante não detém a propalada garantia, porquanto o secretário e seu substituto são indicados em comum acordo com os membros da Cipa, independentemente do fato de integrarem a comissão (item 5.13 da NR-5). Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02649004620095020055 - RO - Ac. 14ªT 20120288774 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 20/03/2012)

265. Encerramento das atividades da empresa na localidade. Cipeiro. Estabilidade provisória. Não configuração. O encerramento da atividade empresarial por extinção da empresa ou por fechamento de filial ou agência implica a eliminação de elemento essencial à manutenção do contrato de trabalho, deixando de haver suporte fático para a garantia de emprego, conforme se extrai da leitura dos art. 497 e 498, CLT. (TRT/SP - 02518009020095020421 - RO - Ac. 4ªT 20120312551 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 30/03/2012)

266. Estabilidade eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 73, V. Sociedade de economia mista. Sujeição. A vedação à dispensa tem como objetivo assegurar a "igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais." Assim, irrelevante o fato de o réu integrar a administração pública direta ou indireta, tampouco se se trata de pessoa jurídica de direito público ou privado. Isso porque, ainda que se trate de empresa pública ou sociedade de economia mista, sujeita ao regime das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º, II), o agente público que a dirige pode dela se valer para favorecer ou prejudicar determinado candidato, razão pela qual a referida estabilidade também abrange os servidores das estatais. (TRT/SP - 00037000320095020029 - RO - Ac. 6ªT 20120271456 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 23/03/2012)

Provisória. Em geral

267. Sindicato. Membro do Conselho Fiscal. Estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, inciso VIII, da Carta Magna e 543, § 3º, da CLT. Inexistência. Inteligência da OJ 365, da SDI-1, do C. TST. Os membros do Conselho Fiscal não gozam da estabilidade provisória de que tratam os arts. 8º, inciso VIII, da Constituição da República e 543, § 3º, da CLT, porquanto a

atuação dos conselheiros, à luz do § 2º, do mencionado art. 522, do Diploma Consolidado, restringe-se à gestão financeira da entidade sindical, o que não se amolda à típica atividade inerente aos cargos de direção e representação sindical, qual seja, a defesa dos interesses da categoria, de modo a justificar a proteção legal ora em exame. O escopo primordial do legislador não foi proteger a pessoa do representante, tampouco da entidade sindical, como pessoa jurídica, mas sim todos os trabalhadores membros da categoria. (TRT/SP - 00012660520115020471 - RO - Ac. 9ªT 20120036309 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 02/02/2012)

268. Estabilidade. Disponibilidade. A estabilidade não é irrenunciável. A Jurisprudência tem acolhido o instituto da renúncia como corolário de certos atos e fatos jurídicos, como assegurada pela Constituição (à gestante), por lei (ao dirigente sindical e membro da Cipa) ou, quando a demora em ajuizamento da ação demonstre desinteresse da parte. (TRT/SP - 00023947320105020381 - RO - Ac. 2ªT 20120156274 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 23/02/2012)

Provisória. Gestante

269. Estabilidade gestante. Comunicação à empresa. Inércia da parte. Não havendo o pedido de reintegração por parte da reclamante ao empregador, na condição de gestante, torna-se inaceitável a concessão da pretendida indenização durante o período compreendido entre a sua demissão e a propositura de reclamação trabalhista, considerando o lapso temporal havido. A percepção de salário sem o correspondente trabalho configuraria o enriquecimento sem causa. (TRT/SP - 00000272820105020203 - RO - Ac. 17ªT 20120180647 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/02/2012)

270. Estabilidade da gestante. Confirmação da gravidez após a rescisão do contrato de trabalho. É indevida a estabilidade da gestante quando a confirmação da gravidez ocorre após a rescisão do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00007354320115020074 - RO - Ac. 12ªT 20120081614 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 10/02/2012)

271. Garantia de emprego de gestante. Conversão em indenização. Imprevisibilidade da gravidez pelo empregador (caso fortuito). Potencial conhecimento. Necessidade. A obrigação de manter o contrato de trabalho da gestante vigente (art. 10, II, *a*, do ADCT) é atribuída ao empregador de forma objetiva (Súmula 244, I, do C. TST), porém a correspondente indenização exige no mínimo o potencial conhecimento do estado gravídico, isto é, a sua mora (art. 396 do CC), sob pena de violação ao princípio da boa-fé (art. 422 do CC), da segurança jurídica e da confiança legítima (art. 5º, XXXVI, da Carta de República). Entendimento contrário, *data venia*, implicaria a responsabilização civil por caso fortuito (excludente do nexo de causalidade), em oposição ao disposto no art. 393, *caput*, do CC, na medida em que a gravidez da trabalhadora emerge totalmente imprevisível para o empregador (parágrafo único). Na espécie, quando da dispensa, a gestação perfazia somente quatro semanas, o exame demissional não a identificou e o TRCT apresenta várias ressalvas, exceto a ora em comento. Improcede o dever de indenizar. (TRT/SP - 01336007320095020050 - RO - Ac. 5ªT 20111607307 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/01/2012)

272. Estabilidade. Gestante. Justa causa. Abandono de emprego. Comprovado que no último dia das férias a reclamante deu à luz a sua filha e, assim, não retornou ao trabalho em razão da licença maternidade (art. 392 da CLT), resta evidente a ausência do *animus* da empregada em abandonar o seu trabalho. A reclamante desde a confirmação da gravidez já estava sob o manto da garantia constitucional de estabilidade à gestante prevista no art. 10, II, *b* do ADCT, que não impõe nenhuma comunicação à empresa a respeito. O fato de a empregada não ter cumprido a formalidade constante no § 1º, art. 392 da CLT não é suficiente, por si só, a configurar o alegado abandono de emprego, que exige para sua caracterização não só a ausência no trabalho, como a intenção de não mais retornar ao labor. Apelo da reclamante a que se dá

provimento. (TRT/SP - 00187006820095020053 - RO - Ac. 10ªT 20120053416 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/02/2012)

273. Garantia de emprego. Gestante. Não tem direito a garantia de emprego da gestante empregada que comparece à empresa quatro meses depois do término do contrato de trabalho para comunicar que estava grávida. (TRT/SP - 00021953120105020032 - RO - Ac. 18ªT 20120273580 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 16/03/2012)

274. Estabilidade gestacional. Beneficiário. Natureza da responsabilidade. A estabilidade provisória da empregada grávida pressupõe que a gravidez desta seja comunicada a seu empregador antes da rescisão contratual. A destinatária da norma constitucional que prevê a garantia de emprego à gestante é ela própria e não o nascituro. Entendimento contrário implicaria concluir que referida estabilidade é irrenunciável e que nem mesmo por justa causa poderia ela ser demitida, sob pena de violação a direito de terceiro e ao princípio insculpido no art. 5º, XLV da CF, de não transferência de pena. (TRT/SP - 02418006020085020067 (02418200806702004) - RO - Ac. 1ªT 20120084753 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/02/2012)

Reintegração

275. Restou evidente a atitude abusiva e arbitrária do empregador ao demitir sem justo motivo a empregada durante o período de um ano de garantia de emprego, deferido em legislação específica. Tal conduta deve ser repudiada por esta Justiça Especializada, que tem por escopo a defesa do trabalhador hipossuficiente. Preenchidos os requisitos exigidos para caracterização da atitude abusiva do empregador, é garantido ao empregado o direito à estabilidade provisória e conseqüente reintegração no emprego. (TRT/SP - 00090005420095020090 - RO - Ac. 11ªT 20120384749 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 17/04/2012)

EXCEÇÃO

Litispêndência

276. Litispêndência. Ocorrência. Nos termos do art. 301, § 1º, do CPC, verifica-se a litispêndência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que o § 2º aduz que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há litispêndência quando se repete ação quando está em curso (§ 3º, do art. 301, do CPC). (TRT/SP - 00015450320105020252 - RO - Ac. 17ªT 20120100929 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 10/02/2012)

277. Dissídio coletivo. Litispêndência. Configuração. Extinção do processo sem resolução de mérito. 1. Segundo o art. 301 §§ 2º e 3º do CPC, a litispêndência ocorre quando se repete ação em curso, havendo identidade de ações quando as partes são as mesmas, bem como mesma é a causa de pedir e pedido. A caracterização da litispêndência enseja a extinção do processo proposto e despachado em segundo lugar - art. 267, V, c/c art. 301, § 3º, do CPC. 2. O referido instituto tem por finalidade, portanto, preservar o princípio da unicidade da relação processual, evitando a propositura de duas ações idênticas com prestações jurisdicionais conflitantes. 3. Na espécie, o sindicato suscitante já ajuizou idêntica ação de dissídio coletivo em face da entidade sindical econômica que representa o suscitado, encontrando-se a ação pendente de julgamento. 4. Assim sendo, em estando comprovada a tríplice identidade dos elementos caracterizadores da litispêndência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, consoante art. 267, V, do CPC. (TRT/SP - 00040284920115020000 - DC02 - Ac. SDC 2012000329 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 16/03/2012)

278. Recurso ordinário. Litispêndência. Caracterização. A litispêndência é caracterizada pela tríplice identidade entre ações nas quais figuram as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC. O objetivo do instituto da litispêndência é evitar o *bis in idem*, ou seja, impedir que sejam instaurados dois processos pas-

síveis de produzir o mesmo resultado. Verificada a tríplice identidade entre as ações em trâmite por esta Justiça Especializada e pela Justiça Comum, imperioso se afigura o acolhimento da preliminar de litispendência e a extinção do feito. (TRT/SP - 00000362620105020482 - RO - Ac. 12ªT 20120219861 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 09/03/2012)

279. Litigância de má-fé. Litispendência. Pedido de desistência. O ajuizamento de ação idêntica não configura, por si só, litigância de má-fé, mormente se há pedido de desistência quando alegada a ocorrência de litispendência. Ausência do caráter intencional de atentar contra a boa-fé e lealdade processual. Fato culposos, sem o componente de vontade ou erro capital que se possa considerar inescusável. (TRT/SP - 00000707220115020447 - RO - Ac. 6ªT 20111611231 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/01/2012)

EXECUÇÃO

Arrematação

280. Arrematação. Entrega de bens móveis. Em não configurada qualquer das hipóteses de nulidade prevista em lei, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (arts. 693, pu e 694, § 1º e 2º, CPC). Agravos de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00546007920065020001 - AP - Ac. 18ªT 20120040594 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 26/01/2012)

Bens do cônjuge

281. Agravo de petição. Doação efetivada por cônjuge de ex-sócia da empresa executada. Meação. No regime de casamento da comunhão parcial os bens adquiridos na vigência do matrimônio compõem o patrimônio do casal e respondem pelas obrigações contraídas por qualquer um dos cônjuges, haja vista que nessa hipótese há presunção de que tenham se revertido em favor da família, conforme disposição contida no art. 1.667 do CC. Fraude à execução caracterizada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011942220115020017 - AP - Ac. 3ªT 20120434541 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 27/04/2012)

Bens do sócio

282. Cabimento. Agravo de petição. Decisão interlocutória. Caráter final na solução do tema. Desconsideração da personalidade jurídica. Associação. Redirecionamento da execução aos sócios que se vincula ao cumprimento dos pressupostos previstos no art. 50 do CCB. (TRT/SP - 02241007120085020067 - RO - Ac. 9ªT 20120302289 - Rel. Bianca Bastos - DOE 22/03/2012)

283. 1. Responsabilização da pessoa física por débitos da pessoa jurídica. Não participação na fase de conhecimento. Mesmo que não tenha sido parte na relação processual da ação de conhecimento e que não conste do título executivo judicial, pode o terceiro ter a sua responsabilidade reconhecida na ação de execução. Trata-se de uma responsabilidade extraordinária superveniente derivada, a qual está respaldada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como no que dispõe no art. 592, II, do CPC. 2. Responsabilidade de diretora contratada em sociedade anônima. A sociedade anônima é uma pessoa jurídica de direito privado e de natureza mercantil, e o seu capital é dividido em ações, sendo que a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Os arts. 158 e seguintes, da Lei nº 6.404/76, estabelecem que o administrador não é responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade quando for o caso de ato regular de gestão, porém, quando atuar com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto social, responderá de forma civil pelos prejuízos que causar. O diretor contratado de uma sociedade anônima não assume o risco do negócio tal qual os sócios de uma sociedade limitada, não se beneficia dos lucros do empreendimento e, por corolário, não responde

pelos seus prejuízos. Terceira-embargante, diretora contratada, que teve seu contrato de trabalho resiliado 12 anos antes do bloqueio de seus ativos financeiros, não havendo prova de que tenha permanecido na executada. Agravo de petição a que se dá provimento para afastar a sua responsabilidade e determinar a liberação dos valores constrictos. (TRT/SP - 00003245120115020445 - AP - Ac. 12ªT 20120085229 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 10/02/2012)

284. Administrador de sociedade. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de citação específica. Não ocorrência de nulidade. No que tange à forma de integração do agravante ao processo não se verifica nenhuma nulidade. Com efeito, o ora executado não foi originariamente incluído no polo passivo da demanda porque a reclamada era pessoa jurídica que, *a priori*, deveria ser apta a adimplir as obrigações existentes e futuras, estando ausente o interesse processual em demandar diretamente contra os sócios. Já faz parte de um entendimento corrente que, quando a personalidade jurídica constituir obstáculo a satisfação dos créditos trabalhistas, a pessoa ideal deve ser desconsiderada. Assim, não é necessário que o executado conste do título judicial em que foi imposta a condenação, podendo ser integrado ao processo a qualquer momento. Não há falar, ainda, em prejuízo, uma vez que a empregadora teve todas as oportunidades para praticar um contraditório amplo, conforme os ditames do devido processo legal. (TRT/SP - 02260007519995020012 - AP - Ac. 4ªT 20120305571 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 30/03/2012)

285. Inaplicabilidade dos arts. 1003 e 1032 do CC ao processo do trabalho. Incompatibilidade do instituto. As questões invocadas quanto à parcela de responsabilidade social e ao biênio de que tratam os arts. 1003, parágrafo único e 1032, do CC, devem ser apreciadas com as devidas restrições, em sede de direito do trabalho, na forma do art. 8º, parágrafo único, da CLT. A relação empregatícia caracteriza-se como contrato de trabalho, baseado na equação prestação de trabalho/contraprestação do trabalho prestado. Não se trata de ato negocial civil ou comercial, onde há igualdade entre as partes contratantes. O desequilíbrio entre o trabalhador e o empregador caracteriza e informa o direito do trabalho, motivo pelo qual não se exige que o empregado busque informações acerca da higidez financeira do empregador, ou da parcela de responsabilidade dos sócios que integram a pessoa jurídica. Ao trabalho prestado corresponde a devida contraprestação, estabelecida em lei. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Conforme doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, citando Fabio Ulhoa, caracteriza-se a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio. Ora, no presente caso os acionistas da agravante são responsáveis, enquanto ex-sócios da executada. Via de consequência, a empresa da qual fazem parte, ora recorrente, também o é. (TRT/SP - 00732003820055020049 - AP - Ac. 4ªT 20111609342 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/01/2012)

286. Multa administrativa. Execução em face de sócio cujo nome não consta da certidão de dívida ativa. Necessidade de prova cabal da co-responsabilidade. Não constando os nomes dos sócios, indicados pela exequente da CDA executada, apenas mediante prova robusta e cabal de que estes agiram com excesso de poder, infringência à lei ou ao contrato social, poderiam os procedimentos executórios ser contra eles conduzidos, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01168001220085020015 - AP - Ac. 18ªT 20111616390 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 11/01/2012)

287. Responsabilidade do ex-sócio. Inaplicabilidade dos arts. 1003 e 1025 do atual CC. Os novos dispositivos legais previstos no atual Código Civil vigente, quais sejam os arts. 1003, parágrafo único, e 1025 do Livro II (Direito de Empresa e da Sociedade), seção II (Dos Direitos e Obrigações dos Sócios) e seção IV (Das relações com Terceiros), concernentes à responsabilidade solidária do sócio cedente de suas quotas até 2 anos após a retirada da sociedade, não se aplicam à esfera trabalhista, por se tratar de crédito de natureza alimentar decorrente de serviços prestados por trabalhador que beneficiaram diretamente a empresa e

seus sócios, que não podem se eximir da responsabilidade por sua devida satisfação. Assim, mantém-se a responsabilidade daquele que foi sócio à época de prestação de serviços pela exequente, ingressando no pólo passivo da execução em andamento, em face da desconsideração da personalidade jurídica. (TRT/SP - 01517005220075020016 - AP - Ac. 4ªT 20111600604 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/01/2012)

288. Sócio retirante. Responsabilidade. A pessoa jurídica da empresa não se confunde com a pessoa física dos sócios ou acionistas. Estes, entretanto, não se eximem da responsabilidade, se aquela não possui bens bastante para satisfazer o crédito ou se furta a responder pela execução, pois conforme jurisprudência assente em nossos Tribunais, tais fatos, por si só, configuram atos de má gestão ou abuso de poder e autorizam a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica do empregador (*Disregard of Legal Entity*), inexistindo impedimento legal - em que pese a responsabilização primeira dos atuais sócios - para que a execução se volte contra o sócio ou acionista retirantes, desde que estes tenham se beneficiado da mão de obra do ex-empregado, como ocorre no caso vertente, pois o crédito trabalhista, de natureza exclusivamente alimentar e caráter privilegiadíssimo, não pode se submeter a questões decorrentes de alterações na estrutura jurídica da empresa, necessitando ser satisfeito sem maiores delongas, aplicando-se, na hipótese, os termos dos arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 02131007920075020012 - AP - Ac. 10ªT 20120345301 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 30/03/2012)

289. Execução fiscal por multa trabalhista. Responsabilidade solidária do sócio da massa falida. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios da massa falida alcança apenas obrigação tributária e não administrativa, conforme o disposto no art. 23, parágrafo único, inciso 111, do Decreto-lei nº 7661/45, c/c Súmulas 192 e 565, do STF. (TRT/SP - 00337002120085020061 - AP - Ac. 3ªT 20120353347 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 09/04/2012)

290. Ação de cumprimento. Crédito de natureza não alimentar. Desconsideração da personalidade jurídica. Indevida. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa apenas se justifica na hipótese de execução dos créditos de natureza alimentar, créditos esses de natureza privilegiada, o que não ocorre no caso de ação de cumprimento visando a condenação da empresa ao pagamento de contribuição assistencial, caso dos autos. Dessa forma, indevida a desconsideração da personalidade jurídica da executada e conseqüente prosseguimento da execução em face dos sócios. (TRT/SP - 01922004319995020372 - AP - Ac. 17ªT 20120264611 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 16/03/2012)

291. Execução. Responsabilidade subsidiária. Preferência. Não há base legal para que, antes de buscar bens da empresa tomadora dos serviços, deva o Juízo da execução diligenciar na busca de patrimônio dos sócios da empresa terceirizada. Tanto estes quanto a empresa terceirizante são responsáveis subsidiários, inexistindo ordem de preferência entre eles. (TRT/SP - 00592007720075020432 - AP - Ac. 1ªT 20120082068 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/02/2012)

Bloqueio. Conta bancária

292. Conta bancária conjunta. Solidariedade. Possibilidade de bloqueio. Na conta bancária conjunta, o saldo existente é livremente movimentado por qualquer dos seus titulares, sem qualquer distinção da origem do numerário ali existente. A solidariedade inerente a este tipo de conta bancária é óbice à impenhorabilidade deste ou daquele valor, sendo despicienda a demonstração de exclusividade de determinado valor. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02375006020095020054 - AP - Ac. 12ªT 20120206050 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 09/03/2012)

Citação. Penhora. Ineficácia

293. Execução. Intimação do credor hipotecário. Nulidade. Não configuração. Com relação à necessidade de intimação do credor hipotecário para a validade da alienação judicial de bem imóvel, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. STJ, sua exigência é dispensada quando se tratar se crédito com privilégio maior, como o tributário, o que, por maior razão, aplica-se ao crédito trabalhista, detentor de privilégio superior ao dispensado aos tributos. Ademais, o instituto de hipoteca de bem imóvel não confere ao credor hipotecário o direito de preferência, mas, apenas o simples direito de seqüela (art. 1499 do CC), de sorte que o gravame adere ao bem independente da titularidade da propriedade. (TRT/SP - 00019562320115020022 - AP - Ac. 4ªT 20120268021 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 23/03/2012)

Competência

294. Competência. Execução. Títulos executivos extrajudiciais. Só constituem títulos executivos extrajudiciais passíveis de execução na Justiça do Trabalho os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia e a certidão de inscrição na dívida ativa da União referente às penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, e tudo isso em razão do elastecimento da competência material da Justiça do Trabalho conferida pela EC nº 45/2004. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019679420115020008 - AP - Ac. 11ªT 20120316948 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 27/03/2012)

Conciliação ou pagamento

295. Acordo privado. Execução de título executivo extrajudicial. Ausência de interesse processual. O acordo firmado entre as partes é de natureza privada e sem validade como título executivo extrajudicial. O documento em questão não está sujeito a apreciação nesta esfera judiciária. Assim, como a matéria já encontra regulamentação na CLT, não há se falar em omissão, sendo inaplicável no processo do trabalho o disposto no art. 585 do CPC. (TRT/SP - 00006613520105020070 - AP - Ac. 3ªT 20120279376 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 20/03/2012)

296. Título executivo extrajudicial. Art. 876 da CLT. Rol exemplificativo. O art. 876 da CLT, com alteração introduzida pela Lei 9.958/00 possibilita expressamente que os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, títulos executivos extrajudiciais, sejam executados na Justiça do Trabalho. A Lei 9.958/00 estabeleceu rol exemplificativo e não exaustivo de títulos extrajudiciais passíveis de execução nesta Especializada, apresentando lacuna quanto à referência a outros títulos extrajudiciais, especialmente aqueles constantes no art. 585 do CPC. Assim, não há razão plausível para que não seja aceita a execução de "documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas", previsto expressamente no rol do art. 585 do CPC (inciso II), como é o caso do título acostado pelo exequente (fls. 33/34), desde que haja competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da relação que o originou. Entendimento contrário fere princípios basilares do processo do trabalho, como o princípio da celeridade processual e o ditame da necessidade de duração razoável do processo, princípios estes que a própria Lei 9.958/00 visou alcançar, estabelecendo a solução extrajudicial por meio das Comissões de Conciliação Prévia para reduzir o elevado número de demandas trabalhistas. Assim, a inserção de títulos executivos extrajudiciais no texto celetista abriu caminho para a possibilidade de outras espécies de execução de títulos extrajudiciais, evitando-se a interposição de demandas para reconhecimento de dívidas, já reconhecidas pela partes de forma extrajudicial, na busca pela efetiva e célere prestação jurisdicional. (TRT/SP - 00004626120115020075 - AP - Ac. 4ªT 20120345018 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 30/03/2012)

Depósito

297. Depósito efetuado com a finalidade de quitar o débito. Incidência da Súmula 7 deste Regional. A executada, tão logo cientificada sobre a homologação dos cálculos, efetuou o depósito. Não embargou e nem formulou qualquer questionamento posterior. Aliás, nem mesmo a r. decisão de mérito foi alvo de apelo por parte da empresa. Indevidas as diferenças de juros e correção monetária. (TRT/SP - 00054003720065020314 - AP - Ac. 3ªT 20120279015 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 20/03/2012)

298. Juros e correção monetária. Depósito para garantia do Juízo. Inexistência de cessão da responsabilidade da parte devedora. Apenas o pagamento da dívida, não o depósito para garantia do Juízo, alcança a cessação dos juros e correção monetária. A Lei 8177, específica das execuções trabalhistas, estabelece o importe de 1% de juros ao mês, além da correção monetária, o que, se não for atingido pela instituição financeira depositária da garantia do Juízo deverá ser suportado pela parte. Existência de norma específica impede o aproveitamento de jurisprudência do STJ ou a aplicação subsidiária da lei dos executivos fiscais da União. (TRT/SP - 00947006120075020318 - RO - Ac. 9ªT 20120244246 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 15/03/2012)

299. Diferenças de correção monetária bancária e trabalhista. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do Juízo que não se confunde com pagamento. É devida a diferença de juros e correção monetária, apurada entre o valor lançado pelo banco depositário e o valor apurado pelos critérios da mora e correção trabalhista. (TRT/SP - 00270006020035020075 - AP - Ac. 6ªT 20120195199 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 09/03/2012)

Embargos à execução. Cabimento

300. Agravo de petição. Supressão de instância. Os embargos à execução materializam meio próprio para impugnação da sentença homologatória. Nesse passo, incabível a pretensão de discutir tal decisório por meio da apresentação, de plano, de agravo de petição, posto que redundaria em supressão de instância. (TRT/SP - 01102000620075020016 - AP - Ac. 2ªT 20120206476 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 06/03/2012)

Entidades estatais

301. Da inexigibilidade do título executivo. Impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. De fato, a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento da condenação é título inexigível no momento, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da decisão, pois pendente no TST agravo de instrumento em recurso de revista (fl. 276). Tendo em conta que a empregadora da reclamante é empresa falida, não se exige o prévio esgotamento da execução em face desta, em razão da insolvência. O crédito trabalhista, bem como o crédito fazendário, são privilegiados. Antes que seja direcionada a execução ao Juízo falimentar, pode ser determinada a busca do crédito devido em face dos devedores subsidiários que, no caso, é ente público. Neste caso, há impossibilidade de prosseguimento da execução provisória antes que se dê o trânsito em julgado definitivo da decisão proferida na fase cognitiva, com o julgamento do agravo de instrumento pendente, bem como ante a previsão contida no art. 100, §§ 1º ao 6º, da CF, que determina a inclusão no orçamento das entidades de direito de público de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. Do que se depreende do disposto no § 1º do art. 100 da CF, nos casos de execução provisória em face da Fazenda Pública também não há que se falar em expedição de ordem de requisição de pequeno valor, o qual deve aguardar o trânsito em julgado definitivo do título. Reformo. Responsabilidade subsidiária e execução. Benefício de ordem. Devedor insolvente. Da inexigibilidade do título executivo. Da ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 37 da CF e 618 do CPC. A falência da devedora principal pressupõe que o crédito do reclamante dificil-

mente será saldado por ela. Incide, na hipótese e por analogia, a norma contida no art. 828, III do CCB/2002, segundo o qual o benefício de ordem não se aplica ao fiador se o devedor for insolvente ou falido. No que tange à responsabilidade subsidiária do ente público e exigibilidade do título executivo, destaque, a questão já foi apreciada conforme Acórdão 20090586489, descabendo rediscussão da matéria já decidida neste grau de jurisdição. Mantenho. (TRT/SP - 01224000420065020041 - AP - Ac. 10ªT 20120054846 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/02/2012)

302. Execução contra a Fazenda Pública. Litisconsórcio ativo. Individualização do crédito exequendo. Definição de pequeno valor. Possibilidade. Nas ações plúrimas em face da Fazenda Pública, cujo litisconsórcio ativo é facultativo, nos termos do art. 46, do CPC, a individualização do valor executado é plenamente possível, sem acarretar afronta à ordem cronológica de apresentação do crédito por meio de precatório, face à expressa autorização para execução direta prevista no § 3º, do art. 100, da CF. Inteligência da OJ do Tribunal Pleno nº 9, do TST. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 03358004919975020031 - AP - Ac. 8ªT 20120059341 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/02/2012)

Excesso

303. Excesso de penhora. Afirma a quinta reclamada haver excesso de penhora, pois: a) houve reforma do julgado que a condenou ao pagamento de reflexos DSR's integrados de horas extras nas demais verbas trabalhistas; e b) sua responsabilidade quanto aos honorários periciais é parcial. Quanto à questão da reforma do julgado que a condenou ao pagamento de reflexos DSR's integrados de horas extras nas demais verbas trabalhistas, razão não assiste à agravante. É que a penhora é efetuada em montante aproximado do valor da condenação. Isso, contudo, não significa que, no momento do efetivo pagamento ao obreiro, não será recalculado o valor devido. Dessa forma, a penhora constitui garantia ao reclamante de satisfação do seu débito, mas não lhe acarretará enriquecimento sem causa, tampouco outros prejuízos à agravante. Portanto, válida a penhora em montante aproximado, tal como ocorre nos autos, sendo de rigor a manutenção da r. decisão atacada. Por sua vez, em relação à condenação parcial e proporcional ao pagamento de honorários periciais, aplica-se a solidariedade de todas as reclamadas pela integralidade do valor devido, até porque a r. sentença foi clara em relação à divisão de quais as obrigações devidas ao reclamante seriam parciais. Por tais motivos rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00451016920075020055 - AP - Ac. 12ªT 20120032710 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 27/01/2012)

304. Administrador judicial. Excesso de poder. Plano homologado sem a oitiva da exequente. Nulidade. A ordem judicial foi clara no sentido de que o administrador localizasse as receitas da empresa, que provavelmente estariam sendo ocultadas e, posteriormente, promovesse a constrição respectiva, com a única condição de que não fosse excedido o montante equivalente a 10% do faturamento. Logo, foi o próprio Juízo quem determinou os parâmetros para que não restasse inviabilizada a atividade empresarial. Quando o administrador nomeado pelo Juízo atua com excesso de poder, desenvolvendo plano de administração que extrapola os limites da delegação e, ainda, mostra-se lesivo à exequente que sequer foi ouvida a respeito, é patente a nulidade. (TRT/SP - 00013750920115020442 - AP - Ac. 4ªT 20120378811 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/04/2012)

Fraude

305. Fraude à execução. Alienação de bens entre cônjuges. A alienação de bens entre cônjuges quando já existe, contra a pessoa jurídica da qual o alienante integrou o quadro societário, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência é ineficaz, pois em fraude à execução (art. 593, II, do CPC). As garantias que a jurisprudência vem outorgando a terceiros de boa-fé, não considerando fraudulenta a aquisição de bens de sócios de empresas executadas, mas que ainda não tiveram desconsiderada a personalidade jurídica, com a inclusão destes no polo

passivo da ação, não se estendem aos seus cônjuges. A presunção é de que essas pessoas têm que a alienação nessas circunstâncias é anulável (art. 158 do CC). (TRT/SP - 00017765120105020051 - AP - Ac. 5ªT 20111607129 - Rel. José Ruffolo - DOE 12/01/2012)

306. Sócio oculto. Fraude de execução. As pessoas indicadas pelo exequente detinham total poder de mando, assim como exerciam a gestão oculta ou pratica atos administrativos na sociedade agravante, sendo recompensado por isso. Ademais, são eloquentes e suficientes as evidências no sentido da configuração da fraude de execução pela caracterização de autênticos sócios ocultos da ora agravada, particularidade que guarda analogia com a situação prática de insolvência e falta de garantia do Juízo, dada a equivalência dos efeitos de ambas as hipóteses no que tange à satisfação dos processos executivos que contra ela correm nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 02656007420005020075 - AP - Ac. 4ªT 20120102310 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 17/02/2012)

307. Fraude à execução. Doação no curso da reclamação trabalhista. Insolvência. Não há como se referendar a legitimidade da doação de imóvel do sócio executado às pessoas de seus filhos no curso da reclamação trabalhista capaz de levá-lo à insolvência, além da manutenção de sua condição de usufrutuário vitalício, por se consubstanciar em manifesta fraude à execução. (TRT/SP - 01713000819895020043 - AP - Ac. 6ªT 20120272860 - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/03/2012)

Legitimação passiva. Em geral

308. Afirmções relacionadas ao mérito. Ilegitimidade passiva. Inexistência. A legitimidade *ad causam* é aferida *in statu assertionis*, ou seja, de acordo com as alegações constantes da inicial. A veracidade, ou não, dessas afirmações são pertinentes ao mérito e devem com ele ser analisada. (TRT/SP - 00023554320105020004 - RO - Ac. 17ªT 20120102115 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 10/02/2012)

309. O fato de ex-sócio da empresa executada ter feito parte do contrato social de outra sociedade não atrai a responsabilidade para esta última. (TRT/SP - 03588000320045020009 - AP - Ac. 17ªT 20120409962 - Rel. Willy Santilli - DOE 20/04/2012)

Limites da controvérsia

310. Agravo de instrumento. Preparo. Recolhimento no prazo recursal. Comprovado que o preparo foi recolhido no prazo recursal e sendo tempestivo e regular o recurso cujo seguimento foi denegado, o regular processamento da peça recursal se impõe. Aplicação da IN nº 27, do C. TST. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Agravo de petição. Execução de instrumento particular de confissão de dívida. Impossibilidade. Não é possível a execução direta do instrumento particular de confissão de dívida nesta Justiça Especializada, vez que a hipótese não se coaduna com as elencadas pelo art. 876, da CLT, que deve ser interpretado à luz do quanto contido no art. 114, da CF. Tais normas não preveem o manejo da pretendida execução lastreada em título que não faz parte do arcabouço legislativo trabalhista, porquanto em sede de processo do trabalho, notadamente na fase de execução do julgado, a interpretação que deve ser endereçada, aos preceitos antes aludidos, é a restritiva, sob pena de se considerar título executivo, e por consequência alargar-se sobremaneira esta interpretação, em claro detrimento ao *due process of law*, pois não se está a cuidar de hipóteses meramente exemplificativas. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011745520105020085 - AIAP - Ac. 8ªT 20120127401 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/02/2012)

Liquidação em geral

311. Agravo de petição. Liquidação regida pelo art. 884, § 3º, da CLT, e não pelo art. 879, § 2º do mesmo estatuto. Preservado o respeito ao princípio do contraditório. Na hipótese, o Juízo não promoveu a liquidação sob a égide do art. 879, § 2º, da CLT, mas sob a regência do

art. 884, § 3º, também do Estatuto Laboral, regra esta que possui a vantagem de estabelecer o contraditório acerca da liquidação do julgado somente depois de garantida a execução com a penhora de bens ou com o depósito, em dinheiro, do valor correspondente. Releva notar que a adoção do contraditório antecipado relativo à liquidação da sentença, previsto no art. 879, § 2º, constitui mera faculdade do juiz trabalhista, e não obrigação, uma vez que o contraditório, isto é, o direito de impugnar as contas apresentadas pelo agravado, resta observado no procedimento regulado pelo art. 884, § 3º. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008654620105020372 - AP - Ac. 3ªT 20120278400 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 20/03/2012)

Penhora. Em geral

312. Penhora. Direitos relativos à promessa de compra e venda. O prévio registro do contrato de compromisso de compra e venda é requisito para registro da penhora que recair sobre os direitos de que é titular o compromissário comprador, ante o princípio da continuidade que prevalece no registro imobiliário. (TRT/SP - 01838000720045020003 - AP - Ac. 18ªT 20120041817 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/01/2012)

313. Penhora. Utilidade. A execução sobre fração ideal de bem, ainda que se afigure de difícil consecução, não deve ser obstada pela alegada dificuldade, mormente porque a dificuldade é evento futuro e incerto, que pode sequer se configurar. Desta forma, tratando-se de execução que já avança pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela ausência de bens desta, não há porque impedir o prosseguimento, por mais problemática que possa ser a excussão e os trâmites posteriores. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00217002120035020301 - AP - Ac. 14ªT 20120159737 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 27/02/2012)

314. Validade da penhora. Desnecessidade de averbação do ato de constrição no cartório de registro de imóveis. Art. 659, § 4º do CPC. Nos termos do art. 659, § 4º do CPC, a averbação da penhora constitui mero fator que torna oponível o ato de constrição perante terceiros, e não elemento de validade da constrição. (TRT/SP - 00005532320115020441 - AP - Ac. 4ªT 20111601538 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/01/2012)

315. Sobras da execução. Penhora do valor remanescente em outro processo. O aproveitamento das sobras da execução consumada, para quitação de valores devidos em processo análogo, em tramitação pelo mesmo Juízo de origem, é oportuno, por representar economia e celeridade processuais, bem como garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional. A decisão não se reveste de ilegalidade, porquanto o impulso oficial na execução está previsto no art. 878, *caput*, da CLT. Agravo de petição do executado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 02129005320045020020 - AP - Ac. 14ªT 20120213227 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 06/03/2012)

316. Penhora no rosto dos autos x penhora em imóvel alienado em fraude à execução. Mesmo subsistindo penhora no rosto dos autos a mesma é de notória incerteza, posto se trata de verdadeiro concurso entre credores hierarquizados pela anterioridade das penhoras. Assim sendo, nada impede o deferimento de nova penhora agora em imóvel sob argumento de alienado em fraude à execução. E se suficiente à garantia da execução autoriza a desconstituição da penhora no rosto dos autos. Tudo em prol da realização dos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, que manifestamente se sobrepõem ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, à satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar. (TRT/SP - 00211000719985020032 - AP - Ac. 6ªT 20120377742 - Rel. Valdir Florindo - DOE 18/04/2012)

Penhora. Impenhorabilidade

317. Bem doado com cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversão. Possibilidade de penhora no processo do trabalho. Na seara trabalhista, é legítima a penhora de bem gravado com cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversão, em razão do disposto no art. 30, da Lei 6830/80, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 889, da CLT. (TRT/SP - 00017215620105020001 - AP - Ac. 16ªT 20120163777 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 24/02/2012)

318. Vaga de garagem. Penhorabilidade. A vaga de garagem não está protegida pela impenhorabilidade do bem de família, nem está caracterizada pela indivisibilidade. A proteção conferida pela Lei nº 8.009/90, destinada a resguardar a dignidade mínima para sobrevivência do devedor e seus familiares é restrita à moradia, não se estendendo ao local de estacionamento do veículo. No mesmo sentido a jurisprudência do E. STJ, representada pela Súmula nº 449, segundo a qual a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. (TRT/SP - 00195000420045020011 - AP - Ac. 14ªT 20120288499 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 20/03/2012)

319. Da cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade do imóvel. A despeito do que dispõe o art. 30 da Lei de Execução Fiscal nº 6830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT, a cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade visa beneficiar aos usufrutuários e não aos proprietários, que receberam o imóvel em doação. Neste caso, a penhora somente seria possível se o gravame tivesse ocorrido em fraude à execução, o que não se verifica no caso em tela, vez que a presente demanda foi distribuída posteriormente ao registro da referida cláusula. (TRT/SP - 00886003920035020251 - AP - Ac. 4ªT 20111608230 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/01/2012)

320. 01. Impenhorabilidade. Carreta de transporte de circo. Foram penhoradas nos autos duas carretas de reboque que totalizam R\$ 50.000,00, alegadamente usados no transporte da estrutura do circo réu entre os locais de apresentação. Inconformada, pleiteou a aplicação do art. 649, V, do CPC, assim lançado: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis. (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Como bem ressalva a sentença recorrida, o comando legal invocado visa a proteção do profissional liberal que teria sua atividade inviabilizada pelo exercício da construção. Não é o caso dos autos, vez que o circo executado, empreendimento famoso e vultoso, não comprovou serem os bens absolutamente indispensáveis ao prosseguimento de sua atividade. Ademais, argumente-se que o executado, pelo exame dos autos, em momento algum, ofereceu ou indicou bens úteis à penhora. Quando o fez, agiu com clara malícia, vez que não foram encontrados para avaliação. Inquirido, o executado restou silente quanto a sua localização. (TRT/SP - 01020008520085020303 - AP - Ac. 12ªT 20120042830 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 27/01/2012)

321. Imóvel residencial. Impenhorabilidade. A Lei nº 8.009/90, em seu art. 5º, é taxativa ao dispor que "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". A garantia legal é do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, ainda que esta ou aquele possua outros imóveis. Francamente equivocada a interpretação no sentido de que apenas o casal que possua um único imóvel está amparado pela norma. Pode possuir milhões de imóveis, garantindo a norma a impenhorabilidade de apenas um, aquele em que reside a família. Se existirem outros, podem ser penhorados, mas impossível de ser feita e por isso inadmitida por quem possua rudimentos de conhecimento jurídico. (TRT/SP - 01718000820055020401 - AP - Ac. 14ªT 20120158579 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 27/02/2012)

322. Mandado de segurança. Penhora de parcela dos proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Os proventos de aposentadoria são efetivamente protegidos pela regra da impe-

nhorabilidade absoluta prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do aposentado e de sua família. O ato construtivo que recai sobre a aposentadoria do executado compromete a sua sobrevivência e, por isso, destoia do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. (TRT/SP - 00060386620115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012000361 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 05/03/2012)

323. Salário. Impenhorabilidade absoluta. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista, *ex vi* da OJ 153 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 00465002120075020060 - AP - Ac. 17ªT 20120450172 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 27/04/2012)

324. Não há confundir-se bem de família voluntário, que é regulado no novo Código Civil, com a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90, já que, no primeiro caso, o imóvel é afetado como sendo bem de família, mediante manifestação de vontade do proprietário e, no segundo caso, a impenhorabilidade de único imóvel decorre de lei, independentemente de manifestação do proprietário. Trata-se de impenhorabilidade prevista em norma legal, desde que seja o único imóvel destinado à moradia, não havendo exigência de qualquer outro ato ou providência. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 00054713520115020000 - AR01 - Ac. SDI 2011015764 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/01/2012)

325. Penhora de valores em caderneta de poupança. A CLT não trata da impenhorabilidade de bens. O art. 889 da CLT também não dispõe a respeito de aplicação de princípios, mas do Título onde ele está na CLT. O Título é o X, que compreende os arts. 763 a 910 da CLT e não apenas a parte da CLT que trata de execução, que é o Capítulo V, que engloba os arts. 876 a 892 da CLT. Logo, é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho o inciso X do art. 649 do CPC, que dispõe que é impenhorável o importe de até 40 salários mínimos que esteja depositado em caderneta de poupança. Há omissão da CLT, devendo ser aplicado o referido dispositivo do CPC. (TRT/SP - 00838008220035020019 - AP - Ac. 18ªT 20120320007 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 26/03/2012)

326. Possibilidade de penhora parcial em conta salário. Conquanto os salários e remunerações sejam impenhoráveis (art. 649, IV do CPC), há de se considerar o permissivo legal para a parcial constrição, desde que tal penhora ocorra para satisfazer outro crédito de natureza alimentar, como é o caso dos autos (art. 649, § 2º do CPC). A natureza alimentar das prestações recebidas a título de salário pode ser descaracterizada parcialmente quando os proventos superam o estrito reconhecimento de que se destinam ao provisionamento da sobrevivência de quem os recebe. É verdade que se contrapõem dois créditos de natureza alimentar, mas não se reconhece a qualidade de absoluta impenhorabilidade dos proventos percebidos por empregado, já que em detrimento de crédito também decorrente de relação empregatícia. (TRT/SP - 02515005920075020014 - AP - Ac. 4ªT 20120068030 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/02/2012)

327. Previdência privada. Impenhorabilidade. Nos termos do disposto no art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os proventos advindos de plano de previdência privada, os quais se equiparam aos proventos de aposentadoria, vez que também destinados ao sustento do devedor ou de sua família. (TRT/SP - 00081345420115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012000884 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 16/03/2012)

Penhora. On line

328. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Honorários periciais. A penhora *on line* da conta corrente da impetrante, mediante o bloqueio do valor referente aos honorários periciais, não é ilegal ou abusiva. Ao contrário: a constrição é legal, pois destinada a dar cumprimento à

dívida reconhecida em título judicial transitado em julgado. Segurança denegada, nesse ponto. (TRT/SP - 00054210920115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011015756 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 09/01/2012)

Penhora. Ordem de preferência

329. Provada nos autos a existência de meio menos oneroso ao devedor para satisfação da execução (art. 620 do CPC), qual seja, a constrição dos veículos de titularidade da recorrente, bens preferencialmente penhoráveis ao imóvel gravado (art. 655, II e IV, do CPC), é de se deferir a substituição da penhora requerida tempestivamente. (TRT/SP - 02295007320095020312 - AP - Ac. 17ªT 20120094872 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 10/02/2012)

Penhora. Responsabilidade do executado

330. Hipoteca judiciária. Inscrição imobiliária. Empresa de grande porte e potencial financeiro reconhecido. Relação de benefício x gravame. A despeito de a hipoteca judiciária prevista no art. 466, do CPC coadunar-se, em tese, com o princípio da máxima efetividade do comando judicial e poder ser aplicada até mesmo *ex officio*, não se deve perder de vista, para sua oportuna utilização, a conjugação dos preceitos dos arts. 612 e 620, do CPC, tendentes à ponderação entre a utilidade para o credor e o menor gravame ao devedor. A determinação judicial de inscrição imobiliária da hipoteca sobre todos os bens de raiz da reclamada, empresa de grande porte, revela-se despropositada, em razão da sua notória capacidade financeira, a qual, usualmente, satisfaz as execuções segundo a ordem preferencial do art. 655, do CPC. A celeridade esperada pela aplicação do referenciado instituto civil acaba, por certo, sendo neutralizada em face dos inúmeros incidentes pertinentes ao registro e posterior cancelamento, sem que haja de fato real benefício ao credor. Recurso da reclamada a que se dá provimento quanto ao aspecto, para cassar a determinação de inscrição da hipoteca judiciária. (TRT/SP - 00010244320115020472 - RO - Ac. 8ªT 20120060935 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/02/2012)

Prestações sucessivas

331. Execução. Indenização danos patrimoniais. Pensão mensal. Nos termos do parágrafo único do art. 950 do CCB, combinado com art. 475-Q do CPCl, compete, ao trabalhador, a escolha da forma de adimplemento do pensionamento mensal, *máxime*, no caso dos autos, quando a executada não cumpriu as obrigações alternativas concernentes à inclusão em folha de pagamento ou mesmo de indicação de um bem que garantisse a totalidade da execução. Agravo de petição do exequente que se dá provimento. (TRT/SP - 00005517520105020251 - AP - Ac. 8ªT 20120452531 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/04/2012)

Recurso

332. Agravo de petição. Tempestividade. O agravo de petição que for interposto após o prazo fixado pelo art. 897, a, da CLT não pode ser conhecido, por intempestivo, e considerando que o pedido de reconsideração de decisão proferida não tem o condão de suspender ou de interromper o prazo recursal. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01403008420085020443 - AP - Ac. 12ªT 20120025552 - Rel. Benedito Valentini - DOE 03/02/2012)

333. Execução definitiva. Protesto extrajudicial. Possibilidade e utilidade. O protesto extrajudicial reveste-se de especial utilidade em caso como o dos autos, em que diversas tentativas de execução já foram efetivadas, porém todas elas sem que se obtivesse sucesso. Previsto na Lei 9.942/97, a medida serve, ainda que indiretamente, como uma forma de cobrança da dívida informada pelo credor, dando publicidade a ela e impelindo o devedor ao pagamento diante das restrições que produz, especialmente junto ao sistema bancário. Sequer o fato de a

cobrança ter origem num título extrajudicial poderia servir de suporte para o indeferimento do pedido do agravante, porquanto o art. 1º da Lei 9.942/97 não faz essa distinção e, por outro lado, o art. 765 da CLT aconselhava seu acolhimento. Agravo de petição do agravante a que se dá provimento para determinar o protesto extrajudicial do crédito devido pelos agravados. (TRT/SP - 00396002919945020011 - AP - Ac. 14ªT 20120160026 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 27/02/2012)

334. Agravo de petição interposto pelo exequente. Aplicação do art. 897, § 1º, da CLT. A determinação contida no § 1º, do art. 897, da CLT, visa propiciar ao exequente a liberação imediata de parte de seu crédito (valores incontroversos), já que os créditos trabalhistas revestem-se de natureza alimentar. A obrigação de delimitação de matérias e valores aplica-se, exclusivamente, a eventual agravo de petição interposto pela parte executada. Ademais, também não há que se falar, *in casu*, na "ausência de delimitação dos valores impugnados", eis que tal imperativo é dirigido ao réu, e não ao autor, com o intuito de coibir a ocorrência de recursos procrastinadores e sujeitar o reclamante, em consequência, a adiamentos desnecessários no recebimento de seus consectários. (TRT/SP - 01511007820025020445 - AP - Ac. 3ªT 20120250319 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 13/03/2012)

335. Suspensão da execução. Ação anulatória pendente. Dispõe o art. 899 da CLT: Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, permitida a execução provisória até a penhora. No mais, aplica-se, à hipótese, a Súmula 414 do C. TST: "Mandado de segurança. Antecipação de tutela (ou liminar) concedida antes ou na sentença. I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." (grifo nosso) Assim, não há que se falar em recebimento do presente agravo com efeito suspensivo, já que para tanto há medida própria, não havendo que esperar o trânsito em julgado da ação anulatória para o levantamento do valor controvertido, mas sim o trânsito em julgado do presente processo. (TRT/SP - 00887000619955020079 - AP - Ac. 4ªT 20120106986 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/02/2012)

Requisitos

336. Protesto de crédito trabalhista. A Recomendação CGJT 001/2011 prevê, anteriormente ao protesto judicial, a realização de pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Não há como se acolher o pedido de expedição de certidão para protesto de crédito trabalhista formulado sem observância da estrutura mínima e sequencial de atos de execução a que alude a norma. (TRT/SP - 01352004320065020048 - AP - Ac. 3ªT 20120282156 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

337. Agravo de petição. Decretação de falência da executada. Impossibilidade de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho. A competência desta Justiça Especializada cessa com a apuração do crédito trabalhista, devendo o credor, munido da certidão respectiva, habilitar-se perante o Juízo falimentar. Desse modo, impossível o prosseguimento da execução contra as demais empresas que compõem o mesmo grupo econômico da executada ou a aplicação da teoria do afastamento da personalidade jurídica da executada após a decretação da falência. (TRT/SP - 00344006620075020017 - AP - Ac. 3ªT 20120282199 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

338. Na falência da empresa devedora principal a execução deve ser suportada pela responsável subsidiária. Os créditos trabalhistas devem ser arcados pela responsável subsidiária no caso de insolvência da devedora principal e a existência de processo falimentar da principal é

a maior demonstração de sua insolvência, razão pela qual não cabe a habilitação do crédito do autor perante o Juízo universal se existe condenação de devedora subsidiária nos autos. (TRT/SP - 00290001420075020036 - AP - Ac. 15ªT 20120132677 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 17/02/2012)

339. Falência. Responsabilidade subsidiária. Decretada a falência do devedor principal, legítimo é o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário. Aplicação analógica do art. 828, III do CC. (TRT/SP - 00997001319955020011 - AP - Ac. 1ªT 20120083854 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/02/2012)

Juros e correção monetária

340. Agravo de petição. Massa falida. Cômputo de juros. O art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como a atual Lei 11.101/05, em seu art. 124, não impede o cômputo dos juros depois da data da quebra, mas somente obsta a cobrança quando não comportados pelo ativo. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP - 00800005420075020068 - AP - Ac. 3ªT 20120006256 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 16/01/2012)

Procedimento

341. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica por critério trabalhista. Impossibilidade. Na recuperação judicial e na falência prevalece o princípio da preservação da empresa enquanto atividade (recuperação judicial). Decretada a quebra realiza-se o concurso de credores para a liquidação de todas as dívidas da sociedade empresária. Esta é a razão de não se poder realizar a desconsideração da personalidade jurídica na falência pelo critério trabalhista, prevalecendo sempre a competência do Juízo universal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02166008920035020014 - AP - Ac. 9ªT 20120097227 - Rel. Bianca Bastos - DOE 14/02/2012)

Recuperação Judicial

342. Empresa em recuperação judicial. Ausência de recolhimento do depósito recursal. Deserção. As empresas em recuperação judicial não têm o mesmo privilégio concedido à massa falida, pois naquela situação, permanece a capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios da empresa, mesmo que de forma precária. (TRT/SP - 01632004220095020050 - RO - Ac. 11ªT 20120002960 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 13/01/2012)

343. Depósito recursal. As empresas submetidas à recuperação judicial não tem direito à isenção do pagamento das custas processuais e efetivação do depósito recursal. Inaplicável, ainda que por analogia, a Súmula 86/TST. (TRT/SP - 00004482220105020040 - RO - Ac. 17ªT 20120066224 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 03/02/2012)

FÉRIAS (EM GERAL)

Cálculo da remuneração

344. Rescisão contratual por injusto despedimento. Valor do salário para cômputo da indenização. Para o cômputo das férias não usufruídas, nem pagas no momento oportuno (sejam em dobro ou simples) e das férias proporcionais, deve ser utilizado o último salário pago ao trabalhador, ou seja, o salário por ele percebido à época da rescisão contratual. Tal critério tem supedâneo no entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 7 do C. TST, segundo o qual a indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato. (TRT/SP - 00158007120095020002 - RO - Ac. 3ªT 20120249329 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 13/03/2012)

Em dobro

345. Férias. Pagamento fora do prazo. O art. 145 da CLT determina o pagamento das férias e do correspondente abono até dois dias antes do início do respectivo período. Se esse prazo, todavia, não for respeitado, aplica-se, por analogia, a norma do art. 137 da CLT, pois se trata de ato complexo, que envolve dupla obrigação do empregador: a de conceder o repouso e a de pagar a remuneração correspondente no prazo fixado em lei. O implemento apenas da primeira inibe que o instituto atinja seus fins, o que equivale à sua não concessão na forma da lei. OJ nº 386 da SBDI-1 do TST. Recurso da autora a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00000429620115020482 - RO - Ac. 11ªT 20120103774 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/02/2012)

346. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. (TRT/SP - 00012711420105020034 - RO - Ac. 17ªT 20120368417 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/04/2012)

Faltas justificadas ou não

347. Férias. Faltas injustificadas no período aquisitivo. Art. 130 da CLT. Tendo cometido faltas injustificadas no período de 15/09/2007 a 31/12/2007, fato esse não impugnado, assim, a autora não faz jus às férias relativas ao período aquisitivo de 05/04/2007 a 24/03/2008, a teor do art. 130 da CLT, até porque não constam nos autos os atestados médicos correspondentes ao referido período faltoso. (TRT/SP - 02563005220095020082 - RO - Ac. 4ªT 20120146635 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 24/02/2012)

Quitação

348. Férias. A concessão e remuneração das férias são obrigações impostas pela Lei ao empregador (arts. 135 e 145, da CLT). Portanto é ônus do empregador apresentar a prova da concessão e pagamento tempestivos das férias. (TRT/SP - 00022539320105020465 - RO - Ac. 3ªT 20120434207 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/04/2012)

349. Férias. Prova da concessão. Ônus do empregador. É ônus do empregador comprovar a correta concessão e pagamento das férias, sob pena de condenação ao pagamento de forma simples ou em dobro. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00384003120035020444 - RO - Ac. 10ªT 20120112897 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/02/2012)

Regimes especiais

350. Férias semestrais. Radiologista. Lei 6.039/61. A regra contida no art. 5º, inciso II, da Lei 6.039/61, não distingue o servidor celetista do estatutário para efeito de concessão das férias. Não especificando a norma a espécie de servidor, há de se entender que todos foram abrangidos, indistintamente, sendo de justiça que ao servidor celetista se aplique as mesmas regras concernentes às férias regularmente concedidas aos servidores estatutários (aplicação analógica da Súmula 4 deste Regional). Insta consignar, ainda, que a supracitada norma, sem embargo de outras disposições já terem perdido sua validade, não foi revogada pela Lei 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia e, em nenhum momento, faz referência ao período de férias desses profissionais. Assim, evidenciada a ausência de qualquer incompatibilidade entre a referida legislação profissional e a percepção das férias como pretendido na prefacial, desvela-se inócua a extensa argumentação acerca do veto constante na Lei 7.039/85 e ofensa ao art. 22, inciso I, art. 66, §§ 1º e 4º ou art. 84, inciso V, da CF. Recurso patronal não provido, no particular. (TRT/SP - 00000974420105020074 - RO - Ac. 4ªT 20120379516 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/04/2012)

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Pedido de demissão

351. Férias proporcionais. Rescisão antes de completados 12 meses de serviço. Convenção nº 132 da OIT. O Brasil ratificou, através do Decreto nº 3.197/1999, a Convenção nº 132 da OIT, que determina, em seu art. 11, pagamento de férias proporcionais, independentemente da modalidade da dispensa, a todo o trabalhador que cumprir um período mínimo de serviço, período este que não deverá ultrapassar 6 meses (art. 5 - item 2). Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00446007720095020045 - RO - Ac. 14ªT 20120363806 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 03/04/2012)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

352. Sucessão da Fepasa pela CPTM. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, em relação aos empregados aposentados da primeira, com direito à aposentadoria. Para efeitos trabalhistas, resta caracterizada a sucessão da extinta Fepasa pela CPTM, que assumiu, por força de lei paulista, a exploração dos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos, onde trabalhavam vários ex-empregados da Fepasa, com direito adquirido à complementação de aposentadoria, consistente na equivalência do salário do pessoal da ativa. A determinação legal de que os ativos desta empresa passariam à RFFSA (como de fato ocorreu), a permanência dos "aposentados complementados" na Fepasa, importaria na perda do direito de receber aposentadoria em valor igual à remuneração do pessoal a ativa, que opera as citadas linhas férreas a cargo da CPTM. O pacto entre a extinta Fepasa e a CPTM, sem amparo em lei estadual paulista, para excluir aqueles "aposentados complementados", desta última, permanecendo na primeira, não produz efeitos perante o Direito do Trabalho, porquanto caracteriza ofensa ao direito adquirido dos aposentados em auferir o mesmo valor mensal do pessoal em atividade naquelas ferrovias. (TRT/SP - 00826001220095020025 (00826200902502000) - RO - Ac. 13ªT 20120332595 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 29/03/2012)

FGTS

Depósito. Exigência

353. Depósitos de FGTS. Aposentadoria por invalidez. Não cabimento. Após a concessão da aposentadoria por invalidez, são incabíveis depósitos do FGTS, pois cessa o período de licença em que o empregado estava afastado para tratamento do acidente de trabalho ou doença equiparada excluindo-se o direito ao FGTS. O art. 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90 explicita as exceções, ou seja, hipóteses em que há obrigação dos depósitos sem a correspondente prestação de serviços, e a aposentadoria por invalidez não se encontra excepcionada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018752920105020016 - RO - Ac. 14ªT 20120330258 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/03/2012)

Depósito. Levantamento

354. Depósitos do FGTS. Mudança do regime celetista para estatutário. Possibilidade de soerguimento. A alteração ocorrida implicou na extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, situação que se equipara à despedida sem justa causa, o que autoriza o levantamento dos depósitos do FGTS, na forma do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, de aplicação analógica. Recurso ordinário ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00017949120105020271 - RO - Ac. 11ªT 20120058434 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/02/2012)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

355. 1. Financeira. Súmula 55 do C. TST. O fato de a Súmula 55 do C. TST dispor que "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT", não autoriza a conclusão de que um financiário trata-se de um bancário, ou de que aquele esteja enquadrado na categoria deste último. Isto porque seu direito ao tratamento isonômico restringe-se à jornada de trabalho, que deve ser de seis horas, como a dos bancários em geral, e não de oito, como a dos comerciários e a maioria dos outros trabalhadores que não fazem jus a jornada especial prevista em lei específica. Assim, ao financiário não se aplicam as cláusulas normativas aplicáveis aos bancários, a menos que sua empregadora tenha participado das negociações coletivas com a categoria bancária, o que não se verifica no caso em tela. (TRT/SP - 00005158120115020062 - RO - Ac. 12ªT 20120119689 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/02/2012)

GORJETA

Média

356. Gorjetas. Pagamento espontâneo. Tabela estimativa prevista em norma coletiva. Validade. Constitui normatização válida a disposição negocial que estabelece tabela estimativa de gorjetas e fixa parâmetros para integração e adimplemento da referida parcela na hipótese de pagamento espontâneo pelos clientes do empreendimento. Entendimento consubstanciado na prevalência das disposições normativas, baseadas no princípio fundamental da autonomia privada coletiva, e a não constatação de lesão a direitos dos trabalhadores. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015533620105020007 - RO - Ac. 8ªT 20120355510 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/04/2012)

Repercussão

357. As gueltas constituem-se em valores pagos por terceiros, decorrente da venda de seus produtos, no exercício da atividade do empregado junto a seu empregador e integram a remuneração. (TRT/SP - 01898004320095020263 - RO - Ac. 11ªT 20120137210 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 17/02/2012)

358. Estimativa de gorjetas. Convenção coletiva. Verbas contabilizadas e rateadas pela empregadora. Integração devida. A regra prevista na convenção coletiva da categoria possui como escopo permitir que o empregado tenha integradas à remuneração as gorjetas recebidas diretamente dos clientes. Como não haveria maneira de contabilizar tais valores, promovendo as integrações em quantias precisas, as categorias econômica e profissional acordaram em estimar uma média de valores possivelmente recebidos. Portanto, esse sistema de gorjetas facultativas, obtidas das mãos dos clientes realmente foi remunerado pelos pagamentos realizados sob a rubrica "estimativa gorjeta". Todavia, os valores sobre os quais a ré tem controle, inclusive promovendo o rateio entre os empregados, são considerados salário, nos termos da Súmula 354 do TST. (TRT/SP - 01127009420095020462 - RO - Ac. 4ªT 20120109772 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 17/02/2012)

359. Gueltas. Natureza. As gueltas são espécies de prêmios de incentivo ou gratificações pagas por terceiro ao empregado, por intermédio da empresa, visando incentivar a venda de seus produtos. O pagamento tem natureza de remuneração quando é pago pelo terceiro, por intermédio da empresa ao empregado. (TRT/SP - 00013243120105020022 - RO - Ac. 18ªT 20120319882 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 26/03/2012)

GRATIFICAÇÃO

Integração

360. Incorporação da gratificação SUS. Prepondera a posição contida na OJ 43 da SBDI-1 Transitória do E. TST de que há incidência da gratificação SUS, paga aos servidores da área da saúde, nas demais verbas do contrato de trabalho, por se tratar de título de natureza salarial. (TRT/SP - 00007516420115020472 - RO - Ac. 5ªT 20120341845 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 02/04/2012)

Supressão

361. Gratificação. Supressão. A supressão da gratificação ocorreu por força da decisão proferida em ADI que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 5.946/03. Não há como se atribuir efeitos ao ato declarado inconstitucional, cuja declaração produz efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, retirando do ordenamento jurídico a norma em questão que é considerada nula para todos os efeitos, sendo indevida a incorporação pretendida. (TRT/SP - 00015668420105020314 - RO - Ac. 11ªT 20120137253 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelo - DOE 17/02/2012)

GREVE

Configuração e efeitos

362. Dissídio coletivo de greve. Garantia dos salários e estabilidade provisória mediante sentença normativa. Adesão parcial dos empregados da empresa alheia ao movimento paredista da categoria. Inaplicabilidade. A garantia aos salários desde o afastamento, bem como a estabilidade provisória a partir do julgamento do dissídio coletivo que decretou a não abusividade da greve tiveram por destinação específica os empregados da categoria que não trabalharam durante o período de paralisação. Inaplicabilidade aos empregados da empresa que não concorreram para o movimento paredista. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016941420115020462 - RO - Ac. 8ªT 20120126448 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/02/2012)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

363. Transação anterior à sentença. *Res dubia*. Pretensões deduzidas em Juízo. Livre disponibilidade das partes. Ausência de juízo de mérito. Discriminação de verbas. Validade. Congruência com títulos constantes do pedido. O acordo realizado antes da prolação da sentença de mérito configura verdadeira transação, e a respectiva decisão homologatória não tem o efeito jurídico de constituir como direitos incontroversos os fatos relatados na exordial, mera pretensão deduzida em Juízo, o que implicaria em apreciação de mérito, por via oblíqua. Tratando-se de *res dubia*, não é obrigatória a correspondência entre a discriminação e o pedido. Os arts. 832, § 3º, da CLT, 43, parágrafo único da Lei nº 8212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3048 de 06/05/99 instituem a obrigação de que seja, apenas, discriminada a natureza jurídica das verbas, bem como seus respectivos valores, e, cumprida essa obrigação, deve ser respeitado o direito das partes em dispor livremente de seus interesses jurídicos, característica basilar da transação, sob pena de esvaziamento do instituto, além de afronta ao princípio da legalidade, em razão do transbordamento do comando inserido nos dispositivos legais citados. Não há nenhuma violação constitucional, o que ocorreria se, às partes, fosse estipulada obrigação não prevista expressamente em lei, em desacordo com o que preceitua o art. 5º, II, da CF. (TRT/SP - 00004583620105020050 - RO - Ac. 4ªT 20120415792 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 27/04/2012)

Pedido de demissão

364. Considerando que a homologação da rescisão contratual perante o sindicato da categoria profissional ou autoridade do Ministério do Trabalho é requisito essencial para validade do pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço, a não observância deste implica na invalidade do ato praticado. (TRT/SP - 00014818320105020028 - RO - Ac. 11ªT 20120418090 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 20/04/2012)

365. Recurso ordinário. Pedido de demissão. Ausência de assistência da entidade sindical. Invalidez. Dispõe o § 1º do art. 477 da CLT que o pedido de demissão do empregado com mais de 1 ano de serviço para o mesmo empregador só tem validade com a assistência sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho. Essa exigência legal tem como escopo preservar a autenticidade da manifestação de vontade do obreiro, dada a sua condição de hipossuficiente tanto no curso do contrato de trabalho como na sua rescisão. A inobservância desse requisito gera a presunção relativa favorável ao empregado de que o rompimento deu-se mediante despedida imotivada, com os consectários legais correspondentes a esta forma de extinção do liame empregatício. Essa presunção é relativa em favor do empregado, ou seja, admite prova em contrário. Se não restar comprovada a higidez da manifestação de vontade do empregado de extinguir o liame empregatício inválido será reputado o ato, pois nesse caso a ausência de assistência da entidade sindical ou administrativa não será mero vício formal. (TRT/SP - 00006716720105020074 - RO - Ac. 12ªT 20120119220 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/02/2012)

366. Pedido de demissão. Ausência de homologação da rescisão pelo órgão competente. Presunção de rescisão unilateral por ato empresarial. A Consolidação das Leis do Trabalho tem disposição expressa no sentido de que caso não conte com a assistência administrativa, o pedido de demissão ou recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho firmado pelo empregado, nas condições do reclamante (mais de um ano de serviço) é inválido, e desponta a presunção de que a ruptura do pacto se deu nos moldes da rescisão unilateral por ato empresarial (dispensa sem justa causa), com as parcelas que lhe são consequentes. Assim, cabe à reclamada comprovar o efetivo pedido de demissão, já que descumpriu exigência legal no ato da rescisão contratual, ônus do qual não se desincumbiu. (TRT/SP - 00009259720105020055 - RO - Ac. 4ªT 20120190863 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 09/03/2012)

Quitação

367. Câmara Arbitral. Assistência na rescisão do contrato de trabalho. Câmara Arbitral não tem competência para prestar assistência na rescisão do contrato de trabalho (§ 1º do art. 477 da CLT), estando limitada sua atuação a julgar postulações trabalhistas, o que não ocorreu no caso presente. Não houve assistência na rescisão contratual do autor nem prova de interesse do reclamante quanto ao ajuizamento de demanda trabalhista, comparecendo as partes diretamente à referida câmara para homologação do mencionado acordo. O § 1º do art. 477 da CLT dispõe que a assistência na rescisão do contrato de trabalho é feita pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho. Não tendo a referida câmara arbitral competência para prestar assistência na rescisão do contrato de trabalho, é nulo o termo de rescisão arbitral. (TRT/SP - 00005201120115020028 - RO - Ac. 18ªT 20120319750 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 26/03/2012)

368. De acordo com os termos do ajuste homologado, não estabeleceram as partes nenhuma forma de realização do depósito bancário, tampouco data de disponibilização do numerário. Em sendo assim, poderia a reclamada utilizar-se de todos os meios atualmente disponíveis pelas instituições financeiras, inclusive através de envelope, para realizar o depósito no referido dia. (TRT/SP - 00554006620095020401 - AP - Ac. 17ªT 20120450709 - Rel. Thaís Verastro de Almeida - DOE 27/04/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

369. Honorários advocatícios. O art. 404 do CC não alude a honorários advocatícios com natureza diversa daquela que emerge da sucumbência em demandas judiciais, apesar de se encontrar estampado em diploma de direito material, a exemplo do que ocorre com a menção aos juros e custas, que também independem de pedido expresso. Em verdade, na Justiça do Trabalho, não se pode transferir às reclamadas o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto perdurar a vigência do art. 791 da CLT, que faculta o *jus postulandi* das próprias partes, posicionamento reforçado pela edição da Súmula nº 425 do TST. (TRT/SP - 01824002620095020441 - RO - Ac. 8ªT 20120126774 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/02/2012)

370. Honorários advocatícios. Verba honorária é incabível: a) não há os requisitos da Lei 5.584/70, nos arts. 14 e seguintes (Súmulas 219, 329 e OJ 304 e 305); b) o art. 133 da CF não é auto-aplicável e não derogou o teor do art. 791 da CLT. A verba honorária pela sucumbência é indevida, já que as partes no processo do trabalho possuem a capacidade postulatória. A princípio, por outro fundamento, ou seja, pela aplicação da responsabilidade civil e pelo princípio da restituição integral, a parte que tem despesas com honorários advocatícios tem o pleno direito de ser ressarcida de acordo com os arts. 389 e 404 do CC. Este é o entendimento pessoal deste Juiz Relator. Contudo, em atendimento à posição dominante da turma, rejeita-se o pedido de indenização pelos honorários advocatícios contratuais ante os parágrafos iniciais deste tópico. Nega-se provimento ao apelo. (TRT/SP - 00011109120105020005 - RO - Ac. 12ªT 20120032818 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 27/01/2012)

371. O art. 404 do novo Código Civil não têm aplicabilidade no processo do trabalho, que está atrelado a regras específicas sobre incidência de honorários advocatícios, através da Lei 5584/70, não havendo espaço para aplicação da legislação processual civil. (TRT/SP - 01308001820075020317 - RO - Ac. 17ªT 20120128971 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 17/02/2012)

372. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existentes, concomitantemente, a assistência sindical e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em Juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família, na forma preconizada nas Súmulas 219 e 329 do TST. (TRT/SP - 00003535220115020332 - RO - Ac. 17ªT 20120180779 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 24/02/2012)

373. Honorários advocatícios. Processo do trabalho. Hipóteses de cabimento. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por seu sindicato de classe, comprovar sua miserabilidade jurídica, o que não ocorreu na hipótese, pois embora o demandante tenha demonstrado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo da reclamada a que se dá provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. (TRT/SP - 00003281720115020016 - RO - Ac. 10ªT 20120238998 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 12/03/2012)

Perito em geral

374. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, *ex vi* da OJ 98 da SDI-II do C. TST, pelo que configurada a nulidade processual pelo indeferimento da prova e julgamento da ação contra a parte que pretendia produzi-la. (TRT/SP -

00013531820105020431 - RO - Ac. 17ªT 20120181082 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 24/02/2012)

375. Honorários periciais. Fase de execução. Sucumbência. Os encargos com honorários de perito na fase executória devem ser suportados pela parte vencida na ação, mormente quando a perícia é determinada pelo juiz que, diante de controvérsia e discrepância entre os cálculos dos litigantes, não tem elementos seguros para decidir desde logo por um ou por outro. Os encargos gerados pelo processo executório, principalmente estes para a liquidação de verbas que de há muito deveria o trabalhador ter percebido, pertencem à executada, efetiva responsável pela instalação do processo executório, cujo objeto é apurar o montante por ela devido, razão porque sempre será sucumbente nessa fase, em pouco importando se na realização dos cálculos tenha ela se aproximado mais do montante final apurado pelo perito, vez que a sentença de liquidação sempre será proferida em favor do exequente. Agravo a que se dá provimento impondo à executada suporte o total dos honorários periciais. (TRT/SP - 01750007320005020053 - AP - Ac. 10ªT 20120053220 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 06/02/2012)

HORÁRIO

Compensação em geral

376. Horas extras. Banco de horas. Acordo individual para compensação de horas. Após o advento da Constituição Federal de 1988 restou permitida a alteração de horário de trabalho mediante pactuação coletiva, como expressamente autoriza o art. 7º, inciso XIII. Não comprovando a reclamada que firmou norma coletiva instituindo o banco de horas, eventuais compensações de jornada não podem ser admitidas, aplicando-se à hipótese as disposições da Súmula nº 85 do C. TST. (TRT/SP - 00018756420105020263 - RO - Ac. 3ªT 20120278353 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 20/03/2012)

377. Nos termos da Súmula nº 85, IV, do C. TST, a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (TRT/SP - 00284000820095020073 - RO - Ac. 17ªT 20120337600 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 30/03/2012)

HORAS EXTRAS

Apuração

378. Hora extra. Duplicidade da condenação. As horas extras deferidas em razão do excedimento de jornada não guardam relação com aquelas decorrentes do labor durante o intervalo destinado ao repouso e alimentação, por se tratarem de institutos de natureza diferente. Assim sendo, não importa em *bis in idem* o deferimento das horas extras decorrentes do trabalho durante o período destinado ao repouso e alimentação. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00013892720115020463 - RO - Ac. 13ªT 20120027512 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 27/01/2012)

379. A dedução das horas extras pagas, em relação àquelas reconhecidas em Juízo, deve ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00011302020105020252 - RO - Ac. 17ªT 20120368298 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/04/2012)

Configuração

380. Mãe social. Horas extras e adicional noturno. Indevidos. Inteligência dos arts. 5º, 6º e 19, da Lei 7.644/87. Violação aos arts. 5º e 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna. Não configura-

ção. Recepção da Lei 7.644/87 pela nova ordem constitucional. A teor da expressa e restritiva indicação dos dispositivos celetistas aplicáveis à mãe social, não restam dúvidas de que à mesma remanescem assegurados somente os direitos enumerados pela disciplina legal (arts. 5º e 19, da Lei 7.644/87), entre os quais não estão abarcadas as horas extras e o adicional noturno. Por seu turno, não subsiste a aventada violação ao inciso XIII, do art. 7º, da CF, porquanto referido dispositivo constitucional destina-se aos trabalhadores em geral, não atingindo aqueles abrangidos por legislação própria e especial, frente às peculiaridades das atividades desenvolvidas. Na verdade, à luz da interpretação sistemática das disposições contidas nos arts. 5º e 7º, incisos XIII e XVI, do Texto Magno, bem assim nos arts. 5º, 6º e 19, da Lei 7.644/87, chega-se à ilação de que o legislador constituinte em momento algum relegou à preterição as situações de trabalho excepcionais, às quais não seria viável a aplicação dos módulos horários a que alude o inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Cidadã. A citada Lei 7.644/87 foi plenamente recepcionada pela nova ordem constitucional, face a particularidade do trabalho ali estabelecido, não tendo o condão de agredir o teor dos arts. 5º e 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna. (TRT/SP - 00016943720105020013 - RO - Ac. 9ªT 20120123813 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 23/02/2012)

381. Minutos residuais. A existência de persistentes excessos aos limites máximos diários de tolerância, inequivocamente desprezados pelo empregador, reclamam a contraprestação pecuniária devida. O direito ao pagamento desses minutos residuais da jornada de trabalho, contemplado na Súmula 366 do C. TST, é atualmente objeto de comando legal expresso (CLT, art. 58, § 1º). Há de se entender que o empregado encontra-se à disposição do empregador e, em acatamento ao caráter eminentemente oneroso e sinalagmático do contrato de trabalho, faz jus ao recebimento de todos esses minutos, como extras. (TRT/SP - 00023181920105020003 - AIRO - Ac. 4ªT 20120378781 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/04/2012)

Sábados

382. Horas extraordinárias prestadas aos sábados. Adicional de 100%. Ausência de norma legal ou coletiva que fundamente o pedido formulado pelo autor. Indeferimento. Inexistindo norma legal ou coletiva que estabeleça a incidência de adicional de 100% sobre as horas extraordinárias prestadas aos sábados, não há que se falar no deferimento do pedido formulado pelo reclamante. Ressalte-se, outrossim, que não tendo o MM. Juízo de origem se manifestado quanto ao pedido ao prolatar a r. sentença, preclusa se encontra a oportunidade do autor discuti-la em sede de recurso, vez que não interposta em primeira instância a medida adequada para sanar a aludida omissão. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02090001620075020066 - RO - Ac. 11ªT 20120236537 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 13/03/2012)

Trabalho externo

383. Jornada de trabalho. Trabalho externo. Ônus da prova. A prova da prestação de trabalho externo insuscetível de controle de jornada, na forma do art. 62, I da CLT, compete ao empregador, eis que constitui fato impeditivo ao direito vindicado (arts. 818, CLT, e 333, II, do CPC). O simples fato de prestar serviços externos não retira do empregado o direito ao recebimento de horas extras. É que a regra do inciso I do art. 62 da CLT, se concilia com o § 3º do art. 74, também da CLT, que estabelece que o trabalho realizado "fora do estabelecimento" deve ser anotado em ficha ou papeleta em poder do empregado, obviamente dispondo que o trabalho externo, quando mensurável, deve ser anotado, enquanto o inciso I do art. 62 da CLT trata dos casos em que o trabalho externo não pode ser controlado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000038720105020271 (00003201027102006) - RO - Ac. 18ªT 20120042236 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/01/2012)

384. Horas extras. Art. 62, II, da CLT. Marcação de horário. A submissão a controle de horário é incompatível com o art. 62, inciso II, da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 00002125920115020291 - RO - Ac. 12ªT 20120077234 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DOE 10/02/2012)

385. Trabalho externo. Ausência de anotação na CTPS. A falta de anotação. De atividade externa. Nos termos do inciso I do art. 62 da CLT, gera, apenas, sanção administrativa (art. 75 de igual diploma) e não presunção de labor extraordinário. (TRT/SP - 00016806820105020008 - RO - Ac. 2ªT 20120156339 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 23/02/2012)

386. Atividade externa. Controle de jornada pelo empregador. Horas extras. A aplicação do art. 62, I, da CLT, que é exceção, demanda que a atividade seja incompatível com o controle de horário. Se o trabalhador, mesmo sujeito a atividade externa, estiver sujeito a horário, ou se for possível aferir seu tempo de labor diário, não se pode descartar o direito às horas extraordinárias prestadas. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para deferir o pedido de horas extras e reflexos nos demais títulos contratuais. (TRT/SP - 00990003720095020014 - RO - Ac. 14ªT 20120257216 - Rel. Márcio Mendes Granonato - DOE 13/03/2012)

387. O simples fato de prestar serviços externos não retira do empregado o direito ao recebimento de horas extras. Deve a reclamada comprovar que seria impossível o controle da jornada, o que não ocorreu, no caso *sub judice*. Devidas as horas extras. (TRT/SP - 00004088220105020317 - RO - Ac. 17ªT 20120066259 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 03/02/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

388. Juros de mora legais. Natureza indenizatória. Verbas trabalhistas. Não incidência de imposto de renda. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial nos termos da OJ 400 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00018215520105020051 - RO - Ac. 3ªT 20120281982 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

389. Descontos fiscais. Tabela progressiva. Em decorrendo de previsão legal, deve ser observado na liquidação de sentença o que estabelece a IN RFB nº 1.127 de 07 de fevereiro de 2.011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988), vez que se aplica aos rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho (§ 1º art. 2º, IN). Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial. Dano moral. Indenização. Cumprimento de metas. Confessado pela autora que não havia descontos em salários, quando não atingidas as metas exigidas pela empresa em reuniões, afigura-se indevida a indenização por dano moral. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00614007920095020402 - RO - Ac. 18ªT 20120273840 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/03/2012)

390. Descontos fiscais. Critério de apuração. Não há como acolher a aplicação dos termos da MP 497, de 28/7/2010 que instituiu nova regra para o cálculo do imposto de renda, convertida na Lei 12.350/10, regulamentada pela IN 1.127/11, vez que posterior à decisão, transitada em julgado, que é clara ao determinar que a retenção a título de imposto de renda observará o procedimento fixado na Súmula 368, do TST, revelando-se incabível qualquer alteração do julgado na atual fase processual. (TRT/SP - 00008008120065020084 - AP - Ac. 3ªT 20120091598 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 07/02/2012)

391. Imposto de renda. Desconto. Apuração. Regime e competência. A concepção majoritária, consubstanciada na Súmula nº 368 do Colendo TST, sob a perspectiva do art. 46 da Lei

nº 8.541/92, ao impor a obrigatoriedade do recolhimento no momento em que o crédito se torna disponível ao beneficiário, impedir a observância do princípio da progressividade para cálculo do imposto de renda cede passo por força da MP nº 957 de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, de forma que a apuração do tributo incidente sobre rendimentos atinentes a créditos obtidos em reclamatória trabalhista se dará com a observância das diretrizes estabelecidas nas INs RFB nº 1.127/2011 e 1.145/2011. (TRT/SP - 00010204820105020049 - RO - Ac. 2ªT 20120155898 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 23/02/2012)

392. Imposto de renda. Juros. Não incidência. O imposto incide sobre a renda ou proventos que geram acréscimo patrimonial. Os juros não são produto do capital, do trabalho ou de ambos, mas visam indenizar o tempo decorrido entre a lesão e a reparação do patrimônio diminuído. Não havendo rendimento de trabalho assalariado (Lei nº 7.713/88, art. 7º, I), não há incidência de imposto de renda. (TRT/SP - 02505002419995020040 - AP - Ac. 6ªT 20120175600 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 02/03/2012)

393. Imposto de renda. IN RFB nº 1.127/2011. Norma mais benéfica ao exequente. Devida a incidência em sede de execução. A IN RFB nº 1.127/2011 observa o princípio da progressividade, sendo que, por se tratar de norma mais benéfica ao trabalhador, a sua aplicação deve ser feita mesmo nas execuções em curso. Agravo de petição do exequente ao qual se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00564004920075020441 - AP - Ac. 11ªT 20120138276 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/02/2012)

394. Apuração do imposto de renda. Momento de apuração (regime de caixa). Súmula Nº 368 do TST. Compatibilidade. IN 1127/2011 da RFB. A IN 1127/2011 da Receita Federal manteve o regime de caixa, alterando apenas os critérios de cálculo do imposto incidente sobre haveres decorrentes de ações trabalhistas, no momento da aquisição e disponibilidade econômica dos rendimentos recebidos acumuladamente. Referida alteração não afasta a incidência do critério global (base de cálculo para incidência da alíquota) adotado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, conforme dispõe a Súmula nº 368, inciso II, do TST. Não houve mudanças na base de cálculo do imposto nem no momento de sua apuração (regime de caixa), pois o novo critério apenas criou uma variante consubstanciada no número de meses a que se referem os rendimentos. É uma ficção jurídica correspondente à média mensal de rendimentos auferida pelo contribuinte, que por sua vez, indicará a faixa de tributação e respectiva alíquota aplicável. O resultado prático do novo regime de apuração é a possibilidade de enquadramento em diferentes faixas de renda e aplicação de alíquotas progressivas. Anteriormente, essa possibilidade inexistia, já que, invariavelmente, o montante global apurado nos processos trabalhistas ultrapassava os valores limites para a isenção ou aplicação de alíquota (s) intermediária (s). (TRT/SP - 00002339220115020466 - RO - Ac. 6ªT 20120194630 - Rel. Valdir Florindo - DOE 09/03/2012)

INDENIZAÇÃO

Adicional

395. Dispensa no trintídio que antecede o reajuste da categoria. Data base. Indenização. Diferenças de verbas rescisórias. Não cabe a cumulação do reajuste com a indenização prevista no art. 9º, da Lei 7.238/84 ("O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal (...)"), porque a data da dispensa do empregado não pode ser considerada anterior à data-base e, ao mesmo tempo, posterior à mesma data-base. Condenação limitada às diferenças de verbas rescisórias decorrentes do reajuste não consi-

derado na ocasião do pagamento. (TRT/SP - 00007787020105020023 - RO - Ac. 6ªT 20120271480 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 23/03/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

396. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Diante da decisão do E. STF, suspendendo os efeitos da Súmula 228 do C. TST, o adicional de insalubridade ainda deve ser calculado a partir do salário mínimo. (TRT/SP - 00186002620075020040 - RO - Ac. 17ªT 20120337260 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 30/03/2012)

397. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Sumula Vinculante nº 4 do STF. A Súmula Vinculante nº 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 02029003920065020047 - RO - Ac. 1ªT 20120084877 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/02/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Portuário. Risco

398. Adicional de risco. Parcela com regulamentação específica no art. 14 da Lei nº 4.860/65, que não se aplica aos trabalhadores de empresas privadas que explorem porto organizado. Pagamento devido somente para os trabalhadores empregados na administração portuária. Aplicação da OJ 402, da SDI-I, do TST ("O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo"). (TRT/SP - 00001363920105020301 - RO - Ac. 6ªT 20120272959 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 23/03/2012)

JORNADA

Alteração

399. Alteração contratual lesiva. Não caracterizada. Faz parte do poder de direção do empregador estabelecer a quem serão destinadas as horas de trabalho que o empregado destina. O fato de parte da jornada favorecer uma terceira pessoa não implica em dizer que, quando restabelecida a condição inicial, tenha havido alteração da jornada contratual. (TRT/SP - 00007302920115020039 - RO - Ac. 3ªT 20120225225 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 06/03/2012)

Intervalo violado

400. Intervalo para refeição e descanso. Para a concessão de intervalo para descanso e refeição há forma prescrita em lei (*caput* do art. 71 da CLT), que impõe o gozo de, no mínimo, uma hora, em jornada de oito horas, eis que em tempo inferior o empregado não pode recuperar suas forças sócio-bio-psicológicas. (TRT/SP - 00440003720065020441 - RO - Ac. 3ªT 20120278841 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 20/03/2012)

401. Intervalo intrajornada. Imperatividade. Há de se destacar que a regra inserta no art. 71 da CLT, relativa à concessão de, no mínimo, uma hora de intervalo para refeição e descanso, caracteriza-se pela sua imperatividade absoluta. Assim, o seu desrespeito implica no paga-

mento como hora de sobrelabor, acrescida do adicional porque, neste período, houve a efetiva prestação de serviços. (TRT/SP - 02080009820075020027 (02080200702702000) - RO - Ac. 2ªT 20120156169 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 23/02/2012)

402. Não existe obrigatoriedade de registro diário dos horários de início e término do intervalo de refeição nos controles de jornada. O art. 74 da CLT fixa apenas obrigação de anotação dos horários de entrada e saída, "devendo haver pré-assinalação do período de repouso". Na falta da pré-assinalação legalmente prevista, comete o empregador infração administrativa. A falta de juntada de controles de ponto não pode servir de justificativa para condenação por presunção. (TRT/SP - 00014515520105020446 - RO - Ac. 17ªT 20120230881 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 09/03/2012)

403. O fato de o empregado com jornada contratual de seis horas laborar em sobrejornada, não tem o condão de transmudar o intervalo contratual de quinze minutos para uma hora diária. No caso, havia intervalo a cada turno de seis horas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001366120115020444 - RO - Ac. 17ªT 20120368450 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/04/2012)

Mecanógrafo e afins

404. Caixa. Intervalo digitador. Na função de caixa bancário, a digitação de dados não se dá de forma ininterrupta, mas intercalada com o atendimento ao cliente e recebimento e conferência de valores. Portanto, não tem direito o empregado à jornada de 5 horas diárias e intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. (TRT/SP - 02396009520065020311 - RO - Ac. 11ªT 20120317405 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 27/03/2012)

Motorista

405. Motorista. Atividade externa mensurável. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. O veículo dirigido pelo autor era rastreado por equipamento guiado por satélite e tinha tacógrafo. É notório que tais equipamentos, utilizados precipuamente por questões de segurança patrimonial, também permitem o minucioso acompanhamento dos percursos realizados, paradas e outras intercorrências, possibilitando, assim, a aferição das jornadas praticadas pelo empregado condutor. Nesse contexto, afasta-se a hipótese do art. 62, I, da CLT e deferem-se as horas extras, cuja existência foi corroborada pela prova oral. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no ponto. (TRT/SP - 02803004720095020202 - RO - Ac. 14ªT 20120288901 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 20/03/2012)

406. Redução do intervalo intrajornada. Conductor de veículo rodoviário. Prorrogação da jornada. Norma coletiva. Não obstante a previsão em norma coletiva da redução do intervalo intrajornada, é certo que, em prorrogando o trabalhador diariamente a jornada, faz ele jus ao pagamento de 1 hora extra diária com o adicional legal e reflexos (OJ 307 SDI-I C. TST). (TRT/SP - 00003451520105020040 - RO - Ac. 18ªT 20120107915 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 13/02/2012)

Prorrogação

407. Art. 384 da CLT não contraria a Constituição Federal. Prova das alegações incumbe à parte que as fizer. O art. 384 da CLT não contraria a Constituição Federal. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer. (TRT/SP - 00019371120105020003 - RO - Ac. 12ªT 20120300375 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 23/03/2012)

Revezamento

408. Turnos de revezamento de 8 horas. Possibilidade. É validada a alteração do turno de revezamento de 06 para 08 horas, quando ajustada mediante negociação coletiva, a luz do que dispõe o inciso XIV do art. 7º da CF. Indevido o pagamento das 7ª e 8ª como extras. Apli-

cação da Súmula 423 do TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00228008720095020434 (00228200943402005) - RO - Ac. 8ªT 20120061923 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 06/02/2012)

Sobreaviso. Regime (de)

409. Hora em sobreaviso. Não configurada. OJ 49 da SDI-I do C. TST. Declarou a testemunha do recorrido que apenas em caso de prisão era acionado o advogado da área, inexistindo a necessidade de deslocamento. O MM. Juízo de origem rejeitou o pedido do recorrente corretamente, pois a prova oral é confusa quanto ao acionamento do obreiro e clara quanto a não necessidade de deslocamento. Ademais, como destacado na r. sentença, o tema se resolve pela OJ 49 da SDI-I/TST. (TRT/SP - 00006931020105020080 - RO - Ac. 4ªT 20120268315 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 23/03/2012)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

410. Horas extras *in itinere*. O fato do reclamante utilizar o transporte fornecido pela empregadora não gera automaticamente o direito, pois há necessidade de que os requisitos legais e jurisprudenciais estampados no inciso I da Súmula 90 do C. TST estejam presentes, ou seja, o local deve ser de difícil acesso, e não servido por transporte público regular, o que não é o caso dos autos. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00067001520095020254 - RO - Ac. 18ªT 20111617418 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 09/01/2012)

411. Usiminas. Horas *in itinere* quanto ao trajeto externo. O reclamante articula o pedido de horas *in itinere* em função de utilizar-se de ônibus fretado pela empregadora, no trajeto residência-estabelecimento e retorno, sustentando que nesse período já se encontrava à disposição do empregador. A respeito do conceito de jornada de trabalho, três são as teorias sobre jornada de trabalho. A primeira considera a jornada de trabalho como sinônimo de horas laboradas. Uma outra, as horas laboradas acrescidas do tempo à disposição. E a terceira, além das horas trabalhadas e a disposição do empregador, abrange também o tempo gasto pelo empregado para ir e retornar ao local de trabalho (horas *in itinere*). Legislação brasileira adotava a teoria do tempo à disposição do empregador. Em algumas ocasiões, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho filiou-se a terceira teoria (*in itinere*), estabelecendo os seguintes requisitos: a) Condução fornecida pelo empregador. Para haver a referida caracterização necessita-se que o tempo gasto para ir e retornar ao local de trabalho seja em condução fornecida pela empresa (Súmula 90, TST). A condução não necessita ser de propriedade do empregador. Também não se necessita que o transporte seja gratuito (Súmula 320, TST); b) O local necessita ser de difícil acesso ou que não seja servido por transporte público regular. Se ocorrer do empregado em seu deslocamento utilizar de condução própria ou de transporte público pago pelo empregador não se tem a caracterização das horas *in itinere*. No entanto, se para chegar ao local de trabalho depende da condução fornecida pela empresa, porque não há outro meio de alcançá-lo, então resta caracterizado local de difícil acesso, sendo devidas as horas *in itinere*. Contudo, em havendo transporte público regular em parte do trajeto, as horas *in itinere* serão limitadas ao trecho não atingido pelo transporte público (Súmula 325, TST). Por outro lado, a mera insuficiência do transporte público não justifica o pagamento das horas *in itinere* (Súmula 324, TST). Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Súmula 90, TST). A terceira teoria foi adotada pela legislação consolidada: O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução (art. 58, § 2º, CLT, pela nova redação dada pela Lei 10.243, de 19 de junho de 2001). Sopesados os elementos jurisprudenciais e legais, convém analisar se a situação dos autos se enquadra nos requisitos da caracterização

da jornada *in itinere*. A r. sentença entendeu que o local de trabalho é serviço por transporte público regular, como também não é de difícil acesso. Pelo exame do conjunto probatório, não se pode reconhecer que o local da reclamada seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular ou insuficiente. É imperioso salientar que a distância física não é fator essencial na caracterização do local de difícil acesso. O fato de a reclamada estar situada em uma rodovia, de forma isolada, enfatize-se, não é fator a justificar o teor da Súmula 90 do TST. Portanto, descabe o pedido de horas extras *in itinere* pelo trajeto externo. Rejeita-se. (TRT/SP - 00008850920105020252 - RO - Ac. 12ªT 20120032680 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 27/01/2012)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

412. 1. Jornalista. Pré contratação de horas extras. Fixação de jornada de trabalho superior a 07 (sete) horas diárias sem a correspondente majoração salarial. Invalidez. Aviltamento ao teor do art. 304, do Diploma Consolidado. Em se tratando de norma concernente à duração do trabalho, sua natureza é cogente, não se admitindo estipulação em sentido contrário, de modo que fixação da jornada laboral deverá sempre levar em conta os dispositivos legais que tratam do exercício da atividade profissional do jornalista e não simplesmente a mera pactuação entabulada pelas partes. Ainda que se emprestasse validade ao teor da cláusula contratual relativa à pré contratação de horas extras, nos moldes em que levada a efeito, estaríamos diante de um conflito entre fontes formais, merecendo prevalecer a mais favorável ao trabalhador, considerados os princípios que regem o Direito do Trabalho. E no presente caso é a lei. Inteligência dos arts. 9º e 444, do Diploma Consolidado. 2. Repórter e editor adjunto. Elaboração de matéria de índole publicitária. Enquadramento nas tarefas tipificadas no art. 302, § 1º, do Diploma Consolidado e no art. 2º, do Decreto-lei 979/69. Remuneração extraordinária. Indevida. A elaboração de matérias diversificadas (jornalísticas e/ou publicitárias) revela-se condizente com a natureza dos cargos de repórter e editor adjunto, amoldando-se às tarefas tipificadas no § 1º, do art. 302, do Diploma Consolidado e no art. 2º, do Decreto-lei 979/69. O conteúdo dos dispositivos legais ora explicitados não comportam interpretação demasiadamente restritiva, porquanto hodiernamente as atividades ínsitas ou análogas ao jornalismo não se concentram apenas nas redações dos jornais e revistas, nem se restringem ao simples noticiário político-econômico ou da vida cotidiana. Nesse contexto, se os trabalhos intelectuais do jornalista - reportagens, entrevistas, publicações, artigos e matérias - foram entregues em função do pacto laboral - e tão somente - e o contrato de trabalho não estabelece qualquer pagamento adicional por eventual redação de artigos de índole meramente publicitária, não há que se falar em remuneração excepcional. O art. 444, da CLT dispõe sobre a livre pactuação das cláusulas contratuais entre as partes, o que induz à conclusão de não estar o empregador obrigado por lei a proceder qualquer majoração salarial ou pagamento extraordinário, ainda que diversificada e/ou alterada a natureza das matérias e demais publicações atribuídas ao empregado. E mais, na relação empregatícia o empregador é detentor do poder diretivo e, no exercício do mesmo, comanda a prestação de serviços, podendo exigir do empregado o desempenho do exercício de quaisquer tarefas compatíveis com suas características pessoais e profissionais. (TRT/SP - 01397006420095020011 - RO - Ac. 9ªT 20120123376 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 23/02/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL

Impedimento ou suspeição

413. Agravo de petição. Suspeição. Preclusão. A suspeição é um vício sanável. Por isso, a parte tem o ônus de recusar o juiz mediante exceção de suspeição (art. 312 e ss do CPC) no prazo previsto no *caput* do art. 305 do CPC. Caso a parte não exerça esse direito, restará

preclusa a oportunidade. (TRT/SP - 00028252920115020040 - AP - Ac. 12ªT 20120325165 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/03/2012)

414. Tanto a CLT, em seu art. 802, como o Regimento Interno deste Tribunal, pelo art. 113, estabelecem que a exceção de suspeição ou de impedimento oposta ao juiz de primeiro grau será por ele decidida, podendo a parte interessada pedir a revisão quando do recurso que couber da decisão proferida. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 13036007920085020000 (13036200800002008) - AR01 - Ac. SDI 2011015640 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 09/01/2012)

Poderes e deveres

415. Sistema BacenJud 2.0. Abrangência da consulta. O Sistema BacenJud 2.0 abrange a consulta de valores existentes em contas-corrente, de poupança e de investimento, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, bem como a consulta de endereços, agências e contas dos executados, não tendo como objetivo o fornecimento de ficha cadastral dos clientes bancários. (TRT/SP - 01820001820005020444 - AP - Ac. 17ªT 20120181627 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 24/02/2012)

416. Indevida a determinação de expedição de ofícios sem qualquer respaldo no conjunto probatório. O simples fato das pretensões do trabalhador terem sido julgadas procedentes em parte não justifica a determinação genérica de expedição de ofícios ao INSS, DRT e Caixa Econômica Federal. (TRT/SP - 00430005020095020391 - RO - Ac. 3ªT 20120007740 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 12/01/2012)

417. Conduta da testemunha em audiência. Expedição de ofício ao MPF. Não merece reparo a determinação do magistrado instrutor para a expedição de ofício ao MPF, a qual foi baseada nas suas impressões sobre a forma como a testemunha da reclamante se portou durante a audiência, cabendo ao órgão mencionado proceder da forma que entender adequada. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002278220115020079 - RO - Ac. 11ªT 20120022553 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 20/01/2012)

418. Fixação de valores por arbitramento. Licitude. O magistrado pode e deve valer-se de arbitramento para fixação de parâmetros que interessem à concessão de uma tutela jurisdicional efetiva. A sentença fundamentou a decisão no conjunto probatório dos autos, o que está em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado. (TRT/SP - 00013910820105020018 (01391201001802007) - RO - Ac. 11ªT 20120137784 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/02/2012)

419. Mandado de segurança. Indeferimento do requerimento de antecipação de tutela. Inexistência de ilegalidade e de violação a direito líquido e certo. Inteligência do art. 273 do CPC. O deferimento do requerimento de antecipação de tutela consubstancia faculdade e não obrigação do magistrado, que pode, nos termos do art. 273 do CPC, antecipar os efeitos da tutela desde que se convença, com base na prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e constate a presença dos demais requisitos previstos no citado preceptivo. (TRT/SP - 00038275720115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011015497 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 09/01/2012)

JUROS

Cálculo e incidência

420. Juros. A teor do art. 39, § 1º da Lei 8177/91: Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos nos juros de mora previstos no *caput* de um por cento ao mês.

(TRT/SP - 01389001519975020445 - AP - Ac. 3ªT 20120279007 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 20/03/2012)

JUSTA CAUSA

Abandono

421. Abandono de emprego. Envio de telegramas. Impossibilidade de caracterização Diante do princípio da continuidade da relação de emprego e considerando-se a característica alimentar das verbas salariais, que custeiam a sobrevivência do trabalhador e, comumente, de sua família, o mero envio de telegramas, ato unilateral da empresa, não é suficiente para provar o abandono de emprego. Recurso ordinário do trabalhador que é provido. (TRT/SP - 00004476320115020311 - RO - Ac. 15ªT 20120134661 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 17/02/2012)

422. Rescisão indireta x Abandono de emprego. Apenas as alíneas *d* e *g* do art. 483 da CLT facultam ao empregado postular a rescisão indireta ausentando-se do serviço, *ex vi* do disposto no § 3º do mesmo preceptivo legal, ou seja, quando o pedido decorre do descumprimento das obrigações contratuais ou diminuição do trabalho, no caso do tarefeiro. A hipótese de rescisão calcada em suposto assédio moral não é abrangida. Logo, há abandono de emprego quando não configurado o motivo propalado para a justa causa patronal, *máxime* quando demonstrado o chamamento do empregado para retomar sua atividade laboral junto à empresa. Recurso provido, neste particular. (TRT/SP - 02700008020095020087 (02700200908702007) - RO - Ac. 9ªT 20120170951 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 05/03/2012)

423. Justa causa. Abandono do emprego. Sedimentada a interpretação pretoriana no sentido de que, para a consolidação da hipótese delineada na alínea *i* do art. 482, da CLT, as ausências injustificadas ao trabalho devem se dar, no mínimo, por 30 (trinta) dias consecutivos, antes de transcorridos, não há falar em presunção de desinteresse do empregado na continuidade da relação contratual. (TRT/SP - 00004031120115020031 - RO - Ac. 2ªT 20111618538 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 11/01/2012)

Configuração

424. Justa causa. Não caracterização. Meros indícios de irregularidades cometidas pelo empregado não servem para justificar a rescisão contratual por justa causa. Só provas robustas podem amparar legalmente essa forma de rescisão contratual, sobretudo, pelas graves consequências que acarreta na vida do trabalhador. (TRT/SP - 00000123720105020372 (00012201037202001) - RO - Ac. 9ªT 20120011438 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 27/01/2012)

425. Pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Reconhecimento de justa causa do empregado. Compatibilidade. Não há qualquer incompatibilidade entre o pedido de rescisão indireta e o reconhecimento de ruptura do contrato de trabalho por justa causa do empregado, ainda mais quando a falta grave foi cometida pela trabalhadora após o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 02238006520095020038 - RO - Ac. 3ªT 20120322832 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/03/2012)

Desídia

426. Justa causa. Desídia. A legitimidade da despedida por justa causa, sob o fundamento de desídia do empregado, exige que o empregador, antes da dispensa por justa causa, imponha sanções mais brandas ao obreiro, na tentativa de resgatar sua colaboração, como, por exemplo, advertências e suspensões, para, somente depois, se persistir a conduta desidiosa, aplicar-lhe a dispensa por justa causa. Assim, inexistindo a aplicação destas penas gradativas, o

afastamento da despedida por justa causa é medida que se impõe. (TRT/SP - 00557005920095020035 - RO - Ac. 8ªT 20120125654 - Rel. Adalberto Martins - DOE 15/02/2012)

427. Art. 482, e, da CLT. O comportamento irregular da reclamante ao longo do contrato de trabalho, que incluía tratamento desrespeitoso de clientes e de outros empregados, faltas, atrasos e saídas antecipadas, todas injustificadas, caracterizam desídia no desempenho das suas funções, mormente quando se considera que o empregador aplicou diversas penalidades menos severas (advertências e suspensão), anteriormente à ruptura do pacto laboral, na tentativa de reeducar a empregada recalcitrante, a qual, depois de suspensa, incorreu em nova falta injustificada, revelando-se desidiosa quanto às obrigações do contrato de trabalho celebrado com o empregador, o que legitima a dispensa por justa causa. (TRT/SP - 00009147120115020463 - RO - Ac. 8ªT 20120126707 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/02/2012)

Dosagem da pena

428. Justa Causa. Improbidade. A ré não produziu prova suficiente a confirmar a correção, proporcionalidade e razoabilidade da justa causa aplicada. A empresa não considerou um único ato irregular praticado pelo autor como fundamento suficiente para a rescisão contratual; sequer restou demonstrada a aplicação de penalidade mais branda como advertência ou suspensão. O autor possuía quase 7 anos de contrato de trabalho, não havendo alegação de qualquer fato anterior que desabone o histórico profissional do empregado. Diante de tais fatos, vê-se que a ré não observou a necessária gradação das penalidades para aplicação da justa causa. Assim, a dispensa do autor não se pautou em critérios de razoabilidade e bom senso, diante do histórico profissional do empregado e das circunstâncias peculiares relativas ao ocorrido, sendo forçoso afastar a justa causa aplicada. (TRT/SP - 00475005620095020005 (00475200900502003) - RO - Ac. 11ªT 20120207227 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 06/03/2012)

Honra, boa fama e ofensas físicas

429. Justa causa. Ausência de legítima defesa. Não comprovada a legítima defesa alegada pelo reclamante, que reagiu à agressão de seu colega, em razão de discussão originada no local de trabalho e provocação continuada à saída da empresa, justifica-se a dispensa por justa causa, prevista no art. 482, j da CLT, devidamente aplicada a ambos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022510320105020311 - RO - Ac. 18ªT 20120391192 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/04/2012)

Imediatidade e perdão tácito

430. Ato de improbidade. Perdão tácito. Configuração. Tendo em vista a gravidade da acusação e a necessidade de apuração dos fatos, reputo que foi razoável o lapso de tempo que perdurou entre o conhecimento do fato e a dispensa por justa causa do empregado, sem caracterização de perdão tácito. (TRT/SP - 00671006120095020038 - RO - Ac. 11ªT 20120384293 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/04/2012)

431. Em se tratando de falta grave cometida por empregado, a imediatidade deve ser vista com seriedade, já que se trata de requisito necessário a caracterizar uma demissão por justa causa válida. (TRT/SP - 01397001920095020317 - RO - Ac. 17ªT 20120066321 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 03/02/2012)

Incontinência de conduta e mau procedimento

432. 1) Seleção pública de professores. Candidato que preenche requerimento de inscrição com declarações inverídicas. Mau procedimento. Para o reconhecimento da prática de ato como mau procedimento é necessário que o comportamento do empregado configure desvio

de caráter, seja para a obtenção da vantagem indevida, ou simplesmente afronta às condutas de decoro e do bom viver. A conduta do trabalhador calcada no subterfúgio de imputar declarações inverídicas no requerimento de inscrição de processo seletivo, com o intuito de galgar crescimento profissional em premissas falsas e tentar enganar descaradamente a empregadora, caracteriza o mau procedimento e autoriza a rescisão contratual por justa causa. 2) Divulgação pública, pelo empregador, dos motivos ensejadores e da aplicação da pena de rescisão contratual por justa causa ao empregado. Dano moral configurado. Abusiva a conduta do empregador em divulgar, por qualquer meio externo, os motivos que ensejaram a aplicação da pena de rescisão contratual por justa causa a seus empregados, o que pode ocasionar sérios prejuízos na vida profissional dos trabalhadores envolvidos. Devida a indenização por danos morais. (TRT/SP - 00021091820105020434 - RO - Ac. 8ªT 20120356648 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 10/04/2012)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

433. Advogado. Litigância de má-fé. Condenação solidária. Admissível. A atuação do advogado em desconformidade com o preceituado nos incisos I a IV, do art. 14, autoriza a sua condenação, em solidariedade com a parte que representa, nas cominações previstas no art. 18, ambos do CPC. (TRT/SP - 00010895420115020402 - RO - Ac. 2ªT 20120284817 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 20/03/2012)

434. Litigância de má fé e postura atentatória à dignidade da justiça. A insistência do agravante em litigar contra o texto expresso da lei, enquadra-o na previsão do art. 17, I, do CPC. Tratando-se de execução que se arrasta por anos, essa atuação ganha ares de verdadeiro ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto representa, de forma agravada, a hipótese constante do art. 600, II do CPC. Assim, fica o embargante condenado ao pagamento de 1% sobre o valor da causa em favor do exequente, além da indenização dos prejuízos impostos ao trabalhador, fixados em 20% da execução, nos termos do que consta dos arts. 600, II e 601 do CPC. (TRT/SP - 01785003320045020078 - AP - Ac. 4ªT 20120067557 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 10/02/2012)

435. Má-fé. Deslealdade processual. Tendo o autor ingressado com ação em face da ré com mesmo pedido e causa de pedir de ação interposta anteriormente e já transitada em julgado, olvidando-se o patrono de desistir da segunda ação quando teve ciência da anterior, agiu em patente deslealdade processual, postulando a mesma verba, quanto a qual há coisa julgada. Litigância de má-fé declarada. (TRT/SP - 00003704620115020443 - RO - Ac. 10ªT 20120424660 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 23/04/2012)

436. Ao advogado não são aplicáveis as disposições expressas nos arts. 16 e 17 do CPC. O profissional do direito, enquanto detentor da capacidade postulatória, não se confunde com a parte e não está sujeito à imposição de multa por litigância de má-fé, no âmbito do presente feito. Eventual punição desta natureza requer ação própria. (TRT/SP - 00000672020115020447 - RO - Ac. 11ªT 20120209742 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 09/03/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

437. Mandado de segurança. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato do Juízo que determina o prosseguimento da execução com a penhora de créditos cedidos pela devedora no curso da ação trabalhista, com expressa determinação de suspensão da execução até o julgamento dos embargos de terceiro interpostos pela impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP - 00087632820115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012001252 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 26/03/2012)

438. Agravo regimental em mandado de segurança preventivo. Pretensão genérica de execução ainda não iniciada. Nos termos da OJ nº 144 da SDI-2 do TST "o mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta". Nesse contexto, é incabível a concessão da segurança, a fim de que seja obstaculizado ato de autoridade em todo e qualquer processo, em trâmite ou que chegue a tramitar, de forma genérica, em razão de não haver ato concreto ou preparatório que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo. Agravo regimental não provido. (TRT/SP - 00064872420115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011015861 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 09/01/2012)

439. Mandado de segurança. Autenticação. Documentos. Petição inicial. Necessidade. A falta de autenticação da cópia reprográfica do ato impugnado e dos demais documentos que instruem a inicial do mandado de segurança constitui irregularidade insuscetível de ser sanada, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Inteligência da Súmula nº 415 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 00070614720115020000 - MS01 - Ac. SDI 2011015578 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 09/01/2012)

440. Mandado de segurança. Sigilo bancário. Quebra. Embora sujeita a remédio próprio, a matéria revolvada é dotada de relevância e urgência, suficientes ao elastecimento do rigor formal próprio do rito do mandado de segurança. Os direitos fundamentais, embora invioláveis, não suplantam a ordem pública, podendo ser relativizados. Entretanto, sua relativização exige a demonstração de fundamentos suficientes a tanto. Meros indícios ou a simples alegação pela parte contrária não constituem razões bastantes à quebra de sigilo bancário. (TRT/SP - 00052582920115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012000825 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/03/2012)

Coletivo

441. Mandado de segurança coletivo. Coisa julgada. Ação individual. A decisão proferida em ação envolvendo direitos coletivos produz os seguintes efeitos: a) extinção do processo sem julgamento de mérito: tem-se a hipótese da coisa julgada formal, com a possibilidade de nova demanda (idêntica causa de pedir e pedido), por qualquer dos entes legitimados; b) procedência do pedido: é a situação em que se tem a formulação da coisa julgada material, com eficácia ultra partes. Não haverá a possibilidade de ajuizamento de uma nova ação coletiva, por qualquer dos entes legitimados; c) improcedência do pedido, excluindo-se a hipótese da insuficiência de provas: ocorrerá a coisa julgada material ultra partes, não havendo a possibilidade de propositura de nova ação idêntica por qualquer ente legitimado coletivos; d) improcedência do pedido por insuficiência de provas: é o caso da coisa julgada *secundum eventum probationis*. Nessa hipótese, haverá a possibilidade de nova demanda, em que se tenha idêntica causa de pedir e respectivo pedido, por qualquer dos entes legitimados, inclusive, o autor da ação anterior. Dentro dessa mesma lógica, tem-se o art. 22, Lei 12.016/2009. Logo, o mandado de segurança coletivo denegado não induz litispendência para as ações individuais. (TRT/SP - 00020531520115020057 - RO - Ac. 12ªT 20120404219 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 20/04/2012)

Extinção

442. Mandado de segurança. Cerceamento de defesa. Recurso próprio. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido. Inteligência da OJ nº 92, do C. TST. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 00039618420115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012001112 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/03/2012)

443. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Perece o objeto do *mandamus* se extinta a causa que deu motivo à impetração. Extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual do impetrante. (TRT/SP - 00064119720115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012001155 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/03/2012)

444. Mandado de segurança. Perda do interesse de agir. A Portaria CR 01/2009 estabeleceu uma forma igualitária de se permitir que os exequentes possam receber seus créditos, sem que haja privilégios ou preferências que possam violar o princípio da igualdade e sem que se promova a quebra da empresa em razão das inúmeras penhoras realizadas sob seu faturamento, permitindo assim, uma decisão única para se cumprir com todas as decisões judiciais proferidas nas ações reunidas. Denega-se a ordem para que as execuções sejam reunidas nos termos daquela portaria, cumprindo-se assim, o princípio do devido processo legal. (TRT/SP - 12988007120095020000 (12988200900002005) - MS01 - Ac. SDI 2012000744 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 13/04/2012)

Prazo. Interposição

445. Mandado de segurança. Decadência configuração. De acordo com o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." A OJ nº 127 da SDI-II do C. TST, por sua vez, pacificou o entendimento que "na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou", merecendo ser recordado que "salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição", como se deduz da leitura do art. 207 do CC. No caso dos autos, a empresa impetrante decaiu do direito de discutir a legalidade ou abusividade da ordem emanada pelo suposto ato coator, em sede de mandado de segurança, vez que o documento de f. 94 revela que já tinha ciência do mencionado despacho em 18.10.2010, enquanto que o presente writ só foi impetrado em 15.06.2011". Decadência que se declara. Ação extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 00045394720115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012000566 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 08/03/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

446. O caso é de evidente fraude à legislação, na medida em que o reclamante desenvolvia atividades imprescindíveis à consecução do empreendimento empresarial, e no interesse negocial da reclamada, por meio de interposta empresa, hipótese que demanda a aplicação do art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00020582520105020040 - RO - Ac. 12ªT 20120285430 - Rel. Benedito Valentini - DOE 23/03/2012)

447. Responsabilidade subsidiária. Em tendo a segunda ré tomado os serviços do reclamante junto à primeira demandada, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo autor e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea, pena de configurar-se verdadeira burla à legislação trabalhista e aos eventuais direitos laborais devidos ao reclamante. Incide, à espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do C. TST. Apelo não provido, no tocante. (TRT/SP - 01027006620085020463 (01027200846302000) - RO - Ac. 18ªT 20120041973 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/01/2012)

448. Legitimidade de parte. Tomadora de serviços Terceirizados. Ainda que lícita a terceirização, a terceira demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por res-

tar demonstrado tratar-se da tomadora de serviços do autor, através da terceirização de serviços pela primeira requerida, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do C. TST. Não se cogita de contrariedade ao art. 37, II da CF, visto que a reclamante não requer o reconhecimento de vínculo de emprego direito com ente público. (TRT/SP - 00108004020085020030 - RO - Ac. 14ªT 20120412734 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 19/04/2012)

449. Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária. Configuração. Conforme a Súmula 331, IV, do TST, o tomador dos serviços deve ser mantido no polo passivo da lide, como subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, por ter se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante. Trata-se de aplicação analógica ao disposto no art. 455 da CLT, como medida justa para assegurar ao trabalhador o pagamento de seu crédito, em caso de ocorrência de culpa *in eligendo/in vigilando* da tomadora de serviços. Apelo improvido. (TRT/SP - 02677003120095020028 - RO - Ac. 16ªT 20120428770 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 26/04/2012)

450. Responsabilidade subsidiária. Várias tomadoras de serviço. A ativação simultânea do obreiro para mais de uma empresa cliente, ainda que com escalação para ativar-se ora para uma, ora para outra, não afasta o fato de as tomadoras terem se beneficiado da prestação laboral, impondo-se a condenação subsidiária por força das culpas *in eligendo* e *in vigilando* em relação à empregadora, na forma da Súmula 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 02279001920095020085 - RO - Ac. 14ªT 20120212697 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 06/03/2012)

451. Responsabilidade solidária. Previsão em norma coletiva. Conquanto inexistente vínculo empregatício entre a segunda demandada e o autor, é certo que há de ser reconhecida a responsabilidade solidária prevista em norma coletiva na qualidade de tomadora dos serviços porquanto beneficiária do seu labor. (TRT/SP - 00173007420095020067 - RO - Ac. 3ªT 20120282075 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

452. Recurso ordinário. Contratação de trabalhador autônomo para consecução de atividade-fim da empresa. Fraude aos direitos trabalhistas configurada. Vínculo empregatício reconhecido. A contratação do autor como "transportador autônomo" para executar serviços permanentes e intrinsecamente ligados à atividade-fim da empresa reclamada (transporte de mercadorias dentre outros), sem prova de que haja necessidade de contratação temporária, em franca terceirização ilícita, aponta, por si só, a ocorrência de fraude aos preceitos trabalhistas na forma preconizada no art. 9º da CLT, consoante jurisprudência pacificada do C. TST (inteligência da Súmula 331, item I), a autorizar o reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes. Recurso obreiro conhecido e provido. (TRT/SP - 04150000320095020511 - RO - Ac. 4ªT 20120147160 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 24/02/2012)

453. Contrato de distribuição de produtos firmado pelas reclamadas. Não sendo a reclamada tomadora direta dos serviços prestados pelo autor é inaplicável a Súmula 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 00005363320105020049 - RO - Ac. 17ªT 20120129056 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 17/02/2012)

454. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Clientes diversos e simultâneos. Não cabimento. Não há que se cogitar em responsabilidade subsidiária das demais co-rés, com amparo no entendimento sedimentado na Súmula nº 331, do C. TST, vez que restou evidenciado nos autos que a reclamante, na condição de empregada da 1ª reclamada, prestava serviços técnicos especializados de gerenciamento de contas, de acordo com as necessidades dos clientes de sua empregadora, ora apontados como tomadores. A configuração do fenômeno da terceirização deve ser analisada com cautela, sob pena de qualquer serviço contratado pelo terceiro beneficiário acarretar, de maneira indiscriminada, sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Recurso da

reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01078008920085020046 - RO - Ac. 8ªT 20120382819 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 17/04/2012)

MENOR

Contrato de trabalho

455. Contrato de aprendizagem. Rescisão antecipada sem justa causa. Direito à remuneração, pela metade, a que teria direito até o termo final estipulado para término do contrato. (TRT/SP - 00019369820105020076 - RO - Ac. 14ªT 20120330223 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 27/03/2012)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

456. Fiscal do trabalho. Competência funcional. Limites. Usurpação de atividade jurisdicional. Se os auditores fiscais do trabalho têm por atribuição assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento das disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e de emprego - e esta atribuição obedece ao princípio da legalidade - daí, entretanto, não se infere que possuam competência para lavrar autos de infração assentados em declaração de existência de contrato de emprego, derivada unicamente de sua apreciação da situação fática subjacente. A transmutação da natureza jurídica dos diversos tipos de contrato que envolvem a prestação de trabalho - como os prestação ou locação de serviços, de empreitada, de estágio e outros - em contratos individuais de trabalho, depende de declaração expressa, que se constitui em atividade jurisdicional, exclusiva do Poder Judiciário. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00011233120115020078 - RO - Ac. 11ªT 20120384757 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 13/04/2012)

457. Intervalos para refeição. Redução autorizada por portaria do Delegado Regional do Trabalho. A redução do intervalo alimentar autorizada pela DRT só não subsistirá quando os empregados estiverem sob regime de prorrogação de trabalho. No caso sob exame, o reclamante não fez nenhuma prova de que fazia horas extras, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou. (TRT/SP - 01997006220085020044 - RO - Ac. 14ªT 20120364209 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 03/04/2012)

MULTA

Administrativa

458. Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição. É de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º-A da Lei 9.873/99. (TRT/SP - 00004087520115020211 - AP - Ac. 16ªT 20120110932 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 17/02/2012)

459. Auditor Fiscal do Trabalho. Competência para a aplicação de multas por contratação irregular de empregados. O Auditor Fiscal do Trabalho é competente para autuar e multar quando constata possuir a empresa trabalhadores não registrados. Isso porque a CLT atribui a essas autoridades competência para a "fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho" (art. 626, *caput*) e o "dever de aplicar punições" (art. 628, *caput*); além disso, a Lei nº 10.593/02 atribui aos Auditores Fiscais do Trabalho a incumbência de "verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade" (art. 11, II). (TRT/SP - 01194006920095020015 (01194200901502005) - RO - Ac. 5ªT 20111613242 - Rel. José Ruffolo - DOE 13/01/2012)

460. Agravo de petição. Execução fiscal. Multa administrativa. Título extrajudicial. Princípio do contraditório e devido processo legal. Dilação probatória. Admissibilidade. Art. 16, § 2º da Lei nº 6.830/80. Provimento. Quando a execução estiver fundada em título extrajudicial, não deve

haver limitação quanto às matérias a serem tratadas nos embargos do devedor (CPC, art. 745), podendo ser impugnadas questões relativas à própria execução, bem como aspectos concernentes ao próprio título. As disposições da Lei nº 6.830/80 possibilitam uma fase de conhecimento *sui generis*, que distingue, objetivamente, a execução fiscal daquela decorrente de sentença trabalhista, na qual o título executivo judicial é prolatado ao final de um processo de conhecimento. A excepcionalidade do procedimento é balizada pelo disposto no § 2º do art. 16 daquela Lei. (TRT/SP - 01561001920085020261 - AP - Ac. 1ªT 20111597638 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 12/01/2012)

Cabimento e limites

461. Recurso ordinário. Atraso na homologação da rescisão contratual. Multa normativa. Não obstante a ausência de previsão legal para imposição de multa pelo atraso na homologação da rescisão, o reclamante acostou aos autos convenção coletiva firmada pelos representantes da categoria, cuja cláusula 25 determina o pagamento de multa correspondente a um mês da remuneração do empregado caso não haja homologação da rescisão contratual até o 20º dia após o término do aviso prévio, quando trabalhado, ou trinta dias após o desligamento, quando houver dispensa do cumprimento do aviso prévio. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012811320105020049 - RO - Ac. 3ªT 20120069657 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 07/02/2012)

462. Auto de infração. Nulidade. A autora demonstrou suficientemente que atuou de forma diligente e ativa com o intuito de cumprir o comando legal do art. 93, Lei nº 8.213/91. A empresa implantou várias medidas objetivando o cumprimento da norma, realizando campanhas, adotando planos de ação, flexibilizando o perfil profissional requerido e implementando programas de inclusão e parcerias. O fato de o número de postos de trabalho não ter sido alcançado não pode ser atribuído exclusivamente à ré, principalmente diante da atitude ativa da empresa. Em consequência, a autuação sofrida não se reveste de razoabilidade, evidenciando rigor excessivo, devendo ser mantida a sentença de origem. (TRT/SP - 00003266820105020085 - RO - Ac. 11ªT 20120137091 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelo - DOE 17/02/2012)

463. Quitação da obrigação imediatamente após o reconhecimento judicial de ato que também se revelaria atentatório à dignidade da justiça. Inaplicabilidade da respectiva multa. A aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC é condicionada, além da configuração do ato atentatório em si, à existência de execução ainda em curso e à possibilidade de o executado ainda reincidir no ato. Assim, quitada a obrigação imediatamente após o reconhecimento do ato, não se aplica a referida multa, por não verificadas as condições retro. (TRT/SP - 01324000219995020076 - AP - Ac. 5ªT 20120309976 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 29/03/2012)

464. Oportuno destacar que não há impedimento legal, lógico, ou socialmente relevante que impeça o auditor fiscal de verificar, na realidade, se a legislação do trabalho está sendo respeitada. Ao contrário, tudo recomenda que ele atue assim. Dizer que o auditor não pode afastar estratégias de mascaramento das relações de emprego é o mesmo que dizer que ele não pode auditar. Ora, esta dentro do poder de fiscalização do Estado, ninguém dúvida, o dever de coibir o descumprimento das leis. Não seria diferente quando o empregador, pretendendo subtrair-se às obrigações derivadas do contrato de emprego, cria estratégias destinadas a dificultar a clara visualização da verdadeira relação jurídica que existe entre as partes. Dizer-se que só a Justiça do Trabalho pode fazê-lo é contribuir com o fraudador e marginalizar da proteção do Estado um grupo de trabalhadores que, por definição da relação de emprego, não tem condições, porque hipossuficiente, de reagir à condição ilegal a que é submetido. Dou provimento ao recurso para declarar improcedente a ação anulatória de auto de infração. (TRT/SP - 00016857020105020047 - RO - Ac. 4ªT 20120107800 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 17/02/2012)

Multa do artigo 475 J do CPC

465. Princípio constitucional do devido processo legal. Direito ao procedimento. Aplicação subsidiária do processo comum. Multa do art. 475-J do CPC. Incompatibilidade com o processo do trabalho. De acordo com a regra do art. 769 da Consolidação, a aplicação de preceitos do processo comum justifica-se no caso de lacuna do processo do trabalho. A Consolidação tem um regime próprio de execução forçada que não comporta a aplicação subsidiária da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ao contrário da forma de cumprimento de sentença adotada pela Lei nº 11.232, de 22-XII-2005, o regime de execução da Consolidação assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, o que logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida sob pena de aplicação da multa de 10%. As regras que instituem punições exigem interpretação estrita, excluindo qualquer alargamento exegético que se destine a aplicá-las por analogia a situações que não estejam clara e expressamente definidas na lei. Agravo do executado a que se dá provimento para o fim de excluir da execução a multa fundada no art. 475-J do CPC. (TRT/SP - 01318003920035020464 - AP - Ac. 6ªT 20120247334 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 16/03/2012)

466. Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de petição que se dá provimento. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, *caput* e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00001714620115020371 - RO - Ac. 1ªT 20120111351 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 15/02/2012)

Multa do artigo 477 da CLT

467. Recurso ordinário. Extinção do contrato de trabalho derivada de falecimento do empregado. Atraso na homologação da rescisão. Multa do art. 477, § 8º, da CLT indevida. Muito embora o empregado tenha falecido em 31/05/2008, as verbas rescisórias somente foram quitadas em 19/08/2008, é dizer, depois de passados 80 dias do passamento. Mas, segundo o recorrente, a multa do art. 477 da CLT não é devida, já que não deu causa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias. E razão lhe assiste. Em caso de falecimento de empregado, entendo que não se aplica a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto o § 6º desse mesmo artigo não abrange a referida hipótese. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011904420105020041 - RO - Ac. 3ªT 20120085423 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/02/2012)

468. Quitação das verbas rescisórias dentro do prazo legal por meio de depósito bancário. Validade. Multa do art. 477, § 8º, CLT, indevida. Não existe nenhuma irregularidade na quitação das verbas rescisórias por meio de depósito bancário, quanto mais em face da ausência de qualquer prejuízo para a trabalhadora. Pagas as parcelas devidas dentro do prazo previsto no art. 477, § 6º, CLT, é mesmo descabida a aplicação da multa deferida pela origem. (TRT/SP - 01719008820065020445 - RO - Ac. 4ªT 20111608974 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 27/01/2012)

469. Vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Multa do § 8º, do art. 477 da CLT. Não obstante seja verdade que a controversa relação de emprego tenha sido reconhecida em Juízo, não menos verdadeiro é o fato de que tal reconhecimento apenas deu-se através do judiciário, porque a reclamada descumpriu a legislação trabalhista, não sendo aceitável que sua ati-

tude ilícita lhe favoreça, liberando-a do pagamento de multa a que deu ensejo. Mantém-se a r. decisão de origem que condenou a ré no pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT. (TRT/SP - 00007994920105020313 - RO - Ac. 6ªT 20111611207 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/01/2012)

470. Multa do art. 477 da CLT. Reconhecimento do vínculo de emprego. A existência da relação de emprego precede, na realidade, o ajuizamento da ação e, por conseguinte, o seu reconhecimento pela sentença, que tão-somente a declara e não a constitui. Assim, a alegada controvérsia acerca da sua existência não tem o condão de afastar a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02823002120085020019 (02823200801902009) - RO - Ac. 8ªT 20120356095 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 03/04/2012)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Requisitos

471. Ação de cumprimento. Rito sumaríssimo. O presente processo é processado sob o rito sumaríssimo, pois o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos. Mesmo nas ações de cumprimento o rito é o sumaríssimo, pois se trata de dissídio individual e não há qualquer exceção no art. 852-A da CLT. (TRT/SP - 00022667420115020007 - RO - Ac. 18ªT 20120390560 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 16/04/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

472. Redução do intervalo intrajornada. Negociação coletiva. Validade. A Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXVI, consigna o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Tendo em vista o que consta dos incisos VI e XIII do mesmo dispositivo constitucional, certo é que não há vedação para que o sindicato de classe legitimamente negocie o intervalo para descanso e refeição inferior ao legalmente estipulado. (TRT/SP - 01000003120095020254 - RO - Ac. 3ªT 20120082700 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 07/02/2012)

473. Multa convencional. Aplicação. Limitação. As multas previstas em normas coletivas sofrem limitações de ordem pecuniária e temporal. No caso a limitação pecuniária há que se ater ao disposto no art. 412 do CC considerando, ainda, o que preconiza a OJ nº 54 da SDI-1 do TST. Já a limitação temporal se dá pelo prazo de vigência da norma coletiva, ou, caso satisfeita a obrigação antes do vencimento de validade da norma, o efetivo dia em que a obrigação restou cumprida. No caso, evidenciado o pagamento das rescisórias em audiência, a multa convencional é devida a partir do vigésimo dia de atraso da homologação até o dia 25/10/2011, data em que as rescisórias foram quitadas. Mantida a restrição do art. 412 do CC. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00019270820115020463 - RO - Ac. 14ªT 20120256180 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 13/03/2012)

474. Norma coletiva. Negociação. Limites. Na linha do princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permite-se a redução de determinados direitos mediante concessão de outras vantagens equivalente, de modo que, no conjunto, o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado. Todavia, isso não vai a ponto de se autorizar a preterição pura e simples de direito legalmente previsto, sem que haja expressa previsão legal ou constitucional. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00013225320105020251 - RO - Ac. 11ªT 20120265707 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/03/2012)

475. Convenção coletiva. Prevalência. O acordo e a convenção coletiva de trabalho - a par de serem instrumentos úteis para a flexibilização de alguns direitos sociais - paralelamente desti-

nam-se a instituir melhoria de condições de trabalho e salários acima do patamar dos direitos sociais mínimos assegurados pela Constituição Federal e pela legislação ordinária (art. 7º, inciso XXVI, da CF de 1988 e arts. 611 e 625 da CLT). Portanto, deve ser respeitada a soberania da manifestação de vontade dos convenientes e, em caso de descumprimento do pactuado, *ex vi* do princípio da *pacta sunt servanda*, igualmente, torna-se devida a multa normativa. (TRT/SP - 00055002620095020301 (00055200930102006) - RO - Ac. 2ªT 20120156150 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 23/02/2012)

476. Salários. Irredutibilidade. Negociação coletiva. A irredutibilidade salarial constitui garantia constitucional, somente excepcionada, pela via de negociação coletiva, em restritas hipóteses, tal qual a da empresa em sérias dificuldades financeiras, afigurada a redução dos ganhos como única alternativa para se evitar a perda de postos de trabalho (art. 7º, VI, da CF). Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019196120105020432 - RO - Ac. 3ªT 20120279635 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

477. Redução do adicional por acúmulo de função. Ilicitude. O Direito do Trabalho pátrio encontra-se balizado no princípio da proteção ao trabalhador. Trata-se de um sistema protetivo, no qual se destaca o princípio da condição mais benéfica, de modo que, havendo no contrato de trabalho condições mais vantajosas ao empregado, permanecerão em vigor as benéficas até que outras, mais favoráveis, venham a se sobrepor. Assim, se a norma coletiva da categoria veio a estabelecer o adicional de 20% por acúmulo de função, quando o reclamante já o recebia à base de 100% desde a sua admissão, e por cerca de dezessete anos, resta claro que essa situação já havia aderido ao contrato de trabalho do laborista e se incorporado integralmente à relação jurídica havida entre as partes. Devidas, assim, as diferenças decorrentes do adicional por acúmulo de função de 100% e reflexos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017927820105020447 - RO - Ac. 3ªT 20120433693 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/04/2012)

478. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva. (TRT/SP - 00577006020095020252 - RO - Ac. 17ªT 20120066305 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 03/02/2012)

479. Flexibilização da jornada. Validade da norma coletiva. Por força da Constituição Federal (arts. 7º, XXVI e 8º) a norma coletiva é o instrumento adequado para flexibilizar a jornada de trabalho, eis que decorrente do princípio da liberdade sindical. O sindicato, agente da negociação, pode atender melhor e de forma mais eficiente os interesses de seus representados. Caso não se dê validade a tais pactos, deixa-se, inclusive de reconhecer a legitimidade do ente coletivo. (TRT/SP - 00007336420115020465 - RO - Ac. 3ªT 20120324681 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 27/03/2012)

Direito adquirido

480. Reajuste salarial. Periodicidade. Pactuação mediante acordo coletivo. Ausência de direito adquirido. A forma de reajuste dos salários era definida mediante acordo coletivo, sendo certo que a adoção pretérita da periodicidade anual não constitui direito adquirido, vigendo apenas durante o prazo previsto na norma coletiva. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00005035520105020433 - RO - Ac. 11ªT 20120058540 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/02/2012)

Dissídio coletivo. Competência

481. 1. *Lock out*. Requisitos. Empregador em dificuldades econômico-financeiras. 2. Pedido de pagamentos de parcelas. 1. Exige o instituto jurídico do *lock out* a atuação dolosa do empregador no sentido de paralisar as atividades, por sua iniciativa, com o objetivo de frustrar

negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, *ex-vi* art. 17 e parágrafo, da Lei nº 7.783/89. Se a própria peça propedêutica manifesta, e tal se torna incontroverso, que a empresa-suscitada está passando por dificuldades de cunho econômico-financeiro, tal fato confirma a inexistência de qualquer dolo de atuação do demandado, com fito de dificultar negociações ou frustrar reivindicações, afastando a caracterização do *lock out*. 2. A pretensa condenação para que o suscitado pague parcelas salariais, FGTS e contribuições previdenciárias em atraso, bem assim correções e abonos normativos em atraso, é inconcebível pela seara do dissídio coletivo, pois depende da atuação de cada indivíduo, sendo a forma coletiva, ainda que admitida, pela via da ação civil pública, na defesa dos direitos individuais homogêneos, ou mesmo ação de cumprimento, todos, pendente de prova de cada caso concreto, o que não se vislumbra possível nos autos. Impede-se, ainda, a determinação de pagamento dos dias parados, pois não afigurada a hipótese do parágrafo único do art. 17 da Lei 7783/89. (TRT/SP - 00000494520125020000 - DC01 - Ac. SDC 2012000434 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 13/04/2012)

Dissídio coletivo. Procedimento

482. Dispensa coletiva. Condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho. Ausência de sanção prevista. Princípio da boa-fé objetiva. Observância obrigatória. O escopo da regra analisada é justamente proteger, em momentos de crise, os trabalhadores de condição sócio-econômica mais frágil. Por isso a preferência por aqueles que dependem menos do emprego ou, ainda, não podiam contar com ele em seu planejamento familiar. Se a empregadora se comprometeu a dispensar, em casos de necessidade, o trabalhador que depende menos do emprego para a sua subsistência, é certo que, verificadas as condições acordadas, aqueles que mais dependem possuem o direito subjetivo de continuar trabalhando. Não prevalece, ainda, o argumento no sentido de que, por não haver sanção prevista, a norma não seria dotada de efetividade. Com efeito, todas as relações contratuais estão sujeitas ao princípio da boa-fé objetiva, consistente no dever de honestidade recíproca que deve ser necessariamente observado pelas partes que compõem uma avença, independentemente de culpa ou dolo. Tal dever, é bom que se diga, não se restringe ao contrato propriamente dito, integrando também as fases pré e pós-contratual. Assim, havendo sido realizado o pacto, as partes, *ipso facto*, assumem o compromisso de tomar as medidas necessárias para que as finalidades contratuais sejam cumpridas. Busca-se, em última análise, a concretização da expectativa nascida com a avença. Por isso as condutas tendentes a frustrar integralmente a finalidade do contrato vão de encontro ao art. 422, CCB. Tais condutas afrontam, demais disso, a função social do contrato (arts. 187 e 421, CCB), impedindo que este alcance os fins previstos pelo legislador. (TRT/SP - 02629005320085020073 - RO - Ac. 4ªT 20120109403 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 17/02/2012)

483. Dissídio coletivo. pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico. Inadequação de procedimento. O dissídio coletivo é ação que visa tutelar e dirimir interesses gerais e abstratos de determinada categoria, ou mesmo de grupo de pessoas, porém não individualmente consideradas. Para tanto, a Justiça do Trabalho é munida do poder normativo, instrumento que lhe possibilita criar ou modificar condições gerais de trabalho, estabelecendo normas que terão força de lei para todos os membros da categoria ou grupo, respeitadas apenas "as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente." (art. 114, § 2º da CF). Ocorre que o reconhecimento da existência de grupo econômico, mormente no processo trabalhista, é mecanismo cuja finalidade é tutelar interesses concretos, na medida em que permite o estabelecimento da responsabilidade patrimonial pela satisfação dos créditos trabalhistas de uma ou mais pessoas, estas individualmente consideradas. Logo, há inadequação entre o procedimento eleito e a tutela buscada, razão pela qual o pedido é declarado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dissídio coletivo. Prática de *lock out*. *Lock out* é o fechamento temporário, promovido pelo empregador, de um ou mais locais de trabalho, com o objetivo de exercer pressão sobre

os empregados, forçando-os a aceitar condições por ele impostas, frustrando ou impondo obstáculos à negociação coletiva, ou ainda, dificultando o atendimento de reivindicações. Trata-se, por conseguinte, da demonstração do poder do capital frente ao trabalho, com a qual o empregador prioriza seus próprios interesses em detrimento dos empregados, compelindo-os a se submeterem à atitude que ele lhes quer impor. Diante do flagrante desequilíbrio existente entre as forças envolvidas neste embate, é conduta repudiada por nosso ordenamento jurídico (arts. 17 da Lei 7783/89 e 722 da CLT). Constata-se dos autos, entretanto, que as suscitadas fecharam suas portas em razão de grave crise econômica e financeira, que sequer lhes permitia dar continuidade ao empreendimento empresarial, uma vez que lhes faltava capital e credibilidade junto ao mercado, conforme relatado por seu patrono em audiência e confirmado *in loco* pelos srs. oficiais de justiça, que cumprindo a última diligência realizada no local, apuraram que elas tiveram de desocupar o imóvel de pessoas e bens, em obediência à ordem judicial de despejo. Trata-se, pois, de extinção de empresas, fato que não se confunde com a prática de *lock out* e que não é antijurídico, já que ninguém é obrigado a manter empresa em funcionamento. Dissídio coletivo que se julga improcedente, uma vez que as irregularidades denunciadas na inicial não restaram demonstradas. (TRT/SP - 00020876420115020000 - DC01 - Ac. SDC 2012000205 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/03/2012)

484. Dissídio coletivo. Acordo. Atendendo ao interesse das partes e não ofendendo norma de ordem pública, o acordo deve ser homologado, conforme previsão contida no art. 863, da CLT. Acordo firmado em audiência de instrução e conciliação que se homologa. (TRT/SP - 00090092420115020000 - DC01 - Ac. SDC 2012000418 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 18/04/2012)

Efeitos

485. Integração do anuênio ao salário para cálculo do adicional noturno. Norma coletiva em sentido contrário. Impossibilidade. Princípio da autonomia setorial negociada. Havendo previsão expressa em norma coletiva no sentido de que a parcela se apura sobre o salário nominal, apenas, não há que se falar em integração sob pena de enfraquecimento do instituto da negociação coletiva, estabelecida em torno de concessões recíprocas. Pelo provimento do recurso. (TRT/SP - 01588009220095020079 - RO - Ac. 3ªT 20120443800 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 27/04/2012)

Objeto

486. Aluguel de motocicleta. As convenções coletivas do trabalho vigentes durante a relação de emprego acostadas aos autos, na cláusula oitava: "Cláusula oitava. Locação de motos e equipamentos" As empresas poderão tomar em locação as motos e equipamentos ao motociclista, devendo celebrar contrato civil próprio entre as partes, o qual será rescindido por ocasião do encerramento do contrato de trabalho do mesmo 1º (...). 2º. O valor recebido pelo motociclista que locar sua motocicleta ao seu empregador, dada a sua natureza tipicamente civil, não tem caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro feito qualquer, não integrando o salário e não servindo para base de cálculo para qualquer encargo previdenciário e fiscal decorrente do labor". Sendo assim, a norma coletiva foi clara no sentido de que os valores referente ao aluguel da moto têm natureza tipicamente indenizatória. Assim, não há que se considerar tal verba como salarial e nem integrar ao salário, para pagamento dos demais consectários trabalhistas. (TRT/SP - 03407003020095020201 - RO - Ac. 4ªT 20120146902 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 24/02/2012)

487. Piso salarial. Diferenças. Operadora de teleatendimento. Jornada de 6h. Remuneração proporcional. Convenções coletivas que não distinguem a remuneração devida para os empregados que trabalhem 6h ou 8h diárias. Acordos coletivos posteriores que discriminam a remuneração de acordo com a jornada cumprida pelo empregado. Ajuste expresso para pa-

gamento diferenciado, proporcionalmente à jornada, que confirma a inexistência de distinção no período anterior, vez que se essa fosse a intenção, constaria também expressamente das convenções. (TRT/SP - 00004838120105020201 - RO - Ac. 6ªT 20120246648 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/03/2012)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

488. Evidenciado nos autos que o empregado foi contratado por empresa estrangeira para a prestação de serviços noutro País, aplicável o princípio territorialidade, também denominado de *lex loci executionis*, por meio do qual a relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação dos serviços e não por aquelas da contratação (Súmula 207 do C. TST). (TRT/SP - 00017330620105020087 - RO - Ac. 11ªT 20120236189 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 13/03/2012)

Inconstitucionalidade. Em geral

489. Incorporação de gratificação fundada em lei inconstitucional. Impossibilidade. Deve-se lembrar que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por via do controle concentrado, produz efeitos *ex tunc* e vinculante. Logo, o ato nulo não pode produzir efeitos e o entendimento deve ser observado pela administração pública e pelo Poder Judiciário. Ademais, é certo que a administração pública está adstrita à legalidade, restando mitigada a aplicação do princípio da condição mais benéfica. Com efeito, não se trata de ato arbitrário da empregadora, resultante em retrocesso social, mas sim de excluir do mundo jurídico os efeitos da norma nula, impedindo que uma inconstitucionalidade patente se perpetue. Não é exagerado dizer que se a trabalhadora recebeu, durante 6 anos, parcela indevida, na verdade foi beneficiada pelo equívoco legislativo do ente público, não havendo falar em prejuízo. (TRT/SP - 00012687720105020319 - RO - Ac. 4ªT 20120378609 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/04/2012)

Interpretação

490. O Direito é um conjunto ordenado de normas jurídicas, que devem ser interpretadas dentro deste contexto, nunca isoladamente. Impõe-se, assim, a interpretação sistemática da norma, excluindo qualquer solução interpretativa que vá de encontro a alguma norma do sistema, e sempre prestigiando o princípio da força normativa da Constituição Federal. (TRT/SP - 00452006520005020255 - AP - Ac. 12ªT 20111539360 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/01/2012)

491. Recurso ordinário. Trabalho aos domingos em empresas de metalurgia. Permissão legal. As empresas do ramo de metalurgia estão autorizadas pelo art. 7º do Decreto nº 27.048/1949 a trabalharem nos dias de repouso semanal. O referido decreto não fez a distinção entre empresas que fabricam a matéria-prima ferro ou as que simplesmente utilizam essa matéria-prima na fabricação de seus produtos. Por isso, não cabe ao intérprete fazer qualquer distinção nesse caso. (TRT/SP - 00010043420105020263 - RO - Ac. 3ªT 20120281753 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

492. Decisão que julga improcedentes os embargos à execução. Fundamentação *per relationem*. Remissão aos esclarecimentos do perito atende a exigência de fundamentação prevista no art. 93, inciso IX, da Magna Carta. Nulidade inexistente. A decisão que julga improcedentes os embargos à execução com a adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, ao fazer remissão aos esclarecimentos que foram apresentados pelo perito de forma motivada, atende a exigência de fundamentação prevista no art. 93, inciso IX, da Magna Carta. (TRT/SP - 02353000819955020463 - AP - Ac. 8ªT 20120063055 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 06/02/2012)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

493. Intimação eletrônica. Validade. Ciência da decisão de embargos de declaração pelas partes via Diário Oficial Eletrônico (DOE). Validade da comunicação dos atos processuais pela rede mundial de computadores (Internet). Prescindibilidade de notificação pessoal de advogado (carta registrada) que tem domicílio em outro Estado da Federação (CPC, 237, II). Aplicação do art. 4º da Lei 11.419/2006. (TRT/SP - 00011133820115020255 - AIRO - Ac. 6ªT 20120306535 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 28/03/2012)

Citação

494. Contribuições sindical e assistencial. Ausência de citação. Art. 285-A, § 2º, do CPC. Importante salientar que a questão unicamente de direito (a teor do art. 330, I, CPC) é aquela em que a questão jurídica predomina sobre a questão de fato, que, para os fins do art. 285-A, deve ser alheia a qualquer questionamento, a qualquer dúvida. À míngua de prova inequívoca acerca dos fatos constitutivos do direito do autor, não há como se sustentar a aplicação, neste processo, da Lei nº 11.277/06, da qual somente o julgador pode lançar mão quando a causa estiver pronta para ser julgada *initio litis*, incumbindo-lhe, dentro da sua máxima de experiência, além de cauteloso arbítrio, verificar se os fatos elencados não seriam, em tese, objeto de controvérsia, se o requerido fosse citado. (TRT/SP - 02432005820095020008 - RO - Ac. 4ªT 20120114288 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 17/02/2012)

495. Ação rescisória. Citação enviada para endereço que não consta do estatuto social da empresa. A inexistência de citação impõe a nulidade dos atos em razão de ausência de lide. Direito resultante da fundamental observação do *due process of law* (devido processo legal), clausulado pelo princípio do contraditório, não se aceitando que o ato judicial avance para a prolação de juízo de valor sem prévia audiência das partes. Nulidade de citação. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 00047420920115020000 - AR01 - Ac. SDI 2011016612 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 19/01/2012)

496. Citação. Nulidade. A citação foi efetivada pelo correio como ordinariamente previsto pela CLT (fl. 27/28), no mesmo endereço constante do documento de fl. 39/40, e, como se sabe, não precisa ser pessoal. De outro lado, a recorrente não nega que a citação não tenha chegado ao seu endereço, mas apenas de que não foi citada na pessoa de seu representante legal. Assim, sendo a presunção decorrente de lei, competia a ela produzir prova do não recebimento, ônus do qual não se desincumbiu. Frise-se que o recebimento da notificação inicial por preposto da empresa gera presunção de efetivação da citação, fato não elidido por prova em contrário. Recurso capitalista a que se nega provimento. (TRT/SP - 01542007220095020032 - RO - Ac. 13ªT 20120028950 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/01/2012)

Edital ou pauta

497. Citação por edital. Curador especial. Ausência de nomeação. Nulidade não configurada. Incabível a aplicação do disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, pois a hipótese de nomeação de curador especial no âmbito processual trabalhista está prevista no art. 793 da CLT (trabalhador menor de 18 anos), o que não é o caso dos autos. O art. 841, § 1º, do mesmo diploma, ao tratar da notificação por edital silencia quanto à necessidade de nomeação de curador especial. De resto, cumpre ponderar que o procedimento suscitado é incompatível com a celeridade que deve caracterizar o processo trabalhista, portanto, não há que se falar em nulidade por vício procedimental. Preliminar afastada. (TRT/SP - 00004937120105020025 - RO - Ac. 14ªT 20120364047 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 03/04/2012)

498. A CLT prevê no art. 841, § 1º que a notificação será feita por edital no caso da reclamada criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrada. (TRT/SP -

00025174420105020002 - RO - Ac. 17ªT 20120101321 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 10/02/2012)

499. Citação por edital. Nomeação de curador especial. De fato o art. 769 da CLT, autoriza a aplicação da legislação processual civil no processo do trabalho, caso a CLT seja omissa quanto ao tema. No entanto, no caso em questão, a CLT possui regras próprias no que pertence ao procedimento a ser adotado na citação por edital, e posterior ausência da ré à audiência, o que está preconizado nos arts. 793, 841, § 1º, e 884, todos do diploma consolidado. Assim, havendo na CLT disposição expressa quanto o tema, não há que se falar na aplicação subsidiária do inc. II, do art. 9º do CPC, motivo pelo qual, inexistente nulidade. (TRT/SP - 00022495820105020044 - RO - Ac. 6ªT 20120248667 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 16/03/2012)

Pessoal

500. Nulidade. Ausência de intimação pessoal da parte para comparecimento à audiência de instrução processual. Acolhimento. Impunha-se, como medida de rigor, a intimação pessoal - frise-se, endereçamento diretamente à pessoa - das partes, a fim de que fosse possível a efetiva aplicação da consequência processual consistente na confissão ficta, na hipótese de não comparecimento à audiência de instrução. Insuficiente a cientificação dos patronos mediante publicação na imprensa oficial, acerca do despacho que designara a referida sessão, ainda que mencionando a cominação da pena de confissão. Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 01856003620095020087 - RO - Ac. 8ªT 20120189148 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 02/03/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

501. Preclusão consumada. Na oportunidade em que o Juízo de primeiro grau acolheu a contradita da testemunha por troca de favores, não houve a consignação de protestos pelo autor, o qual, inclusive, concordou expressamente com o encerramento da instrução processual, não demonstrando nenhuma irresignação com o deferimento da juntada de cópia da petição inicial da testemunha ouvida como informante; e ainda, concordou com as razões finais remissivas, oportunidade que teria para manifestar o inconformismo e arguir a nulidade processual. (TRT/SP - 00006540320115020072 - RO - Ac. 3ªT 20120172342 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 24/02/2012)

502. Nulidades. Momento de arguição. As nulidades devem ser suscitadas na primeira vez em que a parte tenha oportunidade de falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 795, da CLT. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01080004120095020441 - RO - Ac. 8ªT 20120269800 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 19/03/2012)

Cerceamento de defesa

503. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não há se falar em violação do art. 5º, LV, da CF pelo indeferimento de oitiva de testemunha, quando o conjunto probatório já se encontra suficiente ao convencimento do Juízo para solução da lide, visto que os arts. 765 da CLT e 130 do CPC lhe asseguram ampla liberdade na condução do processo, para determinar a produção de provas necessárias à instrução processual e indeferir diligências inúteis para formação do seu convencimento. Afasta-se a preliminar arguida. (TRT/SP - 00011485220105020022 - AIRO - Ac. 14ªT 20120013562 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 13/01/2012)

Configuração

504. A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão *ficta* (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Inteligência da Súm. 74, II, do C. TST. (TRT/SP - 01684001820095020054 - RO - Ac. 17ªT 20120231365 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 09/03/2012)

505. Não caracteriza cerceamento de provas o indeferimento de pedido de adiamento de audiência por ausência de testemunhas, quando em audiência anterior constou que "as partes trarão suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão". (TRT/SP - 00018893320105020462 - RO - Ac. 17ªT 20120299814 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 23/03/2012)

PARTE

Legitimidade em geral

506. Ilegitimidade passiva. A legitimidade passiva no processo se verifica em função do direito abstrato de ação, importando dizer que a indicação, pelo autor, de quem deva ocupar o polo passivo da demanda é suficiente para legitimar o demandado a responder as pretensões formuladas, o que não significa dizer que exista efetiva responsabilidade pelo direito material vindicado, o que depende da análise do mérito da pretensão. (TRT/SP - 00000431720115020471 - RO - Ac. 8ªT 20120452809 - Rel. Adalberto Martins - DOE 27/04/2012)

507. Legitimidade de parte. Para se conferir a legitimidade de parte para estar no pólo passivo da ação basta a afirmação do autor de que aquele que aponta no pólo passivo é parte na relação contratual invocada. Verifica-se a legitimidade para a ação, pela coincidência entre o titular do direito material e o titular do direito de ação. E a legitimidade para o processo, pela coincidência entre o titular do direito de ação e aquele que está autorizado por lei a fazer parte da relação jurídica processual. (TRT/SP - 00023166520105020030 - RO - Ac. 3ªT 20120204104 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 06/03/2012)

PERÍCIA

Perito

508. Laudo pericial médico. Oposição. Necessidade de suporte técnico de igual valor. A oposição à prova técnica deve estar embasada em parecer técnico de igual valor. Não basta serem feitas meras alegações baseada na literatura médica. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00271000220095020464 - RO - Ac. 18ªT 20120320937 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 26/03/2012)

509. Grãos de soja. Manipulação. Perícia constatando risco de explosão inexistente. Constatado pela perícia que o trabalhador laborava na análise de pequenas quantidades de grão de soja, não lhe socorre a alegação de que o perito teria reconhecido a possibilidade de explosão na manipulação do produto, na forma em pó, desde que presentes determinadas condições (suspensão do pó no ar, concentrações específicas de calor e umidade e presença de uma fonte de ignição). Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01667009520095020445 - RO - Ac. 8ªT 20120270301 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 19/03/2012)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

510. Litisconsórcio necessário. Inexigibilidade. Não se exige que o INSS figure no polo passivo da ação tão somente com a finalidade de tomar ciência de eventual reconhecimento de

vínculo de emprego com empresa arrolada como primeira ré pelo reclamante. Não havendo causa de pedir nem pedido específico quanto ao órgão previdenciário, não há razão para sua manutenção como parte da ação. Preliminar de inépcia da inicial que se acolhe. (TRT/SP - 00027508520105020052 - RO - Ac. 13ªT 20120125212 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 15/02/2012)

511. 01. Inépcia da inicial. Ausência de pedido. Frise-se que, após muitos anos de evolução da teoria geral do processo e das nulidades, chegou-se ao ponto em que a nulidade só será declarada se houver prejuízo. É o que dispõe o art. 794 da CLT, o art. 249, § 1º, do CPC, o art. 563 do CPP, etc. Não se visualiza qualquer prejuízo no caso dos autos. Como visto, o autor descreveu seu pedido e possibilitou o contraditório. Ainda que contenha um vício de natureza formal, as disposições da petição inicial não impediram o exercício da ampla defesa pela ré. Não se justifica, portanto, a negativa de prestação jurisdicional. (TRT/SP - 00003966520115020242 - RO - Ac. 12ªT 20120124836 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/02/2012)

512. Pedido condicional não configurado. Ocorrência de questão prejudicial a determinar a mera suspensão do feito. Decreto extintório que se afasta. 1. Ao fundamento de que a pretensão deduzida na inicial seria condicional, eis que dependeria de um fato futuro e incerto, o douto magistrado de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. 2. Contudo, não pode ser considerada inepta a petição inicial que traz pedido certo e determinado de condenação em parcelas específicas para o *quantum debeatur*. 3. O evento referido como condicionante, o julgamento de outra causa, constituiu *incidenter tantum*, questão prejudicial de mérito a determinar a suspensão do segundo feito até o trânsito em julgado da primeira decisão (art. 265, IV, a do CPC). Recurso provido. (TRT/SP - 00020861720115020053 - RO - Ac. 3ªT 20120432530 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 27/04/2012)

513. Inépcia recursal. Não conhecimento do apelo. Aplicação do art. 514 do CPC. O recurso apresentado deve conter os mesmos requisitos exigidos para uma petição inicial válida, melhor dizendo, deve a recorrente, dentre outros, apontar os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais visa à reforma da sentença prolatada, formulando pedido expresso de uma nova decisão. (TRT/SP - 00019580720105020061 - RO - Ac. 11ªT 20120343864 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 03/04/2012)

514. Inépcia. Não é inepta a petição inicial que atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, pois no processo do trabalho prevalece o princípio da simplicidade, razão pela qual são perfeitamente dispensáveis os formalismos característicos do processo comum. Necessário, apenas, uma sucinta exposição dos fatos que fundamentam o pedido, de forma que fique clara a pretensão e possibilite o contraditório. Recurso não provido. (TRT/SP - 00900007720095020025 (00900200902502009) - RO - Ac. 8ªT 20120061672 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 06/02/2012)

PETROLEIRO

Normas especiais

515. As normas internas e o Plano de Cargos e Salários da Petrobrás atuam de modo análogo ao quadro organizado em carreira no que tange aos critérios de acesso, transferência e promoção, sendo óbice ao pedido de equiparação salarial. A isonomia pretendida pelo legislador não é apenas formal, mas material, perante os bens da vida, o que se implementa quando as oportunidades estão abertas a todos e quando o processo seletivo para ascensão funcional considera não apenas a quantidade e a qualidade do trabalho, mas o tempo de serviço do trabalhador. (TRT/SP - 00015875520105020251 - RO - Ac. 1ªT 20120357385 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 09/04/2012)

PODER DISCIPLINAR

Pena. Duplicidade

516. Justa causa. Reversão. Há de ser mantida a reversão da justa causa em dispensa imotivada, quando o conjunto probatório dos autos revela que, ao lado da insuficiência de provas, a reclamada aplicou a dupla punição: pena de suspensão e posterior demissão motivada com fundamento na mesma falta. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013511020105020088 - RO - Ac. 18ªT 20120273866 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/03/2012)

PORTUÁRIO

Avulso

517. Trabalhador avulso. Usiminas. A efetiva prestação de serviços para a empresa é matéria de prova, cujo exame é essencial e prévio ao conhecimento da matéria de direito, sob pena de decisão sobre lei em tese. (TRT/SP - 00008703420105020254 (00870201025402006) - RO - Ac. 15ªT 20111622810 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 17/01/2012)

518. Prescrição bienal. O art. 7º, XXXIV, da CF, concedeu ao trabalhador avulso todos os direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais com vínculo empregatício reconhecido, não se podendo negar, dentro desse contexto, que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto, o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. (TRT/SP - 00577005120095020255 (00577200925502001) - RO - Ac. 8ªT 20120062059 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 06/02/2012)

Normas de trabalho

519. Avulso e direito à multa de 40% sobre o FGTS. Os recorrentes pretendem o recebimento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Sustentam, em linhas gerais, que: a) a Constituição Federal igualou os direitos do trabalhador portuário avulso aos do empregado com vínculo de emprego, nos termos do art. 7º, XXXIV e art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90; b) não há qualquer restrição de direitos, tanto que o avulso recebe férias e 13º salários, bem como o tomador de serviços realiza os depósitos fundiários; c) a extinção do contrato de trabalho do avulso ocorre com o término da prestação de serviço; d) o tomador de serviços, no caso o operador portuário, quando do término do contrato mantido com o avulso deve pagar a multa de fundiária de 40%. Em que pesem os argumentos lançados pelos recorrentes, o apelo não merece prosperar. De fato, a Constituição Federal garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalho avulso (art. 7º, inc. XXXIV). Contudo, temos que as particularidades inerentes a tal modalidade de trabalho devem ser observadas. O trabalho avulso, por sua própria natureza, não comporta "rescisão", pois não depende do elemento continuidade. Aliás, na relação portuária avulsa sequer existe a figura do contrato, e se este não se verifica, não há que se falar em sua rescisão. Esta é a desigualdade existente entre os trabalhadores com vínculo e os não vinculados a emprego. Destarte, a multa fundiária de 40% sobre os depósitos fundiários somente se justifica nos contratos a prazo indeterminado, já que na prestação de serviços avulsos não existe a figura da dispensa propriamente dita. No caso do avulso, não existe dispensa, mas o descredenciamento quando da aposentadoria ou do cancelamento do registro (Lei 8.630/1993, art. 27, § 3º), sendo que o art. 59 da Lei 8.630 assegura aos portuários que requeiram o cancelamento do registro outro tipo de indenização, cuja fonte de custeio é o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), por força do art. 61. Em sendo assim, descabe o pagamento da multa de 40% do FGTS e reflexos. Mantém-se, portanto, o decidido. (TRT/SP - 02227002420095020443 - RO - Ac. 12ªT 20120285600 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 23/03/2012)

520. Recurso ordinário. Trabalhador avulso. Multa fundiária indevida. Na esteira dos ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado, "o obreiro chamado avulso corresponde a modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a nenhum deles" (Curso de Direito do Trabalho. Cap. X. Item VII). Portanto, a cada serviço pactuado forma-se uma nova relação jurídica entre o trabalhador, o Ogmo e o tomador, não havendo garantia de que o obreiro volte a prestar serviços àquele mesmo tomador. Assim, não obstante a Constituição Federal garanta igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalho avulso (art. 7º, inc. XXXIV), é certo que em razão da natureza descontínua da prestação de serviços, a relação de trabalho avulso não comporta as figura da "rescisão" e da "dispensa imotivada", imprescindíveis para a aplicação da multa em comento, nos termos do §1º do art. 18 da Lei 8036/90, sendo indevida a multa em comento. Recurso obreiro conhecido e não provido. (TRT/SP - 02042009520095020446 - RO - Ac. 4ªT 20120276059 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 23/03/2012)

PRAZO

Início da contagem e forma

521. Tempestividade. Diário oficial eletrônico. Data de disponibilização. A publicação feita pelo diário oficial eletrônico é disponibilizada no sítio do E. TRT um dia antes de sua data de publicação. Daí que a data de publicação a ser considerada para fins de tempestividade é aquela da certidão de publicação. (TRT/SP - 00016981020115020314 - AIRO - Ac. 6ªT 20120247938 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 16/03/2012)

522. Carga dos autos antes da publicação da sentença. Ciência acerca do processado. Início do prazo para interposição de recurso. A carga dos autos torna inequívoca a ciência acerca do processado, fixando o início do prazo recursal, devendo ser observados os termos do art. 184, *caput*, do CPC, de aplicação subsidiária na seara laboral. Fluência do prazo recursal imediatamente após vigência de portaria que põe fim à suspensão dos prazos processuais. (TRT/SP - 00004092820115020060 - RO - Ac. 3ªT 20120357172 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 09/04/2012)

Recurso. Intempestividade

523. Recurso ordinário protocolado fora do prazo. Não conhecimento. Protocolado o recurso após o decurso do prazo legal, não pode ser conhecido, porque intempestivo, uma vez que os prazos recursais são preclusivos e irrelevantes. Recurso patronal não conhecido. (TRT/SP - 00018658120105020081 - RO - Ac. 5ªT 20120414516 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/04/2012)

PRESCRIÇÃO

Alteração contratual

524. Redução do salário contratual. Parcela não prevista em lei, mas em contrato. Lesão única. Prescrição total. Súm. nº 294 do TST. O pagamento do salário ajustado no início da relação de emprego não está previsto em lei, mas em norma contratual, por acordo entre as partes. Os arts. 457 da CLT e 7º, VI da CF não garantem o pagamento de nenhum título específico. Trazem em si apenas um princípio de proteção ao salário. Diferente seria o trabalhador receber salário mínimo e depois passar a ganhar menos que isso - caso, aí sim, de prescrição seria parcial, pois a parcela (salário mínimo) está garantida na Constituição Federal e na CLT. A hipótese, portanto, envolve alteração contratual. É lesão única, e não sucessiva. A prescrição, por isso, é total, como na Súm. 294 do TST. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00024243520105020082 - RO - Ac. 11ªT 20120001661 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/01/2012)

525. Reclassificação de unidades bancárias. Estabelecimento de faixas e níveis salariais diferenciados. Ato único do empregador. Prescrição total. O ato que determinou a reclassificação das unidades da ré, com o estabelecimento de faixas e níveis salariais diferenciados, é oriundo de norma empresarial (CI Caixa 289/02) e não de preceito de lei. Aplicável, portanto, a Súm. nº 294, do C. TST, sendo certo que se trata de alteração contratual derivada de ato único do empregador. Prescrição total da pretensão de diferenças salariais reconhecida na instância *a quo* e ora referendada. (TRT/SP - 02130003020095020441 - RO - Ac. 11ªT 20120384366 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 17/04/2012)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

526. Complementação de aposentadoria. Incorporação do benefício do auxílio-alimentação. Parcela jamais recebida pelo requerente no complemento da aposentadoria. Prescrição total, contada da data da aposentadoria. Súm. 326/TST. (TRT/SP - 02529005520045020001 - RO - Ac. 9ªT 20120098355 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedrosa - DOE 28/02/2012)

527. Diferença de complementação de aposentadoria decorrente de reenquadramento do empregado. Plano de cargos e salários - ato único. Prescrição total. O direito ao recebimento de diferenças nasceu com a lesão advinda do incorreto enquadramento do empregado no Plano de Cargos e Salários (PCS) da empresa, sendo este enquadramento, ato único, e por isso a prescrição aplicável é a bienal-nuclear, contada da lesão, nos termos das Súm. 275 II e 326 do C. TST. (TRT/SP - 00020617120105020042 - RO - Ac. 5ªT 20120144934 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 28/02/2012)

Ato nulo

528. Prescrição. Ato nulo. O ato nulo não prescreve, conforme art. 169 do CC, contudo, a pretensão condenatória decorrente do ato é atingida pela prescrição. *In casu*, o reclamante, empregado público, não pleiteou a nulidade de sua rescisão contratual havida em 12.09.2001, dentro do prazo estabelecido no art. 11, da CLT, vindo somente a fazê-lo em 13.05.2009, em razão disso o seu direito de ação restou fulminado pela prescrição bienal, em conformidade com a disposição legal supracitada, aplicável ao caso no tempo do fato. (TRT/SP - 00655001320095020391 - RO - Ac. 18ªT 20120073220 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugas - DOE 06/02/2012)

FGTS. Contribuições

529. Prescrição relativa ao FGTS. Diferenciam-se duas modalidades de prescrição relativa a recolhimentos fundiários: uma, na qual a empregadora não efetua os depósitos do FGTS e outra, na qual os depósitos são efetuados restando, contudo, diferenças decorrentes de parcelas não pagas no curso da relação de emprego. No primeiro caso, a prescrição aplicada é a trintenária, respeitado o biênio após a ruptura do contrato ou mudança de regime celetista para estatutário (Súm. 362/TST); já, no segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, sempre observado o biênio (art. 7º, XXIX, da CR/88). Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00905004720095020251 - RO - Ac. 13ªT 20120122469 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 15/02/2012)

Indenização

530. Prescrição. Ação de indenização. Parâmetros ante a ampliação da competência *ratione materiae* da justiça do trabalho. A atração da competência à justiça do trabalho para apreciação e julgamento de pretensão relacionada com indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, ante o redimensionamento do art. 114, da Carta Magna, respalda-se no pressuposto de os fatos ensejadores da postulação terem ocorrido em razão e durante a vigência do contrato de trabalho, de forma que, via de regra, se submete ao biênio previsto no art. 11, da CLT. A exceção, em prestígio a estabilidade das relações jurídicas, se dá em face de ação proposta com fulcro em evento ocorrido anteriormente à vigência da EC nº 45/2004,

quando, então, devem ser observados os parâmetros insculpidos nos moldes do art. 2028, do CC de 2002. (TRT/SP - 00008735320105020071 - RO - Ac. 2ªT 20120284809 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 20/03/2012)

Intercorrente

531. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade nesta justiça especializada. O art. 40 da Lei nº 6830/80, dispõe que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Assim sendo, a consequência lógica é que quando a parte interessada localizar a executada, seus sócios ou sucessores ou bens, poderá a qualquer tempo requerer em Juízo o prosseguimento da execução para quitação de seus haveres, conforme consta textualmente no art. 3º de referida lei. (TRT/SP - 01279001119925020019 (01279199201902000) - AP - Ac. 8ªT 20120380760 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 16/04/2012)

532. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade. O instituto da prescrição intercorrente não se coaduna com o princípio estruturante da proteção jurídica ao trabalhador que informa toda a construção do direito do trabalho. No confronto literal entre norma e princípio a norma sede pela interpretação que melhor se harmonize com o princípio ou deixa de ter aplicabilidade. Dessa forma, a melhor interpretação às normas e aos institutos dá-se à luz da força normativa dos princípios jurídicos, portanto, não há como se admitir a figura da prescrição intercorrente na seara do direito do trabalho por visceralmente contrariar o princípio da proteção. (TRT/SP - 56600005519955020443 - AP - Ac. 6ªT 20120176577 - Rel. Valdir Florindo - DOE 02/03/2012)

Interrupção e suspensão

533. Alteração objetiva da lide. Concretização de nova ação. Ausência de interrupção da contagem do prazo prescrição pela demanda anteriormente proposta. A ação contém três elementos identificadores - as partes, o pedido e a causa de pedir - por meio dos quais é possível distinguir-se uma ação de outra. Assim, alteradas as partes, resta evidente que aquela ação originariamente proposta não mais existe, cedendo lugar a uma nova ação. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Contudo, a interrupção da prescrição por meio da propositura da ação, somente se dá com relação aos elementos identificadores desse provimento jurisdicional buscado, ou seja, quanto às mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir. Inteligência da Súm. 268, do C. TST. (TRT/SP - 00021277420105020002 - RO - Ac. 9ªT 20120240844 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/03/2012)

534. Admitida a interrupção da prescrição pela propositura de ação anterior arquivada, o prazo quinquenal deve ser computado a partir da propositura da primeira ação, medida necessária para assegurar a efetividade do instituto e a preservação do preceito fixado pela Súm. 268 do C. TST, como também nos termos do CC – art. 202, I. (TRT/SP - 02675005620095020082 - RO - Ac. 17ªT 20120230563 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 09/03/2012)

Prazo

535. Pretensão de reparação civil. Prazo prescricional previsto no Código Civil. As ações de reparação civil propostas pelo empregado em face do empregador obedecem ao prazo prescricional previsto no Código Civil. Isso porque o prazo prescricional não foi afetado pelo deslocamento da competência promovido pela EC nº 45/2004, já que a prescrição é um instituto de direito material. Não há como ignorar a inevitável vinculação entre a pretensão de direito material e a norma que trata do respectivo prazo prescricional. (TRT/SP - 00005302720105020081 - RO - Ac. 12ªT 20120324983 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/03/2012)

Prestações sucessivas ou ato único

536. Recurso ordinário. Promoções por merecimento. Descumprimento pelo empregador de norma interna da empresa. Prescrição aplicável. 1. Como premissa inicial, cabe destacar que a hipótese em liça não se refere à alteração unilateral do pactuado, mas de descumprimento, pelo banco reclamado, de norma contida em norma interna. 2. Detalhando a assertiva, o PCS/98 não alterou as disposições contidas no PCS/89, vigente à época da admissão do reclamante (31/12/1984), no tocante às promoções por merecimento. Muito pelo contrário, assegurou em seu item 7.4.1.1. que fossem observadas as disposições da norma anterior. 3. Portanto, não se trata o caso *sub examine* de ato único do empregador, desautorizando a incidência do verbete sumular nº 294 do TST. Em verdade, a pretensão deduzida pelo reclamante refere-se a prestações sucessivas devidas em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar, renovando-se mês a mês, aplicando-se *ipso facto* a prescrição parcial. 4. Subsume-se a casuística perfeitamente à OJ nº 404 da E. Corte Trabalhista. 5. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso ordinário obreiro no item, para afastar a prescrição total pronunciada pela instância de origem. (TRT/SP - 00000378920105020068 - RO - Ac. 4ªT 20120305997 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 30/03/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL**Acidente do trabalho. Benefícios**

537. Emissão de CAT. Obrigação. O § 2º do art. 22 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de formalização do referido documento pelo próprio acidentado ou seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. Nesse diapasão, caberia ao reclamante providenciar novo CAT, ou a retificação deste, até que lograsse êxito perante o INSS. Dessa forma, ante a inércia do autor, não há que se impor à ré a emissão de novo CAT. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01685000520075020066 - RO - Ac. 11ªT 20120138497 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 17/02/2012)

Aposentadoria. Invalidez

538. Seguro de vida em grupo. Decorre de relação de trabalho. Indenização. Tendo o reclamante aposentado por invalidez pelo INSS, em razão do quadro de polineuropatia crônica de membros superiores e inferiores, bem como *diabetes melittus*-insulino-dependente. As seguradoras negam ao reclamante o direito à indenização, sob alegação de que tendo a possibilidade de reversão da aposentadoria por invalidez previdenciária, as referidas doenças em que o reclamante é portador, não estaria coberta pelo seguro de vida em grupo, que previu indenização "pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das Relações Autônomicas do Segurado (...)". Porém, não consta nos autos prova de eventual reversão da aposentadoria por invalidez previdenciária, para embasar o indeferimento da pretensão do reclamante frente às seguradoras. Assim, descabe às seguradoras negar a indenização do seguro de vida regularmente avençado, do qual o reclamante é beneficiário, sob a alegação de eventual futura reversão do benefício previdenciário, até porque as doenças em que o reclamante é portador são de caráter crônico (polineuropatia crônica de membros superiores e inferiores, bem como *diabetes melittus*-insulino-dependente). (TRT/SP - 00008902220105020255 - RO - Ac. 4ªT 20120268242 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 23/03/2012)

Autônomo. Contribuição

539. Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inc. VIII do art. 114 da Constituição ao art. 195, I, a, e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física

que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a justiça do trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inc. III do art. 22 da Lei nº 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 00002435220115020203 - RO - Ac. 18ªT 20120396666 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 16/04/2012)

Contribuição. Cálculo e incidência

540. Contribuição previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária - constitutiva do débito - é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), resultante de sentença condenatória ou homologatória, oportunidade em que emerge aperfeiçoada a exigência deste recolhimento. Antes disso, não há que se falar em mora pelo empregador, de forma a ensejar a aplicação de juros, correção monetária e multa. Apelo não provido. (TRT/SP - 00460003119995020481 - AP - Ac. 18ªT 20111617825 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/01/2012)

541. 1- Recolhimentos de INSS oriundos de créditos decorrentes de decisão judicial trabalhista. Momento do fato gerador. O fato gerador do recolhimento previdenciário, oriundo de decisão desta Especializada, ocorre no momento em que é fixado o montante do valor do crédito, em sentença de liquidação ou em acordo homologado. 2- Taxa Selic/multa. Não se aplica a taxa Selic e multa nas execuções previdenciárias sobre créditos fixados nesta especializada, mas os índices próprios trabalhistas. (TRT/SP - 01463005819985020441 - AP - Ac. 5ªT 20120235654 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 16/03/2012)

Contribuição. Incidência. Acordo

542. Contribuição previdenciária. Base de cálculo. Acordo em fase de execução. Definitiva a decisão de liquidação, a base de cálculo previdenciária passa a ser inquestionável, pois todos os elementos constitutivos do crédito tributário (hipótese tributária, base de cálculo, alíquota e responsabilidade pelo pagamento) estão fixados de forma imutável. Entretanto, enquanto a decisão acerca da liquidação não se tornar definitiva, a base de cálculo previdenciária ainda pode ser discutida. Sobrevindo acordo nesta fase, este fixará a base de cálculo previdenciária, observada a proporcionalidade das verbas salariais deferidas no julgado. OJ 376 da SBDII. Agravo de petição provido parcialmente. (TRT/SP - 01374001220095020341 - AP - Ac. 9ªT 20120369260 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 13/04/2012)

543. Contribuição previdenciária. Natureza das verbas pagas em acordo. Sentença transitada em julgado. Impossibilidade de modificação. Viola a coisa julgada a alteração, pelas partes, em petição de acordo, da proporcionalidade de verbas de naturezas salarial e indenizatória fixadas em sentença transitada em julgado. A hipótese enseja evasão indevida à tributação. (TRT/SP - 01873007220075020263 - AP - Ac. 9ªT 20120300359 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 23/03/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

544. INSS. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago. (TRT/SP - 00396007320095020085 - RO - Ac. 1ªT 20120174019 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 29/02/2012)

Contribuição. Multa

545. Contribuições previdenciárias. Juros e multa. A prestação de serviços com o pagamento de salários é fato gerador das contribuições previdenciárias (art. 43 § 2º da Lei 8.212/91), mas não dos acréscimos moratórios, estes devidos a partir da mora no recolhimento. (TRT/SP - 00003675720105020013 - RO - Ac. 18ªT 20111617833 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 09/01/2012)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

546. Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ SDI-I nº 363 do C. TST). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00018898820105020088 - RO - Ac. 18ªT 20120071422 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 06/02/2012)

Pensão. Requisitos

547. Pensão vitalícia. Banalização do instituto. A aplicabilidade da pensão mensal ao processo do trabalho - tanto quanto no passado era com a figura da indenização por danos morais - está tornando a feição de banalização desse instituto, de natureza civil, criado com a finalidade precípua de indenizar a vítima por força de evento que lhe retire todos os meios de sobrevivência, não só a si como a seus dependentes. (TRT/SP - 00475005620065020039 (00475200603902008) - RO - Ac. 2ªT 20120296980 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 21/03/2012)

Recurso do INSS

548. Acordo celebrado após sentença condenatória. Incidência das contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 832, § 6º da CLT. As parcelas legais relativas à contribuição previdenciária incidem sobre as verbas de natureza salarial concedidas pela r. sentença homologatória, eis que o acordo celebrado após o trânsito em julgado da mesma ou após a elaboração dos cálculos não pode prejudicar os créditos da União. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01455009519965020442 (01455199644202007) - AP - Ac. 8ªT 20120382622 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 20/04/2012)

549. É contra a lei a concessão de prazo para as partes discriminarem, depois de homologado o acordo, qual a natureza das verbas objeto da conciliação. O art. 832, § 3º, da CLT, exige que a discriminação seja feita no ato da transação e da homologação, e não depois, quando as partes poderão variar a natureza jurídica dos títulos em prejuízo do crédito previdenciário. Recurso da União provido. (TRT/SP - 00010453420105020252 - RO - Ac. 6ªT 20120038611 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 27/01/2012)

550. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas deferidas judicialmente. Juros e correção monetária. Fato gerador. Dos termos do art. 195, I, a, da CF, emerge claramente que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste ou tenha prestado serviços, ou seja, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados e não a efetiva prestação dos serviços. E na justiça do trabalho o fato gerador é o mesmo, posto que a este dispositivo constitucional se refere o inc. VIII do art. 114 da Carta Magna. Assim, se o pagamento feito pelo empregador e o recebimento pelo trabalhador decorre de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, presente se encontra a ocorrência do fato gerador apto a ensejar a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária.

Impõe-se, no caso em testilha, por força do disposto no §4º do art. 879 da CLT, a observância do comando contido no art. 276 do Dec. 3048/99. Não há, portanto, como se acolher a pretensão da União (INSS) de aplicação juros e correção monetária a partir do mês de competência, ou seja, da prestação de serviços. (TRT/SP - 02388007620055020384 - AP - Ac. 12ªT 20120219950 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 09/03/2012)

PROCESSO

Extinção (em geral)

551. Complementação de aposentadoria. Lei Estadual nº 4819/1958. Questionamento da transferência da folha de pagamento para a Fazenda do Estado de São Paulo, que não integra a lide. Carência da ação. Na medida em que a transferência da responsabilidade pelo processamento da folha e operacionalização do pagamento da complementação de aposentadoria, a partir de janeiro de 2004, para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, não encontra óbice na Lei Estadual nº 4819/1958, instituidora do benefício, o fato desta não integrar o pólo passivo da reclamatória é impeditivo do equacionamento do alcance da norma, que estendeu, aos trabalhadores submetidos ao regime da CLT, vantagens adstritas a servidores públicos, evidenciando a deficiência no direcionamento da titularidade à relação material controversada, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. (TRT/SP - 02290003720085020087 - RO - Ac. 2ªT 20111618759 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 11/01/2012)

552. Extinção da ação. Quando a parte não dispõe de meios para a liquidação dos pedidos, resta impedida a conversão, *ex officio*, do rito ordinário para o sumaríssimo, com a consequente extinção da ação sem apreciação do mérito da causa, sob pena de vilipendiar o direito de ação constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, XXXV). (TRT/SP - 00004011620115020007 - RO - Ac. 6ªT 20120246885 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 16/03/2012)

Litisconsórcio

553. Litisconsórcio ativo. Matéria de direito. Possibilidade. CLT, arts. 769 e 842; CPC, arts. 46 e 292. A permissão consolidada do art. 842 está intimamente ligada aos requisitos dos arts. 46 e 292 do CPC que deve prevalecer, integralmente, por força do art. 769 da CLT, especialmente quando decorrem as demandas, consideradas individualmente, da mesma causa de pedir e têm o mesmo pedido, como no caso dos autos, o que propicia a celeridade processual e a razoável duração do processo, mormente diante de matéria de direito. No mesmo sentido, o d. parecer do MPT como fiscal da lei. Recurso obreiro a que se dá provimento para reincluir no polo ativo da reclamação trabalhista as duas demandantes, com a baixa dos autos à origem para que decisão complementar seja exarada, abordando o mérito da demanda, como entender de direito o MM. Juízo de 1º grau. Prejudicada, por ora, a análise do apelo da Fazenda Pública Estadual. (TRT/SP - 00002367420105020048 (00236201004802005) - RO - Ac. 14ªT 20120257976 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 13/03/2012)

554. Estando evidenciado o litisconsórcio passivo no presente caso, não há que se admitir a tese recursal no sentido de que a revelia aplicada à 1ª reclamada torna verdadeira a alegação de que a reclamante trabalhou para as demais reclamadas, mormente se estas apresentaram defesa e compareceram à audiência (art. 320, I, do CPC). Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a prestação de serviço para a 2ª e 3ª reclamadas, não há como responsabilizá-las subsidiariamente pelos créditos judicialmente deferidos. (TRT/SP - 00012516320115020462 - RO - Ac. 17ªT 20111622039 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/01/2012)

Preclusão. Em geral

555. Notificada para se manifestar sobre o laudo pericial, a reclamada limitou-se a informar ao Juízo que somente produziria contraprova se o reclamante assim o fizesse, pelo que operada a preclusão quanto ao resultado da perícia. (TRT/SP - 00014835120105020255 - RO - Ac. 17ªT 20120128939 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 17/02/2012)

Subsidiário do trabalhista

556. Aplicação de regras do direito comum ao do trabalho. Possibilidade. Desde que venham ao encontro dos princípios que norteiam o direito do trabalho, é possível a aplicação das regras do direito comum ao do trabalho, ainda que inexista lacuna normativa expressa na CLT, bastando que a lacuna celetista seja ontológica ou axiológica. (TRT/SP - 00001318420115020041 - RO - Ac. 5ªT 20120310060 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 29/03/2012)

PROCURADOR

Mandado de segurança

557. Mandado de segurança. Afigura-se razoável adotar entendimento no sentido de possibilitar que o impetrante preso realize o levantamento dos valores relativos ao FGTS e seguro-desemprego através de procurador constituído para defender seus interesses em reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00074494720115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012000418 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 05/03/2012)

Mandato. Instrumento. Autenticação

558. Procuração. Cópia simples. Recurso não conhecido. 1. Nos termos dos arts. 37 e 38 do CPC, a procuração é instrumento indispensável à existência e validade dos atos praticados pelo advogado no processo, razão pela qual deve ser apresentada em original ou em cópia devidamente autenticada. 2. No caso, o instrumento de mandato que outorga poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário interposto pela reclamada, encontra-se em simples cópia reprográfica, sem autenticação, em inobservância ao disposto no art. 830 da CLT. 3. Desta maneira, a representação processual da recorrente é irregular, o que acarreta a inexistência do recurso, nos termos da Súm. 164, do C. TST. 4. Por fim, registre-se que não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súm. nº 383, também do C. TST. 5. Em consequência do não conhecimento do recurso ordinário interposto, prejudicado está o conhecimento do apelo na forma adesiva oferecido pelo reclamante, com esteio na premissa de que o acessório segue a mesma sorte do principal, consoante prevê a norma cristalizada no art. 500 do CPC. (TRT/SP - 00018743420105020472 - RO - Ac. 4ªT 20120305814 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 30/03/2012)

Mandato. Instrumento. Inexistência

559. Recurso. Defeito de representação. Falta de instrumento de mandato. Não conhecimento. Não supera o Juízo de admissibilidade recurso subscrito por advogado que não tem procuração nos autos. Recurso ordinário do reclamante que se deixa de conhecer. (TRT/SP - 00016015520105020084 - RO - Ac. 13ªT 20120050042 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 06/02/2012)

560. Irregularidade de representação processual. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. A ausência de instrumento de mandato outorgando poderes de representação processual ao advogado subscritor do recurso ou a inexistência de mandato tácito, torna inexistente o recurso, consoante entendimento contido na Súm. nº 164 do TST. Recurso

ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 01060003620085020463 (01060200846302000) - RO - Ac. 18ªT 20120042295 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/01/2012)

561. Recurso. Não conhecimento. Apesar de adequado e tempestivo o recurso não merece ser conhecido por irregularidade de representação. Da procuração não consta o nome ou qualificação do representante legal da recorrente que a subscreve, o que a invalida, nos termos da OJ nº 373 da SDI-1 do TST. Ademais, impossível a regularização do mandato em sede recursal, conforme entendimento cristalizado pelo TST na Súm. nº 383. Recurso patronal não conhecido. (TRT/SP - 01948001620085020083 - RO - Ac. 13ªT 20120029515 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/01/2012)

562. Não se pode conferir validade ao mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contem o nome do signatário da procuração. Não há, também, que se exigir, que esse Juízo procure semelhanças entre a assinatura da procuração e dos atos constitutivos da reclamada para dar validade ao instrumento de mandato. Inaplicabilidade do instituto que dá validade ao mandato tácito ante a existência de mandato expreso irregular. (TRT/SP - 02362008020055020029 - RO - Ac. 17ªT 20120451160 - Rel. Willy Santilli - DOE 27/04/2012)

Mandato. Instrumento. Nome omitido

563. Representação processual. Invalidade. "É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam" (OJ nº 373 SDI-I do C. TST)". Recurso ordinário. Intempestivo. Suspensão de prazos. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais e atendimento ao público na 2ª instância e em Santos, durante a 'Semana de Conciliação' (Portaria GP/CR nº 17/2010), é intempestivo recurso ordinário interposto contra decisão de 1ª instância fora do octídio recursal. Recurso ordinário de que não se conhece. (TRT/SP - 02169003920085020026 - RO - Ac. 18ªT 20120273858 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 16/03/2012)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

564. Professor universitário. Inobservância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Regimento da instituição de ensino. Inexistência de previsão legal ou convencional de garantia de emprego. A reclamada é instituição de ensino e sujeita-se às disposições da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), que prevê, no seu art. 53, que a dispensa de professores de ensino superior será submetida ao órgão colegiado. Evidentemente, a regra em discussão não cria uma estabilidade para o professor universitário. Entretanto, impõe uma norma à entidade de ensino a ser observada, no que se refere à contratação e dispensa de seus professores. Restringe, sim, o poder diretivo do empregador, nos moldes singelos da CLT. O regimento interno da reclamada (art. 99) também orienta no sentido de que a dispensa do professor é proposta pelo reitor, devendo ser ouvidos os conselhos superiores. No entanto, não estabelece garantia de emprego, caso não ouvido tal colegiado. A estabilidade e a decorrente reintegração ao emprego somente podem ser determinadas se expressamente previstas em mandamento constitucional, disposição legal ou norma coletiva, o que não ocorre no caso sob exame. Ainda que a Lei nº 9.394/96 - a LDB - estabeleça que a decisão sobre contratação e dispensa de professores deve ser submetida à oitiva dos colegiados, a inobservância dessa previsão não leva à reintegração no emprego. Trata-se de descumprimento de formalidade que se caracteriza como mera irregularidade administrativa, mas não constitui outra hipótese de estabilidade no emprego, pois não prevista em lei ou em norma convencional. Mantenho a sentença de origem. Honorários advocatícios. Indevidos, diante da improcedência do feito. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011744120115020434 - RO - Ac. 10ªT 20120141803 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/02/2012)

Redução de aulas

565. Professor. Redução horas-aula. Verifica-se que a diminuição do número de aulas ocorreu no início do ano letivo, sendo que nesta época é possível existir uma redução de classes ou número de alunos. A reclamante não provou que as aulas que lhe foram retiradas foram repassadas a outros professores. Nos termos da OJ nº 244, da SDI-1 "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". (TRT/SP - 00946004220095020446 (00946200944602001) - RO - Ac. 17ªT 20111599851 - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 20/01/2012)

566. 1. Professor. Redução da carga horária. Convenção coletiva do Sindicato dos Professores de São Paulo. Sinpro. A jurisprudência sedimentada pelo C. TST está no sentido da redução na carga horária não significar redução salarial, desde que mantido o salário aula. A cláusula 24ª da CCT dos professores veda redução unilateral, pelo empregador, da carga horária dos docentes, salvo nos casos previstos nas cláusulas 21ª e 22ª, quais sejam as hipóteses, extinção ou supressão de disciplina, classe ou turma ou diminuição do número de alunos matriculados. Em seu depoimento, o reclamante confirmou a diminuição no número de turmas, de onde se denota correspondente minoração no número de alunos. Situação que se enquadrar ao conteúdo da cláusula 22ª, a qual ainda prevê que o docente deverá concordar expressamente com a diminuição, sendo o silêncio considerado como discordância. Conquanto o trabalhador não tenha concordado, não há previsão para que a empregadora pague a diferença correspondente às aulas subtraídas, de modo inverso, a consequência é a rescisão do contrato sem justa causa (§ 2º). 2. Diferenças salariais. Sendo postuladas diferenças salariais derivadas da não aplicação do reajuste salarial e a ré defendendo-se sob o argumento de tê-las pago por ocasião da rescisão contratual, constando tal título TRCT, incumbe postulante indicar, nem que seja por apontamentos, eventuais diferenças quanto às verbas recebidas, ônus do qual não se desvencilhou. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018659420105020012 - RO - Ac. 12ªT 20120285252 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/03/2012)

Remuneração e adicionais

567. Professor: a "gratificação hora atividade" remunera exclusivamente o tempo gasto pelo professor na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos, atividades essas diretamente vinculadas ao magistério, e não qualquer atividade desenvolvida fora da sala de aula. Não há como se considerar que as atividades despendidas com festas juninas, eventos cívicos, ainda que previstas no calendário, sejam consideradas como atividades curriculares, impondo o seu reconhecimento como sobrejornada. (TRT/SP - 00027421220105020472 - RO - Ac. 11ªT 20120058272 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebelo - DOE 07/02/2012)

Repouso semanal

568. Professor. Cálculo dos DSR's. Súm. 351, do C. TST. O cálculo da remuneração do professor é realizado multiplicando-se a hora aula pelo número de aulas semanais, somado o produto 1/6 relativo ao DSR, multiplicado por 4,5, sendo certo que 4,5 semanas acrescidas de mais 1/6 (um sexto) referente ao DSR corresponde a 5,25 semanas e não 5. (TRT/SP - 00845008120095020008 - RO - Ac. 3ªT 20120362788 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 03/04/2012)

PROVA**Declaração escrita**

569. Recurso ordinário. Documento produzido pela administração pública. Presunção de veracidade. Em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos, os fatos constantes

em certidões, atestados, declarações e informações fornecidas pelo Poder Público são dotados de fé pública. Em tal contexto, uma vez contestados os fatos alegados pela administração, deveria a parte interessada provar que as circunstâncias explicitadas não são aquelas, o que em momento algum ocorreu na hipótese *sub judice*. Recurso da impetrante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01836004820095020383 (01836200938302009) - RO - Ac. 8ªT 20120382754 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 18/04/2012)

Emprestada

570. Prova emprestada. A construção probatória é específica de cada processo, voltada para a lide deduzida em Juízo, não atingindo situações enfrentadas em outras ações, com peculiaridades próprias. Inadmissibilidade que não configura cerceamento de ampla defesa. (TRT/SP - 00978006120095020089 - RO - Ac. 3ªT 20120357008 - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 09/04/2012)

Horas extras

571. Horas extras. Súm. 338 do TST. Ônus da prova. Ser possível a produção de provas não é o que afasta a aplicação da Súm. 338 do TST, muito menos é garantia de que a prova a ser realizada será robusta. A presunção contida no sedimento jurisprudencial é relativa, logo as provas orais são cabíveis, mas se imprestáveis, a presunção passa a imposição de prevalência da jornada de trabalho apresentada pela petição inicial. (TRT/SP - 00005062720105020007 - RO - Ac. 9ªT 20120098320 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 14/02/2012)

572. Horas extras, reflexos e inexistência de salário complessivo. A reclamada pleiteia a reforma do julgado em relação à condenação ao pagamento de horas extras, pois: i) os cartões de ponto colacionados são meios de prova aptos; e ii) a sistemática adotada na norma coletiva (salário global) não caracteriza salário complessivo. Assiste parcial razão à reclamada. O fato de os cartões não estarem assinados, não implica, necessariamente, que não sejam do próprio reclamante. A lei não exige que o documento seja somente válido com a assinatura do trabalhador. A Súm. 338 do TST é inaplicável para a hipótese de cartão não assinado. Ademais, os cartões não apresentam "jornada britânica". Por sua vez, não houve produção de prova oral robusta acerca do tema. A prova de realização de horas extras era ônus da reclamante, a qual dele não se desincumbiu, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Dessa forma, os cartões de ponto são válidos para indicar a jornada de trabalho do obreiro. Por sua vez, a temática acerca da validade da negociação coletiva e o "salário global" não deve ser acolhida. É que, no caso, vislumbra-se a ocorrência do denominado "salário complessivo". Acerca do tema, Renato Saraiva leciona que: "(...) salário complessivo é o pagamento englobado, sem discriminação das verbas quitadas ao empregado. Revela-se o salário complessivo quando o empregador efetua o pagamento do salário ao obreiro por meio de parcela única, sem discriminar os valores quitados (salário, adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade, férias, gratificação natalina etc.). O pagamento de salário de forma complessiva é condenado pela doutrina, uma vez que tal procedimento patronal pode vir a prejudicar o empregado, o qual, não tendo como verificar o quanto recebeu atinente a cada parcela, poderá ser lesado em seus direitos auferindo menos do que o devido (...)". (*In Direito do Trabalho*. 9ª ed. Método. São Paulo. 2008. p. 184) A Súm. nº 91 do C. TST prevê a nulidade de tal sistema, como lembrado pelo magistrado *a quo*. Por tais motivos, acolhe-se parcialmente o apelo, apenas para reputar válidos os cartões de ponto juntados aos autos. (TRT/SP - 02398007320085020201 - RO - Ac. 12ªT 20111326502 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 20/01/2012)

573. Vínculo. Ônus da prova. A prova testemunhal, absolutamente contraditória e conflitante, notadamente quanto à efetiva prestação de serviços por parte da reclamante à empresa ou à pessoa física da sócia da reclamada, anula-se reciprocamente, resolvendo-se o litígio pelo

ônus da prova. Apelo rejeitado. (TRT/SP - 00978006620095020055 (00978200905502005) - RO - Ac. 18ªT 20111615474 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/01/2012)

Meios (de)

574. Prova ilícita. Utilização no processo. Não é absoluta a vedação à admissão da prova ilícita no processo, notadamente quando necessária à defesa de direito fundamental da parte que a apresenta. Assim, deve o julgador, diante de problema concreto semelhante, ponderar os valores fundamentais que se encontram em conflito, a fim de decidir com justiça e equidade quanto à utilização, ou não, da prova ilícita, sendo que nesta direção tem se orientado a jurisprudência, que, com fundamento no princípio da proporcionalidade, tem mitigado a vedação à utilização das provas ilícitas. (TRT/SP - 00012679120115020017 - RO - Ac. 8ªT 20120380956 - Rel. Adalberto Martins - DOE 16/04/2012)

Ônus da prova

575. Como se colhe das obras dedicadas ao tema, o aspecto essencial do ônus da prova reside precisamente nessa sua função de regra de julgamento. Ou seja, se, por uma razão ou outra, não houver, nos autos, prova suficiente do fato, aquele que tem o ônus de provar sofre as consequências da ausência de provas, o que em verdade não é sanção, mas simplesmente decorrência da falta de cumprimento de encargo imposto, em desfavor do próprio interesse da parte. (TRT/SP - 00007087220115020070 - RO - Ac. 12ªT 20120226191 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 09/03/2012)

576. Nulidade da sentença. Inversão do ônus da prova. Impende destacar que as partes devem esgotar, durante a instrução, todos os meios de prova que entenderem necessários ao convencimento de sua pretensão, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não determina quem deve fazer a prova, mas, sim, quem assume o risco de não a produzir. Por outro lado, a inversão do ônus da prova trata de regra de julgamento e não de procedimento. (TRT/SP - 00008570820105020263 - RO - Ac. 2ªT 20120156401 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 23/02/2012)

Pagamento

577. Penhora de créditos. Intimação do devedor do executado. Quitação. Prova. A prova do pagamento da dívida se faz com o termo de quitação, emitido pelo credor. CC, 320. A certificação do oficial de justiça, no sentido de que o devedor do executado afirmou já ter quitado a dívida, não é suficiente para prova da inexistência do crédito. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 01891001519975020481 - AP - Ac. 11ªT 20120103626 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 14/02/2012)

Relação de emprego

578. O juiz de origem apreciou os pedidos e prolatou a sentença impugnada com fulcro em todo o conjunto probatório realizado nos autos pelas partes. Confessa a reclamada quanto aos dois períodos de prestação de serviços, cabia ao reclamante a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, o labor de 14/06/2007 a 19/03/2008 (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou, assim considerando a prova oral produzida às fls. 39/40. Recurso negado. (TRT/SP - 00004936520105020027 - RO - Ac. 11ªT 20120418104 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 20/04/2012)

579. Vínculo de emprego. Contrato realidade. O diploma consolidado estabelece os elementos jurídicos necessários ao vínculo empregatício *stricto sensu* (art. 3º), mas é na aferição do conjunto probatório que o magistrado os identifica. Importa considerar sempre o contrato realidade, princípio basilar desta justiça obreira, que se sobrepõe a qualquer pacto firmado e formalizado entre as partes, tendo em vista a condição desprivilegiada do obreiro. (TRT/SP -

00016493520115020001 - RO - Ac. 12ªT 20120029914 - Rel. Benedito Valentini - DOE 27/01/2012)

580. Recurso ordinário. Vínculo de emprego. Caracterização. A reclamada, ao apresentar sua defesa, admitiu que a reclamante realizava entregas a serviço da empresa, sob a condição de autônoma. Portanto, na forma do art. 333, II, do CPC, atraiu para si o ônus probatório, ao alegar fato impeditivo do direito da reclamante. Entretanto, não produziu prova alguma em seu favor, sequer conduzindo qualquer testemunha para corroborar sua tese quando da realização da audiência instrutória. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007650820105020432 - RO - Ac. 9ªT 20120124348 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 23/02/2012)

581. Contrato de gestão empresarial. Nulidade. Confissão *ficta*. Deixando a parte de comparecer à audiência de prosseguimento, e tendo sido ela expressamente intimada de que sua ausência importaria na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, somente as provas pré-constituídas nos autos poderiam ter sido utilizadas para confronto com a confissão *ficta*. Assim, não demonstrada de forma insofismável, a existência de fraude no contrato firmado de gestão empresarial, não há como se reconhecer o vínculo de emprego pretendido. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 01930007920085020041 (01930200804102000) - RO - Ac. 8ªT 20120061800 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 06/02/2012)

QUITAÇÃO

Validade

582. Garantia de emprego acidentária com previsão em norma coletiva. Adesão válida a PDV. Pretensão de reintegração ao emprego. Descabimento. Harmonia com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST. Efeitos projetados para o futuro e não concernentes à quitação de verbas anteriores à rescisão. 1. É lógica e juridicamente incompatível com a prévia e válida adesão a plano de desligamento voluntário a pretensão de reintegração ao emprego decorrente de garantia provisória prevista em norma coletiva, mormente quando a própria cláusula convencional excepcional expressamente a vislumbrada hipótese de rescisão por mútuo acordo. 2. Tal conclusão em nada afronta, senão convive de forma harmônica com o quanto disposto na OJ nº 270, da SBDI-1 do C. TST, a qual proscree a conferência de quitação geral a transação levada a efeito entre as partes do contrato de trabalho no contexto de planos de incentivo ao desligamento. 3. Mencionada compatibilidade reside no fato de a reintegração referir-se a verbas decorrentes de uma suposta projeção do contrato de trabalho para o futuro, em se elegendo como ponto de referência o rompimento contratual, enquanto a proibição constante da OJ é concernente a parcelas anteriores à rescisão, as quais não constituem objeto da pretensão ventilada. 4. Daí porque mesmo com a acolhida pelo C. TST a recurso de revista, determinando a observância da OJ 270, a manutenção do decidido na origem se impõe, na medida em que restará incólume o comando jurisprudencial apontado. (TRT/SP - 00848008320025020462 (00848200246202007) - RO - Ac. 1ªT 20120226833 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 09/03/2012)

583. Plano de demissão voluntária. Quitação. Interpretação restritiva. A transação extrajudicial em virtude da adesão a plano de demissão voluntária implica, exclusivamente, quitação das parcelas recebidas e discriminadas o título da indenização, não importando em renúncia a outras prestações do contrato de trabalho. Exegese da OJ 270, SDI-I, C. TST. (TRT/SP - 00023006620105020433 - RO - Ac. 3ªT 20120203175 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 06/03/2012)

584. Quitação dada pelo empregado abrange apenas parcelas mencionadas e na medida das quantias recebidas. Critério de fixação do valor condenatório deve seguir dor da parte lesada e situação econômica da parte culpada. Reclamante procurou poder judiciário em razão da conduta da reclamada: diante deste quadro, despesas resultantes devem ser suportadas pela

parte culpada. Eventual quitação dada pelo empregado abrange apenas as parcelas expressamente mencionadas, e na medida das quantias recebidas. O critério de fixação do valor condenatório deve seguir dois pólos: a dor da parte lesada, e a situação econômica da parte culpada. O reclamante procurou o poder judiciário somente em razão da conduta da reclamada, que não cumpriu as suas obrigações legais ao deixar de pagar as verbas devidas ao trabalhador. Diante deste quadro, as despesas resultantes devem ser suportadas pela parte culpada. (TRT/SP - 04987008120065020089 - RO - Ac. 12ªT 20120219446 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 09/03/2012)

585. Renúncia trabalhista. Em não se tratando de direitos irrenunciáveis do trabalhador, nada impede que o mesmo venha a transacionar em Juízo créditos seus, inclusive por meio de renúncia a determinadas quantias. Uma vez perfeito o ato jurídico, não pode o renunciante pleitear o mesmo valor objeto da renúncia, sob pena de configurar um enriquecimento sem causa. Exegese do art. 884 do CCB em consonância com art. 8º da CLT. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00460002820065020241 - AP - Ac. 11ªT 20120265952 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 20/03/2012)

586. Compensação. Valores pagos no PDV. A indenização prevista no PDV tinha como objetivo incentivar o empregado a se desligar da empresa. Foi quitada por mera liberalidade, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a compensação pretendida, até porque não foram deferidas verbas de igual título. A questão se encontra pacificada na jurisprudência com a OJ 356, da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 01529003119995020063 (01529199906302006) - RO - Ac. 8ªT 20120061893 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 06/02/2012)

587. Transação. Ausência de quitação geral. No direito do trabalho preponderam os preceitos de direito público, com destaque ao princípio da irrenunciabilidade de direitos, decorrente de sua natureza tutelar, daí porque a transação, como forma de prevenir ou extinguir obrigações litigiosas ou duvidosas, mediante concessões recíprocas, não pode ser acolhida com o objetivo de dar por quitada toda e qualquer obrigação oriunda do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00017835920105020466 - RO - Ac. 3ªT 20120007678 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 12/01/2012)

RECONVENÇÃO

Requisitos

588. A reconvenção e a reclamação trabalhista são ações autônomas (art. 317, do CPC). Assim, o fato de não haver o obreiro procedido ao correto preparo relativamente à reconvenção não constitui óbice ao processamento do recurso, na parte relativa à reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00027909820105020074 (01820200807402012) - AIRO - Ac. 17ªT 20111622144 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/01/2012)

RECURSO

Admissibilidade (Juízo de)

589. Admissibilidade recursal. O interesse recursal "repousa no binômio utilidade + necessidade. Utilidade da providência judicial pleiteada e necessidade da via que se escolhe para obter essa providência" (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite, Ed. LTR, 2006, p. 604). Na hipótese, não houve qualquer condenação da recorrente, na medida em que a satisfação do bem tutelado, com a efetiva entrega dos alvarás, teve como consequência, desonerá-la da obrigação de fazer a ela imposta. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00949006820095020263 - RO - Ac. 3ªT 20120322867 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/03/2012)

Conversibilidade (fungibilidade)

590. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Não aplicação. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade quando se trata de erro grosseiro. Se a parte pretendia ingressar com recurso adesivo, a luz do art. 500, do CPC, deveria deixar expresso, o que não fez. Dessa forma não merece conhecimento o recurso interposto fora do prazo. (TRT/SP - 00195007420095020319 - RO - Ac. 3ªT 20120045650 - Rel. Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 01/02/2012)

Desistência

591. Ante o princípio da unirrecorribilidade e da incidência da preclusão consumativa, não pode a parte, após ter apresentado recurso ordinário, dele desistir para, em ato contínuo, interpor recurso adesivo com objeto diverso. (TRT/SP - 00000241120115020471 - RO - Ac. 17ªT 20120180345 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 24/02/2012)

Fundamentação

592. Pedido de reforma da sentença contido em contrarrazões. Impossibilidade a informalidade do processo do trabalho não pode ser levada ao extremo de não se exigir a apresentação de recurso. A fundamentação é absolutamente necessária e indispensável e é através de razões recursais - nos estritos termos do art. 893 da CLT - que o órgão *ad quem* vai conhecer sobre a parte da sentença que gerou a inconformidade, seja para que a contraparte possa contrarrazoá-la, como também para analisá-la. Portanto, não se podem acolher questões de recurso embutidas em contrarrazões diante da afronta ao art. 899 da CLT, descabendo ao órgão de cassação manifestar-se sobre as matérias ali arguidas. (TRT/SP - 00010324120105020444 - RO - Ac. 2ªT 20120156452 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 23/02/2012)

593. Recurso ordinário. Princípio da dialeticidade. I- O princípio da dialeticidade, que informa os recursos, exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente simplesmente pleitear a reforma da sentença sem enfrentar os argumentos da sentença, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inc. II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súm. 422 do C. TST. Prova maior de que não houve ataque aos fundamentos da sentença é a reprodução dos mesmos termos trazidos nas razões finais, elaboradas antes da decisão, como numa cópia. (TRT/SP - 00011016720105020252 - RO - Ac. 12ªT 20120160794 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/02/2012)

594. Recurso ordinário. Princípio da dialeticidade. O princípio da dialeticidade, que informa os recursos, exige que o recorrente impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao recorrente simplesmente pleitear a reforma da sentença sem enfrentar os argumentos da sentença, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inc. II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súm. 422 do C. TST. Prova maior de que não houve ataque aos fundamentos da sentença é a reprodução dos mesmos termos trazidos na petição inicial. (TRT/SP - 00004271420115020007 - RO - Ac. 12ªT 20120125018 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 24/02/2012)

Interlocutórias

595. Agravo de instrumento. Interposição de agravo de petição contra despacho interlocutório. Incabível. As decisões interlocutórias e mero despacho, mesmo proferidas na execução, são irrecuráveis, nos exatos termos do § 1º do art. 893 da CLT e da Súm. 214 do C. TST. (TRT/SP - 00019113320115020082 - AIAP - Ac. 16ªT 20120116850 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 17/02/2012)

596. Exceção de pré-executividade. Decisão interlocutória. Não cabimento do agravo de petição. O agravante se insurge contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Trata-se de decisão interlocutória, sendo irrecurável no âmbito trabalhista. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e Súm. 214 do C. TST. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00019218620115020079 - AP - Ac. 10ªT 20120114040 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 14/02/2012)

597. Agravo de petição. Decisão interlocutória. Recurso precoce. Não conhecido. A regra do § 1º do art. 893 do Diploma Consolidado veda expressamente o manejo imediato de recurso contra decisões interlocutórias. A decisão que considerou a conduta processual da executada como ato atentatório à dignidade da justiça, condenando-a ao pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, é de caráter interlocutório e, assim, não comporta recurso por ora. Não se trata aqui das hipóteses excepcionais previstas na Súm. 214 do C. TST, nas quais se admite recurso de decisões interlocutórias. Incontornável a precocidade do presente agravo de petição interposto antes mesmo da apresentação de cálculos de liquidação. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02497003520045020035 - AP - Ac. 8ªT 20120382843 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 18/04/2012)

598. Agravo de instrumento em agravo de petição. Exceção de pré-executividade. A decisão que rejeita o pedido de exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória. De decisões interlocutórias não cabe recurso, conforme o § 1º do art. 893 da CLT e Súm. 214 do TST. (TRT/SP - 00000319320125020462 - AIAP - Ac. 18ªT 20120319955 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 26/03/2012)

Pressupostos ou requisitos

599. Recurso desarrazoado. Impugnação por negativa geral. Improriedade processual. Mostra-se inviável a análise e julgamento de apelo que carece de impugnação específica. A norma processual vigente estabelece requisitos para a peça recursal, *ex vi* do art. 514, II do CPC, de aplicação supletiva. Sua não observância impõe o não conhecimento do recurso já que a impugnação por negativa geral é permitida somente ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público. Pedido recursal inepto, que não especifica a matéria impugnada e/ou não justifica o pedido de revisão. (TRT/SP - 01224008420095020045 - RO - Ac. 12ªT 20120285465 - Rel. Benedito Valentini - DOE 23/03/2012)

RECURSO ORDINÁRIO**Matéria. Limite. Fundamentação**

600. Recurso ordinário não conhecido. Alegação recursal genérica que não ataca os fundamentos da sentença não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Inteligência dos arts. 505 e 514, II do CPC e Súm. nº 422 do C. TST, por analogia. (TRT/SP - 00011991520105020038 - RO - Ac. 15ªT 20120297218 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 27/03/2012)

Tempestividade. Prova

601. Recurso ordinário. Intempestividade. Interposição de recurso ordinário sem observância ao prazo legal de oito dias fixado no art. 895, I, da CLT. Apelo não conhecido. (TRT/SP -

00009783520115020058 - RO - Ac. 16ªT 20120428819 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 26/04/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado

602. Vínculo de emprego. Advogado. Inexistência. A recorrida admitiu a prestação de serviços por parte do recorrente como advogado, porém na qualidade de sócio. Em havendo prestação de serviços, a presunção favorável ao empregado é no sentido da existência de contrato de emprego regido pela CLT, salvo prova em sentido contrário. Ao invocar fato extintivo ao direito do recorrente, atraiu a recorrida o ônus probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, e dele se desincumbiu a contento. O recorrente reconheceu em audiência, perante o Juízo, a sua assinatura na lista de presença de assembleia de constituição da reclamada e nele consta a presença de sócios fundadores, dentre eles o recorrente. Há, portanto, confissão quanto ao fato de integrar os quadros da recorrida na qualidade de sócio, e não de empregado regido pela CLT. (TRT/SP - 00021184520105020089 - RO - Ac. 4ªT 20120312810 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 30/03/2012)

Configuração

603. A prática de contratar empregados por pessoa jurídica interposta é vedada, e vem sendo adotada pelas empresas visando à redução dos custos trabalhistas, em prejuízo dos mais básicos direitos laborais, enquadrando-se no que vem sendo chamado pela doutrina de "pejo-tização". (TRT/SP - 00024477120105020052 - RO - Ac. 12ªT 20120025404 - Rel. Benedito Valentini - DOE 27/01/2012)

604. Contratação de mão de obra autônoma por salão de cabeleireiro para o exercício da atividade fim. Impossibilidade. Vínculo empregatício reconhecido. Incontroverso ter a reclamante exercido as funções de manicure e depiladora nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já induz à fraude perpetrada, diante dos princípios que informam o direito do trabalho, porquanto impossível a contratação de mão de obra autônoma para o desenvolvimento da atividade empresarial básica, restando configurado o vínculo empregatício estabelecido entre as partes. (TRT/SP - 00004007820115020444 - RO - Ac. 9ªT 20120010059 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 27/01/2012)

605. Vínculo empregatício. Salão de Beleza. Ausência de subordinação aliada a pactuação de divisão de 55% da fêria para o reclamante afasta a relação de emprego, posto que nenhum patrão concederia 55% do faturamento bruto da atividade ao empregado, e arcaria ainda com as despesas da manutenção do local de trabalho, impostos e encargos sociais, o que em última análise significaria que este estaria, em verdade, apenas oferecendo condições de trabalho, arcando com despesas e transferindo ao empregado todo o lucro da atividade. (TRT/SP - 02233001320085020077 - RO - Ac. 11ªT 20120058051 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 07/02/2012)

606. A caracterização do vínculo empregatício pressupõe a coexistência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, referentes a pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, de modo que ausente, qualquer um deles, não estará formado o vínculo empregatício. No caso, não restaram comprovados nenhum dos requisitos acima, pelo que se mantém o decidido na origem. (TRT/SP - 00004172920115020052 - RO - Ac. 17ªT 20120263739 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 16/03/2012)

607. Vínculo de emprego. Contrato de comodato. Validade. Inválido o contrato de comodato que incluiu em uma de suas cláusulas a obrigação de zelar por outras partes do imóvel além daquela cedida gratuitamente. (TRT/SP - 00000142720115020063 - RO - Ac. 6ªT 20120272924 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 23/03/2012)

608. A caracterização do vínculo empregatício pressupõe a coexistência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, referentes a personalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, de modo que ausente, qualquer um deles, não estará formado o vínculo empregatício. (TRT/SP - 00004481920115020062 - RO - Ac. 17ªT 20120066399 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 03/02/2012)

609. A procura do trabalhador por um caminhão para prestar serviços a uma empresa não tem o condão de viabilizar o vínculo de emprego entre esse trabalhador e o dono do caminhão. Presente no caso os requisitos ensejadores de uma sociedade. Sentença mantida. (TRT/SP - 00014905220105020446 - RO - Ac. 17ªT 20120451152 - Rel. Willy Santilli - DOE 27/04/2012)

Cooperativa

610. Vínculo de emprego. Cooperativa. Tratando-se de modalidade anômala do exercício de atividade econômica, para que a Lei das Cooperativas, como regra restritiva de direitos, seja aplicada, é preciso que na relação existente entre as partes fique evidente que os fins sociais estão sendo respeitados, sob pena de se proteger instituições que não representam os interesses coletivos para os quais foram criadas, o que não se verificou no presente caso. Recurso da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 01602001020095020058 - RO - Ac. 13ªT 20120049176 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 06/02/2012)

611. Vínculo de emprego. Cooperativa. A figura do cooperado é sempre uma exceção. Pela CLT a regra é o contrato de emprego e as exceções como os autônomos e cooperados devem ser robustamente provadas por quem toma o serviço. Não se deve esquecer que um dos princípios do direito do trabalho é a integração e desenvolvimento do trabalhador na empresa e isso nunca se dará no caso das cooperativas. Além disso, o trabalho cooperado só pode ser provisório e prestado de forma eventual para determinada empresa. Esta nunca poderá fazer uso deste tipo de trabalho de modo permanente. (TRT/SP - 00002012720115020001 - RO - Ac. 5ªT 20120341829 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 02/04/2012)

612. Não provada a fraude na relação cooperada já que ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, não há falar-se no reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 00008319220105020074 - RO - Ac. 17ªT 20120066232 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 03/02/2012)

Corretor de imóveis

613. Corretor de imóveis. Relação de emprego. O fato de o corretor exercer atividades em estrutura fornecida pela empresa imobiliária, submetendo os negócios ao seu aval, não traduz a existência de vínculo de emprego, porquanto decorrem tanto da natureza de sua atividade - "intermediação" de negócios - quanto de uma subordinação contratual típica, já que quem contrata detém a faculdade de fixar diretrizes mínimas quanto ao modo de execução do trabalho e máximas quanto ao seu resultado. (TRT/SP - 02242005220085020026 - RO - Ac. 6ªT 20120195318 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 09/03/2012)

Estagiário

614. Contrato de estágio. Vínculo de emprego. Comprovado que o contrato de estágio apenas se revestiu de algumas formalidades previstas em lei, sem, todavia, buscar efetivamente "o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho" (art. 1º, § 2º, Lei 11.788/08), bem como o descumprimento das exigências relativas ao acompanhamento efetivo de professor orientador e de envio à instituição de ensino, na periodicidade mínima de 6 meses, de relatórios de atividades da reclamante, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00006473820115020063 - RO - Ac. 8ªT 20120453228 - Rel. Adalberto Martins - DOE 27/04/2012)

615. Vínculo de emprego. Estágio não formalizado. Confessado pela reclamada que não houve a formalização do termo de compromisso para estágio de complementação educacional, é certo que há de ser reconhecido o vínculo empregatício uma vez presentes os requisitos previstos no art. 3º da Legislação Consolidada. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016778220105020083 - RO - Ac. 18ªT 20111615334 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 11/01/2012)

Jornalista

616. Vínculo empregatício. Jornalista. Emergindo da prova dos autos que não era empreendida pelo obreiro a redação de matérias e reportagens dirigidas a veículos de comunicação com amplo alcance do público em geral, mas apenas elaboração de sinopses de filmes em catálogos, direcionados especificamente aos donos de locadoras de fitas de vídeo para promoção das produções da ré, passando a ser comercializados apenas após o desligamento do demandante, não há falar, portanto, em exercício das funções típicas de jornalista e caracterização de novo vínculo empregatício, bem assim pagamento de diferenças salariais pela observância do piso da categoria e extraordinárias além da 7ª hora diária. Horas extras. Arrimada a jornada reconhecida na oitiva testemunhal, bem assim considerados os termos do interrogatório obreiro, que contrariou o libelo, é imperiosa a manutenção do r. julgado de origem, no particular. (TRT/SP - 00342006220025020202 - RO - Ac. 2ªT 20120284345 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 20/03/2012)

Policia Militar

617. Policial militar. Vínculo empregatício. A validade da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, trata-se de matéria já pacificada pelo C. TST, através da Súm. nº 386. Assim, estando provados os elementos caracterizadores, impõe-se o reconhecimento do vínculo. (TRT/SP - 00006933620115020060 - RO - Ac. 2ªT 20120086357 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/02/2012)

Representante comercial

618. Vínculo de emprego. Representante comercial. O reconhecimento do vínculo empregatício exige a presença simultânea dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Legislação Consolidada. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. Preliminar de extinção. Submissão à CCP. Ausência de proposta de conciliação. Multa por litigância de má-fé. Diante da ausência de qualquer proposta de conciliação, à evidência o intuito protelatório da preliminar de extinção do processo arguida em virtude da não submissão da demanda à CCP da categoria, revelando-se o procedimento temerário e infundado, motivo por que deve ser mantida a multa aplicada (art. 17 do CPC). Recurso ordinário adesivo da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012985620105020079 - RO - Ac. 18ªT 20120108539 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 13/02/2012)

Securitário

619. Relação de emprego. Corretor de seguros. Presentes a pessoalidade e subordinação jurídica à caracterização do trabalho com alteridade, sob previsão do art. 3º da CLT, a corretagem de seguro ou a subsistência de contrato de franquia não elidem o reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 00014698320105020088 - RO - Ac. 6ªT 20111610626 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/01/2012)

Subordinação

620. Relação de emprego. Atividade desenvolvida através de empresa constituída pelo próprio trabalhador. Presença de subordinação. Irrelevante o fato de ter o trabalhador constituído empresa e que a ela tenha sido vinculado o contrato, quando a prova confirma a subordinação. Atividade desenvolvida pessoalmente e sujeita a controle, inclusive com a fixação de

meta de produção. Subordinação caracterizada. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00012118820115020007 - RO - Ac. 11ªT 20120383378 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/04/2012)

621. Vínculo de emprego. Garçom. Não eventualidade. Subordinação. Caracterização. É condição que assumindo a prestação de serviços e a onerosidade, incumbe à reclamada a prova de que tal prestação ocorria de forma eventual e sem subordinação, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. No caso concreto, a testemunha do reclamante confirmou a prestação de serviços semanal. Os depoimentos do preposto da reclamada e de sua testemunha restaram contraditórios com os termos da defesa. A reclamada não acostou aos autos nenhum documento que comprove as alegações, seja um contrato de prestação de serviços nas datas específicas, seja um recibo pela prestação ocasional de serviços. Ademais, conforme ressaltado, a função exercida pelo reclamante insere-se na própria dinâmica da atividade da reclamada e não restou evidenciada a sua convocação para eventos certos e determinados. A subordinação restou caracterizada, já que não há nos autos nenhuma prova de autonomia na condução da prestação pelo empregado, o qual deveria obedecer à dinâmica do restaurante, como horário de funcionamento, modo de operação e sistema de recebimento de gorjetas. (TRT/SP - 00010430620105020045 - RO - Ac. 4ªT 20120069479 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/02/2012)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

622. Horas extras. Reflexos. Forma de cálculo. O art. 7º da Lei 605/49, ao estipular o pagamento do repouso remunerado, determina o cômputo das horas extraordinárias habitualmente prestadas para os empregados que tenham a sua remuneração por dia, semana, quinzena, mês ou por hora, nada estabelecendo, entretanto, quanto aos reflexos dos descansos semanais remunerados nas demais verbas. O pagamento de horas extras em DSR's e destes em outras verbas carece de fundamento legal e, ainda, configura pagamento em duplicidade. Aplicação da OJ nº 394 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02887005820095020070 - RO - Ac. 3ªT 20120249264 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 13/03/2012)

623. Acessório do acessório. As horas extras são calculadas a partir do salário mensal que já incorpora a remuneração do repouso. Quando se calculam as integrações das horas extras sobre os repouso parte-se de um salário que já agrega o pagamento dos repouso. O resultado é o total devido por horas extras, em cuja expressão leva também a cota da parcela principal dos repouso. Não existe acessório do acessório para se compor um novo principal. Indevidos, portanto, os reflexos dos repouso, já majorados pelas horas extras, nas demais verbas. Aplicação da OJ nº 394 da SDI-I do TST. (TRT/SP - 00002066020115020062 - RO - Ac. 6ªT 20111438386 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 13/01/2012)

624. Horas extras. Reflexos em DSR. Mensalista. Tendo o trabalhador prestado horas extras com habitualidade na semana anterior ao DSR, faz jus aos reflexos dessas horas, pela média, sobre a remuneração de referido repouso, não havendo se falar já esteja embutido no salário mensal referida importância. Isto porque o valor pago de forma embutida no salário mensal, diz respeito unicamente ao repouso semanal remunerado, em face das horas normais cumpridas ao longo do período, haja vista a fórmula de cálculo exposta no art. 7º daquela Lei 605/49. Nada contém referido dispositivo a respeito de horas extras, estas que, vindo de ser cumpridas pelo laborista, produzem reflexos sobre esses descansos remunerados, haja vista que, majorado o montante salarial pelo cumprimento de horas suplementares, correspondendo o DSR ao valor de um dia de trabalho da semana anterior, notadamente deverá também ser majorado. Assim, sempre se garantirá ao trabalhador a percepção do DSR na mesma proporção de um dia trabalhado. Composto por horas extras esse dia de efetivo serviço, o

mesmo deverá ocorrer acerca do DSR. Essa é a regra. (TRT/SP - 01531009720095020027 - RO - Ac. 10ªT 20120110509 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 13/02/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

625. Crime de falso testemunho. Ofício ao Ministério Público Federal. Extraíndo-se da prova oral o descumprimento pela testemunha do compromisso de dizer a verdade, correta a determinação de expedição de ofício ao órgão competente para apuração de eventual crime. Horas extras. Acordo de compensação. A compensação de jornada através de banco de horas depende de norma coletiva. Inteligência do § 2º do art. 59 do diploma consolidado e da Súm. nº 85, item V, do C. TST. Adicional de insalubridade. Ausentes da demanda elementos suficientes para infirmar a prova pericial, esta deve prevalecer, atendendo ao disposto no art. 195, da CLT. Honorários periciais. Redução. Verificando-se que o importe fixado a título de honorários é condizente com o trabalho realizado, com o grau de zelo e tempo despendido, inexistente justificativa para a redução pretendida. Equiparação salarial. Assegurada pela prova testemunhal a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, não se justifica a diferença salarial entre ambos. Art. 475-J, do CPC. Aplicabilidade. A inexistência de omissão na CLT a respeito da matéria impede a incidência do art. 475-J, do CPC. Aplicação do art. 769, da CLT. Julgamento *extra petita*. Astreintes. Não há julgamento *extra petita* no tocante à cominação de astreintes, pois essas podem ser aplicadas de ofício pelo juiz, se considerar que a medida é suficiente ou compatível com a obrigação. Inteligência do art. 461, do CPC. O valor fixado pela origem se mostra condizente com sua finalidade. (TRT/SP - 02277008720095020060 - RO - Ac. 2ªT 20120210040 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 06/03/2012)

626. Do recurso ordinário dos reclamantes. Do fundo de natureza não salarial. Os reclamantes pugnam pela reforma da decisão, pleiteando as parcelas relativas ao fundo de natureza não salarial, sob o argumento de que a reclamada pagou as parcelas diretamente ao Sindicato do Estivadores. Os recorrentes, em seu apelo, não atacaram os fundamentos da r. decisão de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração do Ogmo. Declarou o Juízo de origem que foram deferidas apenas diferenças pela incidência dos descontos; no entanto, estes estavam previstos nas normas coletivas que prevêm o pagamento do fundo compensatório; dessa forma, restaram indeferidos os pedidos contidos na inicial. Observa-se que os reclamantes passam a dizer que os valores postulados "foram parar nas contas da Associação dos Aposentados da Estiva, cujas razões os requerentes estão querendo apurar junto ao banco...". Reportam-se a processos correlatos e a inquérito policial que apura tal denúncia. O apelo do autor é desfundamentado, atraindo a aplicação da Súm. nº 422, do C. TST, de aplicação analógica ao recurso ordinário. Nego provimento. Da justiça gratuita. Não há interesse em recorrer, pois a sentença de origem deferiu os benefícios da gratuidade judiciária. Recurso adesivo do Ogmo. Da prescrição bienal. Trabalhador portuário avulso. Aplicação da OJ 384 da SBDI-I do TST. Revendo posicionamento anterior e em homenagem à celeridade processual, curvo-me ao entendimento pacificado recentemente pelo C. TST, no sentido de que é aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. Dou provimento. Da litigância de má-fé. Não cabe reputar os reclamantes como litigantes de má-fé, à luz dos arts. 17 e 18, do CPC, vez que o recurso ordinário interposto configura exercício de seu direito de defesa. Rejeito. Do benefício da justiça gratuita ao recorrido. A gratuidade da justiça, benefício que visa propiciar ao demandante necessitado a isenção das custas e despesas processuais, é questão que diz respeito apenas ao reclamante e ao órgão judiciário. Preenchidos os requisitos legais e formada a convicção do Juízo a respeito da imprescindibilidade do benefício, o seu eventual indeferimento em nada beneficiaria a recorrente, razão pela qual não vislumbro interesse recursal neste ponto. Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento e recurso adesivo do Ogmo a que se dá provimento parcial. (TRT/SP

- 00419009820095020443 - RO - Ac. 10ªT 20120141471 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/02/2012)

627. Da possibilidade jurídica do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pedido vedado pelo ordenamento jurídico, não sendo a hipótese dos autos. A matéria é pertinente ao mérito e com ele será analisada. Da responsabilidade subsidiária. A Súm. nº 331 do C. TST pacificou a questão, restando correto o entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem. Ademais, registre-se que o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco autorizam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no caso as recorrentes, que se beneficiaram da força de trabalho da reclamante, caindo por terra a alegação de que o fato de a autora não lhe ter prestado serviços como empregado contratado, afastaria a responsabilidade da recorrente. Essa tem sido a posição adotada por este Regional. Importante frisar também que o autor não formulou pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a recorrente, pois, conforme constou expressamente na exordial, requereu tão somente a sua responsabilidade subsidiária sobre os débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente. No que tange ao contrato firmado com a prestadora por força da Lei 8987/95, não há qualquer óbice à responsabilização da tomadora. Enfim, por qualquer ângulo que se analise, não há como acolher a pretensão da segunda reclamada. Mantenho a condenação subsidiária da segunda reclamada. Das horas extras. A legitimidade de parte é aferida em abstrato, bastando que o autor indique o reclamado como parte integrante da relação jurídica material para que este figure validamente no pólo passivo da lide. A responsabilidade da segunda reclamada é subsidiária, conforme já se analisou. De outra parte a condenação no pagamento de horas extras resulta da pena de confissão quanto à matéria de fato aplicada à primeira reclamada, ausente em audiência. Inexistindo nos autos prova capaz de elidir a pena aplicada prevalece a jornada declinada na inicial tendo em vista que competia às reclamadas a prova dos fatos impeditivos ou modificativos do direito postulado. Correta a sentença. Do intervalo intrajornada. Inovadora a tese recursal de que o trabalho externo impossibilitaria o controle do intervalo, razão pela qual a matéria deixa de ser apreciada por esse prisma, sob pena de supressão de instância. Das verbas decorrentes da condenação. A questão relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente foi analisada em tópico específico. (TRT/SP - 00013776720115020057 - RO - Ac. 10ªT 20120141552 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/02/2012)

628. Da dispensa justificada (desídia). A reclamante prestou serviços no período de 07.05.1981 até outubro/1986. Incontroverso nos autos a ausência da reclamante no período de 30.09.86 a 30.10.86. Também é certa a ocorrência de movimento paredista, ao qual aderiu a autora no período de 30.09.86 até 14.10.1986, justificando suas ausências de 15 a 31 de outubro por motivo de doença. Relativamente ao período de greve sustentou a reclamada que a paralisação foi mínima e, até por se tratar de serviço essencial, as atividades não foram suspensas e que a autora não compareceu às escalas de plantão para manutenção do atendimento. Tais assertivas, entretanto, não encontram respaldo na prova oral produzida porquanto, os plantões eram mantidos a título de colaboração dos participantes no movimento o que lhes conferiria a prerrogativa de comparecer às reuniões paredistas (fl.80/82), inexistindo, portanto, obrigatoriedade da participação na escala. Note-se que não aponta a reclamada para qual plantão foi a autora designada e que teria, supostamente, se ausentado. Sobreleva notar que a autora não foi informada dos motivos de sua demissão os quais foram revelados pela reclamada com a apresentação da defesa, supondo, até então, que o motivo fosse abandono de emprego. Nenhum elemento trouxe a reclamada em prol de suas alegações, afastando por definitivo a culpa que pretendia imputar à autora já que a participação na greve e o afastamento por motivo de doença, a despeito da desconsideração do atestado médico pela reclamada, não configuram a alegada desídia, sobretudo porque, como bem observou o r. julgador de origem, não há notícia de que a reclamada tenha adotado, anteriormente, outras medidas punitivas em relação à reclamante que, ao revés disso, foi reconhecida como trabalhadora disciplinada pela testemunha da própria reclamada (fl.82/83). Pela gravidade de que

se reveste, a justa causa há de ser robustamente provada. Certo e inquestionável nos autos é que a parte não logrou produzir provas dos fatos alegados em contestação a ensejar a dispensa por justa causa. Não há dúvidas, assim, da prevalência da dispensa imotivada e o direito à percepção das verbas rescisórias, tal como reconhecido pelo r. Juízo de origem. Nego provimento. Dos juros de mora aplicados à Fazenda Pública. Considerando-se a data da propositura da ação - 17.03.1988 - aplicável à hipótese a incidência de juros de 1% ao mês da data do ajuizamento até o advento da Lei 9494/97, e de 05% ao mês até 29.06.2009, conforme disposto no art. 1º-F e, a partir de 30.06.2009, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10.9.97. Das férias proporcionais. Procede o inconformismo. Considerando-se a data de admissão da autora - 07.05.1981 - e a projeção do aviso prévio - 30.11.2006 - as férias proporcionais equivalem a 7/12 (sete doze avos). Dou provimento. Do FGTS. Em que pesem os argumentos da recorrente inexistente impedimento comprovado nos autos para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega das guias. A alternativa de expedição de alvará somente se justifica na hipótese do insucesso no levantamento através das guias. Nego provimento. (TRT/SP - 00578000619885020008 - RO - Ac. 10ªT 20120142060 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/02/2012)

Pedido de demissão

629. Pedido de demissão. Ausência de provas. Devidas as verbas rescisórias de acordo com a dispensa imotivada do contrato de trabalho, quando a reclamada não comprova (CLT, art. 818 e CPC, art. 333) que a rescisão contratual sucedeu a pedido do reclamante. (TRT/SP - 02126003120085020027 - RO - Ac. 11ªT 20120136958 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 17/02/2012)

630. Quando a rescisão contratual é motivada pelo empregado, através do pedido de demissão, sem que haja cumprimento do aviso prévio, o período correspondente é descontado das verbas rescisórias. (TRT/SP - 00017241920115020472 - RO - Ac. 11ªT 20120104797 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

631. Solidariedade passiva. Em se tratando desta modalidade de obrigação, o credor possui o direito de escolher de qual devedor exigirá a totalidade da dívida podendo, inclusive, propor ação contra apenas um deles, sem que isso represente renúncia da solidariedade. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01052001220085020203 - AP - Ac. 3ªT 20120279040 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 20/03/2012)

632. Agravo de petição. Prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Legítima a execução contra a devedora subsidiária, quando ineficaz em face do devedor principal; se é evidente, em razão da sua própria condição, que a devedora principal (massa falida) não possui bens livres e desembaraçados suficientes para garantir a execução, legítimo o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Agravo improvido. (TRT/SP - 01611007920065020031 - AP - Ac. 11ªT 20120209823 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 06/03/2012)

633. Responsabilidade subsidiária. Inexistência de benefício de ordem entre devedores subsidiários. A empresa condenada pela justiça do trabalho como devedora subsidiária assume a mesma posição do sócio da empresa principal insolvente, para os efeitos do art. 592 do CPC. Entre o devedor subsidiário e os sócios da empresa principal forma-se um vínculo de solidariedade, podendo a execução ser dirigida contra qualquer um que tenha bens suficientes para a quitação da dívida. (TRT/SP - 02499005320075020062 - AP - Ac. 6ªT 20120106501 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/02/2012)

Empreitada/subempreitada

634. Recurso ordinário. Dono da obra. Responsabilização subsidiária pelo adimplemento de verbas trabalhistas devidas pela empreiteira da obra. Impossibilidade. Adoção da OJ nº 191 da SBDI-1 do C. TST. 1. É fato incontrovertido nos autos que a execução do serviço prestado pelo autor na segunda e terceira reclamadas, ora recorridas, se deu em razão da celebração de contrato de empreitada entre estas e a primeira reclamada (ex-empregadora do reclamante), para prestar serviços de reforma e construção civil, conforme contratos de empreitada para prestação de serviços de construção civil colacionados no processado. Entrementes, cumpre ressaltar que a atuação das recorridas em nada se refere à exploração da atividade econômica de construção civil. 2. O quadrante fático delineado no processado permite-nos enquadrar as recorridas na figura do "dono da obra". E, nesta condição, não se confundem com a figura do empreiteiro, não podendo, ipso facto, responderem pelo adimplemento de eventuais verbas, sejam elas de natureza trabalhista ou não, decorrentes da relação laboral havida entre o empreiteiro e/ou subempreiteiros e os empregados destes. 3. Isto se justifica porque o dono da obra pactua com o empreiteiro a execução de determinada obra e este contrata empregados para tanto. Nessa espécie contratual, objetiva-se apenas o resultado do trabalho contratado, não existindo qualquer vínculo jurídico entre o dono da obra e os empregados do empreiteiro. Adota-se a OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. 4. Ao fim, avulta assinalar que é inaplicável o preceito sumular 331 do C. TST, porquanto não se trata de tomador dos serviços, mas de dono de obra, além do que o objeto contratado não se encontra previsto nas Leis nº 6.019/74 e nº 7.102/83, muito menos se refere a serviços de limpeza e conservação, ou a serviços especializados ligados à atividade-meio da contratante. 5. Pelo exposto, não havendo amparo legal à responsabilização subsidiária do dono da obra (segunda e terceira reclamadas), não se equiparando ao empreiteiro principal, não respondendo, assim, pelas obrigações trabalhistas da empreiteira, nos termos da OJ nº 191 da SBDI-1 do C. TST, nego provimento ao apelo obreiro, mantendo-se íntegra a sentença verberada no tópico. (TRT/SP - 00014194820105020382 - RO - Ac. 4ªT 20111619208 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/01/2012)

635. Contrato por obra certa. Responsabilidade subsidiária do dono da obra. Súm. 331 do TST. O dono da obra que deixa de fiscalizar e exigir o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas assumidas pela contratada, fornecedora de mão de obra, tanto as constituídas no curso do contrato, quanto as decorrentes de sua extinção, incide em *culpa in eligendo* ou *in vigilando*, equiparando-se à figura da tomadora de serviços terceirizados de que trata a Súm. nº 331 do C. TST, motivo pelo qual deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos ao reclamante, ainda que lícita a contratação. Aplicação do disposto nos arts. 455 da CLT e 186 c/c 927 e 933 do CC, nos quais se embasa a referida súmula. Apelo a que se dá provimento para reintegrar a segunda reclamada ao pólo passivo a fim de responder subsidiariamente pelos mencionados créditos. (TRT/SP - 00012683520115020063 - RO - Ac. 10ªT 20120112803 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/02/2012)

636. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (OJ nº 191 da SBDI-1, do C. TST). (TRT/SP - 00723002320085020252 (00723200825202009) - RO - Ac. 17ªT 20120263798 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 16/03/2012)

Terceirização. Ente público

637. Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Lei 8666 e ADC 16. Manutenção da possibilidade de responsabilização subjetiva por omissão na fiscalização do contrato. *Culpa in vigilando*. O julgamento da ADC nº 16, pelo STF, não extinguiu a possibilidade de responsabilização da administração pública por atos de contratação de empregados por parte de

seus prestadores de serviços. Aquela decisão assentou, apenas, que inexistente fundamento para tanto, a partir da ótica da *culpa in eligendo*, eis que o processo licitatório determina quem será contratado, sem opção lícita ao agente político. Mesma Lei 8666/93, em seu art. 67, no entanto, prevê o dever de vigilância do contrato, o que inclui, num ambiente constitucional de proteção da dignidade humana e do valor social do trabalho como fundamentos do próprio Estado, a observância das regras trabalhistas. Tal responsabilidade deve atingir, para eficácia dos direitos sociais, todas as obrigações inadimplidas, inclusive as penas - multas de atraso nas rescisórias, por exemplos - daí advindas. (TRT/SP - 01431006120095020084 - RO - Ac. 9ªT 20120098550 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 14/02/2012)

638. Convênio administrativo. Responsabilidade da municipalidade. Inexistência. Trata-se de convênio celebrado entre o Município de São Paulo e a Associação Educacional Cultural Esportiva Americanópolis, para o atendimento a crianças na área de educação infantil, de modo que não se pode considerar o Município tomador de serviços, nem lhe atribuir qualquer responsabilidade. Recurso da segunda reclamada provido. (TRT/SP - 00017791720105020015 - RO - Ac. 3ªT 20120367925 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/04/2012)

639. Convênio entre administração pública e terceiros. Responsabilidade. O fato de a relação, entre o ente público e o empregador, ocorrer através de convênio, não obsta o reconhecimento da responsabilidade da administração pública, tampouco desautoriza a aplicação da Súm. 331 do C. TST, quando evidenciada a real terceirização de serviços. (TRT/SP - 00021921220105020312 - RO - Ac. 5ªT 20120144241 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 23/02/2012)

640. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Ainda que formalizado o contrato com amparo na Lei nº 8.666/93, tem o contratante, integrante da administração pública, direta ou indireta, obrigação de fiscalizar o contratado e a correção no cumprimento dos contratos de trabalho mantidos para os serviços terceirizados. Assim determina expressamente os arts. 54, §1º, 55, inc. XIII, 58, inc. III, 66, 67, *caput* e seu § 1º, 77 e 78, da Lei nº 8.666/93 e IN nº 2/2008 do Mpog, que impõe à administração pública federal o dever de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas em relação a seus empregados terceirizados, e que serve de parâmetro para os órgãos públicos em geral. Sendo omissa nessa obrigação, incorre em culpa por omissão. De qualquer forma, não pode a administração permitir a concorrência desleal, o que fraudava a própria licitação, e será verificado se tolerar (omissão culposa) que a sua contratada mantenha trabalhadores sem a devida contratação legal, ou sem o pagamento de todos os direitos trabalhistas consequentes. Assim é que compete à contratante verificar a idoneidade financeira da empresa que irá contratar para terceirizar seus serviços, já que a ela pertence a disponibilidade desses direitos contratuais. Por óbvio que se há desvio de legalidade, passível de rescisão o contrato firmado. Também por isso está obrigada a fiscalizar seus contratados. Descuidando dessa obrigação, que gerou novos contratos para prestar os serviços dos quais se beneficiou, responde nos termos do art. 186, do CC. (TRT/SP - 00001445320105020030 - RO - Ac. 13ªT 20120125956 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 15/02/2012)

641. Convênio administrativo. Município e organização não governamental. Inexistência de terceirização. Inaplicabilidade da Súm. 331 do C. TST. O convênio firmado entre o Município e a entidade privada sem fins lucrativos não se confunde com o contrato de prestação de serviços que, em tese, poderia dar ensejo à responsabilização subsidiária do ente público. Pelo provimento do recurso interposto. (TRT/SP - 02851000520095020078 - RO - Ac. 12ªT 20120160832 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 01/03/2012)

642. União. Responsabilidade subsidiária. O STF tem decidido que a responsabilização subsidiária da administração pública, com base no inc. IV, da Súm. nº 331 do TST implica violação direta de lei federal, por afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sem prévio controle difuso de constitucionalidade. Nesta interpretação da excelsa corte, a referida

norma obsta, sem qualquer exceção, a transferência à administração pública de qualquer parcela de responsabilidade pelos encargos trabalhistas decorrentes da inadimplência do prestador de serviços em relação aos seus empregados. Recurso da segunda reclamada a que se dá provimento para afastar sua responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00005088120105020464 - RO - Ac. 13ªT 20120125948 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 15/02/2012)

643. Responsabilidade subsidiária do município. Ausência de comprovação documental do cumprimento dos requisitos exigidos na licitação e da fiscalização no curso do contrato. *Culpa in eligendo* e *in vigilando* reconhecidas. Nos termos da Lei 8.666/93, de licitações e contratos, trazendo o ente público informação acerca de ter havido lícito e regular procedimento administrativo para a contratação dos serviços, deve juntar a documentação atinente a todo o processo licitatório, desde o respectivo edital, até o contrato, aditamentos e planilhas a ele atinentes, descabendo apenas alegar nos autos sem demonstrar documentalmente haver exigido da contratada (terceirizada) o cumprimento dos requisitos constantes do edital de licitação, vez que isto não basta para a demonstração de ausência de culpa *in eligendo*, sendo também necessário que apresente planilhas de fiscalização quanto ao cumprimento por parte da contratada (terceirizada) das obrigações trabalhistas e previdenciárias com relação aos trabalhadores a seu serviço, sem o quê não demonstra ausência de *culpa in vigilando*. (TRT/SP - 00022734520105020381 - RO - Ac. 10ªT 20120110002 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 13/02/2012)

644. Responsabilidade subsidiária. Convênio. Administração pública/organização não governamental. O convênio celebrado entre o poder público e a organização não governamental sem fins lucrativos e de natureza filantrópica não se equipara ao contrato de prestação de serviços, nem a administração pública se convola em tomadora da mão de obra de molde a ensejar a responsabilidade subsidiária de que cuida a Súm. nº 331 do C. TST. Simples repasse de subsídios não atrai a responsabilidade subsidiária por eventuais créditos trabalhistas. (TRT/SP - 00018765720105020034 - RO - Ac. 7ªT 20120361838 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 11/04/2012)

645. O art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é norma aplicável ao contrato mantido entre as rés e, no caso concreto dos autos, a *culpa in vigilando* não restou evidenciada; não demonstrado que a tomadora não tenha fiscalizado adequadamente o cumprimento do contrato, por parte do real empregador, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes de mencionada contratação. (TRT/SP - 02719001420095020018 (02719200901802009) - RO - Ac. 11ªT 20120004024 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 19/01/2012)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

646. Ação de cumprimento. Valor da causa superior a 2 e inferior a 40 salários mínimos. Rito sumaríssimo. Considerando que o valor da causa superior a 2 e igual ou inferior a 40 salários mínimos estabelece o rito sumaríssimo no processo do trabalho (art. 852-A, da CLT) e que a reclamada não se enquadra na exceção prevista pelo parágrafo único do referido dispositivo legal e, tendo em vista, ainda, que na petição inicial os pedidos são ilíquidos e o valor da causa é superior a dois e inferior a quarenta salários mínimos, é certa a violação do gizado pelos arts. 852-A e 852-B, da CLT, resultando, dessa forma, no arquivamento da presente ação, nos moldes do § 1º deste último artigo, motivo pelo qual nego provimento ao apelo e mantenho íntegra a sentença prolatada em sede de primeira instância. (TRT/SP -

03893002520095020511 - RO - Ac. 4ªT 20120276202 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 23/03/2012)

647. Sindicato pleiteando verbas a seu favor. Dissídio individual. Rito. Ao pleitear judicialmente verbas em seu favor, como por exemplo contribuições e multas, os sindicatos atuam como indivíduos, restando configurado dissídio individual. Neste caso, aplica-se o *caput* do art. 852-A da CLT, visto que os sindicatos não figuram nas exceções descritas no § 1º do mesmo artigo. (TRT/SP - 00018475420115020007 - RO - Ac. 5ªT 20120144128 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 23/02/2012)

648. Sumaríssimo. Ação de sindicato contra empresa para cobrança de contribuições assistenciais previstas em convenções coletivas. Aplicação. Enquadram-se no procedimento sumaríssimo todos os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data de sua propositura, excetuando-se aqueles em que sejam parte os entes descritos no parágrafo único do art. 852-A, da CLT e os dissídios coletivos. A ação de cumprimento é dissídio individual. (TRT/SP - 00026541120105020007 - RO - Ac. 10ªT 20120052819 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 06/02/2012)

Geral

649. Procedimento sumaríssimo. Extinção. Fornecido novo endereço. O procedimento sumaríssimo não se reveste de tal formalismo a ponto extremo de impedir que o autor indique outro endereço do réu que eventualmente já não mais se encontra no endereço inicialmente indicado. As alterações introduzidas no diploma consolidado pela Lei nº 9.957/2000 não tem o propósito de cercear direito da parte ou eliminar processos pura e simplesmente, com o arquivamento prematuro de demandas, mas tão somente conferir maior celeridade às demandas de menor valor. Recurso ordinário do autor ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00005405720115020042 - RO - Ac. 13ªT 20120027504 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 27/01/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

650. Incontroversa a retenção salarial sofrida pelo reclamante em razão de avarias provocadas por veículo e prejuízo relacionado a ferramental, esses descontos pressupõem ocorrência de culpa do empregado, devidamente comprovada nos autos, sob pena de ser a este transferido o risco do empreendimento, ao arrepio do princípio da intangibilidade salarial prevista no art. 462 da CLT. (TRT/SP - 01130009620095020384 - RO - Ac. 17ªT 20120129013 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 17/02/2012)

651. Recurso ordinário. Da restituição de desconto. Sinistro de veículo. O art. 462 da CLT dispõe, taxativamente, que o empregador pode efetuar descontos no salário do empregado em caso de dano provocado dolosamente no exercício de suas funções ou quando o ato foi praticado culposamente, fruto de negligência, imprudência ou imperícia, mas nesta última hipótese, exige-se a demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado, quer dizer, a prova dolosa ou culposa de sua ação. Por outro lado, há de se convir que os riscos da atividade econômica devem ser arcados pelo empregador, sendo vedada a sua transferência ao empregado. (TRT/SP - 00018762320105020401 - RO - Ac. 12ªT 20120219837 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 09/03/2012)

Desconto. Em favor de terceiros

652. Telefonemas. Descontos. Impossibilidade. O fato de a empresa permitir a utilização de telefone para ligações particulares, mediante controle por senha pessoal, não autoriza o desconto da verba correspondente. Tal desconto não resulta de adiantamentos, dispositivos legais ou contrato coletivo (art. 462, *caput*, da CLT). De seu lado, mesmo que houvesse acordo

individual, não se cogita de reembolso por dano causado pelo empregado (art. 462, § 1º, da CLT). Portanto, os descontos são reputados ilícitos e devem ser reembolsados. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial. Redução do intervalo intrajornada. Norma coletiva. Invalidez. A concessão do intervalo é matéria que se insere na proteção biológica do empregado, somente podendo ser reduzida mediante autorização governamental (art. 71, § 3º, da CLT). Impossível sua redução por meio de negociação coletiva, conforme já pacificado pela OJ nº 342, I, da SBDI-1, do C. TST. Inválida, portanto, a norma coletiva formalizada entre as partes neste sentido, pois as disposições que regulam jornada e intervalo se constituem em preceitos de ordem pública, porquanto tratam de higiene, saúde e segurança do trabalho, razão pela qual resta mitigada a autonomia privada coletiva neste particular. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00997006620095020255 - RO - Ac. 8ªT 20120127428 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/02/2012)

Desconto salarial

653. Recurso ordinário. 1) Ausência para acompanhamento de pessoa da família. Enfermidade de filho. Descontos indevidos. A ausência do responsável legal ao serviço, em razão da necessidade imperiosa de prestar assistência ao seu filho menor, inclusive com recomendação médica nesse sentido, não enseja, por si só, os descontos dos respectivos dias, até porque tal comportamento, além possuir substrato na Constituição Federal, representa uma das manifestações do pátrio poder, consubstanciado na imposição aos pais de cumprirem as funções de sustento, educação e assistência aos filhos, conforme delineado no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2) Multa do art. 475-J, do CPC. Inaplicabilidade no processo do trabalho. A CLT contém regramento jurídico próprio, apto a disciplinar os trâmites da execução, nos termos dos arts. 879 e seguintes, aos quais se aplicam, no que não colidirem, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. Assim sendo, o direito ao devido processo legal garantido às partes no art. 5º, LIV, da CF, é frontalmente violado, quando se imprime rito estranho à execução que se processa em reclamatória trabalhista, com o deferimento da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00018858320115020066 - RO - Ac. 8ªT 20120380140 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 16/04/2012)

Funções simultâneas

654. Salário por acúmulo de cargo/função acúmulo de funções. Caracterização. O acúmulo de funções tem como característica a sobrecarga de trabalho, desempenho de atribuição que não sejam precípuas à função para a qual foi contratado. O deferimento do adicional devido está condicionado à demonstração inequívoca de que as atividades inerentes às diversas funções eram executadas concomitantemente. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006123120105020090 (00612201009002007) - RO - Ac. 18ªT 20120042244 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/01/2012)

655. Acúmulo de função. Previsão legal. Inexistência. Não há no ordenamento jurídico pátrio previsão para a contraprestação de várias funções realizadas, dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador. Esta é a inteligência do parágrafo único do art. 456 da CLT que traduz a intenção do legislador, no sentido que o trabalhador seja remunerado por unidade de tempo, e não por tarefa desenvolvida. (TRT/SP - 00008366820105020445 - RO - Ac. 2ªT 20120156231 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 23/02/2012)

656. Adicional de acúmulo de função. O empregado é contratado para colaborar no empreendimento, podendo fazer várias tarefas, desde que compatíveis com as atribuições do que foi contratado. Normalmente o empregado é remunerado pela unidade de tempo mês e não por tarefa. Seu salário mensal serve para o pagamento de toda a prestação de serviço no mês ao empregador. Na legislação brasileira não existe direito a remuneração pelo exercício de cada

função. Tendo sido estipulado o salário do empregado, observado o salário mínimo ou o piso salarial da categoria, não é devido adicional por acúmulo de função. (TRT/SP - 00007786420115020434 - AIRO - Ac. 18ªT 20120390900 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 16/04/2012)

657. A legislação não assegura o recebimento de acréscimo salarial por acúmulo de função, salvo em exceções expressamente previstas. Atribuições a mais estão inseridas no *jus variandi* do empregador que estabelece as tarefas a serem executadas dentro da jornada de trabalho e, havendo compatibilidade, aplica-se o disposto no art. 456 parágrafo único da CLT. Sentença mantida. (TRT/SP - 01660002720095020023 (01660200902302007) - RO - Ac. 17ªT 20111622152 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/01/2012)

Participação nos lucros

658. Participação nos lucros e resultados. O art. 3º da Lei 10.101/2000 prevê que a participação nos lucros e resultados não possui natureza salarial e, o fato de ter sido instituída unilateralmente, não transmuda sua natureza não salarial. (TRT/SP - 00015871620105020070 - RO - Ac. 3ªT 20120324789 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/03/2012)

659. É devida a participação dos lucros e resultados proporcionalmente aos meses laborados, quando a rescisão contratual for anterior à data da distribuição nos lucros. Inteligência da OJ nº 390, SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00643009120095020254 - RO - Ac. 17ªT 20120230350 - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 09/03/2012)

660. Participação nos lucros. Parcelamento. Natureza. A Constituição da República de 1988, no seu art. 7º, XI, conferiu o caráter indenizatório da verba em comento, desvinculando tal prestação da remuneração. O fato de ocorrer o parcelamento da participação nos lucros e resultados, não desnatura a sua natureza indenizatória, porquanto o seu fracionamento foi estipulado por acordo coletivo, reconhecido por força do art. 7º, XXVI, da Lei Maior (TST, OJ-SDI1T-73). Recurso da reclamada provido em parte. (TRT/SP - 02431001220035020462 (02431200346202000) - RO - Ac. 8ªT 20120355854 - Rel. Silvia Almeida Prado - DOE 03/04/2012)

Prêmio

661. Prêmio incentivo. Leis Estaduais nºs 9185/1995 e 9463/1996. Prova da percepção, pelo empregado, de vantagem pecuniária custeada com recursos provenientes do sistema único de saúde. SUS. Indevido. Tratando-se, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de autarquia vinculada à Secretaria da Saúde, ainda que não integrante da sua estrutura organizacional básica, não se subsume ao regramento estadual instituidor do prêmio incentivo, se provada a percepção de vantagem pecuniária mediante recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde. (TRT/SP - 00020310720105020084 - RO - Ac. 2ªT 20120395775 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 17/04/2012)

662. Prêmio por qualidade. Natureza jurídica. O prêmio por qualidade é parcela paga com caráter pessoal ao reclamante decorrente do seu trabalho, como gratificação, e, por esta razão, deverá integrar o salário do autor para todos os efeitos laborais, conforme o art. 457 da CLT, tal como foi deferido no teor da r. sentença de origem. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Quitação intempestiva das verbas rescisórias. Ao contrário da afirmação da ré, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, se aplica quando a empregadora não quita as verbas rescisórias do trabalhador no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT. (TRT/SP - 00013573420105020341 - RO - Ac. 4ªT 20120146562 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 24/02/2012)

663. Prêmio pago por mera liberalidade. Habitualidade. Expectativa de ganho ao empregado. Incidência na remuneração. Prêmio pago por mera liberalidade pelo empregador, contudo de forma habitual, cria no trabalhador uma expectativa de ganho, tornando-se, desta forma, uma

verdadeira obrigação para o empregador, passando a incorporar a remuneração do empregado para todos os fins. (TRT/SP - 00014623120105020011 - RO - Ac. 6ªT 20120248519 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 16/03/2012)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Exigibilidade

664. Salário família recurso ordinário da reclamada. Salário-família indevido. O reclamante trouxe, apenas, a prova da filiação, mas, não, do atestado válido de vacinação obrigatória e de frequência à escola, requisitos essenciais ao pagamento do benefício, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Recurso provido. Recurso adesivo do reclamante. Vale-transporte. Indenização indevida. Se provado nos autos que o reclamante manifestou expressamente sua não opção pelo vale-transporte, não há se falar em pagamento da indenização respectiva. Recurso não provido. (TRT/SP - 00009590620105020465 - RO - Ac. 3ªT 20120279228 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 20/03/2012)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

665. Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. A jurisprudência trabalhista já é predominante no sentido de que a ajuda alimentação reveste-se de caráter nitidamente indenizatório, como ajuda de custo, não havendo de se falar na postulada integração. (TRT/SP - 00013643920105020078 - RO - Ac. 3ªT 20120282148 - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DOE 20/03/2012)

666. Auxílio alimentação, já pago para aposentado, deve continuar sendo pago. O auxílio alimentação, que já era pago para o trabalhador aposentado, deve continuar sendo pago. Isso que dizer que somente continuará a receber o benefício o aposentado que já o recebia antes (na qualidade da aposentado). Ou seja, o trabalhador que vier a se aposentar posteriormente não terá direito ao auxílio alimentação. (TRT/SP - 00008107420115020303 - RO - Ac. 12ªT 20120160638 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/02/2012)

667. Contribuições sociais. Vale-refeição. O vale para refeição, em regra, integra a remuneração, conforme Súm. 241, do C. TST, o que só deixa de ocorrer se recebido de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ou através de previsão em norma coletiva. Pertinência, na hipótese, da incidência das contribuições sociais. (TRT/SP - 00002933720115020443 - RO - Ac. 8ªT 20120063586 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 10/02/2012)

Habitação

668. Habitação. Natureza salarial não configurada. Integração indevida. O autor declarou que durante o período de transferência a reclamada lhe pagava R\$ 800,00 a título de habitação. Portanto, não há que se falar em integração dessa parcela nas verbas contratuais e rescisórias, pois no presente caso o auxílio referido afigurou-se necessário para o desempenho das atividades profissionais, não se revestindo de natureza salarial. No mesmo sentido, a Súm. 367, I, do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que nega provimento. (TRT/SP - 00228001420085020017 - RO - Ac. 14ªT 20120257003 - Rel. Márcio Mendes Granconato - DOE 13/03/2012)

Transporte

669. Vale-transporte. Cabe ao empregador comprovar que o reclamante não tinha interesse no recebimento do benefício ou que não preencheu os requisitos legais para a sua percep-

ção. Cancelamento da OJ 215 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01567002520095020481 - RO - Ac. 17ªT 20120263666 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 16/03/2012)

670. Vale transporte. Servidor público municipal. Lei nº 7.418/84. Devido. É devido aos servidores públicos celetistas o vale transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1985. Inteligência da OJ nº 216 da SDI-1 do C. TST. Juros de mora. Taxa reduzida. Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001. Inteligência da Súm. nº 9 do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00016849220105020465 - RO - Ac. 18ªT 20120072836 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 06/02/2012)

671. Concessão de veículo para o trabalho. Salário-utilidade. O fornecimento de veículo para a realização do trabalho, mesmo que o empregado também possa utilizá-lo em assuntos particulares, não se reveste de caráter salarial, conforme entendimento cristalizado por meio da Súm. nº 367, I, TST. Assim, evidenciado que o autor recebeu veículo para a prestação dos serviços, não se cogita de sua integração como salário-utilidade. (TRT/SP - 00020450220105020242 - RO - Ac. 8ªT 20120269117 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 17/04/2012)

672. Vale-transporte. Reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo. O vale-transporte constitui direito do empregado de acordo com as Leis 7.418/85 e 7.619/87, não sendo razoável eximir o empregador da obrigação só pelo fato de não constar dos autos o atendimento pelo empregado dos requisitos exigidos no Dec. nº 95.247/87, que regulamentou os referidos diplomas legais, uma vez que o benefício deixou de ser concedido por culpa exclusiva da ré, que não reconheceu a existência do vínculo empregatício, o que veio a ser declarado somente em Juízo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013765620115020001 - RO - Ac. 8ªT 20120355781 - Rel. Sílvia Almeida Prado - DOE 03/04/2012)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

673. Cooperativa. Fraude na contratação. Seguro-desemprego. Devida a indenização do seguro-desemprego, pois a negativa da reclamada, ainda que por via indireta, em fornecer à autora em tempo hábil as guias pertinentes lhe dá o direito à indenização material respectiva, por afigurado o ato ilícito do empregador. Recurso patronal que não se provê, no particular. (TRT/SP - 00002746620105020087 - RO - Ac. 8ªT 20120380662 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 16/04/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

674. Decisão *in pejus*. A presente reclamação foi julgada improcedente para absolver as reclamadas dos pedidos constantes na exordial. Não houve provimento jurisdicional declaratório específico de nulidade dos contratos de trabalho com as empresas terceirizadas, conforme se observa do dispositivo da sentença objurada (fl. 349). Ressalte-se que a declaração foi meramente incidental e faz parte apenas da fundamentação do aresto de piso, a qual não transita em julgado, nos termos da lei processual civil. Nada a retocar. (TRT/SP - 01205004020095020086 - RO - Ac. 13ªT 20120028764 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/01/2012)

675. Recurso ordinário. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Repetição dos termos da inicial. Não conhecimento. Insurgindo-se o reclamante em sede recursal com a adoção dos mesmos fundamentos expendidos na petição inicial relativos ao pedido liminar e cabimento de mandado de segurança coletivo em face de portarias expedidas pelo Ministro do Trabalho e Emprego que determinou a instalação do ponto eletrônico, quando a sentença

julgou extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender não ser competente para apreciar a pretensão, competência esta do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposição do art. 105, II, *b*, da CF/88, não há como conhecer do apelo, posto não haver cumprido a regra do art. 514, II, do CPC, atraindo a aplicação da Súm. 422 do C. TST. (TRT/SP - 00003999520115020023 - RO - Ac. 10ªT 20120345107 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 30/03/2012)

Duplo grau de jurisdição (em geral)

676. Teoria da causa madura. Em se tratando de pretensão resistida em que o apelo apresenta condições de imediato julgamento é mister seja apreciado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, não havendo que se falar em supressão de instância. Inteligência do art. 515, § 3º do CPC, com aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02392002820095020036 - RO - Ac. 11ªT 20120343570 - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 03/04/2012)

677. Recurso *ex officio*. Não conhecimento. Verificando-se que o valor do condenatório permanece fixado em importância inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época da prolação da sentença recorrida, de acordo com o art. 475, § 2º, do CPC, com a redação que lhe entregou a Lei 10.352 de 26.12.2001, que determina sujeição ao duplo grau de jurisdição tão-somente daqueles aos casos em que a condenação suplante referida cifra (sessenta salários mínimos), impositivo não conhecer da remessa oficial. (TRT/SP - 00010132620115020371 - RO - Ac. 10ªT 20120110363 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 13/02/2012)

Julgamento extra petita

678. Julgamento *extra petita*. Nulidade. Inocorrência. Observados os demais regramentos dos arts. 458 e 459, do CPC, e 832, da CLT, não se justifica a decretação de nulidade do provimento jurisdicional que extrapola os limites da lide, quando viáveis as adequações indispensáveis, pela instância revisora, para se extirpar excessos, sob a perspectiva de ausência de causa de pedir e/ou pedido. (TRT/SP - 00654006320095020066 - RO - Ac. 2ªT 20120396852 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/04/2012)

Nulidade

679. Agravo de petição. Nulidade. Primeira oportunidade de manifestação nos autos. Art. 795, *caput*, da CLT. Citação nula. Empresa franqueada que não se confunde com a franqueadora. É de se declarar a nulidade do processado, mesmo quando arguido em fase executória do feito, sendo essa a primeira oportunidade em que a parte tem a oportunidade de se manifestar nos autos, nos termos do art. 795, *caput*, da CLT, especialmente ante a flagrante configuração de nulidade da citação, que contaminou todo o feito, a partir de então, não produzindo efeitos, até mesmo de *res judicata*, a r. sentença de conhecimento proferida nessas condições, tratando-se a reclamada de empresa franqueada, que não se confunde com a franqueadora, nem com qualquer outra franqueada, detentoras que são de CNPJ's distintos, não podendo a reclamada, portanto, ter sido citada na pessoa de qualquer das outras mencionadas empresas, com as quais não se confunde. Agravo de petição a que se dá provimento para declarar nulo o feito a partir da citação de fl. 48. (TRT/SP - 00863002720075020005 - AP - Ac. 5ªT 20120308929 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 29/03/2012)

680. Confissão. Postula o reclamante a reforma da r. sentença no que concerne à aplicação da confissão, por não ter comparecido à audiência de instrução, tampouco a três tentativas de perícias médicas para apuração de sequelas decorrentes do alegado acidente de trabalho. Consoante as razões recursais, a ausência do reclamante a todos esses atos processuais se deu pelo seu falecimento em maio de 2004. Dessa forma, pleiteia o afastamento da confissão e procedência dos pedidos constantes da exordial. Analisemos o processado. Os herdeiros

do reclamante não trazem aos autos nenhum documento a comprovar o falecimento do obreiro, embora intimados à fl. 254. Após efetuadas inúmeras diligências (fl. 258), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apontou a existência de registro de óbito do Reclamante em 21/05/2004. Os aludidos atos processuais que acarretaram a confissão do reclamante ocorreram nos anos de 2006, 2007 e 2009, conforme elementos dos autos. O art. 265, I, do CPC indica que: "(...) Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (...)". Dessa forma após o falecimento do reclamante, deveria ter ocorrido a suspensão do processo. Como tal fato não aconteceu, estamos diante de uma nulidade processual desde a data de falecimento do obreiro, que certamente causa prejuízos os herdeiros do reclamante. Assim, os atos posteriores a 21/05/2004 não de ser reputados nulos, considerando, inclusive, inexistente o presente recurso ordinário interposto. Por sua vez, essa C. Turma, de ofício, com base na inteligência dos arts. 265, § 2º e 267, XI, ambos do CPC, afasta a confissão, bem como declara nulos os atos processuais praticados após 21/05/2004, reputando-se inexistente o apelo ordinário interposto, sendo mister o retorno dos autos à vara de origem, com a consequente reabertura da fase de instrução e posterior prolação de sentença conforme o magistrado a quo entenda devido. Por outro lado, determina-se a intimação do dependente do falecido (fls. 262) para que proceda a sua devida habilitação. Intime-se por oficial de justiça, a ser cumprida pela Turma. (TRT/SP - 01159000920035020046 - RO - Ac. 12ªT 20111590277 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 13/01/2012)

681. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva de mais testemunhas sob fundamento de desnecessidade. Caracterização. A quantidade de testemunhas é matéria que já vem prevista na lei, no caso do processo do trabalho, pelo rito comum, de três para cada litigante. Por isso, o juiz não pode limitar a oitiva das demais testemunhas sob o fundamento de que os depoimentos não se somam. Essa questão a lei já cuidou. A matéria fática desafia tratamento e análise pela primeira e segunda instâncias; o que está provado para uma, pode não estar provado para a outra, e vice-versa. Se a matéria for de fato, a parte tem o direito de ouvir a quantidade de testemunhas previstas em lei, exceto se houver confissão ou ausência de contestação. Recurso provido para anular a sentença por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00933001620085020079 - RO - Ac. 15ªT 20111624074 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 17/01/2012)

682. Depoimento pessoal da parte contrária. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Nulidade processual configurada. Embora a leitura do art. 848 da CLT induza a uma interpretação no sentido de que o depoimento das partes é uma mera faculdade do Juízo, tem-se que o referido dispositivo legal deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, a qual assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (§ 5º, inc. LV). Assim, havendo requerimento de qualquer um dos litigantes, é dever do juiz colher o depoimento do *ex adverso*, pois não se pode retirar da parte o direito de obter a confissão real de seu adversário sobre aspectos fáticos da demanda, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRT/SP - 03988003720065020086 (03988200608602008) - RO - Ac. 4ªT 20111609440 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/01/2012)

683. Citação editalícia. Não esgotamento dos meios de localização da parte. Decretaria da revelia. Invalidez. Não esgotados todos os meios para localização da primeira reclamada no endereço completo desta, resta viciada a citação editalícia procedida, razão pela qual a revelia e, por conseguinte, confissão ficta, não poderiam ter sido declaradas. Nulidade da citação por edital e atos processuais posteriores que se decreta, inclusive a sentença prolatada, com o retorno dos autos à vara de origem para que seja reaberta a instrução processual, dando oportunidade à recorrente apresentar defesa e produzir as provas úteis e necessárias ao deslinde do feito. (TRT/SP - 00013245820105020013 - RO - Ac. 11ªT 20120383955 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 17/04/2012)

684. É nula a r. decisão, proferida em grau de embargos de declaração, que confere efeito modificativo ao julgado, sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária. Inteligência da OJ de nº 142, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00006149420115020080 - RO - Ac. 17ªT 20120180825 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 24/02/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Alteração contratual

685. Legislação municipal. Declaração de inconstitucionalidade. Reversão ao cargo de origem. A reversão do servidor ao cargo de origem em razão de inconstitucionalidade do ato nomeatório não constitui alteração unilateral do contrato de trabalho, e não gera direito à incorporação de verba. (TRT/SP - 00012575720105020316 - RO - Ac. 4ªT 20120067778 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 10/02/2012)

Aposentadoria

686. Ante a impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos e salários, salvo nas exceções do art. 37, XVI da CF, a consequência lógica é que a aposentadoria espontânea dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista extingue automaticamente o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00015235320115020043 - RO - Ac. 12ªT 20120327184 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/04/2012)

687. Aposentadoria por tempo de contribuição. Não é causa de extinção do contrato de trabalho. Empregado público. Adins 1.770-4 e 1.721-3. OJ 361, SDI-I. Mesmo para os empregados públicos, a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Devida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS. (TRT/SP - 00003187420115020047 - RO - Ac. 12ªT 20120025129 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 24/01/2012)

688. Cumulatividade de vencimentos e proventos. Regime geral de previdência. Possibilidade jurídica. Nos termos do art. 37, § 10 da CF - introduzido pela EC nº 20 de 15.12.98 - a proibição de cumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria dá-se para efeito do regime específico de previdência de caráter contributivo e solidário mediante contribuição do respectivo ente público previsto no *caput* do art. 40 da CF. Dessa forma, não há vedação constitucional em se tratando de cumulatividade de vencimentos com proventos de aposentadoria de servidor público sob o regime geral de previdência ao qual vinculado o benefício previdenciário da reclamante. A *mens legis* é no sentido de que o específico regime contributivo e solidário - mediante contribuição do respectivo ente público - é mais vantajoso ao servidor e de maior onerosidade ao Estado do que aquele decorrente do regime geral de previdência, portanto, podendo sofrer este último a cumulatividade com os vencimentos enquanto se encontrar em plena atividade de sua função pública o servidor do Estado. (TRT/SP - 02152001120095020085 - RO - Ac. 6ªT 20120177310 - Rel. Valdir Florindo - DOE 28/02/2012)

Ato ilegal da administração

689. Conselhos profissionais. Contratação sem concurso público. A contratação de servidor pela administração pública deve observar o disposto no art. 37, II, da CF, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Note-se que o referido dispositivo constitucional excetua apenas as hipóteses previstas nos incs. II, *in fine*, e IX, quais sejam: "nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" e "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", não verificadas na hipótese dos autos. O reclamante, independentemente de sua boa-fé, que, no caso, em nada lhe auxilia, foi contratado sem a obser-

vância de elemento fundamental à validade de seu contrato, qual seja, a aprovação em concurso público. Assim, violado o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, consoante o entendimento jurisprudencial majoritário e atual sobre o tema, consubstanciado na Súm. 363 do TST, a qual é plenamente aplicável ao caso em julgamento: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Deveras, falece de suporte jurídico o afastamento da aplicação do teor da Súm. nº 363 do C. TST, pois, dadas as peculiaridades de cada caso, a situação jurídica é de tal semelhança que permite a aplicação do Enunciado supra. Por sua vez, a existência de julgados em sentido contrário, inclusive de outras Cortes, não permite a alteração do entendimento anteriormente declinado, notadamente pelo fato de que este Regional não possui função uniformizadora de jurisprudência. Por fim, o princípio da proporcionalidade apresenta-se observado, uma vez que o interesse privado na subversão da norma constitucional que exige a provação em prévio concurso público não prevalece frente ao interesse público na efetiva aplicação dos princípios da moralidade e impessoalidade, que beneficia toda a máquina administrativa e a sociedade em geral. Por tais fundamentos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 01847004520095020025 - RO - Ac. 12ªT 20120085164 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 10/02/2012)

690. Incorporação de gratificação prevista em lei declarada inconstitucional. Impossibilidade. Embora não se ignore o caráter salarial e integrativo da remuneração de que se revestem as gratificações habitualmente pagas, na forma do § 1º do art. 457 da CLT, e tampouco se releguem ao oblívio os princípios constitucionais e de proteção do trabalhador invocados nas razões recursais, o fato é que toda e qualquer consideração em prol da manutenção da "gratificação de saúde" sucumbe em face dos imperativos efeitos da inconstitucionalidade declarada em relação à lei municipal que autorizou a designação, sem concurso público, em arrepio à regra do art. 37, II, da CF, de servidores para a prestação de atendimento aos usuários do SUS, mediante a retribuição pecuniária em foco. Tratando-se, como na hipótese, de exercício do controle concentrado de constitucionalidade, os efeitos operados, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário, são *erga omnes* e *ex tunc*, extirpando pela raiz a lei ou ato normativo contrário à Constituição, que perde desse modo toda eficácia jurídica, não servindo de supedâneo para qualquer alegação de direito adquirido. (TRT/SP - 00014057420105020314 - RO - Ac. 9ªT 20120123511 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 23/02/2012)

691. Empregada celetista. Contratação temporária. Dispensa imotivada. Validade. Reintegração indevida. 1. Dispõe o art. 41, *caput*, da CF, que "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público". (Redação dada pela EC nº 19, de 04/06/98). Por sua vez, o C. TST editou a Súm. 390, I, firmando entendimento de que o citado preceito alcança os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ainda que contratados sob a égide da CLT. 2. Admitida a reclamante em razão de aprovação no processo seletivo (Edital ICB/002/2001), prevendo a contratação por prazo determinado de um ano, a par de ter ocorrido a prorrogação por mais um ano, a continuidade do contrato firmado entre as partes após seu termo não transmuda o contrato de trabalho a prazo em contrato por tempo indeterminado, porque a recorrida, na condição de autarquia estadual, está sujeita à observância de todos os princípios insculpidos no inc. II do art. 37 da CF, inclusive da imposição constitucional da prévia realização de concurso público para a contratação de pessoal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e as contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, devendo, nesse último caso, ser observado o prazo de contratação prevista na lei que a autorizou. 3. Uma vez constatado que, no caso em exame, restou decorrido o prazo autorizado pelo edital, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho

firmado entre as partes, a partir de 30/05/2003, em razão do desatendimento dos requisitos fixados pela norma constitucional, de modo que não se reconhece a pretendida estabilidade no emprego, já que o contrato de trabalho deveria ter sido extinto em referida data. A continuidade da prestação dos serviços para a autarquia até 05/01/2011, sem que houvesse autorização legal para tanto, equipara a reclamante à situação do empregado contratado sem prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), incidindo, na espécie, a diretriz traçada pela Súm. 363 do C. TST. 4. Nesse contexto, verificando-se que a reclamante foi admitida na autarquia estadual, após aprovação em processo seletivo, com previsão de contratação por prazo determinado de 01 (um) ano, não há como enquadrá-la nas disposições do art. 41 da CF, tampouco exigir a motivação do ato da dispensa. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00004687620115020040 - RO - Ac. 1ªT 20120228143 - Rel. Luiz Carlos Norberto - DOE 15/03/2012)

692. Recurso ordinário. Contratação sem concurso público. Contrato nulo. A contratação de empregado pela administração pública sem a observância das disposições contidas no inc. II do art. 37 da CF é um ato administrativo nulo, razão pela qual não gera nenhum efeito. Todavia, ainda que o contrato padeça de nulidade absoluta, os dias trabalhados e os depósitos de FGTS devem ser remunerados (art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, pois o trabalhador já despendeu sua energia que não pode ser devolvida, evitando-se assim o enriquecimento sem causa da administração pública, conforme entendimento consubstanciado na Súm. nº 363 do C. TST. A reintegração ao emprego em razão de suposto acidente de trabalho é inviável diante da nulidade do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00022477520105020016 - RO - Ac. 12ªT 20120119131 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/02/2012)

693. Não cabe conceder a título de indenização o que foi negado a título de verbas contratuais e rescisórias. A mudança meramente nominal continua contrária ao entendimento esposado na Súm. 363, do TST. (TRT/SP - 01058001020095020361 (01058200936102000) - RO - Ac. 17ªT 20120451098 - Rel. Willy Santilli - DOE 27/04/2012)

Equiparação salarial

694. Administração pública indireta. Reajuste salarial concedido a categorias diferentes do mesmo órgão. Ausência de violação ao princípio da isonomia. O reajuste salarial concedido em 2004 aos empregados da Funap, exceto aos advogados, visou apenas sanar a defasagem salarial de 8 anos dos demais empregados daquela Fundação, o que não ocorria com a categoria dos advogados, já que tiveram um reajuste de 31,51%, em 2001. O caso não se caracteriza propriamente como o de uma revisão salarial geral e anual dos servidores públicos, motivo pelo qual não há violação ao princípio da isonomia na concessão de reajuste a empregados que integram outras carreiras, posto que tal não constitui discriminação ou privilégio. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007238120115020089 - RO - Ac. 12ªT 20120086837 - Rel. Silvana Louzada Lamattina - DOE 10/02/2012)

Estabilidade

695. Aposentadoria espontânea e extinção do contrato de trabalho. Estabilidade do art. 19 do ADCT. Desnecessária a aprovação em concurso público após a jubilação, porquanto esta não é causa da extinção do contrato de trabalho. Sob outro ângulo, o art. 19 do ADCT outorga a estabilidade aos servidores com cinco anos de exercício efetivo, incluindo os das fundações públicas. Refere-se aos servidores "que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição". Instituição que visa beneficiar o servidor contratado pelo regime da CLT que não contava com qualquer garantia de emprego. Estabilidade conferida com maior abrangência, atingindo a todos os servidores, funcionários ou regidos pela CLT, com cinco anos de serviço efetivo até a Constituição Federal de 1988. Preenchido esse requisito, caracterizada a estabilidade. (TRT/SP - 01149007720095020073 - RO - Ac. 1ªT 20120168582 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 29/02/2012)

Licença especial ou licença prêmio

696. Licença-prêmio. Empregado celetista. Indevido o direito. O art. 209 da Lei Estadual nº 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, refere-se ao servidor estatutário e não ao empregado celetista. O art. 133 da Constituição Estadual é taxativo quando faz a relação entre servidor público e cargo do qual seja titular, excluindo-se dessa forma os recorrentes, que exercem emprego público. Os recorrentes não fazem jus ao benefício em questão, isso porque a Lei Estadual 200/74 revogou expressamente a Lei 4.819/58 que abrangia os servidores celetistas no pagamento da licença prêmio prevista no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Estaduais. Ainda, referida lei estadual garantiu o benefício somente aos servidores celetistas admitidos antes da edição da lei, em 13/05/1974, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00008099520105020086 - RO - Ac. 4ªT 20120270840 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 27/03/2012)

Salário

697. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prêmio de incentivo. Inobstante o art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.975/94 tenha, taxativamente, estabelecido o caráter transitório do benefício, não pairou qualquer disceptação quanto à percepção mensal da vantagem, de modo que o pagamento habitual da rubrica atraí, iniludivelmente, a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00024200620105020047 - RO - Ac. 8ªT 20120271162 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/03/2012)

698. Horas extras. Diferenças pela integração dos valores habitualmente pagos por força de específicas leis municipais. Vínculo de emprego com ente público. Devidas. Vigorante, entre o reclamante e o Município de São Caetano do Sul, a relação de emprego, os preceitos constitucionais que asseguram a autonomia municipal para legislar sobre remuneração e vantagens dos seus servidores, e até da Lei de Responsabilidade Fiscal, não são impeditivos para a integração, na base de cálculo das horas extras, dos valores habitualmente pagos a título de Risco de Vida, Gratificação e Abono Especial, disciplinados, respectivamente, nas Leis Municipais nº 3.700/1998, 3.075/1990 e 4.217/2004, em que pesem as disposições, atribuindo natureza indenizatória, obstativas de incorporação aos ganhos, dada a prevalência do disposto no § 1º, do art. 457, da CLT. Empregado público admitido antes da vigência da Lei Municipal que instituiu novos patamares mínimos salariais de ingresso. Redimensionamento e diferenças. Devidos. O princípio da igualdade é bastante para o reconhecimento do direito às diferenças salariais e reflexos, vencidos e vincendos, ao empregado público contratado anteriormente a promulgação da Lei Municipal nº 4.727/2008, que reorganizou a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, estabelecendo quadros e patamares mínimos salariais, destinados àqueles que, aprovados em concurso público, passem a integrá-lo por conta da criação de novas vagas, até porque declara o direito adquirido às vantagens incorporadas em definitivo. (TRT/SP - 00016688320115020472 - RO - Ac. 2ªT 20120357954 - Rel. Mariângela de Campos Argento Muraro - DOE 03/04/2012)

699. Reflexos de horas extras em descansos semanais remunerados. Empregado público mensalista. No salário mensal do obreiro, está incluída tão somente a remuneração dos descansos remunerados com o valor do salário singelo. A habitualidade da jornada suplementar, entretanto, gera reflexos no valor devido de DSR, conforme inteligência do disposto no art. 7º, letra "a", da Lei 605/49. Recurso do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014816120105020391 - RO - Ac. 13ªT 20120028713 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/01/2012)

700. Servidor público estadual submetido ao regime jurídico da CLT. Direito à sexta parte. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e Súm. nº 4 do E. TRT da 2ª Região. A Constituição Paulista de 1989, submetendo-se à nova ordem jurídica estabelecida pela Carta Magna, assegurou ao servidor público estadual, em seu art. 129, o recebimento da sexta-parte dos

vencimentos integrais, concedido aos vinte anos de efetivo exercício. O art. 41 da CF abriga de forma indistinta os servidores públicos, não fazendo distinção entre o regime trabalhista ou estatutário. Nesse sentido a Súm. nº 04 deste E. Regional. (TRT/SP - 00020427520105020071 - RO - Ac. 2ªT 20120119662 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 14/02/2012)

701. Sexta-parte. Hospital do servidor público municipal. Opção pelo plano de carreira. O Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração instituído pela Lei nº 13.766/04 não absorveu o benefício da sexta-parte e a adesão ao mesmo não acarreta renúncia à vantagem assegurada pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo aos servidores públicos (estatutários e celetistas). (TRT/SP - 00007670420115020024 - RO - Ac. 7ªT 20120360017 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 11/04/2012)

702. Servidor público. Salário. Edital. Não malferem as normas constitucionais o deferimento de diferenças salariais ao servidor público decorrentes da diferença entre o salário do edital e o efetivamente recebido, uma vez considerada na remuneração as verbas salariais e desconsideradas as de caráter indenizatório. (TRT/SP - 00027611820105020472 - RO - Ac. 6ªT 20120340407 - Rel. Valdir Florindo - DOE 02/04/2012)

703. O Dec. Estadual nº41.794/97 não fez qualquer distinção no que tange à natureza da relação existente entre a Secretaria de Saúde e as autarquias a ela vinculadas. Não havendo distinção na lei, não cabe ao intérprete considerá-la, ademais quando a ré, como integrante da administração pública, está submetida ao princípio da estrita legalidade. Não havendo prova de que a reclamante percebe vantagem pecuniária custeada por recursos provenientes do Ministério da Saúde/Serviço Único de Saúde-SUS, correto o direcionamento de origem que reconheceu o direito da autora ao benefício denominado prêmio incentivo. (TRT/SP - 00002920320105020018 (00292201001802008) - RO - Ac. 11ªT 20120208118 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 13/03/2012)

704. Servidor público. Sexta-parte. Súm. nº 4 do TRT. A Súm. 4 deste Tribunal não se aplica aos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista. Diz, apenas, que o art. 129 da Constituição Estadual não restringe aos servidores estatutários o direito à sexta-parte; não faz referência ao órgão de origem do servidor candidato ao benefício. Dessa maneira, tratando-se de servidor integrante da administração direta, autárquica ou fundacional, terá direito à sexta-parte, independentemente de ser estatutário ou celetista. O mesmo não se pode dizer do servidor das empresas públicas e sociedades de economia mista, posto que estas, por força de mandamento constitucional, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (TRT/SP - 00021888720105020501 - RO - Ac. 1ªT 20120083773 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 09/02/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

705. As contribuições assistenciais encontram-se expressas em instrumentos coletivos e não podem ser impostas aos não associados. Prevalece a liberdade de associação que decorre dos arts. 5º, inc. XX e 8º, inc. V, ambos da Constituição. Nulas as estipulações previstas nos instrumentos coletivos, no que tange a empregados não associados. (TRT/SP - 00783008720035020034 - RO - Ac. 11ªT 20120238602 - Rel. Andréa Grossmann - DOE 13/03/2012)

706. Contribuição assistencial. Cobrança a não associados. Contraria os mais comezinhos princípios do direito moderno. A Súm. 666 do STF está em pleno vigor e comporta raciocínio idêntico àquele feito para as contribuições assistenciais, observando-se que o Precedente Normativo 119 é plenamente aplicável ao presente caso. Nesse sentido não há qualquer violação aos artigos e diplomas mencionados no recurso e outros correlatos não mencionados, a

saber: art. 5º, XXXV, 7º, IV e 102, III da CF, nem à Lei 5.584/70 e aos arts. 462, 513, e, 511, § 2º, 611, 612, 617, § 2º, 766 e 462 da CLT, pois os dispositivos em referência aceitam interpretação da matéria e do conflito inseridos nos autos. O art. 513, e da CLT não se tem recepcionado pela CF. As contribuições impostas a não-associados importam em bitributação e autorismo sindical, contrários aos mais comezinhos princípios do direito. (TRT/SP - 00001499620105020314 (00149201031402005) - RO - Ac. 15ªT 20120295592 - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 27/03/2012)

707. Contribuição assistencial. Exigência de relação com número de associados indicados nominalmente. O cabimento da contribuição assistencial é restrita aos associados, que devem ser indicados, nominalmente, o que não ocorreu nos autos. Inteligência e aplicação do Precedente Normativo nº 119 do C. TST, OJ nº 17 da SDC do C. TST e na Súm. nº 666 do E. STF. Recurso interposto pelo sindicato profissional que não se provê. (TRT/SP - 00003703820115020090 - RO - Ac. 8ªT 20120189199 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 02/03/2012)

708. Contribuição assistencial. A estipulação normativa quanto às contribuições para os associados como os não associados, sem qualquer diferenciação, fere princípios constitucionais básicos, ou seja, o da liberdade sindical, o qual engloba os direitos de filiação e de se manter filiado à entidade sindical. A cláusula normativa que fixa os descontos das contribuições assistenciais e confederativas para todos os empregados, sem qualquer distinção entre sindicalizados ou não, não pode ser acatada, o que, aliás, está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119, do TST. Recurso do autor não provido. (TRT/SP - 01956001820095020242 - RO - Ac. 12ªT 20120032893 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 27/01/2012)

709. Contribuição negocial. Fixação para todos os membros da categoria. Autorização da CLT, art. 513, e. Mitigação do direito de associação. Inexistência. A Constituição fixou o sindicato como representante dos interesses individuais e coletivos da categoria, proteção que abrange sindicalizados e não associados. A CLT estabelece, dentre as prerrogativas da entidade sindical, a de fixar contribuições para todos os membros da categoria (art. 513, e). Esta providência não torna inócua o direito de livre associação, eis que os encargos, direitos e responsabilidades dos sindicalizados não se resumem ao pagamento de contribuição negocial. Fixada por meio de assembleia na empresa, franqueada a participação de todos os trabalhadores, é lícita a taxa negocial. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00004651620115020463 - RO - Ac. 14ªT 20120288570 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 20/03/2012)

710. Contribuição confederativa e/ou assistencial. Obrigatoriedade de recolhimento. As contribuições assistenciais e/ou confederativas são devidas apenas pelos empregados filiados à entidade sindical. Entendimento em sentido contrário implica em séria ofensa ao direito de livre associação sindicalização constitucionalmente garantido ao cidadão trabalhador. Aplicação do Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17, ambos do TST. Apelo do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015598320105020511 - RO - Ac. 10ªT 20120112781 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/02/2012)

711. Vigente o art. 605 do Texto Consolidado. Deveria o sindicato-autor publicar editais para a cobrança das contribuições sindicais por três vezes, em jornais de grande circulação. Não o fazendo, não cumpre requisito essencial para a cobrança. Recurso a que se nega provimento. Contribuição assistencial. Indevida. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e da Súm. nº 666 do STF. Sentença mantida. (TRT/SP - 00000188020115020381 - RO - Ac. 13ªT 20120028519 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 27/01/2012)

712. Contribuição sindical. Necessidade de lançamento e inscrição em dívida ativa. Sem o lançamento, que constitui o crédito tributário e a inscrição em dívida ativa, não pode ser exigida

da a contribuição sindical dos empregadores. (TRT/SP - 00016265320115020401 - RO - Ac. 18ªT 20120390854 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 16/04/2012)

Enquadramento. Em geral

713. Enquadramento profissional. Categoria diferenciada. Instituição de norma coletiva sem a participação do empregador. Preponderância da atividade-fim do empreendimento. Incontroverso nos autos que a recorrente foi contratada e exerceu efetivamente a função de enfermeira. Em que pese a atribuição típica diferenciada nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, o enquadramento profissional orienta-se pelo conteúdo finalístico da atividade empresarial (estabelecimento de ensino). Aplicação da Súm. 374 do TST. Apelo improvido. (TRT/SP - 00004168620105020017 - RO - Ac. 16ªT 20120428797 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 26/04/2012)

Filiação

714. Inexistência de unidade fabril na base territorial do sindicato patronal, que congrega as indústrias do ramo. Filiação à entidade sindical não assegurada à empresa. O fato incontroverso de que a autora não possui fábrica na base territorial do sindicato réu, que reúne as indústrias do setor, constitui óbice à sua filiação à referida entidade sindical. Recurso ordinário da empresa autora que não se provê, restando mantida a r. sentença de origem quanto à improcedência do pedido. (TRT/SP - 01565004920095020018 - RO - Ac. 8ªT 20120380603 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 16/04/2012)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

715. Substituição processual. Ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista. A ação de cumprimento não pode ser cumulada com reclamação trabalhista comum, mormente quando nela se discute, dentre outros pedidos, alguns que não são individuais homogêneos, como é o caso de verbas rescisórias, salários em atraso, multa de 40% e pendências do FGTS, que dizem respeito a cada um dos empregados em particular e demandam a realização de provas também individuais. Recurso da entidade sindical reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004604320105020070 - RO - Ac. 11ªT 20120138519 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 17/02/2012)

716. Ação de cumprimento. Sindicato. Legitimidade. O art. 8º, inc. III da CF outorgou legitimidade ativa aos sindicatos, legitimando-os para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional independente de qualquer possível dificuldade de origem contábil. (TRT/SP - 00007594820105020481 - RO - Ac. 14ªT 20120258298 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 13/03/2012)

717. Representação sindical. Afirmando que não é representada pelo sindicato indicado na inicial, cabe à reclamada a prova de tal fato. Não o fazendo, sujeita-se à aplicação das normas coletivas juntadas com a inicial. Vínculo de emprego. Aduzindo que o autor trabalhou por meio de terceirização, assumiram as rés o ônus de comprovar tais alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC. Recurso patronal a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRT/SP - 00008255420115020461 - RO - Ac. 13ªT 20120283586 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 21/03/2012)

SUBSTITUIÇÃO

Eventual

718. Substituição salarial. Atribuições. Art. 5º da CLT. Art. 450 da CLT. O caso em apreço não configura a hipótese de substituição salarial regida pelos arts. 5º e 450 da CLT, na medida em

que revela que o empregado não se ocupou interinamente das funções do substituído, o que repele a aplicação do instituto. Recurso a que se confere provimento em parte. (TRT/SP - 00004261520105020411 - RO - Ac. 18ªT 20120041132 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 26/01/2012)

719. Reconhecimento de vínculo. Embora a substituição do empregado seja admissível de forma esporádica e com a concordância do empregador, o conjunto probatório não permite concluir que o vínculo de emprego efetivamente existia, no presente caso. Não restou evidenciada a manifestação de vontade do suposto empregador em face da necessidade e decisão do empregado em se fazer substituir. A ausência de manifestação de vontade expressa do empregador, no particular, leva à conclusão de que a substituição do recorrente não alterou as condições da prestação de serviços na forma contratada, afastando o caráter *intuito personae* inerente ao vínculo empregatício. (TRT/SP - 01907000220095020271 (01907200927102005) - RO - Ac. 11ªT 20120207308 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 06/03/2012)

SUCCESSÃO CAUSA MORTIS

Herdeiro ou dependente

720. Falecimento do sócio. Responsabilização do espólio. A morte do sócio não exime os seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas em caso de paralisação das atividades empresariais, mesmo que não tenha havido a regular dissolução da sociedade. Inteligência do art. 449, da CLT. (TRT/SP - 00021205120105020465 - RO - Ac. 8ªT 20120127169 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/02/2012)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Efeitos

721. Súm. nº 197 do C. TST. Cientificadas as partes de que a publicação da sentença dar-se-ia na forma da Súmula nº 197 do C. TST, revela-se extemporâneo o recurso ordinário interposto após o octídió legal, considerando que o *dies a quo* do prazo recursal corresponde ao dia útil seguinte ao da prolação da referida decisão. Agravo de instrumento que não se provê. (TRT/SP - 00020910920105020042 - AIRO - Ac. 8ªT 20120189300 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 02/03/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

722. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Base de cálculo. Nos termos da OJ- Trans nº 60 da SBDI-1 do C. TST, "O adicional por tempo de serviço - quinquênio, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993", pelo que não se pode calcular o título em questão sobre a totalidade dos vencimentos percebidos pelo obreiro. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011918920115020042 - RO - Ac. 5ªT 20120145043 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 23/02/2012)

723. Codesp. ATS. Integração na base de cálculo das horas extras. O adicional por tempo de serviço pago pela Codesp não integra a base de cálculo das horas extras por expressa previsão legal e normativa. (TRT/SP - 00008514320105020443 - RO - Ac. 16ªT 20120428800 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 26/04/2012)

724. O adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico, *ex vi* da OJT nº 60 da

SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00004866220105020063 - RO - Ac. 17ªT 20120066097 - Rel. Su-sete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 03/02/2012)

725. Adicional por tempo de serviço. Servidor celetista. Base de cálculo. Em se tratando de servidor público celetista, o salário básico é seu vencimento fixado em lei específica, nos termos do art. 37, X, da CF, sobre o qual deverá incidir o adicional por tempo de serviço. Essa diretriz se justifica pelo entendimento lógico de que o adicional por tempo de serviço é um plus salarial que deve integrar a remuneração, e, portanto, sua base de cálculo deve ser o salário base do empregado. Esse é o entendimento consagrado na OJ-Trans nº 60, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00015889220105020072 - RO - Ac. 3ªT 20120042783 - Rel. Thereza Christina Nahas - DOE 31/01/2012)

726. Adicional por tempo de serviço incide sobre verbas acessórias do contrato de trabalho, pois não se distingue do salário básico. (TRT/SP - 00008488520105020444 - RO - Ac. 17ªT 20120409806 - Rel. Willy Santilli - DOE 20/04/2012)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

727. Depoimento testemunha. Troca de favores. Contradita deferida com base na comprovação da falta de isenção de ânimo para depor. Cerceamento do direito de produzir provas não configurado. Constatado nos autos que o acolhimento da contradita ofertada pela reclamada não se calcou exclusivamente no fato da testemunha também mover ação contra o empregador e de ter utilizado a reclamante como sua testemunha, mas sim, na comprovada falta de isenção de ânimo para depor, não há que se falar em afronta ao direito de produzir provas ou contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súm. 357, do C. TST. (TRT/SP - 00007640520105020050 - RO - Ac. 11ªT 20120058574 - Rel. Cláudia Zerati - DOE 07/02/2012)

728. Contradita. Informante. Valoração. Acolhida a contradita o depoimento como informante deve servir para corroborar aspecto do quadro probatório já constituído ou mesmo para aclarar fatos e circunstâncias da controvérsia referida na prova, sob pena de se emprestar envergadura de verdadeiro depoimento testemunhal, quando sequer depõe o informante sob as penas da lei, situação da qual não se distanciou a decisão de origem. (TRT/SP - 00023570820105020038 - RO - Ac. 6ªT 20120247385 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/03/2012)

Valor probante

729. Testemunha. Contemporaneidade. Até mesmo a teor do senso comum, a simultaneidade ou contemporaneidade é um elemento crucial na valoração da prova testemunhal. Pelo princípio da contemporaneidade da prova, a testemunha só é capaz de provar a veracidade dos fatos efetivamente presenciados por ela, durante o tempo em que tenha trabalhado juntamente com a parte. (TRT/SP - 00009075220115020472 - RO - Ac. 11ªT 20120022286 - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 20/01/2012)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

730. 01. Adicional noturno. Como comprova o autor, a réplica traz diferenças específicas com os cálculos da ré, inclusive, em atendimento ao princípio da eventualidade, acusando valores devidos com e sem a aplicação da Súm. 60. O autor desincumbiu-se de sua tarefa, demonstrando haver diferenças em seu favor. A extensão dessas diferenças deve ser apurada em sede própria, qual seja, a fase de liquidação. Desta forma, acolhe-se seu apelo para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno, conforme reste apurado em

fase de liquidação de sentença. (TRT/SP - 00049005820095020445 - RO - Ac. 12ªT 20120032532 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 27/01/2012)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

731. O trabalho temporário é previsto em lei. Proteção à maternidade ou saúde não significa prorrogação do contrato a prazo. O trabalho temporário é previsto em lei, e depende da necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente. A proteção à maternidade ou à saúde não significa prorrogação automática de todo e qualquer contrato a prazo. (TRT/SP - 00004847820105020003 - RO - Ac. 12ªT 20120160751 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 24/02/2012)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

732. Adicional de transferência indevido. O adicional de transferência é devido apenas ao empregado transferido provisoriamente, hipótese distinta dos autos, onde o autor pediu para ser transferido de cidade. Art. 469, CLT. (TRT/SP - 02719001520095020050 - RO - Ac. 3ªT 20120433871 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/04/2012)

733. Adicional de transferência. Art. 469 da CLT combinado com os arts. 70 e seguintes do novo Código Civil. OJ 113 da subseção em dissídios individuais do C. TST. A lei impõe como pré-requisito à percepção do adicional de transferência a mudança de domicílio e caráter provisório. Por domicílio civil entende-se o lugar onde a pessoa física (natural) estabelece residência com ânimo definitivo, convertendo-o em centro principal de seus negócios jurídicos, de sua vida pessoal, social e profissional; onde a pessoa fixa suas ocupações habituais. Conceito que se sedimenta no art. 74 do CC. Se os autos conduzem à conclusão de que o autor ficava hospedado em hotéis ou casas alugadas para a equipe, pela empregadora, em momento algum, o autor ocupou-se em transferir seu domicílio ou pretendeu fazê-lo. O assentamento de forma precária e transitória, apenas pelo tempo necessário à conclusão do serviço, sem o ânimo de permanecer naqueles locais, descarta, por absoluto, a tutela pretendida. Importa distinguir o caráter provisório (exigido pela lei e confirmado na OJ 113 da SDI 1 do C. TST) daquele meramente transitório, inerente às atividades profissionais exercidas. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01845008520095020074 - RO - Ac. 12ªT 20120285546 - Rel. Benedito Valentini - DOE 23/03/2012)

734. Trabalho no exterior. Contratação. Filial. Adicional de transferência. Descabe o pagamento de adicional de transferência para trabalhador que vai laborar no exterior, e que não se enquadra nas hipóteses previstas pelos incs. I a III, do art. 2º, da Lei nº 7.064, de 06/12/1982, *verbis*: I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro; II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro; III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior". É o caso em que o empregado rescindiu seu contrato de trabalho com a filial da reclamada sediada em São Paulo, recebendo corretamente todos seus haveres rescisórios, e um mês depois encetou nova contratação de emprego com outra filial da ré, na República das Filipinas, sob outros termos. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento (TRT/SP - 02606009220085020017 - RO - Ac. 16ªT 20120427650 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 26/04/2012)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

735. Tutela antecipada. Concessão de ofício. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 128, 273 e 460, do CPC. Nos termos do art. 273, da Lei Processual Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse contexto, se o autor não requereu em momento algum a antecipação da tutela, o deferimento *ex officio* da medida antecipatória de cunho acautelatório não se coaduna com os ditames preconizados pelo dispositivo legal ora em comento, tampouco com o comando extraído dos arts. 128 e 460, do CPC. (TRT/SP - 02342000720075020072 - RO - Ac. 9ªT 20120171800 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 05/03/2012)

736. Mandado de segurança. Tutela antecipada para suspensão da exigibilidade de débito fiscal. Para concessão da tutela antecipada exige-se a presença de prova inequívoca a respaldar o convencimento do julgador quanto à verossimilhança da alegação (CPC, art. 273, *caput*), e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I), os quais devem ser fundamentados em plausibilidade concreta do acolhimento da pretensão de fundo, o que está plenamente caracterizado no caso em análise. Assim, atendidas as exigências legais, com a demonstração do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, concedo a segurança vindicada, a fim de deferir a tutela antecipada requerida e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. (TRT/SP - 00073853720115020000 - MS01 - Ac. SDI 2012001201 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 15/03/2012)

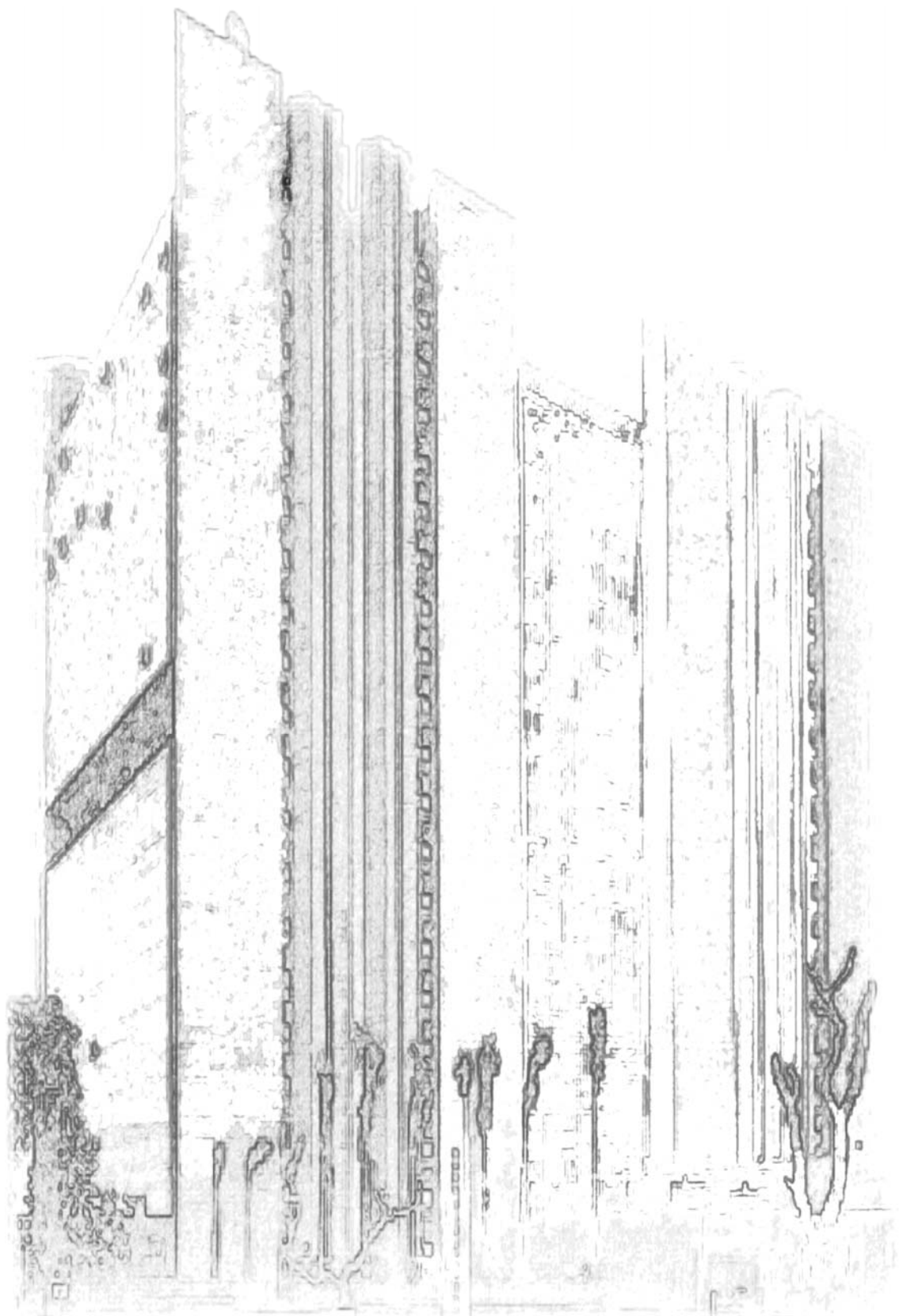
VALOR DA CAUSA

Fixação pelo juiz

737. Valor da causa. Fixação. Critério. O art. 840, § 1º da CLT não inclui o valor da causa como requisito da petição inicial, exigência, porém, que veio com a Lei 5.584/70, especialmente após o advento da Lei 9.957/00. No caso de omissão, deve o juiz, de ofício, fixar o valor, que, por sua vez, deve guardar coerência e proporcionalidade econômica com objeto questionado. Não pode estar acima e nem abaixo disso. Se for abaixo, prejudica o erário público no pagamento das despesas do processo. Se for acima, pode comprometer o exercício da ampla defesa e ensejar condenações abusivas, especialmente no tocante às multas. Recurso da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 01317004820045020012 - RO - Ac. 11ªT 20120236111 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/03/2012)



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL¹²

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

NELSON NAZAR
PRESIDENTE

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

ANELIA LI CHUM
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ODETTE SILVEIRA MORAES
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

NELSON NAZAR - PRESIDENTE

SONIA MARIA O. PRINCE R. FRANZINI - VICE-PRES. ADMINISTRATIVO

ANELIA LI CHUM - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

ODETTE SILVEIRA MORAES - CORREGEDORA REGIONAL

MARIA DORALICE NOVAES

SÉRGIO WINNIK

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA

VILMA MAZZEI CAPATTO

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

ROSA MARIA ZUCCARO

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

VALDIR FLORINDO

CÂNDIDA ALVES LEÃO

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

ANA CRISTINA LOBO PETINATI

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

MARIA DE LOURDES ANTONIO

DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

ROBERTO BARROS DA SILVA

¹² Composição em 02/07/2012.

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

SEGUNDA TURMA

ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS GOMES GODOI
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

MARIA DORALICE NOVAES (PRESIDENTE)
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
SÉRGIO WINNIK
IVANI CONTINI BRAMANTE
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Juiz Convocado PAULO SÉRGIO JAKUTIS

QUINTA TURMA

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
Juiz Convocado DONIZETE VIEIRA DA SILVA
Juiz Convocado MAURÍLIO DE PAIVA DIAS

SEXTA TURMA

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VALDIR FLORINDO
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

SÉTIMA TURMA

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA

SILVIA ALMEIDA PRADO (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
RITA MARIA SILVESTRE
ADALBERTO MARTINS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA

NONA TURMA

VILMA MAZZEI CAPATTO (PRESIDENTE)
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
BIANCA BASTOS
SIMONE FRITSCHY LOURO

DÉCIMA TURMA

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
MARTA CASADEI MOMEZZO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
RICARDO VERTA LUDUVICE
Juíza Convocada ANDRÉA GROSSMANN

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
BENEDITO VALENTINI

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)
IVETE RIBEIRO
MANOEL ANTONIO ARIANO
REGINA APARECIDA DUARTE
Juíza Convocada ELISA MARIA DE BARROS PENA

DÉCIMA QUINTA TURMA

CARLOS ROBERTO HUSEK (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS (PRESIDENTE)
LEILA CHEVTCHUK
SANDRA CURI DE ALMEIDA
KYONG MI LEE
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
ALVARO ALVES NÔGA
Juíza Convocada THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

DÉCIMA OITAVA TURMA

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
MARIA CRISTINA FISCH

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO (PRESIDENTE)
VILMA MAZZEI CAPATTO
LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Juíza Convocada THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA
Juíza Convocada SORAYA GALASSI LAMBERT

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA (PRESIDENTE)
MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA
WILSON FERNANDES
LUIZ CARLOS NORBERTO
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
SERGIO PINTO MARTINS
Juiz Convocado NELSON BUENO DO PRADO
Juíza Convocada ANDRÉA GROSSMANN

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)
MARIA DORALICE NOVAES
SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
ROSA MARIA ZUCCARO
ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA
MÉRCIA TOMAZINHO
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
MARIA DE LOURDES ANTONIO
KYONG MI LEE

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
SÉRGIO WINNIK
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
Juiz Convocado PAULO SÉRGIO JAKUTIS
Juiz Convocado DONIZETE VIEIRA DA SILVA
Juiz Convocado MAURÍLIO DE PAIVA DIAS
Juíza Convocada ELISA MARIA DE BARROS PENA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
RITA MARIA SILVESTRE
ROSA MARIA VILLA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

LUIZ CARLOS GOMES GODOI (PRESIDENTE)
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO

CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
Juiz Convocado WALDIR DOS SANTOS FERRO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)
CARLOS ROBERTO HUSEK
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
LEILA CHEVTCHUK
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

MARCELO FREIRE GONÇALVES (PRESIDENTE)
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS
MARIA CRISTINA FISCH
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NÔGA

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 6ª VT
CLÁUDIA ZERATI - 7ª VT
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANTERO ARANTES MARTINS - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
AMÉRICO CARNEVALLE - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 25ª VT
MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI - 26ª VT
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS - 27ª VT
ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 28ª VT
REGINA CÉLIA MARQUES ALVES - 29ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
APARECIDA MARIA DE SANTANA - 33ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 34ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
PAULO KIM BARBOSA - 37ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 38ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 39ª VT

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 45ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
SORAYA GALASSI LAMBERT - 51ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 52ª VT
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 53ª VT
ADRIANA PRADO LIMA - 54ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - 60ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 61ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 62ª VT
MYLENE PEREIRA RAMOS - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DÂMIA ÁVOLI - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 79ª VT
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 81ª VT

ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 82ª VT
ELZA EIKO MIZUNO - 83ª VT
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - 84ª VT
LIANE MARTINS CASARIN - 85ª VT
RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 90ª VT

ARUJÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

BARUERI

LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - 3ª VT

CAIEIRAS

SONIA JARDIM CONTI - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUÍBA

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - VT

COTIA

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

WILLY SANTILLI - 1ª VT
ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT
ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT
PATRÍCIA COKELI SELLER - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

MAURO VIGNOTTO - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

EMBU

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - VT

GUARUJÁ

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT

ORLANDO APUENE BERTÃO - 3ª VT

GUARULHOS

WASSILY BUCHALOWICZ - 1ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 2ª VT

FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA - 3ª VT

ANNETH KONESUKE - 4ª VT

ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 5ª VT

LIBIA DA GRAÇA PIRES - 6ª VT

ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 7ª VT

RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - 9ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - 1ª VT

DONIZETE VIEIRA DA SILVA - 2ª VT

ITAPEVI

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - VT

JANDIRA

CELITA CARMEN CORSO - VT

MAUÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 2ª VT

MOGI DAS CRUZES

NELSON BUENO DO PRADO - 1ª VT
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT
SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT

POÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

PRAIA GRANDE

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - VT

SANTANA DO PARNAÍBA

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - VT

SANTO ANDRÉ

CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT
SILVANA LOUZADA LAMATTINA - 4ª VT
CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 5ª VT

SANTOS

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 1ª VT
GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA - 2ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 6ª VT
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VALERIA PEDROSO DE MORAES - 1ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 5ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 6ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES - 2ª VT

SÃO VICENTE

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT
ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT
EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO - VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ADENILSON BRITO FERNANDES
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA MIKI MATSUZAWA
ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALEX MORETTO VENTURIN
ALINE GUERINO ESTEVES
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA MARIA BRISOLA
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
ANDRÉA SAYURI TANOUE
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
ANGELA FAVARO RIBAS
ANNA KARENINA MENDES GÓES
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO LUIZ BRACCIALLI
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILLE OLIVEIRA MENEZES MACEDO
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CLAUDIA FLORA SCUPINO
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
CRISTIANE MARIA GABRIEL
CRISTIANE SERPA PANSAN
DANIEL ROCHA MENDES
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO CUNHA MAESO MONTES
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS

EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA MARIA SECCO ANDREONI
ELMAR TROTI JUNIOR
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANE FERREIRA
FABIANO DE ALMEIDA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA FERREIRA
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO
GLENDA REGINE MACHADO
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA
HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HERIKA MACHADO DA SILVEIRA FISCHBORN
IEDA REGINA ALINERI PAULI
IGOR CARDOSO GARCIA
ISABEL CRISTINA GOMES
JAIR FRANCISCO DESTI
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JOÃO ALMEIDA DE LIMA
JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA
JOÃO FORTE JUNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO

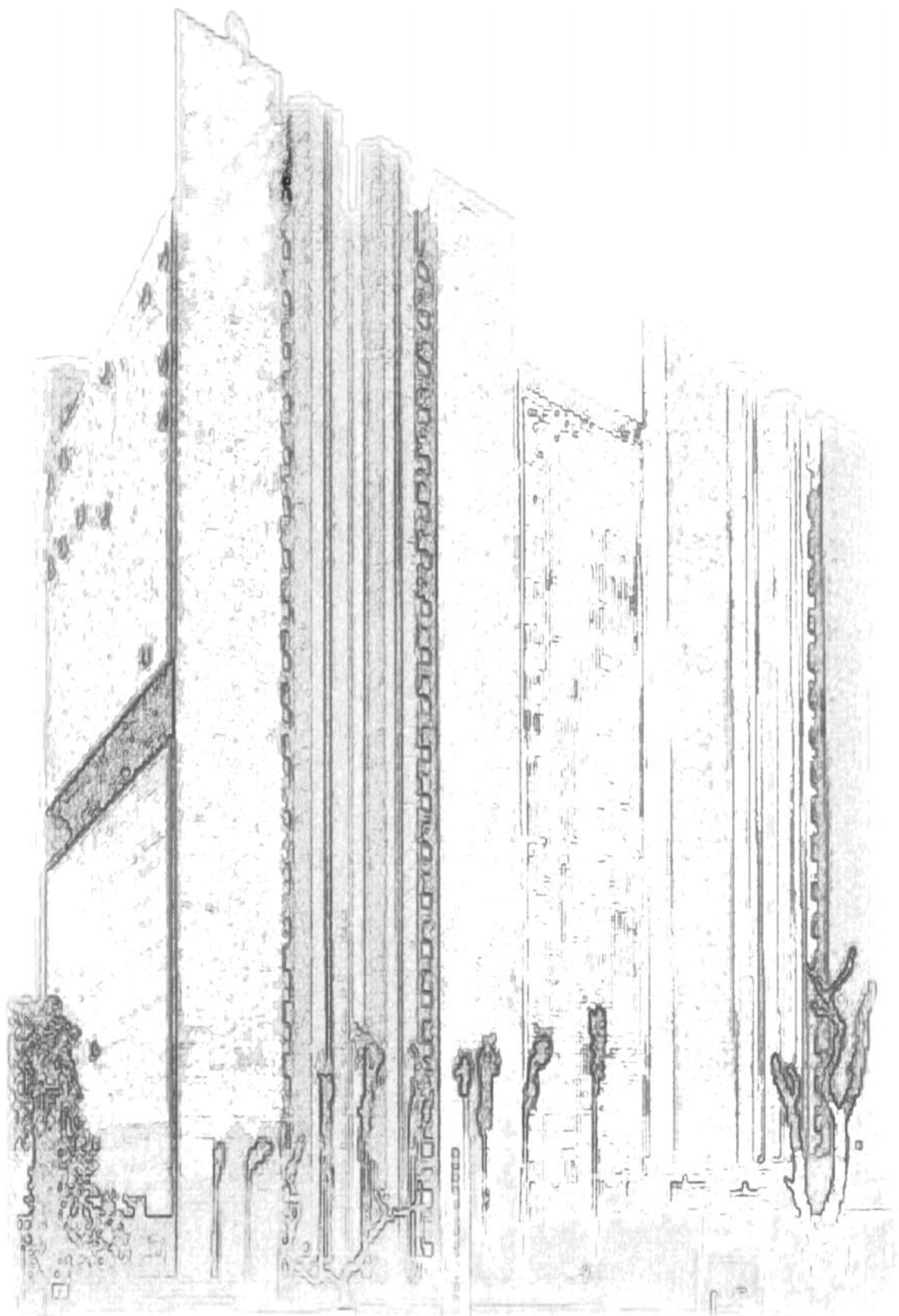
JOSIANE GROSSL
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA SANTONI VON HELD
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LÁVIA LACERDA MENENDEZ
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LETICIA BEVILACQUA ZAHAR
LETÍCIA NETO AMARAL
LIZA MARIA CORDEIRO
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIA VASCONCELLOS DE PAIVA OLIVEIRA
MARCOS SCALERCIO
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIZA SANTOS DA COSTA
MAURICIO PEREIRA SIMÕES
MAURO VOLPINI FERREIRA
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PAULA BECKER MONTIBELLER
PAULA LORENTE CEOLIN

PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD
PRISCILA DUQUE MADEIRA
RAFAELA SOARES FERNANDES
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA ANDRINO ANÇÃ DE SANT'ANNA REIS
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA
RENATA MENDES CARDOSO
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES
RENATO SABINO CARVALHO FILHO
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICHARD WILSON JAMBERG
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO GARCIA SCHWARZ
ROGÉRIA DO AMARAL
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA DOS SANTOS BRASIL
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
SILVIO LUIZ DE SOUZA
SUSANA CAETANO DE SOUZA
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO
TACIELA CORDEIRO CYLLENO
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO MELOSI SÓRIA
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA

VALÉRIA LEMOS FERNANDES ASSAD
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR



INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO



A JUSTIÇA DO TRABALHO E O TRT DA 2ª REGIÃO

INDICADORES NACIONAIS DE DESEMPENHO¹³

JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO: 2011

- Comparativo dos julgados em relação aos distribuídos
- Casos novos por magistrado
- Casos novos por servidor
- Carga de trabalho por magistrado
- Taxa de congestionamento

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO

DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2010, 2011 E 2012¹⁴

- Prazo entre a distribuição e o julgamento do processo¹⁵
- Índice de processos aguardando redação de sentença ou relatoria
- Tempo de ciclo do processo

¹³ Os dados nacionais foram obtidos junto ao Tribunal Superior Trabalho.

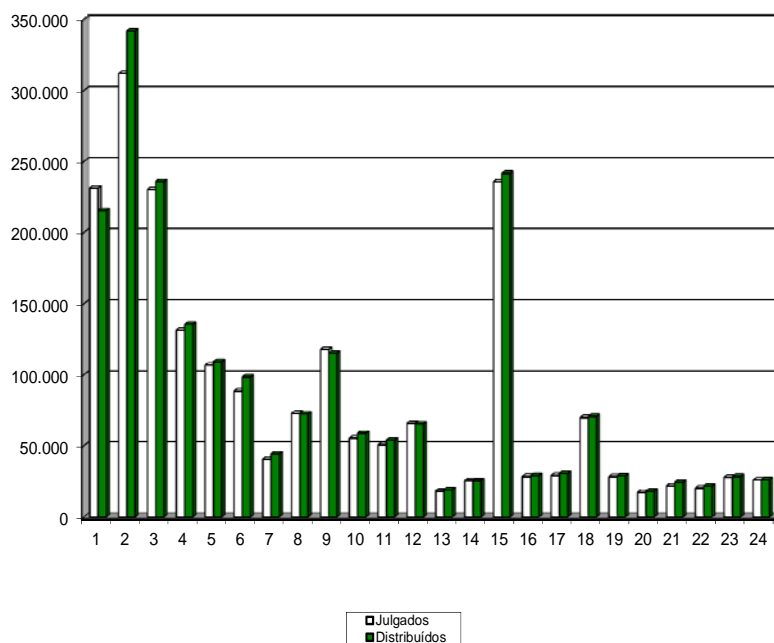
¹⁴ Janeiro a abril de 2012.

¹⁵ Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

COMPARATIVO DOS JULGADOS EM RELAÇÃO AOS DISTRIBUÍDOS NA 1ª INSTÂNCIA

TRT	Julgados	Distribuídos	(%)	TRT	Julgados	Distribuídos	(%)
1ª – RJ	231.531	215.529	107,42	13ª – PB	18.257	19.147	95,35
2ª – SP	312.006	341.952	91,24	14ª – RO e AC	25.537	25.409	100,50
3ª – MG	230.483	235.891	97,71	15ª – Campi- nas-SP	235.674	241.606	97,54
4ª – RS	131.355	135.495	96,94	16ª – MA	28.400	29.023	97,85
5ª – BA	106.749	109.176	97,78	17ª – ES	29.145	30.588	95,28
6ª – PE	88.627	98.383	90,08	18ª – GO	69.847	70.648	98,87
7ª – CE	40.767	44.286	92,05	19ª – AL	28.341	28.757	98,55
8ª – PA e AP	72.783	72.528	100,35	20ª – SE	17.321	18.012	96,16
9ª – PR	117.805	115.371	102,11	21ª – RN	21.820	24.334	89,67
10ª – DF e TO	55.437	58.860	94,18	22ª – PI	20.325	21.574	94,21
11ª – AM e RR	50.698	54.148	93,63	23ª – MT	27.877	28.393	98,18
12ª – SC	65.845	65.447	100,61	24ª – MS	25.857	26.161	98,84

Julgados em relação aos distribuídos na 1ª Instância - Período - 2011

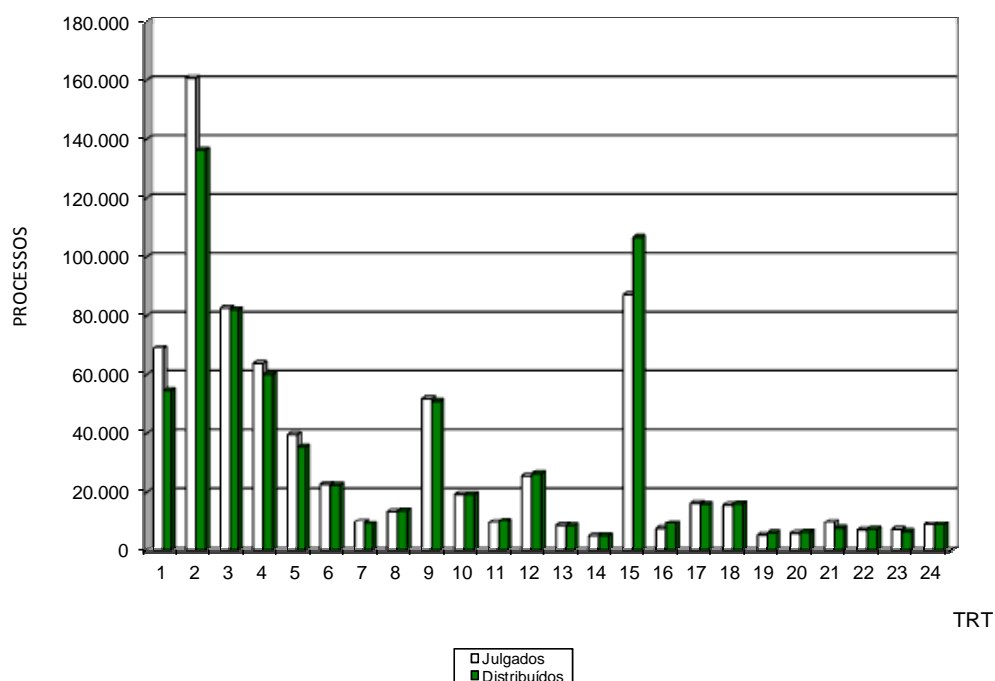


TRT

COMPARATIVO DOS JULGADOS EM RELAÇÃO AOS DISTRIBUÍDOS NA 2ª INSTÂNCIA

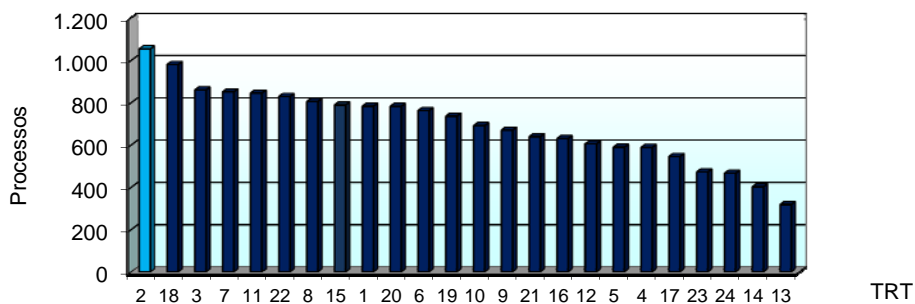
TRT	Julgados	Distribuídos	(%)	TRT	Julgados	Distribuídos	(%)
1ª – RJ	69.308	54.937	126,16	13ª – PB	8.682	8.605	100,89
2ª – SP	160.867	136.508	117,84	14ª – RO e AC	5.291	5.237	101,03
3ª – MG	82.658	82.088	100,69	15ª – Campi- nas-SP	87.139	106.626	81,72
4ª – RS	63.857	60.139	106,18	16ª – MA	7.660	9.661	79,29
5ª – BA	39.777	35.699	111,42	17ª – ES	16.514	16.224	101,79
6ª – PE	22.767	22.503	101,17	18ª – GO	15.983	16.342	97,80
7ª – CE	10.217	9.490	107,66	19ª – AL	5.457	6.212	87,85
8ª – PA e AP	13.702	13.971	98,07	20ª – SE	6.075	6.454	94,13
9ª – PR	52.194	51.316	101,71	21ª – RN	9.990	7.850	127,26
10ª – DF e TO	19.416	19.377	100,20	22ª – PI	7.196	7.440	96,72
11ª – AM e RR	9.996	10.430	95,84	23ª – MT	7.414	6.651	111,47
12ª – SC	25.510	26.307	96,97	24ª – MS	9.097	9.042	100,61

Julgados em relação aos distribuídos na 2ª Instância - Período - 2011



CASOS NOVOS POR MAGISTRADO¹⁶**1ª INSTÂNCIA**

TRT	n° de casos novos	TRT	n° de casos novos
1ª – RJ	784	13ª – PB	319
2ª – SP	1.055	14ª – RO e AC	403
3ª – MG	861	15ª – Campinas-SP	790
4ª – RS	589	16ª – MA	631
5ª – BA	590	17ª – ES	546
6ª – PE	763	18ª – GO	981
7ª – CE	852	19ª – AL	737
8ª – PA e AP	806	20ª – SE	783
9ª – PR	671	21ª – RN	640
10ª – DF e TO	692	22ª – PI	830
11ª – AM e RR	846	23ª – MT	473
12ª – SC	606	24ª – MS	467
MÉDIA NACIONAL:		696,51 casos novos por magistrado	

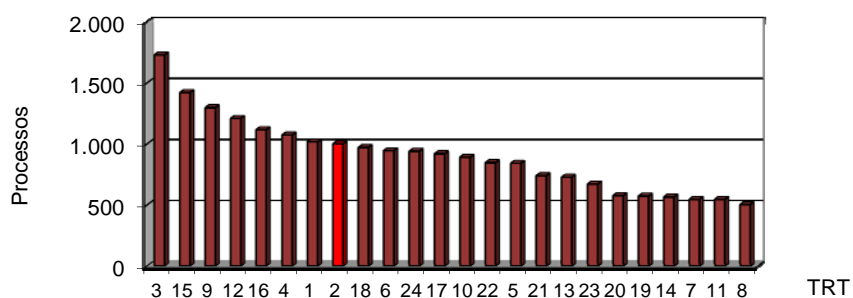
CASOS NOVOS POR MAGISTRADO - 1ª INSTÂNCIA
Período - 2011

¹⁶ Indica a média de casos novos por magistrado na 1ª e 2ª Instâncias, separadamente. Na 2ª Instância é apurada pela razão entre o total de casos novos no período de apuração (recursos e ações originárias) e o número de cargos existentes de magistrados na Instância. Na 1ª Instância, os casos novos são apurados considerando as ações recebidas e os embargos de declaração.

2ª INSTÂNCIA

TRT	n° de casos novos	TRT	n° de casos novos
1ª – RJ	1.019	13ª – PB	728
2ª – SP	1.001	14ª – RO e AC	566
3ª – MG	1.731	15ª – Campinas-SP	1.421
4ª – RS	1.074	16ª – MA	1.117
5ª – BA	842	17ª – ES	920
6ª – PE	946	18ª – GO	971
7ª – CE	546	19ª – AL	573
8ª – PA e AP	504	20ª – SE	577
9ª – PR	1.298	21ª – RN	740
10ª – DF e TO	892	22ª – PI	847
11ª – AM e RR	546	23ª – MT	672
12ª – SC	1.210	24ª – MS	940
MÉDIA NACIONAL:		903,37 casos novos por magistrado	

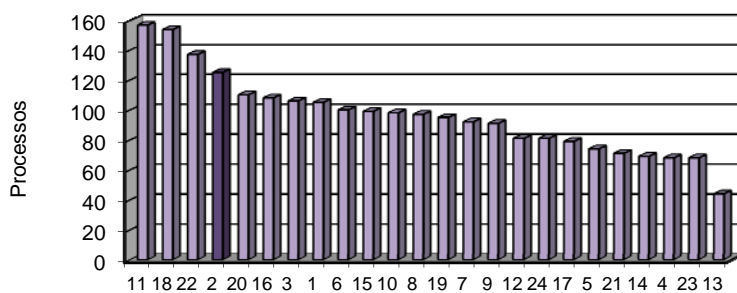
CASOS NOVOS POR MAGISTRADO - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2011



CASOS NOVOS POR SERVIDOR¹⁷**1ª INSTÂNCIA**

TRT	nº de casos novos	TRT	nº de casos novos
1ª – RJ	105	13ª – PB	44
2ª – SP	125	14ª – RO e AC	69
3ª – MG	106	15ª – Campinas-SP	99
4ª – RS	68	16ª – MA	108
5ª – BA	74	17ª – ES	79
6ª – PE	100	18ª – GO	154
7ª – CE	92	19ª – AL	95
8ª – PA e AP	97	20ª – SE	110
9ª – PR	91	21ª – RN	71
10ª – DF e TO	98	22ª – PI	137
11ª – AM e RR	157	23ª – MT	68
12ª – SC	81	24ª – MS	81
MÉDIA NACIONAL:		96,21 casos novos por servidor	

CASOS NOVOS POR SERVIDOR - 1ª INSTÂNCIA
Período - 2011



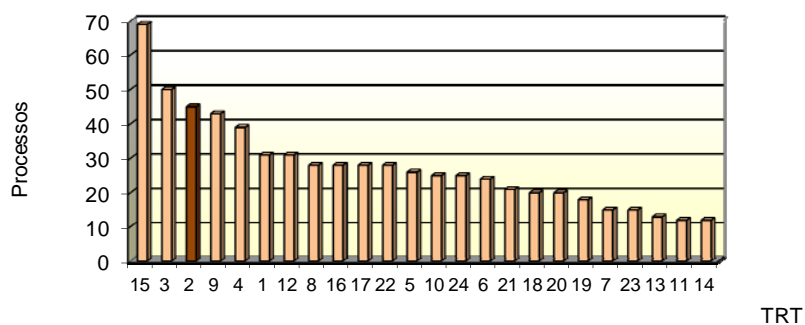
TRT

¹⁷ Indica a média de casos novos por servidor na 1ª e 2ª Instâncias, separadamente. Na 2ª Instância é apurada pela razão entre o total de casos novos no período de apuração (recursos e ações originárias) e o número de cargos do quadro permanente de servidores providos, com lotação na Instância respectiva. Na 1ª Instância, os casos novos são apurados considerando as ações recebidas e os embargos de declaração.

2ª INSTÂNCIA

TRT	nº de casos novos	TRT	nº de casos novos
1ª – RJ	31	13ª – PB	13
2ª – SP	45	14ª – RO e AC	12
3ª – MG	50	15ª – Campinas-SP	69
4ª – RS	39	16ª – MA	28
5ª – BA	26	17ª – ES	28
6ª – PE	24	18ª – GO	20
7ª – CE	15	19ª – AL	18
8ª – PA e AP	28	20ª – SE	20
9ª – PR	43	21ª – RN	21
10ª – DF e TO	25	22ª – PI	28
11ª – AM e RR	12	23ª – MT	15
12ª – SC	31	24ª – MS	25
MÉDIA NACIONAL:		27,79 casos novos por servidor	

CASOS NOVOS POR SERVIDOR - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2011



CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO¹⁸**1ª INSTÂNCIA**

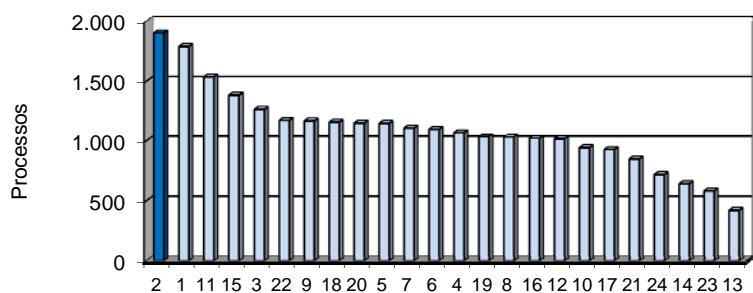
TRT	CARGA DE TRABALHO FASES DE		TRT	CARGA DE TRABALHO FASES DE	
	CONHECIMENTO	EXECUÇÃO		CONHECIMENTO	EXECUÇÃO
1ª – RJ	1.787	1.465	13ª – PB	419	962
2ª – SP	1.900	1.650	14ª – RO e AC	640	577
3ª – MG	1264	1.070	15ª – Campinas-SP	1.382	1.348
4ª – RS	1069	850	16ª – MA	1020	1.255
5ª – BA	1147	1.121	17ª – ES	925	977
6ª – PE	1098	1.133	18ª – GO	1157	978
7ª – CE	1.108	1.778	19ª – AL	1.035	1.692
8ª – PA e AP	1030	623	20ª – SE	1150	978
9ª – PR	1168	1.175	21ª – RN	846	2.318
10ª – DF e TO	940	929	22ª – PI	1.173	1.649
11ª – AM e RR	1534	838	23ª – MT	581	975
12ª – SC	1015	834	24ª – MS	716	569
MÉDIA NACIONAL:		1.087,75 processos na fase de conhecimento			
		1.155,12 processos na fase de execução			

2ª INSTÂNCIA

TRT	CARGA DE TRABALHO	TRT	CARGA DE TRABALHO
1ª – RJ	1.785	13ª – PB	1.804
2ª – SP	2.343	14ª – RO e AC	885
3ª – MG	2.824	15ª – Campinas-SP	2.373
4ª – RS	1.694	16ª – MA	2.068
5ª – BA	1.611	17ª – ES	2.031
6ª – PE	1.634	18ª – GO	1.479
7ª – CE	1144	19ª – AL	1.274
8ª – PA e AP	851	20ª – SE	1.242
9ª – PR	2.393	21ª – RN	1.539
10ª – DF e TO	1.560	22ª – PI	1.505
11ª – AM e RR	1.049	23ª – MT	1.255
12ª – SC	2.150	24ª – MS	1.662
MÉDIA NACIONAL:		1.673,13 processos por magistrado	

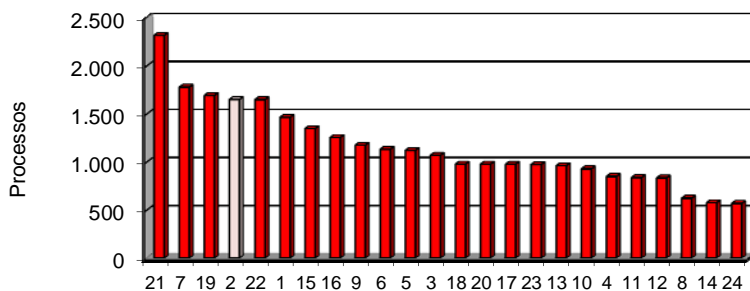
¹⁸ Indica a média de processos em tramitação por magistrado em cada instância. Na 2ª Instância é apurada pela razão entre o total de processos a julgar (saldo de processos dos anos anteriores mais os casos novos - recursos e ações originárias) e o número de magistrados aptos a participar da distribuição. Na 1ª Instância a razão se dá entre o total de

CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO - 1ª INSTÂNCIA Fase de Conhecimento - Período - 2011



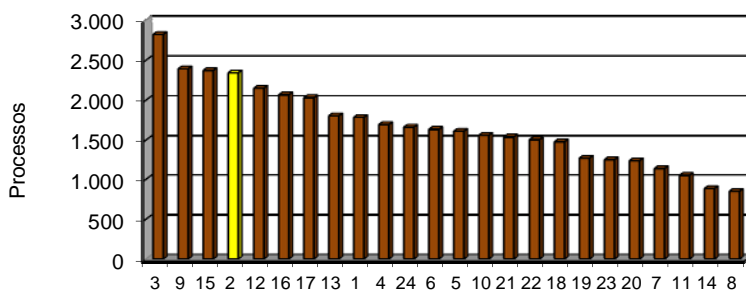
TRT

CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO 1ª INSTÂNCIA Fase de Execução - Período - 2011



TRT

CARGA DE TRABALHO POR MAGISTRADO - 2ª INSTÂNCIA Período - 2011



TRT

processos a julgar (saldo dos anos anteriores mais os casos novos – ações recebidas e embargos de declaração) e o número de cargos de magistrados na Instância.

TAXA DE CONGESTIONAMENTO¹⁹**1ª INSTÂNCIA**

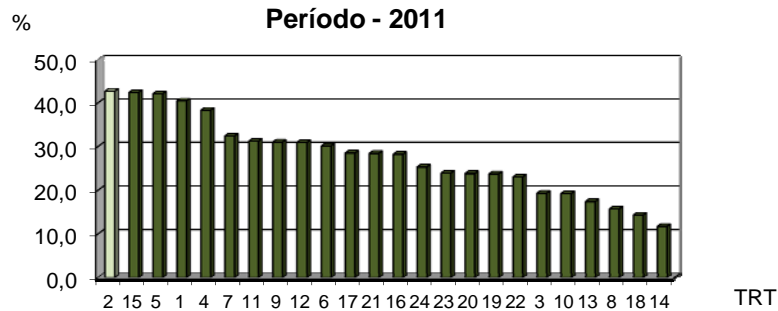
TRT	TAXA DE CONGESTIONAMENTO FASES DE		TRT	TAXA DE CONGESTIONAMENTO FASES DE	
	CONHECIMENTO	EXECUÇÃO		CONHECIMENTO	EXECUÇÃO
1ª – RJ	40,5	70,0	13ª – PB	17,4	57,7
2ª – SP	42,8	53,8	14ª – RO e AC	11,7	58,3
3ª – MG	19,3	50,6	15ª – Campinas/SP	42,5	64,7
4ª – RS	38,3	66,7	16ª – MA	28,2	79,4
5ª – BA	42,2	83,5	17ª – ES	28,5	63,7
6ª – PE	30,1	55,6	18ª – GO	14,3	54,5
7ª – CE	32,4	78,0	19ª – AL	23,7	85,8
8ª – PA e AP	15,7	48,0	20ª – SE	23,8	58,7
9ª – PR	31,0	66,7	21ª – RN	28,4	78,5
10ª – DF/TO	19,2	61,3	22ª – PI	23,0	69,6
11ª – AM/RR	31,2	53,6	23ª – MT	23,9	59,9
12ª – SC	30,9	51,5	24ª – MS	25,3	59,2
MÉDIA NACIONAL:		27,69 % na fase de conhecimento	63,72 % na fase de execução		

2ª INSTÂNCIA

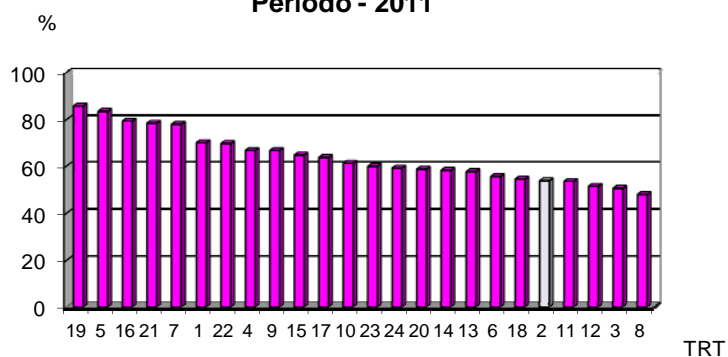
TRT	TAXA DE CONGESTIONAMENTO	TRT	TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª – RJ	22,3	13ª – PB	19,8
2ª – SP	23,7	14ª – RO e AC	0,4
3ª – MG	8,5	15ª – Campinas/SP	28
4ª – RS	14,3	16ª – MA	38,3
5ª – BA	1,2	17ª – ES	18,7
6ª – PE	12,9	18ª – GO	9,9
7ª – CE	25,6	19ª – AL	28,6
8ª – PA/AP	19,5	20ª – SE	18,5
9ª – PR	22,1	21ª – RN	18,9
10ª – DF/TO	17	22ª – PI	20,3
11ª – AM/RR	20,7	23ª – MT	1,5
12ª – SC	20,9	24ª – MS	8,8
MÉDIA NACIONAL:		17,52 %	

¹⁹ Indica a porcentagem de processos não resolvidos na Instância. Na 2ª Instância é apurada pela razão entre o total de processos a julgar (saldo de processos dos anos anteriores mais os casos novos - recursos e ações originárias) e o número de decisões proferidas. Na 1ª Instância a razão se dá entre o total de processos a julgar (saldo dos anos anteri-

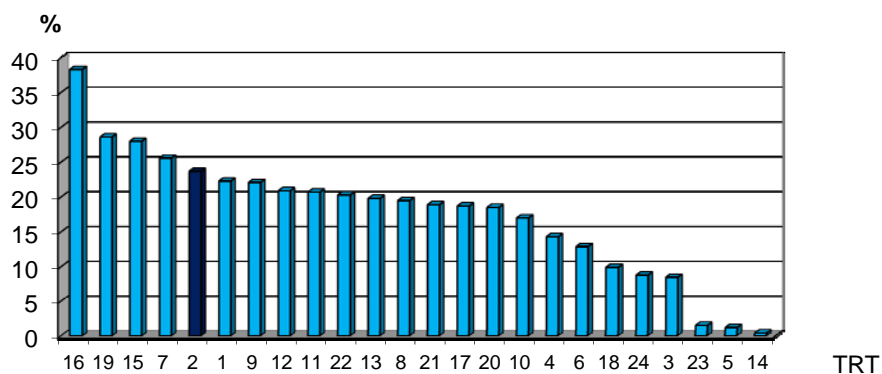
**TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª INSTÂNCIA - Fase de Conhecimento
Período - 2011**



**TAXA DE CONGESTIONAMENTO
1ª INSTÂNCIA - Fase de Execução
Período - 2011**



**TAXA DE CONGESTIONAMENTO - 2ª INSTÂNCIA
Período - 2011**



ores mais os casos novos – ações recebidas e embargos de declaração) e o número de ações encerradas na fase, conhecimento ou execução.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

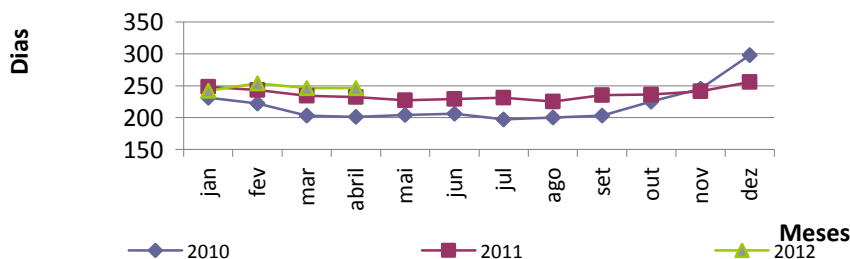
INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO - TRT DA 2ª REGIÃO DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2010, 2011 E 2012²⁰

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO DO PROCESSO²¹

1ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2010	2011	2012
jan	231	248	242
fev	222	243	254
mar	203	234	246
abr	201	232	246
mai	204	227	
jun	206	229	
jul	197	231	
ago	200	225	
set	203	235	
out	225	236	
nov	245	241	
dez	298	256	

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA



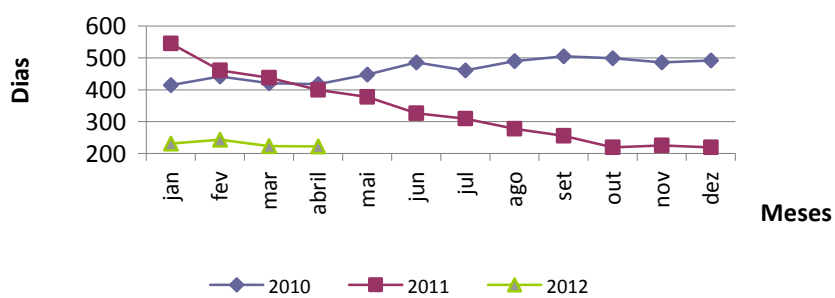
²⁰ Janeiro a maio de 2012.

²¹ Estabelece o prazo médio entre a distribuição (1ª Instância) ou autuação (2ª Instância) e o julgamento, sendo que na 1ª Instância é considerada apenas a fase de conhecimento.

2ª INSTÂNCIA

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO (EM DIAS)			
	2010	2011	2012
jan	415	545	231
fev	442	461	243
mar	421	438	223
abril	418	399	222
mai	448	377	
jun	486	326	
jul	461	309	
ago	490	277	
set	505	255	
out	499	219	
nov	486	225	
dez	492	219	

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO
2ª INSTÂNCIA

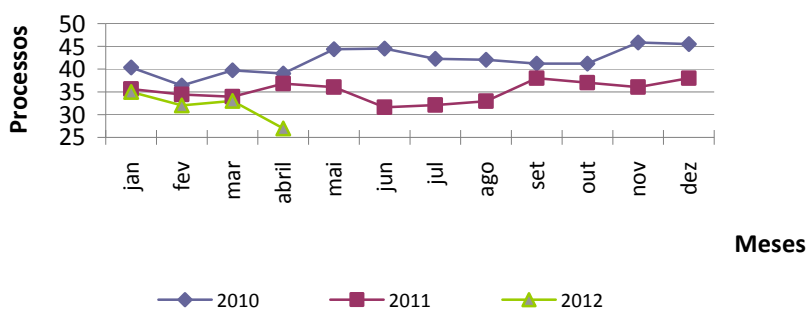


ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA OU RELATORIA²²

1ª INSTÂNCIA

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA			
	2010	2011	2012
jan	40	36	35
fev	36	34	32
mar	40	34	33
abril	39	37	27
mai	44	36	
jun	45	32	
jul	42	32	
ago	42	33	
set	41	38	
out	41	37	
nov	46	36	
dez	45	38	

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA

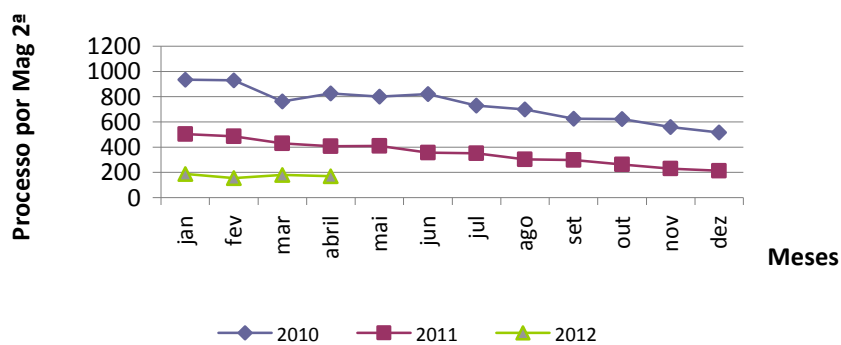


²² Estabelece o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto ou redação da sentença. Na 2ª Instância é calculado pela razão entre o total de processos em poder do relator e o total de magistrados. Na 1ª Instância são considerados o total de processos aguardando redação de sentença.

2ª INSTÂNCIA

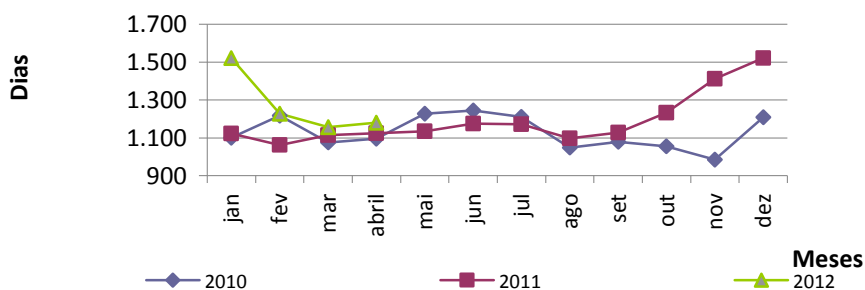
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA			
	2010	2011	2012
jan	935	504	186
fev	930	485	154
mar	762	430	180
abril	825	408	170
mai	801	410	
jun	821	356	
jul	728	352	
ago	698	303	
set	625	299	
out	623	264	
nov	559	231	
dez	518	212	

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA



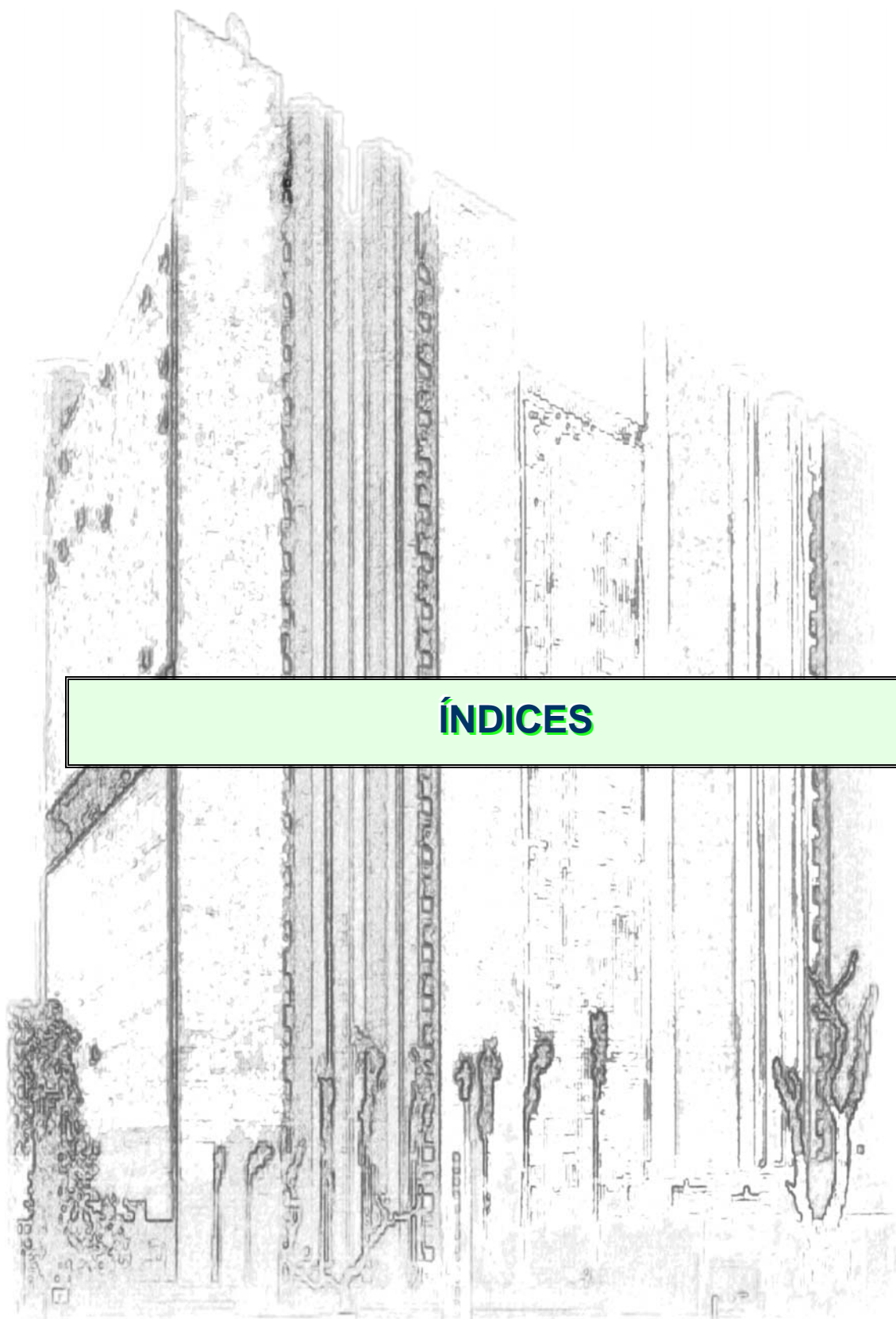
TEMPO DE CICLO DO PROCESSO²³

TEMPO DE CICLO DO PROCESSO MENSAL			
	2010	2011	2012
jan	1.101	1.122	1.521
fev	1.218	1.062	1.228
mar	1.076	1.115	1.156
abr	1.095	1.124	1.181
mai	1.228	1.135	
jun	1.245	1.175	
jul	1.211	1.172	
ago	1.048	1.097	
set	1.079	1.128	
out	1.056	1.233	
nov	985	1.412	
dez	1.209	1.521	

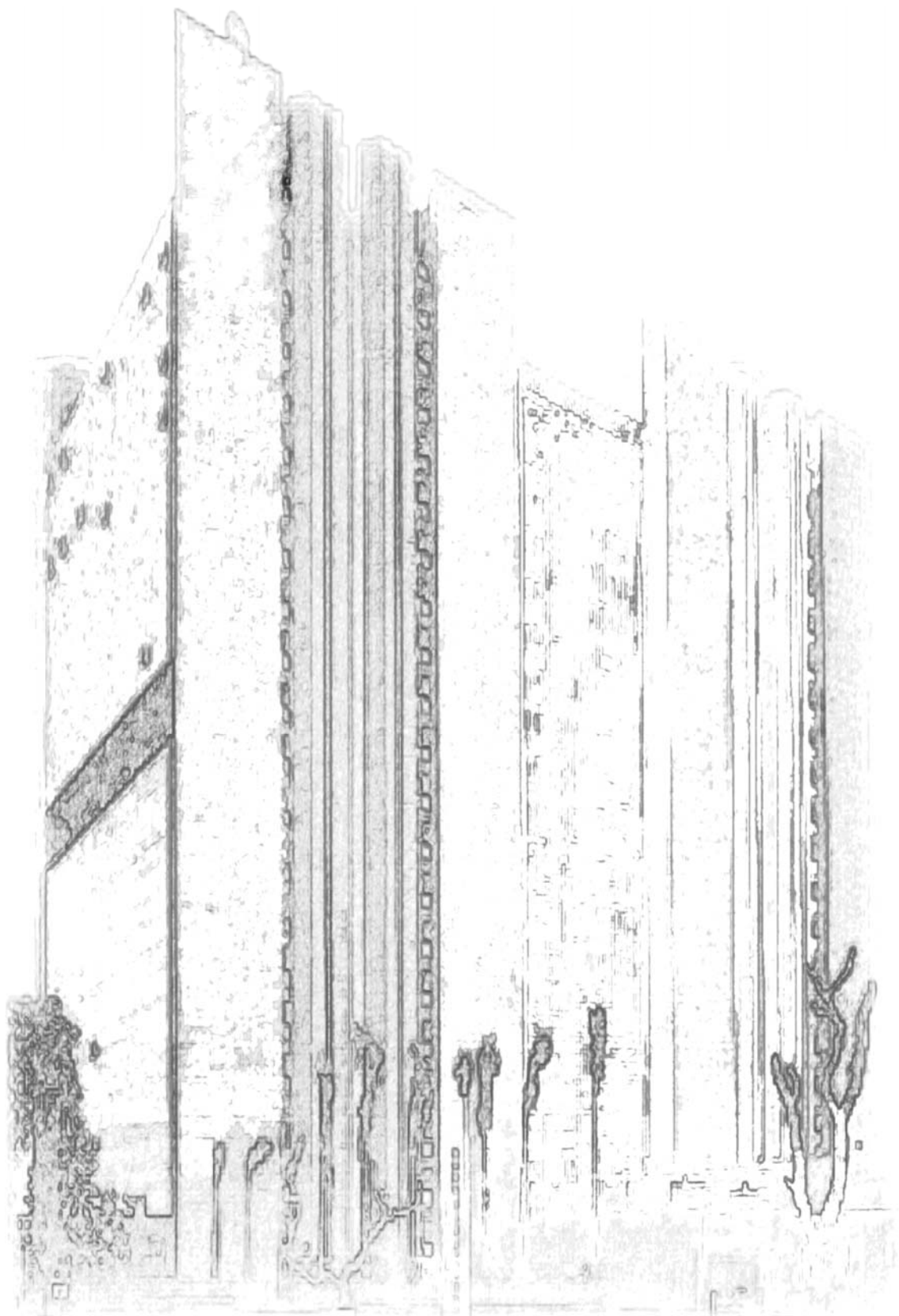
TEMPO DE CICLO

Nota: O aumento significativo no mês de maio de 2009 é consequência de mutirão realizado pelas Varas do Trabalho para efetivar no sistema informatizado a baixa de processos antigos.

²³ Verifica a celeridade da prestação jurisdicional, incluindo os períodos de tramitação nas Varas, no Tribunal e no TST. O tempo de ciclo considera a média de dias compreendidos entre a data de distribuição e de arquivamento definitivo dos processos.



ÍNDICES



ÍNDICE ONOMÁSTICO - ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ALMEIDA, Sandra Curi de, 207
ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 225, 229
ANTONIO, Maria de Lourdes, 219
AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 221
BARBOSA, Paulo Kim, 222, 231, 232
BENETI, Renata de Paula Eduardo, 94
BERTÃO, Orlando Apuene, 220
BOLDO, Rovirso Aparecido, 216, 233
BONFIGLIO, Renata, 113
BRAMANTE, Ivani Contini, 215, 219
BRITO, Jonas Santana de, 204
BUONO, Rosana de Almeida, 222, 228, 231
CAMARA, Paulo Augusto, 163, 217, 224
CAROLINO, José Roberto, 175
CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 234
CHUM, Anelia Li, 167, 222
COSTA, Paula Chamy Pereira da, 57
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 149
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 221, 228
DUARTE, Regina A., 202
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 220, 227, 234
FEIJOÓ, Leandro Totti, 49
FERREIRA, Fernanda Miyata, 140
FERREIRA, Mauro Volpini, 97
FISCH, Maria Cristina, 211, 218, 227
FLORINDO, Valdir, 217
GINDRO, Sonia Aparecida, 225, 228
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 223, 226, 235
GONÇALVES, Marcelo Freire, 194, 218, 233
GRANCONATO, Márcio Mendes, 227, 232
GROSSMANN, Andréa, 218, 220, 225
HEITOR, Moíses dos Santos, 35
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 187, 233
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 230, 238
HORTA, Thais Prado, 63
JAKUTIS, Paulo Sergio, 215, 231
JOB, Tomás Pereira, 107
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 226
KAMBOURAKIS, Diana Marcondes Cesar, 122
LAMATTINA, Silvana Louzada, 67
LAMBERT, Soraya Galassi, 225, 229

LIMA, Jorgeana Lopes de, 135
LOURO, Simone Fritschy, 180
LUDUVICE, Ricardo Verta, 189, 228
MACEDO, Ana Maria Moraes, 219
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 222, 225, 228
MARTINS, Adalberto, 222
MARTINS, Margot Giacomazzi, 219, 223
MEIRELLES, Davi Furtado, 218, 223
MOMEZZO, Marta Casadei, 235, 236, 237
MONTIBELLER, Paula Becker, 127
MOTERANI, Fábio, 144
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 153
NAHAS, Thereza Christina, 221, 230, 231
NÔGA, Alvaro Alves, 209, 225, 232
NOVAES, Maria Doralice, 156, 224, 230
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 215
PENA, Elisa Maria de Barros, 226, 233
PRADO, Sílvia Almeida, 177, 222, 228
PRETO, Eugênio Aparecido, 41
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 224
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 216, 232, 234
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 173, 215, 224
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 216, 221, 228
SANTILLI, Willy, 225
SILVA, Ana Maria Contrucci, 221, 232
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 197
SILVA, Laércio Lopes da, 84
SILVA, Ricardo Apostólico, 224, 231
SILVESTRE, Rita Maria, 216, 220, 228
TÁFFARI, Cíntia, 230
TANOUE, Andréa Sayuri, 35
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 218, 221, 232
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 220, 227
TOMAZINHO, Mércia, 224, 232
TRENTINI, Maria Cristina Christianini, 223, 224, 227
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 224, 227, 231
VEZNEYAN, Ana Lúcia, 71
WINNIK, Sérgio, 216, 221
ZERATI, Cláudia, 220, 223

ÍNDICE ONOMÁSTICO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem ao número das ementas)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 55, 135, 329, 368, 377, 505, 554, 588, 636, 657
ANTONIO, Maria de Lourdes, 122, 235, 236, 323, 374, 396, 402, 414, 534, 591
ARIANO, Manoel Antonio, 321, 716
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 248, 338, 517, 600
ASSAD, Jorge Eduardo, 195, 303, 320, 370, 411, 519, 572, 575, 708, 730
ÁVOLI, Dâmia, 79, 156, 211, 241, 312, 383, 447, 553, 560, 654
AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 66, 72, 343, 387, 431, 478, 504, 608, 612, 724
BARBOSA, Paulo Kim, 36, 223, 278, 550, 584, 593, 641, 651, 666, 731
BARROS, Sonia Maria de, 644, 701
BASTOS, Bianca, 173, 282, 341
BATISTA, Maria da Conceição, 298, 422
BERTÃO, Orlando Apuene, 183, 371, 372, 453, 498, 555, 606, 650, 669, 684
BOLDO, Rovirso Aparecido, 70, 76, 110, 250, 302, 330, 356, 362, 432, 667
BRAMANTE, Ivani Contini, 144, 176, 190, 191, 192, 226, 249, 293, 314, 319
BRITO, Jonas Santana de, 421, 681
BUONO, Rosana de Almeida, 30, 41, 103, 160, 210, 213, 281, 522, 568, 570
CAMARA, Paulo Augusto, 44, 81, 123, 154, 284, 304, 350, 363, 381, 489
CAPATTO, Vilma Mazzei, 230
CASTRO, Iara Ramires da Silva de, 270, 384
CHUM, Anelia Li, 38, 171, 523, 679, 722
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 670
CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da, 515
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão, 64, 113, 137, 182, 221, 289, 444, 485, 587, 590
DIAS, Maurílio de Paiva, 57, 63, 180, 232, 463, 527, 541, 556, 639, 647
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 40, 86, 124, 145, 217, 262, 286, 508, 528, 718
DUENHAS, Maria Aparecida, 34, 108, 442, 443, 736
FAVA, Marcos Neves, 709
FERNANDES, Wilson, 90, 141, 234, 274, 291, 339, 397, 466, 544, 704
FISCH, Maria Cristina, 121, 280, 389, 406, 429, 516, 546, 563, 615, 618
FLORINDO, Valdir, 31, 130, 307, 316, 394, 532, 619, 688, 702, 728
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 132, 177, 194, 360, 611
GARCIA, Pedro Carlos Sampaio, 243
GINDRO, Sonia Aparecida, 65, 140, 167, 375, 435, 624, 643, 648, 675, 677
GODOI, Luiz Carlos Gomes, 19, 28, 93, 105, 133, 138, 300, 616, 617, 625
GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho, 85, 112, 268, 385, 401, 475, 547, 576, 592, 655
GONÇALVES, Lilian, 242, 540, 573
GONÇALVES, Marcelo Freire, 21, 59, 159, 215, 322, 355, 365, 413, 535, 692
GRANCONATO, Márcio Mendes, 75, 151, 252, 264, 315, 333, 386, 405, 450, 668
GROSSMANN, Andréa, 107, 263, 275, 342, 364, 456, 578, 632, 705
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 148, 244, 256, 272, 288, 349, 373, 483, 635, 710

HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 16, 43, 131, 238, 428, 436, 630, 645, 703, 719
HUSEK, Carlos Roberto, 39, 61, 143, 445, 706
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 35, 153, 251, 261, 285, 358, 434, 464, 468, 482
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 73, 99, 283, 292, 441, 511, 566, 680, 687, 689
LAMATTINA, Silvana Louzada, 407, 594, 694
LAMBERT, Soraya Galassi, 23, 45, 56, 80, 83, 129, 214, 222, 290, 327
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 465
LEE, Kyong Mi, 197, 449, 601, 713, 723
LUDUVICE, Ricardo Verta, 104, 157, 201, 212, 294, 488, 585, 629, 676, 729
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 60, 317, 458, 595
MACHADO, Sergio José Bueno Junqueira, 100, 127, 149, 233, 308, 324, 346, 379, 403, 659
MARTINS, Adalberto, 84, 184, 186, 245, 369, 426, 427, 506, 574, 614
MARTINS, Antero Arantes, 47, 170, 255, 410, 542, 545
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 18, 22, 220, 295, 425, 583, 589, 638, 658, 664
MARTINS, Sergio Pinto, 88, 273, 325, 359, 367, 471, 539, 598, 656, 712
MAZZEU, Lilian Lygia Ortega, 531, 548
MEIRELLES, Davi Furtado, 82, 87, 102, 116, 120, 247, 254, 313, 351, 473
MOMEZZO, Marta Casadei, 134, 152, 179, 301, 439, 564, 596, 626, 627, 628
MORAES, Maria Isabel Cueva, 115, 265, 277, 452, 520, 536, 558, 634, 646, 682
MORAES, Odette Silveira, 1, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13
MOTA, Paulo José Ribeiro, 640
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 92, 239, 391, 423, 433, 530, 551, 661, 678, 698
NAHAS, Thereza Christina, 89, 118, 168, 208, 224, 225, 399, 479, 507, 725
NÔGA, Alvaro Alves, 37, 98, 119, 142, 161, 269, 276, 415, 557, 565
NORBERTO, Luiz Carlos, 114, 691
NOVAES, Maria Doralice, 46, 52, 117, 163, 340, 390, 416, 438, 461, 512
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 216, 503
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 17, 227, 331, 481, 500, 673, 697, 707, 714, 721
OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de, 229, 549, 633
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 69, 96, 209, 424, 526, 543, 571, 580, 637
PENA, Elisa Maria de Barros, 20, 77, 318, 353, 437, 448, 455, 457, 497, 501
PIRES, Armando Augusto Pinheiro, 246
PRADO, Nelson Bueno do, 734
PRADO, Silvia Almeida, 408, 419, 470, 492, 514, 518, 581, 586, 660, 672
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 258, 260, 357, 361, 404, 462, 513, 567, 605, 683
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 25, 202, 218, 496, 561, 642, 674, 699, 711, 717
RIBEIRO, Ivete, 27
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 165, 266, 392, 395, 487, 493, 495, 552, 613, 623
ROCHA, Lizete Belido Barreto, 198, 460, 582, 695
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 54, 68, 128, 136, 382, 393, 417, 418, 430, 525
RUFFOLO, José, 33, 67, 111, 150, 196, 228, 253, 271, 305, 459
SANTILLI, Willy, 58, 101, 164, 219, 231, 309, 562, 609, 693, 726
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 74, 162, 206, 297, 348, 400, 420, 472, 631, 732
SILVA, Eduardo de Azevedo, 14, 95, 175, 328, 345, 474, 524, 577, 620, 737
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 62, 352

SILVA, Jane Granzoto Torres da, 48, 172, 193, 267, 380, 412, 533, 604, 690, 735
SILVA, Ricardo Apostólico, 106, 169, 279, 299, 398, 469, 499, 521, 607, 663
SILVESTRE, Rita Maria, 24, 29, 94, 97, 126, 240, 454, 569, 597, 653
TÁFFARI, Cíntia, 42, 207, 257, 259, 378, 510, 529, 559, 610, 649
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 158, 204, 237, 310, 484, 502, 509, 652, 671, 720
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 49, 91, 347, 409, 486, 494, 538, 602, 662, 696
TOMAZINHO, Mércia, 32, 53, 109, 311, 334, 344, 376, 467, 477, 622
TRENTINI, Maria Cristina Christianini, 15, 51, 178, 336, 337, 388, 451, 476, 491, 665
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 78, 125, 146, 147, 166, 181, 199, 200, 287, 335
VALENTINI, Benedito, 50, 187, 332, 446, 490, 579, 599, 603, 686, 733
VILLA, Rosa Maria, 700
WINNIK, Sérgio, 26, 71, 185, 203, 296, 306, 326, 366, 621, 685
ZERATI, Cláudia, 155, 174, 188, 189, 205, 354, 480, 537, 715, 727
ZUCCARO, Rosa Maria, 2, 3, 6, 139, 440

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO - EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abandono do emprego, 75, 272, 421, 422, 423, 628

Abono, 345, 481, 698

Abuso

- (em geral), 191, 275, 328, 362, 432, 438, 445, 737

- de direito, 67, 237, 735

- de poder, 288

Ação

- anulatória, 22, 105, 335, 464, 736

- autônoma, 588

- cautelar, 23, 335

- civil pública, 14, 25, 67, 201, 481

- coletiva, 441

- de cobrança, 64, 125

- de consignação em pagamento, 21

- de cumprimento, 172, 290, 471, 481, 646, 648, 715, 716

- declaratória, 94

- indenizatória, 122, 530

- individual, 98, 441

- plúrima, 302

- rescisória, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 124, 138, 139, 140, 141, 206, 207, 324, 414, 473, 495

Acidente de trabalho, 35, 114, 261, 353, 530, 537, 680, 692

Acordo

- anulação, 26

- coletivo, 104, 472, 474, 475, 478, 480, 484, 487, 660

- cumprimento, 151, 152, 368

- de compensação, 376, 377, 625

- homologação de, 138, 139, 140, 141, 143, 541

- judicial, 147, 150, 363, 420, 542, 543, 548, 549, 550

- pela Câmara Arbitral, 145, 146, 367

- pela Comissão de Conciliação Prévia, 144

- privado, 295

- sem reconhecimento de vínculo, 544

Acúmulo de função, 477, 654, 655, 656, 657

Adiamento da audiência, 505

Adicional

- de indenização de trabalhador portuário, 519

- de insalubridade/periculosidade, 396, 397, 572, 625

- de risco, 398

- de transferência, 732, 733, 734

- noturno, 380, 485, 572, 730

- por acúmulo de função, 477, 654, 656

- por trabalho extraordinário, 377, 382, 401

- por tempo de serviço, 252, 722, 723, 724, 725, 726

Adjudicação, 233, 234

Administrador judicial, 304

Advogado

- (em geral), 37, 39, 61, 141, 146, 171, 203, 369, 409, 493, 558, 559, 560

- dativo, 64, 65, 599

- empregado, 602, 694

- honorários do, 61, 66, 369, 564

- de sindicato, 171

- litigante de má-fé, 433, 436

- sócio, 602

Afastamento

- (em geral), 362, 426, 628

- previdenciário, 165

Affectio societatis, 130

Agravo

- de instrumento, 38, 69, 171, 178, 182, 301, 310, 585, 595, 598, 721

- de petição, 39, 40, 96, 97, 118, 123, 151, 247, 280, 281, 282, 283, 292, 294, 300, 302, 310, 311, 313, 315, 331, 332, 333, 334, 335, 337, 340, 341, 375, 393, 413, 460, 465, 466, 542, 548, 559, 577, 595, 596, 597, 631, 679

- regimental, 438, 439

Agressão, 429

Ajuda de custo, 665

Alienação

- da empresa, 244, 245

- de bens, 232, 293, 305

- fiduciária, 40

Alimentação

- (em geral), 400, 457, 472, 667

- ajuda, 526, 665, 666

Alteração de contrato, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 59, 81, 86, 399, 524, 525, 536, 565, 685

Aluguel, 103, 185, 486

Alvará, 589, 628

Ambiente de trabalho, 184

Analogia (aplicação por), 196, 301, 306, 343, 345, 465, 515, 600

- Anotação
- da jornada, 87, 402
 - na CTPS, 156, 195, 385
- Antecipação de tutela, 335, 419, 735
- Anuênio, 485
- Aplicações financeiras, 79, 325, 415
- Aposentadoria
- (em geral), 29, 50, 53, 55, 128, 322, 327, 519, 687, 688
 - complementação de, 41, 47, 48, 49, 107, 129, 352, 526, 527, 551
 - espontânea, 30, 52, 54, 686, 695
 - estabilidade pré-, 259, 260
 - por invalidez/doença, 166, 353, 538
- Aprendiz, 200, 455
- Arbitragem, 142, 143, 145, 146, 148, 153, 367
- Arquivamento, 56, 57, 174, 646, 649
- Arrematação, 22, 233, 234, 280
- Artista, 58
- Assédio moral, 59, 422
- Assinatura, 65, 87, 88, 233, 234, 562, 572, 602
- Assistência
- (em geral), 153, 194, 363, 366, 367, 653
 - judiciária, 60, 61, 69
 - sindical, 363, 365, 372
- Associação
- (em geral), 240, 282, 638
 - sindical/de classe, 263, 626, 709, 710
- Astreinte, 625
- Atestado
- (em geral), 71, 569, 664
 - médico, 56, 347, 628
- Atividade
- externa, 385, 386, 405
 - fim, 25, 105, 241, 452, 604, 713
 - meio, 25, 634
- Atleta, 70, 71, 72, 159
- Ato ilegal/ilícito, 59, 109, 193, 196, 673, 689, 701
- Atraso
- (em geral), 151, 152, 427, 461, 473, 481, 637, 715
 - de pagamento de verbas rescisórias, 467
- Audiência
- (em geral), 1, 56, 57, 73, 154, 417, 473, 483, 484, 499, 500, 502, 554, 580, 581, 602, 627, 680
 - adiamento, 505
 - termo de, 146
- Auditor, 105, 456, 459, 464
- Ausência
- à audiência, 56, 57, 143, 154, 499, 505
 - de citação, 284, 494, 500
 - de procuração, 10
 - de prova, 32, 59, 145, 191, 575, 629, 643
- Autarquia, 51, 207, 249, 661, 686, 691, 703, 704
- Autenticação, 80, 439, 558
- Auto de infração, 105, 456, 462, 464
- Autônomo, 162, 219, 452, 539, 611
- Auxílio-doença, 165
- Aviso prévio, 74, 75, 76, 77, 78, 182, 461, 628, 630
- B**
- Bancário, 79, 80, 82, 83, 355, 404, 525
- Banco
- (em geral), 79, 80, 84, 186, 299, 355, 536, 626
 - Caixa Econômica Federal, 81, 416
 - de horas, 104, 376, 625
 - do Brasil, 48
- Bem
- de cônjuge, 281
 - de família, 318, 624
 - do sócio, 232
 - imóvel, 293, 307, 314, 317, 329, 483, 607
 - móvel, 280, 320
 - público, 196
- Benefício previdenciário, 111, 538, 688
- Bloqueio de valores, 3, 283, 292, 328, 415
- Boa-fé, 232, 271, 279, 305, 482, 689
- C**
- Cabeleireiro, 604
- Caderneta de poupança, 79, 325, 415
- Cálculo de liquidação, 597
- Câmara arbitral, 145, 367
- Carência de ação, 14, 16, 143, 551
- Cargo
- (em geral), 70, 249, 267, 352, 412, 515, 527, 654, 685, 691, 696
 - de confiança, 82, 85, 86
 - em comissão, 81, 134, 689
- Carta de arrematação, 233
- Cartão de ponto, 88, 90, 572
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 91, 156, 182, 195, 221, 385, 459
- Cartório, 92, 314
- Categoria
- diferenciada, 713
 - profissional, 129, 153, 166, 171, 267, 358, 362, 364, 373, 395, 397, 461, 477, 483, 616, 618, 656, 694, 709, 7158, 716
- Causa
- de pedir (*causa petendi*), 17, 108, 276, 277, 278, 435, 441, 510, 533, 553, 678
 - *mortis*, 720

- Cerceamento de defesa, 442, 503, 504, 570, 681, 682
 Certidão
 - (em geral), 39, 167, 174, 336, 337, 521, 569
 - de dívida ativa, 286, 294
 Chamamento ao processo, 93
 Cheque, 80, 150
 Cipeiro, 265
 Citação
 - (em geral), 284, 293, 494, 495, 496, 679
 - por edital, 497, 499, 683
Citra petita, 28
 Cláusula
 - (em geral), 48, 128, 160, 260, 317, 319, 461, 607
 - contratual, 156, 412
 - convencional, 188, 259, 478, 486, 566, 582
 - de reserva de plenário, 226
 - normativa, 355, 708
 - penal, 151, 152
 Coação, 161, 260
 Código
 - (em geral), 177, 182
 - Civil (CC), 26, 151, 161, 190, 191, 196, 200, 242, 271, 281, 282, 285, 287, 293, 301, 305, 324, 331, 339, 369, 370, 371, 445, 466, 473, 482, 528, 530, 534, 535, 577, 585, 635, 640, 733
 - de Defesa do Consumidor (CDC), 67, 125
 - de Processo Civil, 15, 17, 21, 22, 24, 26, 28, 29, 31, 33, 35, 56, 59, 65, 67, 70, 91, 95, 98, 109, 117, 124, 132, 138, 140, 146, 147, 206, 207, 214, 227, 228, 229, 233, 234, 276, 277, 278, 280, 283, 295, 296, 301, 302, 305, 314, 320, 322, 323, 325, 326, 327, 329, 330, 331, 383, 413, 419, 433, 434, 436, 442, 443, 445, 460, 463, 465, 466, 483, 493, 494, 497, 499, 503, 504, 511, 512, 513, 522, 551, 553, 554, 558, 572, 578, 580, 588, 590, 593, 594, 599, 600, 602, 618, 625, 626, 629, 633, 653, 675, 676, 677, 678, 680, 717, 735, 736
 - de Processo Penal, 196, 511, 618
 - Tributário Nacional (CTN), 286, 466
 Coisa julgada, 28, 32, 95, 96, 97, 98, 146, 152, 276, 435, 441, 543
 Colusão, 141
 Comerciarío, 355
 Comércio, 236, 242, 247
 Comissão
 - de Conciliação Prévia (CCP), 143, 144, 147, 618
 - Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 263, 264, 268
 - pagamento de, 84, 99, 100
 Comissionista, 99, 241
 Compensação
 - (em geral), 83, 103, 150, 191, 201, 586, 625
 - de horas, 104, 376, 377, 625
 Competência
 - (em geral), 12, 105, 107, 108, 132, 167, 341, 367, 391, 459, 550, 614, 675
 - funcional, 456
 - material/*ratione materiae*, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 296, 337, 530, 535, 581
 Complementação
 - (em geral), 181, 212, 615
 - de aposentadoria, 41, 47, 48, 107, 129, 352, 526, 527, 551, 615
 Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 235, 537
 Conciliação
 - (em geral), 138, 143, 144, 147, 295, 296, 484, 549, 563, 618
 - extrajudicial, 145
 - termo de, 26, 149, 294, 420
 Concorrência, 640
 Concurso
 - (em geral), 316
 - de credores, 341
 - público, 52, 132, 249, 689, 690, 691, 692, 695, 698
 Condição da ação, 143, 144, 147
 Condomínio, 165, 219
 Conexão, 17, 18
 Confissão
 - (em geral), 154, 191, 218, 310, 500, 504, 581, 602, 627, 680, 681, 682, 683
 - de dívida, 310
 Conflito
 - (em geral), 125, 143, 412, 574, 706
 - de competência, 109, 110, 114
 - de jurisdição, 108
 - internacional, 488
 Cônjuge, 281, 305
 Conselho
 - (em geral), 79, 564
 - fiscal, 267
 - profissional, 249, 689
 Constituição

- do Estado de São Paulo, 696, 700, 701, 704, 722, 724
 - Federal, 92, 115, 132, 194, 201, 220, 249, 267, 268, 376, 380, 407, 472, 475, 479, 490, 519, 520, 524, 539, 653, 660, 682, 690, 695, 705, 709
 Construção, 40, 227, 304, 314, 320, 326, 328, 329
 Construção civil, 162, 634
 Consultoria, 200
 Conta salário, 184, 326
 Contato
 - físico, 187
 - permanente, 194
 Contestação, 39, 56, 628, 681
 Continência, 18, 108
 Contrato
 - a termo, 156, 158, 163
 - de adesão, 128
 - de aprendizagem, 455
 - de empreitada, 634, 636
 - de estágio, 614
 - de experiência, 155, 258, 261
 - de natureza civil, 131, 486
 - de obra certa, 162, 163, 164, 635
 - de prazo determinado, 115, 132, 162, 261, 691
 - de prestação de serviço, 50, 59, 76, 91, 120, 125, 126, 185, 200, 212, 215, 216, 247, 287, 353, 401, 412, 488, 517, 518, 519, 520, 545, 550, 554, 573, 578, 602, 621, 634, 641, 644, 656, 719
 - de representação comercial, 122
 - nulo, 689, 692
 - social, 286, 309
 - suspensão do, 165, 166
 - temporário, 135
 Contribuição
 - assistencial, 290, 648, 705, 706, 707, 708, 719, 710, 711
 - confederativa, 710
 - previdenciária, 111, 194, 481, 539, 540, 542, 543, 544, 545, 546, 548, 550
 - sindical, 94, 167, 172, 494, 712
 Convenção coletiva, 104, 166, 188, 358, 461, 474, 475, 478, 482, 486, 566, 648
 Convênio médico, 128, 166
 Cooperativa, 79, 105, 168, 610, 611, 673
 Correção monetária, 169, 170, 189, 199, 297, 298, 299, 340, 540, 550
 Correição parcial, 13
 Corretor, 100, 613, 619
 Credor, 143, 293, 299, 316, 330, 333, 337, 341, 577, 631
 Crime

- (em geral), 186, 196
 - de falso testemunho, 32, 625
 Culpa
 - (em geral), 203, 283, 482, 546, 628, 640, 650, 672
 - *in eligendo*, 447, 449, 450, 635, 637, 643
 - *in vigilando*, 146, 447, 449, 450, 635, 637, 643, 645
 Cumulação, 119, 172, 183, 395, 688
 Custas, 39, 61, 66, 67, 171, 172, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 206, 210, 224, 343, 369, 626

D

Dano
 - estético, 183
 - material, 184, 203, 331, 651, 652
 - moral, 59, 114, 145, 161, 169, 183, 186, 188, 191, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 204, 211, 389, 397, 432, 547
 Data-base, 395
De cuius, 118
 Decadência, 20, 26, 34, 445
 Décimo terceiro salário, 205, 519, 572
 Decisão
 - interlocutória, 282, 595, 596, 597
 - rescindenda, 26, 32
 Declaração
 - (em geral), 174, 674
 - de inconstitucionalidade, 226, 361, 489, 685
 - de nulidade, 105, 691
 - de pobreza, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 69
 Decreto
 - (em geral), 221, 222, 289, 351, 353, 363, 458, 491, 512
 - Federal
 - nº 3.197/1999, 351
 - nº 27.048/1949, 491
 - nº 71.885/1973, 221, 222
 - nº 99.684/1990, 353
 Decreto-lei
 - (em geral), 194, 289, 340, 412
 - nº 7.661/1945 (Antiga Lei de Falências), 289, 340
 Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 416, 457
 Demissão
 - (em geral), 55, 78, 145, 157, 192, 237, 262, 269, 366, 395, 428, 461, 482, 519, 564, 628, 691
 - pedido de, 351, 364, 365, 366, 629, 630
 - por justa causa, 52, 54, 76, 158, 194, 199, 211, 263, 272, 274, 354, 366, 395,

- 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428,
429, 430, 431, 432, 455, 516, 566, 628
- voluntária, 583
- Denúnciação à lide, 93, 94
- Dependente, 537, 538, 547, 680, 720
- Depoimento
- da parte, 73, 218, 566, 682
- de preposto, 81, 621
- de testemunha, 32, 573, 625, 681, 727,
728, 729
- falso, 32
- Depositário, 299
- Depósito
- (em geral), 80, 99, 297, 311
- bancário, 299, 368, 468
- bancário judicial, 21, 177
- do Fundo de Garantia por Tempo de
Serviço (FGTS), 353, 354, 519, 529,
629, 689
- para garantia do Juízo, 298
- prévio, 4, 206, 207, 374
- recursal, 39, 174, 175, 177, 181, 206,
208, 209, 342, 343
- Descanso semanal, 220, 303, 568, 622, 624,
699
- Desconsideração da personalidade jurídica,
232, 282, 283, 284, 285, 287, 290, 313,
337, 341
- Desconto
- (em geral), 626, 708
- previdenciário/fiscal, 41, 388, 389, 390,
391, 394, 546
- salarial, 650, 651, 652, 653
- Deserção, 174, 177, 178, 179, 180, 181, 182,
208, 209, 210, 342
- Desídia, 203, 426, 427, 628
- Desistência de ação, 19, 57, 279, 591
- Deslealdade processual, 435
- Despejo, 483
- Despesa
- de manutenção, 605
- processual, 60, 61, 67, 370, 584, 737
- Desporto, 70, 159
- Desvio de função, 253
- Devido processo legal, 62, 284, 444, 460,
465, 495, 653
- Devolução de valor, 160
- Diarista, 215, 217, 219
- Direito
- adquirido, 352, 480, 690, 698
- autoral, 198
- coletivo, 441
- de ação, 20, 47, 77, 507, 528, 552
- de arena, 70, 71, 72, 159
- de imagem, 71, 159, 190, 202
- de sequela, 293
- líquido e certo, 110, 419, 437, 438
- material, 21, 47, 58, 113, 369, 488, 506,
507, 535
- Diretor, 213, 283
- Dirigente sindical, 263, 268
- Discriminação
- de trabalhador, 192, 236, 254, 262, 694
- de verbas, 363, 549, 572, 583
- Dissídio coletivo, 277, 362, 481, 482, 483,
484, 648
- Dívida
- (em geral), 21, 40, 103, 151, 167, 170,
296, 298, 301, 333, 341, 465, 577, 631,
633
- ativa, 286, 294, 653, 712
- confissão de, 310, 328
- Doação, 281, 307, 319
- Documento
- (em geral), 2, 80, 89, 90, 99, 132, 174,
175, 177, 179, 200, 214, 295, 439, 445,
496, 537, 569, 572, 621, 680
- de Arrecadação da Receita Federal
(Darf), 173, 174, 176, 180, 182
- Doença, 194
- (em geral), 35, 192, 194, 261, 353, 538,
628
- grave, 192
- profissional/ocupacional, 35, 261
- Dolo, 161, 283, 481, 482, 651
- Doméstico, 191, 215, 216, 217, 218, 220,
221, 222, 539
- Domingo, 491
- Dono de obra, 125, 634, 635, 636
- Duplicidade, 378, 516, 622
- Duplo grau de jurisdição, 676, 677
- E**
- Edital, 40, 497, 643, 691, 702, 711
- Efeito
- modificativo, 684
- suspensivo, 24, 335
- Eficácia liberatória, 149
- Eleição, 263, 264, 483
- Embargo
- à declaração, 95, 223, 224, 225, 493,
626, 684
- à execução, 280, 300, 460, 492
- de terceiro, 22, 227, 228, 229, 230, 231,
233, 234, 297, 437
- Emolumento, 176
- Empreitada, 125, 456, 634, 636
- Empresa
- Brasileira de Correios e Telégrafos
(EBCT), 496

- prestadora de serviço, 184, 454
 - pública, 52, 146, 266, 686, 704
 - Enquadramento
 - profissional, 713
 - sindical, 94
 - Enriquecimento ilícito, 103, 189
 - Ente público, 146, 301, 448, 489, 637, 639, 641, 643, 688, 698
 - Equiparação salarial, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 515, 625, 694
 - Erga omnes*, 361, 690
 - Erro
 - de fato, 33
 - de procedimento (*error in procedendo*), 7, 11, 13
 - de publicação, 210
 - grosseiro, 590
 - Escala, 628
 - Espólio, 118, 720
 - Estabilidade
 - gestante, 269
 - no emprego, 51, 155, 157, 249, 258, 262, 263, 564, 691, 695
 - pré-aposentadoria, 259, 260
 - provisória, 140, 156, 261, 265, 267, 274, 275, 362
 - Estágio
 - (em geral), 456, 614
 - de direito, 37
 - Estatutário, 115, 350, 354, 529, 696, 700
 - Estatuto
 - da Criança e do Adolescente, 653
 - dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, 696
 - social, 283, 495
 - Ex officio*, 17, 330, 552, 677, 735
 - Exame demissional, 271
 - Exceção
 - de incompetência, 136
 - de pré-executividade, 596, 598
 - suspeição, 413, 414
 - Excesso
 - de penhora, 303
 - de poder, 188, 286, 304
 - de rigor, 13
 - Exclusão da lide, 15, 208
 - Execução
 - de contribuição previdenciária, 112, 123
 - de título extrajudicial, 294, 295, 296
 - definitiva, 333
 - fiscal, 289, 458, 460
 - fraude em, 306
 - garantia da, 316
 - provisória, 24, 301, 335
 - sobras de, 315
 - suspensão da, 335, 437
 - Exordial, 188, 363, 627, 674, 680
 - Extinção
 - da ação, 140, 552
 - da empresa, 265, 483
 - de contrato, 20, 30, 54, 78, 344, 354, 467, 519, 687, 695
 - de dívida, 21
 - do feito, 14, 146, 147, 227, 277, 278, 441, 551, 618, 649
 - Extra petita*, 625, 678
- F**
- Faculdade do juiz, 311, 682
 - Falecimento
 - do empregado, 467, 680
 - do executado, 118
 - do sócio, 720
 - Falência, 301, 337, 338, 339, 341
 - Falsidade, 32, 62
 - Falta
 - de interesse, 14, 15, 443
 - de pagamento, 94, 167
 - grave, 199, 425, 431
 - injustificada, 427
 - Fato
 - constitutivo, 59, 255, 494, 578
 - extintivo, 602
 - impeditivo, 91, 146, 256, 261, 383, 580, 627
 - Faturamento, 304, 444, 605
 - Fazenda Pública, 93, 172, 301, 302, 458, 553, 628, 653, 670, 697
 - Feriado, 220
 - Férias
 - (em geral), 91, 272, 345, 346, 347, 348, 349, 519, 572
 - em dobro, 222
 - proporcionais, 344, 351, 628
 - semestrais, 350
 - Ferrovário, 352
 - Fidúcia, 81
 - Filiação, 35, 664, 708, 714
 - Financeiras, 79, 94, 355
 - Financário, 355
 - Fotógrafo, 198
 - Fraude
 - à execução, 232, 281, 305, 306, 307, 316, 319
 - à legislação, 446
 - na contratação, 80, 673
 - Fumus boni juris*, 24
 - Fundação
 - Casa, 194
 - de Amparo ao Preso (Funap), 694

- pública, 133, 206, 250, 695
 Fundo
 - de Amparo ao Trabalhador (FAT), 201
 - de comércio, 247
 - de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 111, 177, 260, 353, 354, 481, 519, 529, 557, 628, 687, 692, 715
 Fungibilidade, 590
 Furto, 191, 196

G

Garantia
 - da execução, 316
 - do Juízo, 298, 306
 Garçom, 621
 Gestante, 261, 268, 269
 Gorjeta, 72, 356, 358, 621
 Grão de soja, 509
 Greve, 157, 199, 362, 628
 Grupo econômico, 79, 84, 230, 240, 241, 246, 337, 483
 Guarda, 306
 Gueltas, 357
 Guia TRCT, 91, 271, 566

H

Habilitação de crédito, 338
 Habitualidade, 70, 162, 217, 606, 624, 663, 699
 Hasta pública, 40
 Herdeiro, 680, 720
 Hipoteca, 293, 330
 Homologação
 - de acordo, 139, 152, 367, 541, 549
 - de cálculo, 297
 - de rescisão, 364, 461, 467
 Honorário
 - advocatício, 61, 369, 564
 - pericial, 3, 4, 68, 303, 328, 374, 625
 Hora
 - extra, 81, 82, 101, 303, 376, 378, 380, 383, 405, 410, 412, 457, 571, 616, 622, 625, 698, 723
 - *in itinere*, 411

I

Identidade
 - de ação, 95, 441
 - de função, 625
 - de partes, 17
 - de pedido, 108
 Ilegitimidade, 126, 208, 227, 308, 506
 Imediatidade, 430, 431
 Impedimento, 288, 413, 414, 464, 628

Impenhorabilidade, 40, 292, 317, 326
 Imposto de renda, 97, 388, 466, 546
 Improbidade, 428, 430
 Imutabilidade, 32, 542
 Inativo, 41
 Incidente, 330, 391, 539, 550
 Incompetência material, 115, 120, 134
 Incorporação, 94, 254, 360, 361, 489, 526, 685, 690, 698
 Indenização
 - compensatória, 191
 - de 40% (FGTS), 30, 55, 260, 519, 687, 715
 - de aviso prévio, 77
 - do seguro-desemprego, 673
 - por danos morais e materiais, 114, 145, 169, 184, 186, 331, 432, 547
 - por litigância de má-fé, 436, 618
 - por perda de chance, 203
 Inépcia, 95, 140, 221, 510
 Informante, 191, 501, 727, 728
 Informática, 131, 196
 Infração administrativa, 402
 Insalubridade, 194, 396
 Insolvência, 301, 305, 338, 633
 Instituição financeira, 298, 368
 Instituto
 - de previdência, 129
 - Nacional de Reforma Agrária (Incrá), 167
 - Nacional de Seguridade Social (INSS), 113, 510, 537, 538, 541, 544, 548, 550, 680
 Intempestividade, 8, 9, 332, 523, 563, 601, 662
 Interesse processual, 23, 24, 284, 295
 Interrupção
 - de prazo, 77
 - de prescrição, 23, 533
 Intervalo
 - de descanso e refeição, 400, 472
 - intrajornada, 400, 406, 472, 627, 652
 Intervenção, 37, 243
 Intimação, 13, 39, 293, 493, 500, 505, 577, 680
Intuitu personae, 125
 Invalidez, 166, 353, 538
 Inversão
 - do ônus da prova, 576
 - tumultuária, 11
 Investidura, 92, 146
 Investigação, 196, 626
Ipso facto, 482, 536, 634
 Irrenunciabilidade, 43, 76, 268, 274, 322, 585
 Isenção
 - de ânimo, 727

- de contribuição previdenciária, 194
 - de custas, 171, 626
- Isonomia, 254, 255, 515, 694

J

Jornada

- (em geral), 87, 378, 399, 403, 404, 405, 487, 616, 627, 652
- compensação de, 104, 376, 625
- de 6 horas, 35
- de 8 horas, 81, 82, 400, 408
- de trabalho, 42, 89, 355, 381, 383, 411, 412, 479, 571, 655
- especial, 355
- prorrogada, 81, 406
- semanal, 377
- suplementar, 699

Jornalista, 412, 616

Jubilação, 48, 52, 128, 695

Jurisdição, 21, 117, 125, 301, 676

Juros

- (em geral), 189, 297, 340, 369, 540, 545, 550
- de mora, 97, 111, 169, 388, 420, 466, 628, 670

Jus variandi, 42, 657

Justa causa, 52, 76, 158, 194, 211, 263, 272, 354, 395, 421, 422, 424, 426, 428, 429, 431, 432, 455, 516, 566, 628

Justiça

- Comum, 109, 114, 115, 120, 132, 278
- gratuita, 60, 67, 69, 626

L

Lato sensu, 253

Laudo pericial, 35, 508, 555

Lealdade processual, 57, 279

Legitimidade

- *ad causam*, 308
- ativa, 167, 227, 716
- da parte, 24, 167, 228, 448, 507, 627
- passiva, 208, 227, 308, 506

Lei

- de Execuções Fiscais, 319
- estadual, 352, 551, 661, 696
- federal, 642
- municipal, 132, 690, 698
- nº 1.060/1950 (Assistência judiciária), 61
- nº 4.595/1964, 79
- nº 4.819/1958 (Criação do Fundo de Assistência Social do Estado de São Paulo), 696
- nº 4.860/1965 (Portos organizados), 398
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 122

- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 61, 181, 370, 706, 737
- nº 5.764/1971 (Cooperativas), 79
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 215, 221, 222
- nº 6.037/1974 (Febem - Isenção), 194
- nº 6.039/1961 (Serviço Estadual de Controle das Radiações Ionizantes), 350
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 213, 283
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 317, 460, 466, 531
- nº 6.899/1981 (Correção monetária), 460, 531
- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 220, 622, 699
- nº 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 62, 373
- nº 7.238/1984 (Correção semestral de salário), 395
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 67, 98, 201
- nº 7.394/1985 (Técnico em radiologia), 350
- nº 7.418/1985 (Vale-transporte), 670
- nº 7.510/1986 (Assistência judiciária), 61
- nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), 289, 340
- nº 7.783/1989 (Greve), 481, 483
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 318
- nº 8.036/1990 (FGTS), 353, 354, 519, 692
- nº 8.177/1991 (Juros de mora), 298, 420
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 111, 194, 363, 539, 545
- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 235, 262, 462, 537, 664
- nº 8.541/1992 (Imposto de Renda), 391
- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 519
- nº 8.666/1993 (Licitação), 146, 637
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 37, 249
- nº 8.935/1994 (Cartórios), 92
- nº 8.975/1994 (Prêmio de Incentivo aos Servidores do Estado de São Paulo), 697
- nº 8.987/1995 (Concessão para prestação de serviços públicos), 627
- nº 8.987/1995 (Permissão da prestação de serviço público), 627
- nº 9.029/1995 (Atestado de gravidez), 192
- nº 9.307/1996 (Arbitragem), 142

- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 628, 670
- nº 9.504/1997 (Eleições), 266
- nº 9.528/1997 (Previdência), 52
- nº 9.610/1998, 198
- nº 9.615/1998 (Lei Pelé), 70, 159
- nº 9.656/1998 (Planos de saúde), 35, 53
- nº 9.873/1999, 458
- nº 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 143, 296
- nº 10.101/2000 (Participação nos lucros), 658
- nº 10.352/2001 (Recurso e reexame necessário), 677
- nº 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 171
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 246, 340
- nº 11.232/2005, 465
- nº 11.419/2006, 179, 493
- nº 12.016/2009, 441, 445

Leilão, 246

Lesão, 59, 143, 196, 304, 356, 392, 438, 524, 527

Licença

- maternidade, 211, 272
- prêmio, 696
- remunerada, 260

Lide simulada, 140

Liminar, 52, 115, 335, 675

Liquidação, 96, 169, 311, 341, 375, 389, 541, 542, 552, 730

Litigância de má-fé, 67, 279, 433, 626

Litisconsórcio

- ativo, 302, 553
- necessário, 93, 510
- passivo, 554

Litispêndência, 276, 441

Livro, 87, 287, 320

Locação de serviço, 456

Local de trabalho, 46, 212, 247, 410, 411, 429, 483, 605

Lucro, 84, 185, 200, 283, 605, 658

M

Má-fé, 67, 73, 189, 279, 434, 626

Mandado de segurança, 110, 224, 322, 328, 335, 419, 437, 441, 442, 445, 557, 675, 736

Mandato

- (em geral), 10, 125, 140, 213, 558, 559, 563
- tácito, 560

Manicure, 604

Mão-de-obra, 146, 168, 446

Massa falida, 289, 340, 342, 632

Meação, 281

Mecanógrafo, 404

Medicina, 661

Médico, 166, 194, 508, 537, 653, 680

Medida

- cautelar, 24, 115, 144
- correicional, 9, 12

Menor, 194, 209, 330, 455, 497, 649, 653

Mensalista, 624, 699

Ministério

- da Saúde, 661, 703
- do Trabalho e Emprego, 167, 364, 367, 456, 667
- Público, 98, 206, 294, 296, 599
- Público do Trabalho, 14, 25, 98, 294, 296, 553
- Público Federal, 417

Mora

- juros de, 97, 169, 388, 420, 466, 628, 670
- salarial, 170

Motorista, 405

Mulher, 188

Multa

- (em geral), 13, 30, 55, 111, 152, 260, 519, 540, 545, 597, 637, 647, 653, 662, 687, 715, 737
- administrativa, 286, 458
- convencional, 473
- do art. 17 do CPC, 618
- do art. 475-J do CPC, 465
- do art. 477 da CLT, 365, 367, 467, 662
- normativa, 461, 475
- por litigância de má-fé, 436, 618

Município, 120, 206, 638, 698

N

Negociação coletiva, 355, 408, 472, 483, 485, 572, 652

Norma

- coletiva, 35, 95, 104, 129, 238, 260, 356, 376, 406, 451, 471, 472, 473, 480, 485, 486, 564, 572, 582, 625, 652, 667, 713, 717
- interna, 515, 536
- regulamentadora (NR), 194, 264

Notificação, 493, 496, 497, 555

Nudez, 191

Nulidade

- (em geral), 19, 73, 96, 145, 153, 280, 284, 293, 304, 462, 492, 497, 500, 511, 572, 581, 674, 678, 689
- contratual, 692
- da rescisão, 192

- de ato, 489, 495, 528
- de citação, 495, 679
- de sentença, 576
- processual, 7, 374, 501, 680

O

Obrigação de fazer, 121, 208, 589, 628

Ofício

- (em geral), 111, 117, 132, 680, 735, 737
- ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 416
- ao Ministério Público do Trabalho, 417, 625

Omissão, 28, 144, 225, 295, 325, 382, 546, 625, 637, 737

Ônus da prova/*Onus probandi*, 43, 255, 383, 571, 575

Operador portuário, 519

Ordem

- cronológica, 302
- dos Advogados do Brasil (OAB), 249
- preferencial, 291, 329, 330

Organização Internacional do Trabalho (OIT), 351

Órgão

- Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), 520, 626
- previdenciário, 510
- público, 640

Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

- Seção de Dissídios Coletivos (SDC)
 - nº 17, 707
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
 - nº 54, 473
 - nº 98, 4
 - nº 127, 445
 - nº 191, 636
 - nº 216, 670
 - nº 244, 565
 - nº 373, 561
 - nº 394, 622
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
 - nº 98, 4
 - nº 127, 445
 - nº 144, 438

P

Pacta sunt servanda, 475

Pagamento em dobro, 222, 346

Pai, 653

País, 488

Paralisação, 362, 628, 720

Parcela do acordo, 151

Parceria, 462

Participação nos lucros e resultados (PLR), 658

Partilha, 118

Penalidade, 57, 250, 294, 427, 428

Penhora

- de imóvel, 321
- em crédito, 437, 577
- excesso de, 303
- no rosto dos autos, 119, 316
- *on line*, 328

Pensão

- mensal, 331
- vitalícia, 36, 547

Percurso até o trabalho, 405, 411

Perdão tácito, 430

Perempção, 57

Perícia

- (em geral), 375, 509, 555,
- médica, 680

Periculosidade, 396, 398

Periculum in mora, 24, 736

Período pré-aviso, 91

Perito, 4, 374, 375, 492, 508, 509

Perseguição, 59, 186, 255

Pessoa

- física, 69, 125, 230, 232, 283, 539, 550, 573, 733
- jurídica, 60, 207, 240, 243, 244, 247, 266, 267, 283, 305, 562, 563, 603

Pessoalidade, 125, 606, 619

Petição inicial, 25, 39, 61, 206, 214, 221, 225, 439, 483, 501, 510, 511, 571, 594, 626, 646, 675, 717, 737

Peticionamento, 179

Petroleiro, 515

Piso salarial, 487, 616, 656

Plano

- de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 515, 527, 701
- de Demissão Voluntária (PDV), 582
- de previdência complementar, 49
- de previdência privada, 116, 327
- de saúde, 35, 53, 128, 166, 241, 242, 245
- Real, 256

Plantão, 628

Poder

- de fiscalização, 464
- de gestão, 85
- de mando, 306
- diretivo, 5, 59, 186, 238, 399, 412, 564
- disciplinar, 516
- especial, 24
- geral de cautela, 24
- normativo, 483

- Público, 115, 569, 644
 - Policia militar, 106, 617
 - Polo
 - ativo, 94, 553
 - passivo, 93, 227, 232, 247, 284, 305, 448, 506, 510, 551, 627, 635
 - Porto, 398
 - Portuário, 398, 517, 519, 626
 - Prazo
 - de vigência da norma coletiva, 473
 - decadencial, 26, 445
 - determinado, 115, 132, 162, 261, 691
 - indeterminado, 157, 519
 - prescricional, 77, 458, 533, 535
 - quinquenal, 534
 - recursal, 181, 310, 332, 522, 523, 721
 - Precatório, 302
 - Preclusão, 382, 413, 501, 505, 555, 591
 - Pré-executividade, 596
 - Prefeitura, 698
 - Prejuízo, 7, 19, 43, 60, 73, 145, 185, 203, 283, 303, 373, 432, 434, 466, 468, 489, 511, 549, 603, 650, 680
 - Prêmio
 - (em geral), 45, 128, 205,
 - incentivo, 359, 661, 697
 - Preposto, 73, 81, 241, 496, 621
 - Prequestionamento, 226
 - Prescrição
 - bienal, 77, 518, 528, 626
 - intercorrente, 34, 531
 - parcial, 536
 - quinquenal, 529
 - total, 524, 526, 536
 - Prestação
 - de serviço, 50, 59, 76, 91, 120, 185, 200, 212, 215, 247, 287, 353, 401, 412, 488, 517, 519, 545, 550, 554, 573, 578, 602, 621, 634, 641, 656, 719
 - sucessiva, 331, 536
 - Prevenção do Juízo, 17
 - Princípio
 - da boa-fé, 271, 482
 - da celeridade, 134, 296
 - da continuidade, 312, 421
 - da dialeticidade, 593
 - da fungibilidade, 590
 - da igualdade, 222, 444, 698
 - da instrumentalidade, 147
 - da intangibilidade salarial, 650
 - da isonomia, 694
 - da legalidade, 106, 363, 456
 - da máxima efetividade, 330
 - da progressividade, 391
 - da proporcionalidade, 574, 689
 - da proteção ao salário, 524
 - da proteção ao trabalhador, 477, 627
 - da razoabilidade, 191, 212
 - da unirrrecorribilidade, 591
 - de celeridade, 134, 296
 - do contraditório e da ampla defesa, 311, 460, 495
 - do livre convencimento, 223, 418
 - Processo
 - administrativo, 250
 - falimentar, 338
 - Procuração
 - (em geral), 10, 39, 558, 559, 563
 - irregular, 560
 - Procurador, 10, 65, 557, 680
 - Produtividade, 255
 - Professor, 432, 564, 565, 567, 568, 614
 - Profissional liberal, 126, 320
 - Promessa de compra e venda, 312
 - Promoção, 159, 515, 536, 616
 - Prorrogação
 - da jornada, 406
 - de contrato, 156, 691, 731
 - Protelatório, 618, 735
 - Protesto judicial, 23, 336
 - Protesto
 - (em geral), 23, 501
 - de crédito, 336
 - extrajudicial, 333
 - Protocolo, 19, 175, 523
 - Prova
 - de pagamento, 577
 - do pagamento, 577
 - documental, 62, 90, 439
 - emprestada, 570
 - inequívoca, 32, 419, 494, 735
 - oral, 405, 409, 571, 578, 625
 - pericial, 625
 - pré-constituída, 504
 - robusta, 35, 286, 424
 - testemunhal, 573, 625, 729
 - Provento de aposentadoria, 322, 327, 688
- Q**
- Quadro
 - de carreira, 238, 253, 255, 515
 - probatório, 728
 - societário, 130, 305
 - Qualificação do trabalhador, 184
 - Quebra de sigilo, 440
 - Quinquênio, 722
 - Quitação, 64, 84, 149, 151, 153, 181, 315, 348, 367, 379, 463, 467, 473, 531, 572, 577, 582, 633, 662

R

- Radiologista, 350
- Rateio, 358
- Razões finais, 501, 593
- Readmissão, 52
- Reajustamento, 128, 256, 395, 480, 566, 694
- Rebaixamento, 59
- Receita Federal, 167, 182, 394
- Recesso, 78
- Recibo
 - de pagamento, 91, 99, 102, 146, 153, 621
 - de quitação, 366
- Reclassificação de unidades, 525
- Reconhecimento
 - da estabilidade, 156
 - de direitos, 698
 - de fraude, 232
 - de vínculo empregatício, 80, 92, 113, 135, 448, 452, 469, 470, 510, 518, 544, 612, 614, 617, 618, 619, 672, 719
 - do contrato, 217
- Reconsideração, 8, 75, 332
- Reconvenção, 588
- Recuperação judicial, 341, 342
- Recurso
 - adesivo, 590, 591, 626, 664
 - de ofício, 677
 - de revista, 301, 582
 - não conhecido, 15, 175, 558, 589
 - ordinário, 14, 21, 42, 52, 75, 82, 86, 87, 94, 95, 102, 115, 126, 158, 159, 163, 170, 172, 173, 188, 212, 216, 237, 240, 252, 254, 255, 257, 259, 264, 278, 335, 351, 354, 365, 378, 383, 389, 405, 410, 421, 429, 452, 456, 461, 467, 473, 491, 502, 508, 516, 520, 523, 524, 536, 546, 558, 559, 563, 564, 569, 580, 591, 593, 600, 601, 615, 618, 626, 634, 649, 651, 652, 653, 654, 664, 668, 675, 676, 680, 691, 714, 721, 722, 734
- Rede Ferroviária Federal S/A, 352
- Redução
 - de aulas, 565
 - de carga horária, 565
 - de comissão, 46
 - de intervalo, 406, 457, 472, 652
 - de salário, 43, 44, 524, 566
- Reembolso, 160, 652
- Refeição, 400, 457, 472, 667
- Regime especial, 92
- Registro
 - da penhora, 312
 - de contrato, 312
 - de horário, 402
 - de imóvel, 314, 318
 - em CTPS, 91, 195
- Reintegração
 - ao emprego, 269, 275, 564, 582, 691
 - de posse, 165
- Relação
 - de trabalho, 115, 120, 125, 241, 520, 538
 - jurídica, 14, 107, 130, 132, 464, 520
- Remição, 233
- Remuneração
 - extraordinária, 412
 - proporcional, 487
 - variável, 45, 102
- Renúncia, 146, 268, 583, 631, 701
- Repouso
 - anotação de, 402
 - semanal, 102, 491, 568, 622, 624
- Representação
 - comercial, 122
 - irregular, 561
 - processual, 558, 559, 560, 563
 - sindical, 23, 267, 715, 717
- Representante
 - comercial, 618
 - da categoria, 461, 709
 - legal, 496, 680
- Rescisão
 - antecipada, 158, 455
 - de contrato, 50, 76, 153, 205, 260, 270, 344, 364, 367, 424, 428, 432, 461, 528, 566, 625, 629, 659
 - de sentença, 139
 - homologação de, 364, 461, 467
 - indireta, 212, 422, 425
- Responsabilidade
 - civil, 145, 370
 - da administração, 639
 - da sucessora, 245
 - de diretor, 283
 - de ex-sócio, 287
 - do executado, 330
 - do sócio, 283
 - patrimonial, 483
 - patronal, 35
 - solidária, 240, 246, 287, 451, 631, 636
 - subsidiária, 146, 291, 301, 338, 339, 447, 627, 632, 633, 635, 637
- Restituição, 68, 370, 651
- Retenção salarial, 650
- Retroatividade, 97
- Revelia, 218, 554, 683
- Reversão
 - ao cargo, 86, 685
 - de justa causa, 516
- Revezamento, 408

- Revisão
- do julgado, 414, 599
 - salarial, 694
- Risco
- adicional de, 398
 - da atividade, 185, 243
 - da contratação, 369, 488
 - de explosão, 509
 - de morte, 698
 - do empreendimento, 60, 283, 650
- Rito
- ordinário, 552
 - sumaríssimo, 143, 471, 646
- Rol, 140, 206, 261, 296
- Rural, 20, 167, 518
- S**
- Sábado, 382
- Salário
- base, 725
 - complessivo, 102, 572
 - de contribuição, 540
 - em atraso, 715
 - família, 664
 - global, 572
 - mensal, 91, 170, 395, 623, 656, 699
 - mínimo, 69, 325, 396, 471, 524, 646, 656, 677, 689
 - utilidade, 665, 671
- Secretário, 264
- Seguro desemprego, 557, 673
- Sentença
- arbitral, 153
 - condenatória, 540, 548
 - de liquidação, 375, 541
 - declaratória, 113
 - homologatória, 138, 300, 548
 - inválida, 28
 - normativa, 362
 - nula, 117, 132, 576
 - transitada em julgado, 29, 96, 301, 543
- Serviço
- essencial, 243, 628
 - externo, 383
 - Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), 200
 - notarial, 92
 - técnico, 454
- Servidor
- celetista, 350, 696, 725
 - estadual, 688
 - estatal, 266
 - estatutário, 115, 350, 696, 704
 - municipal, 132, 670, 698
- público, 132, 134, 196, 249, 360, 551, 670, 685, 686, 688, 689, 694, 696, 700, 701, 702, 722
 - público celetista, 670, 695, 725
- Sexta-parte, 700, 701, 704
- Sigilo bancário, 440
- Simulação, 138
- Sindicato, 23, 61, 70, 94, 153, 171, 267, 277, 364, 367, 373, 472, 566, 626, 647, 705, 707, 714, 716
- Sistema
- Bacenjud, 3, 336, 415
 - financeiro, 79
 - Sisdoc, 179
 - Único de Saúde (SUS), 360, 661, 690, 703
- Sob as penas da lei, 69
- Sobreaviso, 409
- Sobrejornada, 403, 567
- Sociedade
- anônima, 131, 213, 283
 - de economia mista, 52, 266, 686, 704
 - empresária, 341
 - limitada, 131, 283
- Sócio
- (em geral), 232, 282, 305, 531, 573, 633
 - acionista, 239
 - ex-, 281, 285, 309
 - falecimento, 720
 - oculto, 306
 - retirante, 288
 - réu, 227
- Solidariedade, 246, 289, 292, 303, 451, 631
- Subempregada, 634
- Subordinação, 80, 241, 605, 613, 619, 620
- Subsidiariedade, 291, 338, 447, 634, 640
- Substituição
- processual, 715
 - salarial, 718
- Sucessão, 230, 242, 243, 244, 245, 352, 720
- Súmula
- STJ
- nº 363, 125
- TST
- nº 7, 344
 - nº 55, 79, 355
 - nº 85, 376
 - nº 90, 410
 - nº 128, 208
 - nº 160, 166
 - nº 188, 156
 - nº 197, 721
 - nº 204, 82
 - nº 207, 488
 - nº 228, 396

- nº 297, 226
- nº 331, 146, 447
- nº 338, 87
- nº 354, 358
- nº 366, 381
- nº 368, 390
- nº 381, 170
- nº 414, 335
- nº 415, 439
- nº 423, 408
- nº 425, 369

Súmula TRT 2ª Região

- nº 2, 147
- nº 4, 350
- nº 7, 297

Súmula Vinculante

STF

- nº 4, 397

Supressão

- de gratificação, 361
- de instância, 300, 627, 676
- de prêmio, 45

Suspeição, 413

Suspensão

- de contrato, 165
- de execução, 335, 437
- de exigibilidade, 736
- de feito, 512
- de prazo, 522, 563
- de processo, 31, 680
- do trabalho, 426, 428
- pena de, 516

T

Tacógrafo, 405

Taxa

- negocial, 709
- reduzida, 670
- Selic, 541

Telejornalismo, 25

Tempestividade, 332, 521

Tempo

- à disposição, 411
- de contribuição, 687
- de serviço, 78, 252, 515

Teoria

- do conglomeramento, 260
- do risco, 627

Terceirização, 25, 80, 146, 291, 448, 635, 639, 674, 717

Terceiro, 84, 112, 231, 232, 274, 283, 305, 314, 357, 359, 454, 639

Terço constitucional, 91

Termo

- de ajuste de conduta (TAC), 294, 296

- de audiência, 146
- de compromisso, 615
- de conciliação, 26, 149, 294, 296, 420
- de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 91, 271, 566
- final, 261

Território, 734

Testemunha

- (em geral), 13, 32, 59, 188, 409, 417, 501, 580, 621, 625, 727, 729
- ausente, 505
- indeferimento de, 503
- oitiva de, 73, 191, 616, 681

Título

- executivo, 301
- extrajudicial, 167, 294, 295, 333, 460
- judicial, 283, 328, 460

Tomador de serviços, 80, 146, 162, 196, 291, 448, 518, 519, 626, 634, 638

Trabalhador

- aposentado, 666
- autônomo, 452, 539
- avulso, 517, 520, 539, 626
- doméstico, 215, 220, 221
- eventual, 520
- rural, 20, 518
- urbano, 20, 518

Trabalho

- autônomo, 219
- avulso, 517, 519, 539, 626
- doméstico, 215, 220, 221
- externo, 383, 627
- extraordinário, 377
- intelectual, 412
- noturno, 730
- temporário, 731

Transação

- (em geral), 363, 549, 582
- extrajudicial, 145, 583

Transferência

- adicional de, 732
- de bens, 103
- de carteira de clientes, 242

Transporte

- aéreo, 35
- de circo, 320
- de mercadoria, 452
- público, 410

Treinamentos, 200

Trintídio, 78, 395

Tumulto processual, 3, 7, 119

Turno, 403, 408

Tutela antecipada, 105, 335, 735

U

União, 120, 176, 206, 294, 298, 548, 550,
642, 645
Uniforme, 251
Universidade de São Paulo (USP), 196, 661
Uso
- de cheque, 150
- de imagem, 190
Utilidade pública, 190

V

Vale
- refeição, 667
- transporte, 212, 664, 669, 672
Valor da causa, 434, 471, 646, 737
Vantagem, 67, 83, 84, 252, 256, 397, 661,
697, 701, 703
Vendedor, 101
Verba
- honorária, 370
- rescisória, 75, 91, 146, 153, 249, 395,
467, 628, 629, 662, 693, 715
- salarial, 421, 542, 702
Viagem, 35
Vício
- (em geral), 115, 365, 413, 497, 511
- de consentimento, 145, 161
- de vontade, 48, 139, 160
Vigência
- de norma, 473
- de portaria, 522
- do contrato de trabalho, 155, 166, 530
Vigia, 196
Vigilantes, 186
Vínculo
- de gestão, 128
- empregatício, 58, 80, 91, 92, 105, 106,
113, 134, 162, 216, 241, 448, 469, 510,
518, 519, 539, 579, 602, 604, 611, 613,
614, 616, 617, 618, 621, 627, 672, 698,
717, 719, 734
- jurídico-administrativo, 115

Z

Zelador, 165, 191

